



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 81/2009 – São Paulo, quarta-feira, 06 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 86/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.013771-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
EMBARGANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos REsp nº 327.043/DF.

2. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

4. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

5. Embargos de declaração improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

**Boletim Nro 85/2009**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 93.03.101918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
PARTE AUTORA : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL e outros  
PARTE RÉ : COLORADO RADIO E TELEVISAO S/A  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.02.12246-4 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA PELO BNDES. DECRETO LEI N° 474/1969. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. CRÉDITO EXECUTADO INSERIDO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (31/01/78). CONFLITO PROCEDENTE.

1. De acordo com os Provimentos n°s 54 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região as Varas Especializadas das Execuções Fiscais têm competência para processar e julgar as execuções fiscais, submetidas à Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2. Todavia, tratando de execução proposta antes da data da vigência da Lei n° 6.830/80, com base no artigo 3° do Decreto-lei n° 474, de 1° de fevereiro de 1969, que inclui o crédito executado no rol da dívida ativa não tributária da União, o feito submete-se à via judicial especializada.

**3. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

**Boletim Nro 84/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 1999.61.00.015212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : CLINAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo

necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

#### Expediente Nro 721/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031242-9/SP

APELANTE : JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO e outro

: ADRIANA SIMONETO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Às fls. 238/241, o Dr. Paulo Sérgio de Almeida - OAB/SP nº 135.631 comunicou a renúncia a renúncia ao mandato e comprovou o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Expedido mandado de intimação para que os autores constituíssem novo patrono, a diligência restou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta às fls. 555.

Nos termos do artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, a parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi efetuado nos autos.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/172, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014117-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006377-4 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ACETEL ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2009.61.00.006377-4, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da contestação.

Alega, em síntese, que ajuizou ação civil pública em face da CEF e da COHAB-SP objetivando a revisão dos contratos de financiamento habitacional dos mutuários e moradores residentes no Conjunto Habitacional Parque Carrão, tendo pleiteado antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter autorização para o depósito judicial das prestações nos valores que entende corretos, bem como para assegurar que os agravados se abstenham de incluir o nome de seus associados no SERASA, o que se justificaria diante da contestação judicial do débito.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de impedir a inscrição dos nomes dos mutuários e moradores do referido conjunto no supracitado cadastro.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo ora agravante contra a CEF e a COHAB-SP, com o objetivo de revisar os contratos de financiamento de imóveis celebrados pelos mutuários do Conjunto Habitacional Parque Carrão, na qual foi pleiteada antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome dos mutuários no cadastro do SERASA e permitir-lhes o depósito judicial das prestações, dentre outros.

Pela decisão de fls. 146, ora agravada, o Juiz da causa postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação, sob o fundamento de que "os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada."

A decisão não merece reparo.

Com efeito, na impede que o magistrado opte por diferir o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da resposta do réu quando não se sinta seguro para decidir com base apenas nos elementos de convicção trazidos com a inicial, a necessitar de algum aprofundamento na investigação dos fatos para melhor apreciação do direito.

Até porque "O diferimento do exame do pedido da parte quanto à concessão da tutela antecipada não encontra óbices de natureza legal, ao contrário, apenas em situações excepcionais a providência há que ser concedida sem audiência da outra parte." (TRF 3, AR 2004.03.00.050380-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 06-07-06, DJU 11/09/2006, p. 336)

Mais do que isso, o magistrado, com a providência em tela, não resolve questão incidente alguma; ao contrário, limita-se a transferir a apreciação do pleito para outra oportunidade, no que profere não decisão interlocutória agravável, mas simples despacho, ato que não comporta recurso de agravo:

**REVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.*

*II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.*

*III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.*

*IV - Agravoregimental improvido. (TRF 3, AI 2007.03.00.018192-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 30/06/2008, DJF3 30/07/2008).*

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ODILON RIOS MAGALHAES e outro

: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações ordinária e cautelar e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como ao reembolso das custas, observado o disposto no artigo 12, parte final, da Lei nº 1.050/60.

Requerem os apelantes a reforma da r. sentença, sustentando, em razões recursais, que a correção das prestações e do saldo devedor pela TR mais juros, bem como a própria capitalização composta pela Tabela SACRE são práticas abusivas, bem como que a estipulação de cláusulas de reajuste monetário da dívida vinculadas à Taxa Referencial via Caderneta de Poupança, com incidência de juros de 1% ao mês viola dispositivos da Lei nº 4.380/94 e do Código de Defesa do Consumidor (fls. 60/82).

Contra-razões pela apelada (fls. 86/88).

É o relatório.

Decido.

Da análise aos autos principais (ação ordinária nº 2006.61.00.003828-6), ao qual foi distribuída por dependência a presente ação cautelar, verifiquei que, em 29/08/2007, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados nas ações ordinária e cautelar. Verifiquei, também, que à fl. 145, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

**MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)**

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)**

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)**

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).**

**(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios. (TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).**

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso de apelação dos autores.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.014162-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : MARY BENINA SIMOES RATTO

ADVOGADO : GERALDO SIMOES FERREIRA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A

No. ORIG. : 2002.61.04.006233-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de ação cautelar incidente às ações consignatória, cautelar e ordinárias, distribuídas, respectivamente, sob os nºs 2002.61.04.002986-2, 2002.61.04.004865-0 e 2002.61.04.006233-6, em sede de apelação neste Tribunal sob a minha relatoria, objetivando a autora a suspensão da concorrência pública do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, a se realizar na data de 30 de abril de 2009, até decisão final a ser proferida nos autos acima elencados.

Alega, em síntese, que firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para o financiamento do imóvel sito à Rua Osvaldo Cruz nº 469/471, apartamento nº 11, Bloco B, na cidade de Santos. Todavia, a partir de agosto de 2001 não logrou dar continuidade ao pagamento das prestações, pelo que, em janeiro de 2002, procurou a instituição financeira no ensejo de efetuar a quitação das parcelas atrasadas, o que restou infrutífero.

Afirma que em maio de 2002 foi notificada para o pagamento do débito em 20 dias; contudo, constatando a existência de valores indevidos no cálculo, procurou a ré para esclarecimentos e verificação de possibilidade de um parcelamento, sem, todavia, obter resposta.

Informa que em julho de 2002 recebeu comunicado do Leiloeiro Oficial da designação de datas para a realização do leilão do imóvel, quais sejam, 24 de julho e 26 de agosto de 2002, razão pela qual ajuizou as ações acima mencionadas com o escopo de preservar seus direitos sobre o imóvel.

Aduz, ainda, que em 25 de julho de 2002, um dia após a realização da primeira praça, teve conhecimento por meio da síndica do condomínio do imóvel de que a Caixa Econômica Federal já a havia comunicado da arrematação do mesmo.

Por essas razões, sustenta irregularidades e nulidades no procedimento expropriatório extrajudicial, uma vez que tanto o primeiro quanto o segundo leilão não se realizaram na forma da lei, desrespeitando, inclusive, a decisão judicial que determinou a suspensão da praça ou a sustação do registro da Carta de Arrematação.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a requerente a suspensão da concorrência pública do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, arrematado pela Caixa Econômica Federal em processo de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66.

Em que pesem os fundamentos esposados pela requerente, não verifico a existência de interesse processual na presente demanda.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

*"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)*  
Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

*O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.*

*(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.*

*O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.*

*Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".*

*(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).*

No presente caso, o imóvel já foi arrematado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal.

O provimento jurisdicional requerido pela requerente é inadequado, posto que não há mais execução extrajudicial a ser suspensa, uma vez que o procedimento já foi concluído com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro.

A alegação da requerente de irregularidades na expropriação, o que poderia justificar a propositura da presente ação, não restou caracterizada, considerando que os documentos juntados aos autos demonstram que o agente fiduciário observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, tendo a requerente sido notificada para purgar a mora, bem como da designação de datas para realização dos leilões.

Acresça-se que a tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.04.006233-6 foi proferida em data posterior ao segundo leilão, não havendo que se falar em descumprimento de ordem judicial; ademais, tendo o pedido inicial sido julgado improcedente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não tem o condão de restaurar a decisão que perdeu a eficácia com a prolação da sentença, não subsistindo nenhuma ordem judicial a obstar a venda do imóvel a terceiros.

Dessa forma, rescindido o contrato pela inadimplência da obrigação e efetivada a arrematação do imóvel, resta à requerente, caso logre comprovar por meio de ação adequada a abusividade dos valores cobrados, tão somente a indenização por perdas e danos, não havendo mais que se falar em suspensão da execução ou da concorrência pública.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000351-0/SP

APELANTE : FERNANDO TORQUATO RISSONI e outro

ADVOGADO : MURILO DA SILVA MUNIZ e outro

APELANTE : MARIA INES ANDERY RISSONI

ADVOGADO : MURILO DA SILVA MUNIZ

CODINOME : MARIA INES ANDRERY RISSONI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pleiteiam os apelantes a reforma da r. sentença, alegando em razões recursais estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, considerando que persiste o interesse processual mesmo após a efetivação da execução extrajudicial do imóvel com fulcro no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que o reconhecimento da quitação do saldo devedor do financiamento maculará o procedimento executivo.

Afirmam que o procedimento adotado pelo Decreto-lei nº 70/66 não oportuniza ao devedor a prova da quitação do débito antes da arrematação, e que há que se preservar ao mutuário a possibilidade de questionar judicialmente os valores do contrato de financiamento, sendo-lhes assegurado, dessa forma, no caso de reconhecimento de equívoco nos cálculos do débito e de nulidades do contrato, a resolução da propriedade do imóvel a seu favor.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

Às fls. 195/199 os apelantes requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando em prol do seu pedido a designação do dia 28 de abril de 2009 para a realização do leilão extrajudicial do imóvel cujo contrato é objeto de discussão judicial.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.

É o caso dos autos.

Em que pesem os fundamentos espostos pelos apelantes, a r. sentença *a quo* não merece reforma.

Com efeito, pleiteiam os apelantes nesta cautelar suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Alegam que a ré descumpriu as regras do contrato, aplicando índices de reajuste do saldo devedor diversos dos pactuados, cobrando valores indevidos nas parcelas do financiamento, pelo que entendem que já ter quitado o saldo devedor remanescente, restando ainda um crédito a seu favor no montante de R\$ 6.522,37 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos).

Sustentam, ainda, a ilegalidade/inconstitucionalidade da execução extrajudicial fulcrado no Decreto-Lei nº 70/66.

Contudo, conforme bem lançado na sentença ora recorrida, o imóvel objeto do contrato de financiamento foi arrematado pela Caixa Econômica Federal na data de 09 de maio de 2002, consoante comprova a cópia da matrícula do registro do imóvel juntada às fls. 149/150, mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, carecendo aos apelantes interesse processual, pois o direito que buscam assegurar por meio da presente cautelar, qual seja, a propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo, não mais existe.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel já foi arrematado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal em 09 de maio de 2002.

O provimento jurisdicional requerido pelos apelantes é inadequado, posto que não há mais execução extrajudicial a ser suspensa, uma vez que o procedimento já foi concluído com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro.

Não se invoque a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, considerando que sua recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa ora transcrevo:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)

(Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Acresço que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelantes:

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

**I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.**

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data: 22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

**SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data: 28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação dos apelantes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, de que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi aventado na presente ação.

Dessa forma, rescindido o contrato pela inadimplência da obrigação e efetivada a arrematação do imóvel, cuja venda a terceiros não pode ser aqui obstada, face a validade da transferência do bem, resta aos apelantes, caso logrem comprovar por meio de ação adequada a abusividade das cláusulas do contrato e a irregular correção do saldo devedor, tão somente a indenização por perdas e danos.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, considerando que manifestamente improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros

ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro

APELANTE : BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

: BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro

DESPACHO

Fl. 464. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.000446-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ISRAEL BRASIL AUGUSTO e outro

: BARBARA REGINA LOPES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Fl. 199: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.014226-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS e outros  
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI  
APELADO : LUIZ BAZETTO  
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI  
: LUIZ ANTONIO LEITE R DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00042-2 2 Vr VALINHOS/SP  
DESPACHO  
Fls. 267/268. Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para extração de cópias.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029656-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA e  
outros  
: NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA  
: UBS PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A  
: NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : EDGARD VILHENA MASSERAN e outro  
AGRAVANTE : DTVM  
ADVOGADO : EDGARD VILHENA MASSERAN  
SUCEDIDO : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
AGRAVANTE : EDGARD VILHENA MASSERAN  
ADVOGADO : EDGARD VILHENA MASSERAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.29346-1 4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 50: defiro o pedido de vista dos autos em secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002101-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : GENIVAL SOARES CARDOSO e outro  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
CODINOME : GENIVAL SOARES CARDOZO  
APELANTE : MARILDA SILVA DE ALMEIDA CARDOSO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Fl. 375. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
APELADO : SEBASTIAO ALVES JUNIOR e outro  
: ROSANA BONTORIM DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro  
No. ORIG. : 97.04.02618-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 380/381: dê-se ciência aos apelados.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : DANIEL AUGUSTO BRANDAO e outro  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELANTE : ROSEMARA SANCHES RODRIGUES BRANDÃO  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.19701-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 373. Defiro vista dos autos apenas na Subsecretaria, tendo em vista que o subscritor da petição não tem poderes para representar os apelantes em juízo.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.087033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
REQUERENTE : JOSE CARLOS ESTEVAM e outro  
: MARIA REGINA ROCHA VIANA ESTEVAM  
ADVOGADO : KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2002.61.00.009669-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para se manifestar sobre a contestação.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020904-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI e outro  
: ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTI  
ADVOGADO : DANIELA MOLINA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelos autores e pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de:

- a) determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Taxa de Risco;
- b) impor à ré a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes" (art. 23 da Lei 8.04/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação.

Determinou, ainda, à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios e custas em proporção.

À fl. 410, os autores reiteram o pedido de designação de audiência de conciliação e requerem, também, a concessão de antecipação parcial da tutela para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial, arrematação ou adjudicação do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a informação da CEF de que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em nome da fiduciária, resta prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Programa de Conciliação.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que são requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca do fato alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A presente demanda foi ajuizada, com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial de prestações pelos valores que entendem corretos, além de determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na execução extrajudicial da dívida, especialmente a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, apesar da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovada a verossimilhança da alegação, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Com efeito, nos termos da cláusula 31ª, parágrafo décimo segundo do contrato, "na hipótese de os devedores fiduciários deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis-ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF".

E, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Assim, tendo em vista que o procedimento executivo extrajudicial foi realizado nos termos da Lei nº 9.514/97, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014609-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : KLAUS PETER BEHNK

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006435-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KLAUS PETER BEHNK, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.006435-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, "trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito".

Alega, em síntese, que a justificação do valor atribuído à causa, feita mediante apresentação de planilha de cálculo, depende dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram em poder da Caixa Econômica Federal, a quem compete, em virtude da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, a exibição de tais documentos. Sustenta, assim, ser correto atribuir valor à causa por estimativa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso para analisar primeiramente o pedido de concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Não havendo nos autos prova inequívoca de que se acaba de falar, o deferimento do benefício é de rigor.

Vencida essa questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia em saber da obrigatoriedade ou não, em sede de ações objetivando a correção monetária e o pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da apresentação, pelo autor, de planilha discriminada de cálculo, como suporte documental ao valor atribuído à causa.

A decisão agravada, como visto, ordenou que o agravante trouxesse aos autos os cálculos de seu alegado crédito a fim de justificar o valor atribuído à causa. Está, porém, merece reforma.

A confecção do documento em tela não pode ser feita a não ser à vista dos extratos bancários das contas fundiárias do agravante. Esses extratos, porém, não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação; para tanto, exige-se apenas a prova da condição de titular de conta vinculada, conforme dita a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000).

Além disso, deve-se ter presente que a obtenção dos extratos não é, para o trabalhador, tarefa das mais fáceis. No mais das vezes, isto se dá apenas dentro de um processo em fase de execução e ainda sob determinação judicial, porque a própria gestora do fundo costuma alegar não possuir os demonstrativos, só os apresentando a muito custo.

Desse modo, exigir do autor, ainda que indiretamente, a apresentação dos extratos fundiários no momento processual considerado parece escapar à razoabilidade.

De outra parte, não há nos autos elementos concretos a indicar a inadequação do valor atribuído à causa, existindo, pode-se dizer, simples suposição a respeito, sem nenhum suporte probatório. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, no julgamento de caso análogo, asseverou, na pena do relator, "*não ser o caso de reconsiderar o valor atribuído à causa pelos autores, pela mera suspeita de inadequação ao caso. É necessário balizar-se em fatos concretos, com base em documentos constantes dos autos que indiquem que o valor atribuído esteja em dissonância com a regra legal.*" (AG 2007.01.00.019276-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.65 de 10/09/2007.)

Nada impede, porém, que a parte contrária venha oportunamente a impugnar o valor da causa, na forma prescrita pelo artigo 261 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013954-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE  
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.26.001392-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DESPACHO  
Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELLEVILLE, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de impugnação ao cumprimento de sentença nº 2008.61.26.001392-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, que não acolheu a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, deixando de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014618-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : OSVALDO DE MATOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006795-0 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSVALDO DE MATOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.006795-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, "trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito".

Alega, em síntese, que a justificação do valor atribuído à causa, feita mediante apresentação de planilha de cálculo, depende dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram em poder da Caixa Econômica Federal, a quem compete, em virtude da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, a exibição de tais documentos. Sustenta, assim, ser correto atribuir valor à causa por estimativa, já que não dispõe de elementos objetivos para realização do cálculo.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso para analisar primeiramente o pedido de concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50.

O artigo 4o da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Não havendo nos autos prova inequívoca de que se acaba de falar, o deferimento do benefício é de rigor.

Vencida essa questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia em saber da obrigatoriedade ou não, em sede de ações objetivando a correção monetária e o pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da apresentação, pelo autor, de planilha discriminada de cálculo, como suporte documental ao valor atribuído à causa.

A decisão agravada, como visto, ordenou que o agravante trouxesse aos autos os cálculos de seu alegado crédito a fim de justificar o valor atribuído à causa. Está, porém, a merecer reforma.

A confecção do documento em tela não pode ser feita a não ser à vista dos extratos bancários das contas fundiárias do agravante. Esses extratos, porém, não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação; para tanto, exige-se apenas a prova da condição de titular de conta vinculada, conforme dita a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000).

Além disso, deve-se ter presente que a obtenção dos extratos não é, para o trabalhador, tarefa das mais fáceis. No mais das vezes, isto se dá apenas dentro de um processo em fase de execução e ainda sob determinação judicial, porque a própria gestora do fundo costuma alegar não possuir os demonstrativos, só os apresentando a muito custo.

Desse modo, exigir do autor, ainda que indiretamente, a apresentação dos extratos fundiários no momento processual considerado parece escapar à razoabilidade.

De outra parte, não há nos autos elementos concretos a indicar a inadequação do valor atribuído à causa, existindo, pode-se dizer, simples suposição a respeito, sem nenhum suporte probatório. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, no julgamento de caso análogo, asseverou, na pena do relator, "*não ser o caso de desconsiderar o valor atribuído à causa pelos autores, pela mera suspeita de inadequação ao caso. É necessário balizar-se em fatos concretos, com base em documentos constantes dos autos que indiquem que o valor atribuído esteja em dissonância com a regra legal.*" (AG 2007.01.00.019276-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.65 de 10/09/2007.)

Nada impede, porém, que a parte contrária venha oportunamente a impugnar o valor da causa, na forma prescrita pelo artigo 261 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : GERHARD ABELING

ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : ROBERTO KUTSCHAT FILHO e outro

: CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 00.00.00900-8 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 41 e conheço do agravo de instrumento, uma vez que a oposição de embargos de declaração interrompeu o prazo para a interposição do presente recurso, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Processe-se o agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022289-6 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.022289-6, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu à Caixa Econômica Federal o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de reintegrá-la na posse do imóvel que arrendara ao agravante nos termos da Lei n. 10.188/01 (Programa de Arrendamento Residencial).

Alega, em síntese, que:

a) não houve notificação judicial ou extrajudicial do agravante para purgar a mora, razão pela qual a CEF não poderia ajuizar a ação, porque apenas depois de findo o prazo da notificação ou interpelação para aquela finalidade fica configurado o esbulho;

b) o art. 9.º da Lei 10.188/2001 é inconstitucional, porque a norma nele insculpida não se coaduna com o objetivo de facilitar o acesso à moradia da população carente e colide com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso ou a concessão de efeito ativo para extinguir o processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Abdala das Chagas Teixeira, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de reintegrar a instituição financeira na posse do apartamento 23 do condomínio Residencial Vitória III, situado na Estrada da Divisa, 350, Chácara São José, Franco da Rocha (SP).

Da análise dos documentos juntados, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou com a agravada contrato de arrendamento residencial, com prazo de pagamento das prestações em 180 meses. O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/01 que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Foi o inadimplemento das obrigações assumidas com o referido contrato que motivou o ajuizamento da ação por parte da CEF, tendo sido a reintegração de posse deferida por esse fato e pelo de que o banco, antes da propositura da demanda, tentara por três vezes a notificação do arrendatário, tendo, além disso, requerido na petição inicial prévia intimação do réu para purgar a mora e, outrossim, que o pedido de reintegração de posse só fosse apreciado após sua defesa, tudo deferido pelo Juízo.

Pois bem.

Estabelece o artigo 9.º da Lei n. 10.188/01 que na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo certo que "a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse." (TRF3, AG 20070300084284-2, Rel. JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, j. 04/11/08, DJF3 17/11/08)

No caso em apreço, a CEF tentou a notificação do arrendatário apenas por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e, não obtendo êxito, ajuizou a ação sem antes constituir o arrendatário em mora. Portanto, à falta da efetiva notificação não restou configurado o esbulho, fato que impossibilita a reintegração de posse, porque o inadimplemento, por si só, não autoriza a medida extrema pleiteada.

Assim, muito embora a CEF tenha buscado satisfazer o requisito da lei após a propositura da ação, a decisão agravada merece reparo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. TERCEIROS OCUPANTES. INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE. À falta de disciplina própria, a reintegração de posse em se tratando de imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei 10.188/2001, há de receber o mesmo tratamento que a jurisprudência, inclusive do STJ, tem dado à execução extrajudicial nos moldes do DL 70/1966, no tocante à ciência de sua instauração, notificando-se pessoalmente o arrendatário para que tenha oportunidade de purgar a mora. Mutatis mutandis, o seguinte precedente da Terceira Corte Federal Regional: "A notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. Notificação a ser efetuada pessoalmente, mostrando-se ineficaz a cientificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário" - AG 2002.04.01.037195-0, DJU de 03.09.2003, p. 492. "Tendo havido a adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, e não encontrados os devedores, cabe a citação dos ocupantes do imóvel, caso não esteja desocupado" - TRF da Segunda Região, 6ª Turma (na formação anterior ao advento da Resolução nº 36/2004 da Presidência desta E. Corte), AC 2003.51.01.0037638, DJU de 20.08.2004, p. 313. Agravo improvido. (AG 2004.02.01.003909-1, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, Sexta Turma, j. 01/06/05).*

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.014110-2/SP

APELANTE : ANDRE SIQUEIRA CESAR e outro

: DALVA APARECIDA SIQUEIRA CESAR

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual dos apelantes André Siqueira César e Dalva Aparecida Siqueira César encontra-se irregular uma vez que os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 442/444, não tendo os apelantes nomeado substituto, a apelação de fls. 382/414 não reúne condições de ser conhecida.

Assim, não conheço do recurso de apelação de fls. 382/414.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012786-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JEREMIAS CANDIDO DOS REIS e outros  
: RITA DE CASSIA RUFINO CANDIDO DOS REIS  
: LUCY RUFINO CANDIDO  
ADVOGADO : ADILSON SOUSA DANTAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
DECISÃO

Fls. 277/278: Homologo o pedido como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 255/267.  
Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : FLEYD MELLO PEREIRA e outro  
: SANDRA LIMA MELLO PEREIRA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
CODINOME : SANDRA LIMA MELO PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005521-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de sentença (fls. 13/14) que indeferiu petição inicial de mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sucedendo que o recurso de agravo de instrumento não se presta para contrastar sentença em mandado de segurança (artigo 12 da Lei nº 1.533/1951 c/c o artigo 513 do Código de Processo Civil).

Tratando-se, portanto de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.001960-5/SP

APELANTE : MARILDA APARECIDA DA SILVA e outro  
: MARILZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
DECISÃO

Fls. 496/497: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores ora apelantes MARILDA APARECIDA DA SILVA e MARILZA APARECIDA DA SILVA com fundamento no art. 269, V, do Código de processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciarem os autores abdicam ao seu direito material disponível que invocaram quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, os autores não estão isentos do ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.*

*1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.*

*2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.*

*3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.*

*4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A." (RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)*

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face dos autores, ora apelados MARILDA APARECIDA DA SILVA e MARILZA APARECIDA DA SILVA.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Com o trânsito, baixem os autos a Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARMEM LUCIA DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a representação processual da apelante Carmem Lúcia dos Santos Xavier encontra-se irregular uma vez que o advogado constituído nos autos renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 329/331, não tendo a apelante nomeado substituto, a apelação de fls. 277/309 não reúne condições de ser conhecida.

Assim, não conheço da apelação de fls. 277/309.

2. À UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos para o prosseguimento do julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.61.00.030020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : ROBSON ALEXANDRO GIOLO e outro

: DENISE REDEZUK

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 145/147 por seus próprios fundamentos. Indefiro a remessa dos autos ao setor de conciliação, considerando tratar-se de mera expectativa de composição.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA

ADVOGADO : RENATO MAURILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.51195-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações junto ao Juízo de origem, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002648-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : ISAURA DOS SANTOS SANCHES  
ADVOGADO : MANOEL FRANCO DA COSTA e outro  
PARTE RE' : ISAURA DOS SANTOS SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.007330-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que acolheu exceção de pré-executividade e condenou a ora agravante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00. Compulsando os autos, observo que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada colacionada pela parte agravante encontra-se ilegível (fl. 66), não sendo possível aferir a tempestividade do presente recurso. Desta forma, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização do agravo de instrumento, trazendo aos autos cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : VICENZON ONDEI e outros  
: PATRICIA ONDEI  
: MARGARIDA MORMILLO ONDEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.020776-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 13/15:

Promova a parte agravante a regularização do recolhimento das guias de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e de porte de remessa e retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 e Anexo I do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012876-5/SP  
AGRAVANTE : MARCIO FONSECA RAMOS  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.63.06.002153-3 JE Vr OSASCO/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCIO FONSECA RAMOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.63.06.002153-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para autorizar o levantamento de valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para o saque de seus depósitos fundiários.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que se trata de agravo de instrumento contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo *a quo* nos autos da ação de procedimento comum em andamento perante o Juizado Especial Cível Federal.

Como é cediço, a competência dos Tribunais Regionais Federais é definida pela Constituição Federal, que dispõe em seu art. 108, inciso II, *verbis*:

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

(...)

*II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.*

De outro turno, no tocante aos Juizados Especiais, determina a Magna Carta, em seu art. 98, inciso I c/c § único, que:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

(...)

*§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.*

(...)

Por sua vez, a Lei nº 10.259/2001 que, em atendimento ao referido comando constitucional, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu art. 21, *caput*, a instalação de Turmas Recursais, por decisão do respectivo Tribunal Regional Federal. Confira-se:

*Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.*

(...)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução nº 110/2002, criou Turmas Recursais na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e na 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, às quais compete o julgamento de recursos interpostos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais, consoante determina seu art. 7º, *in verbis*:

*Art. 7º. Ficam criadas Turmas Recursais na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e na 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência nas áreas das respectivas Seções Judiciárias, para julgar os recursos de decisões*

*proferidas pelos Juizados Especiais Federais, sendo ao menos uma especializada em matéria criminal, na Seção Judiciária de São Paulo.*

Desse modo, a competência para processar e julgar o presente agravo de instrumento é da Turma Recursal.

Por essa razão, declino da competência e determino a redistribuição dos autos às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013528-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : LEILA CURY

ADVOGADO : ANA LUCIA NOBREGA E SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001684-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005372-9/SP

APELANTE : DANIELA PAULA GONCALVES e outro  
: CLAUDIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual dos embargantes Daniela Paula Gonçalves e Cláudio de Souza Matos encontra-se irregular uma vez que os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 203/204, não tendo os embargantes nomeado substituto, os embargos de declaração de fls. 196/197 não reúnem condições de serem conhecidos.

Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 196/197.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003955-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCIO ARTUR MARTINS ZWARG e outro  
: MARCIA RAMOS SENNE RIBEIRO ZWARG

ADVOGADO : SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

DESPACHO

Fl. 166: homologo o acordo noticiado e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso de fls. 123/139.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007343-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, à fl. 76, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor em 14/06/2002.

Intimado, o patrono do autor deixou de se manifestar sobre o documento trazido pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.001129-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARCOS ANTONIO BATISTA  
ADVOGADO : ANESIA APARECIDA PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

À fl. 31 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando informações a respeito do acordo celebrado pelo autor Marcos Antônio Batista (PIS nº 1.061.170.149-6), em especial à vista das referências ao "cancelamento dos valores liberados", constantes dos extratos fundiários acostados à inicial (fls. 14/15, especificamente).

Às fls. 36/51, a Caixa Econômica Federal reiterou a validade do acordo e acostou documentação dando conta do cancelamento de depósitos anteriormente feitos (fl. 49) e do crédito dos complementos de atualização monetária em nova conta vinculada, no valor de R\$5.150,39, tendo havido o saque destas importâncias em 23/11/2006. Destarte, manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00036 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.00.000890-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
REQUERENTE : FABIANE ORTIZ FINARDI e outro  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por FABIANE ORTIZ FINARDI, visando a suspensão dos efeitos do leilão.

Alega a requerente, inicialmente, que celebrou no dia 26/06/2001 instrumento de compra e venda tombado sob o nº 113704160953-1, no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), sendo que pelo mesmo instrumento deu o imóvel em hipoteca em favor do Banco Réu, como garantia da dívida. Aduz que o Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi celebrado originalmente entre a mutuária e a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que ajuizou ação principal para revisão das prestações e do saldo devedor em razão da violação contratual, mas tem interesse em continuar cumprindo o contrato até a quitação do bem, desde que o contrato seja respeitado. Conclui que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para a sustação de qualquer execução extrajudicial, bem como do leilão já designado.

Decido.

A requerente não instruiu a presente Medida Cautelar Incidental com as cópias da ação ordinária n. 2008.61.00.016832-4 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Paulo - SP, contestação, sentença e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não trouxe aos autos, ainda, cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e edital de notificação de leilão.

Ante a exposto, concedo à requerente o prazo de dez dias para que apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Providencie a Subsecretaria da 1ª Turma a correção da autuação, a fim de conste como requerente apenas Fabiane Ortiz Finardi.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009028-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : WALMIR FERREIRA e outro  
: MARCIA CRISTINA CONTI FERREIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Fl. 313.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029588-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ROBERTO MENEZES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 249.

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018568-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : HAROLDO RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 463/467:

Os advogados do apelante não comprovaram que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.002276-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ROGERIO DE ABREU e outro  
: SANDRA ROSA GUIMARAES  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 349.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012953-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : PAULO BATISTA DE OLIVEIRA e outro  
: CELIA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro  
: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.13.000596-8 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Em primeiro lugar, verifico que o magistrado de primeiro grau não apreciou o pedido de justiça gratuita, portanto, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00042 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.048664-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : JANIO BITENCOURT MATOS e outro

: MARIA DE LOURDES SALTAO VITAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2001.61.11.002235-4 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por JÂNIO BITENCOURT MATOS e MARIA DE LOURDES SALTÃO VITAL visando a suspensão de leilão de imóvel.

Os requerentes não instruíram a presente Medida Cautelar Incidental com as cópias da petição inicial da ação ordinária n. 2001.61.11.002235-4 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília - SP, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, concedo aos requerentes o prazo de dez dias para que apresentem os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Nro 708/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.053898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : ELIANA A ALMEIDA SARTORI

APELADO : TILIFORM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.02130-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada no pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa.

Por meio da decisão de fls. 202/203, foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela apelada em razão da adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Não foram fixados honorários advocatícios porque já incluídos no encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Contra esta decisão, a empresa TILIFORM INFORMATICA LTDA opôs embargos de declaração (fls. 206/211) alegando a existência de omissão na r. decisão, pois não houve manifestação quanto ao pedido formulado para que verba honorária fosse fixada em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.

A fls. 217/218, o INSS e o FNDE interpuseram agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando o cabimento de honorários advocatícios em embargos à execução, requerendo, dessa forma, a reforma da r. decisão para que haja a fixação da verba honorária.

Decido.

Os embargos de declaração merecem prosperar, pois a r. decisão não se manifestou sobre o disposto no art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.

Inicialmente, faz-se mister ressaltar que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é devido apenas nas execuções fiscais ajuizadas pela União, nos termos do art. 1º do referido diploma legal e da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança e incabível a redução de seu percentual, eis que inexistente previsão legal de gradação deste.

No caso vertente, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, o que torna cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Nessa esteira, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. **Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.** (*grifo meu*)

Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

2. Agravo regimental desprovido."

(*AgRg no REsp 699807/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 27/03/2007, DJ 03.05.2007*)

Com relação ao percentual a ser fixado para a verba honorária, tendo em vista a não incidência do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, deve-se aplicar, *in casu*, a regra prevista na legislação que disciplina o parcelamento.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. PROCESSO CIVIL. DÉBITO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 7 - STJ. APLICAÇÃO.**

1. (...)

2. (...)

3. *A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o FNDE, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado REFIS.*

4. *A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).*

5. *A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".*

6. *Isto porque:*

1. *São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.*

2. *Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).*

3. **Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.** (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) (grifo meu)

7. **Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.**

8. **O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.**

9. **Agravo Regimental desprovido.**"

(AgRg no AgRg no REsp 664637/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 15/12/2005, DJ 06.03.2006, p. 179)

Dessa forma, incide, no caso presente, a regra prevista no artigo 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, já que a embargante aderiu ao parcelamento disciplinado pela citada medida provisória. Tal dispositivo dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§ 4º **Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.**" (grifamos)

Portanto, os honorários advocatícios são devidos à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado atualizado, consoante a legislação específica que rege o PAEX, não se aplicando, portanto, a norma geral prevista no Código de Processo Civil relativa ao arbitramento da verba honorária.

Assim, os embargos de declaração opostos pela apelada devem ser acolhidos para que a verba honorária seja fixada em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.

Por fim, tendo em vista o acolhimento dos embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios devidos pela ora embargante, julgo prejudicado o agravo interposto pelo INSS e pelo FNDE (fls. 217/218).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, e julgo prejudicado o agravo de fls. 217/218.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.043082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Após embargos de declaração, condenou a exequente em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (um mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a inocorrência da prescrição intercorrente, vez que não requereu o arquivamento do feito; (2) a nulidade da sentença, pois não houve prévia intimação da Fazenda Nacional antes de reconhecer a prescrição de ofício; (3) descabimento da condenação em verba honorária, pois não deu causa ao processo, pois este se originou da inadimplência do contribuinte em recolher o tributo devido, e ademais, "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza", pois, logo após a fluência do prazo prescricional, vem aos autos o patrono da exequente requerendo a extinção da execução; e (4) quando menos, cabe a redução da verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 02.05.00 (f. 14), com ciência da Fazenda Nacional, em 05.05.00 (f. 14) - que nada requereu em face do arquivamento, concordando, assim, com tal ato -, o feito permaneceu arquivado até 23.11.06, quando o executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição. Após, foi ouvida a Fazenda Nacional sobre a prescrição (f. 31), não cabendo cogitar de nulidade da sentença por ausência desta formalidade, cabendo salientar, por outro lado, que a prescrição não foi, aqui, decretada de ofício, mas depois de exceção, da qual foi previamente intimada a exeqüente para formular defesa. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, diante do princípio processual da sucumbência, que atribui ao vencido o ressarcimento da verba honorária, por isso que se condena, na espécie, a exeqüente a responder pela condenação específica, não se podendo cogitar de torpeza da executada, pois, ainda que proposta a execução fiscal a tempo e modo, houve, no seu curso, inequívoca responsabilidade processual da exeqüente pela prescrição intercorrente, vinculada à paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. Se a própria exeqüente não requereu a extinção ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, propiciando a iniciativa da executada, através de defesa técnica contratada, é devido o ressarcimento respectivo, na conformidade da jurisprudência consolidada (RESP nº 1005532, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 20.08.08 e RESP nº 1063357, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJE de 03.10.08.)

Por evidente que a fixação da verba honorária deve atentar para tais circunstâncias, o que, no caso concreto, permite seja confirmado, inclusive, o valor arbitrado pela sentença, que se revela módico e adequado ao caso, diante das prescrições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.009626-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
NOME ANTERIOR : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal contra sentença que concedeu a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa ao PIS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas".

A Turma, na sessão de 03/12/2003, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS (ARTIGO 195, I, e 239 da CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.*

*2. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.*

*3. Apelação e remessa oficial providas."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

*"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.*

*A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.*

...

*No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.*

*A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6*

*Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo*

irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa ao PIS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.002219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (2) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, em que foi argüida a preliminar de deserção do recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de deserção da apelação, argüida pela embargada, tendo em vista que a execução processou-se perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, abrangendo o recurso interposto nos próprios autos, como é o caso da apelação. A propósito, assim tem decidido, reiteradamente, a Turma (v.g. - AC nº 2003.03.99.006864-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06)

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

*-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"*

*- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"*

*- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)*

*- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)*

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

*-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."*

## (2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

*- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.076634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **30.05.00** (f. 35), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.014162-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.41671-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, caput, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal. Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.008233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FACCHINI S/A  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando-se a informação de que aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006 e o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 336), intime-se Facchini S/A a fim de que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, ratificando, se o caso, o termos da referida petição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.002673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA  
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Após a remessa dos presentes autos a este Tribunal, o MM. Juízo a quo encaminhou ofício, juntado a fls. 149, ao qual foi anexado o recurso de apelação da União Federal (fls. 150/162), pendente de processamento.

Assim, tendo em vista que o juízo de admissibilidade final é do Tribunal, e nos termos do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, recebo a apelação no efeito devolutivo.

Dê-se vista ao impetrante para oferecimento de contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 97.00.23721-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória proposta para afastar a incidência da taxa SELIC e da multa moratória, dos débitos referentes ao IPI.

No curso do processo a autora aderiu ao REFIS, e requereu a desistência da ação, tendo sido extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. A Fazenda Nacional apelou, requerendo a reforma da r. sentença, uma vez que não concordou com os termos da desistência. Em acórdão lavrado por esta Turma, foi anulada a r. sentença. Após o retorno dos autos, a autora manifesta seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi excluída do REFIS.

Em nova sentença, foi julgado improcedente o pedido, com a condenação da parte autora em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o contribuinte, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando, em suma: (1) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (2) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela apelante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

*-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"*

*- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"*

*- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)*

*- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)*

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

## (2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso no cálculo dos acréscimos moratórios do crédito tributário, sendo, pois, manifestamente improcedente a ação, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TECNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA e outros  
: TARCISO MENEZES DE MELO  
: CLAUDIO MENEZES DE MELO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

- *AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que*

*esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

**Na espécie**, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 15.02.96 e 15.01.97, tendo sido a execução fiscal proposta em 27.10.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.024820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUPER SOLA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro

SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSER (Int.Pessoal)

APELADO : ROSANGELA PELEGRINA PEDROSO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que uma das ex-sócios foi integrada na execução fiscal, por decisão definitiva desta Corte, sendo que os demais devem responder, em idêntica condição, vez que comprovada a responsabilidade tributária nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN, pelo que presentes os requisitos legais para o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2.*

*Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."**

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLETAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, a despeito da falência, existe comprovação documental de prática de atos de gestão societária com violação da legislação, contrato e estatuto social, nos termos do artigo 135, III, do CTN, tanto assim que restou, inclusive, decretada a inaptidão do CNP da sociedade, circunstância que se revela suficiente para a continuidade da execução fiscal contra os responsáveis tributários, na forma da legislação e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PONTEVEDRA REALEZA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NEIVA MARIA BRAGA e outro  
No. ORIG. : 00.01.32079-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a alegação da União de que a petição de fls. 173/175 foi protocolizada por equívoco, promova-se seu desentranhamento, devolvendo-a oportunamente ao subscritor.

2. Fls. 177/188: Considerando-se que a executada efetuou o depósito judicial do valor integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 153), bem como a concordância da União (fls. 193/194), defiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 45.000, 45.003 e 45.004, inscritos no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP (fls. 181/186).

Expeça-se ofício ao referido cartório, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.008072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : PAULO MARCELLO e outro  
: ROQUE DE CAMARGO  
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro  
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação da União Federal e do Banco do Brasil S/A no pagamento das diferenças entre os índices creditados na conta do autor referente ao PIS/PASEP e os devidos pela inflação real, com base no IPC.

Deferida a gratuidade.

Sentença declarou os autores carecedores da ação em relação ao Banco do Brasil S/A, na forma do art. 267, inc. VI do CPC, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito, condenando-os no pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, o que fica sobrestado se em dentro de 5 anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e julgou procedente o pedido, considerando a prescrição de 20 anos, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil, condenando a União Federal a pagar diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada em contas do PIS/PASEP nos meses de janeiro/89 e abril/90, com correção a partir do crédito indevido nos termos do Prov. nº 64/05 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que devem ser contados desde a citação, condenando a ré ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Submeteu ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alegando a improcedência do pedido, em razão da prescrição quinquenal, com a extinção do processo na forma do art. 269, IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A contribuição para o PIS/PASEP recebeu assento constitucional com a promulgação da Carta Constitucional de 05.10.1988 (art. 239). Assumiu, desde então, segundo remansosa jurisprudência desta E. Terceira Turma (v.g. AMS 235.501/SP, Processo 2001.61.04.003980-2, j. 04.08.04), *natureza tributária*, destinando-se ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários-mínimos de remuneração mensal (CF, art. 239, § 3º). Nesse sentido, ademais, são os arestos emanados do Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO 580/MG, DJ 25.10.02).

Dado que tal contribuição assumiu as galas de verdadeiro *tributo*, não mais há de se cogitar, dentro da nova ordem constitucional, da equiparação entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), especialmente no que toca ao prazo de prescrição para deduzir-se pretensão em juízo atinente a diferenças no recolhimento de parcelas devidas. Em verdade, eventuais diferenças relativas aos valores depositados nas contas vinculadas do PIS/PASEP não de ser pleiteadas no prazo quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, já que, se por um lado tem-se a inaplicabilidade do prazo trintenário referente ao FGTS, por outro vê-se que a legislação específica da matéria não

estabeleceu regramento especial, valendo, destarte, a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).

A orientação ora esposada, bem se vê, é majoritariamente adotada neste E. Tribunal, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

**"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA -PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNIAL.**

1. A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

4. Consumação da prescrição.

5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para acolher a preliminar de prescrição. Prejudicada a apelação da parte autora."

(TRF3, 4ª Turma, AC 844.743/SP, Processo 1999.61.00.027020-6, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 31.08.2004, pág. 446)

**"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e, seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3. A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6. Apelação improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC 891.049/SP, Processo 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23.12.2003, pág. 341)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

Prazo para a propositura da ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o proceito específico da legislação do FGTS.

Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada.

Apelação desprovida. "

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.14.007178-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.07)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

**"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.**

A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

Recurso especial provido."

(RESP nº 424.867, Rel. Min. p/acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, pág. 110).

Atentando-se ao quanto já exposto e voltando ao caso concreto, tem-se que nestes autos pede-se a diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Inquestionável, portanto, o decurso do prazo quinquenal de prescrição, já que proposta a ação tão-somente em 14/08/2003, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a data relativa ao último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

Nesses termos, à luz da reforma do julgamento de primeiro grau de procedência em face da União Federal, pelo reconhecimento da prescrição, correrão por conta da parte autora os ônus sucumbenciais, arbitrando-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizáveis até o pagamento, respeitada sua condição de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI  
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : PAULO CELIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA  
AGRAVADO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : VÂNIA WONGTSCHOWSKI  
AGRAVADO : CPFL CENTRAIS ELETRICAS S/A  
ADVOGADO : RENATO FESSEL BERTANI  
AGRAVADO : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.015363-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação cautelar, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo regimental interposto por DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000596-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : VIACAO SAO LUIZ LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de contribuição ao salário-educação, com a condenação da embargante em verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) bis in idem pela cobrança simultânea de multa e juros moratórios; (2) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (3) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (4) impossibilidade de cumulação da verba honorária com o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Multa e juros moratórios

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e a Súmula 209/TFR. A distinção entre os encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de

*procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)*

(2) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

*-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"*

*- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"*

*- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)*

*- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)*

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

*-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código*

de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

Sobre a validade da multa moratória, tal como aplicada, na cobrança de débito fiscal da exata espécie dos autos, os seguintes precedentes:

- AC nº 20006.10.6011878-8, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, DJU de 11/07/2007: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - AVALIAÇÃO ANTERIOR À PENHORA - INCIDENTE DE EXECUÇÃO AUSENTE - MULTA - REDUÇÃO PARA 20% - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1. Sobre questão genuinamente incidental ao feito executivo, que nem se encontra em apenso ao presente apelo, a ulterior confecção de avaliação - pós-penhora, que a esta não desnatura porque gesto essencial em si, consoante a jurisprudência infra colacionada - enseja a intervenção contribuinte a respeito, em plano processual, arguindo então o que desejar, eventos claramente independentes, cada qual, em si. 2. A multa de 60% (reconhecida como máximo pelo Fisco, na gradação de dez a sessenta por cento, conforme os autos), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82. 3. Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória e em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual. 4. Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 5. A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. 6. De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento. 7. Honorários devem ser fixados proporcionalmente, com fundamento no artigo 21 do CPC, sendo 10% do que excluído, em favor da parte contribuinte e, 10% do que remanescente, em favor do FNDE. 8. Parcial provimento à apelação."

- AC nº 95.03.006036-2, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 07/04/2006: "SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TR/TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE MANTIDA. 1. (...) 2. Afora a inaplicabilidade da citada Taxa, a CDA é líquida e exigível, posto que a multa calculada em 60% encontra fundamento no artigo 61, inciso IV, da Lei n. 8.383/91, citada no corpo do Título em análise, e a incidência dos juros de mora vem prevista no artigo 59, caput, da referida espécie normativa, a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, que, por sua vez, coaduna-se com o disposto no artigo 161, §1º, do CTN. (...)."

- AC nº 1999.04.01020145-9, Rel. Juiz SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJU de 01.03.00, p. 467: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. (...) 6. A multa aplicada está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 61 da Lei nº 8.383/91, e tem graduação objetivamente estabelecida segundo o comportamento do contribuinte, não podendo o juiz, que não é legislador positivo, pretender alterá-la. 7. Não é vedada a cumulação dos juros de mora com a multa fiscal. 8. Apelação improvida." (g.n.)

### (3) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente procedentes os acréscimos contidos no título executivo, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Quanto à condenação em verba honorária, é certo que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a ser integrado ao valor da dívida executada no montante de 20%, substitui, nos embargos, a condenação do executado em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 /TFR.

Na espécie, a r. sentença discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo a quo aplicou, em acréscimo ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a condenação em honorários tal como especificada no julgamento dos embargos, em detrimento, portanto, da Súmula 168/TFR, e dos precedentes firmados no âmbito desta Turma, pelo que merece reforma o julgado monocrático.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, excluindo a condenação em honorários advocatícios, nos embargos, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027096-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : UNIMIN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro

SUCEDIDO : TRANSMINERIO SUL MINAS S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Visto na petição de fls. 619/621.

Trata-se de pedido de expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos com o objetivo de compeli-la a observar a antecipação dos efeitos da tutela inicialmente deferida nestes autos (decisão de fls. 165/166). A requerente sustenta que, a despeito da improcedência da pretensão suscitada (sentença de fls. 580/583), o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo é suficiente para manter a exigibilidade do débito discutido até que o aludido recurso seja apreciado nesta Corte.

Salienta que o entendimento externado pela referida autoridade administrativa, negando-lhe a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, implica o descumprimento de ordem judicial, uma vez que, diante do recebimento da apelação também no efeito suspensivo, a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos continua válida e eficaz

Decido.

A sentença de improcedência do pedido, ainda que não haja pronunciamento expresso acerca do tema, provoca a revogação da tutela antecipatória deferida e, por conseguinte, faz desaparecer a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V do CTN), que antes beneficiara o contribuinte.

O recurso de apelação, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não restabelece os efeitos da tutela antecipatória e muito menos se mostra apto a conservar a eficácia de medida revogada.

Demais disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, de sorte que o contribuinte, na ausência de causa suspensiva, estará sujeito à ação do Fisco. Ante o exposto, indefiro a pretensão.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) excesso de execução, uma vez que o valor consolidado na CDA é menor do que o valor atribuído à causa; (2) direito à redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96); (3) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (4) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade na divergência entre o Valor da Causa e o Valor Consolidado na CDA

Não cabe admitir a tese de nulidade ou de excesso de execução, em virtude de divergência entre o valor atribuído à causa, no executivo fiscal, e aquele expresso, em montante inferior, na própria CDA, culminando, assim, com a preconizada iliquidez e incerteza do título extrajudicial.

Na espécie, o que se verifica é que a divergência entre tais valores é justificada pela incidência de acréscimos legais sobre o valor da dívida originária, conforme determina a própria legislação específica, que distingue a forma de composição da CDA e da inicial da execução.

Com efeito, o título executivo deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição na dívida ativa, de modo a individualizar a execução (artigo 2º, §§ 5º e 6º, LEF), e, no tocante à dívida, o que se exige é que esteja identificada quanto a seu valor originário (principal indexado), indicando o termo inicial e forma de calcular os juros moratórios e os demais acréscimos legais (v.g. - correção monetária, multa moratória e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69).

Por isso mesmo, é que dispõe o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, verbis: "O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

Os encargos legais a serem apurados para a consolidação da dívida, visando à fixação do valor da causa, são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta -

devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.

Resta, portanto, evidente que a legislação processual e tributária justificam não apenas a divergência em si (entre o valor da causa e o valor inscrito na dívida ativa), como o próprio e respectivo quantum, na falta de impugnação e prova específica, de modo a impedir, no contexto destes autos, a formulação de qualquer prognóstico em termos de iliquidez e incerteza, ou de nulidade do título executivo.

Nesta linha de compreensão, seguem os seguintes precedentes:

- RESP nº 680982, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.06.05: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR DA CAUSA. ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido." (g.n.)

- RESP nº 313575, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.11.04: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício, à luz do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.830/80, no sentido de que "o valor da causa, na execução fiscal, é o da dívida constante da certidão, com os encargos legais" (REsp 87.269/SP, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 03.08.1998), sendo despicienda a alusão ao referido valor na petição inicial da execução. A egrégia Corte de origem, a quem compete examinar os elementos de prova constantes dos autos, ratificou o entendimento esposado na sentença de que "a CDA que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, deixando claro a forma de atualização do débito". (...) (g.n.)

- AC nº nº 93.03.096043-2, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução. 3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (g.n.)

Em caso rigorosamente análogo (AC nº 1999.03.99.093743-9), a embargada não apenas demonstrou a idoneidade do cálculo efetuado para a apuração do valor da causa, como afastou qualquer dúvida em relação à legalidade da divergência impugnada, deduzindo os seguintes argumentos, verbis:

"Quando a C.D.A. informa o valor total da dívida, ali estão incluídos, em UFIR e em moeda, apenas o principal e a multa de mora. Os juros não poderiam estar pois, devendo incidir até a data do pagamento, só então podem ser calculados. Por isso é que a C.D.A. só informa o termo inicial e a forma de calcular os juros, sem quantificá-los. O MM. Juiz a quo, em sua linha de entendimento, findou por excluir, implicitamente, os encargos de 20%, previsto no D.L. 2.052/83. Estes também não estão abrangidos no total quantificado na C.D.A., uma vez que, devendo incidir sobre o montante total da dívida (principal, multa e juros), só após a incidência dos juros é que podem ser aplicados. Assim, quanto a tal encargo, a C.D.A. também se restringe a informar sua forma de cálculo.

Em suma, a C.D.A., coerente com o regime dos juros e do encargo retro, é confeccionada da seguinte forma: o principal e a multa moratória são determinados, somados e convertidos em UFIR; quanto aos juros moratórios e encargos de 20% (D.L. 2.052/83), são informados o termo inicial daqueles e a forma de cálculo de ambos. Ali há determinação; aqui, determinabilidade, o que confere a necessária liquidez à C.D.A.

Assim, levando em consideração os dados da C.D.A., a dívida atualizada para 27.06.96 (data da inicial da execução), totalizava os seguintes valores:

A - PRINCIPAL = 10.058,80 UFIR

B - MULTA DE MORA = 2.011,76 UFIR

C - TOTAL DE JUROS DEVIDOS = \*

Período de Principal Termo Total Total de

Apuração (UFIR) inicial de Juros em

dos juros Juros UFIR

em %

01/92 10.058,80 01.05.92 50% 5.029,40

D - SUB-TOTAL = A + B + C = 17.099,96 UFIR

E - ENCARGOS DE 20% (D. L. 2.052/83) = D X 0,2 = 3.419,99

UFIR

F - TOTAL GERAL = D + E = 20.519,95 UFIR

G - VALOR DA UFIR em 27.06.96 = R\$ 0,8287

H - TOTAL EM MOEDA = F X G = R\$ 17.004,88

(diferença de R\$ 0,06 em virtude de arredondamento)

*Conclui-se que o valor dado à causa, em 27.06.96, correspondia à dívida constante da C.D.A. consolidada na forma da lei para a mesma data, não merecendo, portanto, os reparos determinados na R. Sentença recorrida."*

Em suma, o procedimento adotado pela embargada para a apuração do crédito excutido, com a divergência apontada no valor da causa, quando da propositura do executivo fiscal, encontra perfeita adequação com a interpretação firmada pela jurisprudência, a partir da legislação de regência, de modo a prejudicar a arguição de nulidade ou de excesso de execução.

(2) A validade da multa aplicada e a impossibilidade de sua redução a 20%

A propósito, cabe salientar que, na espécie, não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público.

No tocante à redução da multa para 20%, com base no princípio da retroatio in mellius, não pode ser reconhecido, na espécie, o direito ao benefício, uma vez que, conforme a fundamentação legal contida no título executivo, o crédito tributário foi constituído de ofício, em virtude de auto de infração, sendo aplicada a multa punitiva na forma do artigo 4º, incisos I, da Lei nº 8.218/91.

Todavia, a embargante invoca, para legitimar a redução a 20%, a regra contida no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 que, como destacado, não tem pertinência com a natureza da multa imposta, donde a impossibilidade de extensão do benefício a tal montante.

A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena.

Certo, portanto, em suma, que o princípio da retroatio in mellius somente tem aplicação ao ato, não definitivamente julgado, que, em legislação superveniente, tenha sido punido de maneira menos severa do que na lei vigente ao tempo de sua prática (artigo 106, inciso II, c, do CTN), o que, por evidente, presume a identidade jurídica do tratamento mais favorável e, pois, da própria punição versada em ambas as legislações (anterior e posterior).

Na espécie, como destacado, a multa aplicada com base no artigo 4º, incisos I, da Lei nº 8.218/91, não comporta a redução com base no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, dada a distinção de natureza jurídica, conforme revelam os seguintes precedentes, dentre outros:

- AGRESP nº 722595, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.06, p. 271: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA . LEI 9.430/96. 1. (...). 8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado. 9. Agravo regimental desprovido." (g.n.)**

- AC nº 2005.61.19.005063-8, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 08.07.08: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...). 3. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) - reduzida administrativamente de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN - não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 6. A cumulação de multa e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 7. É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma." (g.n.)**

- AC nº 2003.61.82.004105-3, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 22.08.07, p. 239: "**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NOS CASOS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. ART. 106, II, "C", DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. (...). 3. A multa em cobrança é a prevista para os casos de lançamento de ofício, aqui fundamentada no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91. Ocorre que a Lei n. 9.430/96, no seu art. 44, inciso I, limitou em 75% o percentual da multa prevista para a hipótese em apreço. 4. Assim, muito embora não seja o caso de redução de percentual de multa moratória, aplicável à espécie o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei posterior mais benigna ao contribuinte, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 5. Deve ser mantida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários**

*advocáticos) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 6. Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, nos termos do art. art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96." (g. n.)*

### (3) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

*- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

### (4) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Apensem-se a estes autos os das AACC nº 2004.61.26.005174-9 e nº 2004.61.26.005177-4.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) excesso de execução, uma vez que o valor consolidado na CDA é menor do que o valor atribuído à causa; (2) direito à redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96); (3) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (4) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade na divergência entre o Valor da Causa e o Valor Consolidado na CDA

Não cabe admitir a tese de nulidade ou de excesso de execução, em virtude de divergência entre o valor atribuído à causa, no executivo fiscal, e aquele expresso, em montante inferior, na própria CDA, culminando, assim, com a preconizada iliquidez e incerteza do título extrajudicial.

Na espécie, o que se verifica é que a divergência entre tais valores é justificada pela incidência de acréscimos legais sobre o valor da dívida originária, conforme determina a própria legislação específica, que distingue a forma de composição da CDA e da inicial da execução.

Com efeito, o título executivo deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição na dívida ativa, de modo a individualizar a execução (artigo 2º, §§ 5º e 6º, LEF), e, no tocante à dívida, o que se exige é que esteja identificada quanto a seu valor originário (principal indexado), indicando o termo inicial e forma de calcular os juros moratórios e os demais acréscimos legais (v.g. - correção monetária, multa moratória e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69).

Por isso mesmo, é que dispõe o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, verbis: "O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

Os encargos legais a serem apurados para a consolidação da dívida, visando à fixação do valor da causa, são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.

Resta, portanto, evidente que a legislação processual e tributária justificam não apenas a divergência em si (entre o valor da causa e o valor inscrito na dívida ativa), como o próprio e respectivo quantum, na falta de impugnação e prova específica, de modo a impedir, no contexto destes autos, a formulação de qualquer prognóstico em termos de iliquidez e incerteza, ou de nulidade do título executivo.

Nesta linha de compreensão, seguem os seguintes precedentes:

- RESP nº 680982, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.06.05: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR DA CAUSA. ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido." (g.n.)

- RESP nº 313575, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.11.04: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício, à luz do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.830/80, no sentido de que "o valor da causa, na execução fiscal, é o da dívida constante da certidão, com os encargos legais" (REsp 87.269/SP, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 03.08.1998), sendo despicenda a alusão ao referido valor na petição inicial da execução. A egrégia Corte de origem, a quem compete examinar os elementos de prova constantes dos autos, ratificou o entendimento esposado na sentença de que "a CDA que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, deixando claro a forma de atualização do débito". (...)" (g.n.)

- AC nº nº 93.03.096043-2, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO . 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução . 3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (g.n.)

Em caso rigorosamente análogo (AC nº 1999.03.99.093743-9), a embargada não apenas demonstrou a idoneidade do cálculo efetuado para a apuração do valor da causa, como afastou qualquer dúvida em relação à legalidade da divergência impugnada, deduzindo os seguintes argumentos, verbis:

*"Quando a C.D. A. informa o valor total da dívida, ali estão incluídos, em UFIR e em moeda, apenas o principal e a multa de mora. Os juros não poderiam estar pois, devendo incidir até a data do pagamento, só então podem ser calculados. Por isso é que a C.D.A. só informa o termo inicial e a forma de calcular os juros, sem quantificá-los. O MM. Juiz a quo, em sua linha de entendimento, findou por excluir, implicitamente, os encargos de 20%, previsto no D.L. 2.052/83. Estes também não estão abrangidos no total quantificado na C.D.A., uma vez que, devendo incidir sobre o montante total da dívida (principal, multa e juros), só após a incidência dos juros é que podem ser aplicados. Assim, quanto a tal encargo, a C.D.A. também se restringe a informar sua forma de cálculo.*

*Em suma, a C.D.A., coerente com o regime dos juros e do encargo retro, é confeccionada da seguinte forma: o principal e a multa moratória são determinados, somados e convertidos em UFIR; quanto aos juros moratórios e encargos de 20% (D.L. 2.052/83), são informados o termo inicial daqueles e a forma de cálculo de ambos. Ali há determinação; aqui, determinabilidade, o que confere a necessária liquidez à C.D.A.*

*Assim, levando em consideração os dados da C.D.A., a dívida atualizada para 27.06.96 (data da inicial da execução), totalizava os seguintes valores:*

*A - PRINCIPAL = 10.058,80 UFIR*

*B - MULTA DE MORA = 2.011,76 UFIR*

*C - TOTAL DE JUROS DEVIDOS = \**

*Período de Principal Termo Total Total de*

*Apuração (UFIR) inicial de Juros em*

*dos juros Juros UFIR*

*em %*

*01/92 10.058,80 01.05.92 50% 5.029,40*

*D - SUB-TOTAL = A + B + C = 17.099,96 UFIR*

*E - ENCARGOS DE 20% (D. L. 2.052/83) = D X 0,2 = 3.419,99*

*UFIR*

*F - TOTAL GERAL = D + E = 20.519,95 UFIR*

*G - VALOR DA UFIR em 27.06.96 = R\$ 0,8287*

*H - TOTAL EM MOEDA = F X G = R\$ 17.004,88*

*(diferença de R\$ 0,06 em virtude de arredondamento)*

*Conclui-se que o valor dado à causa, em 27.06.96, correspondia à dívida constante da C.D.A. consolidada na forma da lei para a mesma data, não merecendo, portanto, os reparos determinados na R. Sentença recorrida."*

Em suma, o procedimento adotado pela embargada para a apuração do crédito executado, com a divergência apontada no valor da causa, quando da propositura do executivo fiscal, encontra perfeita adequação com a interpretação firmada pela jurisprudência, a partir da legislação de regência, de modo a prejudicar a arguição de nulidade ou de excesso de execução.

(2) A validade da multa aplicada e a impossibilidade de sua redução a 20%

A propósito, cabe salientar que, na espécie, não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público.

No tocante à redução da multa para 20%, com base no princípio da retroatio in mellius, não pode ser reconhecido, na espécie, o direito ao benefício, uma vez que, conforme a fundamentação legal contida no título executivo, o crédito tributário foi constituído de ofício, em virtude de auto de infração, sendo aplicada a multa punitiva na forma do artigo 4º, incisos I, da Lei nº 8.218/91.

Todavia, a embargante invoca, para legitimar a redução a 20%, a regra contida no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 que, como destacado, não tem pertinência com a natureza da multa imposta, donde a impossibilidade de extensão do benefício a tal montante.

A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena.

Certo, portanto, em suma, que o princípio da retroatio in mellius somente tem aplicação ao ato, não definitivamente julgado, que, em legislação superveniente, tenha sido punido de maneira menos severa do que na lei vigente ao tempo de sua prática (artigo 106, inciso II, c, do CTN), o que, por evidente, presume a identidade jurídica do tratamento mais favorável e, pois, da própria punição versada em ambas as legislações (anterior e posterior).

Na espécie, como destacado, a multa aplicada com base no artigo 4º, incisos I, da Lei nº 8.218/91, não comporta a redução com base no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, dada a distinção de natureza jurídica, conforme revelam os seguintes precedentes, dentre outros:

- *AGRESP nº 722595, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.06, p. 271: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96. 1. (...). 8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub iudice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado. 9. Agravo regimental desprovido." (g.n.)*

- *AC nº 2005.61.19.005063-8, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 08.07.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...). 3. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) - reduzida administrativamente de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN - não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 6. A cumulação de multa e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 7. É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma." (g.n.)*

- *AC nº 2003.61.82.004105-3, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 22.08.07, p. 239: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NOS CASOS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, II, "C", DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. (...). 3. A multa em cobrança é a prevista para os casos de lançamento de ofício, aqui fundamentada no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91. Ocorre que a Lei n. 9.430/96, no seu art. 44, inciso I, limitou em 75% o percentual da multa prevista para a hipótese em apreço. 4. Assim, muito embora não seja o caso de redução de percentual de multa moratória, aplicável à espécie o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei posterior mais benigna ao contribuinte, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 5. Deve ser mantida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 6. Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96." (g. n.)*

### (3) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de

juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

*- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(4) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Apensem-se a estes autos os das AACC nº 2004.61.26.005173-7 e nº 2004.61.26.005177-4.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) excesso de execução, uma vez que o valor consolidado na CDA é menor do que o valor atribuído à causa; (2) direito à redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96); (3) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (4) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade na divergência entre o Valor da Causa e o Valor Consolidado na CDA

Não cabe admitir a tese de nulidade ou de excesso de execução, em virtude de divergência entre o valor atribuído à causa, no executivo fiscal, e aquele expresso, em montante inferior, na própria CDA, culminando, assim, com a preconizada iliquidez e incerteza do título extrajudicial.

Na espécie, o que se verifica é que a divergência entre tais valores é justificada pela incidência de acréscimos legais sobre o valor da dívida originária, conforme determina a própria legislação específica, que distingue a forma de composição da CDA e da inicial da execução.

Com efeito, o título executivo deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição na dívida ativa, de modo a individualizar a execução (artigo 2º, §§ 5º e 6º, LEF), e, no tocante à dívida, o que se exige é que esteja identificada quanto a seu valor originário (principal indexado), indicando o termo inicial e forma de calcular os juros moratórios e os demais acréscimos legais (v.g. - correção monetária, multa moratória e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69).

Por isso mesmo, é que dispõe o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, verbis: "O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

Os encargos legais a serem apurados para a consolidação da dívida, visando à fixação do valor da causa, são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.

Resta, portanto, evidente que a legislação processual e tributária justificam não apenas a divergência em si (entre o valor da causa e o valor inscrito na dívida ativa), como o próprio e respectivo quantum, na falta de impugnação e prova específica, de modo a impedir, no contexto destes autos, a formulação de qualquer prognóstico em termos de iliquidez e incerteza, ou de nulidade do título executivo.

Nesta linha de compreensão, seguem os seguintes precedentes:

- RESP nº 680982, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.06.05: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR DA CAUSA. ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido." (g.n.)

- RESP nº 313575, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.11.04: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício, à luz do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.830/80, no sentido de que "o valor da causa, na execução fiscal, é o da dívida constante da certidão, com os encargos legais" (REsp 87.269/SP, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 03.08.1998), sendo despicienda a alusão ao referido valor na petição inicial da execução. A egrégia Corte de origem, a quem compete examinar os elementos de prova constantes dos autos, ratificou o entendimento esposado na sentença de que "a CDA que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, deixando claro a forma de atualização do débito". (...)." (g.n.)

- AC nº nº 93.03.096043-2, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Os requisitos recursais de

adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução. 3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (g.n.)

Em caso rigorosamente análogo (AC nº 1999.03.99.093743-9), a embargada não apenas demonstrou a idoneidade do cálculo efetuado para a apuração do valor da causa, como afastou qualquer dúvida em relação à legalidade da divergência impugnada, deduzindo os seguintes argumentos, verbis:

*"Quando a C.D.A. informa o valor total da dívida, ali estão incluídos, em UFIR e em moeda, apenas o principal e a multa de mora. Os juros não poderiam estar pois, devendo incidir até a data do pagamento, só então podem ser calculados. Por isso é que a C.D.A. só informa o termo inicial e a forma de calcular os juros, sem quantificá-los. O MM. Juiz a quo, em sua linha de entendimento, findou por excluir, implicitamente, os encargos de 20%, previsto no D.L. 2.052/83. Estes também não estão abrangidos no total quantificado na C.D.A., uma vez que, devendo incidir sobre o montante total da dívida (principal, multa e juros), só após a incidência dos juros é que podem ser aplicados. Assim, quanto a tal encargo, a C.D.A. também se restringe a informar sua forma de cálculo.*

*Em suma, a C.D.A., coerente com o regime dos juros e do encargo retro, é confeccionada da seguinte forma: o principal e a multa moratória são determinados, somados e convertidos em UFIR; quanto aos juros moratórios e encargos de 20% (D.L. 2.052/83), são informados o termo inicial daqueles e a forma de cálculo de ambos. Ali há determinação; aqui, determinabilidade, o que confere a necessária liquidez à C.D.A.*

*Assim, levando em consideração os dados da C.D.A., a dívida atualizada para 27.06.96 (data da inicial da execução), totalizava os seguintes valores:*

*A - PRINCIPAL = 10.058,80 UFIR*

*B - MULTA DE MORA = 2.011,76 UFIR*

*C - TOTAL DE JUROS DEVIDOS = \**

*Período de Principal Termo Total Total de*

*Apuração (UFIR) inicial de Juros em*

*dos juros Juros UFIR*

*em %*

*01/92 10.058,80 01.05.92 50% 5.029,40*

*D - SUB-TOTAL = A + B + C = 17.099,96 UFIR*

*E - ENCARGOS DE 20% (D. L. 2.052/83) = D X 0,2 = 3.419,99*

*UFIR*

*F - TOTAL GERAL = D + E = 20.519,95 UFIR*

*G - VALOR DA UFIR em 27.06.96 = R\$ 0,8287*

*H - TOTAL EM MOEDA = F X G = R\$ 17.004,88*

*(diferença de R\$ 0,06 em virtude de arredondamento)*

*Conclui-se que o valor dado à causa, em 27.06.96, correspondia à dívida constante da C.D.A. consolidada na forma da lei para a mesma data, não merecendo, portanto, os reparos determinados na R. Sentença recorrida."*

Em suma, o procedimento adotado pela embargada para a apuração do crédito executado, com a divergência apontada no valor da causa, quando da propositura do executivo fiscal, encontra perfeita adequação com a interpretação firmada pela jurisprudência, a partir da legislação de regência, de modo a prejudicar a arguição de nulidade ou de excesso de execução.

(2) A validade da multa aplicada e a impossibilidade de sua redução a 20%

A propósito, cabe salientar que, na espécie, não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público.

No tocante à redução da multa para 20%, com base no princípio da retroatio in mellius, não pode ser reconhecido, na espécie, o direito ao benefício, uma vez que, conforme a fundamentação legal contida no título executivo, o crédito tributário foi constituído de ofício, em virtude de auto de infração, sendo aplicada a multa punitiva na forma do artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; artigo 2º, da Lei nº 7.683/88; e artigo 4º, incisos I, da Lei nº 8.218/91.

Todavia, a embargante invoca, para legitimar a redução a 20%, a regra contida no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 que, como destacado, não tem pertinência com a natureza da multa imposta, donde a impossibilidade de extensão do benefício a tal montante.

A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão

integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena.

Certo, portanto, em suma, que o princípio da retroatio in mellius somente tem aplicação ao ato, não definitivamente julgado, que, em legislação superveniente, tenha sido punido de maneira menos severa do que na lei vigente ao tempo de sua prática (artigo 106, inciso II, c, do CTN), o que, por evidente, presume a identidade jurídica do tratamento mais favorável e, pois, da própria punição versada em ambas as legislações (anterior e posterior).

Na espécie, como destacado, a multa aplicada com base no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; artigo 2º, da Lei nº 7.683/88; e artigo 4º, incisos I, da Lei nº 8.218/91, não comporta a redução com base no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, dada a distinção de natureza jurídica, conforme revelam os seguintes precedentes, dentre outros:

- *AGRESP nº 722595, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.06, p. 271: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96. 1. (...). 8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado. 9. Agravo regimental desprovido." (g.n.)*

- *AC nº 2005.61.19.005063-8, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 08.07.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...). 3. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) - reduzida administrativamente de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN - não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 6. A cumulação de multa e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 7. É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma." (g.n.)*

- *AC nº 2003.61.82.004105-3, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 22.08.07, p. 239: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NOS CASOS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. ART. 106, II, "C", DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. (...). 3. A multa em cobrança é a prevista para os casos de lançamento de ofício, aqui fundamentada no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91. Ocorre que a Lei n. 9.430/96, no seu art. 44, inciso I, limitou em 75% o percentual da multa prevista para a hipótese em apreço. 4. Assim, muito embora não seja o caso de redução de percentual de multa moratória, aplicável à espécie o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei posterior mais benigna ao contribuinte, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 5. Deve ser mantida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 6. Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, nos termos do art. art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96." (g. n.)*

### (3) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(4) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Apensem-se a estes autos os das AACC nº 2004.61.26.005173-7 e nº 2004.61.26.005174-9.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.004781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS  
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou, em nome próprio, o escritório de advocacia, alegando, em suma, que os honorários advocatícios foram fixados de forma irrisória, deixando de observar os requisitos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo pugnou pela reforma parcial da r. sentença, com a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."*

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua consequente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."*

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de entregar as DCTF's de maio e junho de 1996, em **25.06.96** e **29.07.96**, respectivamente (f. 49/56), relativo ao IRPJ, preencheu-as incorretamente, em desacordo com sua própria escrituração contábil, como informado na inicial dos embargos do devedor, daí porque houve retificadora, transmitida via internet, porém, apenas em **15.02.01** (f. 130/6), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, em **16.08.99** (f. 194).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à Fazenda Nacional pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Todavia, não houve recurso fazendário e, portanto, não é possível excluir a condenação em verba honorária, porém tal narrativa revela, além do necessário, que a majoração pretendida pela apelante é manifestamente improcedente, mesmo porque, consideradas tais circunstâncias, inviável que se cogite de ofensa ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a executada, alegando, em suma, que "o título executivo que fundamenta a execução fiscal apelada jamais foi **exigível**, uma vez que o Apelante obteve prejuízo fiscal no ano de 1998 e assim, não haveria que se falar em crédito tributário referente ao IRPJ", motivo pelo qual a cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."**

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de**

23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

**Na espécie**, porém, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por culpa exclusiva da executada, que preencheu incorretamente a DIPJ/99, ano-calendário de 1998, transmitida via internet em **25.10.99** (f. 14/77), informando que obteve lucro, com IRPJ "a pagar" - quando, porém, na realidade, haviam sido auferidos prejuízos, não ocorrendo, assim, o fato gerador do tributo -, o que gerou o ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **02.12.04** (f. 08), e petição de exceção de pré-executividade em **02.03.05** (f. 12/3), informando erro no preenchimento da DIPJ/99, porém apenas depois de promovida a ação executiva, de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

A propósito, admitiu a própria apelada, na petição de exceção de pré-executividade, que, verbis (f. 12/3): "Isto porque, não obstante constar nas DCTF's (relativas aos períodos executados, em que a apuração do imposto era realizada por estimativa) a informação de que havia IRPJ 'a pagar', comprova-se da simples análise do balanço financeiro e da Declaração de Imposto de Renda que, ao apurar o imposto de renda pelo lucro real no final do exercício financeiro de 1998, a Executada **não auferiu lucro, mas sim obteve prejuízo fiscal** motivo pelo que não devia Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ naquele ano. Desta forma, não ocorrendo o fato gerador do tributo (auferir lucro), não nasce à obrigação tributária, **ainda que tenha sido incorretamente informado à Receita Federal**"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019119-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.009695-8/MS

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL  
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para afastar a exigência de idade máxima, prevista no edital de inscrição para o Concurso de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica, porque seria contrária ao Estatuto Militar e à Constituição Federal (artigos 7º, inciso XXX; 37, inciso I; e 142, § 3º, inciso X).

A tutela foi antecipada, para garantir a participação do autor no concurso (f. 83/5), sendo a inicial emendada para comunicar ao Juízo que o autor foi impedido de participar do certame, ao fundamento de não ter apresentado a identificação militar, pelo que requereu a designação de nova data para a realização da prova.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que o fato do autor não ter participado do certame tornou inócua a matéria discutida nos autos, porém condenou a UNIÃO em verba honorária de mil reais, por ter dado causa à propositura da ação, considerando ser inválida a exigência de limite de idade para inscrição no concurso, bem como o fato de que o concurso foi aberto inclusive a civis, fato que dispensaria a identificação do candidato como militar.

Apelou a UNIÃO, alegando, em suma, que não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a limitação de idade amolda-se às peculiaridades da carreira militar, notadamente porque há limite máximo de permanência, de acordo com as patentes ocupadas, além do que o militar ao atingir 30 anos de serviço poderá pleitear a transferência para a reserva com soldo integral, destacando, ademais, o princípio da razoabilidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, vez que, embora deferida a tutela para que o autor fosse admitido no concurso público, apesar da idade superior à prevista no edital, tal participação não se efetivou por falta de documentação militar de identificação. A sucumbência foi, porém, fixada para a UNIÃO porque tanto pelo prisma do limite de idade, quanto pelo prisma da exigência de identificação, seria dela, ora apelante, a responsabilidade processual pela causa e pela própria extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a ilegalidade da exigência de exibição de documentação militar, ofensiva ao princípio da isonomia.

Ocorre que, embora lastreada a r. sentença em duplo fundamento fático e jurídico para o efeito de imposição da sucumbência, a apelação apenas tratou de um deles, o relativo à validade do limite de idade para admissão ao concurso, deixando de impugnar, especificamente, aquele que, sendo autônomo e suficiente para respaldar a condenação, subsiste, portanto, incólume e não devolvido ao exame do Tribunal, a demonstrar, pois, a inviabilidade da apelação, pois, mesmo que revisado o único fundamento impugnado, o outro permitiria, por si, a condenação imposta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A  
ADVOGADO : ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos opostos pela Fazenda Nacional, contra execução de título judicial, alegando, em suma, prescrição e excesso nos valores pretendidos.

A r. sentença decretou a extinção da execução nos termos do artigo 618, I c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição, tendo sido condenada a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do título judicial prescrito.

Apelou a embargada, (1) alegando, em suma, que, entre 18.12.96 e 21.05.04, houve inércia porque não teve conhecimento dos atos processuais, em virtude da revogação de poderes concedidos ao seu patrono principal e o ingresso de outra patrona, e tendo em vista a ausência de intimação pessoal (nos termos do artigo 267, §1º, do CPC), necessária por tratar-se de processo autônomo na fase executiva de sentença, devendo, pois, ser afastada a prescrição intercorrente, com a anulação da r. sentença, neste ponto, e de todos os atos seguintes à juntada da revogação de procuração (f. 61/2, apenso); ou (2) quando menos, pela redução do valor dos honorários advocatícios arbitrados, ou a fixação da sucumbência recíproca, pois houve tão somente duas manifestações da embargante e os embargos versaram sobre prescrição intercorrente e valor do título executivo judicial, em que nenhuma das partes juntou cálculo com decaimento substancial em comparação ao valor apurado pela contadoria judicial, devendo, portanto, ser afastada a regra do §3º do artigo 20, do CPC, com a aplicação do artigo 21, caput c/c §4º, do artigo 20, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

- *RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido."*

- *AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."*

- *AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."*

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 18.12.95 (f. 54, apenso), ao passo que a execução somente foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 18.07.05 (f. 131/2, apenso), com citação da executada em 24.11.05 (f. 136, apenso), fora, portanto, do prazo quinquenal.

Cabe observar que houve regular intimação, por publicação, da decisão (f. 63v, apenso), anterior ao primeiro arquivamento dos autos, para o exequente requerer o que de direito, nos termos do artigos 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias, não se aplicando, na espécie, a exigência do § 1º do artigo 267, relativa à intimação pessoal, uma vez que não cogitada de extinção da execução fundada em qualquer das hipóteses específicas.

Ademais, improcedente o pedido de anulação da r. sentença, que decretou a prescrição da execução, e de todos os atos subsequentes à juntada da revogação de procuração (f. 61/2, apenso, 19.12.96), tendo em vista que, posteriormente, ao contrário do que alegado, houve manifestação da exequente nos autos, com o primeiro pedido de desarquivamento (f. 65, apenso, 17.07.98), revelando, nitidamente, que houve regular intimação e que a inércia é, sim, imputável exclusivamente ao próprio exequente, que requereu o segundo arquivamento, em 21.05.04 (f. 68, apenso), quando já decorrido o prazo quinquenal.

Em face da sucumbência integral da exequente, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, tal como fixada pela r. sentença, sendo que o percentual encontra-se ajustado à jurisprudência da Turma, em consideração ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além de representar, no caso concreto, um valor econômico que não justifica a reforma postulada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.010456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE RENATO FERNANDES

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA e outro

APELADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo CRF para a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como de multas eleitorais pertinentes aos anos de 1999 e 2001 (valor de R\$ 1.316,13 em mar/04 - fls. 22). Houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, a ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Apelação do embargante, fls. 45/55, insurgindo-se em face da CDA apresentada, alegando que ela não discrimina os dispositivos legais que autorizariam a cobrança. Argumenta também que a exigência do pedido de baixa nos cadastros do Conselho seria descabida, por entender que esta seria uma atribuição da embargada/exequente. Aduz ainda que nunca exerceu a profissão, portanto não estaria obrigado ao pagamento das anuidades e multas, questionando também o *quantum* aplicado, o qual estaria em dissonância com o disposto na Lei nº 4.399/64.

Relatado, decidido.

Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

Cumpre notar que a Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Segundo a embargante, a cobrança teria respaldo na Lei nº 4.399/64; todavia, a fundamentação legal para a presente cobrança foi fartamente indicada na CDA de fls. 22, bem como a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei, sendo certo que o dispositivo citado pela embargante não consta do título executivo em apreço.

As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.

E mais: por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse *ex officio* o registro do embargante.

Portanto, irrelevante a arguição de não exercício da profissão, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelante, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Devida, pois, a cobrança das anuidades, bem como das multas eleitorais.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.**

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).

2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).

3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição";

b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;

c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;

d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.

4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve:

I) pleitear o cancelamento;

II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.

5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 786736, Relator Ministro Luiz Fux, DJ em 02/04/07, página 241)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE DA DÍVIDA.**

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição.

2. Se a embargante não comprovou a inexistência da violação ensejadora da multa aplicada, os embargos são improcedentes.

3. Apelação desprovida."

(TRF da 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 199801000777480, DJ de 03/07/03, página 217)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PROFISSIONAL REGISTRADO. ANUIDADES DEVIDAS.**

1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Contabilidade.

2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

3. No caso vertente, informa a embargada que a ora apelante nunca se dignou a pedir o cancelamento de sua inscrição administrativamente, o que evidencia serem devidos os débitos, em aberto.

4. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

5. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1289617, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 em 25/08/08)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.020470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : WATCH CO DO BRASIL LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. A propósito, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **19.02.03** (f. 45), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038840-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : A T KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA e outros

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade, sem condenação em verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a execução fiscal (nº 2004.61.82.059117-3) foi julgada extinta (artigo 26, LEF), tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que acarreta a perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução fiscal, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ficando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.041160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 135, III, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.*

2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **18.11.02** (f. 87), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.046933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, no período entre 1997 e 2001, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

*Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: (1) que o tributo se refere à "fiscalização de localização, instalação e funcionamento, calcado no exercício do poder de polícia (seu fato gerador), quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subsequentes, no decorrer do seu funcionamento"; (2) a base de cálculo é o custo que a Municipalidade tem para exercer o poder de policial, através da fiscalização dos contribuintes instalados no respectivo território, sendo que "o número de empregados é um dos critérios utilizados para repartição equânime desse custo"; (3) "tal critério é objetivo, pois quanto maior o número de empregados, maior a atuação reclamada do Poder Público e maior, conseqüentemente, a intensidade da ação fiscalizadora"; (4) a incorrência da duplicidade da cobrança da taxa relativa ao exercício de 2000, pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.*

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal

(art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP n.º 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC n.º 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC n.º 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Certo, pois, que para viabilizar o acolhimento do pedido, formulado na inicial, bastam os fundamentos destacados, independentemente da questão remanescente, relacionada à duplicidade da cobrança da taxa relativa ao exercício de 2000.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EMBALAGENS FULPEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.005865-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANTONIA DE JESUS PIRES e outros  
: FABIANA DE SOUZA CARVALHO  
: GISELE HAHN KAKAS  
: LETICIA CRISTIANE PAZETTO  
: MAGALI TAMIKO KAETSU SARDETO  
: MARCELLE CAROLINE CAPELLATO BATISTA  
: MARIA NILCE DE PAIVA MOREIRA  
: NAIR TOMOCO FUKUGAUTI AMANO  
: PEDRO PEREZ MORENO  
: SANDRA DOS REIS KASHIWABARA  
: SUELLEN DA SILVA BARONI  
: THIAGO DE MILITO CAPRIOTTI  
: VANESSA SIQUEIRA DE SOUZA  
: VIVIANE QUEIROZ DE SOUSA

ADVOGADO : ARIATE FERAZ

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009204-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO MATUCK FERES  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.10.009814-5 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002038-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
APELADO : ERICK NIVARDO ANANOS FLORES  
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do impetrante de que revalidou o seu diploma estrangeiro em universidade do Rio de Janeiro, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a apelante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ALVARO STRANIERI e outros  
: LINO BALDASSO  
: VALTER VIARO  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em embargos à execução de título judicial, acolheu os embargos do devedor, fixando a execução em R\$ 41.273,71 (válido para outubro/04), tendo sido condenada a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargada, pela reforma da r. sentença com a aplicação da taxa SELIC, adequação do valor da execução à sua memória de cálculo e inversão da sucumbência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

*- RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de*

*cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido." - AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada." - AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."*

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 25.06.92 (f. 129v, apenso), ao passo que a propositura da execução (requerimento de citação da FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730 do CPC) ocorreu em 24.11.04 (f. 142/4, apenso) e a juntada das cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação em 14.07.06 (f. 150, apenso), com citação da executada em 06.02.07 (f. 154, apenso), fora, portanto, do prazo quinquenal.

Nem se alegue que houve prescrição por demora imputável à máquina judiciária, seja porque o arquivamento ocorreu por inércia da própria exequente, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 20.04.04 (apenso, f. 132), depois do próprio quinquênio prescricional.

Em face da sucumbência integral da exequente, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, que se fixa, no caso concreto, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada desta Turma.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por prejudicada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DANIELA DELMANTO PRADO e outros

: GABRIELA DELMANTO PRADO

: ALINE GALVAO ROSA DELMANTO

ADVOGADO : MARIZA LOUREIRO DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos opostos pela Fazenda Nacional, contra execução de título judicial, alegando, em suma, prescrição e excesso nos valores pretendidos.

A r. sentença acolheu parcialmente os embargos do devedor, fixando a execução em R\$ 6.428,52 (válido para outubro/06), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando exclusivamente a prescrição com inversão da sucumbência.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

- *RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido."*

- *AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."*

- *AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."*

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 02.09.96 (f. 61, apenso), ao passo que a execução somente foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 07.11.06 (f. 83/5, apenso), com citação da executada em 21.03.07 (f. 94/5, apenso), fora, portanto, do prazo quinquenal.

Nem se alegue que houve prescrição por demora imputável à máquina judiciária, seja porque os dois arquivamentos ocorreram por inércia da própria exequente, seja porque, especialmente, o segundo pedido de desarquivamento somente foi formulado em 14.06.05 (apenso, f. 69), depois do próprio quinquênio prescricional.

Em face da sucumbência integral da exequente, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, que se fixa, no caso concreto, em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada desta Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, fixando a prescrição e a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020809-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ORACILDES TESOLIN  
ADVOGADO : RICARDO LARRET RAGAZZINI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos opostos pela Fazenda Nacional, contra execução de título judicial, alegando, em suma, prescrição e excesso nos valores pretendidos.

A r. sentença rejeitou os embargos do devedor, fixando a execução em R\$ 9.603,09 (válido para setembro/06), tendo sido condenada a embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição, requerendo a procedência dos embargos ou, quando menos, para o reconhecimento do anatocismo, em virtude da aplicação de juros sobre juros no cálculo do embargado; e requerendo o afastamento da condenação em verba honorária ou, subsidiariamente, a sua redução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

- *RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido."*

- *AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUPÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."*

- *AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em*

*Julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."*

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 29.06.93 (f. 77, apenso), ao passo que a execução somente foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 24.10.06 (f. 118/9, apenso), com citação da executada em 08.06.07 (f. 131/2, apenso), fora, portanto, do prazo quinquenal.

Nem se alegue que houve prescrição por demora imputável à máquina judiciária, seja porque os quatro arquivamentos ocorreram por inércia da própria exequente, seja porque, especialmente, o último pedido de desarquivamento somente foi formulado em 18.08.06 (apenso, f. 114), depois do próprio quinquênio prescricional.

Em face da sucumbência integral da exequente, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, que se fixa, no caso concreto, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada desta Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, fixando a prescrição e a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : GIORGIO BOZZETTI

ADVOGADO : JORGE ZELENIAKAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos opostos pela Fazenda Nacional, contra execução de título judicial, alegando, em suma, prescrição e excesso nos valores pretendidos.

A r. sentença acolheu os embargos do devedor, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV do CPC c/c artigo 168 do CTN, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor executado atualizado.

Apelou o embargado, pela reforma da r. sentença "descaracterizando a prescrição não com base na homologação de cálculo mas pelo direito de ação exercido pelo apelante, quando requereu a restituição da repetição de indébito, ainda, a reforma da condenação dos honorários, pois é certo que o Juiz não poderia julgar os Embargos à Execução de forma 'extra petita' ou 'ultra petita'".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

*- RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido."*

- AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exeqüente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."

- AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 28.06.90 (f. 86, apenso), ao passo que a execução somente foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 02.05.07 (f. 137/8, apenso), com citação da executada em 25.09.07 (f. 142/3, apenso), fora, portanto, do prazo quinquenal.

Nem se alegue que houve prescrição por demora imputável à máquina judiciária, seja porque os dois arquivamentos ocorreram por inércia da própria exeqüente, seja porque, especialmente, o segundo pedido de desarquivamento somente foi formulado em 14.02.06 (apenso, f. 126), muito além do prazo quinquenal, mais, precisamente, depois de quinze e catorze anos, respectivamente, contados do trânsito em julgado das sentenças condenatória (28.06.90 - f. 86, apenso) e homologatória (ocorrido em 11.11.91 - f. 108, apenso).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SILVANO FONTANA

ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos opostos pela Fazenda Nacional, contra execução de título judicial, alegando, em suma, prescrição e excesso nos valores pretendidos.

A r. sentença acolheu parcialmente os embargos do devedor, fixando a execução em Cr\$ 5.105.652,75 (válido para setembro/92), tendo sido afastada a condenação em honorários advocatícios.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando exclusivamente a prescrição.

Com contra-razões, em que argüida a inadmissibilidade do recurso (artigo 514, II, do CPC), vieram os autos a esta Corte, tendo sido dispensada a revisão na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, merece rejeição a preliminar argüida em contra-razões, vez que a apelação fazendária encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do artigo 514, inciso II, do CPC.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

- *RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido."*

- *AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."*

- *AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."*

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 09.05.91 (f. 54, apenso), ao passo que a execução somente foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 28.09.07 (f. 89/92, apenso), com citação da executada em 08.11.07 (f. 96/7, apenso), fora, portanto, do prazo quinquenal.

Nem se alegue que houve prescrição por demora imputável à máquina judiciária, seja porque ocorreu o arquivamento por inércia da própria exequente, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 29.11.06 (apenso, f. 74), depois do próprio quinquênio prescricional.

Em face da sucumbência integral da exequente, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, que se fixa, no caso concreto, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada desta Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, fixando a prescrição e a sucumbência, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005793-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : OVIDIO ROLIM DE MOURA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput, do CTN e julgou extinto o feito.

Apelou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição, vez que, o termo inicial do prazo prescricional, ou seja, a constituição definitiva do crédito executado é "o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.", nos termos do artigo 63 da Lei nº 5.194/66 c/c a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, ainda, que deve ser aplicada a suspensão de 180 dias prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA (f. 04), assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO.** 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Além disso, inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido.

Por fim, não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- AgRg no Ag 1.054.618, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 26/11/2008: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. 2. (...) 3. Agravo regimental não-provido.*"

- AC nº 2004.61.82.000011-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 18.11.08: "*EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. (...)*"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002681-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, após embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para anular as CDAs nºs 80.6.04.029241-07 (f. 74/9) e 80.7.04.007847-55 (f. 80/2), tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98, fixando-se sucumbência recíproca, arcando cada qual das partes com os honorários advocatícios de seus advogados.

Apelou a embargante, requerendo a reforma parcial da r. sentença, para excluir do débito executido a incidência da taxa SELIC, tendo em vista a sua ilegalidade.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, ou, quando menos, o prosseguimento da execução pelo saldo adequado a nova base de cálculo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

*RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08. p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos*

Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-Agr nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença não diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, pelo que deve ser mantida nesta parte, porém, com o prosseguimento da execução, cabendo ser excluídos dos títulos executivos os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração dos tributos de acordo com a legislação precedente.

No tocante à incidência da taxa SELIC, impugnada pelo contribuinte, igualmente tem sido reiterada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E

*FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a embargada com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do contribuinte e dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CONNECT IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRONICO LTDA

ADVOGADO : PAULO JOSE TELES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição, apenas em relação à inscrição nº 80.2.05.030661-58 (IRPJ), uma vez que o débito está vencido desde 30.04.98 e sua inscrição ocorreu apenas em 03.02.05, após o quinquênio prescricional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser

exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em 31.07.02 (f. 68), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 11.04.07 (consulta ao sistema informatizado desta Corte), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 23.04.07 (f. 67), de modo que inexistente prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : ANA KARINA SILVEIRA D ELBOUX e outro

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de anular as autuações aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista a ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades básicas de saúde.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a nulidade das autuações efetuadas pelo CRF, mantendo, porém, a exigibilidade das anuidades, fixando sucumbência recíproca, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada parte.

Apelou a Municipalidade, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que se o Município é dispensado de manter responsável técnico em dispensário de medicamentos resta inegável que não pode ser compelido a adimplir com o pagamento de anuidade, que tem como objetivo viabilizar a fiscalização da autarquia.

Por sua vez, recorreu o CRF, alegando, em suma, que a parte autora, tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública; aduzindo, ainda, que não é aplicável a Súmula 140/TFR, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE**. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de **responsável técnico** e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os **dispensários de medicamentos**, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam **dispensário de medicamento**, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES**. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de **responsável técnico de farmacêutico** nos **dispensários de medicamentos** situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam '**dispensário de medicamentos**', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO**. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos **dispensários de medicamentos** situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de **responsável técnico**, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os **dispensários de medicamentos**, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA**. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73**. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição

médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Por consequência da inexistência de contratação de responsável técnico no âmbito de seus dispensários de medicamentos, não pode prevalecer a sujeição da Municipalidade à cobrança de anuidades, destinadas a financiar o custeio das atividades de fiscalização do CRF.

Certo, pois, que para viabilizar o acolhimento do pedido, formulado na inicial, bastam os fundamentos destacados, independentemente da questão remanescente, relacionada à impugnação da competência do CRF para a fiscalização e a atuação, em casos que tais.

Em consequência da integral sucumbência do CRF, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do CRF, dou provimento à apelação da Municipalidade, e parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.004140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA

ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) irregularidade da CDA, à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da LEF e artigo 202 do CTN, por falta de clareza quanto à origem da dívida e encargos, padecendo de iliquidez, incerteza e nulidade, dificultando o exercício do direito de defesa; (2) que o percentual da multa é abusivo; e (3) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, preliminarmente assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão do percentual abusivo da multa. Tal inovação significativa, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional

Quanto às demais questões deduzidas, encontram-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade da CDA

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)*"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)*"

(2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- *AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.008197-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014530-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MENEGASSI e outro  
: MARIA JOSE MISKULIN MENEGAZZI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : GRAFICA O SANTARITENSE LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
No. ORIG. : 06.00.00002-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exclusão dos sócios administradores, LUIZ ANTONIO MENEGAZZI e MARIA JOSÉ MISKULIN MENEGAZZI, do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Na espécie, é manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de redirecionamento da execução fiscal, pois restou comprovado, nos autos, que a pessoa jurídica, contribuinte, parcelou a dívida ora executada (f. 125-v), de modo a descaracterizar a hipótese de exigibilidade e, mormente, a de responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, vez que nitidamente inexistente demonstração de dissolução irregular ou da prática de excesso de poderes na gestão social.

Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução em favor dos agravantes.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ARC SOLDA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 98.00.00377-4 A Vr AMERICANA/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que a decretação da falência não é fato apta a ensejar a responsabilidade dos sócios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

*- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se*

*extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **08.12.98** (f. 127), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.29484-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos ex-sócios da empresa executada - JOEL FLORENTINO DE BARROS MEIRA DE CASTRO, MARIA DA PENHA DA LUZ MEIRA DE CASTRO, WILSON PAIXÃO GABRIEL e MARIA VILMA PERINA SORG - no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ I. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na

hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*"

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido.*"

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 08.12.97 (f. 110), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.044986-2 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, e após a garantia integral do Juízo, recebeu os embargos oferecidos pela executada com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 136/161, que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução que originaram a controvérsia que é objeto do presente agravo, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, bem como ao agravo regimental de fls. 131/134, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CARLOS NAMUR  
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.013525-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão do sócio, pela exequente indicado, no pólo passivo do feito, e afastou a prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, rejeitando a exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar*

seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, os indícios de dissolução irregular não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído apenas com fragmentos do contrato social, não constando dos autos a cópia da CDA nem de certidão do Oficial de Justiça, comprovando o teor da citação, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão do agravante.

No tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, restou demonstrada que a data da entrega da DCTF ocorreu em 07.05.1998 (f. 32), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 11.04.2002, de tal modo a afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018781-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TEXTOART SISTEMAS AVANCADOS DE COMPOSICAO LTDA massa falida

SINDICO : PEDRO SALLES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.034404-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos ex-sócios da empresa executada TEXTOART SISTEMAS AVANÇADOS DE COMPOSIÇÃO LTDA., no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que a decretação da falência não é fato apto a ensejar a responsabilidade do sócio, salvo se comprovada a prática de ato ilícito por parte deste, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*"

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido.*"

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela

Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 31.03.04 (f. 61), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021836-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA BADIN e outros

: MARIA LUCIA CANABRAVA

: SYLVIA RENATE SCHMITT

ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.85323-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos moldes do Provimento 26/01-COGE.

Alegou, em suma, a agravante a necessidade de reforma da r. decisão agravada, tendo em vista: (1) a aplicação indevida de índices de correção monetária com expurgos e de juros moratórios a maior, com relação ao valor principal; (2) a ofensa à imutabilidade da coisa julgada, pois o acórdão não previu a aplicação de índices não-oficiais, tal como previsto no Provimento COGE; e (3) a violação aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, além de disposições do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que: (1) não viola a coisa julgada a aplicação de correção monetária, na fase de execução, se o título condenatório referiu-se à atualização, porém sem a especificação de índices ou critérios que, portanto, são passíveis de definição posteriormente; e (2) são cabíveis, sem ofensa aos princípios da legalidade ou isonomia, ou qualquer preceito do Código Tributário Nacional, a incidência de índices de correção monetária que, por força de planos econômicos, foram expurgados, notadamente o IPC e o INPC.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EDRESP nº 232125, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 01.08.2005: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR). 1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. 3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. 4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. 5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado

precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). 2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos."

- RESP nº 706.633, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 27.06.2005: "PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão. 2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão. 3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003; RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003. 4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADIns fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso) 6. A sentença exequenda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos. 7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. 8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu incorrente, in casu. 9. Recurso Especial desprovido."

- AGRESP nº 689.120, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.06.2005: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente o recurso especial da agravada. 2. Entendimento deste Relator de que a ausência de impugnação à conta de liquidação de sentença não conduz à preclusão. 3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 4. Por demais pacífico nesta Corte que se a sentença não determinar, no processo de conhecimento, os índices de correção monetária a serem aplicados, e postulando o exequente a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciada a fase executória, é possível a sua inclusão, não ocorrendo violação à coisa julgada. 5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido."

Quanto aos juros de mora, a contadoria judicial informou a aplicação da taxa de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data da elaboração da respectiva conta, porém, como observado corretamente pela agravante, houve, quanto ao período inicial, a contagem de juros no próprio mês do trânsito em julgado, contrariando a jurisprudência específica, inclusive desta Turma, que não permite, para tal efeito, o cômputo de fração, mas apenas do mês inteiro posterior ao termo fixado pela coisa julgada (v.g. - AC nº 97.03.013880-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 24/03/2004).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para reformar a r. decisão agravada, apenas quanto aos juros de mora, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIS STUANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : HILTON SOUZA BERNABE e outros

: CLAUDIA MARCELA MARANI BERNABE

: EDUARDO AUGUSTO MARANI

: EDGAR DE SOUZA BERNABE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.020354-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa agravante, com o objetivo de determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo e diante da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, no tocante à alegação de inaplicabilidade do artigo 135, inciso III, do CTN, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante, daí porque ser impertinente a invocação da nulidade da citação e da necessidade de diligência de oficial de justiça ou expedição de edital para validar o redirecionamento da execução fiscal. Quanto ao próprio contribuinte, pessoa jurídica, houve comparecimento espontâneo nos autos, a prejudicar, em seu favor, a própria alegação de nulidade que, porém, de fato, não ocorreu.

No tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO*

**POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

*1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega das DCTFs, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 15.03.00 e 15.01.03 (f. 37/46), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 03.05.06 (f. 37), de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 27.06.06 (f. 48).

Sendo assim, estando prescritos os débitos vencidos anteriormente a 27.06.01, a hipótese é apenas de excesso de execução, e não de nulidade, devendo ser excluídos do título executivo tais valores específicos, mediante cálculo aritmético, recalculando-se os acréscimos legais de acordo com o novo valor principal. Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída (excesso de execução), sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS NUNES

ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : VITORIA AUGUSTO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 07.00.02041-7 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta pelo ex-sócio da executada ORLANDO CARLOS NUNES, sob o fundamento da ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, intimado da decisão agravada em 30.06.08 (f. 63), o recorrente protocolizou seu recurso somente em 14.07.08 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PROCTOCLINICA S/S

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2004.61.02.011275-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão dos sócios da empresa executada, AIODAIR MARTINS JUNIOR, JOSE JOAQUIM RIBEIRO DA ROCHA, OMAR FERES e LUIZ RENATO RICCI CAMPERONI, no pólo passivo da ação.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para que seja a execução fiscal redirecionada, nada tendo sido comprovado em termos de dissolução irregular e responsabilidade tributária dos administradores, para aplicação do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além disso, consta dos autos, que a empresa nomeou bem à penhora (f. 32/3), que foi recusado pela exequente (f. 49/51), sendo determinada e cumprida a livre penhora de diversos bens da executada (f. 65/8), razão pela qual não se justifica o redirecionamento da responsabilidade aos sócios. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040707-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.19.007577-8 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de continuidade da suspensão do feito, entendendo pela inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

O MM. Juízo aplicou, ainda, multa de 10% sobre o valor atualizado do débito à executada, considerando a ocorrência de prática de ato atentatório à dignidade de justiça, tendo em vista que a executada alegou haver apresentado recurso administrativo em face da sua exclusão do PAES, quando na verdade requereu apenas a revisão do débito consolidado no parcelamento, pedido que não importa na suspensão da sua exigibilidade.

Aduz a agravante, em síntese, que: *i*) a execução fiscal permaneceu suspensa a pedido da própria exeqüente, em razão da inclusão do crédito em cobro no Parcelamento Especial - PAES; *ii*) após a adesão ao programa e pagamento regular das parcelas por três anos, o valor consolidado foi alterado pela autoridade fiscal; *iii*) não concordando com a alteração, continuou recolhendo os valores nos moldes do acordo anterior, o que resultou na sua exclusão do parcelamento; *iv*) diante desse quadro, apresentou à Administração Fazendária, Pedido de Revisão de Débito Consolidado no PAES - SRDC-PAES, objetivando manter-se no referido programa, tendo em vista que continuava a recolher as parcelas nos termos iniciais; *v*) o efeito do pedido de revisão, caso fosse deferido, equivaleria à diminuição do valor das parcelas, caindo por terra o argumento de que teria efetuado recolhimento a menor; *vi*) o simples fato de o Pedido de Revisão de Débito Consolidado não ser denominado de "recurso administrativo" não lhe retira a propriedade de ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos; *vii*) não restou configurada a má fé nem a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, pois foi dito ao Juízo *a quo* que o objetivo do pedido formulado era a revisão do débito consolidado, conforme documentos juntados aos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e suspender a execução fiscal, bem como a multa aplicada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado.

O PAES, como se sabe, consiste em benefício fiscal ao qual o contribuinte manifesta adesão voluntariamente, devendo, para tanto, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora.

A Lei n. 10.684/2003, que instituiu o programa, é expressa ao prescrever, em seu artigo 12, que a exclusão da pessoa jurídica do parcelamento implica em imediata exigibilidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como a automática execução da garantia prestada.

Observando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a agravante não se insurgiu contra a portaria que determinou a sua exclusão do PAES por meio de recurso administrativo, mas somente requereu a revisão dos débitos consolidados por meio de formulário próprio, disponível no *site* da Receita Federal na *Internet*.

Ocorre que tal pedido não tem o condão de suspender os efeitos da decisão de exclusão do programa, razão pela qual os débitos passaram a ser exigíveis.

Além disso, como bem ressaltou a decisão agravada, a exclusão da agravante do parcelamento foi publicada em 11/8/2006 (fl. 63), enquanto que o referido Pedido de Revisão de Débito Consolidado foi apresentado somente em 19/4/2007. Ou seja, mesmo que se considerasse tal pleito equivalente a recurso administrativo quanto aos seus efeitos, este estaria intempestivo.

Assim, deve prosseguir normalmente o feito executivo.

No entanto, no tocante à multa aplicada nos termos do art. 601 do CPC, entendo que assiste razão à agravante.

Isso porque, no exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé.

No caso, a defesa da executada se fundamentou na hipótese de que o eventual deferimento do Pedido de Revisão de Débito Consolidado no PAES resultaria em redução do valor devido, o que, segundo a sua tese, possibilitaria a sua permanência no programa.

Assim, não vislumbro, a princípio, qualquer intenção de fraudar a execução ou a prática de ato atentatório contra a dignidade da justiça, mesmo porque a executada juntou aos autos cópia do referido pedido de revisão, o que demonstra que não pretendia levar o juízo a erro.

Pelo exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, apenas para que seja suspensa a decisão agravada na parte em que aplicou à executada multa de 10% sobre o valor do débito, mantendo, no mais, a referida decisão.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada pra contraminutar.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046911-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MSO DESENHOS E MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : AMIZAEEL CANDIDO SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.027316-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros débitos além daquele inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.02.052687-76 (f. 55).

Alegou, em suma, a agravante, que: (1) a impetrante não comprovou a ilegalidade do ato da autoridade imputada coatora; e (2) conforme informações, além do débito referido na inicial, consta também como impedimento para a expedição da certidão a irregularidade cadastral da impetrante, em face da ausência de informação do seu quadro societário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido da impossibilidade de que eventuais irregularidades cadastrais do contribuinte venham a constituir óbice para a emissão de certidão negativa, ou positiva de débitos com efeitos de negativa, uma vez que a atualização dos dados ou a regularização do cadastro do contribuinte consiste em obrigação acessória, a qual não impede a expedição de certidão, enquanto não convertida em obrigação tributária principal e efetuado o respectivo lançamento, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AMS nº 2006.61.00.003735-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 03.03.09, p. 236: "**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. A irregularidade cadastral apontada como óbice à expedição da certidão requerida configura-se como descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 2. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 3. Para que uma obrigação acessória se torne obrigação principal, é necessário que seja feita a sua conversão mediante constituição do crédito tributário, através de lançamento administrativo. 4. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.**"

- AMS nº 2007.61.05.011890-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 03.02.09, p. 318: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). IRREGULARIDADES CADASTRAIS. 1. Pelo que consta nos autos as pendências impeditivas à emissão da certidão são quadro societário não informado pelo contribuinte, sendo que o requerente não consta do Quadro Social, devendo, nessa hipótese, proceder à regularização do quadro social assim como a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE fiscal inválida/ausente para o estabelecimento fiscal (fls.45). 2. Sendo que em momento algum nos autos, a autoridade impetrada, demonstra a existência de crédito devidamente constituído à obstar a expedição da certidão. Ao contrário, afirma que a negativa em fornecer a certidão de regularidade tem como fundamento algumas irregularidades no cadastro da impetrante. 3. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. 4. A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência da irregularidade cadastral que obstava sua emissão, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco. 5. A ausência do quadro societário da empresa nos cadastros da autoridade administrativa não é causa suficiente a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, porquanto tal deficiência documental não abala a situação fiscal da empresa perante terceiros. 6. Desta feita, não restando demonstradas quaisquer outras causas impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal, à exceção de dados cadastrais, faz jus o contribuinte à certidão negativa de débitos. 7. Remessa oficial e apelação improvidas.**"

- AMS nº 2006.61.00.014467-0, Rel. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 23.09.08: "**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO POR OCASIÃO DA SENTENÇA - INFORMAÇÕES PRESTADAS REGULARMENTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DESLINDE PROCESSUAL - CERTIDÃO POSITIVA DE**

**DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - DIREITO À CERTIDÃO. IRREGULARIDADE CADASTRAL - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - Embora o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional não tivesse sido, inicialmente, incluído no pólo passivo do writ, fato que se deu com a prolação da sentença, sua intimação para prestar informações ocorreu regularmente, conforme mandado e certidão acostados a fls. 95/96, não havendo qualquer prejuízo ao deslinde da impetração. Preliminar rejeitada. II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Anote-se que, no caso, restou comprovado, por meio de extratos colacionados aos autos, que a impetrante possui débitos fiscais com a exigibilidade suspensa, os quais não constituiriam em óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. IV - Eventuais irregularidades cadastrais constantes nas filiais da impetrante não impedem a emissão da certidão, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. V - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas." - AMS nº 2006.61.00.015937-5, Rel. Juiz Convocado CLAUDIO SANTOS, DJF3 de 22.07.08: "TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DÉBITOS OBJETOS DE PROVA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTOS CELEBRADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO PARA A GERAÇÃO DO EFEITO DO ART. 151, VI, DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO. 1. O inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º da CR/88, aplicado por analogia às pessoas jurídicas, garante a todos o direito de obter dos órgãos públicos certidões que reflitam sua real situação, de forma que estende a aplicabilidade dos art. 205 e 206 do CTN. 2. Demonstrem os Impetrantes que efetuaram os recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes junto à SRF, de acordo com o extrato obtido junto a ela. 3. Com a celebração de parcelamentos das dívidas ativas e não tendo havido impugnação formal nem alegação de vício por parte da autoridade, passam a fazer jus, imediatamente, à suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CPC, não havendo que se falar em aguardo de homologação, ainda que tácita, para o efeito de se não considerar óbice à expedição da CPD-EN. 4. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito nem de declarar atendidas integralmente as regras do parcelamento ao tempo da prolação do decisum, é de serem considerados tais débitos como regulares. 5. A existência de pendência cadastral não é óbice ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A certidão só poderá vir a ser negada, na modalidade de certidão negativa ou, mais propriamente, positiva com seu efeito, se e quando for constituído crédito tributário derivado da aplicação de penalidade pecuniária justamente por conta da apontada irregularidade. Precedentes da Corte. 6. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação improvidas."**

Na espécie, é manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado, vez que a própria autoridade impetrada admitiu a extinção, por pagamento, da inscrição nº 80.4.02.052687-76, na data de 11.11.08, persistindo como único óbice à emissão da certidão negativa de débitos a irregularidade cadastral, devido à ausência de informação do quadro societário da contribuinte (f. 11).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045897-7 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que julgou extinto em parte o processo de execução fiscal, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, em virtude do cancelamento de uma das inscrições em dívida ativa (n. 80.7.07.000324-60), realizada pela própria exequente, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz a agravante, em síntese, que a agravada não opôs embargos à execução, tendo sido extinta a execução fiscal por cancelamento, sem qualquer ônus para as partes. Sustenta, ainda, que a decisão agravada violou o artigo 1º D da Lei n. 9.494/1997.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja afastada a condenação em honorários.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal, quando a própria Fazenda Pública requer sua extinção.

O cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa foi promovido pela exequente, que a seguir, requereu a extinção parcial do processo executivo, levando a decisão a acolher tal fundamentação.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pela executada, em sede de execução, alegando pagamento, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.**

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

4. Recurso improvido.

(STJ, Resp. 541552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL MARCELINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012735-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a aplicação, pela autoridade fiscal, da regra contida no item 3.7, alínea "e", Anexo I, da Portaria PGFN nº 724/2005, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 249/253, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COML/ MANDARIM DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 06.00.00044-4 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Mandarin de Fogos de Artífício Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar exceção de pré-executividade, por entender que a questão não é passível de ser discutida pela via eleita. Deferiu, ainda, a penhora "on line", dos valores em eventuais contas bancárias da agravante.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a multa em cobrança foi aplicada com fundamento no art. 3º do Dec. nº.

23.258/33, que dispunha sobre a aplicação de penalidade às sonegações de coberturas nos valores de exportação; ii) tal artigo foi revogado pela Lei nº. 11.371/06, a partir do que o fato apurado pelo agravado deixou de ser previsto como hipótese de aplicação de penalidade; iii) a multa exigida deixou de ser devida em razão da aplicação retroativa da nova lei, autorizada pelo art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, impedindo-se a injusta execução e constrição de seu patrimônio.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGA nº 197577, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.2000; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

No caso, a questão aduzida pela executada, no sentido de que a Lei n 11.371/2006 teria revogado a aplicação da multa exigida na execução fiscal, é passível de análise de plano. Vejamos.

A execução fiscal em tela visa à cobrança de multa administrativa por sonegação de cobertura cambial, com fundamento no artigo 3º e 6º da Lei n. 23.258/1933, cuja constituição definitiva ocorreu em 13/7/2004, conforme demonstrativo do débito a fls. 27.

A Lei nº. 11.371/2006, mencionada pela agravante em razões de exceção de não-executividade, dispõe em seu art. 12 que:

*"As infrações aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto no 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação.*

*§ 1º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto no 23.258, de 1933, podendo estabelecer gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.*

*§ 2º Sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto no 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006."*

Do exposto, conclui-se que, tendo a constituição definitiva do crédito ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº. 11.371/2006, aplica-se ao caso o parágrafo segundo do referido dispositivo legal.

Não há, ainda, que se falar em aplicação do art. 106, do CTN, tendo em vista que a própria lei que revogou o art. 3º do Decreto n. 23.258/1933 dispôs que as sonegações ocorridas até 3/8/2006 estariam sujeitas às penalidades do art. 6º do supra citado Decreto.

Ademais, o inciso II do artigo 106 do CTN é aplicável a ato não definitivamente julgado, sendo que, na hipótese, a constituição definitiva do crédito ocorreu após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro  
AGRAVADO : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO MACHADO BIANCHI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022855-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra-se, pois, o que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em exceção de incompetência, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida  
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES BRUNO (Int.Pessoal)  
SINDICO : GILBERTO MARQUES BRUNO  
No. ORIG. : 97.15.05348-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que o Juízo a quo não observou o procedimento do § 2º do artigo 40 da LEF, pois "não intimou a União para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, bem como para que fosse dado andamento ao feito"; (2) "a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos representam situações jurídicas distintas e, por isso, deveria a exequente ter sido instada a se manifestar nos autos, possibilitando o prosseguimento dos atos executórios"; e (3) prazo decenal de prescrição, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, por tratar-se de cobrança de contribuição social.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

*- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito*

tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 18.08.00 (f. 107), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 23.08.00 (f. 108). Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 07.05.07 (f. 110), vindo petição protocolada em 20.06.07, alegando que "a exeqüente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente"

Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PETER HEINRICH KUMIN

ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, interposta com o fim de ver repetidas as importâncias retidas na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias indenizadas,

recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa, quantia esta acrescida de correção monetária pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

Às fls. 20, a empregadora declara que a retenção do imposto de renda efetuada, incluiu o pagamento de férias proporcionais, adicional de 1/3 e férias indenizadas.

O Procurador da União Federal manifestou-se às fls. 37/38, deixando de apresentar contestação e requerendo a procedência do pedido, nos termos dispostos nos Atos declaratórios nºs 01, 05 e 06.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., observou o reconhecimento da procedência do pedido do autor pela União Federal e julgou o feito com o pronunciamento do mérito, determinando a incidência do § 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, que afastou a condenação nos honorários.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, submetida pelo MM. juízo "a quo" às fls.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. supracitadas, reconhecido e requerido a procedência do pedido inicial, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

*"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:*

...

*II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MOISES GOMES e outros

: APARECIDO VENANCIO

: ANTONIO GUILHERME DE SOUZA

: LAUDENOR ALVES DA SILVA

: LUZIA APARECIDA CAMILO

: JAIME CARLOS DE OLIVEIRA

: ZILDA DE CASSIA DE PAULA

: MARIA BRAS DO NASCIMENTO

: JOAO SALVADOR ROSA

: JORGE ALVES VIEIRA

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, IV, CPC), julgando extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, IV, CPC).

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constituiu-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidi a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 08.08.08, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.006038-8/SP

PARTE AUTORA : MARIA GERALDA GIARDINI PARANHOS

ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro

CODINOME : MARIA GERALDA GIARDINI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

O I. Procurador da Fazenda manifestou-se nos autos às fl. 73/74, no sentido de não interpor recurso de apelação, com fulcro no PGFN/CRJ nº 2141/06, no Ato Declaratório nº 05 (férias proporcionais), no PGFN nº 2603/08, no Ato Declaratório nº 06 (adicionais de 1/3), e no PGFN/CRJ nº 2607/08, no Ato Declaratório nº 14 (férias em dobro), que autorizaram a não interposição de recurso nas ações que versem sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, pagas em dobro e férias proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls., opinando pelo não conhecimento da remessa oficial.

Subiram os autos, por força da remessa oficial.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 73/74, manifestado seu desinteresse em recorrer, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

*"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:*

...

*II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002447-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JESUS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : CONSTRUTORA O E Z LTDA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a embargante deixou de proceder ao reforço da penhora, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) a possibilidade de oposição de embargos, sem a garantia do débito, incidindo, na espécie, a Lei nº 11.382/06 que alterou o Código de Processo, que é aplicável de maneira subsidiária à LEF; e (2) violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que, mesmo com as alterações ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, ainda prevalece, na regência especial das execuções fiscais, a regra do artigo 16, § 1º, da LEF, que determina ser condição para o recebimento dos embargos do devedor a garantia do Juízo, com a penhora dos bens para eventual satisfação do objeto da execução fiscal.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 2006.61.19.001661-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 24.03.09, p. 741: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.** 1. *Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora.* 2. *Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF.* 3. *Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.* 4. *Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos.* 5. *Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR.* 6. *Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.*"

- AG nº 2008.03.00.004235-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 03.11.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.** I - *A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação.* II - *A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).* III - *A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido.* IV - *Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia.* V - *Agravo de instrumento improvido.*"

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois das alterações legislativas mais recentes, tem reiterado a interpretação de que é condição de admissibilidade dos embargos do devedor, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo, não podendo ser rejeitada a defesa incidental se oferecido bem pelo devedor, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 1.018.715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE nº 11.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF.** 1. *Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF.* 2. *Recurso especial não provido.*"

Como se observa, não procede a tese de que os princípios constitucionais da ampla tutela judicial, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, CF) impedem a edição, pelo legislador, de regras de disciplina do processo civil ou penal, inclusive no tocante ao exercício do direito de ação, sendo, na espécie, legítima e razoável a

garantia do Juízo como requisito para admissão dos embargos do devedor, à luz do próprio princípio da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.000401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ULTRACHAMA GAZ LTDA

ADVOGADO : ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil.

Apelou a embargante, requerendo a reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, seja retificada a Certidão da Oficial de Justiça, pois contém erro material, na medida em que consta a data de 14 de janeiro de 2007, quando deveria constar o ano de 2008, uma vez que a citação via AR ocorreu em 14 de agosto de 2007; e, no mérito, alegou a inaplicabilidade das regras do Código de Processo Civil, com as modificações da Lei nº 11.382/06, uma vez que se aplica, na espécie, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado, não da data da juntada do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, mas da data do efetivo cumprimento da diligência, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.05.06, p. 217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."*

- *AC nº 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."*

- *AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."*

- *AC nº 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU de 12.03.08, p. 926: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de*

*juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."*

Na espécie, a Oficiala de Justiça certificou que deixava de proceder à penhora de bens, vez que não localizou a executada, tendo recebido informações de que a empresa havia se mudado, mas que ofereceria bens à penhora para garantir o Juízo, o que, efetivamente, ocorreu em **14.01.08** (f. 159), tendo sido, depois disto, opostos embargos à execução fiscal em 11.01.08 (f. 02). Embora pendente a lavratura do auto de infração, tal fato não pode impedir os embargos do devedor se a penhora não tiver sido feito por inércia exclusiva do Juízo e, tampouco, pode ser cogitada de sua intempestividade, com base na data da juntada do mandado de citação, como ocorrido no caso concreto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, afastando o decreto de intempestividade, sem prejuízo de que se formalize a penhora como requisito de admissibilidade dos embargos do devedor.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000273-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : INDUSTRIAS BELEN S R L

ADVOGADO : ALCINDO CARDOSO DO VALLE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.04.001097-0 1 Vr CORUMBA/MS

DILIGÊNCIA

Vistos fls. 823/882.

Considerando que a sentença proferida no feito n. 2008.60.04.001097-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, anulou o(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) aos Termos de Retenção de Mercadorias ns. 004/2007/Direp, 001/2008/Direp e 00001CRB/2008, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que esclareça, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se já foi instaurado novo processo administrativo referente a mencionados termos de retenção.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SEMP TOSHIBA MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000033-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança ajuizado com o propósito de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 224/230, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001273-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA

ADVOGADO : SHIRLEY MENDONCA LEAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012796-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança, deferida para suspender a exigibilidade de crédito tributário (PA nº 13839.003088/2003-61), considerando que o indeferimento da compensação, por força de decadência, seria ilegal, o que é impugnado pela Fazenda Nacional com base no artigo 168, I, do CTN.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, não existe dano concretamente demonstrado na mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por compensação, na pendência de discussão judicial, ainda em fase de liminar, no caso concreto dos autos, estando, evidentemente, por conta de tal situação, suspensa a prescrição até o julgamento do mérito da causa pelo Tribunal, a demonstrar que o agravo de instrumento não se habilita, diante do novo regime legal, a ser processado.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS -ME  
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.15.001699-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jair Barroca Artigos para Animais - ME em face de decisão que, em ação ordinária, acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, com base no artigo 100, IV, "a", do CPC, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo - SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se aplica ao caso o artigo 100, IV, "a", do CPC, pois se trata de multa fiscal, sendo aplicável o artigo 100, IV, "d", e V, do CPC. Afirma que o conselho em questão tem sede em Brasília, e não na cidade de São Paulo, como afirmou a decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em primeiro lugar, observo que, sendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP uma autarquia com personalidade jurídica de direito público distinta da União, a ela se aplica a regra geral de competência do artigo 100 do CPC.

De acordo com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União, sendo que as ações contra autarquias devem ser intentadas no foro de sua sede, ou ainda, nas comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. Precedentes: STJ, CC n. 27.570/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/1999, v.u., DJ 27/3/2000; e TRF - 3ª Região, CC n. 96.03.094023-2, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/5/1998, DJ 4/6/1998.

Relativamente à aplicabilidade do artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, para as agências reguladoras, a Terceira Turma desta Corte, recentemente, firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato.

Veja-se o precedente mencionado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "b", DO CPC.*

*1. Inaplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.*

*2. Aplicação do artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil.*

*3. A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide.*

*4. O Núcleo Regional existente em São Paulo, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais.*

*5. Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede da agência reguladora (Rio de Janeiro) significaria acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua.*

*6. Prejudicado o agravo regimental e provido o agravo de instrumento."*

*(TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.004343-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 10/1/2007, vu, DJ 14/2/2007)*

Nesse mesmo sentido: STJ, CC n. 2.493-0/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 3/8/1992.

Outrossim, a "Delegacia Regional" é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

E, em consulta procedida no *site* do referido Conselho, verifica-se que não há uma Delegacia Regional na cidade de São Carlos, devendo então a ação ser processada na Seção Judiciária de São Paulo, Capital.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV  
ADVOGADO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
PARTE RE' : W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outro  
PARTE RE' : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO e outro  
PARTE RE' : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : THAIS HELENA MARSICANO PINTO e outro  
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.05476-2 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, visto que o instrumento de mandato de fl. 32 foi outorgado pela Companhia Antartica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, providencie a agravante AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas o traslado a estes autos de procuração atualizada outorgando poderes para o advogado Paulo Gomes de Oliveira Filho, peça obrigatória para a interposição deste recurso, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, tudo sob pena de negativa de seguimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as devidas regularizações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.000145-8 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal em que se alega ocorrência de denúncia espontânea de valor recolhido em atraso a título de IRPJ (período de apuração: 31/12/2006), com direito à exoneração da multa moratória, indeferiu a antecipação de tutela requerida para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Na mesma decisão, a d. magistrada determinou que o autor emendasse a inicial, atribuindo à causa valor que representasse o efetivo conteúdo econômico da demanda, ou seja, o valor atualizado cuja nulidade pretendeu (R\$ 270.669,57).

Alega o agravante, primeiramente, que não se discute na demanda o valor total do crédito tributário, mas, tão-somente, o valor da multa moratória, de forma que o valor da causa deve a este corresponder. Argumenta que comprovou os pressupostos da denúncia espontânea, estabelecidos no artigo 138 do CTN, tendo em vista que recolheu o montante do tributo devido, com juros e correção monetária, antes de qualquer procedimento administrativo-fiscal. Por fim, argui a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades e pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade do crédito apontado.

É o necessário.

Decido.

Em uma análise inicial dos autos, adequada a esta fase processual, afigura-se-me plausível a argumentação expendida pelo agravante.

O instituto da denúncia espontânea, regulado pelo artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, privilegiando a boa-fé do contribuinte, exclui sua responsabilidade por infração à legislação tributária e a conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A propósito disso, verifico que a empresa efetuou, na data de 19/06/2007, o recolhimento do *quantum* consubstanciado na guia DARF acostada à fl. 50 destes autos, na qual estão discriminados, inclusive, os valores correspondentes ao principal (IRPJ - período de apuração de 12/2006) e aos respectivos juros incidentes.

Dessa forma, se o contribuinte denunciou espontaneamente a insuficiência apurada nos recolhimentos tributários, promovendo a satisfação do seu débito, é de ser afastada, de início, qualquer imposição a título de multa, inclusive a moratória.

Em razão disso, parece-me verossímil que o valor atribuído à causa deva corresponder à multa de mora, exação que se pretende afastar, não ao montante do tributo recolhido por ocasião da denúncia espontânea.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da referida multa, manter o respectivo valor atribuído à causa, bem como assegurar a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, desde que o único empeco seja o valor ora em comento.

Fica ressalvado, contudo, o direito de a autoridade fiscal apurar a exatidão do montante recolhido para o fim proposto, inclusive quanto aos juros e correção monetária incidentes.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002448-0/SP

AGRAVANTE : NOGALVES ADMINISTRACAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001754-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, invocando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois aplicável a Lei nº 6.830/80, aduzindo que, de qualquer modo, encontram-se presentes os requisitos da legislação codificada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO*

*DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."*

Ainda que a penhora seja suficiente à garantia da execução fiscal (f. 50/4), o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, exige outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, qual seja, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Neste agravo de instrumento, restou devolvida a relevância da discussão da ilegalidade da exclusão do devedor do REFIS e a existência de efeito prejudicial externo (artigo 265, IV, a, CPC). Ocorre que a exclusão é, de fato, discutida em mandado de segurança, redistribuído à 4ª Vara Federal do Distrito Federal (MS nº 2009.34.00.001986-1), em que não consta a concessão de liminar, não havendo, portanto, situação de relevância jurídica para que se obste o curso da execução fiscal, que se presume fundado em título dotado de liquidez e certeza. Não existindo decisão judicial impeditiva nem depósito integral do valor da dívida fiscal, a execução fiscal é de ser regularmente processada, sem efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por outro lado, se vier a ser deferida liminar, o contribuinte pode, sem maior prejuízo, informar o Juízo a quo para as providências pertinentes, a revelar, pois, que não existe, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002520-4/SP

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.010917-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento, formulado pela executada, de redução do percentual da penhora sobre o faturamento de 2% para 0,5%, alegando a agravante, em suma, que, desde a constrição, em agosto de 2003, teve modificada sua situação financeira, tendo em vista novas determinações da ANS, como a expansão dos procedimentos médicos obrigatórios, a instituição de margem de solvência, e, ainda, a vedação de aumento das mensalidades, a ponto dos custos assistenciais representarem 89,46% de sua receita operacional líquida, inviabilizando, assim, a manutenção do percentual de 2% sem comprometer a regular continuidade de suas atividades.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em

observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, não constituindo oneração excessiva a constrição de até 5% do faturamento mensal.

Neste sentido, os precedentes:

*RESP n° 982915, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 03.03.2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - "na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequiente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida" (§ 3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido."*

*AGRMC n° 11644, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.09.2006 p. 00187: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BEM PENHORÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado. 2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto. 3. Medida cautelar fundada na assertiva de que "a penhora do faturamento mensal somente pode ser pedida pelo credor e deferida pelo juiz na hipótese de demonstrar-se inexistência de outros bens que possam suportar os atos materiais da execução". 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é admissível, em hipóteses excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução (Precedentes: REsp 450137/RJ, desta relatoria, julgado em 06.02.2003; AGRESP 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.03.2002). 5. Deveras, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 6. Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 7. In casu, o voto-condutor do acórdão especialmente recorrido asseverou que "aferindo-se que não há outros bens penhoráveis, salvo os que já garantem outras execuções fiscais e cujo valor não comporta a garantia de outros feitos, legítima-se, por justo motivo excepcional, a penhora do faturamento, até porque fixada em percentual módico (5%)". 8. Cedição na Corte que "a devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil" (AgRg no Ag 733354/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.05.2006; e AgRg no Ag 682851/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19.09.2005). 9. Desta sorte, se é interditada a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, a fortiori, obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato (Precedentes: AgRg na MC 11110/MG, desta relatoria, DJ*

de 27.03.2006; AgRg na MC 5631/DF, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; e MC 2615/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.08.2002). 10. Agravo regimental desprovido."

- AG nº 2008.03.00.023802-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 01.12.2008 p. 1566: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REDUÇÃO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora). Constrição disciplinada pelo artigo 655, VII, do Código de Processo Civil, na Redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3. Requerimento da agravada para que a penhora recaísse sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da executada. Determinação do juízo singular para que a constrição se efetivasse sobre 10% (dez por cento) do faturamento. Redução para 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar as atividades empresariais da executada. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."

- AG nº 2003.03.00.005143-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 27.11.2006 p. 281: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei nº 6.830/80). 3. Inviabilidade de executar a dívida, tendo em vista que o bem oferecido inicialmente foi considerado de difícil alienação. Após, foi penhorado outro bem que foi levado a leilão, o qual restou negativo. 4. A penhora de percentual do faturamento da empresa, embora mais comum em executivo fiscal, vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa. 5. O Código de Processo Civil não veda a utilização da penhora sobre o faturamento como meio apto para a execução forçada de dívida, ao contrário, até dispõe sobre a penhora de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola (arts. 677 e 678), razão pela qual nada obsta a penhora de parcela do faturamento da empresa, desde que não inviabilize suas atividades cotidianas. 6. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. 7. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG nº 2001.03.00.037316-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 08.09.2005 p. 207: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. FORMALIDADES LEGAIS. ARTIGOS 678 E 679 DO CPC. 1. Cabe à devedora anomeação de bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantir a execução, nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei nº 6.830/80. 2. Em ação executiva fiscal é possível ao credor recusar bem ofertado à penhora por considerá-lo de difícil alienação. 3. A penhora que recai sobre o faturamento mensal da empresa equivale à penhora da própria empresa, razão pela qual defino percentual de 5% (cinco por cento) para que não inviabilize a gestão da empresa e garantiria a presente execução nos moldes estabelecidos pelos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG nº 2008.03.00.008247-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 04.08.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 2. No caso vertente, consta dos autos que a agravada, diante da adjudicação do imóvel indicado à penhora, nos autos de ação trabalhista, pleiteou a substituição do bem constritado pela penhora do faturamento da executada (fls. 181), o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo no percentual de 5% (cinco por cento). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei nº 6.830/80). 4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p. 618. 5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da sociedade, não havendo que se falar em redução deste para 1,5% (um e meio por cento) como requerido pela ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a penhora sobre o faturamento mensal da agravante foi efetuada em percentual razoável e não excessivo (2%), conforme auto de penhora (f. 165), de modo que não se apresenta razoável a redução para 0,5%, sob pena de se procrastinar demasiadamente a satisfação do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010948-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos objeto do feito executivo estão sendo discutidos nos autos da ação anulatória n. 2007.61.00.025293-8, que tramita na 22ª Vara Federal de São Paulo, fato que enseja a conexão dos feitos, evitando-se decisões contraditórias e conflitantes.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o feito executivo seja suspenso até o julgamento deste agravo e/ou até decisão da ação anulatória n. 2007.61.00.025293-8.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "*simultaneus processus*" da ação que visa anular o mesmo crédito em execução. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução se suspenda, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.**

- *Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).*

- *Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI do CPC).*

- *A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.*

- ***A luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.***

- *Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o *simultaneus processus*, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*

- *O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.*

- *Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.*

- *Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.*

- *Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.*

- *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul*".

(*Conflito de Competência n. 31.963, Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão, DJ 5/8/2002, grifei*)

No caso em exame, temos que a execução fiscal foi ajuizada em 23/4/2007 (fls. 137) e que a ação anulatória n. 2006.61.19.006030-2 foi ajuizada em 3/9/2007 (fls. 54), sendo que a agravante não trouxe aos autos cópias de documentos que demonstrem qual desses dois juízo despachou em primeiro lugar (artigo 106 do CPC).

Ressalte-se que o documento juntado a fls. 270 não atinge tal finalidade, pois diz respeito a fls. 221 dos autos da execução fiscal, havendo um lapso de folhas (entre fls. 131 a 221 dos referidos autos) que não constam destes autos.

Assim, neste exame de cognição sumária, não há como acolher a exceção de incompetência.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SERGIO MACHADO CABRAL

ADVOGADO : JOSE PEREIRA DOS REIS e outro

CODINOME : SERGIO MACHADO BELLO

AGRAVADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.15.000121-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança ajuizado com o propósito de garantir a matrícula do impetrante no Curso de Tecnologia em Análise de Sistemas mantido pelo CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo / Unidade São Carlos, segundo o sistema de cotas para alunos provenientes da rede pública de ensino.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003378-0/SP

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.046003-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o processamento de exceção de incompetência e do incidente de prejudicialidade.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que tanto a matéria deduzida no incidente de prejudicialidade, quanto aquela argüida na exceção de incompetência, deverão ser alegadas em sede de embargos à execução.

Afirma a agravante, em síntese, que os objetos da exceção de incompetência e do incidente de prejudicialidade externa são distintos, uma vez que aquele visa declarar a existência de conexão entre as ações ordinária e a executiva, bem como a aplicação do artigo 253 do CPC. Já o incidente de prejudicialidade externa visa à suspensão da execução fiscal enquanto pendente de julgamento a ação ordinária n. 2008.61.00.015428-3, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o feito executivo seja suspenso até o julgamento deste agravo e/ou até decisão da ação anulatória n. 2008.61.00.015428-3.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "*simultaneus processus*" da ação que visa anular o mesmo crédito em execução. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução se suspenda, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.**

- *Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).*

- *Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI do CPC).*

- *A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.*

- ***À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.***

- *Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o *simultaneus processus*, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*

- *O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.*

- *Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.*

- *Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.*

- *Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.*

- *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul".*

*(Conflito de Competência n. 31.963, Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão, DJ 5/8/2002, grifei)*

No caso em exame, temos que a execução fiscal foi ajuizada em 31/7/2003 (fls. 43) - tendo o MM. Juízo a quo determinado a citação da executada em 3/9/2003 (fls. 46) - e que a ação anulatória n. 2008.61.00.015428-3 foi ajuizada em 30/6/2008 (fls. 183), o que afasta o acolhimento da exceção de incompetência.

Quanto ao pedido de suspensão do feito executivo, é cediço que a ação anulatória impede a propositura da execução fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38, da Lei n. 6.830/1980, sendo que, no presente caso, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito na ação ordinária em questão.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003659-7/SP

AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.003912-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos termos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, reconsiderou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência, e, mesmo que, subsidiariamente, incidisse o referido dispositivo legal, estariam presentes os requisitos da suspensão, vez que a execução está garantida por penhora; há relevância dos fundamentos dos embargos, pois pendente pedido de compensação para análise da autoridade administrativa; e, por fim, a alienação de equipamento industrial acarretaria a paralisação das atividades da empresa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."*

Na espécie, o MM. Juízo a quo, a princípio, recebeu a ação incidental suspendendo a execução, conforme o artigo 791, I, do CPC (f. 64). Após, em face do pedido da exequente, a decisão anterior foi reconsiderada, com a determinação de que fossem designados dia e hora para a realização de leilão do bem penhorado, tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006, que condicionou a suspensão da execução embargada ao requerimento do embargante e à comprovação de dano de difícil ou incerta reparação (f. 14).

De fato, não cabe processar com efeito suspensivo os embargos do devedor, pois sequer é relevante a fundamentação jurídica deduzida, considerando que o pedido de compensação, que estaria pendente de análise segundo o extrato datado de 21/07/05, não mais se encontra em tal situação, pois foi arquivado, desde 27/12/06, segundo informações atualizadas do site oficial da Secretaria da Receita Federal, sem que exista, nos autos, qualquer comprovação documental capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à defesa incidental, à luz das exigências do § 1º do artigo 739-A do CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI e outro  
: GILBERTO PISANESCHI

ADVOGADO : GILBERTO PISANESCHI e outro

AGRAVANTE : JANDIRA ALMEIDA falecido  
: BRUNO PISANESCHI falecido  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031230-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.  
Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004215-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : HENRIQUE BONATO MACHADO  
ADVOGADO : SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM e outro  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.11.000461-2 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que os documentos constantes dos autos originários não têm o condão de comprovar que o impetrante atendeu aos requisitos do artigo 2º, inciso I, *in fine*, Lei n. 11.096/05, no sentido de demonstrar direito líquido e certo à concessão de bolsa de estudos no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 73/81, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Revisora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004387-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA COOPERATIVA BRASILEIRA DE  
: TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA ARTISTICA E LITERARIA  
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.026731-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a produção de prova pericial, requerida pela autora para demonstrar a prática, exclusivamente, de atos cooperativos, cujos resultados não se constituiriam em faturamento, para efeitos da incidência da contribuição ao PIS. Contra tal decisão, alegou, em suma, a

agravante que a matéria é apenas de Direito, restringindo-se a controvérsia, basicamente, à conceituação de ato cooperativo próprio e à aplicação da legislação pertinente, ressaltando, ainda, que, acaso sucumbente, terá de arcar com os ônus da perícia, pelo que pleiteou a reforma.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, a decisão agravada apenas deferiu a perícia para elucidar pontos controvertidos da causa, relacionados à natureza das atividades exercidas pela autora da ação, não tendo tal decisão o feito de produzir dano irreparável, até porque destinado a propiciar melhores elementos de cognição da causa, não podendo a agravante invocar como lesão irreparável a possibilidade de que seja condenada a ressarcir os custos da diligência, se restar sucumbente, até porque tal situação é consequência legal do princípio da causalidade e responsabilidade, existente em nosso sistema processual. Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004733-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RETIFICA REZENDE LTDA

ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.004964-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução. Aduz que, ainda que fosse admissível a atribuição de efeito suspensivo, não houve requerimento específico da embargante para tanto. Sustenta, por fim, que a garantia do juízo é exigência de lei específica (artigo 16, § 1º, d Lei n. 6.830/1980), não podendo ser invocada como fundamento para a suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos opostos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE CALIXTO PEDROSO

ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025913-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre o valor do resgate das contribuições a cargo da empregada, vertidas por ela, para o plano de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada é *extra petita*, pois deferiu a tutela antecipada de forma diversa do pedido, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta que a não incidência do imposto de renda deve ser limitada ao montante do imposto pago sobre as contribuições do período mencionado.

Requer o provimento integral do recurso ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo para determinar o depósito judicial dos valores abrangidos pela decisão agravada, bem como para que conste na referida decisão a limitação questionada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a tutela antecipada concedida possibilita a lesão aos cofres públicos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

No que tange à alegação de que se trata de decisão *extra petita*, eis que deferiu a tutela antecipada sem mencionar o depósito judicial requerido pelo autor, verifico que não assiste razão à agravante. Isso porque o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IDEVONY DA SILVA

ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro

AGRAVADO : LEONOR DE BRASILIA BOCCIA e outros

: ABRAM BELINKY

: SOFIA BELINKY

: BENEDITO APPAS

PARTE RE' : STARCO S/A IND/ E COM/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.10682-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão anterior para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, os respectivos sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que o documento obtido na JUCESP comprova que todas as pessoas físicas antes incluídas no polo passivo da ação detinham poderes de administração da empresa devedora.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a recorrente não trouxe qualquer alegação de perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação, não havendo justificativa para o atendimento do pedido de suspensão da decisão agravada.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a suspensividade postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004855-1/SP

AGRAVANTE : AUTOLEX COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021524-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de nulidade da execução, à vista da adesão da executada ao parcelamento excepcional - PAEX.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

*- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."*

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que fui relator:

*- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."*

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

*- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela*

doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO Á LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria

dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, na planilha do PAEX (f. 28/9) não existe correspondência integral entre os valores confessados e os que integram a execução fiscal (f. 45/92), sem que se tenha demonstrado, por outro lado, que o parcelamento tenha sido admitido e encontra-se regular, especialmente diante do fato de que dois acordos anteriores foram rescindidos por irregularidade no pagamento (f. 110/1 e 113/4), com inclusão neles de débitos ora cogitados, sem o devido esclarecimento da situação resultante, tornando imprópria a via eleita para a discussão do alcance dos valores recolhidos, parcelados e, assim, da própria regularidade e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SOROCABA TRANSPORTES LTDA e outros

: IVAN VECINA GARCIA

: JOSE VECINA GARCIA

ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.10.004180-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega o agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução, salvo nas hipóteses de efetiva relevância da fundamentação, bem como quando o prosseguimento do feito possa causar dano ao executado, o que não restou comprovado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.017224-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução, salvo na hipótese de efetiva relevância da fundamentação. Aduz que, no caso, não houve requerimento específico da embargante para atribuição de efeito suspensivo. Sustenta, ainda, que a decisão é nula, por ausência de fundamentação, conforme artigo 93, IX, da CF/1988.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal aparentemente encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Por fim, no que tange ao argumento de que não houve requerimento específico da embargante para atribuição de efeito suspensivo, verifico que a agravante sequer juntou ao recurso cópias dos embargos, o que impede, em juízo provisório, a apreciação de tal alegação.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005316-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JDF TECNOLOGIA EM CENTRIFUGAS LTDA

ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.01612-7 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução, salvo na hipótese de efetiva relevância da fundamentação. Aduz que, no caso, não houve requerimento específico da embargante para atribuição de efeito suspensivo e que a garantia do juízo é exigência de lei específica (artigo 16, § 1º, d Lei n. 6.830/1980), não podendo ser invocada como fundamento para a suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos opostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal aparentemente encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o pronunciamento nos embargos à execução fiscal ou o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Por fim, no que tange ao argumento de que não houve requerimento específico da embargante para atribuição de efeito suspensivo, verifico que as cópias dos embargos à execução juntadas pela agravante estão incompletas (fls. 11/15), o que impede, em juízo provisório, a apreciação de tal alegação.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.003501-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a nulidade do título executivo. Afirma que as alterações trazidas pela Lei n. 10.637/2002 com relação à base de cálculo e alíquota da contribuição ao PIS são ilegítimas, pois a lei não poderia utilizar-se da Medida Provisória n. 66/2002 com tal escopo. Sustenta, ainda, que não é possível o prosseguimento da execução fundamentada em parte do débito, devendo ser declarada a nulidade do lançamento e, por conseguinte, a impossibilidade de prosseguimento da ação executiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa originou-se de declaração do próprio contribuinte, conforme cópias da certidão de dívida ativa (40/114).

Assim, a solução da questão suscitada relativa à nulidade do título executivo por ilegalidade do lançamento não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ressalta-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano

Neto, 6.<sup>a</sup> Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.<sup>a</sup> Turma, DJ 10.04.2002).

Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade das alterações trazidas pela Lei n. 10.637/2002. Se, antes da Emenda 20, a Lei n. 9.718/98 não poderia tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, dada a previsão constitucional restrita, depois da Emenda 20, que alterou o art. 195, inciso I, para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, a lei ordinária pôde acompanhar tal modificação, tomando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

Note-se que a disposição em lei ordinária dessa nova base de cálculo é viável, em razão da previsão constitucional anterior.

Além disso, desde a recepção da Lei Complementar n. 7/70 pelo art. 239 da Constituição, a sistemática da contribuição ao PIS pode sofrer alterações por meio de lei ordinária.

Observe-se também que tal lei não violou o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu modificações na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

Pela constitucionalidade da referida Lei, já se manifestou esta Turma (AMS n. 2004.61.11.003320-1, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo).

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007778-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA

ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.020365-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 28 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CRUZ MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ROBERTO CRUZ MOYSES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.046464-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cruz Moysés Advogados Associados em face de decisão proferida por este Relator na Apelação Cível nº 2004.61.82.046464-3.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "*Vistos. Fls. 128 e 130: Tendo em vista que o subscritor da petição não detém poderes para se manifestar nos autos, nada a decidir. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido. Após, ao Juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis*".

O agravante requer a reforma da decisão, alegando que o subscritor da referida petição é advogado no escritório autor da ação, sendo certo que, em várias oportunidades anteriores, requereu diligências e se manifestou nos autos na representação do escritório. Requer, ao final, caso seja mantido o despacho agravado, "*que dele conheça o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que certamente dará ao recurso interposto o devido provimento*".

Decido.

A presente via recursal afigura-se inadmissível.

No sistema recursal brasileiro, cada recurso vem enumerado taxativamente no CPC e em outras leis processuais.

O agravo, que pode ser retido ou de instrumento, previsto nos artigos 522 a 529 do CPC, é cabível em face de decisão interlocutória proferida por juízo de primeiro grau. Contra decisão interlocutória proferida por relator de recurso, no caso, apelação cível, é cabível o chamado agravo regimental, interposto nos próprios autos, previsto no artigo 247, III, alínea "a", e 250 do Regimento Interno deste Tribunal, este assim redigido: "*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a*".

Sendo assim, inadmissível a interposição de agravo na forma de instrumento, não havendo como se aplicar, ao caso, o princípio da fungibilidade, por tratar-se de erro grosseiro inescusável.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado: "*O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP.*" (RESP 154764/MG, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 25/09/2000, p. 86).

Veja-se, ainda, o seguinte julgado desta Corte, proferido em caso semelhante ao presente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.**

**1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo de instrumento previsto nos artigos 522 e seguintes da lei adjetiva, que é o recurso a ser interposto contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição.**

**2. A interposição de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro, na medida em que inexistente dúvida objetiva a respeito da questão, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

**3. Recurso não conhecido."**

(AI n. 2008.03.00.006621-4 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, j. 17/02/2009, DJF3 16/3/2009)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003396-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra sentença que concedeu a segurança em *mandamus* impetrado com o fim de anular ato administrativo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

O agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar decisão interlocutória, definida pelo artigo 162, §2º, do Código de Processo Civil, como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Na hipótese concreta, porém, busca a recorrente reformar a sentença que concedeu a segurança, o que deveria ser perseguido pela via recursal prevista no art. 513 do Código de Processo Civil.

Assim, inviável o enfrentamento da matéria ora debatida pela via do agravo de instrumento, cuja interposição constitui erro grosseiro, a impedir não só seu conhecimento como também a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido o precedente desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. A teor do disposto no art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação.*

*2. Insurgindo-se o agravante contra a sentença que extinguiu a execução, com fulcro nos arts. 794, I, e 795 do CPC, incorreu em erro grosseiro ao se valer do presente agravo de instrumento.*

*3. O pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução da obrigação de fazer não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, o de apelação.*

*4. Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal.*

*5. Agravo de instrumento não conhecido."*

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003641-1, Relatora Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 04/07/2005)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, vez que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Diretor da Secretaria Judiciária

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009257-6/SP

AGRAVANTE : AA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039537-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, em que alegada a nulidade da CDA, por falta de indicação do nome dos co-responsáveis e dados de qualificação, origem e natureza do crédito e fundamento legal respectivo, e indicação do livro e folha da inscrição (artigos 2º, § 5º, da LEF, e 202 do CTN), aduzindo que não foi elucidada a origem da cobrança nominada de "ART", que não pode cumular-se com a multa moratória, e que não existe representação processual regular, pois necessária a juntada com a inicial do ato de eleição do Presidente do CRQ, devidamente publicado no DOU.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que: (1) a execução fiscal, proposta em face da pessoa jurídica, como é o caso dos autos, não exige a inclusão, de logo, da identificação do co-responsável, contra o qual pode ser redirecionado o feito, posteriormente, se necessário, sem qualquer nulidade formal no título executivo; e (2) havendo descrição da natureza do débito (no caso, anuidades e multas por infração) e respectiva fundamentação legal (artigos 26 a 28 da Lei nº 2.800/56, artigos 341, 350 e 351 do Decreto-lei nº 5.452/43, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, e artigo 1º da Lei nº 6.839/80), não carece o título executivo de adequação formal diante das prescrições legais, devendo ser impugnado, no próprio mérito, o cabimento do débito ou de seus encargos, vez que assegurado o direito de ampla defesa.

A propósito, tem assim decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- *RESP nº 271.584, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 05/02/2001: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 -*

*Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé."*

A decisão agravada, neste particular, acentuou, em conformidade com a jurisprudência consolidada, que a CDA propicia ampla defesa, descrevendo a origem, natureza e fundamento legal da dívida, além dos critérios de cálculo dos encargos, não se antevendo qualquer dupla incidência quanto a multa moratória, questão concernente, além do mais, com o mérito. Por outro lado, nitidamente infundada a outra alegação de nulidade, pois o número da inscrição no livro de dívida ativa encontra-se devidamente assinalado na CDA (f. 19), sem possibilidade de qualquer dúvida.

No tocante à preliminar de falta de representação processual, evidente que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, a qual foi confirmada, de resto, pelo arquivamento, perante a Vara de origem, da cópia da publicação da nomeação do Presidente do CRQ, acrescida da comprovação pela juntada, pela própria exequente, do mesmo documento, diante da impugnação lançada, a revelar, pois, que qualquer dúvida, que fosse então legítima, não mais poderia subsistir, por radicalmente superada, pela demonstração específica de regularidade, reveladora, pois, da manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PERICLES PINHEIRO DA SILVA

: ABILIO BEZERRA DA SILVA

: ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS

: ASSAD ANTONIO JOSE MARUM

: CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA

: DIETMAR DAFFERNER

: EDUARDO JOSE CORREA

: JAIR CASSOLA

: DOLORES GARCIA CHIMATTI

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

SUCEDIDO : MARIO CHIMATTI

AGRAVANTE : SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI

: FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA

: VALDIR CHIMATTI

: ALVARO CHIMATTI MARTINS

: WILSON CHIMATTI

: MASSAO ITO

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.04135-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizem os agravantes sua representação processual, tendo em vista que os documentos a fls. 26/35 não comprovam a outorga de poderes à signatária do recurso de fls. 2/8.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009801-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DALMAR PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : LUANA GUIMARÃES SANTUCCI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005880-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, deferida, exclusivamente, para que a autoridade fiscal analise os documentos constantes da inicial e providencie a certidão fiscal correspondente, com eventual exclusão do nome do contribuinte do CADIN, ou justificando a situação de pendência fiscal, caso existente. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, a decisão agravada apenas determinou que fosse, depois da análise de pedidos pendentes, emitida a certidão fiscal compatível com a situação específica do contribuinte, positiva ou negativa, justificando o necessário na hipótese de eventual pendência fiscal, o que, nem de longe, cria dano irreparável, que justifique seja o recurso processado.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.003468-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, à vista da insuficiência da penhora já realizada sobre bens diversos, deferiu pedido de que fosse determinado o envio de ofício ao CIRETRAN para que fossem bloqueados veículos determinados, seguindo-se a respectiva penhora desses bens.

Em suma, a agravante sustenta que os bens já penhorados não são, de forma alguma, de baixa qualidade ou de difícil comercialização. Assevera que a execução deve ser realizada do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com efeito, a garantia da execução, inclusive para o fim de condicionar a admissão dos embargos, não equivale, necessariamente, à caução integral da dívida executada, muito embora esta seja a regra. Assim, quando devidamente justificada, a diferença entre a quantia executada e o valor assegurado há de ser razoável, sob pena de descaracterizar-se a finalidade da penhora e, por consequência, a própria eficácia da demanda executiva.

Todavia, quando não justificável, impõe-se o instituto do reforço da penhora, consagrado no inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.830/80, que pode ser requerido pela Fazenda em caso de constrição insuficiente:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...]*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

No caso sob apreciação, porém, cobra-se crédito cujo valor no ajuizamento da inicial totalizava R\$ 2.125.319,67 (fls. 21), sendo que o montante atualizado, a despeito de não ter sido juntado o respectivo demonstrativo aos autos do presente agravo, deve superar a quantia correspondente aos bens penhorados (fls. 121/122).

Considerando que foram localizados outros bens da executada, justifica-se, portanto, o reforço da penhora para que seja garantida, de forma suficiente, a execução.

Ademais, os novos bens localizados (veículos) encontram-se em posição mais privilegiada que os anteriores (bens móveis) na ordem de preferência do artigo 11, Lei n. 6.830/80, a qual, entretanto, deve incidir no caso concreto para permitir apenas o reforço da penhora, visto que deve ser levado em consideração também a regra da menor onerosidade ao devedor prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026155-5 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jussara Santa Rita dos Santos contra decisão que, em ação ordinária visando a anulação de ato administrativo que excluiu a autora de concurso público promovido pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT para o cargo de Atendente Comercial, por considerá-la inapta ao exercício da função pleiteada, indeferiu a antecipação da tutela requerida para que fosse reservada uma vaga para a autora até o julgamento da ação. O MM. Juízo *a quo* indeferiu a medida pleiteada, entendendo que, ao inscrever-se para o certame, o concursando aceita as regras previstas no edital, que submete todos os concorrentes aos mesmos critérios de seleção. Considerou, ainda, não haver ilegalidade nas exigências com relação à saúde física dos candidatos, tendo em vista as atribuições inerentes ao cargo.

Sustenta a agravante, em síntese, que: i) conforme se verifica dos documentos que instruem o recurso, especialmente os laudos médicos, possui plenas condições de saúde para o exercício do cargo para o qual foi devidamente aprovada na prova objetiva; ii) a anomalia diagnosticada, denominada *spina bifida*, não a impede de exercer a atividade profissional pretendida; iii) o mero prognóstico de que o exercício da função poderá prejudicar a saúde da agravante não é motivo lícito para a sua exclusão do certame e; iv) caso não seja determinada a reserva de vaga, sofrerá grave prejuízo, pois não poderá tomar posse do cargo em caso de procedência da ação.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja imediatamente empossada no cargo de Atendente Comercial ou, alternativamente, que lhe seja reservada uma vaga até o julgamento da ação.

#### Aprecio.

No exame preambular da matéria posta, não merece reparo o ato impugnado, à vista de que está bem fundamentada a decisão indeferitória da antecipação da tutela pleiteada.

O edital do concurso prevê, em seu item 17, a avaliação física e mental como de caráter eliminatório. Dispõem, ainda, os subitens 17.1 e 17.3 o seguinte (fls. 38/39):

*17.1 - nesta etapa será realizada avaliação da aptidão física e mental, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo.*

*17.3 - o exame médico terá caráter exclusivamente eliminatório e os candidatos serão considerados aptos ou inaptos.*

No subitem 17.8 consta que *"serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situação e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo:...E, dentre as situações citadas, encontra-se a anomalia denominada "spina bifida".*

Primeiramente, há que se reconhecer a necessidade de realização do exame de aptidão física para o cargo em comento, sendo que a exigência não padece de ilegalidade, à primeira vista.

Isso porque, dentre as atribuições do cargo de Atendente Comercial, verifica-se que compete a tal função *"o recebimento, conferência, separação, expedição e distribuição de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomendas"*, o que indica a necessidade de o profissional carregar objetos de peso e, ainda, *"a distribuição domiciliar de objetos, sendo o trajeto percorrido a pé ou de bicicleta sob condições climáticas variadas"* (fl. 31).

Assim, tendo em vista tais funções, aparentemente se justifica a exigência de que o candidato não seja portador de anomalias ortopédicas ou reumatológicas, conforme estabelecido pelo edital do concurso.

Com efeito, temos por isonomia tratar-se desigualmente os desiguais, na proporção de sua desigualdade. As restrições previstas no edital em nada afrontam o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste a exigência.

Trago à colação jurisprudência proferida em casos análogos ao presente:

**"CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ESTIPULADOS NO EDITAL. RAZOABILIDADE. REPROVAÇÃO NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

*1. É razoável exigir-se em concurso público para carteiro da Empresa de Correios e Telégrafos a "aptidão física e mental" dos candidatos, por meio de "teste de robustez física", previamente discriminado no edital do certame, por aplicação analógica ao art. 5º, VI, da Lei nº 8.112/90, principalmente pela características e natureza da atividade que é exercida no emprego pretendido.*

*2. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o*

*candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.*

*3. Agravo da ECT provido."*

*(TRF 1ª REGIÃO, AG 2006.01.00.040726-6, j. 23/04/2007, DJ 17/05/2007, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida)*

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POSSE - EXAME DE AVALIAÇÃO MÉDICA - APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - EDITAL - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO - EXIGÊNCIAS PERFEITAMENTE ADEQUADAS.*

*Pretende o impetrante, ora apelante, seja reconhecido suposto direito líquido e certo de permanecer no processo seletivo para nomeação no cargo de Carteiro I - Motorizado, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para posterior contratação, haja vista ter sido aprovado em 15º lugar no certame que ora impugna (Edital de Concurso Público nº 207/2001), sob a alegação de que seriam inválidos os exames realizados pelos médicos da empresa pública ora apelada.*

*Mostra-se razoável a exigência editalícia de exame médico a fim de que sejam verificadas as condições físicas e mentais do candidato para o exercício das funções inerentes ao cargo público em comento, já que dentre as atribuições relativas a este estaria incluída a de transporte de objetos destinados à distribuição domiciliária, bem como a coleta destes. Ressalte-se que, no item 12.1.2 do edital supramencionado, consta que a avaliação médica e mental deverá averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. Tanto o laudo médico exarado pela EBCT (fls. 55/62) quanto o laudo obtido pelo impetrante junto à Rede Pública Municipal (fls. 36/38) são conclusivos, respectivamente, no que diz respeito à falta de condições deste para a realização de tarefas que lhe exijam esforço físico ou que o submeta a solavancos, bem como àquelas que sobrecarreguem a sua coluna vertebral, afastando, com isso, a alegação de que teria havido ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.*

*Recurso desprovido."*

*(TRF 2ª Região, AMS 2002.51.01.025445-1, j. 17/08/2005, DJU 29/08/2005, Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima)*

Por outro lado, quanto aos atestados juntados pela agravante, verifica-se que aquele assinado pelo Dr. Richard Borges (fl. 53) atesta apenas que a paciente está "*apta a trabalhar em setores que não sobrecarreguem a coluna*", o que, a princípio, não é o caso da função em questão, diante do que consta do edital.

No que se refere ao segundo atestado, também não se observa que tenha havido uma avaliação detalhada do caso concreto, pois o médico afirma que a função a ser exercida pela agravante seria "*para atendimento do 0800*" e que esse trabalho "*não exacerba esta alteração inata [spina bifida]*". Por tal afirmação, tem-se a impressão de que o médico não analisou a totalidade das reais funções inerentes ao cargo, mas somente a de atendimento telefônico pelo prefixo 0800, o que não corresponde ao edital.

Ademais, o deferimento do pedido da agravante levaria a uma situação de injustiça e desigualdade perante todos os candidatos, que pactuaram com as regras do edital no ato da inscrição para o concurso e seriam surpreendidos com a excepcionalidade aberta para apenas uma candidata.

Considero, ainda, que outras pessoas podem ter deixado de concorrer ao referido cargo, justamente por verificarem que não atenderiam às exigências contidas no edital, e estes também estariam sendo prejudicados em seus direitos.

Por fim, ressalto que o pedido de reserva de vaga não merece guarida pois, além da ausência da relevância da fundamentação do direito alegado, conforme acima esposado, verifica-se que a classificação da agravante na prova escrita foi 262º (fl. 43) e o edital prevê, para o cargo de Atendente Comercial, apenas 10 vagas.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal, para manter a decisão agravada como posta.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010363-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 99.00.00331-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para a adjudicação do bem imóvel penhorado por 50% do valor de avaliação.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) os §§ 7º e 11 da Lei nº 8.212/91 facultam à Fazenda Nacional a adjudicação do bem por 50% do valor de avaliação, quando negativo o primeiro ou o segundo leilão; e (2) a avaliação superior ao crédito não é óbice à adjudicação, vez que poderia ser efetuado o depósito da diferença, nos termos do artigo 685-A, § 1º, do Código de Processo Civil, embora tal não seja necessário, considerando que a executada possui outros débitos inscritos em dívida ativa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido do cabimento da adjudicação, pela FAZENDA PÚBLICA, de bem penhorado, depois de leilões sem arrematantes, por 50% do valor de avaliação, afastada a caracterização de preço vil.

Neste sentido, os precedentes:

- AG nº 2007.03.00.101160-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 10.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. ADJUDICAÇÃO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da admissibilidade da adjudicação, por parte da FAZENDA PÚBLICA, de bem, após a realização dos leilões sem arrematantes, por 50% do valor de avaliação, sem que se caracterize preço vil. 2. Na espécie, foram realizados quatro leilões, sem que houvesse arrematantes, e, só então, a agravada requereu a adjudicação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial. 3. Caso em que a própria agravante nomeou o bem à penhora, sob o fundamento, de que "seria a forma menos prejudicial para sua saúde financeira", ainda que seu valor fosse superior ao da dívida executada, deixando que fosse levado a leilões seguidamente, apesar de constituir tal imóvel o local em que sediada a empresa, sem oferecer qualquer outro bem, e sem nem mesmo embargar a execução fiscal, não podendo, portanto, somente agora, discutir o valor da penhora e de que deve a execução ser processada da forma menos onerosa. 4. Rejeitada a alegação de ofensa ao artigo 24, II, "a", da Lei nº 6.830/80, vez que tal limite encontra-se derogado pelo artigo 98, §7º, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 2003.61.82.059996-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 19.09.07, p. 326: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ART. 98, §§ 7º E 11 DA LEI Nº 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Hipótese em que foi adjudicado pela União um imóvel de propriedade da executada, por metade do valor da avaliação (art. 98, §§ 7º e 11 da Lei nº 8.212/91). 2. Não há qualquer mácula no dispositivo legal questionado. O valor pelo qual pode a Fazenda adjudicar o bem - equivalente a 50% da avaliação - não caracteriza preço vil. Cumpre ponderar, a propósito, que a Fazenda Nacional faz jus ao recebimento de seu crédito, não podendo ficar a mercê de leilões sem licitantes. No presente caso, dois leilões restaram infrutíferos. Em tais hipóteses, verifica-se que se trata de bem de difícil alienação, tornando-se incerto o recebimento do crédito fazendário. Assim, o legislador possibilitou à Fazenda Nacional o ressarcimento na forma estabelecida no dispositivo em análise, o qual, inclusive, tem sido plenamente admitido nesta Corte. Precedentes. 3. Com relação à alegação de violação ao princípio da igualdade, em virtude da prerrogativa conferida à Fazenda Nacional não ser extensiva às Fazendas Estaduais e Municipais, trata-se de argumento que estrapola os limites desta lide, assim como a competência deste órgão julgador, ao qual descabe analisar eventual necessidade de dispositivo semelhante no âmbito estadual e/ou municipal. Portanto, carece interesse ao embargante quanto a este inconformismo. 4. Quanto ao alegado princípio da menor onerosidade da execução, bem como quanto às conseqüências sócio-econômicas da adjudicação, cumpre observar tratar-se de débito de valor elevado, que requer bem economicamente compatível, que assegure o recebimento do crédito a que faz jus a exequente. Assevere-se que não consta dos autos que tenha havido indicação de bens em substituição, suficientes a garantir o valor em cobro. 5. A inadimplência também gera conseqüências sócio-econômicas, na medida em que impõe um injusto prejuízo financeiro ao credor. 6. Nos termos de precedentes desta Corte, "se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia oferecida, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo" (6ª Turma, Processo 2006.03.00.015441-6, Relator Desembargador Mairan Maia, DJU em 28/05/07, página 295), e "O Código de Processo Civil, em seu art. 620, determina que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado, todavia, ela deve ser realizada no interesse do credor, nos moldes do art. 612, do CPC" (2ª Turma, Processo 2004.03.00.044989-4, Relatora Desembargadora Cecília Mello, DJU em 04/05/07, página 649). 7. Apelação improvida."

- AG nº 2001.03.00.025578-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 01.02.06, p. 114: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - LEI N.º 6.830/80 - LEI N.º 8.212/91 - HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS - ADJUDICAÇÃO - 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL - POSSIBILIDADE. 1 - A adjudicação, forma de pagamento, é expropriação admitida pelo CPC, nunca por um valor inferior ao avaliado, quando a hasta pública restar negativa. 2 - O art. 98, §7o, da Lei n.º 8.212/91 prevê que nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, se nos leilões judiciais dos bens penhorados não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. O § 11 do mesmo dispositivo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. 3 - Não caracteriza preço vil, quando comparado à satisfação do credor. 4 - O preço vil deve ser ponderado com a onerosidade provocada ao devedor, o que não se caracteriza no caso sub judice, quando se foca a satisfação do direito do credor. 5 - Agravo de instrumento provido."

- AC nº 2004.72.04.009235-5, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 20.09.06, p. 885: "EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADJUDICAÇÃO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

*PREÇO VIL. - O erro material não transita em julgado, razão pela qual pode ser corrigido em qualquer momento. Dessa forma, no dispositivo sentencial onde consta o embargado como condenado em honorários, leia-se embargante, uma vez que esta sim restou sucumbente na demanda. - De acordo com o art. 98 da Lei nº 8.212/91, a União encontra-se autorizada a proceder à adjudicação dos bens por 50% do valor da avaliação, desde que não haja licitantes no primeiro ou no segundo leilões. - O transcurso de apenas 4 meses entre a data da avaliação e a da adjudicação do bem, aliado à ausência de prova de eventuais causas de aumento do valor do bem, evidenciam que a oferta foi compatível com a realidade de mercado, não se configurando adjudicação por preço vil."*

*- AG nº 2003.04.01.056925-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJU de 16.06.04, p. 929: "EXECUÇÃO FISCAL - ADJUDICAÇÃO DOS BENS POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. 1- Inexistosos os dois leilões realizados para alienação dos bens penhorados, cabível a adjudicação desses bens por 50% do valor da avaliação, com supedâneo no art. 98, § 7º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. 2- O § 7º do art. 98 da Lei nº 8.212/91 aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. 3- Particularidades do caso que revelam a inocorrência de preço vil."*

Na espécie, foram realizados o 1º e o 2º leilões por cinco vezes (f. 83, 85, 112, 114, 150, 152, 173, 175, 228 e 230), sem que houvesse arrematantes, e, só então, a agravante requereu a adjudicação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

Por sua vez, não se cabe cogitar de ofensa ao artigo 24, II, "a", da Lei nº 6.830/80 ("a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: [...] findo o leilão: se não houver licitante, pelo preço da avaliação"), porque tal limite encontra-se derogado pelo artigo 98, §7º, da Lei nº 8.212/91, que permite a adjudicação por 50% do valor de avaliação.

Neste sentido, aliás, o precedente:

*AC nº 2002.72.05.004476-2, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 03.09.03, p. 525: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. - O § 7º, do art. 98, da Lei 8.212/91, consoante entendeu este Tribunal ao julgar a InAg 1999.04.01.009782-6/RS, não ofende os princípios da isonomia e da proporcionalidade (DJU 26.04.00, p. 5). Tampouco o faria o § 11, do mencionado artigo. - O disposto no art. 24, inc. II, al. "a", da Lei 6.830/80, acha-se ab-rogado no que toca ao limite do valor da avaliação. - Como metade do valor da avaliação está longe de configurar preço vil, não há que se cogitar, na espécie, de vulneração ao princípio da menor onerosidade do devedor. - Dada a pequena expressão financeira da avaliação ou das reavaliações, bem como a relativamente curta periodicidade delas, a questão da atualização monetária dos bens adjudicados torna-se praticamente irrelevante."*

De outra parte, o depósito da diferença entre o valor da adjudicação (50% da avaliação) e o montante dos créditos é condição imposta pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 6.830/80 ("Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias."). Entre os créditos, além dos atinentes à execução fiscal a que se refere a adjudicação, devem ser incluídos os demais garantidos por penhora incidente sobre o mesmo imóvel, em outras execuções, cabendo à exequente demonstrar a relação e a respectiva imputação dos pagamentos. Contudo, não podem ser compensados eventuais créditos que não sejam objeto de execução fiscal, ou cujas ações executivas não estejam garantidas, ou, ainda, nas quais tenha sido realizada constrição sobre outros bens, vez que estas situações dariam ensejo, tão-somente, a penhora no rosto dos autos, não liberando, todavia, a exequente de depositar a diferença de que trata o citado dispositivo legal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RESI MARQUES ESTOPAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00104-1 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, vez que as alegações da executada apenas seriam cabíveis em sede de recurso de apelação, pois estava a discutir a condenação em honorários, matéria que já teria transitado em julgado. Em síntese, a agravante argumenta que o título judicial exequendo seria nulo, pois teria violado a legislação aplicável. Assim, alega que o pedido elaborado em sede de execução seria juridicamente impossível, dado que fundado em título ilegal. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja suspenso, desde já, o feito originário.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

A pretensão manifestada pela agravante no feito originário, a qual ensejou a prolação da r.decisão agravada, encontra-se destituída de qualquer razão. Isso porque eventual discordância da executada com relação à condenação em honorários constante da r.sentença reproduzida às fls. 32/34 deveria ter sido suscitada em sede de apelação, como exige o artigo 513 do Código de Processo Civil:

*Art. 513. Da sentença caberá apelação.*

Assim, não tendo havido interposição do recurso cabível dentro do prazo legal, está certo que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria, posteriormente tornada indiscutível sob o manto da coisa julgada, sob pena de se protraírem indefinidamente a questão.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : WLADIMIR GOMES BENEGAS

ADVOGADO : RENATA GOMES GIGLIOLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029949-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela ex-empregadora do agravante, relativos a verbas rescisórias de contrato de trabalho, quais sejam, "*férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa 'Amd South America Ltda'*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado para determinar à autoridade coatora "que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento das férias vencidas, proporcionais e 1/3 Constitucional".

A medida liminar foi deferida parcialmente, em **09.12.08**, nos seguintes termos:

"[...]

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa "Amd South America Ltda."*

*Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004).*

*Oficie-se à empresa "Amd South America Ltda.", com urgência, para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias*

vencidas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais do impetrante, conforme as rubricas lançadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 19).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se."

De tal decisão, a agravante foi cientificada em **12.12.08** (f. 50).

Em **29.01.2009** o agravante requereu a reconsideração de tal decisão, a fim de garantir "o levantamento imediato do valor depositado pela empresa AMD SOUTH AMERICA LTDA, valor correspondente ao Imposto de Renda sobre férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucionais da rescisão do Autor, guia esta em nome da patroa do Autor".

Em **27.02.09** o Juízo *a quo* manteve a decisão anterior ("*Mantenho a decisão de fls. 27/30, por seus próprios fundamentos*"), da qual teve ciência o agravante em **17.03.09**.

Como se observa, o presente recurso foi interposto em 31.03.09, sendo que o pedido de liminar foi parcialmente deferido em 09.12.08, com intimação em 12.12.08, e mantido, em 27.02.09, com ciência em 17.03.09, por seus próprios fundamentos, rejeitando-se, portanto, a reconsideração que fora formulada no sentido do pleno atendimento liminar da pretensão satisfativa.

Assim sendo, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, mesmo porque o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido." (RESP 293037, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.08.2001, p.474)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido." (RESP 134168, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.06.2001, p. 104)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO. Pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo de agravo." (RESP nº 39000-1, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, DJU 28.03.1994, p. 6317).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXTEMPORANEIDADE. O pedido de reconsideração de decisão não interrompe nem suspende o prazo para o agravo. O prazo para interposição conta-se a partir da data em que foi intimado o interessado, da decisão do juiz e não de outra, em que se mantém a decisão em face do pedido de reconsideração. Agravo não conhecido." (AG nº 89.03.011456-6, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DOE 05.03.1990, p. 80).*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARCELO MARTINS FRANCISCO

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022777-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos na petição de fls. 120/127:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 113/114, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o *decisum* contestado.

Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010792-0/SP

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.10.07741-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação declaratória ora em fase de execução, indeferiu o pedido de reavaliação, por perito judicial, do imóvel oferecido em garantia.

Insiste a agravante na realização da prova diante da divergência de valores, pois em seu entender o valor do imóvel é de R\$ 800.000,00, enquanto a Oficial de Justiça apurou montante de R\$ 700.000,00, sendo este o valor que restou acolhido pelo I. julgador.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada e homologou o valor apresentado pela executada, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IZAIAS COUTINHO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.08.008683-7 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.000207-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Transul Transportes Coletivos Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária por ela ajuizada, acolheu a exceção de incompetência oposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das varas da Justiça Federal de Brasília - DF.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a cláusula de eleição de foro invocada pela agravada consta de contrato por adesão, o que significa que foi imposta à agravante, que não teve oportunidade de recusá-la; *ii*) o CPC prevê a nulidade de cláusula de eleição de foro quando constante de contrato por adesão, podendo ser decretada tal nulidade de ofício pelo juiz; *iii*) *mesmo que a cláusula fosse válida, não se aplicaria ao caso, pois não se está discutindo propriamente os termos dos contratos de outorga firmados com a agravada, mas sim uma série de matérias alheias aos limites dos contratos, razão pela qual devem ser observadas as regras gerais sobre foro competente; iii*) o pedido deduzido no processo originário não tem sua origem no instrumento contratual, mas no conjunto de normas jurídicas que regem a prestação do serviço em questão.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o feito permaneça na vara de origem até o julgamento do agravo de instrumento.

Decido.

A ora agravante ajuizou ação ordinária visando o direito à prorrogação das permissões existentes na data da edição do Decreto n. 952/1993, com contratos formalizados ou não, sob as letras "a" a "h", pelo prazo de 15 anos, com cláusula de prorrogação de mais 15 anos (artigo 94, do Decreto n. 952/1993), a partir de 8/10/2008, com conseqüente declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais ou termos aditivos que suprimiram o direito à prorrogação com fundamento no artigo 98 do Decreto n. 2.521/1998, requerendo que se determine às rés a adoção das providências necessárias para tanto e que excluam as linhas da autora dos planos de outorga que consubstanciarão as anunciadas licitações do sistema de transporte coletivo.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e negado seguimento ao agravo interposto em face dessa decisão (AG n. 2008.03.00.041624-9), estando pendente de apreciação o respectivo agravo inominado.

Após, a ré, ora agravada, arguiu exceção de incompetência, alegando que todos os contratos de permissão que a autora pretende prorrogar tem como foro de eleição o Distrito Federal. O juiz *a quo* acolheu exceção, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF. Contra essa decisão insurge-se a agravante.

No entanto, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, no caso em apreço, entendo não restar configurada a existência da modalidade de "contrato por adesão". Ao que tudo indica, trata-se de celebração de contrato de natureza administrativa precedido de licitação, de forma que as partes contratantes tinham plena ciência acerca das respectivas cláusulas, inclusive a concernente à eleição de foro. Desse modo, aplica-se a Súmula n. 335/STF: "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato".

Mesmo que assim não fosse, sendo o contrato por adesão ou não, aplica-se a cláusula de eleição de foro nele prevista, desde que não haja inviabilidade do acesso ao judiciário pelas partes.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, conforme arestos abaixo:

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.**

*1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.").*

*2. Recurso provido.*

*(STJ, RESP n. 624245, 2ª TURMA, j. 6/02/2007, DJ 26/2/2007, Relator Ministro João Otávio de Noronha)*

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA**

PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;

II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;

III - Recurso Especial provido.

(STJ, RESP n. 1072911, 3ª Turma, j. 16/12/2008, DJ 5/3/2009, Relator Min. Massami Uyeda)

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL.

I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. Precedente da Segunda Seção.

II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro.

III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos.

(STJ, RESP n. 540257, 4ª Turma, j. 23/9/2008, DJE 3/11/2008, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior)

Com efeito, a fls. 24 dos autos verifica-se a cláusula vigésima primeira do contrato referido, na qual consta o foro do Distrito Federal para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes do contrato, não tendo a agravante sequer alegado a impossibilidade de acesso a Justiça Federal de Brasília.

Não procede, também, a alegação de que a presente ação não versa sobre o cumprimento ou execução dos contratos de permissão, pois ficou claro no pedido que a pretensão da autora é a prorrogação da permissão por mais 15 anos, e, para tanto, requer a declaração de todas as cláusulas e aditivos que suprimiriam o direito à prorrogação. Assim, a discussão nos autos dizem respeito às cláusulas dos contratos de permissão.

Ante todo o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011236-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ROSILENA FREITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.020659-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora sobre percentual do faturamento da executada, bem como a nomeação do representante legal da agravante como depositário.

Em síntese, a agravante sustenta que possui outros bens passíveis de penhora, razão pela qual não se justificaria a determinação de penhora sobre percentual do faturamento. Assim, apresenta obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, alegando que referidos títulos são válidos e líquidos, passíveis de serem oferecidos à penhora, pois encontram previsão no inciso II do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Aduz ainda que seu representante legal não é obrigado a assumir o encargo de fiel depositário ou administrador da penhora. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em caso de penhora sobre percentual de faturamento de empresa, posiciono-me no mesmo sentido da jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a nomeação de depositário deve seguir o rito do artigo 678 c/c artigo 719, CPC:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.**

1. O faturamento da empresa, em sede de execução fiscal, é providência de cunho excepcional e só é admitida quando presentes requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (REsp 485.492/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2.5.2005, p. 156).

2. O Tribunal de origem, adequando o caso à orientação jurisprudencial desta Corte, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa executada para determinar que seja nomeado administrador judicial, consoante as disposições estampadas nos arts. 678 e 719, caput, do CPC.

3. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 804.635/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.2008, DJe 22.08.2008).

Todavia, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de administração da penhora, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada.

É que, a teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF/88):

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO ENCARGO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE.**

1- (...)

2- (...)

3- Nos termos da lei, somente com a assinatura do auto de penhora é que se aperfeiçoa o depósito judicial, não podendo o representante legal da empresa executada ser coagido a assumir o encargo de depositário, sob pena de violação de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

4- Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus.

(STJ. RHC 16987/SP. Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Turma. DJ 13.06.2005, p. 214).

Também a respeito do tema, o C.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 319:

*"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."*

Por conseguinte, se não há disposição expressa em lei que determine a obrigatoriedade do responsável legal pela executada assumir o encargo de depositário, não existe razão para coagi-lo a tanto.

Já no que se refere à penhora sobre percentual do faturamento da empresa, a jurisprudência já se consolidou no sentido de admiti-la nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Isso porque, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Na presente hipótese, houve a apresentação de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, sendo que o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 faz menção a títulos que tenham plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608.223/RS). Ademais, há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a respeito da eficácia de referidos títulos, dentre os quais destaco o seguinte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.**

1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título.

2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 2004.03.00.066256-5, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 05.02.2007).

Ademais, não se pode depreender dos autos se houve esgotamento de diligências para localização de bens da executada, dado que faltam muitos documentos que instruem o feito originário.

Por se tratar de recurso que tem por finalidade exatamente a comprovação de um não fazer da União, entendo que a ausência de aludidas peças prejudica sobremaneira o exame a ser realizado nesta estrita via do agravo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, com a finalidade estrita de que o representante legal da executada não seja obrigado a assumir o encargo de administrador da penhora, com o que mantenho a penhora sobre percentual do faturamento da recorrente.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LOGICA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA e outros

: ALTEMIR BRAZ DANTAS

: MARIA EDNA MUGAYAR

: ANTONIO JOSE MARCHIORI

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.06.008087-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão de dois sócios da empresa executada no polo passivo da ação, indeferindo a inclusão de Altemir Braz Dantas, pois não integrava a empresa à época dos fatos geradores dos respectivos créditos.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade do sócio-gerente emerge não da simples inadimplência do crédito, mas sim da dissolução irregular da empresa devedora, razão pela qual o sócio responsável à época da dissolução deve responder pelos débitos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que o Sr. Altemir Braz Dantas seja incluído no polo passivo da demanda.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma, até porque já foi deferido o redirecionamento para outros dois sócios da empresa.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo à satisfação do crédito público - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CASSILDA ROSA ZINEZI  
ADVOGADO : RENAN GOMES SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.002212-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar que a autoridade impetrada, desde que preenchidos todos os requisitos legais, conceda a isenção de IPI em favor da parte impetrante, para a aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011513-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EDITORA SPECIAL CARD LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TATTINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.011461-2 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, os respectivos sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que a infração legal se mostra pela omissão de atualização dos dados cadastrais da empresa executada nos órgãos competentes, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma, até porque os documentos acostados aos autos indicam que a empresa continua em atividade (fls. 45/64).

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo aos cofres públicos - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011693-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DROGARIA TONINHO PIAI COLINA LTDA -ME  
ADVOGADO : VANESSA PIAI  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr COLINA/SP  
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DEVANIR BENETTI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006433-0 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas recebidas pelo impetrante a título de férias indenizadas e proporcionais, 1/3 das férias, aviso prévio indenizado e férias proporcionais adicionais, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011714-7/SP

AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO NERY e outro

: ISABEL LAVEZO NERY

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00101-0 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Eduardo Nery, representado por Isabel Lavezo Nery, em face de decisão que, em ação ordinária visando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Matão-SP, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara-SP.

Afirma o agravante, em síntese, que, na Comarca de Matão, onde foi ajuizada a lide, não existe em funcionamento Vara Especializada da Justiça Federal, razão pela qual todas as lides propostas contra o INSS se processam na Justiça Comum, em respeito ao artigo 109, § 3º, da CF. Alega que a causa tratada guarda liame com a ação anteriormente proposta no mesmo Juízo, ainda em trâmite, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário, sendo correta a reunião dos dois processos, conforme requerido na inicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, não se trata, no caso, de hipótese de competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Vejamos o teor do dispositivo:

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

No caso, a pretensão do autor era de condenar o INSS a **pagamento de indenização por danos materiais e morais**, alegando que o órgão seria responsável pelo agravamento dos seus problemas de saúde, tendo em vista que teria indeferido a sua aposentadoria por invalidez, obrigando o autor a continuar trabalhando, mesmo tendo sido comprovado o grave risco que enfrentava no ambiente de trabalho.

Dessarte, afigura-se claro que o objeto da ação não tem qualquer correspondência com o pleito de concessão de benefício previdenciário, até porque existe outra ação em andamento para esse fim, conforme afirmação da própria agravante.

Aplica-se a este caso, portanto, o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição: "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

A jurisprudência desta Corte já enfrentou a questão, conforme aresto abaixo colacionado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSS. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.**

*Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3ºSerão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual.*

*No caso vertente, o agravante ajuizou ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de dano material, que estaria caracterizado pela arbitrária supressão do auxílio doença pelo agravado sem a realização de exames médicos, bem como indenização por danos morais.*

*A questão trazida pelo agravante não se trata de pedido de concessão de benefício acidentário ou previdenciário.*

*Busca-se junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais em razão ato administrativo praticado pelo órgão, consubstanciado em suposta arbitrária supressão do auxílio doença, sem a realização de exames médicos, aplicando-se, pois, ao presente caso o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal.*

*Precedentes da 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*(AG n. 2007.03.00.082684-8, Sexta Turma, j. 28/02/2008, DJU 18/03/2008, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)*

Ademais, conforme noticiado pelo agravado em sua contestação, o ora agravante faleceu em 8/10/2008, ou seja, após o ajuizamento da ação, que se deu em 20/8/2008, não havendo nos autos prova de habilitação dos herdeiros, em inobservância aos artigos 1.055 e 1056 do CPC.

Assim, para viabilizar a interposição do agravo de instrumento não é suficiente a mera juntada de procuração assinada por suposta representante, não tendo sido sequer mencionado qual o parentesco dessa pessoa com o autor.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011973-9/SP

AGRAVANTE : DINA CAETANO

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.012580-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de cobrança, determinou o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal.

O recurso há de ser considerado deserto, pois desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, documentos cuja obrigatoriedade é determinada pelo art. 525, § 1º, do CPC.

É certo que existe, a fls. 19, declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente. Todavia, não há notícia de que o benefício da gratuidade processual tenha sido deferido pelo Juízo *a quo*.

Indemonstrada a concessão do benefício em primeiro grau, tampouco nesta instância é possível apreciar a questão diante da ausência de pedido, o que enseja a deserção do presente agravo.

Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012203-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017064-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação interposta da sentença concessiva do mandado de segurança.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, ressalvadas as hipóteses excepcionais de perecimento de direito, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2006.03.00.075102-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 623: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM O DUPLO EFEITO. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER AUTO-EXECUTÓRIO DA SENTENÇA MANDAMENTAL. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PROVIMENTO. 1. Rejeitada a preliminar argüida, pois expressamente vedada a conversão em retido de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em relação aos efeitos em que processada a apelação (artigo 522, CPC). 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em face do seu caráter auto-executório, a sentença no mandado de segurança, seja concessiva ou denegatória a ordem, sujeita-se à apelação cujo efeito é meramente devolutivo, salvo em situações excepcionais. 3. Caso em que a atribuição de efeito suspensivo à apelação limita a eficácia da concessão parcial da ordem, criando o risco de insegurança jurídica quanto aos limites da imunidade declarada como legítima, diante da contraposição, ainda que apenas em parte, entre liminar e sentença de mérito. 4. Agravo de instrumento provido e julgado prejudicado o agravo regimental."**

- AG nº 2007.03.00.087060-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 21.10.08: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. I. A ação mandamental, meio constitucionalmente previsto para assegurar direito líquido e certo violado ou ameaçado, traz forte carga executiva, de modo que a sentença de mérito proferida configura verdadeiro mandamento (ordem) a induzir a eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora, consoante prescreve o artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II. Em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida. III. Agravo desprovido."**

- AG nº 2008.03.00.005234-3, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 10.11.08: "**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. 1. Com o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. 2. No entanto, dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que a**

sentença que conceder o mandado está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não tem, como regra, eficácia suspensiva. 3. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 4.348/64 prevê hipótese restritiva em que o recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional terá efeito suspensivo. Porém, não se trata do caso em tela. 4. Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do STJ : REsp 313.773/, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJU: 16/09/2002. 5. Atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." - AG nº 2008.03.00.007008-4, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 de 27.01.09, p. 485: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA. 1. A apelação interposta contra a sentença concessiva em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo. 2. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante. 3. Hipótese de exceção que alcança o caso concreto. 4. Agravo de instrumento provido." - AG nº 2008.03.00.010318-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 de 05.02.09, p. 366: "PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. I - O recurso interposto contra a sentença denegatória da segurança deve ser recebido, em regra, no efeito único inerente a todo e qualquer recurso. No entanto, em casos excepcionais, observado o caso concreto, poder-se-á atribuir efeito suspensivo, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido. II - Do exame do objeto em questão verifica-se que ele não se subsume as hipóteses em que, excepcionalmente, a sentença deverá ser recebida em ambos os efeitos. III - A apelação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.001086-2 é de ser recebida, portanto, apenas no efeito devolutivo. IV - Agravo improvido. Prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração da agravante." - AG nº 2008.03.00.012634-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 16.03.09, p. 320: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. ARTIGO 558 "CAPUT" DO CPC. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2. No caso concreto, o depósito em juízo do montante questionado foi autorizado pelo magistrado "a quo" (fls. 73/74), não obstante o mandado de segurança não seja a via adequada para depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Prolação de sentença denegatória da segurança, com a determinação de imediata conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. 4. Embora a Lei nº 1.533/51 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, diante da possibilidade de conversão dos depósitos judiciais em renda antes do trânsito em julgado, deve ser deferido, nos termos do artigo 558 "caput" do CPC, excepcionalmente, o efeito suspensivo à apelação da impetrante, restrito a impedir o perecimento do direito e a conseqüente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. Perigo de lesão grave e de difícil reparação. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (RESP nº 798993/SP, 1ª Turma, Data da decisão: 14/08/2007, DJ: 24/09/2007, página 253, Ministro Relator LUIZ FUX). 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

Na espécie, não existe comprovação de dano irreparável, de tal ordem a justificar que seja atribuído efeito suspensivo à apelação, até porque sequer foi juntada a cópia integral da sentença (f. 235/37, cópia parcial) e, se como afirmado, foi concedida a ordem apenas para admitir o cabimento de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, disto não resulta, necessária e comprovadamente, a situação de perigo exigida pela legislação processual para, excepcionalmente, suspender a eficácia provisória da sentença proferida, até porque dispõe a Fazenda Nacional de outros meios, mais próprios, para tutelar seu direito em caso de inexorável frustração ou perecimento de direito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARSIO DUARTE

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003919-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marsio Duarte em face de decisão que, em ação ordinária proposta com o fim de obter declaração de nulidade de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, incidente sobre valores recebidos em razão de demanda judicial promovida em face do INSS, indeferiu a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada deixará o agravante sujeito à constrição de seus bens, em razão da existência de execução ajuizada para cobrança do débito discutido, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ademais, ainda resta ao autor a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, nos termos do art. 38 da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista que o débito já está sendo executado, ou mesmo de opor embargos à execução, os quais poderão ser recebidos com o efeito suspensivo.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012420-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
AGRAVADO : CAMILA CRISTINA MOLINA e outros  
: MARIANA APARECIDA PIRES  
: KATHERINE SOUZA MELLO  
ADVOGADO : REGINA MARA GOULART e outro  
PARTE RE' : CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008487-0 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a expedição de cédulas de identidade profissional aos agravados.

Em síntese, o agravante sustenta que atualmente a formação em Educação Física pode ser concluída em bacharelado ou licenciatura em graduação plena, sendo que os egressos do segundo curso estão habilitados para atuação como professores em algumas séries do ensino básico, enquanto aqueles que completaram o primeiro curso têm aptidão para "*atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através dos serviços de exercícios físicos e desporto, restringindo a intervenção profissional, pois os mesmos estão impedidos de atuar no ensino básico*" (fls. 10), regendo-se pela Resolução CNE/CES 07/2004. Aponta distinções entre referidas formações, notadamente quanto à duração dos cursos. Aduz ainda irregularidades quanto ao curso oferecido pela UNIFIG, bem como contesta a elaboração da Portaria Conjunta n. 608/07 da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Também traz razões relativas às atribuições do CREF4/SP. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo parcialmente suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro apenas em parte no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

No que se refere à expedição de carteiras profissionais referentes à formação acadêmico-profissional, entendo que a legislação que regulamenta a profissão em evidência e a atuação do respectivo conselho de classe deve ser interpretada de modo sistemático e coerente com as disposições normativas que versam sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Partindo dessa premissa, constato que o panorama em questão deve partir da análise do artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual criou dispositivo específico quanto à formação de profissional da educação para atuar na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, distinguindo-o do diplomado apto para participar em outros setores profissionais de sua área de conhecimento, conforme previsão do inciso II do artigo 43 da mesma Lei n. 9.394/96.

*Art. 43. A educação superior tem por finalidade:*

[...]

*II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;*

[...]

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

Regulamentando o disposto no artigo 62 acima colacionado, o Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP n. 01, de 18 de fevereiro de 2.002, que se fundou também no Decreto n. 3.276/99, dispondo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, a qual não se confunde com a antiga licenciatura plena, muito menos com a formação em bacharelado ou graduação, sendo esta a prevista no mencionado inciso II do artigo 43 da mesma Lei n. 9.394/96.

Ou seja, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento.

Analisando os autos, parece-me que os cursos concluídos por duas agravadas não se encaixam como licenciatura de graduação plena, vez que os documentos de fls. 77/78 informam reconhecimento da graduação na modalidade bacharelado, nos termos da Portaria Conjunta SESU SEPT MEC n. 608/07, cujo teor, apesar de combatido pelo agravante, reconheceu referidos cursos, para fins de expedição de diploma. Todavia, pelo documento de fls. 72, diviso que a agravada nele referida concluiu curso distinto, não se encaixando na regra de aludida portaria conjunta. Assim, vislumbrando a modalidade da formação dos agravados, passo à análise da expedição da carteira profissional devida ao presente caso.

Com relação à profissão relativa à Educação Física, observo que a Lei n. 9.696/98 dispõe claramente:

*Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Cingindo-se ao inciso I da norma *supra*, entendo que a inscrição do profissional no quadro do CREF deve se dar de acordo com a formação por ele concluída. Logo, caso tenha cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei n. 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ao passo que, na hipótese de ter concluído o bacharelado, o profissional deve integrar o quadro do CREF nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei n. 9.394/96.

Ademais, saliento que a atuação profissional em desarmonia com a formação acadêmica pode ensejar lesão grave e de difícil reparação à saúde pública dos clientes do especialista naquela área do conhecimento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas no que se refere à autora Katherine Souza Mello, mantendo-o, entretanto, quanto as demais litisconsortes ativas.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012473-5/SP

AGRAVANTE : CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.048242-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras, em nome do executado.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Da análise dos autos infere-se que a agravante teve ciência da decisão recorrida ao menos a partir de 26/03/2009, quando foi elaborado o pedido de reconsideração constante a fls. 45/47. Entretanto, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 13/04/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 242 do Código de Processo Civil.

O mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE SICCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.028045-7 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, os respectivos sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que a infração legal se mostra pela omissão de atualização dos dados cadastrais da empresa executada nos órgãos competentes, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo ao crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.009571-2 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Junte a agravante, em dez dias, cópia da CDA e informe quando houve a entrega da DCTF, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta  
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.009569-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Junte a agravante, em dez dias, cópia da CDA e informe quando houve a entrega da DCTF, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.009568-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Junte a agravante, em dez dias, cópia da CDA e informe quando houve a entrega da DCTF, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.009559-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Junte a agravante, em dez dias, cópia da CDA e informe quando houve a entrega da DCTF, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.009570-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Junte a agravante, em dez dias, cópia da CDA e informe quando houve a entrega da DCTF, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.009558-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Junte a agravante, em dez dias, cópia da CDA e informe quando houve a entrega da DCTF, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012668-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DULCE SUMIKO MATSURO KAWAMOTO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro  
AGRAVADO : LOTERIAS MOOCA TURF CLUB LTDA e outro  
: NELSON TSUNEO MATSUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.029189-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da sócia Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto do pólo passivo da ação. Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, todos os sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que a infração legal se mostra pela omissão de

atualização dos dados cadastrais da empresa executada nos órgãos competentes, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma, até porque um dos sócios permanece no pólo passivo da ação.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo aos cofres públicos - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOTAEME FITAFER IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CLUADIA ELIZABETE SCHWERZ CAHALI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 06.00.14984-7 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO RICHTER VENTUROLE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025270-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013545-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.099630-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais relativos ao produto da alienação do bem penhorado, tendo em vista a pendência de julgamento dos recursos interpostos nos embargos à execução e à arrematação (f. 184 e 240).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os atos de conversão em renda devem ser suspensos até o trânsito em julgado, ainda que o recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução tenha sido recebido apenas no seu efeito devolutivo.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGA nº 2006.01.00.028805-8, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 de 29.02.08, p. 535: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA IMPORTÂNCIA BLOQUEADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Possível o prosseguimento da execução extrajudicial quando julgados improcedentes os embargos a ela opostos, cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, com a alienação dos bens penhorados. No entanto, a conversão em renda dos valores apurados deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos. 2. No caso, já foi penhorada a quantia de R\$ 2.541,90 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) da conta-poupança da executada, não tendo o INSS comprovado o risco de lesão grave e de difícil reparação que poderá sofrer pela não conversão deste valor em renda a seu favor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

- AG nº 2007.03.00.061650-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 07.04.08, p. 450: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DO DEPÓSITO EFETUADO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte. 4. Impossibilidade da conversão do depósito em renda da União do depósito em dinheiro à ordem do juízo para a garantia da execução antes do trânsito em julgado da decisão. 5. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2006.03.00.109793-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.07.07, p. 358: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ART. 587 DO CPC. 1- Em sede de executivo fiscal fundado em certidão de dívida ativa (título extrajudicial), a execução é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, e em razão de ostentarem os embargos natureza de ação autônoma, nada impede seja dado prosseguimento à execução. 2- A apelação interposta face à improcedência dos embargos à execução foi recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC). 3- Prossegue o processo de execução fiscal, cabendo ao juiz, tão somente, suspender os atos que importem conversão em renda da União Federal. 4- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AG nº 2006.04.00.017598-7, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJ de 06.09.06, p. 604: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LEILÃO. - A questão relativa à prescrição dos débitos tributários objeto da presente execução já foi dirimida por esta Turma, quando do julgamento da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, carecendo de razão a agravante ao insistir em argumentos já apreciados e julgados, porquanto o agravo de instrumento não é a via cabível para a manifestação de tal insurgência. - Quando os embargos à execução são julgados improcedentes, a apelação deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, conforme determina o artigo 520, V, do CPC. Nesse caso, deve-se prosseguir a execução, inclusive com a alienação de bens. - No entanto, por medida de cautela, não devem ser realizados atos de conversão em renda em favor do exequente de valores eventualmente obtidos com leilão, bem como não seja expedida a respectiva Carta de Arrematação, enquanto não julgados definitivamente os embargos."

Na espécie, ainda que, no interregno entre a decisão agravada e a rejeição dos embargos declaratórios, tenha o acórdão, que confirmou a sentença de improcedência dos embargos à execução, logrado o trânsito em julgado (f. 219/35), é certo, porém, que o mesmo não ocorreu relativamente à sentença proferida nos embargos à arrematação, cujo recurso de apelação encontra-se ainda pendente de julgamento (f. 239) e, portanto, longe do trânsito em julgado, a demonstrar que se revela inviável a pretensão fazendária, mesmo porque, se desconstituída a arrematação, a conversão do valor depositado afetará direito de terceiro, pelo que manifestamente plausível o indeferimento, por ora, do que pedido pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SPEE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro

AGRAVADO : AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.019363-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, os respectivos sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que a infração legal se mostra pela omissão de atualização dos dados cadastrais da empresa executada nos órgãos competentes, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma, até porque os documentos acostados aos autos indicam que a empresa continua em atividade.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo aos cofres públicos - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ESTILOS COML/ LTDA

PARTE RE' : ADAMO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO : DENERVAL FERRARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.058693-4 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio Adamo Roberto Andrade Rodrigues do pólo passivo da ação. Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, os respectivos sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que a infração legal se mostra pela omissão de atualização dos dados cadastrais da empresa executada nos órgãos competentes, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo aos cofres públicos - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE  
ADVOGADO : REGINA MARIA P A RIBEIRO DO VALLE e outro  
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE ALMEIDA PATI  
ADVOGADO : FERNANDO PESSOA SANTIN e outro  
AGRAVADO : CABRINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros  
: JOSE JOAQUIM AFFONSO  
: MARLY NONO AFFONSO  
: PAULO MARTIGNAGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.056004-4 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão (fls. 355/356) que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da sócia Regina Maria Piza de Assumpção Ribeiro do Valle do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, os respectivos sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que a infração legal se mostra pela omissão de atualização dos dados cadastrais da empresa executada nos órgãos competentes, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo ao erário - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE ALMEIDA PATI

ADVOGADO : FERNANDO PESSOA SANTIN e outro

AGRAVADO : REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE

ADVOGADO : REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE

AGRAVADO : CABRINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros

: JOSE JOAQUIM AFFONSO

: MARLY NONO AFFONSO

: PAULO MARTIGNAGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.056004-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão (fls. 368/369) que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio Nelson Pereira de Almeida Pati do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, os respectivos sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que a infração legal se mostra pela omissão de atualização dos dados cadastrais da empresa executada nos órgãos competentes, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma, até porque os documentos acostados aos autos indicam que a empresa continua em atividade.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo ao erário - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013944-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : JBS S/A  
ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006690-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de ação de rito ordinária por meio da qual objetiva a autora que o crédito reconhecido nos autos do processo administrativo nº 10880.720423/2005-58 seja corrigido pela SELIC a partir da data do pedido eletrônico até o efetivo aproveitamento do crédito, indeferiu a antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : KIMPEX COMERCIO LTDA e outro  
: CHEN TSAI CHI CHUN  
ADVOGADO : CARLA FALCAO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : CHEN TO CHUAN e outro  
: CHEN LAI SHU CHEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.031479-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da sócia Chen Tsai Chi Chun do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos, restando infrutíferas as buscas de bens da devedora. Aduz que, nessa hipótese, todos os sócios-gerentes respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares. Sustenta que a infração legal se mostra pela omissão de atualização dos dados cadastrais da empresa executada nos órgãos competentes, o que enseja a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma, até porque os documentos acostados aos autos indicam que a empresa continua em atividade, tendo permanecido outros sócios, ainda, no pólo passivo da ação.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo aos cofres públicos - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.10.007459-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, afastando a aplicação do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, com base na interpretação sistemática da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a garantia integral do débito (f. 14/5).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRCM nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidi esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo*

739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Seguindo o entendimento pretoriano sobre a questão, ainda que a penhora seja suficiente à garantia da execução fiscal, deve-se observar o disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, qual seja, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

**Na espécie**, embora impugnada a falta de apreciação integral dos requisitos legais pela decisão agravada, é fato inquestionável que a exequente sequer cuidou de juntar, nos autos, a cópia da inicial dos embargos do devedor para demonstrar a ilegalidade concreta do processamento da ação com efeito suspensivo, com o que manifesta a inviabilidade do exame da pretensão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CASA GERSAL LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.007927-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para o fim de assegurar à impetrante a reintegração no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES, baseado no regime da Lei Complementar nº 123, desde que inexistentes quaisquer outros débitos, senão os constantes das CDAs ns. 680.623-6/97-7, 680.624-4/97-1, 692.379-8/00-0 e 525.341-1/05-4.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento. Ademais, a impetrante ofereceu fiança bancária em garantia, o que afasta qualquer eventual prejuízo à União.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : AGUIA FER IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO JACINTHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.015759-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da agravante para a suspensão da praça designada para o dia 28.04.09.

Alegou, em suma, a agravante que (1) efetuou o recolhimento dos débitos tributários no momento próprio através de código de receita equivocado; (2) ao ser notificada da existência dos débitos foi orientada a efetuar a "compensação" através do programa PER/DCOMP, utilizando-se dos créditos decorrentes dos valores pagos através de código equivocado; e (3) que tal "compensação" inclusive geraria saldo em favor da agravante, eis que o recolhimento foi efetuado a maior.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, a certidão de dívida ativa aponta os seguintes débitos executados na demanda originária:

| Proc. Administrativo  | Inscrição na Dívida Ativa | Vencimento               | Valor                                      |
|-----------------------|---------------------------|--------------------------|--|
| 10880.5880461/2006-42 | 80.2.06.071030-33         | 31.07.03                 | R\$ 3.742,25                               |
| 10880.580462/2006-97  | 80.6.06.150406-80         | 15.05.0313.06.0315.07.03 | R\$ 2.925,04R\$<br>3.109,98R\$<br>3.320,59 |
| 10880.580464/2006-86  | 80.6.06.150407-61         | 31.07.03                 | R\$ 3.368,02                               |
| 10880.580463/2006-31  | 80.7.06.036442-22         | 15.05.0313.06.0315.07.03 | R\$ 633,76R\$<br>673,83R\$ 719,46          |

Por sua vez, no requerimento formulado perante o Juízo *a quo*, a agravante junta os seguintes DARFs, a fim de demonstrar a existência de pagamentos, referentes aos débitos acima, apenas com o código da receita equivocado:

| Período de Apuração | Valor do DARF |
|---------------------|---------------|
|---------------------|---------------|

|          |               |
|----------|---------------|
| 31.12.03 | R\$ 8.804,58  |
| 30.11.03 | R\$ 10.529,77 |
| 31.10.03 | R\$ 9.212,35  |
| 30.09.03 | R\$ 9.721,14  |
| 31.08.03 | R\$ 11.137,66 |
| 31.07.03 | R\$ 9.553,49  |
| 30.06.03 | R\$ 8.301,48  |
| 31.05.03 | R\$ 7.360,29  |
| 30.04.03 | R\$ 6.532,59  |
| 31.03.03 | R\$ 8.434,98  |
| 31.03.03 | R\$ 7.120,80  |

Conforme se verifica, inexistente qualquer possibilidade de se aferir a plausibilidade jurídica das alegações da contribuinte pela documentação juntada aos autos, que se limita à juntada da Certidão de Dívida Ativa, dos Darfs pagos com os alegados códigos equivocados, bem como de pedido de revisão fazendo apenas referência a suposto pedido de compensação.

Note-se que os valores executados discrepam em muito dos valores pagos através de Darfs e que, mesmo na hipótese de se tratar de pagamentos efetuados a maior, sequer houve a demonstração de que a compensação (ou a retificação, no entender da executada) foi de fato efetuada. Aliás, sequer houve a apresentação da "Declaração Mensal", "Trimestral" e/ou "Ajuste Anual", necessária no caso de contribuinte sujeito à tributação através da modalidade do "lucro presumido".

É de ser ressaltado, ademais, o que foi levantado na decisão agravada: "O art. 74 da lei 9.430/96, parágrafo 3º, inciso III, com alterações dadas pela Lei 10.833 de 29/12/2003, veda a compensação para débitos que já tinham sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa da União".

No caso, por mais que se queira atribuir rotulagem diversa ao procedimento efetuado pelo contribuinte, houve a suposta **compensação** através de PER/DCOMP, estando sujeita, pois, ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Enfim, a questão mostra-se complexa, pois exige o confronto de diversos documentos que deixaram de ser apresentados neste momento pela contribuinte, e que, segundo a regra do ônus da prova não permite reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal em substituição regimental

00137 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.014840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE : JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2007.61.06.011989-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do processo n.º 2007.61.06.011989-1.

Aprecio.

Desde o advento da Lei n.º 10.352/2001, que tinha dado nova redação ao § 4.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, hoje revogado pela Lei n.º 11.187/2005, não mais subsiste a polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para se discutir os efeitos em que a apelação é recebida, se o recurso de agravo de instrumento ou medida cautelar. *In verbis*, a atual redação do *caput* do artigo 522 do CPC:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pelo exposto, **indefiro** a inicial.

Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.00018-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (2) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

*-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"*

*- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84,*

*inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"*

*- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)*

*- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)*

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

*-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."*

## (2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto*

Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.00005-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação da embargante em verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) irregularidade da CDA, à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da LEF e artigo 202 do CTN, por falta de clareza quanto à origem da dívida e encargos, padecendo de iliquidez, incerteza e nulidade, dificultando o exercício do direito de defesa; (2) ocorrência de decadência; (3) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (4) legalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade da CDA

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e

natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)**"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)**"

## (2) A questão da decadência

Cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo, em casos que tais (v.g. - RESP 963.761, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08.10.08).

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra o documento de f. 63, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

## (3) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "**DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)**"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico,**

porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n.)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

#### (4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e

liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007652-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00.00.00021-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em 10% valor do débito atualizado.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) consumação da decadência e prescrição; (2) impossibilidade da retroação da multa moratória; e (3) ilegalidade da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A questão da decadência

A propósito, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo, em casos que tais (v.g. - RESP 963.761, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08.10.08).

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra a CDA, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

(2) A questão da prescrição

Quanto ao prazo prescricional, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário refere-se ao período, com vencimento entre 20.08.92 e 10.07.98, conforme especificação dos autos, e que foi constituído por Termo de Confissão Espontânea. A documentação juntada aos autos demonstra a existência de dois pedidos de parcelamento, sendo que o primeiro, protocolado em 24.02.94 (f. 71) e deferido em 26.10.94 (f. 70), refere-se ao período de 20.08.92 a 22.11.93 (f. 72); e o segundo, com protocolo em 30.10.98 (f. 82), concerne ao período de 09.12.94 a 10.07.98 (f. 83).

Como se observa, em relação ao primeiro pedido de parcelamento, o prazo prescricional foi suspenso antes do quinquênio, não constando dos autos a comprovação documental de que, a contar da rescisão do parcelamento, tenha decorrido integralmente o prazo legal antes da propositura da ação de execução fiscal, donde a inviabilidade manifesta da alegação de prescrição.

No tocante ao segundo pedido de parcelamento, a suspensão do prazo ocorreu também a tempo, sendo que a execução fiscal, depois de rescindido o acordo, foi proposta em 13.09.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(3) A retroatividade da legislação referente à multa moratória

A embargante impugnou a aplicação das Leis nº 8.981/95 e nº 9.430/96 quanto à fixação da multa moratória, considerando que os débitos referem-se a período anterior (ano 1992). Tal alegação tem, em verdade, efeito contrário ao pretendido, pois é justamente a retroação benigna que justifica seja autorizada a sua redução, por isso que, no caso concreto, foi aplicada, na verdade, a multa de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, II, c, do CTN, atendendo ao fim legal de afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte.

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

*- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

*- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BETHIL IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro  
PARTE RE' : SANTINO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: NEIDE MASCARIM DA SILVA  
ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.00582-9 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, decretou a extinção do processo: (1) com resolução do mérito, quanto aos sócios Santino Rodrigues da Silva e Neide Mascarim da Silva, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente (artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 269, IV, CPC); e (2) sem resolução do mérito, quanto à empresa, uma vez que ela "não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 180/181), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC", afastada a condenação em custas e verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, pois "jamais se manteve inerte no curso do presente feito", aduzindo que tampouco ficou suspensa a ação, devendo prosseguir frente ao responsável tributário e, caso não seja isto possível, ao menos contra a empresa, pois a eventual paralisação das atividades não autoriza a extinção do executivo fiscal, uma vez que "o interesse processual é condição da ação que se expressa pela necessidade e utilidade do processo, e estando em aberto o título executivo do credor, presente o interesse processual." DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora entre a interrupção da prescrição para a empresa, em 22.02.96 (f. 02), e a dos responsáveis tributários, em 17 e 18.05.07 (f. 202), tenha decorrido, efetivamente, prazo superior a cinco anos, não houve paralisação do feito por inércia culposa da exequente, como revelado nos autos.

A propósito, foram comprovados os seguintes fatos no curso do processo: (1) houve penhora em 04.09.96 (f. 20), oposição de embargos à execução e respectivo apensamento em 10.10.96 (f. 32), ficando suspenso o feito até a sentença dos embargos e desapensamento destes, em 26.07.99 (f. 56); (2) foram realizados dois leilões, ambos negativos (25.10.99 e 10.11.99, f. 78/79); (3) a execução fiscal foi requisitada para exame da apelação nos embargos do devedor, sendo o seu curso retomado em 25.10.01, tendo a Fazenda Nacional requerido a sua suspensão, em vista da adesão da executada ao REFIS em 08.01.02 (f. 103/5), do qual foi posteriormente excluída, em 21.11.02; (4) o feito prosseguiu com a reavaliação dos bens em 09.09.04, quando o Oficial de Justiça certificou que um dos bens penhorados havia sido arrematado em outra execução; (5) a exequente requereu em 23.11.04 (f. 134) a constatação quanto à continuidade da atividade da empresa executada, com certificação do seu funcionamento, porém, com a terceirização da produção, tendo em vista a arrematação judicial do maquinário (18.05.05 - f. 139-v); (6) a Fazenda Pública requereu, em 18.11.05, a penhora na conta do executado pelo sistema Bacenjud (f. 147/8), que foi deferida pelo Juízo, porém, tal diligência restou infrutífera por insuficiência de saldo e bloqueio anterior referente a outros débitos (24.02.06 - f. 154/5); (7) em nova tentativa de satisfazer o crédito tributário, a exequente solicitou a penhora do faturamento em 01.08.06 (f. 158), que também foi deferida, contudo, não foi possível, pois, como certificado em 14.11.06 (f. 180/1), a empresa encerrou suas atividades; e (8) em seguida, por conta de tal situação, foi requerida a inclusão dos sócios, os quais foram citados em 18.05.07.

Como se observa, foram promovidas várias diligências e atos processuais em busca concreta da satisfação do crédito tributário.

Ademais, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos da Turma:

- AG nº 2008.03.00.010300-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 29.01.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com a jurisprudência atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas. 2. Caso em que a alegação de que os agravantes não integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00. 3. Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade. 5. Precedentes."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Enfim, a tramitação do executivo fiscal até a efetiva citação do responsável tributário, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

No tocante à extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação diante da inexistência de patrimônio da empresa para responder pela ação, a r. sentença colide, de forma frontal, com o artigo 40 da LEF, que determina apenas a suspensão do feito, caso não sejam localizados bens do devedor, até o prazo máximo de um ano, com posterior arquivamento dos autos, retomando-se, no interregno, o processo se eventualmente forem encontrados bens, sem prejuízo da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, observada a prévia manifestação da exequente, quando decorridos cinco anos da baixa sem qualquer movimentação processual (Súmula 314/STJ). Ainda que dissolvida, irregularmente a empresa, com ou sem bens, não se extingue, em face dela, a execução fiscal, pois o efeito legal derivado de tal situação é exclusivamente o redirecionamento da ação para os responsáveis tributários, observados os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008725-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BETHIL IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro  
PARTE RE' : SANTINO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: NEIDE MASCARIM DA SILVA  
ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.02971-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, decretou a extinção do processo: (1) com resolução do mérito, quanto aos sócios Santino Rodrigues da Silva e Neide Mascarim da Silva, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente (artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 269, IV, CPC); e (2) sem resolução do mérito, quanto à empresa, uma vez que ela "não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 127 vs), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC", afastada a condenação em custas e verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, pois "jamais se manteve inerte no curso do presente feito", aduzindo que tampouco ficou suspensa a ação, devendo prosseguir frente ao responsável tributário e, caso não seja isto possível, ao menos contra a empresa, pois a eventual paralisação das atividades não autoriza a extinção do executivo fiscal, uma vez que "o interesse processual é condição da ação que se expressa pela necessidade e utilidade do processo, e estando em aberto o título executivo do credor, presente o interesse processual." DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora entre a interrupção da prescrição para a empresa, em 20.09.96 (f. 02), e a dos responsáveis tributários, em 17 e 18.05.07 (f. 202 - autos em apenso), tenha decorrido, efetivamente, prazo superior a cinco anos, não houve paralisação do feito por inércia culposa da exequente, como revelado nos autos.

A propósito, foram comprovados os seguintes fatos no curso do processo: (1) houve penhora em 02.12.97 (f. 37), oposição de embargos à execução e respectivo apensamento em 22.01.98 (f. 42), ficando suspenso o feito até a sentença dos embargos e desapensamento destes, em 26.07.99 (f. 56); (2) foi requerida a realização do leilão, em 27.08.99 (f. 58), porém, antes disto, os autos foram enviados para esta Corte em 05.06.00 (f. 73-v), para exame da apelação nos embargos do devedor, retornando em 15.10.01 (f. 75), com ciência à partes em 11.12.01 (f. 84); (3) a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, em vista da adesão da executada ao REFIS em 08.01.02 (f. 103/5 - autos em apenso), do qual foi posteriormente excluída (21.11.02 - f. 115, autos em apenso); (4) o feito prosseguiu com a reavaliação dos bens em 22.07.03, quando o Oficial de Justiça certificou que um dos bens penhorados foi arrematado em outra execução (f. 107); (5) a exequente requereu em 09.08.04 (f. 112) a constatação quanto à continuidade da atividade da empresa executada, com certificação do seu funcionamento, porém, com a terceirização da produção, tendo em vista a arrematação judicial do maquinário (18.05.05 - f. 127-v); (6) a Fazenda Pública requereu, em 22.08.05, a penhora na conta do executado pelo sistema Bacenjud (f. 129/130), que foi deferida pelo Juízo, porém, tal diligência restou infrutífera por insuficiência de saldo e bloqueio anterior referente a outros débitos (24.03.06 - f. 137/8); (7) em nova tentativa de satisfazer o crédito tributário, a exequente solicitou a penhora do faturamento em 01.08.06 (f. 140), que também foi deferida, contudo, não foi possível, pois, como certificado em 14.11.06 (f. 180/1 - autos em apenso), a empresa encerrou suas atividades; e (8) em seguida, por conta de tal situação, foi requerida a inclusão dos sócios, os quais foram citados em 18.05.07 (f. 202 - autos em apenso).

Como se observa, foram promovidas várias diligências e atos processuais em busca concreta da satisfação do crédito tributário.

Ademais, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos da Turma:

- AG nº 2008.03.00.010300-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 29.01.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com a jurisprudência

atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas. 2. Caso em que a alegação de que os agravantes não integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00. 3. Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade. 5. Precedentes."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Enfim, a tramitação do executivo fiscal até a efetiva citação do responsável tributário, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

No tocante à extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação diante da inexistência de patrimônio da empresa para responder pela ação, a r. sentença colide, de forma frontal, com o artigo 40 da LEF, que determina apenas a suspensão do feito, caso não sejam localizados bens do devedor, até o prazo máximo de um ano, com posterior arquivamento dos autos, retomando-se, no interregno, o processo se eventualmente forem encontrados bens, sem prejuízo da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, observada a prévia manifestação da exequente, quando decorridos cinco anos da baixa sem qualquer movimentação processual (Súmula 314/STJ). Ainda que dissolvida, irregularmente a empresa, com ou sem bens, não se extingue, em face dela, a execução fiscal, pois o efeito legal derivado de tal situação é exclusivamente o redirecionamento da ação para os responsáveis tributários, observados os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : LINK SISTEMAS ESPECIALIZADOS E TECNOLOGIA LTDA e outros  
: MARIA DEL CARMEN SANZ LOPEZ  
: JORGE LUIZ DIAZ PINAYA  
ADVOGADO : WALTER HUGO PINAYA CALATAYUD  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 08.00.00083-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação contra sentença de rejeição liminar de embargos à execução fiscal, por falta de garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não prestou garantia ao Juízo, pois não possui bens passíveis de penhora, e que "junta neste ato a Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que a Embargante não possui bens imóveis, uma vez que a sede da empresa é alugadas; Certidão negativa do Departamento de Trânsito, comprovando não haver automóveis em seu nome, e, ainda, cópia do contrato social da empresa, comprovando que o capital social da mesma é de apenas R\$ 2.000,00, portanto, não se trata de grande empresa que dispõe de patrimônio para a garantia do Juízo", sob pena de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior, requerendo, ao final, a assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que, mesmo com as alterações ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, ainda prevalece, na regência especial das execuções fiscais, a regra do artigo 16, § 1º, da LEF, que determina ser condição para o recebimento dos embargos do devedor a garantia do Juízo, com a penhora dos bens para eventual satisfação do objeto da execução fiscal.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 2006.61.19.001661-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 24.03.09, p. 741: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado."

- AG nº 2008.03.00.004235-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 03.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido."

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois das alterações legislativas mais recentes, tem reiterado a interpretação de que é condição de admissibilidade dos embargos do devedor, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo, não podendo ser rejeitada a defesa incidental se oferecido bem pelo devedor, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 1.018.715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE nº 11.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido."

Como se observa, não procede a tese de que os princípios constitucionais da ampla tutela judicial, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, CF) impedem a edição, pelo legislador, de regras de disciplina do processo civil ou penal, inclusive no tocante ao exercício do direito de ação, sendo, na espécie, legítima e razoável a garantia do Juízo como requisito para admissão dos embargos do devedor, à luz do próprio princípio da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, o que, na espécie, não ocorreu. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 338.159, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 22.04.02, p. 00214: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. - Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

- ERESP nº 321997, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 16.08.04, p. 118: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados." (g.n.)

- RESP nº 512335, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 09.02.05, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA LETRA "C" DO AUTORIZADOR CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. LEI N. 1.060/50. APLICABILIDADE, EM TESE. CONCORDATA. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA, NO PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO. I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/50, art. 2o, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de tal situação, por cuidar-se de empresa concordatária, matéria a cujo respeito não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, impedindo o exame da procedência daquele entendimento pelo STJ. III. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Na espécie, inexistente a comprovação necessária a que seja atribuído o benefício legal da assistência judiciária gratuita, inclusive porque a apelante logrou meios para recolher o preparo da apelação, pelo que manifesta a improcedência do pedido, igualmente neste ponto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA

No. ORIG. : 97.00.00123-2 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não foram cumpridos os requisitos do artigo 40 e seus parágrafos, uma vez que "O processo de execução foi arquivado porque a Fazenda Pública não se manifestou sobre o despacho que determinava que garantisse a diligência do Sr. Oficial de Justiça para a citação da Executada.", o que inviabiliza a decretação da prescrição intercorrente nestes moldes. Sustentou, outrossim, que tampouco ocorreu a prescrição da ação, uma vez que o crédito executado foi constituído por auto de infração, dentro do prazo legal previsto no artigo 174 do CTN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Finalmente, saliente-se que houve efetivo arquivamento provisório do feito (f. 06), não sendo exigível expressa menção ao preceito legal para a caracterização da situação jurídico-processual, tanto assim que não houve impugnação da exequente, que se conformou com a paralisação da execução fiscal por tal fundamento. O fato de não promover a exequente o necessário à realização de atos do processo, como é o caso do prévio recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, exigido pela jurisprudência (Súmula 190/STJ), gerou o arquivamento provisório, de que teve prévia ciência a apelante e que, ainda, foi intimada para manifestar-se sobre o feito, antes da decretação, de ofício, da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AMERICAN WELDING LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 07.00.00005-6 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação da embargante em verba honorária fixada em 15% sobre o valor do débito. Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (2) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (3) o cabimento da exclusão da verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

*-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"*

*- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"*

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

## (2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente procedentes os acréscimos contidos no título executivo, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Quanto à condenação em verba honorária, é certo que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a ser integrado ao valor da dívida executada no montante de 20%, substitui, nos embargos, a condenação do executado em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 /TFR.

Na espécie, a r. sentença discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo a quo aplicou, em acréscimo ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a condenação em honorários e despesas processuais tal como especificada no julgamento dos embargos, em detrimento, portanto, da Súmula 168/TFR, e dos precedentes firmados no âmbito desta Turma, pelo que merece reforma o julgado monocrático.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, excluindo a condenação em honorários advocatícios, nos embargos, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010294-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CEDECO CENTRO DE ESPECIALIACAO E DIAGNOSTICO S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00049-6 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para declarar a inexigibilidade do tributo, condenando a embargada em verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a exigibilidade da COFINS, pois a isenção concedida pelo artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, restou revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, primeiramente, que foram diversos os fundamentos dos embargos, dos quais foi acolhido apenas a inexigibilidade da COFINS, prejulgados os demais.

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, em sessão Plenária, a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento do RE nº 377.457/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJU de 19.12.08:

*"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."*

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2003.61.00.036035-3, DJU de 20.01.09, com a ementa assim lavrada:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91. 2. Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ. 3. Improcedente a modulação dos efeitos da decisão, seja porque houve declaração de constitucionalidade e não de inconstitucionalidade, seja porque a matéria foi dirimida pela Suprema Corte com rejeição de tal pretensão, não bastando a mera expectativa de reversão de tal solução suficiente para afastar o que consagrado em reiterados precedentes firmados. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."*

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a execução refere-se ao período posterior à sua aplicação (fevereiro/04 a janeiro/05).

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da inexigibilidade da COFINS, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (2) impossibilidade de aplicação da UFIR, dada a sua inconstitucionalidade; e (3) ilegalidade da incidência da taxa SELIC.

(1) A validade da aplicação da UFIR

A atualização monetária dos tributos, em geral, tal como disciplinado no artigo 54 da Lei nº 8.383/91, ocorreu com a preservação dos índices anteriores e utilização da UFIR, a partir de janeiro de 1992. Houve, assim, uma seqüência de aplicação de índices, conforme previsto na legislação de cada período, sem retroação do indexador UFIR, sem tampouco violação da regra de anterioridade, pois o que se considera, para tal efeito, não é a data em que o diário circulou e atingiu todo o território nacional, ou em que foi distribuído a assinantes, mas apenas a data da sua publicação e disponibilidade, ainda que em horário adiantado ou mesmo fora do expediente ordinário (no caso, sábado às 19:00 horas, como afirmado). A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 282522 AgR/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 31.08.01, p. 38 :

*"Agravo regimental. - Não tem razão a agravante quanto à data da entrada em vigor da Lei em causa, porquanto ela ocorre com sua publicação, e esta se deu à noite do dia 31 de dezembro de 1991 quando o Diário Oficial foi posto à disposição do público, ainda que a remessa dos seus exemplares aos assinantes só se tenha efetivado no dia 02 de janeiro de 1992, publicação não se confunde com distribuição para assinantes. Assim, os princípios anterioridade e da irretroatividade foram observados. - As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário quanto à TR não foram prequestionadas. Agravo a que se nega provimento."*

Mesmo que assim não fosse, cabe assinalar que as dívidas de valor comportam alteração dos indexadores tributários sem que se cogite de majoração, sujeita às regras de anterioridade, sendo tal interpretação assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão (RE nº 201618/RS, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 01.08.97, p. 33488):

*"Ementa - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido."*

No mesmo sentido, decidiu esta Corte, no julgamento da Arg. Inc. na AMS nº 90.03.34053-6, Rel. p/ o acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, assim como o Superior Tribunal de Justiça em reiterados precedentes (v.g. - RESP nº 218267, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.09.00, p. 142; RESP nº 165254, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 02.08.99, p.144).

De resto, o próprio art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza afastar o caráter gravoso da aplicação da mera correção monetária na base de cálculos dos tributos, confirmando a jurisprudência de que a mera substituição de indexadores não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Portanto, é válida a aplicação da UFIR no período da dívida ora retratada, primeiramente, porque o critério da anterioridade é demarcado pela publicação e não pela circulação, de modo que, publicada a lei em 31.12.91, poderia o indexador ser utilizado em dívidas como as retratadas na execução em apenso. Mas, se, ad argumentandum tantum, fosse considerado como necessária a circulação efetiva para a integração da validade da lei nova e sua eficácia, nem por isso ter-se-ia a apuração concreta de qualquer irregularidade na aplicação da UFIR, tal como efetuada no caso concreto, simplesmente porque a mera alteração de índice de correção monetária não se sujeita à regra constitucional da anterioridade.

Por outro lado, deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade formal na instituição da UFIR, uma vez que a matéria versada não é daquelas que se sujeitam ao rigor da lei complementar, dentro de uma interpretação não apenas literal, mas especialmente de cunho lógico e sistemático.

Neste sentido, é essencial a compreensão de que as normas gerais, tal como previstas e exemplificadas no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, são apenas aquelas que compõem a estrutura essencial, os conceitos basilares do direito tributário que, por sua própria estabilidade e visando à garantia da segurança jurídica, são tuteladas pela rigidez formal da legislação complementar.

Na verdade, a matéria relativa à indexação fiscal tem sido reconhecida como vinculada, mais propriamente, ao direito financeiro ou econômico (AC nº 95.04.22000-2, Rel. Juiz EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 30.10.96, p. 83044; AC nº 95.03.037917-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.10.98, p. 265), o que justificaria o próprio artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, que destaca a impossibilidade de sujeição da correção monetária do tributo aos princípios constitucionais tributários.

Mas, ainda que não se admita tal natureza, certo é que a indexação fiscal é matéria que se sujeita diretamente à fluidez da própria política econômica, em manifesta incompatibilidade com a rigidez própria da legislação complementar, ao contrário do que ocorre com os conceitos integrantes da estrutura do direito tributário (definição de tributos e suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência etc.) Assim sendo, resta logicamente caracterizada a impossibilidade de inserção da matéria relativa à indexação fiscal no conceito de norma geral de legislação tributária, pelo que deve ser rejeitada a tese de inconstitucionalidade formal, invocada com base no artigo 146, inciso III, da Carta Federal.

Nem se alegue o excesso de execução, com base na suposição de que a "UFIR é indexada pela TR", pois tal premissa não encontra qualquer respaldo legal.

Para a correta compreensão desta matéria, é preciso destacar que a cobrança da TR/TRD como índice de correção monetária perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.

Assim sendo, quando da instituição da UFIR, para efeitos fiscais, não mais vigia sequer a TR como índice de correção monetária, tanto que o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 30.12.91, estabeleceu que a expressão monetária do novo indexador seria calculada com a aplicação inicial do INPC e, posteriormente, do IPCA, ou de outro indicador disponível, se interrompida a divulgação de tais índices, mas com prioridade para aquele divulgado por instituição oficial de pesquisa, sem qualquer hipótese para a consideração da TR em tal mister.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RE nº 225.061, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU de 09-04-1999: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991. 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido da constitucionalidade do art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo. 2. Precedentes: RREE nºs. 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros. 3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator"**

- RESP nº 885.255, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 03/04/2008: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO FISCAL. CONCEITO. ART. 3º DO DECRETO LEI Nº 1.736/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. ART. 54 DA LEI 8.383/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Os débitos anteriores à Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR, foram automaticamente atualizados até 31/12/91, posto consubstanciar norma nova acerca da matéria tratada no art. 3º do Decreto-Lei 1.736/79, que dispunha que o valor originário do débito fiscal seria aquele despido de juros, multa e correção monetária. 2. O art. 54 da Lei 8.383/91 estabelece que, in verbis: "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não**

pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária." 3. In casu, o crédito tributário exigido corresponde aos exercícios de 1987 a 1991, tendo sido os autos de infração lavrados no ano de 1992, já na vigência da Lei 8.383/91. 4. Com efeito, impende salientar que a aplicação do supracitado dispositivo da Lei 8.383/91 não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade, posto não criar ou majorar tributo, mas tão-somente atualizar monetariamente um valor que não mais reflete a realidade, posto corroído pela inflação. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei 8.383/91. (Precedente: RE 225.061/CE, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 09/04/99) 5. Ademais, a correção monetária não se constitui em um "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional. (Precedentes: REsp 171160/SP, DJ 11.03.2002; REsp 11416/MG, DJ 09.09.1991) 6. O Tribunal apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial desprovido."

- AC nº 2003.03.99034252-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18/03/2004: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO DA UFIR. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS RELATIVOS A PERÍODOS-BASE ANTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Publicada a Lei nº 8.383 em 31.12.91, a previsão de eficácia do novo indexador fiscal, a partir de 01.01.92, não violou o princípio da anterioridade. 2. A Lei nº 8.383/91 previu que (1) o valor do débito fiscal vencido até 31.12.91, seria atualizado segundo a legislação anterior e, a partir de 02.01.92, se não pago, estaria sujeito à conversão em UFIR diária (artigo 54); e (2) o valor do tributo devido no exercício financeiro de 1992, relativo ao período-base de 1991, seria convertido pela UFIR diária de 01.01.92, para reconversão em moeda corrente na data do efetivo pagamento (artigo 79). 3. Não houve, assim, aplicação retroativa da lei, porque somente o valor do tributo devido é que foi indexado, a partir de janeiro de 1992, pelo novo índice - UFIR, sem alterar qualquer aspecto relativo à forma de apuração do valor do tributo, tal como prevista na legislação fiscal respectiva. 4. Além do mais, desde antes da Lei nº 8.383/91, o crédito tributário constituía dívida legalmente sujeita à indexação, ou seja, tinha a conformação legal de dívida de valor que, por sua natureza, comporta alteração de indexador sem que se cogite de majoração e, pois, de sujeição da lei nova às regras de anterioridade, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Finalmente, se não bastasse, o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza afastar o próprio caráter gravoso da aplicação da mera correção monetária na base de cálculo do tributo, confirmando, assim e de modo ainda mais amplo, a jurisprudência de que a mera substituição de indexadores não se sujeita ao princípio da anterioridade. 6. Precedentes."

Em suma, não se caracteriza, sob qualquer aspecto, a inconstitucionalidade da indexação dos tributos, a partir da Lei nº 8.383/91, com base na UFIR, pelo que fica rejeitada a arguição de nulidade ou de excesso de execução.

(2) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José

Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n.)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

## (2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto

Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, afastando a isenção da COFINS e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 726/2009**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.044110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

No. ORIG. : 98.00.20860-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado às fls. 618/619, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, regularize a Subsecretaria a etiqueta de autuação do presente feito, para constar como parte autora Banco Santander Banespa S/A (fls. 526 e 533/585).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.044111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
No. ORIG. : 98.00.32834-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a Subsecretaria a etiqueta de autuação do presente recurso, para constar como apelante Banco Santander Banespa S/A (fls. 764 e 768/823).

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064330-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : PAULO ARMANDO CLEMENTE DE SANT ANNA e outros  
: ADRIANA MARIA DE JESUS SANT ANNA  
: VICENTE LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro  
REPRESENTANTE : AMVAP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA  
No. ORIG. : 98.04.01261-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar pagamento de prestações em conformidade com os valores aferidos em planilhas de cálculo elaboradas pelos autores, bem como a sustação do leilão em execução extrajudicial, até sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 08.02.1993, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, fere preceitos constitucionais e que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar.

A medida liminar requerida para depósito de valores indicados pelos autores junto a CEF e abstenção quanto a promover a execução extrajudicial, foi deferida pela decisão de fls. 73/75.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, em peça carreada às fls. 84/99, impugnando toda a pretensão ao argumento de que não foram demonstrados os requisitos para a liminar e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 126/127, julgou procedente o pedido.

Apelou a CEF, às fls. 129/145, arguindo preliminares e no mérito pleiteou a reforma do decisum, enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora efetuar o pagamento de prestações em conformidade com os valores aferidos pelos autores, nas agências da Caixa Econômica Federal até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2002.03.99.035471-0, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar : (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar . 2. Recursos especiais não-conhecidos.*

*(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.*

*(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);*

*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar .*

*(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da*

*ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar . 2. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"*

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : PAULO ARMANDO CLEMENTE DE SANT ANNA e outros

: ADRIANA MARIA DE JESUS SANT ANNA

: VICENTE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

No. ORIG. : 96.04.02059-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES/CP.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação salarial dos mutuários; que o índice da caderneta de poupança não pode ser utilizado no contrato, pois leva o mutuário à inadimplência e perda do imóvel; e, que os índices utilizados pela ré contraria o Código de Defesa do Consumidor e princípios constitucionais.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 107/144, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação; que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 251/255, julgou procedente o pedido formulado pela autoria.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 261/282, a CEF, alega em preliminar, que a União Federal deve integrar o litisconsorte passivo e a carência da ação. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, enfatizando que vem cumprindo os termos pactuados consoante as normas que regem o SFH.

Anoto, ainda, que incidentalmente ao feito em análise, foi ajuizada ação cautelar nº 98.0401261-8, pleiteando liminar para efetuar pagamento de prestações nos valores que entendem corretos, bem como a suspensão da execução extrajudicial em curso na forma do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Quanto ao mérito, o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 08 de fevereiro de 1993;
- 2) Sistema de Reajuste: PES-CP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 5.226.821,13 (08/03/1994 - fls. 18);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 712,65 (19/07/1996 - fls 150);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 110,53 para maio/96 (fls. 91).

Observo, também, consoante ajustado na cláusula nona do aludido contrato, que o saldo devedor será atualizado mensalmente pelo mesmo coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de**

correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. omissis.

2. omissis.

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

*(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e*

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOAO CARLOS DE PAULA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Fls. 433/454: Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, objetivando suspender o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega o apelante, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, aduzindo, ainda, que vem efetuando os depósitos judiciais das prestações referentes ao mútuo firmado com a ré.

Não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF.

Por outro lado, nada nos autos comprova a realização dos aludidos depósitos judiciais, e no valor integral, a justificar a suspensão dos atos executórios em razão do afastamento da mora, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA e outro

: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdomiro Pereira da Silva e Maria Helena dos Santos Silva contra a sentença de fls. 165/169v, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, assim como o pedido de repetição de indébito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;

b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;

d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 172/196).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 199/201).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela "price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

*- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

#### **SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

#### **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou

sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para

a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.02.03, no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 220 (duzentos e vinte) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 25/34). Os autores estão inadimplentes desde abril de 2004 (fl. 106).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE TOMAS DE CAMPOS e outro

: TANIA SANTOS DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Tomás de Campos e outro contra a sentença de fls. 204/208, que julgou improcedente o pedido inicial para revogar a liminar concedida. Outrossim, foram os autores condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa e ao pagamento de multa de 1% (hum por cento) do valor da causa por litigância de má-fé.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 não é compatível com a Constituição da República;
- b) é indevida a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito porquanto a dívida ainda está sendo discutida judicialmente;
- c) deve a liminar concedida ser mantida dada a existência do "*fumus bonis iuris*" e do "*periculum in mora*", resultado das irregularidades no cumprimento do contrato firmado;
- d) que os autores não incorreram em litigância de má-fé, dado que não tiveram a intenção de levar o juízo a incorrer em erro (fls. 229/246).

Não foram apresentadas contra-razões.

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem*

para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Litigância de má-fé: exercício do *jus sperniandi*.** Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, é que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins

ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.07.86 (fl. 32), no valor de Cz\$ 167.409,42 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e nove cruzados e quarenta e dois centavos) prazo de amortização de 324 (trezentos e vinte e quatro) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela *Price* e cobertura pelo FVCS (fl. 31). A parte autora está em situação de inadimplência desde 06.98 (fl. 46).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para reformar em parte a sentença e afastar a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE TOMAS DE CAMPOS e outro

: TANIA SANTOS DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Tomás de Campos e outro contra a sentença de fls. 451/463, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a revisar os valores das prestações do contrato de mútuo aplicando o PES/CP, com a conseqüente revisão também do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e à aplicação dos índices de pactuados;
- b) a legalidade de o saldo devedor ser reajustado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS, os quais são as fontes dos recursos dos financiamentos concedidos, garantindo-se o retorno dos recursos para se viabilizem outros financiamentos conforme disposições legais e contratuais;
- c) que a forma correta de se amortizar o saldo devedor é primeiro corrigi-lo para depois se deduzir o valor da prestação paga, pois do contrário o saldo devedor ficaria de um mês para outro sem qualquer correção;
- d) não cabe a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor;
- e) que efetuou corretamente os devidos reajustes obrigações contratuais, com relação a datas e valores, por ocasião do Plano Collor, inclusive com a correta aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, e do Plano Real;
- f) não cabem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o pedido de devolução em dobro;
- f) deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência (fls. 474/497).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve reajustes incorretos das obrigações contratuais por ocasião do Plano Collor, com a indevida aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990;
- b) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, houve irregularidades no reajuste das prestações;
- c) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) que a taxa de juros contratada não está de acordo com a prevista na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- e) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- f) o procedimento de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 não é compatível com a Constituição da República, destarte, deve ser vedado à ré a sua utilização (fls. 504/524).

Foram apresentadas contra-razões (fls.530/532 e 533/550).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à utilização da Taxa Referencial para a correção do saldo devedor, à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à devolução em dobro de valores dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.*

*2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).**

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).**

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.07.86 (fl. 46), no valor de Cz\$ 167.409,42 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e nove cruzados e quarenta e dois centavos) prazo de amortização de 324 (trezentos e vinte e quatro) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela Price e cobertura pelo FVCS (fl. 45). A parte autora está em situação de inadimplência desde 06.98 (fl. 60).

A perícia realizada (fls. 300/377) concluiu que as cláusulas contratuais não foram respeitadas pelo agente financeiro, já que não foi observado o cumprimento Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajuste das prestações mensais (fl. 341).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**, na parte conhecida, à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE MARIA COELHO e outro

: MARCILENE FEDELEX COELHO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Maria Coelho e Marcilene Fedelelex Coelho contra a sentença de fls. 266/283, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de devolução do valor cobrado a maior, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que, ao julgar antecipadamente o feito, o Juiz *a quo* impediu a realização de perícia contábil requerida pelos autores;
- b) a execução extrajudicial desrespeita os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório, entre outros;
- c) a execução extrajudicial é feita sem o controle jurisdicional;
- d) não houve recepção pela nova ordem constitucional do Decreto-lei n. 70/66;
- e) não há fundamento legal para a execução extrajudicial, uma vez que foram revogados o Decreto-lei n. 70/66 e a Lei n. 5.741/71;
- f) o princípio "*pacta sunt servanda*" não é absoluto, podendo as cláusulas contratuais serem revistas, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- g) a forma de correção monetária do saldo devedor não está sendo feita de acordo com art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;
- h) a utilização da TR como índice de correção monetária acarreta "aumentos desgovernados das prestações";
- i) a capitalização de juros, efetuada pela apelada, caracteriza-se como anatocismo;
- j) o mutuário está pagando, além das parcelas de amortização e dos juros, a "prestação da inflação";
- k) trata-se de uma relação de consumo a existente entre o mutuário e o agente financeiro;
- l) deve ser restituído em dobro tudo aquilo que foi cobrado indevidamente, ou, caso queira, que seja a restituição compensada com parte do saldo devedor (fls. 296/348).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 350/351).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

#### PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

#### SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

#### SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- *Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.*

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

*AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.*

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.  
- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.  
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.  
(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.  
(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.  
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.  
(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes  
2. Recurso conhecido e provido.  
(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.10.99, no valor de R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro, sistema de amortização Sacre (fls. 76/94). Os autores estão inadimplentes desde janeiro de 2002 (fls. 120).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

APELADO : ANTONIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 62/64, que em ação cautelar julgou procedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF argumenta que não estão presentes os requisitos necessários a concessão da cautelar e que o contrato foi cumprido conforme as cláusulas previstas e aceitas pela mutuária (fls. 66/71). Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 75v.).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações.** A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

*§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

*Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.*

*1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)*

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

**MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)*

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

- (...).

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 10.02.94, no valor de Cr\$ 17.028.810,00 (dezesete milhões vinte e oito mil oitocentos e dez cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 11/23) e posteriormente retificado em 16.06.95 com alteração de cláusulas (fls. 26/34 dos autos em apenso). A parte autora está inadimplente desde março de 1997 (fls. 52/55).

O laudo pericial concluiu que as prestações mensais foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional da mutuária (fls. 97/106 e 182/192 dos autos em apenso), conforme determina a cláusula décima do contrato de retificação e ratificação (fl. 27 dos autos em apenso).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006840-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ANTONIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Antonia Regina Santos de Oliveira contra a sentença de fls. 215/228, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e corrigidas pelos mesmos índices de reajuste da categoria profissional da mutuária, anular a execução extrajudicial e restituir os valores eventualmente pagos a maior e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF argumenta que foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações e que deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 230/236).

A parte autora recorre adesivamente com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 241/243).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 246/253).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).  
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**  
5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).  
(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.  
2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.  
3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).  
(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.  
Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a

*data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à

vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AERESP n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

*SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

(...)

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 10.02.94, no valor de Cr\$ 17.028.810,00 (dezessete milhões vinte e oito mil oitocentos e dez cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e posteriormente retificado em 16.06.95 com alteração de cláusulas (fls. 11/23 e 26/34). A parte autora está inadimplente desde março de 1997 (fls. 64/67).

O laudo pericial concluiu que as prestações mensais foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional da mutuária (fls. 97/106 e 182/192), conforme determina a cláusula décima do contrato de retificação e ratificação (fl. 27).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARMANDO DIAS COSTA e outros

: CELIA SILVA COSTA

: MARCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

No. ORIG. : 97.04.04238-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Armando Dias Costa contra a sentença de fls. 203/204, que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a interpretação do contrato de mútuo deve observar os princípios da função social e da boa-fé contratual;
- b) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar;
- c) a parte apelada não tem observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) a parte apelada tem adotado a prática ilegal do anatocismo;
- d) devem ser restituídos os valores pagos a maior;
- e) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (fls. 208/232).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 238/239).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do*

financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.10.94, no valor de R\$ 23.312,00 (vinte e três mil, trezentos e doze reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, com adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA (fls. 10/23).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARMANDO DIAS COSTA e outros

: CELIA SILVA COSTA

: MARCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

No. ORIG. : 97.04.05602-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Armando Dias Costa e outros contra a sentença de fls. 423/433, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, o contrato de mútuo deve ser interpretado observando-se os princípios da função social e da boa-fé contratual;
- b) a parte apelada não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no reajuste das prestações;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- e) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- f) a imposição de contratação do seguro com pessoa jurídica integrante do agente financeiro constitui prática abusiva;
- g) os valores pagos a maior devem ser restituídos;
- h) deve ser declarada a quitação do financiamento;
- e) o ônus sucumbencial deve ser invertido a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 437/457).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 479/480).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN"s.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PULO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".*

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir

de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. *É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no

mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.10.94, no valor de R\$ 23.312,00 (vinte e três mil, trezentos e doze reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, com adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA (fls. 9/22). A parte autora está inadimplente desde maio de 1997 (fls. 128/133).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE ADELMO ALVES TIBURCIO e outro

: DALVA MAGALHAES DIAS TIBURCIO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SASSE

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela Price.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação do aumento salarial de sua categoria profissional; que há onerosidade ao pagar o FUNDHAB e a taxa de seguro; que houve cobrança ilegal do CES; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que deve ser excluído o índice de 84,32% aplicado no saldo devedor em março de 1990, por ocasião do Plano Collor I; que enfrenta perda de renda ocasionada pela conversão dos salários em URV, e que as prestações foram atualizadas em índice superior quando da implantação do Plano Real; que há cobrança ilegal de juros; que a TR deve ser excluída como índice indexador; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional e que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente pela decisão de fls. 119/121.

A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 124/126, alega sua ilegitimidade passiva e, que pela criação da EMGEA e cessão do crédito do contrato em análise, esta passou a ostentar legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, ratifica as razões de defesa apresentadas pela EMGEA.

A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestou às fls. 130/169, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que os termos pactuados são cumpridos segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, e, que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, contestou às fls. 204/220, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação em todos os seus termos.

A r. sentença proferida às fls. 337/348, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, apresentaram recurso de apelação, em peça única, às fls. 350/366, alegando preliminares de carência da ação dos autores, ilegitimidade passiva da CEF e que a Caixa Seguradora S/A deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pleitearam a improcedência dos pedidos dos autores, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

Apelaram os autores, às fls. 369/382, pleiteando a reforma da sentença, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide, ofende o direito de defesa; e, no mais, enfatiza os argumentos trazidos na petição inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

#### DECIDO.

De início, rejeito as preliminares trazida na apelação da CEF e da EMGEA, concernentes a ilegitimidade passiva da CEF e a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Seguradora S/A, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

A outra preliminar arguida pela CEF e EMGEA confunde-se com o mérito e será com ele analisado.

Afasto, também, a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelos autores. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 pág. 330).*

Quanto ao mérito, tenho que o recurso da CEF/EMGEA merece prosperar.

## DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, de 12 de agosto de 1988, RE-RATIFICADO em 16 de novembro de 1988;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,7 % - Efetiva: 9,0554%;
- 4) Prazo de Amortização: 276 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 21.110,38 (12/09/1987 - fls. 56);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 512,28 (11/04/2002 - fls 192);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 197,89 para o mês de janeiro/2002 (fls. 78).

## EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*  
(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

#### DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

*(...)*

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

*(...)*

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei n.º 8.692/93 e na Resolução n.º 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

*"VOTO*

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o*

contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j.19.11.2008, DE.09.12.2008)

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao fgts, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinado pela legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).**

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressam os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido. (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

#### DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente: "DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de

*Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

(...)

26. *Recurso improvido. Sentença mantida.*" (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

#### **APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO**

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

*Agravo não provido.*

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.**

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, importa averbar, ainda, que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 455/456 e 466/467, restando infrutífera a tentativa de acordo.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **nego seguimento** ao apelo dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.025854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 230/231: Em face do disposto no art. 16 da lei 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para se manifestar acerca do noticiado às fls. 227/228, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Nro 724/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.009069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros  
: LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL  
: FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.12.04001-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Fls 145/146. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.  
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : OTTO VIANNA NOGUEIRA e outro  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
APELANTE : GISELDA RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA  
ADVOGADO : RENATO APARECIDO MOTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.09010-0 15 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls 620 e 625: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.  
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.018438-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : METALURGICA PECAUTO LTDA  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.43406-5 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Metalúrgica Pecauro Ltda. em face de IAPAS/CEF.

Passo à análise da remessa oficial.

Inicialmente, cumpre salientar que não merece reparo a r. decisão na parte que considerou insubsistente a alegação de insuficiência da garantia da execução, eis que não demonstrou a embargada que a avaliação feita em cruzeiros (fls. 10, da execução fiscal) é menor que o valor da dívida expresso em cruzados (fls. 13, da execução). Ademais, o reforço de penhora é possível a qualquer momento, nos termos do Art. 15, II, da Lei nº 6.890/80.

Por outro lado, é assente a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos encontra autorização nos Arts. 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6.830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

*"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".*

*"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o questionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1);*

*MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente.*

*(REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000);*

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)*

*e*  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e*

de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)".

Por derradeiro, observo que o valor da dívida apurado no laudo pericial de fls. 174 a 182 coincide com o constante na nova certidão de dívida inscrita à fls. 13 dos autos de execução fiscal em apenso, o qual foi calculado procedendo-se ao desconto das contribuições pagas posteriormente ao cálculo inicial.

Desta forma, pela análise do título executivo, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Arts. 3º, Parágrafo único, da LEF e 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. -g.n.-

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. -g.n.-

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência dos embargos, arcando a embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : SILVANA MANCINI KARAM e outro

: MARCO ANTONIO KARAM

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 97.00.39131-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes aos dos reajustes salariais; que houve a cobrança indevida do CES; que os juros aplicados deverão ser no máximo de 9,8%; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e que nos contratos de mútuo habitacional aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 64/77, arguindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A tutela antecipatória pleiteada foi concedida em decisão às fls. 99.

A r. sentença proferida às fls. 341/349, julgou procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a CEF requerendo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a carência da ação. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos dos autores, ao argumento de que sempre agiu por imposição das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação como demonstrado na contestação.

Com contra-razões dos autores subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Quanto ao mérito, o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES DE HIPOTECA, datado de 30 de dezembro de 1987;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 11,000% - Efetiva: 11,5718%;

- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 26.331,34 (30/01/1988);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.008,31 (19/09/1997 - fls 214);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 85,67 (fls. 05).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)*

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Art. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de**

correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

*Agravo não provido.*

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO*

*DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

12. *A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.*

13. *Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.*

14. *Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)*

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A

ADVOGADO : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.05376-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de Embargos à Execução, em face da decisão que, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, negou provimento ao recurso de apelação e deu provimento à remessa oficial.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois "*fixou a verba honorária em R\$1.000,00 (hum mil reais), mas nada mencionou a respeito de sua correção monetária e da data base para sua incidência*" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive o destacado como omissão no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Veja-se excerto do voto:

"(...) na condenação do ente público deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC (...)

"Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem fixado honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), (...)"

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende a recorrente que se reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 162, "*in fine*".

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VALMIR ARNALDO DE LIMA SOUZA e outro

: MARIA DAS GRACAS LIMA SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valmir Arnaldo de Lima Souza e Maria das Graças Lima Souza contra a sentença de fls. 203/208, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, assim como o pedido de repetição de indébito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;
- b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;
- d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 213/234).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 237/239).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela "price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

**SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de

superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

**Ação direta de inconstitucionalidade.**

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AERESP n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do

cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.10.01, no valor de R\$ 36.550,09 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e nove centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 21/31). Os autores estão inadimplentes desde novembro de 2005 (fl. 98). A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSIENE GOMES DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Josiene Gomes de Santana contra a sentença de fls. 224/234, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, assim como o pedido de repetição de indébito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;
- b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;
- d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 237/261).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 262).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela "price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

*- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

#### **SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

#### **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.08.00, no valor de R\$ 31.804,68 (trinta e um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 22/32). Os autores estão inadimplentes desde janeiro de 2005 (fl. 70).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES

APELADO : JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO e outros

: JOAO LINARD JUNIOR

: JOSE BISPO DE CRISTO

: JOSE CARLOS SAMPAIO

: JOSE LUIS ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO COSTA JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.17382-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que o presente pedido foi protocolizado em 06/02/2009 (fl. 189), data em que o recurso já havia sido julgado por esta Turma, conforme acórdão de fls. 175/186, publicado no D.E. em 28/01/2009, ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quando da execução do julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 175/186 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDUARDO LUIS RODRIGUES e outro

: DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eduardo Luis Rodrigues e Daniela Veloso Setubal Rodrigues contra a sentença de fls. 201/206, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de devolução do valor cobrado a maior, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A c. c. o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que, ao julgar antecipadamente o feito, o Juiz *a quo* impediu a realização de perícia contábil requerida pelos autores;
- b) a execução extrajudicial desrespeita os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório, entre outros;
- c) a execução extrajudicial é feita sem o controle jurisdicional;
- d) não houve recepção pela nova ordem constitucional do Decreto-lei n. 70/66;
- e) não há fundamento legal para a execução extrajudicial, uma vez que foram revogados o Decreto-lei n. 70/66 e a Lei n. 5.741/71;
- f) o princípio "*pacta sunt servanda*" não é absoluto, podendo as cláusulas contratuais serem revistas, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- g) a forma de correção monetária do saldo devedor não está sendo feita de acordo com art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64;
- h) a utilização da TR como índice de correção monetária acarreta "aumentos desgovernados das prestações";
- i) a capitalização de juros, efetuada pela apelada, caracteriza-se como anatocismo;
- j) o mutuário está pagando, além das parcelas de amortização e dos juros, a "prestação da inflação";

k) trata-se de uma relação de consumo a existente entre o mutuário e o agente financeiro;  
l) deve ser restituído em dobro tudo aquilo que foi cobrado indevidamente, ou, caso queira, que seja a restituição compensada com parte do saldo devedor (fls. 227/278).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 291/292).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

*- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.*

*III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.*

*IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.*

*V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.*

*(...)*

*VIII - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)*

*SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.*

*1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.*

*2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.*

*4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.*

*5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela*

EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

**PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.**

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.**

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).  
(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

**SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).**

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

**ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

*- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*

*(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

*2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

*1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

*(...)*

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.08.01, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro, sistema de amortização Sacre (fls. 67/76).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA e outros

: REGINA PODADERA DE OLIVEIRA

: VANDERLEI PODADERA

: MARIANGELA ABIB PODADERA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

REPRESENTANTE : ODAIR TEIXEIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 64/71, que julgou procedente o pedido inicial e manteve a liminar concedida. Não houve condenação da ré ao ônus da sucumbência. Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) o litisconsórcio passivo necessário da União;

b) não logrou a parte autora provar a existência do "*fumus bonis iuris*" e do "*periculum in mora*";

c) o "*periculum in mora*" e o "*fumus bonis iuris*" não se configuram dado o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH de modo que não deve prosperar a presente medida cautelar

c) a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 (fls. 77/83).

Não foram apresentadas contra-razões.

#### Decido.

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

- (...).

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.06.89 (fl. 19), no valor de NCz\$ 32.360,55 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta cruzados novos e cinquenta e cinco centavos) prazo de amortização de 300 (trezentos) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela *Price* e cobertura pelo FVCS (fl. 10).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059148-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA e outros

: REGINA PODADERA DE OLIVEIRA

: VANDERLEI PODADERA

: MARIANGELA ABIB PODADERA

: ODAIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de apelação adesiva interposta por Edivaldo José de Oliveira e outros contra a sentença de fls. 247/269, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a revisar os valores das prestações do mútuo aplicando o PES/CP, a substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na correção do saldo devedor e a afastar a aplicação da Tabela *Price* e qualquer outra possibilidade de capitalização de juros. Outrossim, foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, ao reembolso de custas e demais despesas processuais e a arcar com os honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) o litisconsórcio passivo necessário da União;

b) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e à aplicação dos índices de pactuados;

c) a legalidade de o saldo devedor ser reajustado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS, os quais são as fontes dos recursos dos financiamentos concedidos, garantindo-se o retorno dos recursos para se viabilizem outros financiamentos conforme disposições legais e contratuais;

d) que a ADIn n. 493 declarou inconstitucional os dispositivos da Lei n. 8.177/91 que determinavam a substituição compulsória do índice pactuado entre as partes pela Taxa Referencial - TR somente em contratos firmados antes da vigência da referida Lei;

e) não houve a prática de anatocismo na cobrança dos juros, sendo a utilização da Tabela *Price* legal

f) deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência (fls. 278/297).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) deve o saldo devedor ser também reajustado pelo PES/CP, excluindo o reajuste pela TR;

- b) que ao final do contrato do mútuo deve ocorrer a quitação, sem a ocorrência de amortizações negativas, de anatocismo e de saldo devedor residual;
- c) que por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV, houve irregularidades no reajuste das prestações (fls. 302/308).

Foram apresentadas contra-razões (fls.309/320).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n.

8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

(...)

5. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE**

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.06.89 (fl. 23), no valor de NCz\$ 32.360,55 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta cruzados novos e cinqüenta e cinco centavos) prazo de amortização de 300 (trezentos) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela *Price* e cobertura pelo FVCS (fl. 14). A perícia realizada (fls. 138/197) concluiu que as cláusulas contratuais foram respeitadas pelo agente financeiro (fls. 155/156 e 158/161).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido para determinar a revisão dos valores das prestações do mútuo aplicando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na correção do saldo devedor e o afastamento a aplicação da Tabela *Price*; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação adesiva da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.057468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls. 250/251: diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Após, anote-se o nome dos advogados e dê-se vista a Provest Revestimentos de Poliuretano e Peças Especiais (fls. 262/263).
3. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004074-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : WALTER CHIOCHETTA e outro  
: ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA  
ADVOGADO : ADRIANA CARRERA GONZALEZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
No. ORIG. : 93.00.34695-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Walter Chiochetta e outro contra a sentença de fls. 103/104, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que subsiste interesse no julgamento da medida cautelar e que é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 106/111).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado. Interesse de agir na medida acautelatória. Existência. A ação cautelar visa apenas resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

**"EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide. Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o. O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).**

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

**"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).**

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

**"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.**

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.**

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** Aduz o apelante que subsiste interesse no julgamento da medida cautelar ainda que a ação principal tenha sido julgada extinta. O MM. Juízo de primeiro grau entendeu que extinta a ação principal não subsiste interesse no julgamento da medida cautelar. Portanto, o entendimento adotado na sentença comporta alteração nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º c. c. o art. 269, I e o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER CHIOCHETTA e outro

: ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

No. ORIG. : 93.00.38363-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Walter Chiochetta e outro contra a sentença de fls. 183/187, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) desnecessidade de prova pericial;

b) inconstitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 193/198).

Contra-razões às fls. 209/211.

Decido.

**Perícia. SFH. Casuística.** É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*

(...)

3. *Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.*

4. *Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.*

5. *A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.*

(...)

7. *Agravo de instrumento provido em parte.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.*

(...)

2. *O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.*

3. *Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.*

4. *Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.*

5. *Agravo provido."*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.*

1. *A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.*

(...)

5. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUA - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.*

(...)

2. *A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.*

3. *A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.*

4. *Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida*

5. *Agravo regimental prejudicado."*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.  
1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.  
(...)"  
(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 21.12.90, no valor de Cr\$ 4.878.468,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fl. 8). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 8).  
Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.  
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PATRICIO DOS SANTOS INACIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Patrício dos Santos Inácio e outro contra a sentença de fls. 221/230, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessário a realização de prova pericial;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;
- c) contrato adesão é mutável;
- d) é ilegal a utilização da Taxa Referencial;
- e) a utilização do Sacre como sistema de amortização ocasiona anatocismo (fls. 236/260).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há

qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

**"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.**

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido."*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido."*

*(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*"  
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.06.05, no valor de R\$ 42.030,40 (quarenta e dois mil, trinta reais e quarenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 48). E a parte autora está inadimplente desde 06.07.06 (fl. 64). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 50).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LAZARO FERREIRA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN

: MATILDE DUARTE GONCALVES

SUCEDIDO : BANCO FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário, objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e vedação da prática de qualquer ato de execução extrajudicial decorrente do financiamento para aquisição de imóvel, com utilização do sistema de amortização PES/TP.

Alega o autor, em apertada síntese, que o agente financeiro desrespeita o contrato majorando as prestações em percentuais superiores às atualizações salariais do autor; que enfrenta problema de perda de renda provocada com a implantação dos Planos Collor e Real; além dos aumentos excessivos dos acessórios e da impropriedade na forma de amortização das prestações no saldo devedor.

Pela decisão de fls. 129/133, foi deferido parcialmente a antecipação da tutela.

A CEF, contestou às fls. 142/148, alegando sua ilegitimidade passiva por não participar da relação negocial.

O Banco Mercantil de São Paulo S/A, sucessor por incorporação de FINASA Crédito Imobiliário S/A, apresentou contestação às fls. 152/188, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal e, no mérito, discorre quanto a legalidade das cláusulas contratuais e da regularidade dos reajustes das prestações e do saldo devedor.

A r. sentença proferida às fls. 579/596, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na peça inicial.

O autor apelou com as razões de fls. 611/637, pleiteando a reforma parcial do *decisum*, reiterando os argumentos trazidos nas manifestações anteriores.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação carreado às fls. 646/653, enfatizando sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que não participou da relação contratual em testilha, e, que o mútuo habitacional não conta com a previsão de cobertura pelo FCVS, devendo ser excluída da lide e o feito ser remetido à Justiça Estadual.

Com contra razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Averbo, de início, imprescindível o acolhimento da preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal, quanto a sua ilegitimidade passiva para integrar a lide.

Na relação negocial representada pelo contrato de mútuo que aparelha a peça inaugural e a contestação do Banco Mercantil de São Paulo S/A, carreado às fls. 67/78 e 204/210, a Caixa Econômica Federal não figura entre as partes contratantes.

O financiamento ajustado entre o autor e o agente financeiro - FINASA Crédito Imobiliário S/A (sucedido por incorporação pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A.), estabelece a responsabilidade do mutuário quanto ao pagamento de eventual saldo devedor residual, consoante expressa a cláusula vigésima terceira e seus parágrafos primeiro e segundo.

Não é demasiado anotar que o encargo mensal, do valor financiado, é composto apenas pelo valor da prestação, acrescido do seguro de danos físicos no imóvel e do seguro de morte e invalidez permanente, como consta do campo 6 - do quadro resumo do contrato (fls. 210). Ou seja, o autor não contribuiu para o Fundo de Compensação de Variações Salariais, portanto, não há que se falar na presença da Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, na lide.

Excluída a CEF da lide, resta patente a incompetência da Justiça Federal, sendo de rigor a decretação de nulidade da r. sentença proferida às fls. 579/596.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF.*

*1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS.*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante." (CC 21384/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 24.05.2000, DJ 21/08/2000 p. 88)*

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, como exemplifica o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO IMPROVIDO.*

*I - A ação originária envolve contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, não se faz presente no referido instrumento nenhuma cláusula que disponha a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.*

*II - Tendo em vista o não envolvimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF .*

*III - Em outro giro, a União Federal também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

*IV - Por conseguinte, forçoso concluir-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.*

*V - Apelo improvido.*

*(AC - 389398 - Proc. 97.03.060858-2/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 10.05.2005, DJU 27.05.2005, pág. 231)"*

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, devendo ser anulada a r. sentença, ante a incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, do CPC, **dou provimento** à apelação da CEF, restando **prejudicado** o recurso interposto pela parte autora, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HYGINO PENACHIONI e outros

: NILCE VIAN PENACHIONI

: HYGINO PENACHIONI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido contido na inicial, com fulcro no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, respectivamente.

Alega a embargante, em suma, que, no tocante à forma de amortização, "*a matéria julgada não faz parte do pedido, que se limita à revisão dos índices de reajuste das prestações, bem como a revisão dos índices de atualização do saldo devedor*" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, não apontam os embargantes quaisquer dos vícios que permitam a oposição dos embargos, conforme dispõe o Art. 535, do CPC:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 287, "*in fine*".

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.057896-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação, apenas para fundamentar a improcedência dos embargos com fulcro no Art. 269, inciso V, do CPC.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois deixou de se manifestar expressamente quanto aos honorários advocatícios.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho do voto:

"Quanto aos honorários, tendo a empresa desistido de sua ação, visando o fim já mencionado, a mesma deverá arcar com os ônus sucumbenciais".

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 134, "*in fine*".

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE MARIA JOVENAZZO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.43276-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e suspensão da execução extrajudicial, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré aumenta o valor das prestações em percentual superior aos conferidos nos salários dos mutuários; que a aplicação de juros anuais não pode ultrapassar o montante de 10%; que o CES não deve ser aplicado; que a amortização das parcelas deve preceder a correção do saldo devedor; que a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, ofende princípios constitucionais.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 43/49 arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 308/314, julgou parcialmente procedente o pedido.

No recurso de apelação de fls. 320/327, a CEF, postula a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos da autoria, enfatizando que vem cumprindo as disposições contratuais e demais normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 330/337, pleiteando a procedência integral dos pedidos reiterando os termos da peça inicial e demais manifestações.

Com contra razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 11 de setembro de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,1% - Efetiva: 9,4893%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 815,85;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 641,22;
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$76,06 para outubro/97 - fls. 23.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

(...)

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

(...)

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

*"VOTO*

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.*

*Improcede o pleito do mutuário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)*

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."*

#### DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -*

*8. omissis.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

*(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMAFINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUOHIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS.INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)*

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.*

1. *A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.*

2. *As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.*

3. *Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".*

4. *O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).*

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido." (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, conforme Termo de Audiência de fls. 356, restando prejudicada a tentativa de composição pelo não comparecimento da parte autora. A CEF/EMGEA, nesta ocasião, noticia a inadimplência no período de outubro de 1997 a junho de 2001.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência mencionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao apelo do autor e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.011694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl 178: Traga a apelante cópia autenticada da alteração de contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Nro 723/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009600-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA  
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E  
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS  
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES  
No. ORIG. : 95.00.01178-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão, proferida pelo Em. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, que deu parcial provimento ao apelo para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores remanescentes, aplicando-se a LBC no mês de junho de 1987, no percentual de 18,02%, em jan/89, o IPC (42,72%), assim como em abril/90 (44,80%), e no mês de maio/90, a BTN (5,38%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3".

A embargante alega que foi a única a apelar da r. sentença e a determinação de incidência da taxa SELIC implica na majoração da condenação, infringindo a proibição da *reformatio in pejus*, bem como não pode a taxa SELIC ser cumulada com qualquer outra forma de correção monetária.

#### D E C I D O.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento tido como contraditório pela recorrente, são manifestadamente improcedentes.

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua integralidade, consoante o recurso apresentado, sendo inviável, pois, o seu acolhimento.

Ressalto que a r. Sentença ordenou o creditamento dos valores relativos aos expurgos inflacionários, acrescidos de correção monetária e juros de mora, tendo o v. Acórdão tão somente estabelecido a forma de aplicação, qual seja, a SELIC, que é a taxa em vigor, regulando-se pela Lei no 9250/95.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.*

*1. 'O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS' (REsp 897.043/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007).*

*Desse modo, 'os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95' (REsp 875.919/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à incidência da Taxa SELIC.*

*2. Quanto à alegada afronta ao art. 20 do CPC, o Tribunal a quo consignou expressamente que o autor (ora recorrente) foi vencido em relação à aplicação do IPC nos meses fevereiro de 1986, junho de 1987 e maio de 1990 - tema que nem sequer foi objeto do recurso especial -, razão pela qual entendeu configurada a sucumbência recíproca. Assim, a cognição acerca do alegado decaimento de parte mínima do pedido requer novo exame das circunstâncias fáticas da causa, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".*  
*(REsp no 858.011/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.5.2008, DJE 26.5.2008).*

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende a recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : WILSON XAVIER DE OLIVEIRA  
APELADO : FILOMENA CERNIAUSKAS espolio  
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI  
REPRESENTANTE : FILIOMENA PLENCKAUSKAS  
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados pela autora, nos autos de ação ordinária, em que busca o reajuste da pensão deixada por seu marido, em decorrência de acidente ferroviário, bem como a indenização por danos morais, por ter sido indignamente remunerada com o benefício no valor de R\$ 0,01 desde março de 1996.

Alega a autora que passou a receber a pensão vitalícia a partir de 1978, no valor de Cr\$ 780,00 (setecentos e oitenta cruzeiros), concedida pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com fulcro no Art. 2º, da Lei 6.205/75, e que os reajustes posteriores (50% do valor do salário mínimo vigente) obedeceram ao disposto nas Leis 6.423/77 e 6.899/81. Entretanto, com a implantação do Plano Real e a conversão da moeda, passou a receber a quantia irrisória de R\$ 0,01 (um centavo), de sorte que faz jus ao benefício no valor mínimo consagrado pela Constituição, que é de um salário atual e válido em todo o território nacional, bem como à indenização pelos danos morais sofridos, no importe de 300 (trezentos) salários mínimos.

Os efeitos da antecipação da tutela foram deferidos parcialmente, para determinar à ré que efetue o depósito mensal da pensão por acidente ferroviário, no valor equivalente a um salário mínimo, correspondente a R\$200,00, na data de 06.08.2002 (fls. 43/45).

A r. sentença proferida às fls. 111/117, corrigida de ofício às fls. 119, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, bem como entendeu que se aplica ao caso a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, acolheu parcialmente o pedido de pagamento das diferenças devidas a título de pensão vitalícia, determinando que a RFFSA proceda ao pagamento das diferenças devidas, calculadas com base no valor de 50% do salário mínimo atual, conforme acordo firmado com a autora no Instrumento de Transação e Quitação de fls. 63/64. No tocante aos danos morais, entendeu ser devida a indenização, em razão da situação vexatória a qual foi submetida pelo não cumprimento do avençado, e que o recebimento de pensão no valor R\$ 0,01 (um centavo de real), atenta à dignidade humana e viola a honra da autora, "tendo em vista que recebeu pensão abaixo dos patamares razoáveis e necessários à manutenção de uma vida digna", entretanto, decidiu que o valor pleiteado transborda a satisfação do dano sofrido, fixando a indenização em 38,5 salários mínimos, correspondente ao valor que deixou de ser pago pela ré, no período compreendido entre março de 1996 e agosto de 2002, a ser corrigido pelos índices do Provimento nº 26/01 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Por fim, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 200,00,

devidamente atualizado, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita e aplicou a sucumbência recíproca entre a autora e a RFFSA.

Às fls. 122/133 a RFFSA atravessou petição informando a sua extinção, conforme estabelecido no Art. 4º da MP 246, de 06.04.2005, e requerendo a intimação da União para assumir o pólo passivo da ação, em consonância com o disposto no Art. 5º, da aludida MP, cujo pedido restou deferido às fls. 137.

A União interpôs embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença quanto à revogação parcial da tutela concedida, posto que fixou a pensão da autora no valor equivalente a um salário mínimo, bem como acerca da compensação dos valores pagos a maior, restando acolhidos parcialmente, para alterar o tópico final da sentença nos seguintes termos:

*"1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal, com base no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva.  
2. julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Rede Ferroviária Federal S/A o pagamento em favor da autora, da pensão no valor de meio salário mínimo, conforme Instrumento de Transação e Quitação firmado pelas partes; o pagamento das diferenças correspondentes ao período de março de 1996 a julho de 2002, pelo valor acima mencionado, respeitada a prescrição quinquenal; bem como o pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor equivalente a 38,5 (trinta e oito vírgula cinco) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, autorizando, por fim, a compensação dos valores pagos a maior, durante a vigência da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, ressaltando que o abatimento deve ser mensal e não ultrapassar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do pagamento mensal da autora, sendo indevida a incidência de juros de qualquer natureza."*

Às fls. 155/159 manifestou-se a União, comunicando que perdeu a representação judicial da extinta RFFSA, diante da rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, por Ato da Câmara dos Deputados, publicado no DOU de 22.06.2005, requerendo a manutenção da RFFSA no processo.

Apelou a RFFSA, pleiteando a reforma da sentença, alegando que as partes firmaram um primeiro acordo em 01.09.1959 e que o Instrumento de Transação firmado em 11.09.1978 foi elaborado por provocação da apelada, restando acordado que a RFFSA se obrigava a pagar mensalmente 50% do salário mínimo vigente, porém, com a edição da Lei 7.789, de 03.07.1989, deixou de existir o salário mínimo de referência. Assim sendo, não pode ser responsabilizada pelo decréscimo do pagamento da pensão, uma vez que deixou de existir o parâmetro para seu reajustamento. Aduz que a revisão do valor da pensão demonstra a boa-fé da apelante, consignando que *"o fato de que a Recorrida é pessoa longeva, o que também despertou na recorrente a dúvida se ainda estava viva, já que a despeito do recebimento do valor ínfimo, quedou-se inerte"*.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 203/206 foi comunicado o falecimento da autora e a nomeação de inventariante.

DECIDO.

Não merece reparos a decisão vergastada.

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores, ao decidir casos semelhantes ao tratado nestes autos, firmou o entendimento de que a ausência de pagamento do benefício acordado entre as partes ou ainda, o pagamento em valores que inviabilizam a manutenção das necessidades vitais básicas do beneficiário/pensionista, ensejam a responsabilização do agente por danos morais, em decorrência das privações sofridas, que colocam em risco a sobrevivência da beneficiária.

Nesse sentido, trago à colação os acórdãos abaixo transcritos, consignando que, embora não se trate exatamente da questão relativa ao valor pago a título de pensão indenizatória, são pertinentes ao caso em exame, *"verbis"*:

*"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.*

*1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. (grifei)*

2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas.

3. "omissis"

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região - Proc. 200638120076520/MG, Desemb.Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, e-DJF1 19.08.2008, pág. 196);

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

1 - "omissis"

2 - No que tange à condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, cumpre salientar que se qualificam como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). 3 - Diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

4 - In casu, ficou configurado o dano moral em razão da ausência de pagamento do benefício em períodos nos quais a Autora tinha direito a recebê-lo, o que trouxe significativa afetação à sua órbita emocional e moral já que se viu privada de sua única fonte de renda, em razão de equivocada avaliação do INSS (o benefício foi indevidamente cancelado), do que decorre o dano em razão do não cumprimento do dever de pagar o benefício, gerando as situações (dificuldade, privações e constrangimento) descritas, em nada justificando a conduta da autarquia previdenciária, a ponto de afastar a sua devida responsabilização. (grifei)

5 - Agravo Interno conhecido e improvido.

(TRF 2ª Região - Proc. 200651190025608/RJ, Desemb.Fed. Márcia Helena Nunes, 1ª Turma, DJU 17.10.2008, pág. 119);

**AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO INDEVIDA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO.**

1) "omissis"

2) Ante a cessação injustificada do benefício previdenciário, resta evidente o evento danoso, de que se inferem inequívocos transtornos e o abalo sofrido pela Autora, que ficou desprovida desta renda, frise-se, de natureza alimentar, em moldes a configurar o dano moral ipso facto, independentemente de prova específica, por presunção hominis ou facti, segundo o que se poderia considerar do homem mediano em situação idêntica.

3) O quantum debeatur afigura-se condizente e razoável, a fim de evitar a reincidência desse tipo de lesão, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. (grifei)

4) Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

(TRF 2ª Região - Proc. 200451040005188/RJ - Rel. Desemb.Fed. Andrea Cunha Esmeraldo, 2ª Turma, DJU 06.11.2008, pág. 138) e

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

- O desconto de valores em conta corrente, sem autorização do titular, é indevido, ensejando indenização pelos danos causados.

- A autora teve descontado grande parte do benefício pago no mês, ficando privada da quase totalidade de seus proventos, verba que possui caráter alimentar. Presumíveis, assim, os transtornos pelos quais deve ter passado, passíveis de serem indenizados

- Conforme a jurisprudência do STJ (REsp. 602401), na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornarem-se dispensáveis outras provas do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material". (grifei)

(TRF 4ª Região, Proc. 200671100052491/RS - Rel. Desemb.Fed. Márcio Antônio Rocha, 4ª Turma, DE 16.06.2008)"

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser devida a indenização por danos morais ao devedor que teve o seu salário integralmente apropriado, comprometendo a sua sobrevivência e a de seus familiares, submetendo-os à condição indigna de vida (STJ - REsp 1012915/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 03.02.2009).

No caso em exame, a autora recebia a pensão vitalícia, paga pela RFFSA, em decorrência do atropelamento que levou à óbito o seu marido e, consoante Instrumento de Transação e Quitação firmado em 11 de setembro de 1978, restou acordado entre as partes, que a partir de 23 de agosto de 1978, seria pago mensalmente à autora a quantia de Cr\$ 780,00, calculada em 50% sobre o salário mínimo atual, cujo valor seria revisto quando da alteração pelo Governo Federal do coeficiente da atualização monetária previsto na Lei 6.205 de 29.04.1975, conforme disposto na cláusula quarta (fls. 63/64).

Conquanto assegure a apelante que não deu causa ao decréscimo do pagamento da pensão, alegando que com a edição da Lei 7.789 de 03.07.1989 deixou de existir o salário mínimo de referência, que era a base legal e contratual para o reajustamento do benefício, é certo que foi pactuado que a pensão vitalícia corresponderia a 50% do salário mínimo, conforme disposto na cláusula primeira, *verbis*:

*"PRIMEIRA: Pagará a primeira à segunda, a partir do dia 23 de agosto de 1978, mensalmente, em folha de pagamento, a quantia de Cr\$ 780,00 (setecentos e oitenta cruzeiros), calculada na base de 50% do salário mínimo atual e enquanto viver."* (grifei)

Mesmo com a extinção do salário mínimo de referência e do piso nacional de salários pela Lei 7.789, de 03.07.89, publicada em de 04.07.89, é certo que o salário mínimo passou a existir nos termos do Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), na redação original do Art. 1º, da Lei em comento.

Com a instituição do Plano Real pela Lei nº 8.880, de 27.05.1994, o valor do salário mínimo à época da conversão, foi fixado em R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos, não se justificando o pagamento do benefício no valor irrisório de R\$ 0,01 (um centavo de Real).

Também não lhe socorre as alegações da existência da beneficiária, em razão da sua idade, pois tal fato poderia ter sido constatado pela apelante, que dispõe dos meios necessários para sanar a dúvida, ao contrário da autora, que à época da propositura da ação, na data de 16.07.2002, contava com 92 anos de idade, e conforme relatado na inicial, estava "acamada e vivendo às expensas de sua procuradora em todos os sentidos".

Diante do exposto, deve ser mantida a sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização à autora, ao entendimento de que o valor de em razão de ter recebido pensão abaixo dos patamares razoáveis (R\$0,01 - um centavo de real), não atende ao princípio da dignidade humana.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000289-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI  
APELADO : EDMIR FERNANDES LEITE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE FIORINI  
DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que *"na condição de antigo empregado da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, trabalhou na mesma, no período anterior a 22.09.1971, e nela permaneceu, tendo optado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma disposta na Lei 5.958/1973"*, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, compensando-se os valores já pagos, observada a prescrição trintenária, corrigidas monetariamente na forma do Provimento 64, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região, e a partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ser aplicado o IPCA-E, acrescidas de juros moratórios, devidos a partir da citação, com a incidência da

taxa SELIC, nos termos dos Arts. 405 e 406 do Novo Código Civil, deixando de condenar a ré ao pagamento da verba honorária em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a CEF, alegando em preliminar, que carece o autor de interesse de agir, vez que optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.71 e permaneceu na mesma empresa pelo período de 02 a 11 anos, e assim sendo, já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66 e preservada pela Lei 5.705/71 àqueles que já eram optantes. No mérito, aduz que a prescrição é trintenária, e quanto aos juros progressivos, assevera que a opção retroativa feita pelo autor em 06.03.1986, foi somente a partir de 03.02.1976 (fls. 19), portanto, em data posterior à Lei 5.705/71. Aduz que para que se possa pleitear a aplicação dos juros progressivos, é necessário o vínculo empregatício com data de admissão anterior à edição da Lei 5.705/71, ou seja, anterior a 22 de setembro de 1971 e que no caso de mudança de emprego, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Insurge contra a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e quanto à incidência da taxa de 1% ao mês, pleiteia que seja aplicada somente para as demandas ajuizadas após o início de vigência do novo Código Civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

#### DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes mensalmente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.*

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

#### DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 16/19), onde consta que foi admitido na empresa Companhia Paulista de Estradas de Ferro, em 03.01.1966, e que permaneceu empregado até a 01.03.1989 (fl. 18), tendo optado pelo regime do FGTS nos termos da Lei 5.958/73, na data de 06.03.1986, com efeitos retroativos a partir de 03.02.1976, (fl. 19), juntando as cópias dos extratos fundiários (fls. 20/50).

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

*"Súmula 154*

*OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."*

A Lei 5.107, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:  
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;  
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

dispondo o seu Parágrafo único que:

*"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

*"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.*

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.*

*§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."*

No caso dos autos, como se vê dos documentos juntados, malgrado o autor tenha optado em 06.03.86, nos termos do que dispõe a Lei nº 5.978/73, com efeitos retroativos a 03.02.76 (fls. 19), não foram aplicados os juros progressivos (fls. 40/50), contrariando a Súmula nº 154, retro citada.

No tocante aos juros de mora, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264).

Não merece reparo, portanto, a r. sentença, eis que em consonância com a jurisprudência pacificada pela E. Corte Superior de Justiça.

Destarte, nego seguimento à apelação da CEF, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.054341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO POVO LTDA -ME  
ADVOGADO : PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 36.00.00003-2 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Empresa Jornalística Tribuna do Povo em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Passo à análise do recurso.

Logo de saída, mantenho a decisão na parte que excluiu da penhora os direitos sobre a linha telefônica nº 411490, eis que excepcionada da indicação (fl. 50, da execução fiscal). Ademais, não demonstrou o INSS a necessidade de manutenção da constrição para garantia da dívida.

Por outro lado, é consabido que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, sendo ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando sua desconstituição (Arts. 3º, Parágrafo único, da LEF e 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)"*

Não é possível aferir com precisão, pelas guias DARF (documentação de arrecadação de receitas previdenciárias) juntadas na execução fiscal, se as mesmas referem-se à Confissão de Dívida Fiscal - CDF nº 421.063.051/91 (docs. fls. 20 e 21), à exceção dos recolhimentos relativos às competências 09/89 e 10/89, nos termos do documento de fls. 28, os quais podem ser destacados do título executivo, sem afetar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

Ainda que assim não fosse, em caso de descumprimento do acordo, cobram-se os valores remanescentes acrescidos dos encargos mencionados na cláusula oitava do termo.

Destarte, a embargante não desconstituiu a presunção de certeza e liquidez do título executivo, merecendo reforma a r. sentença, eis que em dissonância com jurisprudência dominante, arcando a embargante com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor do débito corrigido, pois vencedora de parte mínima dos pedidos.

Em face do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.057235-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.08.01136-8 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A - ARAÇAFRIGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Passo à análise do recurso.

Discute-se, *in casu*, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural de empresa frigorífica, dita por urbana, além da inconstitucionalidade das exações sobre o pro-labore de administradores e pagamento feitos a autônomos. Insurge-se, ainda, contra a correção da dívida.

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu Art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O Art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II, do Art. 15, daquele diploma, a saber:

*"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:  
I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:*

*a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;*

*b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.  
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.*

*§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."*

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu Art. 5º que:

*"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."*

O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu Art. 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º, do Art. 3º, da Lei nº 7.787, de 30.06.89. Assim, entendendo que, após a edição da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no Art. 195 da CF/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

*"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:*

*I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;*

*II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.*

*1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."*

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos Arts. 195, § 4º, e 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(STF, 2ª T., AI-AgR 607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL.*

*EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, 2ª T., AI-AgR 663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);*

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(STF, 1ª T., AI-AgR 548733 / DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis.

(STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91.

1. omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, desde que exista legislação a respeito. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1) e

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. Recursos especiais do INCRA e do INSS conhecidos em parte e, nessa parte, providos.

6. Recurso especial da FUNDARJ prejudicado.

(STJ, 2ª T., REsp 885.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007 p. 259)"

De outro lado, já comportou manifestação no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão Plenária, quando do julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Argüição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porem, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observancia do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinaria. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões por meio da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciaria incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

In casu, a r. decisão de primeiro grau reconheceu a inconstitucionalidade mencionada, determinando a exclusão do título executivo dos valores constantes da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 164707 (fls. 66 a 69), prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

A propósito, neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante

*remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido. (REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)"*

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (Art. 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu Art. 161 que:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA) e PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos*

tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

A substituição desse índice, por outro legalmente aceito, não desconstitui a liquidez e certeza do título, nem tampouco acarreta a nulidade da execução, porquanto possível, através de simples cálculo aritmético, aferir-se o valor correto.

Neste diapasão os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso de TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice

aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs.

(REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237) e

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)"

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como posta.

Em face do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.057236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : FRIGORIFICO ARACATUBA S/A  
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 91.06.92657-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de débito fiscal movida por FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A - ARAÇAFRIGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido até a data do efetivo pagamento.

Passo à análise do recurso.

Discute-se, *in casu*, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural de empresa frigorífica, dita por urbana, além da inconstitucionalidade das exações sobre o pro-labore de administradores e pagamento feitos a autônomos. Insurge-se, ainda, contra a correção da dívida.

Com efeito, a Lei nº 2.613/55 instituiu em seu Art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O Art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II, do Art. 15, daquele diploma, a saber:

*"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:*

*a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;*

*b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.*

*II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.*

*§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."*

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu Art. 5º que:

*"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."*

O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III, do seu Art. 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º, do Art. 3º, da Lei nº 7.787, de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no Art. 195 da CF/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

*"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:*

*I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;*

*II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.*

*1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."*

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos Arts. 195, § 4º, e

34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 2ª T., AI-AgR 607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);*  
*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-AgR 663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);*  
*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, 1ª T., AI-AgR 548733 / DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10/08/2006);*  
*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis. (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1);*  
*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91. 1. omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, desde que exista legislação a respeito. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1) e*  
*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.*

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
- d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
- e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
- f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
- g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
- h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
- h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
- i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
- j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
5. Recursos especiais do INCRA e do INSS conhecidos em parte e, nessa parte, providos.
6. Recurso especial da FUNDARJ prejudicado.  
(STJ, 2ª T., REsp 885.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007 p. 259)"

De outro lado, já comportou manifestação no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão Plenária, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).*

*In casu*, a r. decisão de primeiro grau reconheceu a inconstitucionalidade mencionada, determinando a exclusão do título executivo dos valores constantes da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 122.229 (fls. 50), 164707 (fls. 58) e 112.298 (fls. 28), prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

A propósito, neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)"*

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (Art. 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu Art. 161 que:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria*

versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA) e

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4. Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/STF). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)"

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

A substituição desse índice, por outro legalmente aceito, não desconstituiu a liquidez e certeza do título, nem tampouco acarreta a nulidade da execução, porquanto possível, através de simples cálculo aritmético, aferir-se o valor correto.

Neste diapasão os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208);

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.** 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice

aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face do acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237) e PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)""

Destarte, deve ser mantida a r. sentença quanto à matéria de fundo, reformando-a, contudo, no tocante aos honorários advocatícios, arcando a autora com estes no percentual de 10% do valor do débito corrigido, porquanto vencedora em parte mínima dos pedidos.

Em face do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CONCEICAO BARRETO RODRIGUES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional da mutuária; que o Plano Real e a indexação de acordo com a variação da URV e a cobrança da CES oneram o negócio; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor. Insurge-se contra a cobrança de juros de 10,4713 % e que o seguro e o FCVS devem ser reajustados de acordo com os índices de reajustes salariais; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende garantias constitucionais e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor.

Foi deferida tutela, conforme fls. 83/84.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou em peça carreada às fls. 86/106, arguindo preliminar. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 362/373 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 381/398, a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença, enfatizando argumentos trazidos na petição inicial.

A CEF apelou às fls. 400/416, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e falta de interesse de agir da parte autora. No mérito pleiteia a improcedência dos pedidos da autoria, aduzindo que cumpre as normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

#### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Já o interesse processual da autora está demonstrado com o instrumento do contrato de mútuo, prova da relação de direito material discutida no feito.

Assim, igualmente rejeito esta outra preliminar da CEF.

Quanto ao mérito, tenho que quanto o apelo da CEF merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM MÚTUO E PACTO ADJECTO DE HIPOTECA, datado de 30 de dezembro de 1986;
- 2) Sistema de Amortização: PES/TP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,0% - Efetiva: 10,47%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 7.487,21 (30/01/1987);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$1.317,52 (04/04/2000-fls.126);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 84,36 (fls. 71).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando

seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

#### DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal*

*de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*(...)*

*VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)*

#### DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

(...)

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

(...)

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJFI 26.09.2008, pág. 653)*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

*"VOTO*

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.*

*Improcede o pleito do mutuário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)*

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento

acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o*

mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

#### DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

#### DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.*

*1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.*

*2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.*

*3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".*

*4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).*

*5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.*

*6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.*

*7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.*

*8. Recurso especial provido.*

*(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"*

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

*1. omissis.*

*2. omissis.*

*3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).*

*4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

## DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).*

*1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.*

*2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).*

*3. Apelação da parte autora não provida.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)*

*5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".*

*6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.*

*(...)*

*9. Mantida integralmente a sentença.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)*

E ainda recente julgado desta Corte:

*"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*(...)*

26. *Recurso improvido. Sentença mantida.*" (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

## APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*" (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008)

*"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

*Agravo não provido.*" (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de*

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência às fls. 468/469 e 473/474, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **nego seguimento** ao apelo da autora e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ESART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00062-8 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor débito atualizado, com fulcro no Art. 20, § 3º, do CPC.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois deixou de se manifestar expressamente acerca da aplicação do Arts. 150, IV, e 145, § 1º, da Constituição Federal. Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, inclusive para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

No que se refere a omissões apontadas pelos ora embargantes, é de se esclarecer que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão no acórdão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados.

A Corte Superior de Justiça desta forma se pronunciou, em acórdãos cujas ementas ora cito:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.

- ...'omissis'.

(EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 05.03.2008, REPDJe 28.03.2008)".

**"EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - ...'omissis'

II - ...'omissis'

III - Como cediço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie.

IV - ...'omissis'

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 03.04.2008)" (g.n.)

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 416/vº, "in fine".

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.089385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

ADVOGADO : MARCELO DRUMOND JARDINI

: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.14.03485-6 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que deu provimento aos embargos à execução fiscal movidos por Fundação Casa de Misericórdia de Franca em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargado ao pagamento de honorários arbitrados em 10 (dez) salários mínimos.

Em suas razões, requer a embargante a reforma da sentença, com o objetivo de majorar os honorários, fixando-os entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

Em seu apelo, alega o INSS que não se trata da imunidade tributária prevista no Art. 195, § 7º, da CF, mas de incidência de contribuições sobre os rendimentos dos médicos empregados que prestam serviços no ambulatório, equivocadamente classificados como autônomos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Nos dizeres de Amílcar de Araújo Falcão *"a Constituição faz, originalmente, a distribuição da competência impositiva ou do poder de tributar; ao fazer a outorga dessa competência, condiciona-a, ou melhor, clausula-a, declarando os casos em que ela não poderá ser exercida. A imunidade é assim, uma forma de não incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional"*. (in Fato Gerador da Obrigação Tributária, 6a. Edição, Editora Forense, 1999)

Partindo-se desse raciocínio, resta saber se a embargante enquadra-se nas denominadas "entidades de assistência social" para o efeito de incidir, de forma ampla a imunidade prevista constitucionalmente (Art. 150, VI, "c").

A Constituição não define o que seja assistência social, limitando-se em seu Art. 203, dispor que: *"a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social"*, declarando em seus incisos quais os objetivos a serem atendidos.

Pode-se inferir desse dispositivo que a assistência social, quando admitida por uma entidade em seus estatutos, deve envolver os fins públicos a que se refere a Constituição, colaborando com o Estado-Administração na consecução de fins sociais para a coletividade, de forma benemerente, ou seja, o objetivo é o de atender aos carentes e necessitados, ainda que não de forma integral, tais como assistência médica, jurídica, psicológica, dentre outros.

Pode-se considerar, então, como instituição de assistência social aquela que dedica, pelo menos, uma parte de suas atividades ao atendimento de hipossuficientes e desvalidos, como uma *longa manus* do Estado, nesse *mister*. Não há necessidade que sempre seja gratuita toda a assistência, porque só haverá tributação nas atividades com conteúdo econômico, o que nas atividades gratuitas não ocorre.

Poder-se-ia dizer que a embargante não persegue lucro, tampouco divide os rendimentos que auferir entre os participantes do sistema. Sempre precisas as palavras do Eminente Ministro Moreira Alves que, no RE nº 89.012/SP, analisando caso semelhante assim se manifestou: *"O fato de uma entidade que presta serviços de assistência, receber recursos de empresas para sua manutenção, não lhe retira a finalidade social; mas é condição indispensável para o seu funcionamento. O que importa é que a contribuição não advenha dos beneficiários dos serviços de assistência, porquanto nesta hipótese, não há a gratuidade indispensável à caracterização do fim social: a contraprestação de quem necessita de assistência."*

*In casu*, busca a embargante ver reconhecido o direito ao não pagamento das contribuições sociais, previstas no Art. 22 da Lei nº 8.212/91, diante da imunidade prevista pela Constituição Federal a que se enquadra, além da desconstituição do débito existente.

Sobre a questão, a jurisprudência é assente no sentido de fazer jus à imunidade tributária a entidade sem fins lucrativos que preencha os requisitos legais. Confira-se o julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). 1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'. 3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontre-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente. 4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: "Conforme os documentos constantes nos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, tendo em vista a previsão de matrícula gratuita a alunos carentes, bem como fora declarada de utilidade pública federal e estadual, possuindo, ainda, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1966 (fls. 20 e ss.), documentos esses que vem sendo regularmente renovados à autora, tendo os últimos certificados sido deferidos pelo Ministério da Assistência e Promoção Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e pelo Ministério da Justiça (Certidão de Entidade de Utilidade Pública Federal), em março de 2003 e abril de 2004, respectivamente, ambos renovados após o ajuizamento da ação (fls. 230/231). Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V retrocitados, também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (arts. 33 e ss. do estatuto social). A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes, aliada às alegações da autora, faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida. Assim sendo, é de ser mantido o reconhecimento de que a autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º do art. 195 da CF/88." 5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular n.º 7/STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 729.223/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 303)".*

Conforme consta do procedimento administrativo carreado aos autos, o débito refere-se a contribuições incidente sobre valores pagos a segurados na condição de empregados (médicos).

A autarquia, no Relatório Fiscal às fl. 269, admite que "A Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, acima qualificada, é Entidade Filantrópica, nos termos da legislação em vigor, estando isenta das contribuições previdenciárias empresariais", fato demonstrado pelos Título de Utilidade Pública Federal e demais certificados e declarações juntados às fls. 313 a 394.

Desta forma, perde relevância a discussão do enquadramento dos médicos que lhe prestam serviços - se empregados ou autônomos -, eis que de uma forma ou de outra, gozando de imunidade tributária, a embargante fica desobrigada do pagamento das contribuições incidentes sobre os salários pagos.

Por tais considerações não merece reparo a r. sentença.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve-se levar em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/76)*

...

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. **Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."** 4. **Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.** 5. **A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.** Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF, como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)".

Acerca do ponto ora em análise, a E. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008) e EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. **Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.** 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação e **dou parcial provimento** à remessa oficial, com esteio no Art 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, tão somente para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.004292-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PAULO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JESUS ANTONIO DA SILVA e outro

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : GRAZIELE BUENO DE MELO

PARTE RE' : BANCO MERCANTIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a ação de exibição de extratos das contas vinculadas ao FGTS, ajuizada por PAULO SILVA PEREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A e do BANCO MERCANTIL S/A.

Decidiu o MM. Juízo "*a quo*" ser desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado, ao entendimento de que a jurisprudência dos Tribunais consolidou-se nesse sentido, podendo a ausência ser suprida por outros meios de prova, deixando de condenar o autor na verba de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a reforma da sentença para que seja o autor condenado na verba de sucumbência, mesmo sendo beneficiário da gratuidade processual, pois somente assim poderá receber os honorários advocatícios, no caso de comprovar a possibilidade financeira do vencido, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão final.

Sem contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O recurso merece provimento.

Com efeito, encontra-se pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a ação cautelar de exibição de documento, prevista no Art. 844 do Código de Processo Civil, por não se tratar de mero incidente processual, não dispensa o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

3. "omissis"
4. Recurso especial desprovido."  
(REsp 889422/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 06.11.2008);

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO PÚBLICO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, tratando-se de ação e não de mero incidente, a cautelar do art. 844 do Código de Processo Civil não dispensa os ônus da sucumbência. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.  
(REsp 585083/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.02.2005, pág. 164); e

Processual civil. Ação cautelar. Exibição de documentos. Ônus da sucumbência. Incidência. Precedentes da Corte. Agravo regimental desprovido.  
(AgRG no REsp 453114/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 12.05.2003, pág. 301)".

Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença nesse particular, para condenar o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do Art. 20, do CPC.

Outrossim, verifica-se que à fl. 06 foi concedido ao apelado os benefícios da gratuidade judiciária e dessa forma, deverá ficar suspensa a execução enquanto perdurar a sua condição de miserabilidade, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, restando prescrita a obrigação após o seu transcurso, nos termos do Art. 12, da Lei 1.060/50.

Na esteira desse entendimento, decidiu a Corte Superior, que não há direito à isenção do pagamento da verba de sucumbência ao beneficiário da assistência judiciária, mas tão somente à suspensão do pagamento, consoante decidido no acórdão, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC.
2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
3. Agravo Regimental improvido."  
(AgRG no REsp 364021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, DJ 26.05.2003, pág. 319).

Nessa mesma linha: AgRG no Ag 270776/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 01.10.2001, pág. 208. Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015793-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APELADO : EVERALDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao

Consumidor - IPC referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor pelo índice do IPC/IBGE de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigido monetariamente nos termos do Provimento 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando ser inexigíveis as custas e despesas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, por força do disposto no Art. 3º da MP 2.180-35/2001 e Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, merece reparo a sentença na parte que condenou a apelante ao pagamento da verba de sucumbência, tendo em vista que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 03.07.2008, portanto, já na vigência das leis em comento, devem ser excluídas da condenação as custas processuais e honorários advocatícios.

Destarte, **dou provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008501-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA e outro  
: YARA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
DESPACHO  
Fls 136/138: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.  
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035051-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO e outro  
: RITA CAPPIO GUARALDO  
No. ORIG. : 02.00.00300-8 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença que, em sede de Execução Fiscal julgou improcedente os embargos opostos por Marideni Embalagens e Artes Gráficas Ltda.

Compulsando os autos, verifico que esta Corte negou provimento às apelações das partes.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 106/113.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.018609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO e outro  
APELADO : MARCIA NAVARRO AFONSO e outros  
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro  
: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE  
APELADO : MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS  
: MARGARET GORI MOURO  
: MARGARIDA DAS DORES PEDRO  
: MARGARIDA JORZINA GOMES  
: MARIA ANGELA LEITE DA SILVA  
: MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA  
: MARIA ANTONIA NUNES  
: MARIA APARECIDA BRANDAO  
: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 96.00.13241-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 161/162: Compulsados os autos, verifico que a certidão de casamento a comprovar a qualidade do cônjuge da co-autora falecida Márcia Navarro Afonso, já fora juntada (fl. 147).

Assim, promova o patrono Alberto Benedito de Souza a regularização do herdeiro necessário, com a juntada de cópia da certidão de nascimento, nos termos do artigo 1.060 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Subsecretaria para regularização da numeração dos autos a partir de fl. 152.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012916-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NATALICIO POLICARPO SILVA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 97.00.27596-5 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito, e que a ré se abstenha da prática da execução extrajudicial decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que as prestações sofrem aumentos superiores aos salários dos mutuários; que deve ser excluído o CES do cálculo das parcelas; que a ré não está procedendo a correta amortização dos valores pagos a cada mês; que com a implantação do Plano Real houve desequilíbrio na relação contratual; que a correção do saldo devedor pelos índices da poupança provoca aumento desmedido da dívida; que os juros não podem superar o limite estabelecido na legislação do SFH; e, que a repetição dos valores pagos a maior deve se dar em dobro como estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 49/63, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. decisão de fls. 77/78, autorizou o depósito das prestações vencidas com os acréscimos derivados da mora, bem como das vincendas para evitar a execução extrajudicial.

A r. sentença proferida às fls. 87/89, julgou improcedente o pedido.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 94/111, a parte autora postula a reforma da sentença, enfatizando os argumentos trazidos nas manifestações anteriores.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

#### DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 28 de novembro de 1994;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 508,19;
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 812,51 (28.08.1997 - fls. 76);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 686,05 - para 28.05.1997 (fls. 30).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, vigorando até a vigência da Lei 10931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua

categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

**"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.**

**1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.**

(...)

**5. Ausente, no caso, valor a restituir.**

**(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);**

**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.**

(...)

**6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.**

**7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.**

**(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e**

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO**

SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - *omissis*.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - *omissis*.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -*

*8. omissis.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

*(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n.*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) -*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."*

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

*1. omissis.*

*2. omissis.*

*3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

*4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

#### DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)*

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nessa esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

*(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e*

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

*Agravo não provido.*

*(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"*

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.005014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA : AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETTO e outros

: ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA

: HORACIO ALBERTO AUFRANC

INTERESSADO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 254 e 255:- Não tem como prosperar o pedido de reconsideração da decisão de fl. 249 e prosseguimento do feito. Com efeito, a r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, e com a desistência do recurso de apelação interposto pelo embargante, subsiste o reconhecimento de validade das contribuições cobradas, com os respectivos acréscimos legais.

Eventuais discussões acerca da extinção do crédito tributário devem ser postas nos autos de execução fiscal.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 249, "*in fine*".

São Paulo, 13 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : JOSE CARLOS GABASSO e outro

: ANA ROSA PADILHA GABASSO

ADVOGADO : RITO CONCEICAO e outro

: APRIGIO TEODORO PINTO

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional pelo SFH, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que as prestações foram majoradas em percentual superior aos reajustes salariais, ocasionando a impossibilidade de honrar com as obrigações ajustadas; que a ré está promovendo a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 e, que estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 64/81, arguindo preliminares e, no mérito, aduz que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da cautelar.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 107/113).

Apelou a CEF, às fls. 120/128, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2000.61.05.004887-0, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.*

*(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.*

*(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);*

*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.*

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.004887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : JOSE CARLOS GABASSO e outro

: ANA ROSA PADILHA GABASSO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

CODINOME : ANA ROSA PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo para aquisição de imóvel pelo regime do SFH, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que a aplicação da TR nos valores contratados incapacita os mutuários de honrar o adimplemento ajustado; que a correção não pode ultrapassar o índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários; e, que os juros devem ser limitados à taxa anual de 10%; que a revisão encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor; e, que a execução extrajudicial viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 50/95, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A sentença às fls. 250/260 julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial.

No recurso de apelação, com as razões de às fls. 311/324, a CEF postula a reforma da sentença, enfatizando que vem obedecendo as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Com contra razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 14 de maio de 1990;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;

- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 33.312,52;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 732,85;
- 7) Valor da Prestação pretendido pelos autores: R\$19,76 para janeiro de 1999.

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Conforme sentença e o consignado no laudo contábil não houve qualquer violação as disposições contratuais, tal posicionamento torna-se nítido com os termos ora elencados e com a assertiva de que a CEF reajustou as parcelas da forma devida. Ressalto que, os valores pagos a partir de 16/09/96 não são suficientes para quitar o débito, conforme perfazem as planilhas apresentadas. Portanto, de acordo com os documentos carreados aos autos não há aplicação da TR no caso em tela.

## DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

**"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

**1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

**(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).
7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .
8. omissis.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - . (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS .INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte.

(REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252);

**RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH.**

**POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.

(REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) e

**AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.**

I - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que esteja prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais.

III - Recurso improvido.

(AgRg no Ag 1026331/DF, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07.08.2008, Dje 28.08.2008)"

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO**

*DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

*3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

*11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

*12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.*

*13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.*

*14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)*

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, arcando os autores com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto persistirem motivos ensejadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

**Expediente Nro 722/2009**

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.014102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE : ERIVALDO ALVES DOS SANTOS e outro

: MARILENE AGRIA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.04.005053-1 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tragam os requerentes cópia do recebimento do alegado recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA  
APELADO : HUMBERTO AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ  
DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, condenando a CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e o índice de 44,80% (abril de 1990), corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas juros, a contar da citação, calculados no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de 1% ao mês, nos termos do Art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o Art. 161, § 1º, do CTN, e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, a teor do comando inserto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.*

*1.[Tab]A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

*2.[Tab]"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).*

*3.[Tab]A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.*

*4.[Tab]In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.*

*5.[Tab]A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.*

*Embargos de divergência desprovidos.*

*(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".*

A presente ação foi proposta em 10.08.2006, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, devendo ser reformada a sentença nessa parte.

Destarte, **dou provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038000-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro  
APELADO : IZAQUEU LEANDRO DOS SANTOS e outro  
: MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS CONRADO e outro  
No. ORIG. : 98.00.31508-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso da CEF, com fulcro no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois deixou de se manifestar quanto a incidência da taxa SELIC, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Veja-se excerto do voto:

*"6)os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do At. 406, do CC (Resp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e Resp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);"*

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 134, "*in fine*".

São Paulo, 30 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013031-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALEXANDRE RAMOS DALVIASOM e outro  
: LUCIANE DE BARROS DALVIASOM

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

CODINOME : LUCIANE DE BARROS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Alega a embargante, em suma, que *"a apelada não cumpriu com o pedido dos autores - apelantes - embargantes, merecendo destarte, também o manifesto deste juízo, para fim de se evitar omissão ou contradição na r. decisão, bem como, para se evitar, como costumeiramente ocorre, que o banco - CEF - apresente qualquer 'papel' e este tenha validade para 'suprir os pedidos exigidos pelos mutuários"* (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa ou contraditória. Conforme trecho do voto:

*"no que tange ao pedido de obtenção da cópia do contrato originário e da planilha de financiamento referente ao pedido de 25.10.00 até 06.06.03, verifico 'in casu', que não há pedido expresso na petição inicial e sua arguição, nesta fase recursal, importa em inovação do pleito, o que é vedado, motivo pelo qual não conheço do recurso nesse particular"*.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 87, *"in fine"*.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : GERALDO SALVADOR DE SOUZA e outro

: DEUSITAN ALVES FEITOSA

ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro

No. ORIG. : 97.00.13802-0 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais das categorias profissionais dos mutuários; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, que nos contratos de mútuo habitacional aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 39/52, arguindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 194/196, julgou procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a CEF requerendo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a carência da ação. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos dos autores, ao argumento de que sempre agiu por imposição das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação como demonstrado na contestação.

Anoto, ainda, que em preparação ao feito em análise, foi ajuizada ação cautelar nº 96.0035798-6 pleiteando liminar para efetuar pagamento de prestações em conformidade com os valores aferidos em planilhas de cálculo elaboradas pelos autores, nas agências da parte requerida ou autorização de depósito à ordem e disposição do Juízo.

Com contra-razões dos autores subiram os autos a esta Corte.

## DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Quanto ao mérito, o apelo da CEF merece prosperar.

## DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 16 de setembro de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,30% - Efetiva: 9,7068%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 121.486,79 (16/10/1991);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 609,01 (14/05/1997 - fls 83);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 39,23 (fls. 25).

## EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos

firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Art. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

***"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.***

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, §

3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : GERALDO SALVADOR DE SOUZA e outro  
: DEUSITAN ALVES FEITOSA

ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro

No. ORIG. : 96.00.35798-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar pagamento de prestações em conformidade com os valores aferidos em planilhas de cálculo elaboradas pelos autores, nas agências da parte requerida ou autorização de depósito à ordem e disposição do Juízo, até sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 16.09.1991, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, não foi recepcionada pela atual Carta Magna. e que estão presentes os requisitos para a concessão liminar.

A medida liminar requerida para depósito de valores indicados pelos autores junto a CEF, foi deferida pela decisão de fls. 43/44.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, em peça carreada às fls. 51/56, impugnando toda a pretensão argumentando de que não foram demonstrados os requisitos para a liminar e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como sobre o direito líquido e certo de promover a execução extrajudicial.

A r. sentença de fls. 113/115, julgou procedente o pedido.

Apelou a CEF, às fls. 117/128, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora efetuar o pagamento de prestações em conformidade com os valores aferidos em planilhas de cálculo elaboradas pelos autores, nas agências da parte requerida ou autorização de depósito à ordem e disposição do Juízo até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2001.03.99.045651-3, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.*

*(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.*

*(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);*

*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.*

*(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"*

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.015020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : NEWTON ARCHANJO DA SILVA e outro

: MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ROSSI NEVES e outro

APELADO : CLAUDEMIR APARECIDO MAIA e outros

: REGINA CELIA PINCINATO

: JOSE SEVERINO DE LIMA  
: JOSE BATISTA DE LIMA  
: MARIA DE LOURDES GERONIMO BIZETTO  
ADVOGADO : ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO e outro  
CODINOME : MARIA DE LOURDES GERONIMO BIZETO  
APELADO : GERALDO VICENTE  
ADVOGADO : ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO e outro  
No. ORIG. : 98.06.02233-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Alega a embargante, em suma, que "tendo este TFR e o STJ reconhecido a LBC (18,02%) como correção devida para junho/87, e tendo o Ilustre Relator mantido a sentença de 1º grau em sua totalidade, houve omissão no que se refere aos dispositivos legais e à jurisprudência aplicável à matéria, em especial a Súmula 252 do STJ" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, não há omissão no julgado como aponta a embargante, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Conforme trecho da decisão embargada, o pleito foi julgado seguindo a orientação da Súmula mencionada:

"No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, nos termos da Súmula 252, *verbis*":

'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)'.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 241/vº, *in fine*.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
APELADO : CIA PAULISTA DE ALIMENTACAO DUCHEN  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outros  
: MURILLO MATTOS FARIA NETTO  
No. ORIG. : 96.00.24427-8 18 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 75/81. Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pela parte-apelada CIA Paulista de Alimentação Duchon, abra-se vista aos embargados nos termos no artigo 531 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO e outro

: CLEONICE PEREIRA BUENO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e vedação da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pelo sistema SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré desrespeita o contrato aplicando índice de reajuste nas prestações em percentual superior ao da correção dos salários dos mutuários; que por ocasião do Plano Real com a utilização da URV as prestações foram convertidas em valores superiores aos salários; que na implantação do Plano Collor em março de 1990, a prestação não poderia sofrer a correção de 84,32%; que a cobrança do CES não encontra amparo legal; que no cálculo da correção monetária não pode ser utilizada a Taxa Referencial - TR; que os juros devem ser reduzidos ao teto de 10%; que o agente financeiro deve primeiro amortizar as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que na relação negocial entre mutuário e o agente financeiro do SFH aplica-se o CDC e que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls.87/88.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 98/110, arguindo preliminar. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 317/329, julgou parcialmente procedente o pedido.

A Caixa Econômica Federal e a empresa EMGEA, apresentaram recurso de apelação, em peça única, com as razões acostadas às fls. 340/358, alegando no mérito a total improcedência dos pedidos formulados pelos autores, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 28 de maio de 1992;
- 2) Sistema de Amortização: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;

- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 721.274,33 (28/06/1992);  
6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$532,08 (08/03/1999) - fls.118;  
7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 120,96 (fls. 23).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

**"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.**

**1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.**

(...)

**5. Ausente, no caso, valor a restituir.**

**(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);**

**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.**

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j.19.11.2008, DE.09.12.2008)

## DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.  
(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e  
AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.  
(...)  
VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.  
(...)  
Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"  
DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo IPC no percentual de 84,32%, como determinava a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). (g.n.)  
(...)  
VI. Agravo desprovido.  
(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379)"

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."*

#### DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente

financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

**APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO**

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido." (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e*

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

*Agravo não provido.*

*(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"*

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

*3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

*11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

*12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.*

*13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.*

*14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)*

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, conforme Termo de Audiência de fls. 385/386 e 390, ocasião em que a CEF/EMGEA noticiou que os mutuários se encontram em situação de inadimplência no período de novembro de 1998 a setembro de 2001.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor das rés.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos artigos 269, I e 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.002906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : HOSPITAL VERA CRUZ S/A  
ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito previdenciário

constante das NFLD's DEBCADs nº 35.957.768-7, 35.957.769-5 e 35.774.582-5, pelo decurso de período superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a data de início do procedimento de fiscalização.

Passo à análise da remessa oficial.

Inicialmente, não conheço do agravo retido de fls. 614 a 618, eis que ausente requerimento expresso de sua apreciação, nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A matéria debatida propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3.807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu Art. 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no Art. 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos Arts. 144, da Lei 3.807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de Execução Fiscal, continuando a decadência quinzenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8.212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".*

Em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o Art. 45, da Lei 8.212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada.

Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o*

*qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)".*

Nesse caminho, o E. Ministro da Excelsa Corte de Justiça Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos Arts. 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os Arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

*"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".*

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 149 e 173, inciso I, do CTN.

*In casu*, a notificação relativa à NFLD DEBCAD nº 35.774.582-5 (competências 1/1995 a 12/2004) foi feita em 30 de dezembro de 2005 (fls. 217), enquanto que as referentes às 35.957.768-7 (competências 1/1998 a 9/1998) e 35.957.769-5 (competências 4/1996 a 12/1997) efetivaram-se em 19 de dezembro de 2006 (fls. 439 e 399).

Desta forma, restaram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a competência 12/1999, inclusive.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.82.064866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : ENGENOVA INSTALACOES IND/ LTDA massa falida

ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Massa Falida de Engenova Instalações Industriais Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como inexigível da massa o débito referente a multa administrativa, bem como proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra.

Passo à análise da remessa oficial.

É assente na jurisprudência que não incide no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, por aplicação do Art. 23, Parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

Quanto aos juros moratórios, consignou-se que antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e, após sua decretação, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Confiram-se os julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. 1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF). 3. "A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada a suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 686590/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.12.2008, in Dje 17.12.2008) e*

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO. 1. É descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. 2. Incidência dos enunciados 192 e 565 da súmula do STF, que assim dispõem, respectivamente: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1078692/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.12.2008, in Dje 18.12.2008)".*

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, consignando que antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e, após sua decretação, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MAGDA MARIA BLANDINO RIBEIRO DE PAIVA e outros  
: ANA LEONOR RIBEIRO DE PAIVA STROEBEL  
: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE PAIVA STROEBEL  
: FERNANDO RIBEIRO DE PAIVA NETO  
ADVOGADO : SORAYA PALMIERI PRADO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega a autora, em apertada síntese, que é pensionista de Fernando Ribeiro Paiva Junior, já falecido, que foi aposentado pela Previdência Social, e enquanto na ativa, optou pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, que permitiu a retroação dos efeitos a 01.01.1967, sendo merecedora da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 70/74, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 219, § 5º, c/c Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando que não ocorreu a prescrição do direito de ação, e ainda, que caracterizando-se o FGTS como obrigação de trato sucessivo, a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.*

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
  - 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
  - 3. Recurso especial não provido."*
- (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.014433-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IRENE DA CONCECIAO CORREIA e outros  
: JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO  
: LUIZ ANTONIO ANTONIO PINTO FIGUEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Processado o feito, o MM. Juízo "*a quo*" acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela ré e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, isentando a autoria do pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90 e das custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando que seja declarada a nulidade da sentença, por contrariar a jurisprudência das Cortes Superiores, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento e o exame do mérito das questões aduzidas na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Razão assiste à parte apelante.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes mensalmente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.*

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.003757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que homologou o acordo firmado extrajudicialmente entre o exequente e a CF e julgou extinta a execução que tinha por escopo o recebimento de valores referentes à correção monetária de conta vinculada do FGTS.

Recorre a parte exequente pleiteando a reforma da sentença para o prosseguimento da execução, alegando a impossibilidade de homologação de acordo extrajudicial sem a concordância da parte, manifestada nos autos por seu advogado. Aduz que *"o apelante, como muitos outros, foi vítima de um engodo, tendo em vista que o acordo combatido, além de lhe trazer prejuízos consideráveis, e ter sido elaborado UNILATERALMENTE pela apelada, não teve o crivo de seus advogados, que no deslinde da presente demanda vêm buscando a prestação jurisdicional para reaver direito legítimo usurpado."* (sic).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

*"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."*

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu a execução diante da transação havida entre PAULO NASCIMENTO JUNIOR e a CEF, comprovada por meio do termo de adesão juntado às fls. 192.

A propósito, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.*

*3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e*

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.*

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido termo de adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)".

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : ESTACIO AIRTON ALVES MORAES

: PERCIO FARINA

APELANTE : MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 636/640: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.102409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALDIR APARECIDO MOTTA e outro

: MARINES DA SILVA FERMINO MOTTA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 95.00.33293-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES/CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré desrespeita o contrato majorando as prestações em percentual acima dos reajustes salariais dos mutuários; que é ilegal a aplicação da TR nos valores contratados; e, que deve ser excluído, desde a primeira prestação, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 27//35, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença de fls. 125/134, julgou improcedente o pedido inicial.

No recurso de apelação, às fls. 142/148, a parte autora, pleiteia efeito suspensivo para evitar a execução extrajudicial do inconstitucional Decreto-Lei 70/66, enfatizando a necessidade da revisão contratual em razão da superveniência do Plano Real e pelos argumentos trazidos na inicial.

Sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 11 de março de 1994;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,6% - Efetiva: 10,0338%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 131.546,04;
- 6) Valor da Prestação no mês de ajuizamento da ação: R\$233,75 (fls. 58).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

#### DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

*(...)*

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

*(...)*

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

*"VOTO*

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.*

*Improcede o pleito do mutuário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)*

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

**1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

**(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

**(...)**

**4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.**

**5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de**

indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245);  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -  
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

Destarte, em conformidade com a jurisprudência mencionada, **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciênciae, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004423-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : VITORINO PEDRO CORTES GIMENEZ

ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE S FONTOURA

PARTE AUTORA : WILSON FRAGA BENITES e outro

: REGINALDO SOUZA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de julho/87 (6,82%) e fevereiro/89 (39,16%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido relação ao autor remanescente, VITORINO PEDRO CORTES GIMENEZ, condenando a CEF a depositar na conta vinculada do autor, o valor correspondente à correção monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas as eventuais parcelas já disponibilizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (Art. 406 do CC c/c 161 do CTN), a contar da citação, e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, a teor do comando inserto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.*

*1.[Tab]A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

*2.[Tab]"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).*

*3.[Tab]A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.*

*4.[Tab]In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 2.164-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.*

*5.[Tab]A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.*

*Embargos de divergência desprovidos.*

*(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".*

A presente ação foi proposta em 09.08.2001, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, devendo ser reformada a sentença nessa parte.

Destarte, dou provimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ODAIR MUNIZ e outros

: ODAIR PEDRO ROSARIO

: ODAIR PEREIRA DA SILVA

: OLAVO LUIZ DE GOIS

: OLEGARIO GERMANO FERREIRA FILHO

: OLEGARIO MANOEL DOS SANTOS

: OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL

: ONDANI FARIAS

: ORACI BARBOSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.02.07172-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária das contas vinculadas

do FGTS dos autores, nos meses de fevereiro/87 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).

A r. sentença proferida às fls. 120/129, reconheceu a litispendência em relação ao autor **ORACI BARBOSA**, quanto aos índices referentes ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, por ser objeto da ação nº 96.0206842-6, e extinguiu o processo nos termos do Art. 267, V, do CPC, tão somente quantos aos referidos índices.

Em relação aos autores **ODAIR MUNIZ, ODAIR PEREIRA DA SILVA, OLEGÁRIO GERMANO FERREIRA FILHO, OLEGÁRIO MANOEL DOS SANTOS, ONDANI FARIAS e ORACI BARBOSA**, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC, por não haver qualquer documento que demonstre serem os nominados titulares de conta vinculada ao FGTS, deixando de condená-los na verba de sucumbência, a teor do Art. 19 do CPC e Arts. 3º e 11 da Lei 1.060/50.

Quanto aos autores remanescentes, **ODAIR PEDRO ROSÁRIO, OLAVO LUIZ DE GOIS e OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL**, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a correção monetária correspondente à diferença resultante da aplicação sobre os seus saldos, entre os índices do IPC referente ao mês de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), corrigindo-se a diferença com juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. No tocante à sucumbência, condenou a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma parcial da sentença, apenas para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores que não comprovaram documentalmente a sua condição de optantes pelo regime do FGTS.

Apelou igualmente a CEF, alegando ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação em relação ao IPC de março/90 e a prescrição do crédito. No mérito, impugnou toda a pretensão, pleiteando, ao final, no caso de manutenção da sentença, que se declare que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% ou a compensação, caso de sucumbência parcial.

Com as contra-razões apresentadas pela autoria, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Às fls. 165/168 noticia a CEF que o autor **OLEGÁRIO MANOEL DOS SANTOS** firmou acordo amigavelmente, requerendo a homologação do avençado e posteriormente informou haver efetuado o valor do crédito correspondente na conta vinculada do autor, de acordo com os documentos que anexa, pleiteando a extinção da execução, com esteio no Art. 794, inciso I, do CPC.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à apelação interposta pelo autor **OLEGÁRIO MANOEL DOS SANTOS**, diante da composição amigável informada às fls. 165/168, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Quanto aos demais autores recorrentes, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, escorreita a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC, por não ter a autoria comprovado o fato constitutivo do seu direito.

Na esteira desse entendimento é a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.*

*Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.*

*Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.*

*Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.
2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
  2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditação nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
  3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
  4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)
  5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
  6. Recurso especial improvido.
- (REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)".

Passo à análise da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS, como bem reconhecido pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

4) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (grifei)

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

6) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração

no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Do exposto, conclui-se que os índices do IPC pleiteados pelo autor, no percentual de 26,06% (junho/87) e 21,87% (fevereiro/91) e concedidos pela sentença, não estão em sintonia com aqueles reconhecidos pela jurisprudência da Corte Superior, consoante Súmula. 252.

Assim, no tocante aos autores remanescentes, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 89 (de 42,72%) e abril de 90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 5.

Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, em conformidade com as jurisprudências colacionadas, com fulcro Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.088196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA

ADVOGADO : CARLOS BRAGA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.67704-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Auto Posto Santa Clara Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargado ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

Passo à análise da remessa.

Nos termos dos Arts. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980 e 203, do Código Tributário Nacional, até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

*In casu*, após a conferência de pagamentos feitos, a autarquia previdenciária considerou tais valores e substituiu a certidão de dívida ativa (fls. 28 dos autos da execução fiscal em apenso), reabrindo-se prazo para manifestação (certidão de fls. 37).

Assim, exerceu o exequente faculdade prevista em lei, não havendo previsão de arcar com quaisquer ônus em tal situação.

Ademais, pela cópia do procedimento administrativo carreada aos autos de execução fiscal, verifica-se que o débito foi lançado por aferição indireta, ante a não apresentação pela embargante dos comprovantes de pagamento do débito.

Outrossim, não houve manifestação da exequente quanto à GRPS juntada à fls. 55 da execução fiscal, essencial para o desfecho da demanda.

A análise de eventual responsabilidade pelos ônus da sucumbência deve ser feita quando do julgamento das questões trazidas nos embargos e impugnação.

A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários". Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado." (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (REsp 725023/RJ, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 22.04.2008, in Dje 07.05.2008)."*

Assim, observo que o r. *decisum* encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, merecendo reparo.

Em face do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, para o fim de anular a sentença monocrática, prosseguindo-se nos embargos à execução, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018660-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CEZARIO GONCALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME  
DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o autor que "trabalha de 1969 até os dias de hoje, quase que ininterruptamente, optando, então, naquela oportunidade, pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme comprovam os documentos anexos", e assim sendo, faz jus à taxa progressiva de juros, bem como à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, do percentual de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente, aplicando-se a correção monetária e juros de mora previstos para o regime jurídico do FGTS. No tocante aos juros progressivos, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que, apesar de ter realizado a opção pelo FGTS em data anterior a

21.09.1971 (fl. 33), não permaneceu no mesmo emprego por mais de três anos consecutivos. Por fim, aplicou a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença apenas quanto aos juros progressivos, alegando, em síntese, "que a única exigência para que a recorrente faça jus à remuneração pela taxa progressiva é de que continuasse ou permanecesse na mesma empresa, o que efetivamente ocorreu, conforme demonstram as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social anexados aos autos". Aduz que a prescrição é trintenária e que o ônus da prova compete à CEF, por ser detentora exclusiva dos extratos fundiários e que houve cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, sem considerar o pedido de prova pericial formulado na inicial. Por fim, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida, pois não há que se cogitar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, por ter entendido o MM. Juízo "a quo" pela desnecessidade de produção de outras provas, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento." (AgRg no REsp 965262/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 19.02.2009).

De outra parte, falece interesse recursal no que tange à prescrição trintenária, posto que a sentença decidiu no mesmo sentido do pleito da apelante.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

*OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."*

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

No caso dos autos, o autor juntou às fls. 23 e 30 cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta a anotação de sua opção ao FGTS na data de 01.08.69, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, que garantiu o direito ao regime de progressão de juros. Entretanto, o autor foi contratado pela empresa Livraria e Papelaria LPM Com. Ind. Ltda., em 01.08.1969, onde permaneceu empregado até 05.02.1971 (fls. 24), permanecendo na mesma empresa por um período inferior a 2 (dois) anos, de sorte que faz jus apenas aos juros capitalizados no percentual de 3%, já que após a data mencionada, o autor foi contratado pela empresa Alcântara Machado Congressos S/C Ltda, na data de 01.06.1972, onde permaneceu empregado até 16.09.1972, não implementando, portanto, os requisitos necessários para a progressividade dos juros.

Nesse sentido o entendimento firmado pela E. Corte Superior de Justiça, verbis:

*"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.*

*2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária.*

*3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ.*

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.  
(REsp 539.042/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 209) e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 4º, § 1º, alínea "b", da Lei 5.107/66, e 2º, § 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.
2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.
3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n.º 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.
4. Recurso especial não-provido.  
(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)"

Como bem posto pelo MM. Juízo sentenciante:

*"(...) devem ser atendidas duas condições de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade de juros: a) a preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência do mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo unido da lei 5;705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão de juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. (...) Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois apesar de ter realizado a opção pelo FGTS em data anterior à 21/09/1971 (fl. 33), não permaneceu no mesmo emprego por mais de três anos consecutivos, conforme leitura de fls. 24/27)."*

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva o afastamento da retenção de 11% (onze por cento) devida a título de contribuição previdenciária ao INSS, do total das notas fiscais emitidas pela empresa tomadora de serviços, Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO, objeto do Contrato nº 138/06 firmado com a impetrada, para a "prestação de serviços instrumentais do Projeto Estadual do Leite 'Vivaleite' e do Programa Restaurante Popular 'Bom Prato'".

A medida liminar foi indeferida e processado o feito, sobreveio a r. sentença de fls. 172/175, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança requerida, ao entendimento de que, sendo a impetrante prestadora de serviços a terceiros, mediante a cessão de mão-de-obra a empresas tomadoras, é lícita a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados, vez que a Lei 9.711/98, que alterou o Art. 31 da Lei 8.212/91, não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do STJ.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, alegando que restou omissa a sentença no que tange ao exame das questões relativas aos serviços prestados sob o regime de empreitada, que assegura não corresponder à cessão de mão-de-obra, conforme demonstrado nos autos, o que afasta a incidência do Art. 31, da Lei 8.212/91.

Os embargos foram rejeitados, uma vez que ausentes os pressupostos autorizadores da interposição do recurso.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que "*A análise da natureza dos serviços prestados pela Recorrente e a própria natureza do contrato firmado para prestação de serviços em REGIME DE EMPREITADA, revela de forma inequívoca que não há cessão de mão-de-obra com a colocação de empregados à disposição da contratante submetidos ao seu poder de comando como requisito fundamental exigido para a caracterização da hipótese prevista e tratada no art. 31, da Lei nº 8.212/91.*"

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

#### DECIDO.

Busca a impetrante, com o presente *writ*, ver reconhecido o direito a não retenção, pela tomadora de serviços, da contribuição social imposta pelo Art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, correspondente a 11% do valor declarado na nota fiscal ou fatura, por ocasião do pagamento dos serviços prestados.

A matéria posta a desate restou uniformizada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retenção da contribuição em comento "**configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária**", conforme ilustra o acórdão, "*verbis*":

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1036375/SP, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJe 30.03.2009.)

Destaco, por oportuno, os argumentos extraídos do voto condutor do aresto acima transcrito, de lavra do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, "verbis":

"a.[Tab]a Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

b.[Tab]a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

c.[Tab]o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

d.[Tab]a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Ainda, não merece prosperar a tese desafiada pela apelante, com o fito de descaracterizar a retenção da contribuição de 11%, sob o fundamento de que, tendo sido o contrato firmado para a prestação de serviços em regime de empreitada e que as atividades prestadas à apelada não se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra, pois a própria apelante afirma na inicial que "atua no ramo da prestação de serviços de projetos, planejamento, consultoria, avaliações, gerenciamento e fiscalização, além de serviços de natureza administrativa, comercial, gerencial, entre outras atividades, nos termos dos seus atos constitutivos (docs. nºs 03 anexos)" (fls. 03).

Consta da cláusula quarta do contrato (fls.31, que a sociedade tem por objetivo a "execução de construções, serviços e obras de engenharia, por conta própria e de terceiros (...), e a prestação de serviços de projeto, planejamento, consultoria, avaliações, gerenciamento e fiscalização, a prestação de serviços de natureza administrativa, comercial, gerencial e operacional, inclusive fornecimento de mão de obra qualificada, desenvolvimento, implantação e operação de sistemas informatizados, leitura de medidores de consumo, emissão e entrega de documentos, contas e faturas de consumo, serviços de cobrança, (...). (grifei)

Ademais, consta das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, referentes aos serviços prestados pela apelante, objeto do Contrato nº 138/06, ora em discussão, o Código de Serviço nº 06491, que se refere ao fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, de empregados ou trabalhadores, estando discriminados nas referidas notas fiscais, dentre outros, os serviços de vale transporte, vale refeição e locação de equipamentos (fls. 112/114).

Insta considerar que o Decreto 3.048/99, de 06.05.1999, que regulamentou a Previdência Social, enumera em seu Art. 219, § 2º, as atividades que se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra, dentre elas, os serviços prestados pela apelante e em seu § 3º, os serviços que estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

A Instrução Normativa IN/MPS/SRP nº 03, de 14.04.2005, exemplifica as atividades enumeradas no Art. 219, do Decreto 3.048/99, que estão sujeitas à retenção quando da emissão das notas fiscais/faturas, consoante disposto nos Arts. 143 e 144, a seguir transcritos:

"Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Art. 144. *Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.*"

O Art. 145, da aludida IN, dispõe em seu inciso V, que estão sujeitos à retenção os serviços contratados mediante a cessão de mão-de-obra ou empreitada, dentre eles, destaco os serviços de "digitalização, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares", expressamente previstos no Edital de Pregão (Presencial) nº 12/2006, (fls. 95 e 96), donde se conclui que a apelante se subsume ao comando legal inserto no Art. 31, da Lei 8.212/91.

Dessarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.003125-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : ARLINDO APARECIDO RUBIO  
ADVOGADO : ARLINDO APARECIDO RUBIO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00207-2 2 Vr MAIRIPORA/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Arlindo Aparecido Rúbio em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Passo à análise da remessa oficial.

Inicialmente, não conheço dos agravos retidos de fls. 221 e 264/265, eis que ausentes requerimentos para sua apreciação, nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

*In casu*, o débito refere-se a contribuições, correspondentes à competência de 12/1995, incidentes sobre a mão-de-obra empregada na construção de 583,71 m<sup>2</sup>, discriminada no Relatório Fiscal da NFLD nº 32.086.869-9 às fl. 104.

A r. sentença reconheceu a existência de excesso de execução, dando pela parcial procedência dos embargos para o fim de reduzir o valor da dívida para R\$ 1.073,35, corrigido e acrescido de juros moratórios.

Pela análise do procedimento administrativo trazido aos autos, observo que, após consideração dos valores constantes das guias juntadas, houve a retificação da quantia devida.

Pelo laudo pericial de fls. 234 a 239, o valor do débito principal apurado (fls. 236) corresponde ao valor constante da certidão de dívida ativa da execução fiscal em apenso, qual seja, R\$ 1.073,35 (um mil e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Aplicando-se a este valor principal a multa, correção e juros pelo não recolhimento da contribuição na data devida, totalizou-se R\$ 2.341,84 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme se nota no título executivo, não se havendo falar em excesso de execução.

Aliás, pela análise do referido título, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Arts. 3º, Parágrafo único, da LEF e 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.*

*(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."*

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Por tais considerações, concluo que a r. sentença merece reforma, eis que em dissonância com o entendimento jurisprudencial citado.

Em face do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 714/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.001110-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A

ADVOGADO : PAULO WALTER SALDANHA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 89.00.15927-5 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GAMATEC APLICAÇÃO DE RADIOISÓTOPOS S/A, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/12).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos, determinando o prosseguimento da execução (fl. 14).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 18/19).

Com contrarrazões (fls. 31/33), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 56/60, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 62 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 68v, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."*

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

*"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramas, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.*

*2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.*

*3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).*

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.001111-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.05.04212-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAMATEC APLICAÇÃO DE RADIOISÓTOPOS S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da execução fiscal, tornou sem efeito a sentença que dava extinção ao feito (fls. 02/04).

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Agravante em juízo.

Verifica-se, às fls. 36/40, que os patronos da Agravante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 50 a intimação pessoal da Agravante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 51, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARIETA NOVAK PEIXOTO SANTOS

ADVOGADO : NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE e outro

: RITA DE CASSIA CURVO LEITE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.07.25349-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 55/56 - Reconsidero a decisão de fl. 53. Defiro o prazo de 30 (tinta) dias para que a Autora providencie cópias dos documentos que instruíram a medida cautelar preparatória n. 91.0681253-8.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.007436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : PAULO CESAR DE ARRUDA SILVEIRA

ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.04726-3 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

[Tab][Tab][Tab]Vistos.

1. Tendo em vista a petição de fls. 124/125, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelante a **União Federal** em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

2. Após, intime-se a União acerca do acórdão de fls. 119/120, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.038559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

PARTE RE' : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

No. ORIG. : 92.06.06195-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de execução de sentença, objetivando o pagamento da verba honorária fixada no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, rateada, igualmente, entre a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e das **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRÁS**.

À vista do acórdão de fls. 247/255 que confirmou a sentença proferida (fls. 200/206), dando início à execução de sua parte (7,5% - sete e meio por cento) da verba honorária, a União juntou memória de cálculo às fls. 262/263, apurando o montante de R\$ 313,41 (trezentos e treze reais e quarenta e um centavos), atualizado até setembro de 2001.

A Eletrobrás, por sua vez, acostou aos autos seus cálculos de fls. 275/277, no valor de R\$ 27.278,20 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), também referente à 7,5% (sete e meio por cento) da verba honorária fixada.

A Autora juntou comprovante de pagamento dos honorários supracitados (fls. 294 e 300), tendo a Eletrobrás manifestado concordância expressa com os valores depositados (fls. 322/323).

À vista dos pagamentos efetuados, o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 330/331).

A União interpôs recurso de apelação, alegando a nulidade da sentença, porquanto não teria sido intimada para se manifestar acerca dos depósitos realizados pela Executada, momento em que, certamente, verificaria a incorreção constante de sua planilha de cálculos, apresentada às fls. 262/263, na qual deixou de considerar a decisão de fls. 197/198, que acolheu a impugnação ao valor da causa. Postulou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, na parte

em que reconheceu o pagamento da verba devida a ela, requerendo seja oportunizada sua manifestação quanto à suficiência do pagamento realizado (fls. 361/363).

Sem contrarrazões, não obstante a devida intimação (fl. 385), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Reconheço, de ofício, a intempestividade do apelo fazendário.

Com efeito, intimado pessoalmente da sentença, o Procurador da Fazenda Nacional em 19.07.02 (fl. 340), o prazo recursal de 30 (trinta) dias, consoante o disposto nos arts. 188 e 508, ambos do Código de Processo Civil, iniciou-se em 22.07.02, findando-se, dessa forma, em 20.08.02.

No entanto, o recurso de apelação foi protocolado somente em 23.08.02 (fl. 361), portanto, a destempo.

Importante notar que os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual se mostra insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal *ad quem*, não obstante o apelo tenha sido provisoriamente admitido pelo Juízo *a quo*, consoante o entendimento da 6ª Turma desta corte (v.g. AMS n. 1999.61.02.015287-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.11.08, DJF3 26.01.09, p. 725).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.059410-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
No. ORIG. : 95.00.12784-9 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Haja vista a informação constante do sítio da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo na internet (<http://www.oabsp.org.br/>), segundo a qual o patrono da Autora encontra-se com a inscrição suspensa, officie-se a referida autarquia para que informe o período em que o **Dr. Celio Rodrigues Pereira - Inscrição n. 9441 - Suplementar**, esteve com a inscrição suspensa, a fim de que seja verificado se o referido profissional detinha capacidade postulatória quando do ajuizamento da ação, bem como no momento da interposição do presente recurso. Intimem-se e officie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.000095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS  
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 96.09.00712-0 2 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 151/153 - Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : EXPRESSO BIRIGUI LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ BORELLA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.00088-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **EXPRESSO BIRIGUI LTDA.**, contra a **Uniao Federal**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. **02/08**).

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 32/35).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 37/42). Com contrarrazões (fls. 44/48), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 60/63 a União Federal informou que o débito encontra-se extinto, pelo pagamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

*In casu*, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GISELA BEZERRA XAVIER  
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELA BEZERRA XAVIER.**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de não recolher a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira- CPMF (fls. 02/14). À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/19.

A liminar foi concedida às fls. 20/22.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, tão somente sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 25/27).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem análise do mérito, à vista da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 47/61).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 63/65).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade do tributo (fls. 70/72).

Sem contrarrazões, não obstante intimação (fl. 77, vº), subiram os autos a esta Corte.

O ministério público federal manifestou-se, preliminarmente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora e, no mérito, pelo improvimento do recurso, à vista da constitucionalidade da CPMF (fls. 82/86).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, na medida em que esta não detém poderes para praticar o ato acimado de ilegal.

Entretanto, em suas razões, a Apelante defende a inconstitucionalidade da CPMF, sem rebater a extinção do processo sem resolução do mérito diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.034874-8/SP

APELANTE : FILON CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **FILON CONFECÇÕES LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/20).

À vista do não cumprimento da determinação de fl. 26, o MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 31/32).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 34/51). Com contrarrazões (fls. 53/57), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 60/63, a Embargante informou sua adesão ao Programa de Parcelamento Especial (PAES) regulado pela Lei n. 10.684/03, e confessou o débito, de forma irrevogável e irretroatável, para requerer a desistência do recurso de apelação. A União requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, com a condenação da Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, na forma do parágrafo único do art. 4º, da lei supracitada.

A Embargante concordou com a extinção do feito, sem, contudo, a condenação em honorários advocatícios, na medida em que não constou da sentença proferida (fls. 84/85).

**Feito breve relato, decidido.**

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

*In casu*, trata-se de direito disponível e o peticionário, de fls. 60/61 e 84/85, possui poderes para tanto (fl. 80), razões pelas quais deve ser homologada a renúncia formulada por **FILON CONFECÇÕES LTDA.** (art. 269, V, do CPC), restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Assinalo que não são devidos honorários advocatícios à Embargada, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgado assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

*I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 475.820/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, na sessão de 08.10.2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.*

*II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.*

*III - Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª T., REsp 576.646, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17.02.04, DJ de 28.04.04, p. 2377).

Isto posto, **HOMOLOGO** a renúncia e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
: STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro  
APELADO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : DINO PAGETTI  
No. ORIG. : 94.00.13040-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 344 - Indefero. A competência da autoridade impetrada limita-se a prestar informações acerca do ato impugnado e não se confunde com a legitimidade processual para a defesa da pessoa jurídica de direito público, "in casu", o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Neste sentido, dentre outros, o RESP nº 647409; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJ: 28/02/2005.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.15609-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 264/295 - Tendo em vista as informações prestadas pelo Autor-Apelado de que o débito discutido no presente feito não foi incluído no PAES - Parcelamento Especial, **indeferido** o requerido às fls. 253/254.  
Intimem-se.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : NICOLA RUSSO e outros  
ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro  
: ANDRÉA KAROLINA BENTO  
APELANTE : IVANA MARIA TUZI JUNQUEIRA  
: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA  
: FRANCISCO RUSSO  
: MARIA CARMELA RUSSO  
ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro  
APELANTE : MARISA RUSSO  
ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro  
: GISELE CHIMATTI BERNA  
: ADRIANO CESAR DA SILVA ALVARES  
: DENIS ARANHA FERREIRA  
: FRANK KASAI  
: ANDREA KAROLINA BENTO  
: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.00.15061-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista das certidões de fls. 155 e 177, desentranhem-se as petições de fls. 152/154, 157/159, 165/166, 169/170 e 175/176, devolvendo-se aos seus subscritores.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FUNDACAO CASPER LIBERO  
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 98.00.13524-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 161/168 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.37005-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 491/492 - Trata-se de Agravo Legal interposto nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a parte autora não postulou, em sede de apelação, a aplicação da taxa SELIC. Argumenta que eventual alteração da sentença neste sentido, implica em julgamento *ultra petita*, que fere o art. 460 do Código de Processo Civil.

Reconheço a existência de erro material na decisão monocrática.

Isto posto, RETIFICO, nesse aspecto, a decisão de fls. 486/488, para afastar a aplicação da taxa SELIC, que passa a ter a seguinte redação:

"Trata-se de ação ordinária proposta por **BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 05.1990 a 12.1991, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária integral e juros, computados a partir do recolhimento indevido (fls. 02/09).

Na sentença, submetida ao reexame necessário, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 438/448).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 461/466).

Com contrarrazões (fls. 472/484), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto as cópias autenticadas das guias de importação emitidas pela CACEX, fazem a mesma prova que os originais, consoante o disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 95.03.070729-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.04.08, v.u., DJF3 09.06.08).

In casu, verifico que a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o julgado que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88.

Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada.

Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2., da Constituição Federal de 1988.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.11.94, DJ 10.02.95, p. 1888)

Após sua declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a execução do aludido dispositivo legal foi suspensa, por meio da Resolução do Senado Federal n. 73/95.

Dessa forma, os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Importação, sob a égide do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, são passíveis de restituição ao contribuinte.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

No que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, entendo que devam ser excluídos os expurgos inflacionários contidos no Provimento n. 26/2001, devendo ser efetuada, no entanto, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e do entendimento da 6ª Turma desta Corte, nas ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Isto posto, reconheço a existência de erro material e julgo prejudicado o agravo legal de fls. 491/492.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.48232-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 677/678 - Trata-se de Agravo Legal interposto nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de representação processual do Autor.

Argumenta que deve haver manifestação dessa Corte acerca do ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Reconheço a existência de erro material na decisão monocrática.

Isto posto, RETIFICO, nesse aspecto, a decisão de fls. 672/674, para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito, que passa a ter a seguinte redação:

*"Trata-se de ação ordinária proposta por **REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da validade de apólices da dívida pública, emitidas no início do século XX, para o fim de utilizar os créditos por elas representados mediante compensação com o pagamento de tributos federais e como garantia de débitos (fls. 02/15).*

*A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 418/420).*

*O pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls.578/583).*

*O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 591/613).*

*Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.*

*Feito breve relato, decido.*

*Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Autora em juízo.*

*Verifica-se, às fls. 652/661, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.*

*Assim, determinou-se à fl. 663 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 670, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.*

*Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:*

*"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."*

*O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.*

*Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:*

*"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.*

*2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.*

*3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."*

*(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).*

*Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se, assim, a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença."*

Isto posto, reconheço a existência de erro material e julgo prejudicado o agravo legal de fls. 677/678.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : GERSON MOLINA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00.00.00158-4 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 70/74, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de GALVANOPLASTIA MAUA LTDA para MAUA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109129-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : B A L CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : DIRCE NAMIE KOSUGI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.025183-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, uma vez que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Exequente (fls. 136/138).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as alegações formuladas e documentos apresentados via exceção de pré-executividade, que permitem, ao menos em juízo prévio de verossimilhança, concluir pela inconsistência dos créditos executados. No mesmo ato, abriu vista à ora Agravante para manifestação acerca do alegado pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que, a pedido da Exequente, foi extinta a execução com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.036685-07, e determinado o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente. (publicação - Diário Oficial - 30.11.07, p. 36).

Nesse contexto, entendo haver carência superveniente de interesse recursal, em razão da decisão que determinou o prosseguimento regular da execução em comento.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111723-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS E S P

ARDEM

ADVOGADO : TEREZINHA CHIOSSI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.038884-7 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, uma vez que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Exequente (fls. 95/97).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as alegações e documentação apresentadas via exceção de pré-executividade, que permitem, ao menos em juízo prévio de verossimilhança, concluir pela inconsistência dos créditos executados. No mesmo ato, abriu vista à ora Agravante para manifestação acerca do alegado pagamento.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que, a pedido da Exequente, foi extinta a execução em face do cancelamento da inscrição. (publicação - Diário Oficial - 13.11.08, p. 447/458).

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030425-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : ZURCHER ALMEIDA E OLIVA ADVOGADOS  
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.05.39318-4 6F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 203/215, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de AGUIRRE ZURCHER ADVOGADOS S/C para ZURCHER, ALMEIDA E OLIVA ADVOGADOS.

2. Atenda-se ao requerido à fl. 198.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.023651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ZERUST PREVENCAO DE CORROSAO LTDA  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

À subsecretaria.

Determino o adiamento do presente feito para a sessão de julgamento de 21/05/09, data em que se realizará a sustentação oral pela parte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.001544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ GASTAO P DE B LEAES FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 2.075/ 2.083 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045382-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA e outro

: SANOFI AVENTIS

ADVOGADO : CLAUDIO FRANCA LOUREIRO

AGRAVADO : GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005182-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 464 dos autos originários (fls. 66 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de intervenção no feito como terceiras interessadas. Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tomaram conhecimento que a agravada Gamma Comércio, Importação e Exportação vinha importando e comercializando indevidamente o ingrediente ativo rimonabant; que ajuizaram ação ordinária com preceito cominatório, com o fim de obter tutela judicial que determinasse a cessação imediata da importação, fabricação e comercialização da referida substância; que a tutela antecipada pleiteada foi deferida de plano, para que fosse determinado à agravada que se abstinhasse de importar, fabricar, usar, comercializar ou oferecer à venda, sob qualquer forma, o ingrediente ativo rimonabant; que a r. sentença confirmou os termos da tutela antecipada, sendo que o recurso de apelação interposto pela agravada foi recebido apenas no efeito devolutivo; que a agravada Gama Comércio, Importação e Exportação Ltda realizou a importação, junto ao exportador Sunji & Co Ltd de 05 (cinco) quilos do ingrediente ativo rimobant, substância protegida pelas patentes brasileiras, de titularidade da segunda agravante; que quando da chegada da referida substância no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o Inspetor da Alfândega houve por bem impedir a sua liberação, com fulcro nas disposições do art. 42 da Lei nº 9.279/96 e art. 66, II da IN SRF nº 206/2002; que a agravada impetrou mandado de segurança

perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de Guarulhos, objetivando a liberação das mercadorias; que o r. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar, determinando que a Autoridade Coatora se absteresse da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem até ulterior decisão; que as agravantes apresentaram petição no referido *mandamus*, com o objetivo de ingressarem como terceiras interessadas no feito, sendo que o pedido foi indeferido; que têm pleno interesse jurídico no *mandamus*, uma vez que o desfecho do mesmo poderá ameaçar os termos da tutela antecipada anteriormente deferida; que tomaram conhecimento da apreensão da substância rimonabant pelas Autoridades Alfandegárias do Aeroporto Internacional de São Paulo, razão pela qual ajuizaram, perante a Justiça Federal de Guarulhos, medida cautelar de produção antecipada de provas e apreensão, com o objetivo de averiguar se a substância apreendida corresponde ao ingrediente ativo rimonabant; que o r. Juízo, para o qual a medida cautelar foi distribuída, determinou que os produtos fiquem acautelados até ulterior decisão; que de acordo com as informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que a mercadoria apreendida é a mesma do mandado de segurança impetrado pela agravada Gamma; que é plenamente cabível a assistência em mandado de segurança.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o r. Juízo *a quo* reconheceu que *a questão versada nos presentes autos limita-se à eventual ilegalidade praticada pela autoridade aduaneira, no seu regular exercício de fiscalização, por ocasião da importação de mercadorias pela impetrante através da DI nº 08/0859922-9. Ou seja, trata-se de relação jurídica estabelecida entre o importador e a Fazenda Pública Federal a ser analisada à luz da legislação aduaneira.*

*Por sua vez, o interesse da referida empresa já foi objeto de apreciação pelo E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da ação de rito ordinário nº 06.218461, ocasião em que o seu pleito teve o decreto de procedência pelo juízo monocrático.*

*Demais disso, a empresa propôs, perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, a medida cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 2008.61.19.006267-8) para fazer valer eventuais direitos em relação à importação do citado produto.*

*Não se olvide que, por ocasião do julgamento da presente impetração, será considerado fato ventilado pela empresa SANOFI-AVENTIS em relação à proibição estabelecida na sentença oriunda daquele Juízo de Direito.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046104-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.006616-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 102/115 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047962-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.022280-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 56/65 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000426-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CARBONO QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.007564-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARBONO QUÍMICA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando determinação à autoridade coatora para que se abstinhasse de exigir as contribuições sociais do PIS-importação e da COFINS-importação, nos termos previstos pela Lei n. 10.865/04 e pela Instrução Normativa n. 572/2005, ou seja, sobre o ICMS incidente no desembarço aduaneiro, bem como sobre os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Importação. (fls. 63/64).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 74/76).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001823-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CLARIANT S/A  
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.34280-4 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 103/106 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : MARCELO MORENO DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031234-4 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WAHLER METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2008.61.09.001600-2 1 Vr PIRACICABA/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 229/233 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003231-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CELIA OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES e outros  
: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES  
: LUIS ROGERIO OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES  
PARTE RE' : LCI LOGICIEL COM/ E INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.062932-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 83/91 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003241-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AMEDEO MASSARI  
ADVOGADO : LUCIANO PIMENTA e outro  
PARTE RE' : PC SOLUTIONS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO PIMENTA e outro  
PARTE RE' : MARISA FERRAZ PENA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA FERRAZ PENA ONOFRE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.10987-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 178/182 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : B C C COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.056810-2 11F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 111/121 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 08.00.00048-6 1FP Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 351/356 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004831-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA  
PARTE RE' : CARLOS WIGANDO KRAMER e outros  
: PAULO ROBERTO DA CRUZ  
: MANOEL CAETANO MESQUITA NETO  
: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MATTAR  
: MARIA INES MATTAR  
: MARIA EUGENIA BORTOLUSSI KRAMER  
: CARLOS EDUARDO KRAMER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.008413-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 153/162 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005231-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GERLANDIO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.021473-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 43/52 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.009300-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 497/504 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 469/474, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005723-0/SP

AGRAVANTE : BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : MEIRE MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.002751-4 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TEXTIL ELUNI IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros  
: VAGNER RIBEIRO  
: EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.027083-0 3F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Fls. 76/81 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006374-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LAWALL CARGO EXPRESS S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.10.005103-8 1 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em execução fiscal, "tendo em vista a informação e comprovação de parcelamento dos débitos cobrados (...) e que o parcelamento é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito", determinou "o desbloqueio de valores em conta (s) do (a) (s) Executado (a) (s), por intermédio do BACEN JUD" (fl. 16).

Às fls. 19/20 foi proferida decisão deferindo o provimento postulado para determinar a manutenção dos valores bloqueados nos autos até o advento do parcelamento dos débitos em cobro.

No entanto, do ofício de nº 106/2009, expedido pelo Juízo Federal da 1º Vara de Sorocaba, denota-se a "impossibilidade do cumprimento à referida decisão, uma vez que o desbloqueio de valores em conta(s) do(s) Executados(s), por intermédio do BACEN JUD - objeto do referido Agravo de Instrumento já havia se consumado, nos termos da decisão de fl. 153 e certidão de fl. 153/verso".

Dessarte, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, razão pela qual julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006775-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 06.00.00015-0 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do CADIN.

Sustenta ter oposto embargos à execução fiscal os quais foram julgados procedentes, tendo sido "confirmado que os valores apresentados não são exigíveis, eis que embasados em disposições nulas de pleno direito" (fl. 04).

Nesse sentido, alega que "a manutenção do nome de devedor em órgãos de cadastro de inadimplentes, quando o débito que o motiva é objeto de impugnação judicializada, configura-se indevido, sendo ato de objetiva retaliação e abusividade, em face do poder econômico, com excesso de onerosidade e quebra de princípio de boa-fé objetiva" (fl. 05-sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a exclusão de seu nome do CADIN.

É mister observar o que prevê o art. 2º da Lei n.º 10.522/02, a qual dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, no tocante as causas que dão ensejo à inclusão no referido cadastro:

*"Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:*

*I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;*

*II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:*

*a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;*

*b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (...)" - grifei*

Ademais, cabe observar o que dispõe o art. 7º da mencionada Lei:

*"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*

Com efeito, a reforçar o arrazoado da ora agravante informou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sobre os débitos objeto do feito de origem:

*"Encontram-se apensadas na execução fiscal n.ºs 077.01.2006.002793-0 (n.º de ordem 150/2006) as execuções n.º 077.01.2006.002794-3 (n.º de ordem 151/2006) e n.º 077.01.2006.002795-6 (n.º de ordem 152/2006), ajuizadas ela ANS em face de UNIMED do Birigui - CNPJ n.º 65.732.836/0001-26, para cobrança das dívidas consubstanciadas nos processos administrativos n.ºs 33902056547200497, 33902004950200431 e 33902095313200465, respectivamente, tendo havido penhora em 07/06/2008, sem que, para discussão das dívidas acima referidas, a executada ajuizou, tempestivamente, embargos à execução fiscal, recebendo o n.º 077.01.2007.004257-3 (n.º de ordem 748/2007), onde foi*

*proferida SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIMED, restando declaradas indevidas as cobranças e, por conseguinte, extintas as execuções fiscais acima mencionadas" (fl. 95).*

Por outro lado, a despeito de alegar a ANS que a sentença de procedência dos embargos foi suspensa em razão do recurso de apelação por ela interposto, do que se depreende dos autos os débitos atinentes ao feito de origem estão garantidos pela penhora realizada.

No entanto, cabe a este magistrado a análise dos requisitos necessários à exclusão do nome da agravante do CADIN tão-somente com relação aos débitos relativos ao feito de origem, não sendo objeto deste feito a existência de outras pendências.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido postulado para determinar que os débitos tratados nos embargos à execução mencionados não ensejem a manutenção do nome da agravante no CADIN.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007277-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MEDIAL SAUDE S/A

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034794-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, determinou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios.

Sustenta não ter tomado ciência da sentença proferida pelo Juízo "a quo", razão pela qual requereu a devolução do prazo recursal, o que foi indeferido.

Alega estar pendente de julgamento o agravo de instrumento por ela interposto em face de tal decisão, o qual se provido "devolverá à Agravante o prazo para interposição de recurso de apelação, desconstituindo-se, por completo, a fase executória" (fl. 11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Propôs a ora agravante ação pelo rito ordinário com vistas a afastar as disposições contidas na Lei n.º 9.656/98 no que tange ao pagamento de valores a título de ressarcimento ao SUS.

Proferida sentença de improcedência do feito, a ora agravante teve seu pedido de devolução de prazo recursal negado, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.04389-5.

Insurge-se, agora, contra a determinação de pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão de sua sucumbência.

Com efeito, tal como mencionado na decisão agravada, o indeferimento do pedido liminar efetuado nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.04389-5 enseja o início dos atos executórios do julgado.

Nesse sentido, quando da análise do pedido formulado no mencionado recurso, assim me manifestei:

*"Não vislumbro a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. A fundamentação concisa não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.*

*Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.*

*No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.*

(...)

Nesse sentido, denota-se alegar a agravante a incidência das hipóteses previstas no art. 183 do CPC, a ensejar a devolução do prazo recursal.

Sustenta, em prol do pretense direito, não ter obtido acesso ao teor da sentença proferida nos autos de origem, em razão de problemas técnicos de acesso à Internet, bem assim por não ter aquele constado do informativo da AASP. Em primeiro lugar, mister observar-se o que dispõe o art. 183 do CPC:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar".

Com efeito, consoante asseverado pela própria agravante, o serviço prestado pela AASP possui caráter meramente informativo, razão pela qual a ausência do teor da sentença de tal informativo não tem o condão de ensejar a devolução de prazo almejada.

Por outro lado, os problemas de acesso à Internet, que alega a agravante ter enfrentado, não parecem, "a priori", enquadrarem-se nas "justas causas" previstas no art. 183 do CPC.

Ademais, dos documentos acostados aos autos, denota-se ter sido a sentença publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/08/08 e, ao que parece, os problemas técnicos da rede da Telefônica ocorreram no dia 03/07/08.

Mister ressaltar que, visando suprir "a dificuldade de acesso à internet e sistemas informatizados decorrentes dos problemas técnicos enfrentados pela prestadora de serviços Telefônica", foi editada pela Presidência deste Tribunal a Portaria n.º 5490/08 suspendendo os prazos processuais neste órgão e na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 03/07/08.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado".

Por tais razões, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009806-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008964-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos elencados no art. 739-A, do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão da execução fiscal.

Argumenta que a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida por meio de fiança bancária, de modo que a eventual suspensão da ação não traria prejuízo a nenhuma das partes.

Afirma a existência de relevante fundamentação, na medida em que o débito em cobro está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança n. 89.41509-3, o qual também se encontra garantido por depósito judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o recebimento dos embargos à execução opostos pela Agravante nos efeitos suspensivo e devolutivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão parcial do efeito suspensivo ativo.

No presente caso, observo que, embora tenha sido formulado pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela Agravante (fl. 31), esse não restou apreciado, o que demonstra, na presente análise perfunctória, a omissão da decisão agravada.

Contudo, entendo que, diante de tal omissão, deverá ser proferida nova decisão em primeiro grau, apreciando o pedido de suspensão da execução formulado pela Agravante, uma vez que a análise de tais requisitos, em sede recursal, representaria supressão de grau de jurisdição.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de o prosseguimento da execução resultar na conversão do depósito em renda da União, sem a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, apenas para determinar que o MM. Juízo *a quo* aprecie o pedido de suspensão da execução, formulado pela Agravante nos embargos à execução, decidindo-o motivadamente.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FABIANA FRANCA CUPOLA

ADVOGADO : HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES e outro

AGRAVADO : FACULDADE JOAO XXIII

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004548-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a homologação pelo Juízo "a quo" do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 87), julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNITED MILLS LTDA

ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.10.001407-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNITED MILLS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, a qual tem efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Sustenta, em síntese, que a decisão proferida nos autos da ADC n. 18 não impede a concessão da antecipação da tutela requerida, uma vez que, por meio daquela, foi determinada a suspensão do julgamento dos processos que tenham por objeto a possibilidade de exclusão do valor destinado ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que tal decisão somente impediria a prolação de sentença nos autos da presente ação ordinária, até posicionamento final do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o próprio Supremo Tribunal Federal tem atribuído efeito suspensivo a recursos extraordinários, mesmo após o ajuizamento da ADC n. 18.

Aduz a inconstitucionalidade da inclusão do valor de ICMS na base de cálculo de tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, tais como o PIS e a COFINS.

Alega que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha dado prioridade ao julgamento da ADC n. 18, a maioria de seus Ministros já proferiu voto no Recurso Extraordinário n. 240.785, em favor dos contribuintes, o que permite prever o resultado naquela ação de controle de constitucionalidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a tributação do PIS incidente sobre o ICMS, até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, observo que o MM. Juízo *a quo*, corretamente, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, diante da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, a qual suspendeu o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Entendo, no mesmo sentido, que tal decisão suspendeu o julgamento dos recursos que discutam a matéria objeto da mencionada ação, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida pela Agravante.

Ressalte-se que a apreciação dos pedidos de concessão de efeito suspensivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, tais como aqueles formulados nos recursos extraordinários mencionados pela Agravante é hipótese ressaltada na própria decisão exarada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010396-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA ELETRICA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

AGRAVADO : TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003990-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

ADVOGADO : MARCIO GIMENES DOS SANTOS

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 06.00.00123-8 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ARIMA E KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : THEREZINHA MARIA HERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.017663-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em síntese, a existência de vícios insanáveis no título executivo objeto do feito de origem, tendo em vista que "a empresa era optante do REFIS, tendo oferecido administrativamente quitação integral do débito por meio de compensação, segundo autorizava a MP n.º 66/2002" (fl. 03).

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

**DECIDO.**

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de fatos, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Sustenta a agravante que era "optante do REFIS, tendo oferecido administrativamente quitação integral do débito por meio de compensação, segundo autorizava a MP n.º 66/2002" - fl. 03. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.  
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011238-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MOBRIGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.028435-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011260-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : LUCIANO MARTINS OGAWA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007324-0 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "assegurar a compensação de seus créditos, derivados de saldos negativos de IRPJ e de CSL, com os débitos de IRPJ e de CSL apurados a partir de janeiro de 2009, tanto uns como outros calculados no regime anual de apuração com pagamento antecipado estimado e ajustado pelos balancetes de redução", ou subsidiariamente "a compensação dos saldos negativos de IRPJ e de CSL acumulados até 31 de dezembro de 2008 com débitos de IRPJ e de CSL apurados a partir de janeiro de 2009 no mencionado regime de apuração" (fl. 211).

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real e, por tal razão, está obrigada a realizar pagamentos mensais como antecipação do efetivo lucro real que será apurado ao final do ano. Nesse sentido, aduz que "em razão de distorções do próprio regime a Agravante, ao final do ano, apura um saldo negativo de IRPJ e de CSLL", sendo certo que "este saldo negativo de tributo podia ser restituído ou compensado nos termos do que dispunha o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como outros tributos, inclusive com os próprios débitos de IRPJ e a CSLL apurados nos períodos subsequentes em qualquer dos três regimes de apuração" (fl. 08).

Assevera que, entretanto, o art. 29 da MP 449/08, alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedou "a compensação dos créditos acumulados dos contribuintes com os débitos relativos ao pagamento mensal estimado do IRPJ e da CSLL" (fl. 08).

Sustenta que a MP n.º 449/08 possui em seu bojo diversas inconstitucionalidades, tais como ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma que a vedação imposta pelo art. 2º da Lei n.º 9.430/96 abarca tão-somente as pessoas jurídicas que se submetem ao regime anual de apuração do lucro real, sendo certo "que a Agravante não apura os valores a pagar de IRPJ e da CSLL na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, mas sim utilizando-se do regime estabelecido no artigo 35, da Lei nº 8.981/95" (fl. 28).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Com efeito, deve-se ressaltar que ao tratar das contribuições de seguridade social previstas no artigo 195 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição ou modificação, reconhecendo, então, a aptidão das medidas provisórias. Nesse sentido, ao julgar o RE nº 138.284-8/CE relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu pela admissibilidade da veiculação de norma tributária por meio de medida provisória, estando pacificada a discussão, apesar das duntas opiniões em sentido contrário. Ademais, a decisão proferida na ADIMC nº 1417-0, DJ:24.05.96, de Relatoria do Ministro Octávio Gallotti, proclamou a viabilidade da utilização de medida provisória para instituir e majorar tributos e contribuições sociais, da mesma forma como acontecia com os antigos decretos-leis, na vigência da Constituição Pretérita.

Ainda, a compensação, conforme prevê o CTN no art. 170, deverá processar-se nos termos e segundo os requisitos previstos na legislação, não havendo que se invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Merecem destaque excertos da decisão agravada:

*"Inicialmente, há que se registrar que a medida provisória é instrumento idôneo para tratar de matéria tributária, daí porque não vislumbro a inconstitucionalidade assacada pela impetrante.*

*Também não entendo presentes os demais vícios apontados pela postulante, já que a alteração legislativa impugnada não retirou da impetrante o direito de compensação, mas apenas limitou o mesmo ao determinar que o contribuinte não pode se valer da declaração de compensação estatuída no artigo 74, caput da Lei nº 9.430/96.*

*Por fim, constato que o Fisco não faz, como quer fazer crer a impetrante, interpretação extensiva da modificação legislativa com o fito de alcançar contribuintes que não estariam, em princípio, submetidos à restrição combatida.*

*(...)*

*Saliento, ainda, que não entendo plausível o pedido subsidiário formulado pela impetrante (...). Isso porque a legislação que deve ser aplicada no tocante à compensação, consoante iterativa jurisprudência, é aquela vigente no momento do efetivo encontro de contas" (fls. 213 e 215).*

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2009.61.03.001306-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011391-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : J P A REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : CARLA FREITAS NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.26.002550-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a Agravante juntou aos autos cópia da pesquisa realizada no *site* da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fl. 16/17), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da cópia da decisão agravada.

Assinale-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da juntada de boletim ou serviço de informativo judicial em substituição à cópia da certidão de intimação, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento:

*"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.*

*1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).*

*2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos." (STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).*

Assim, a juntada do informativo judicial extraído do *site* da AASP, também não supre a ausência da peça obrigatória, *in casu*, a decisão agravada.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : FABRICIO FAVERO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006810-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011572-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PNEUCAR BAURU RODAS E PNEUS LTDA -EPP e outro

: LUIZ EDUARDO GUEDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.010944-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, reconsiderou a decisão de fl. 39, dos autos originários, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, mantendo-se apenas a Executada.

Sustenta, em síntese, que requereu a inclusão do sócio-responsável no polo passivo da presente execução fiscal, diante do não recolhimento dos tributos devidos à época, bem como do encerramento irregular das atividades da empresa, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, permitir que o sócio não sofra nenhuma consequência, equivale a estimular a inadimplência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a reinclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, bem como a expedição do correspondente mandado de citação e penhora.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da decisão de fl. 39, dos autos originários, mencionada na decisão agravada, bem como dos respectivos pedidos que deram origem a tais decisões, juntamente com os documentos que os instruíram, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, em que termos a decisão agravada foi proferida.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BLC ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : WAGNER CARVALHO EBERLE e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2009.61.03.000139-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BLC - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de pedido de interdição, manteve decisão liminar que determinou a suspensão das atividades de bingo desenvolvidas pelo estabelecimento comercial localizado no endereço especificado, bem como deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, conservando a interdição exarada nos autos originários, determinando, ainda, a responsabilização civil e criminal dos representantes legais da ora Agravante por eventual descumprimento da medida.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, na medida em que o pedido do Ministério Público Federal refere-se a eventual descumprimento de sentença proferida em ação civil pública, processo do qual a Agravante não participou.

Nesse sentido, alega a necessidade da propositura de ação autônoma, extinguindo-se a presente ação sem apreciação de mérito.

Em relação ao mérito, argumenta que celebrou instrumento particular de prestação de serviços com a Liga Regional Desportiva Paulista, em 04.12.07, por meio do qual se obrigou a administrar e promover a atividade permanente de jogo de bingo, na comarca de São José dos Campos.

Afirma que locou o imóvel localizado na avenida Dr. Nelson D'Ávila n. 1.759, para a realização de suas atividades, até que foi surpreendida pela interdição de seu estabelecimento, decorrente de decisão proferida nos autos da presente ação. Aduz que formulou pedido de reconsideração, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, ressaltando ter havido o reconhecimento de que não se confunde com outra empresa, parte nos autos da mencionada ação civil pública, conforme restou comprovado às fls. 124 a 129, dos autos originários.

Alega que o próprio MM. Juízo *a quo*, reconheceu a possibilidade de o pedido de interdição ter sido formulado em ação autônoma, assinalando, ainda, o reconhecimento, no relatório da decisão agravada, a existência de decisão judicial autorizadora do funcionamento das atividades de bingo permanentes.

Aponta que tal decisão foi proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1.393.811-3, pela 15ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que deverá haver o reconhecimento da existência de coisa julgada, nos termos do art. 5º, da Constituição da República.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, acolhendo-se as questões preliminares arguidas ou, julgando-se improcedente o pedido da Agravada, ou, alternativamente, o recebimento do presente recurso como apelação.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos mencionados na decisão agravada (fls. 92, 98/108, dos autos originários), bem como da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.61.03.002765-9, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, em que termos a Agravante estaria descumprindo sentença anteriormente proferida, considerando-se, ainda, que o pedido de interdição foi distribuído por dependência à mencionada ação civil pública.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VALMIR PERCEGONA

ADVOGADO : FLAVIO ARONSON PIMENTEL e outro

AGRAVADO : VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros

: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO

: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.023798-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do Agravado, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a juntada das cópias dos substabelecimentos (fls. 95/98), por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que estes não suprem a ausência da procuração outorgada ao advogado substabelecente.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004881-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RWA ARTES GRÁFICAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime não-cumulativo.

Sustenta, em síntese, que os créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, operadas pelo regime não-cumulativo, não equivalem a receita, nem tampouco a lucro, o que poderia justificar a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL.

Argumenta que a sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS está autorizada pela Constituição da República, nos termos do art. 195, § 12.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime da não-cumulatividade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a exclusão dos valores relativos aos créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, da apuração do o lucro real para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade é aplicável em relação a cada espécie tributária isoladamente, o que ocorre em relação a todos os tributos que adotam tais regras, como o IPI, o ICMS, o PIS e a COFINS.

Em outras palavras, cada uma das espécies tributárias que adotam a não-cumulatividade como sistemática para o seu recolhimento, traz na lei que a estabelece a forma pela qual será efetivada, não havendo justificativa plausível para que tenha reflexo no recolhimento de outros tributos.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de os créditos decorrentes da não-cumulatividade estabelecida nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, repercutirem nas bases de cálculo do IRPJ recolhido sobre o lucro real e da CSLL.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : NELSON GONCALVES  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 97.00.00418-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PRO HUMANO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro  
: HELIO CASTAGNA  
PARTE RE' : LUCIVALDA ARRUDA SOARES  
ADVOGADO : CAMILA SAYURI NISHIKAWA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.007092-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013214-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.001197-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário objetivando a declaração de nulidade do ato, "proferido nos autos do processo administrativo nº 13.836.000444/2001-53, que excluiu do REFIS os créditos tributários formalizados nos processos administrativos nº 10.830.006680/94-19, 10830.006679/94-30 e 10830.006674/94-16" (fl. 03), recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Assevera, em síntese, inexistir respaldo legal para a pretensão da agravada, qual seja, a reinclusão de seus débitos no REFIS, sobretudo porque "a agravada deixou de cumprir, dentro do prazo legal, obrigação decorrente de sua opção ao REFIS, consistente na apresentação de pedido de desistência do contencioso nos processos administrativos referidos nestes autos, o que ensejou a exclusão dos referidos créditos tributários do REFIS" (fl. 08). Nesse diapasão, sustenta ser mister o recebimento da apelação em ambos os efeitos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 520. *Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

(...)

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".*

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, em regra, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No presente caso, o Juízo da causa concedeu a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença, *verbis* (fl. 247):

*"Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na inicial e reiterado na réplica, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida."*

Embora o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil faça referência à sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, pressupondo o deferimento anterior do pedido, deve-se buscar a interpretação que privilegia a intenção do legislador e o propósito de dar eficácia às decisões judiciais. Nesse sentido, a apelação contra o capítulo da sentença que naquele momento defere a tutela também deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A esse respeito já se pronunciou Nelson Nery Jr.: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. RT: São Paulo, 2007, p.869).

No mesmo sentido Theotônio Negrão destaca o posicionamento da jurisprudência: "Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela (STF - 2ª Seção, Resp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 06.09.04, p.162). No mesmo sentido, entendendo que o efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada na sentença RF 344/354, RJ 246/74, JTJ 310/419" (in. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 40ª ed. Saraiva: São Paulo, 2008, p. 418 - nota 26b).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : HELENA FARIA DE BARROS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANA SHINTATE GALINDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002875-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 90/92 dos autos originários (fls. 81/86 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava obter a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria desde o momento que teve a perda da visão no olho esquerdo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a perda da visão, mormente quando acompanhada de diabetes, hipertensão e artrose é fator de incapacitação, seja de um ou dos dois olhos; que conforme os laudos médicos anexados restou plenamente demonstrada a perda total da visão do olho esquerdo da agravante e redução significativa da visão do outro olho; que a Lei nº 7.713/88 estabelece em seu art. 6º, inciso XIV, que estão

isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de determinadas doenças, dentre elas a cegueira, não condicionando à bilateralidade.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* não há relevância no fundamento desta impetração, visto que a expressão "cegueira", de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, alberga a perda de visão nos dois olhos.

(...)

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, considera como pessoa portadora de deficiência física, no que toca à visão (cegueira), aquela que guarda acuidade visual nos seguintes termos ;

(...)

Logo, ao contrário do que sustenta a impetrante, há, sim, legislação específica sobre a definição legal de cegueira, e a perda de visão de um olho não se enquadra nos dizeres do transcrito inciso III do 4º do Decreto 3.298/89.

(...)

Ainda sobre a questão controvertida, lembro que o art. 111 do Código Tributário Nacional expressamente impõe a interpretação literal sobre isenção.

Nesse contexto, a literal interpretação do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 não pode desprestigiar o conceito de cegueira estabelecido em legislação específica, atinente aos deficientes físicos (Lei nº 7.853/89 e Decreto 3.298/89, citados), já que a formação desse conceito não convive com a atecnia.

(...)

Por fim, observo que não há prova cabal nestes autos acerca do enquadramento da situação da impetrante na dicção do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADO : EUCLIDES SANTO DO CARMO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.000748-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu as alegações da exequente e manteve a penhora *on line* anteriormente realizada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante, alega ter nomeado à penhora bem imóvel sobre o qual não recai qualquer ônus e que foi avaliado em valor superior ao do crédito tributário, circunstância hábil a impedir a decretação da penhora de seus bens e ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a petição inicial da execução fiscal de origem, bem assim a decisão que determinou a realização da penhora *on line*.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

*"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.*

*1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.*

*(...)*

*3. Nego provimento ao agravo regimental".*

*(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)*

*"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados".*

*(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)*

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.*

*II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.*

*III - Agravo legal improvido.*

*(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro

AGRAVADO : MONTEJO PAES E DOCES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.52958-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o

patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de

penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço constante de fl. 57.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LOURDES ROMAN CORNIATTE  
ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e outro  
CODINOME : LOURDES ROMAN CORNIATE  
AGRAVADO : AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro  
: JOSE CARLOS CORNIATTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.013950-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI e outro  
: MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI  
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.63.03.007751-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ARMANDO SALGADO  
ADVOGADO : JULIANA ORLANDIN e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.004462-0 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JACQUES BLASBALG (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006355-5 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 147/149 dos autos originários (fls. 18/20 destes autos), que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava a nulidade de lançamento efetuado pelo Fisco, relativamente ao IRPF dos anos de 2005 a 2007.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que recebeu notificação da Receita Federal para apresentar documentos e comprovantes referentes às declarações de ajuste anual de 2005 a 2007, determinação que não conseguiu atender em razão de problemas de saúde e de sua mãe, além do fato de que a documentação estava em poder de contador que não foi localizado; que embora tenha comunicado tais circunstâncias ao Fisco e solicitado o alargamento do exíguo prazo concedido, seu pedido não foi respondido, tendo sido novamente notificado, agora, para pagamento de diferenças de imposto de renda; que a cobrança é indevida, pois não foi oportunizada defesa administrativa; que não omitiu rendimentos de aluguéis, bem como possui todos os comprovantes de despesas médicas declaradas e que foram glosadas de maneira arbitrária.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu r. Juízo *a quo* *observo que o lançamento do imposto incidente sobre a renda é efetuado pelo próprio contribuinte e, portanto, sujeito à homologação posterior, tácita ou expressa no interregno de 5 anos, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

*Note-se que o próprio autor reconhece que foi notificado pessoalmente para apresentar documentos e comprovantes referentes as declarações de ajuste anual dos anos de 2005 a 2007, documentação que pretende ver analisada nesse juízo a quem é defeso substituir-se na atividade administrativa de verificação contábil de valores, guias e recibos, atribuição inerente ao Fisco que dispõe de quadro técnico especializado, estrutura e banco de dados adequados a essa tarefa.*

*A inicial não vem acompanhada sequer das cópias das declarações apresentadas e embora o estado de saúde de sua mãe, o autor não logrou demonstrar sua impossibilidade de atender o chamado do Fisco, obrigação que lhe cabe.*

*De outra parte, embora o perigo de dano irreparável seja insuficiente, por si só, para antecipação da tutela, não o identífico caracterizado, já que os possíveis danos apontados na inicial são conseqüências naturais da cobrança do crédito tributário.*

*Antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DR OETKER BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES OLIVEIRA MAURO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018563-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Sustenta encontrar-se a execução fiscal devidamente garantida em razão da realização de depósitos no âmbito da Ação de Conhecimento nº 2007.61.00.026404-7, em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No tocante à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, aduz ser tal medida decorrência lógica do oferecimento desse incidente, porquanto prevista de forma implícita nos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013770-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 96.00.00023-4 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

1. Oficie-se o r. Juízo de origem, nos termos do disposto no art. 527, IV do CPC, para que preste informações, noticiando se existem eventuais execuções fiscais apensadas ao processo originário, bem como qual seria o montante dos débitos tributários cobrados.

2. Após, tornem os autos conclusos, **com urgência**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026508-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinou o "recolhimento da COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 70/91 até a entrada em vigor da MP nº 135 e legislação posterior, devendo à parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelham o novo valor devido pela excipiente, para fins de prosseguimento da execução" - fls. 108/109. Alega, em síntese, a constitucionalidade dos valores exigidos no título executivo extrajudicial.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

**DECIDO.**

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravada, em sua exceção de pré-executividade, a extinção da exigibilidade do crédito tributário pela prescrição; a impossibilidade de exigência do tributo e isenção. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, reforça a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FABIO LOPES BUZUTTO

ADVOGADO : JAIRO NUNES DA MOTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005993-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA -ME

ADVOGADO : DEVANEI SIMAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.15.000536-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar à Ré que se abstenha de incluir o nome da Autora, até o julgamento final desta ação, em cadastros de inadimplentes (CADIN), em razão dos débitos em discussão ou, se já o fez, que providencie a exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem, contudo, impedir o ajuizamento de eventual ação de execução fiscal.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FERNANDES E BRASIOLI S/C LTDA e outro

: ROSELI FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.029898-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, a fim de que fossem fornecidos os atos constitutivos da empresa executada. Aduz a agravante ter o Oficial do Registro condicionado a remessa dos atos constitutivos da empresa executada ao pagamento de certidões e de despesas postais.

Sustenta ser a Fazenda Nacional exonerada de adiantar despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com verbas decorrentes da sucumbência, nos termos dos artigos 27 e 1212 do CPC e 39 da Lei n.º 6.830/80.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso em análise, verificou-se a juntada aos autos de ofício expedido pelo Oficial de Registro (fl. 73) comunicando ser a extração da certidão solicitada condicionada ao recolhimento das custas e emolumentos.

A respeito do assunto devem ser destacados o inciso XXV do artigo 22 e o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos."

"Art.236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Nesse diapasão, reconhece-se que o Decreto-lei 1.533/77 foi recepcionado pela atual Constituição da República, o qual preceitua no seu artigo 2º:

*"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros e Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas".*

Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se, pois, na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

A respeito dos serviços notariais e de registro, afirmou o E. Ministro Moreira Alves no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 5-2/DF que:

*"No caso, se fosse uma concessão, haveria realmente o problema da tarifa. Mas não é concessão, é, sim, delegação. Por outro lado, o art.236 determina que cabe à lei federal fixar as normas gerais sobre os emolumentos e, conseqüentemente, pode ela estabelecer quais sejam os atos isentos de emolumentos, sendo certo que o artigo 5o, LXXVII, da Constituição estabelece uma proibição, mas dele não se pode extrair que o que não está proibido nessa norma esteja também proibido" (grifo nosso).*

Afasta-se, assim, o entendimento de que lei federal não poderia prever isenção em relação aos emolumentos devidos em serviços notariais e de registro.

No mesmo sentido posicionou-se o E. TRF da 4ª Região, afirmando ser "oportuno verificar que aos Estados e, mais especificamente, ao Poder Judiciário Estadual, a Lei nº 8.935/94, incumbiu a mera fiscalização do exercício das atividades notariais e de registros públicos, assim sendo, não pode ser negado, à União, o poder de isentar a si própria e às suas Autarquias do pagamento de emolumentos" - AG 2001.04.01.070785-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, v.u., DJ 18/09/2002.

Assim sendo, mostra-se a expedição de ofício ao Oficial de Registro necessária ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : START PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.025886-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, não estar presente causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, a executada alega ser o crédito executado objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 18186.012179/2008-48. O Juízo da causa, frente à alegação da executada em exceção de pré-executividade, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, a oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a executada não demonstrou que se encontrava albergada por hipótese legal de suspensão,

tendo a MM. Juíza "a quo" reconhecido apenas que a agravada "veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco" (fls.400).

Nesse sentido, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA

ADVOGADO : EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003950-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Requer a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por seu turno, a jurisprudência admite a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que seja comprovada nos autos a alegada insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA.*

*Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."*

*(STF, Pleno, Rel 1905 ED-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/08/2002, v.u., DJ 20/09/2002, p.088, ement. vol. 02083-02, p. 0274 )*

No caso presente, a despeito de ser a agravante uma associação, sem fins econômicos, não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Dessarte, providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como do valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Na mesma oportunidade, regularize a agravante o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 02.00.00024-6 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão a seguinte decisão proferida em execução fiscal: "Em face aos argumentos da Fazenda, que acolho, indefiro o requerimento de fls...".

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante, alega, em suma, ser indevido o bloqueio de suas contas através do sistema BACEN JUD.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos integrantes do feito de origem que comprovassem as razões de sua insurgência, em especial os argumentos expendidos pela exequente que fundamentaram a decisão recorrida.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

*"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.*

*1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.*

*(...)*

*3. Nego provimento ao agravo regimental".*

*(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)*

*"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados".*

*(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)*

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.*

*II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.*

*III - Agravo legal improvido.*

*(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014040-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA CASSINI

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.000752-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 37 dos autos originários (fls. 49 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, a guia de retirada judicial nº 628/2007 (fls. 40), comprova que o agravante possui, de fato, capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do disposto no art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SOROCABA UNISO  
ADVOGADO : ANDRESSA SAYURI FLEURY  
AGRAVADO : KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.10.001998-9 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014212-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PUB ROUPAS INTIMAS LTDA  
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.35425-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : GILVAN LEITE DA SILVA

PACIENTE : JOSE LEITE DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 00.00.00415-8 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a data da decisão que decretou a prisão do paciente José Leite da Silva, a data da impetração do habeas corpus e a data da redistribuição da ação para este E. Tribunal, officie-se o Juízo de origem, com urgência, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente acerca da informação sobre o cumprimento do depósito judicial - fls. 104, 128/131 e 133 dos autos originais - execução fiscal nº 4158/2000.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ECOPAM ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : NEWTON CANDIDO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.020526-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HENPRAV TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004148-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FAMTEC CONSTRUCOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.014360-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de encaminhamento de ofício ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, para o fim de desobrigar a UNIÃO do pagamento das despesas com obtenção de certidões e documentos afins, visando à instrução das ações de execuções fiscais.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 56, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 47.

Sendo assim, a petição de fls. 49/54 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 47), cuja intimação se deu em 20.06.08 (fl. 48), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.*

*O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".*

*(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).*

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 715/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.014968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.05.01567-7 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A r. sentença (fls. 250/255) julgou extinta a execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

Inconformada, apela a exequente, alegando, em síntese, ser devida a aplicação de juros e correção monetária entre a data da apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 17/09/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

*I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.*

*II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.*

*III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.*

*IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.*

*V - Precedentes deste STJ.*

*VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.*

*VII - Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)*

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.***

***Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento***

*(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)*

***PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.***

*1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)*

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2002.03.00.024949-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 01/07/2002, e pago (R\$ 24.525,60) em 05/12/2003 (fls. 166), no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda. Nesse sentido é o excerto que trato à colação:

***PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.***

*1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).*

*2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".*

*3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".*

*5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.*

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - *negritei*)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do Precatário n.º 2002.03.00024949-5, foi efetuada nos moldes legais.

Portanto, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL N.º 92.03.053556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA e outros

: ANTONIO AGUIAR

: ANTONIO APARECIDO JACINTHO  
: ANTONIO EMILIO RODRIGUES  
: MANOEL GOMES

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00005-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Os requerentes intentaram ação cautelar inominada incidental, objetivando o pagamento imediato dos valores devidos por força da sentença prolatada nos autos nº 475/91.

A r. sentença (fls. 49/52), julgou os autores carecedores da ação, revogando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condenou os autores ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em Cr\$ 70.000,00.

Inconformados, apelam os requerentes, alegando, em síntese, que em vista da natureza alimentar dos benefícios e da sua faixa etária, estariam configurados tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris* necessários a justificar a cautela requerida.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 18/09/1992.

A fls. 86, foi determinado o apensamento destes aos autos principais.

Em 15/08/2005 o feito foi redistribuído a este Gabinete.

Em face da notícia do óbito dos requerentes, foi determinada a habilitação dos sucessores (fls. 105), sobrevivendo a baixa do processo ao Juízo de origem, para processamento da habilitação (fls. 111).

Sucedeu habilitação, nos autos principais, apenas dos herdeiros de Antonio Emilio Rodrigues e de Manoel Gomes, prosseguindo-se o feito unicamente em relação a eles.

Em 10/02/2009, os autos retornaram conclusos a este Gabinete

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, hoje não resta a menor dúvida de que não se cogita de liquidação imediata dos débitos previdenciários.

É que, ainda que se cuide de verba de caráter alimentar, ao apreciar a ADIN/ 675-4 o Plenário da Suprema Corte, em 08.06.1994, por MAIORIA de votos, REFERENDOU o despacho de 23.01.92, do Ministro Octavio Gallotti que, no exercício da Presidência, suspendera cautelarmente, a vigência das expressões "***cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença***" e "***exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada***", contidas, respectivamente, no "caput" do art. 130 e no seu parágrafo único, da Lei 8.213/91, de 24/07/91 (Plenário, 06/10/1994 - Acórdão, DJ 20/06/1997).

De outro lado, mesmo em caso de débito em valor inferior ao previsto no art. 128, firmou-se a jurisprudência no mesmo sentido.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO JUDICIAL DE VALOR REDUZIDO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.**

*O Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 28.05.97, no julgamento da ADI 1.252, Relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", inserida no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24.07.91.*

*Orientação aplicável ao caso dos autos por força da norma do art. 101 do RI/STF.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.*

Além do que, faz-se necessário esclarecer que os autos principais ainda não transitaram em julgado.

Nestes termos, cumpre observar que não se admite, antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, a expedição de precatório.

A questão relativa ao pagamento de precatório, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, está superada, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 30/2000.

Desta foram, incabível a providência jurisdicional invocada.

Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.034997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS MATEUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
No. ORIG. : 91.00.00035-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

A r. sentença (fls. 244) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar certo o montante de R\$ 154,25, descrito a fls. 237, atualizado até setembro/2008, como devido pela parte ré à parte autora. A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a execução deve ser extinta, a teor do art. 794, I, do CPC, eis que o precatório foi pago no prazo legal e devidamente atualizado.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/01/2009.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em sede de liquidação do julgado, os autores apresentaram cálculos de liquidação, no valor de R\$ 11.656,51, para junho/97 (fls. 88/90).

Esse valor foi requisitado através do precatório nº 97.03.077194-7, distribuído nesta E. Corte em 26.11.1997 e pago em 09/12/1999, no prazo legal.

Levantados os valores, o exequente trouxe conta das diferenças que entendia devidas, a título de juros de mora da data da conta até a data do depósito, bem como de correção monetária.

A cobrança complementar restou indeferida pela decisão de fls. 161, a qual restou agravada.

Mencionado agravo de instrumento (2002.03.00.010911-9) foi provido pelo STF para excluir os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial (fls. 136-apenso).

A par da decisão proferida em sede de instrumento, o autor trouxe nova conta de liquidação, no valor de R\$ 5.243,39, pleiteando **juros de mora entre a data da conta (20/06/97) e a data da expedição do precatório (25/09/97)**, com atualização monetária pelos índices da Tabela Previdenciária (fls. 178/179).

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 190, apurando o saldo remanescente de R\$ 1.110,69.

Sobreveio prolação da sentença de fls. 197/198, que julgou improcedentes os embargos para declarar certos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no montante de R\$ 1.110,69, descrito a fls. 190, atualizado até fevereiro/07.

Sucedeu a interposição de apelo, que ensejou a decisão monocrática de fls. 213/217, a qual entendeu prejudicada a questão da incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.010911-9, bem como esclareceu que a correção monetária do valor deprecado é feita pela UFIR/IPCA-E.

Mencionado *decisum* teve o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação complementar, computando-se os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (20/06/2007) e a data da expedição do precatório (25/09/97), a teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.010911-9, com atualização monetária pelos índices da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional".

Baixados os autos ao juízo de origem, vieram os cálculos de liquidação complementar elaborados pelo autor, apurando o total de R\$ 174,22, para 12/99.

Intimado a manifestar-se, o INSS impugnou a conta (fls. 227/234).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que os devolveu com os cálculos de fls. 236/237, apurando a quantia de R\$ 154,25, para 12/99.

Sobreveio a sentença de fls. 244, acolhendo os cálculos da Contadoria, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que não é possível a coexistência de duas sentenças proferidas para julgar uma mesma ação de embargos à execução, porquanto já havia sido efetivada, de forma satisfatória, a prestação jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC.

Assim, caberia ao magistrado *a quo* proferir decisão interlocutória para acolher os cálculos da contadoria, jamais proferir nova sentença em sede de execução.

Dessa forma, em face do princípio da fungibilidade recursal, o presente recurso de apelação será recebido como agravo de instrumento.

No que diz respeito ao mérito do recurso, cumpre observar que, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.010911-9, e nos termos do *decisum* de fls. 213/217, a questão da incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório já foi julgada, restando prejudicada.

Também já foi decidido que a atualização do valor deprecado é feita pela UFIR/IPCA-E.

Ou seja, as questões aventadas neste agravo já foram apreciadas por decisões transitadas em julgado, tratando-se, portanto, de matérias preclusas.

Confira-se jurisprudência em matéria análoga:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

*I. A questão referente a eventual prescrição do direito à cobrança do presente crédito fiscal está preclusa, uma vez que, pelo que dos autos consta, a matéria já foi levantada e rejeitada pelo Magistrado nos autos do executivo fiscal.*  
(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368825; Processo: 200803990536047; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 19/02/2009; Documento: TRF300217173DJF3; DATA:03/03/2009; PÁGINA: 258; Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)

Portanto, o recurso não merece prosperar.

Pelas razões expostas, recebo o recurso de apelação como agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.035451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ENEYDE DO ROSARIO DA CUNHA e outros

: CLAUDIO APARECIDO DA CUNHA

: MARLI APARECIDA DA CUNHA SANTOS

: LUCIANO APARECIDO DA CUNHA

: CIRLENE PAPARECIDA DA CUNHA

: DONIZETI PARECIDO DA CUNHA

: VAGNER APARECIDO DA CUNHA

ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR

SUCEDIDO : DOMINGOS BETHOLDO DA CUNHA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00038-1 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 341), julgou extinta a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.

Inconformados, apelam os exequentes habilitados, alegando, em síntese, que a execução deve prosseguir, posto que a conta homologada, a qual deu ensejo aos precatórios pagos a fls. 250/255, apurou diferenças até o mês de julho/92. No entanto, como o segurado faleceu em 03/02/98, restam diferenças a partir de agosto/92 até 02/02/1998.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 27/05/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 92/95) determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício do falecido autor, bem como o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e aplicação da Súmula 71 do TFR, no tocante a qualquer período anterior à sua vigência. Juros contados, em relação às parcelas vencidas até a citação, sobre o total acumulado, quanto às vencidas após, sobre o valor de cada uma, mês a mês. Despesas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento sobre a condenação. Transitado em julgado o *decisum*, o autor trouxe aos autos conta de liquidação (fls. 106/111), homologada a fls. 126-verso, apurando diferenças até julho/92, no valor de Cr\$ 5.115.179,15.

O v. acórdão de fls. 146/148 negou provimento ao apelo do INSS, mantendo a conta homologada.

Sobreveio a notícia do falecimento do autor e a habilitação dos herdeiros (fls. 196).

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com a atualização dos cálculos homologados (fls. 198), no valor de R\$ 7.874,20, para 10/2003.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (fls. 208).

Sucedeu a alegação de erro material na conta homologada, a qual deixou de ser apreciada pelo magistrado *a quo* (fls. 249), motivando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (vide apenso).

Os precatórios foram pagos (fls. 250/255) e os valores devidamente levantados (fls. 339/340), ensejando a prolação da sentença de extinção da execução, motivo do apelo, ora apreciado.

O título exequendo determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do falecido autor, bem como o pagamento das diferenças daí advindas.

Os herdeiros habilitados pretendem o prosseguimento da execução, com o pagamento de diferenças a partir de agosto/92 até 02/02/1998.

A Súmula 260 do extinto TFR assim determinava: "No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

Cumpra-se observar que os **reflexos da Súmula 260** do TFR **limitaram-se a abril de 1989**, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a serem expressos em número de salários mínimos.

Em outras palavras, por mais que insistam os exequentes em contrário, **de abril de 1989 em diante**, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81.**

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até março/89, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443202; Processo: 200200776004; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/11/2002; Documento: STJ000174159; Fonte: DJ; DATA:09/12/2002; PG:00376; relator: JORGE SCARTEZZINI)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO E. TFR. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

1. O título executivo transitado em julgado determina a revisão do benefício do autor pela aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

2. Em sede de execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual se busca apenas o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.

3. O cálculo acolhido pela sentença recorrida apresenta excesso de execução, porque estende a apuração das diferenças para período posterior a março de 1989, quando entrou em vigor o critério de reajuste pela equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499828; Processo: 199903990551756; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 23/09/2008; Documento: TRF300193911; Fonte: DJF3; DATA:22/10/2008; Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES)

Dessa forma, a sentença de extinção da execução merece ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo dos exequentes, com fundamento no art. 557 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.027776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.09.02046-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 370/372) julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Inconformado, apela o exequente, pleiteando, em síntese, o recebimento dos juros de mora devidos entre a data da elaboração da conta (julho de 2003) e a data da expedição do Ofício Precatório (maio de 2007).

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/11/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

*I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.*

*II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.*

*III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.*

*IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.*

*V - Precedentes deste STJ.*

*VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.*

*VII - Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)*

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

**Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento**

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

**PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 20070051100 foi protocolado neste E. Tribunal Regional Federal em 14/05/2007, e pago (R\$ 36.202,84) em 16/01/2008 (fls. 356), no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.035926-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO VENANCIO e outros

: JOAO MARTINS GOMES

: JOAO LEITE GOMES

: MARIO GIANFAGNA

: JOSE DA SILVA

: DOUGLAS CHACON

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.02284-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 407/408), extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando, em síntese, que os pagamentos foram efetuados a menor, por incompleta a correção monetária, eis que os valores deprecados deveriam ter sido atualizado pelo IGP-DI, e não pela variação do IPCA-E.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/01/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à atualização monetária do valor deprecado, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.**

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
  2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
  3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.
  4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
  5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.
  6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
  7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.
  8. Agravo regimental parcialmente provido.  
(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).
- No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.
- Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.
3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.  
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalto que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07, de 02.07.2007, só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que os valores depositados a fls. 299 (R\$ 7.897,20); fls. 324 (R\$ 182.096,71); fls. 377 (916,79) e fls. 379 (R\$ 9.167,91) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

Assim, o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo dos autores, com fundamento no art. 557 do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.058985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JULIO GONCALVES PINHEIRO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.02.05677-5 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 351/353) julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, ser devida a aplicação de juros de mora entre a data da apresentação da conta de liquidação (outubro/2002) e a inscrição do precatório no orçamento (junho/2006).

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 12/08/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

*I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.*

*II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.*

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

**Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento**

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

**PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2006.03.00.064376-2 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 03/07/2006, e pago (R\$ 64.440,19) em março/2007 (Fls. 321/322), no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

Portanto, a sentença de extinção merece ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.061542-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : MARIA JOSE DE MELLO TREVISANI e outros  
: TOMIJI KUMAKURA  
: PAULO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00083-0 1 V<sub>r</sub> BATATAIS/SP

#### DECISÃO

A r. sentença (fls. 267) julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Inconformados, apelam os exequentes, pleiteando, em síntese, o recebimento dos juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório. Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/05/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

*I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.*

*II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.*

*III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.*

*IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.*

*V - Precedentes deste STJ.*

*VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.*

*VII - Agravo regimental improvido.*

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

**Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.**

**Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento**

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

**PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPVs nº 2004.03.00.025570-4 e 2004.03.00.025569-8 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 31/05/2004 e pagas (R\$ 1.233,25 e R\$ 4.396,66, respectivamente) em 28/06/2004 (fls. 206/207 e 209/210), no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

O precatório nº 2004.03.00.070874-7 foi distribuído nesta E. Corte em 14/12/2004 e pago (R\$ 21.896,68) em 31/01/2006 (fls. 240), no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058363-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ GABANELLA

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro

No. ORIG. : 96.00.00095-4 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição, com a adoção do IPC/IBGE e sem a aplicação de redutores, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de prescrição quinquenal das parcelas e de inépcia da inicial e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "efetuar revisão do benefício do autor, corrigindo os trinta e seis salários

de contribuição, mês a mês, pelo índice oficial de inflação, sem impor qualquer limitação; 2) adequar o valor do benefício ao mesmo número de salários mínimos obtidas na data de sua concessão, mantendo-se a equivalência na forma do artigo 58 do ADCT-CF, e artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91; 3) pagar as diferenças do valor do benefício corrigido em relação ao anterior, com correção monetária (súmula 71 do TFR e Lei nº 6.899/81), mais juros de 6% ao ano, incidentes da data da citação, nos termos do artigo 1.536 do Código Civil; 4) no cálculo da renda mensal inicial corrigida e das diferenças, serão adotados os índices oficiais de correção, bem como os que foram expurgados e reiteradamente admitidos pela jurisprudência (42,72% em janeiro de 1989; 84,32% em março; 44,80% em abril, e 7,87% em maio de 1990)" (fls. 67). Condenou o Instituto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 13/2/92 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 19/9/96.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.023165-0/SP

APELANTE : JOAO DANIEL MIGLIORINI e outros

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

: JOAO ALVES FERREIRA

: JOAO PINTO DE ALMEIDA

: JOSE ALVES PINTO

: JOSE ANTONIO BARNABE RUIZ

: JOSE FUZARO

: JOSE NUNES DA SILVA

: JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO

: IVAIR ROSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.57559-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos aos autores (fls. 59) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

**V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

**- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VICENTE SALVADOR CIMINO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00045-9 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, a aplicação "*do índice de reajustamento integral de 75,284% aos 01/94*" (fls. 4), bem como a concessão do aumento de 8,04% em setembro de 1994.

Foram deferidos à parte autora (fls. 8) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.  
Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.  
Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.  
É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 15/10/93 (fls. 6), ajuizou a presente demanda em 11/6/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que *"tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".*

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.**

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.**

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.**

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No que tange ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.**

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de *reajuste* a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IRINEU ALABARCE DE PAIVA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00191-1 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "*aplicando sobre o mesmo para reajustamento, sempre a variação acumulada do INPC, conforme demonstrado na tabela, ou mesmo o IPC, recuperando o poder aquisitivo e o valor real do mesmo*" (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, argüindo cerceamento de defesa e pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 31/10/91 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 9/10/98.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

*In casu*, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de

direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

*"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I e II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **INPC** ou o **IPC** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

(*STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.071524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MATHILDE DA COSTA LOURENCO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00063-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 61/63), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/8/98), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/10/52, cuja separação consensual se deu em 19/9/96, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 7), das certidões da Delegacia Regional Tributária de Araraquara/SP, emitidas em 8/11/95, informando que o cônjuge da demandante esteve inscrito como produtor rural nos períodos de 21/12/77 a 16/7/85, 24/5/85 a 30/6/88 e 8/2/91 a 3/1/94 (fls. 7/10, apenso), das certidões do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Monte Alto/SP, informando que em 8/4/83, o cônjuge da requerente tornou-se co-proprietário de um imóvel rural de 14,11 alqueires ou 34,14,62 hectares e em 13/10/86 de uma propriedade de 45,98,00 hectares, esta denominada "Sítio São Benedito" (fls. 11/16, apenso), das guias de recolhimento de ITR dos exercícios de 1990 a 1992, referentes ao "Sítio São Benedito", classificando-o como "Latifúndio p/ exploração", enquadramento sindical "Empreg. Rural II-B" e presença de assalariados (fls. 17 e 28/29, apenso), e das notas fiscais de produtor dos anos de 1986 e 1990, todas do "Sítio São Francisco", em nome de seu genro, referentes à comercialização de 234 caixas de limão ao preço de Cr\$18.252,00, 50 novilhas ao preço de Cr\$ 150.000,00 e 20 bezerras ao preço de NCz\$220.000,00 (fls. 30/31, apenso).

Cumprido registrar que a declaração de terceiros (fls. 19, apenso) - datada de 11/7/94 - afirmando que a autora e seu marido sempre trabalharam no campo, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Outrossim, em entrevista realizada perante o órgão previdenciário, conforme procedimento administrativo apensado aos autos, verifiquei que a demandante declarou: *"Disse que trabalha na roça desde menina, que trabalhou muito que até hoje ainda vai para o sítio trabalhar na horta, que mantém para o próprio gasto, que não comercializa os produtos, pois a produção é pequena, que vai diariamente à horta, que fica no sítio de sua propriedade, perto da cidade, ao lado esquerdo do Rio Turvo, que só ela trabalha na horta, que seu marido não é aposentado, trabalha na lavoura, que sempre ele arrendou terras de terceiros onde plantava cereais, que ele tinha um sítio maior que vendeu faz três anos, porque teve dificuldades financeiras, mas continuou em atividade como agricultor, que ele só empregava bóias-frias*

*nas épocas de colheita, que faz um mês seu marido abandonou o lar, que seu marido foi ou teve açougue por duas vezes, que seu filho tomava conta do açougue, que seu marido recolhia INSS como dono de açougue e também o funrural pois era agricultor, que no sítio tem uma: casa, onde mora o único dos filhos varão, que ele trabalha na cidade, que não tem empregados e nem caseiros no sítio, seu filho não plantava no sítio, apenas ali mora para não pagar aluguel, que seu marido sempre exerceu atividade paralela a de lavoura, tais como açougue e compra e venda de gado bovino" (fls. 22, apenso, grifos meus).*

Ademais, observei que as extensões das propriedades, descritas nas certidões de matrícula dos imóveis acostadas a fls. 13/16 (apenso), a classificação do "Sítio São Benedito" como "Latifúndio p/ exploração", enquadramento sindical "Empreg. Rural II-B" e a presença de assalariados, conforme guias de recolhimento de I.T.R. de fls. 17, 28/29 (apenso), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.**

**3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.**

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no tempo exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da testemunhas arroladas (fls. 39/40) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*a testemunha Ivo Gonçalves disse que a autora trabalhava na pequena propriedade rural que era sua e de seu marido, sem qualquer referência ao período em que a autora efetivamente trabalhou (fls. 39). A testemunha Aldo Maziero disse que a autora trabalhou no sítio São Lourenço, não sabendo dizer por quanto tempo e nem quando parou de trabalhar lá, acreditando que atualmente a autora cuida de sua casa sem trabalhar fora (fls. 40)*" (fls. 51).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

*exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.112791-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS CARDOSO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 98.00.00181-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, devendo a autarquia "*considerar íntegros e a corrigir os trinta e seis últimos salários-de-contribuição recepcionados do A., conforme os constantes de seus "hollerits" anexos, portanto, sem adoção do "teto" e, encontrando, assim, de sua média aritmética simples, o salário de benefício e adotado o correspondente coeficiente fixe nova r.m.i. correlata ou substituta destes ou do rendimento de seu trabalho, preservando-se, assim, na manutenção de seu valor real ou escritural*" (fls. 14/15), bem como a "*determinar ao réu, no acatamento da condenação encimada, proceder à correção emitindo nova Carta de Concessão do Benefício, em substituição da encartada nos autos*" (fls. 15).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à "*revisão da renda mensal inicial (RMI), calculando-se o valor do salário-de-benefício do segurado de acordo com a média aritmética simples de todos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observando-se, nos salários-de-contribuição, a atualização monetária de acordo com a variação da ORTN/OTN*" (fls. 78). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 7/8/91 (fls. 19), ajuizou a presente demanda em 9/10/98.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a

conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, observo que a aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos salários-de-contribuição (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica - emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça -, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. *BENEFÍCIO*. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os *benefícios* com data de início *posterior* à atual *Constituição* Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando *benefícios* previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação *posterior*. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032440-9/SP

APELANTE : LAUDEVINA RUFINO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00075-4 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, "sendo que no período de 03/91 à 08/91 sejam calculadas pela variação de 147,06%, com reflexos nas parcelas anteriores" (fls. 7).

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que "o reexame desta questão tornou-se impossível, sob pena de desrespeitar-se coisa julgada" (fls. 64).

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, ajuizou a presente ação pretendendo o recálculo da renda mensal inicial, "sendo que no período de 03/91 à 08/91 sejam calculadas pela variação de 147,06%, com reflexos nas parcelas anteriores" (fls. 7).

A fls. 62/64, a MMª Juíza *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"Visa a autora o reconhecimento da atualização das 36 últimas contribuições (ou seja, a partir de março de 91) pela variação de 147,06%, em detrimento da variação de 79,96%, que efetivamente ocorreu.

Ocorre que, em face de decisão proferida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal já ficou reconhecido a todos os segurados da Previdência Social o direito ao reajuste de seus proventos no percentual de 147,06%, relativo ao mês de setembro de 1991.

Oportuno salientar que a coisa julgada na ação civil pública possui eficácia erga omnes, ou seja, em relação a todos (...). Assim sendo, ausentes as condições da ação, de rigor a sua extinção sem julgamento de mérito" (fls. 63/64).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pela MMª Juíza *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque a demandante, na inicial, não está pleiteando a aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-benefício de sua aposentadoria, mas, conforme já foi dito, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%), questões estas que não foram abordadas na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

#### PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
  2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
  3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
  4. Recurso especial provido.
- (REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

#### PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido. (REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

**III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.**

**IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.**

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. **Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.**

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade com vigência a partir de 28/4/92 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 16/8/99, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição nos termos do art. 146 da Lei n.º 8.213/91 e art. 19 da Lei n.º 8.222/91 (147,06%). *In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre reajustes dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

**2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).**

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, anulo a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, nego seguimento à apelação, tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033496-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CIRINEU TAZINAFO  
ADVOGADO : VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
No. ORIG. : 98.00.00038-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial *"segundo aplicação correta dos índices legais e respectivo enquadramento na faixa de salários-de-contribuição; a pagar as diferenças apuradas, considerando a consequente aplicação dos índices legais, desde o primeiro reajuste operado no benefício, a fim de manter a paridade de 37,53% (percentual das contribuições vertidas) em relação ao teto de contribuição"* (fls. 7/8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a *"manter a renda mensal do benefício do autor a razão de 37,53% do valor do teto de contribuição"* (fls. 82). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das diferenças devidamente corrigidas.

Inconformado, apelou o Instituto, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 26/2/93 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 22/6/98.

*In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

*"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretendendo tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)*

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.**

1. *A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.*

2. *Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)*

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.**

- *A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.*

- *Precedentes.*

- *Embargos acolhidos."*

*(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OLIVIO LONGO e outros

: ONELIA PUCCI

: ORCILIA BARBOSA FONSECA

: ORLANDO MARIANO PINTO

: ORLANDO MILANEZ

: ORLANDO PIRES BARBOSA

: ORLANDO PREZOTTO

: ORLANDO ROZANTE

: ORLINDO SAVI

: ORMINDA TEIXEIRA BRAGANTE

: ORIVALDO DE SOUZA

: ORIVALDO DO CARMO

: OROZIMBO BENEDICTO PEREIRA

: OSCAR DE MOURA DRESLER

: OSCAR GRIGOLETTO

: OSVALDO KORCH

: OSWALDO MARIANO DE CARVALHO

: OSWALDO OTTO HASS

: OTAVIO COSTA

: OTAVIANO FRANCISCON

ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00175-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivavam o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, com a atualização de todos os salários de contribuição, pela variação das ORTN/OTN, aplicando-se os critérios do artigo 58 do ADCT, além de incluir o percentual de 147,06% (a partir de setembro de 1991), com o pagamento das diferenças remanescentes em virtude da mudança da política econômica - Lei n.º 8.700/93, para o quadrimestre setembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela não aplicação dos índices integrais de correção, mas sim dos índices expurgados em dez pontos percentuais, mensalmente; tendo em vista o Plano que criou a URV (Lei n.º 8.880/94), além da aplicação do percentual de 8,04% concedido pela Portaria GM/MPS n.º 1.436/94 e dos índices de 70,28% (janeiro de 1989); 84,32%, 44,80% e 7,87% referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e o percentual de 21,05% referente a janeiro de 1991.

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores apelaram, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pugnam pela procedência do pedido de reajuste dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Os autores postularam a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, bem como a adoção de critérios de reajustamento que preservassem o seu valor real.

Os pedidos foram julgados totalmente improcedentes.

Nas razões de apelação, os autores pugnam pela reforma da sentença no tocante aos critérios de reajuste, não tecendo considerações sobre o pedido de recálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios.

Desse modo, a análise do recurso está adstrita aos limites da insurgência.

Nesse sentido, é a lição dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"O recurso interposto devolve ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada. O tribunal só pode julgar o que estiver contido nas razões de recurso, nos limites do pedido de nova decisão (tantum devolutum quantum appellatum)."* (in *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo, editora RT, 2007, p. 814*)

A preliminar de nulidade de sentença não merece acolhimento, visto que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, com análise das alegações das partes e exposição das razões de convencimento do juízo, estando de acordo com a pretensão posta em julgamento.

No mérito, reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*

*(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).*

*"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.*

- **Somente** os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição**, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, **temporalmente delimitada**, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. **Precedentes.**

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram **posteriormente** ao momento de sua vigência **subverte** a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já **existentes** à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social **após** a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (**interpositio legislatoris**). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidi a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)  
- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

*"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).*

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.*

...

*- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).*

*"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.*

*- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.*

*- Precedentes.*

*(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."*

*"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

*- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.*

*- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.*

*- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."*

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

*- Omissis.*

*- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.*

*- Omissis."*

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

*- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

*- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as

prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cujus*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.02.001839-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDO MARIN ROCHA  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 30/10/2000 (fls. 41v).

Após instruído o feito, a fls. 107/108, o INSS manifestou-se no sentido de que não há como se negar a procedência do pedido, até por uma questão de lealdade processual. Pugna pela fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo.

A r. sentença de fls. 116/120 (proferida em 23/01/2006), julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos incisos I e II, do art. 269, do CPC, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 31/07/1997, data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente desde seus vencimentos, conforme o Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidem a partir da citação, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 e a partir de 11/01/2003, 1% ao mês. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo a fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial em juízo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 04/01/1939); termo da decisão da 1ª Turma de Julgamentos/MS do Conselho de Recursos da Previdência Social, indeferindo o pedido do autor, de 23/01/1998; resumo elaborado pelo INSS indicando tempo de contribuição de 8 (oito) anos e 5 (cinco) dias; de 24/01/2000; requerimento administrativo, de 31/07/1997; conclusão de perícia médica realizada pela Autarquia, atestando a data de início da doença em 1995 e a data de início da incapacidade em 20/07/1997; carta de indeferimento do pedido administrativo, por perda da qualidade de segurado; considerando que o autor contribuiu até 25/01/1989 e sua incapacidade ocorreu a partir de 20/07/1997; atestados médicos; CTPS com o seguinte registro: de 31/01/1981 a 25/01/1989, para Luiz C.S. Ramon, como ajudante geral.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 65/70 - 17/06/2002, complementada a fls. 95, com a presença do Assistente Técnico do INSS), constando que há cerca de 14 (quatorze) anos apresentou um derrame cerebral e foi tratado por neurologista. Algum tempo depois, teve problemas articulares (osteoartrite) e que é portador de diabetes tipo II.

Declara, o *expert*, que o requerente apresenta exame médico com seqüela de acidente vascular cerebral e alterações degenerativas ósseas (osteoartrite de coluna vertebral e extremidades). Em análise psíquica, o perito afirma que o autor apresentou comunicação prejudicada, percepção lenta, atenção espontânea e solicitada também lentas, memórias

qualitativa e quantitativa de nível baixo, com lacunas, nível de inteligência pobre, pensamento com conteúdo de forma e curso prejudicados, além de funções afetivas e volitivas diminuídas. Conclui pela incapacidade total e permanente, provavelmente desde a data da ocorrência do distúrbio cerebrovascular.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 21/01/1981 a 25/01/1989, o pedido administrativo foi realizado em 31/07/1997 e a demanda foi ajuizada em 15/09/2000. Entretanto, não perdeu sua qualidade de segurado, pois o perito judicial informa que sua incapacidade ocorreu na época em que sofreu o acidente vascular cerebral, cerca de 14 (quatorze) anos antes da perícia.

Assim, neste caso, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Observe-se ainda que, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado do autor, insurgindo-se apenas quanto ao termo inicial.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data do requerimento administrativo (31/07/1997) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (31/07/1997 - fls. 15), uma vez que a própria perícia médica do INSS reconheceu que já estava incapacitado naquela época (fls. 17).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dessa forma, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/07/1997 (data do requerimento administrativo), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004687-1/SP

APELANTE : ANNA MARIA GROppo QUILLES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A União Federal foi citada em 27/03/2001 (fls. 27 v.) e a Autarquia Federal em 30/03/2001 (fls. 28 v.).

Reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal foi excluída da lide em 19/02/2004 (fls. 83/84).

A sentença, de fls. 125/134, proferida em 29/08/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 18/08/2000, a autora com 69 anos (data de nascimento: 16/09/1930), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17.

A fls. 168, a Autarquia junta extrato do Sistema DATAPREV, indicando que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 437,88, - competência de dezembro de 2008, com DIB em 17/06/1992.

Veio o estudo social (fls. 112), datado em 29/09/2007, informando que a requerente vive com o marido, idoso, em casa cedida pelos filhos. A renda familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo no valor de R\$ 400,00 (1,05 salário mínimo). Observa que possuem um automóvel, ano 1972.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 78 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda de 1,05 salários mínimos ao mês.

Observo, ainda, que o casal possui veículo automotor e recebe ajuda dos filhos, não havendo notícia de que os descendentes estão em situação financeira frágil e não possuam condições financeiras de auxiliar os genitores.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE PAGIATO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00070-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a comprovação de período de labor rural.
- A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 85-89).
- Interposto o recurso de apelação, vieram os autos a este E. Tribunal. (fls. 98-118).
- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 135-136).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, *a priori*, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.
- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.
- A obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao exercício do labor rural, com a conseqüente concessão da respectiva aposentadoria, requer minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.
- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.
- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016315-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ

No. ORIG. : 93.00.00049-2 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 15/16, sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor executado, corrigidos a partir da data de protocolo desses.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a conta acolhida aplica indevidamente os juros de mora à base de 35,5% sobre o valor principal, sendo que o título exequendo determina a aplicação de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação. Aduz, ainda, que a verba honorária não respeitou o v. acórdão (o qual fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas).

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

*I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.*

*2 - Embargos acolhidos.*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.**

*I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.*

*II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".*

*III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.*

*IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.*

*V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.*

*VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.*

*(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).*

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

O título que ora se executa (fls. 43/44 e 63/67), diz respeito à condenação do INSS ao pagamento da correção monetária das parcelas em atraso (referentes ao período compreendido entre maio/92 e fevereiro/93), devidamente atualizadas e

com juros de mora a contar da citação. Honorários fixados em 15% sobre o valor do débito, excluídas as prestações vincendas.

No que concerne aos juros de mora, cumpre observar que essa questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.**

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

*In casu*, as prestações devidas são anteriores à citação, razão pela qual os juros devem incidir de forma englobada.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, cumpre observar que a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça preconiza que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos da honorária.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.**

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- *Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.*

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data:22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Conforme acima exposto, as parcelas devidas são anteriores à sentença, razão pela qual a verba honorária incide sobre o total da condenação.

Em suma, merece ser mantida a decisão ora recorrida.

Por essa razão, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023004-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI

No. ORIG. : 95.00.00106-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 16/17), julgou parcialmente procedente a liquidação da sentença para declarar líquida a condenação no valor de R\$ 24.075,90. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a sentença acolheu os cálculos por ele apresentados na inicial dos embargos, razão pela qual não há que se falar em condenação da Autarquia nos ônus da sucumbência.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 09 de abril de 2001.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Transitada em julgado a sentença que condenou o INSS a implantar aposentadoria por tempo de serviço a favor do autor, bem como a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 129/133 e 147/150), vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo exequente, no valor de R\$ 30.547,00, atualizados para março/2000 (fls. 169/178).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução, acompanhados de memória discriminada de cálculos, na importância de R\$ 24.075,90, atualizado para março/00.

A r. sentença de fls. 16/17, apesar de acolher a conta apresentada pela Autarquia, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, motivo do apelo, ora apreciado.

Ora, é evidente que, *in casu*, restou vencido o embargado, posto que acolhidos os cálculos apresentados pela Autarquia na inicial dos embargos.

Portanto, os ônus da sucumbência deveriam ter recaído sobre o exequente, a teor do art. 20, *caput*, do CPC.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, CAPUT, CPC.**

1. De acordo com o art. 20, *caput*, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...).

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 533714; Processo: 199903990915687; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 05/02/2009; Fonte: DJF3; DATA:30/03/2009; PÁGINA: 529; Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA)

No entanto, o autor está isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348).

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., eximindo-o dos ônus da sucumbência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026961-0/SP  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO MONTEIRO  
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
No. ORIG. : 92.00.00094-0 3 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

A r. sentença (fls. 26/28) julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a partir de dezembro/91 não cabe mais falar em equivalência salarial nos benefícios previdenciários, razão pela qual inexistem diferenças a favor do exequente.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 51/55), condenou a Autarquia a proceder à revisão do benefício do autor, para assegurar o recebimento no equivalente a 4,92 salários mínimos da data da concessão, a fim de que seja preservado o valor real e o poder aquisitivo (art. 201, § 2º da CF), bem como a pagar as diferenças que forem apuradas a partir de setembro/91, com juros de mora a contar da citação e correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela Lei 6.899/81, com utilização dos índices das TRs, compensando-se as diferenças eventualmente pagas pelo Instituto, inclusive as relativas aos 147%, incluindo-se as diferenças relativas ao abono anual a partir de setembro/91. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da efetiva condenação. O v. acórdão (fls. 69/76) entendeu que não se aplica a equivalência salarial prevista pelo art. 58 do ADCT após a regulamentação da Lei 8.213/91, bem como que a TR não se constitui em indexador legal de atualização de débitos previdenciários, devendo ser substituída pelo INPC. Por fim, o v. aresto determinou que a correção monetária das parcelas devidas deve incidir nos termos da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação, e, após, pelos critérios das Leis nº 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94.

Em sede de Recurso Especial (fls. 108/117) foi afastada a incidência da Súmula 71 do TFR na atualização do débito previdenciário.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor, apurando diferenças entre 01/92 e 12/98, no valor de R\$ 2.829,04, atualizados para maio/99.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando nada dever ao autor.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com a informação de fls. 20, ratificando a conta apresentada pelo exequente.

Sobreveio a sentença de improcedência dos embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria por velhice, teve DIB em 06.01.88 (fls. 25).

O título que se executa diz respeito unicamente à aplicação da equivalência salarial entre setembro/91 e dezembro/91, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Dessa forma, o cálculo apresentado pelo autor, que apura diferenças em período posterior à data de vigência do art. 58 do ADCT (entre 01/92 e 12/98), não merece prosperar.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.**

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 0030 - *negritei*)

Faz-se mister ressaltar que o demonstrativo de valores recebidos pelo segurado, juntado a fls. 126/128, revela que o art. 58 do ADCT (equivalência salarial) foi regulamentado aplicado ao benefício em tela até 12/1991.

De janeiro de 1992 em diante, a renda em manutenção do benefício foi reajustada nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Portanto, conclui-se que não subsistem diferenças a favor do exequente.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para extinguir a execução, nos termos do art. 795 do CPC.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042223-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBINO ANTONIO GERMANO e outros

: ANTONIO CARDOSO

: ELSON BUZINARI

: LUIZ ANTONELLI NETTO

: MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ

: MARIA MONTEIRO BREGIEIRA

: MARIA SANTA BRAGION PARDI

: NAIR AGOSTINI BONETTI

: ODILA BERNARDINO HYPPOLITO

: RUTH RODRIGUES RUIZ TOMAZIN

ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 96.11.03873-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT "*até a entrada em vigor da Lei nº 8213/91, quando, a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu art. 41, e modificações posteriores*" (fls. 88). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "*de acordo com os indexadores previstos no Provimento nº 24/97 da C.G.J.F. da 3ª Região, acrescidas de juros de 0,5% ao mês a partir da citação*" (fls. 88). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, cujas datas de início deram-se em 1º/10/85 (fls. 24), 13/6/85 (fls. 30), 30/11/84 (fls. 33), 30/3/83 (fls. 36), 1º/7/88/ (fls. 39), 20/10/87 (fls. 42), 4/4/85 (fls. 45), 12/3/84 (fls. 48), 14/7/88 (fls. 51) e 24/12/82 (fls. 54), tendo ajuizado a presente demanda em 18/12/96 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."*

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91. Observo que, *in casu*, o art. 58 do ADCT deverá incidir apenas até a data de entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua alteração.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

*"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.*

*1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.*

*2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)*

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.045799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ARACI MIQUELINO BROLO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.32951-8 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Araci Miquelino Brolo ajuizou ação em que objetiva o pagamento da correção monetária relativa ao benefício previdenciário a que tem direito, pois recebeu valores defasados e fora do prazo previsto no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91. Pugnou, ainda, pelo reajustamento do benefício, visando a manutenção da equivalência salarial. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação da correção monetária dos valores pagos em atraso.

A autora apelou, pugnando pelo acolhimento do pedido de reajuste do benefício previdenciário.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Quanto à correção monetária dos débitos em atraso, não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento"* (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

*"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."* (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/128, stj-rt 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.**

*Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.*

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

No mais, reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.º 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. **Função jurídica da norma de direito transitório.** Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). **RE** conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, **temporalmente delimitada**, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. **Precedentes.**

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram **posteriormente** ao momento de sua vigência **subverte** a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já **existentes** à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social **após** a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (**interpositio legislatoris**). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autora.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049491-5/SP

APELANTE : ADENIR ANTONIO ROSSIGNOLO

ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00057-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

A r. sentença de fls. 30/32 julgou procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução, excluídos os juros calculados a fls. 121 (R\$ 52,06), para que passem a incidir apenas a partir da data de fls. 123-verso (20/03/2001). Determinou que o vencido pague as custas do processo, se houver, além de verba honorária arbitrada em 10% do valor dos embargos, ou seja, R\$ 5,20, a ser compensada.

Inconformado, apela o exequente, pugnando pela reforma total do *decisum*.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/09/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O objeto da ação principal era a averbação de tempo de serviço trabalhado na zona rural.

O pedido foi julgado procedente, com a condenação da autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente (fls. 55/58 e 80/86).

Vieram os cálculos de liquidação da verba honorária (fls. 120/121), no valor de R\$ 290,81, sendo calculados da seguinte maneira: valor do débito atualizado: R\$ 238,75; acrescido de juros moratórios no valor de: R\$ 52,06; totalizando R\$ 290,81.

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a Autarquia embargou a execução, alegando, em síntese, não serem devidos juros exclusivamente sobre honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Os juros de mora são devidos apenas nos casos em que há comprovada mora de uma das partes, o que pressupõe o retardamento ou descumprimento de uma obrigação pecuniária. Possuem caráter indenizatório, visando a reparação do prejuízo resultante do não cumprimento da obrigação a termo.

Confira-se jurisprudência acerca da natureza dos juros de mora, em matéria análoga:

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXECUÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE**

*Os juros moratórios incidem no período mencionado, porém computados apenas sobre o valor principal da conta, mês a mês de forma decrescente, descabida a sua incidência sobre a verba honorária. Recurso improvido.*

*AI 676.306-00/7 - 12ª Câ. - Rel. JUIZ RIBEIRO DA SILVA - J. 15.3.2001 - negritei)*

Neste caso, não há que se falar em mora, mormente quando se trata de execução exclusiva dos honorários sem que tenha havido ajuste de vontades nesse sentido, apenas a condenação judicial.

Assim, não se pode falar em descumprimento de obrigação e, obviamente, em mora, que decorreria do atraso no seu cumprimento. Não havendo mora, restam indevidos os juros.

Ante o acima exposto, nego seguimento ao apelo do exequente, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA DE OLIVEIRA e outros

: JOAO NUNES

: FRANCISCO IZIDORO DA SILVA

: GERALDO CLARO DOS SANTOS

: JOSE CARLOS FELIPPE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

No. ORIG. : 96.00.15799-5 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A r. sentença (fls. 55/56) rejeitou os embargos à execução, fixando o valor da condenação em R\$ 6.929,99, para o mês de junho/99, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 43/52. Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, pela parte embargante.

Inconformado, apela o INSS, somente no que diz respeito ao autor Francisco Izidoro da Silva. Alega o recorrente, em síntese, que foi apurado para esse autor o valor de R\$ 3.678,20, considerando a DIB em 05.02.1976. No entanto, essa

DIB refere-se à aposentadoria acidentária, que foi precedida de auxílio acidente, com DIB em 05/75, na qual já foi aplicado o primeiro reajuste integral, nada lhe sendo devido.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 19/09/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O título que se executa (fls. 50/51 e 70/78) consiste na aplicação da Súmula 260 do TFR, com o pagamento das diferenças daí advindas, devidamente corrigidas.

Primeiramente cabe ressaltar que apesar da ação de conhecimento ter natureza acidentária, à época do julgamento da apelação (20/08/1991), o entendimento pretoriano era no sentido de que as ações revisionais, ainda que se cuidasse de benefício decorrente de acidente de trabalho, eram processadas na Justiça Federal.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO DECORRENTE DE SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL.**

1. *Compete à Justiça Comum dos Estados processar e julgar as causas em que for interessada a previdência social, se a comarca do domicílio dos segurados ou beneficiários não for sede de Vara Federal. O recurso interposto deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região (CF, art. 109, parágrafos 3. e 4.).*

2. *Ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de ação acidentária, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal.*

3. *Precedentes.*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: CC - Conflito de Competência - 4082; Processo: 199200341365; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 15/04/1993; Fonte: DJ; data: 31/05/1993; página: 10620; Relator: JESUS COSTA LIMA)*

Por tal motivo, esta E. Corte é competente para conhecer de apelação em embargos à execução cujo título executivo foi gerado por este mesmo Tribunal.

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A r. sentença acolheu a conta elaborada pelo Contador do Juízo (R\$ 6.929,99, para junho/99).

O INSS, em seu recurso, pleiteia a exclusão dos valores devidos a Francisco Izidoro da Silva (R\$ 3.678,20, para junho/99), em razão dos cálculos acolhidos terem partido do benefício derivado (aposentadoria por invalidez acidentária), e não do originário (auxílio acidente).

Ora, nos benefícios derivados, como *in casu*, em que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, a Súmula 260 do TFR incide sobre o benefício originário, porque é nesse momento em que o segurado sofreu o prejuízo pela não-aplicação do primeiro índice integral.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 260 TFR E ART. 58 ADCT. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

1. *Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.*

2. *Nos termos da fundamentação adotada no voto condutor, a parte Autora tem direito à revisão do benefício, mediante aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, entre outros.*

3. *Segundo consta, a Autora recebe Pensão por Morte (DIB 31/03/89), decorrente de Auxílio-Doença (DIB 10/06/1983) e Aposentadoria por Invalidez (DIB 01/09/1987). O critério de reajuste inscrito na Súmula 260 deve ser aplicado ao benefício originário (Auxílio-Doença), eis que relacionado ao primeiro reajuste concedido.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC; Processo: 93030674499; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 31/07/2007; Documento: TRF300127767; Fonte: DJU; DATA:05/09/2007; PÁGINA: 553; Relator: JUIZA GISELLE FRANÇA)*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO POSTERIOR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS. JUROS DE MORA.**

- *A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.*

- *Nos benefícios derivados, como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, a Súmula 260 do TFR incide sobre os respectivos benefícios originários, porque é nesse momento em que o segurado sofreu o prejuízo pela não-aplicação do primeiro índice integral.*

- *No período básico da aposentadoria por tempo de serviço, o valor recebido a título de benefício por incapacidade é considerado salário-de-contribuição, mercê da previsão expressa no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Benefício de aposentadoria concedido no período conhecido como "buraco negro", calculado segundo as disposições do Decreto nº 89.312/84, que, à semelhança da atual lei de benefícios, determinava que o benefício por incapacidade recebido pelo segurado no período básico de cálculo é considerado como salário-de-contribuição (art. 21, § 3º, da CLPS).*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917794; Processo: 200161260020132 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Documento: TRF300148311; Fonte: DJU; DATA:27/03/2008; PÁGINA: 665; Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Nos termos da pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, cuja cópia faz parte integrante desta, a aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho foi precedida de auxílio-acidente, com DIB em 10/05/1975.

Dessa forma verifica-se que no primeiro reajuste do benefício (05/1976) o INSS fez incidir o índice integral do aumento do salário mínimo (1,43%). A aplicação do índice integral deu-se em razão da data do início do benefício (maio/75) coincidir com a data da majoração do salário mínimo, e conseqüentemente, com a data da majoração dos benefícios da Previdência (Lei 3.807 de 26/08/60 do Regulamento do Regime da Previdência Social).

Portanto, a aplicação do índice fracionado ocorria somente para os benefícios concedidos nos meses que intermediavam o reajuste do valor do salário mínimo.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - DIB EM MÊS DEREAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO - APURAÇÃO DE DIFERENÇAS PREJUDICADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- A data de início do benefício que se pretende revisar coincidiu com a de reajuste do salário mínimo, ou seja, maio de 1977. Desse modo, o primeiro reajuste aplicado já contou com a integralidade de variação do índice de maio de 1978.

- Verifica-se que não se trata de renda mensal de somente um salário-mínimo. O que impossibilita a apuração de diferenças decorrentes da Súmula 260 do TFR é o fato de já ter o INSS aplicado o índice integral.

- O pagamento de valores em sede judicial no período de 01.11.79 a 30.12.82 não comportam qualquer revisão, uma vez que acobertados pelos efeitos da coisa julgada.

- Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 38762; Processo: 90030412863; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 09/04/2007; Documento: TRF300120079; Fonte: DJU; DATA:21/06/2007; PÁGINA: 561; Relator: JUIZA EVA REGINA)

Assim, inócua a aplicação da Súmula 260 do TFR, nada sendo devido ao autor a esse título.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, para excluir da condenação o valor devido a Francisco Izidoro da Silva (R\$ 3.678,20), determinando o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 3.251,79, atualizada para junho/99 (R\$ 6.929,99 - R\$ 3.678,20)

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051327-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM (= ou > de 65 anos) e outros

: JOSE MIGUEL FRANCA

: FRANCISCO VEIGA

: APOLONIO MOURA BRITO

: PAULINO SCARABELLI

: MARIO FARGONI

: GERALDO MOURA DE BRITO

: JOSE FRANQUES MARTINS

ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.11527-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 97/99, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos para considerar como corretos os cálculos de fls. 69/94 (R\$ 6.330,70, para 08/98 ou R\$ 7.517,58, para 10/99), extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela o INSS, impugnando a utilização do Provimento nº 24/97, da CGJF, na correção monetária da conta acolhida, notadamente no que diz respeito aos índices expurgados, além de reputar indevido o cômputo dos juros de mora nas parcelas anteriores à citação.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/09/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

**I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.**

**2 - Embargos acolhidos.**

**(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.**

**I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.**

**II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".**

**III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.**

**IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.**

**V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.**

**(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).**

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 159/162), mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 205/212), condenou o INSS a proceder a revisão dos reajustes dos benefícios dos autores, na forma da Súmula 260 do TFR, e a pagar as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária.

Honorários arbitrados em 10% sobre o *quantum* apurado.

No que diz respeito à atualização monetária do débito, cabe considerar que as parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, com a edição das Súmulas 43 e 148, ambas do E. STJ, devem ser atualizadas monetariamente na forma prescrita naquele diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação, com observância da legislação própria, aplicando-se os critérios prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001 do CGJF), em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

**I - A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.**

**II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

(...)

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)**

No que concerne aos expurgos inflacionários, esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).**

**1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.**

**2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.**

**3. Recurso parcialmente conhecido.**

**Relator: HAMILTON CARVALHIDO**

**Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092.**

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

**CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOPTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.**

**(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)**

Quanto aos juros de mora, a questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.**

(...)

**6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).**

(...)

**(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data: 06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).**

Assim, o apelo não merece prosperar.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HEDIR MEDEIROS

ADVOGADO : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro

: HERMES ARRAYS ALENCAR

No. ORIG. : 97.06.14985-6 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03.11.1997, em que o autor objetiva a revisão de seu benefício, mediante aplicação do percentual de 147,06%, relativo a setembro/91.

O pedido foi julgado improcedente.

Apelação do autor, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: *"Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"* (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: *"...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável"* (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.***

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(Sexta Turma, RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Quinta Turma, RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.**

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

**- Recurso conhecido e provido."**

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.**

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 pg: 000214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente (RESP 381764, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicação no DJ de 19.08.2005), in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo.' (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido 'in albis' o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

*'Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.'* (sem grifo no original)

*Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo*

*9º da Lei nº 8.178/91:*

*"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos*

*pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:*

*(...), § 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:*

*(...) b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício'*

*O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:*

*'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'*

*Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em 147,06%, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis:*

*'Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'*

*'Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento).'*

*Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em 147,06% a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.*

*A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:*

**'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146.**

**2. Agravo regimental improvido.'** (AgRg no REsp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

**'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.**

**2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do**

salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/09/2003).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissivo, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissivo, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ 13.12.1999 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido.' (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. - Recurso desprovido.' (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial."

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Mesmo em se tratando da inclusão de tal índice no reajuste, não haveria decreto de procedência.

Acerca da defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e *desigualmente os desiguais*.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Para os benefícios iniciados até março de 1991, como já mencionado, o pagamento dos 147,06% foi feito de forma integral, descontados os 79,96% anteriormente concedidos (é o que se constata, com efeito, pelo artigo 1º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992). Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a setembro de 1991.

Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) *benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Com a Lei nº 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) *do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Por fim, a Lei nº 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento deve ser efetuado "(...) *do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Afigura-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

Em sendo assim, é coerente que o valor de uma competência qualquer seja apurado mediante a aplicação do coeficiente do mês que lhe antecedeu - e que reflete a inflação ali medida - sobre o *quantum* da competência anterior, critério que se harmoniza, diga-se de passagem, com a *mens legis* do diploma que instituiu os planos de benefícios, como se verifica pela leitura do parágrafo 6º (renumerado pela Lei nº 8.444/92) do aludido artigo 41, ao dispor que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado "(...) *até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*".

Nessa linha:

**"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91, ART. 41, § 4º.**

*1. As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8213/91, art. 41, § 4º).*

*2. Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos do segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária.*

*3. Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.*

*4. Sentença confirmada.*

*5. Apelação improvida.*

*6. Peças liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.'*

*(TRF da 1ª REGIÃO. PRIMEIRA TURMA. Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL. APELAÇÃO CIVEL n.º 01000618504. Processo n.º 199701000618504/AM. Data da decisão: 10/08/2000. DJ de 28/08/2000, PAGINA: 22) (grifo meu).*

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS REFERENTES AO ÍNDICE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO DIA ÚTIL E O DIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. No pagamento do reajuste de 147,06%, assegura-se a correção das diferenças pela variação inflacionária do mês anterior ao mês do pagamento de cada parcela, pois esse somente se consumou no mês posterior àquele em que deveria ter ocorrido.*

*2. Indevida a correção monetária do período legalmente estabelecido no ART-41, PAR-4, da LEI-8213/91 (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao da competência) para os pagamentos dos benefícios porquanto não há atraso e sim escalonamento dos pagamentos.*

*3. Ainda que devida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, esta não há de ser imposta quando vencidas ambas as partes"*

*(TRF da 4ª Região. QUINTA TURMA. Processo n.º 199804010493727/SC. Relatora JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Data da decisão de 12/11/1998. DJ de 02/12/1998, PÁGINA 283) (destaquei).*

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.000744-7/SP

APELANTE : NIVALDO THOMAZINI e outro

: CELSIO PAVANELLA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

A r. sentença (fls. 65/68) julgou procedentes os embargos para declarar a inexistência de créditos a serem pagos, extinguinto-os, com julgamento do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando, em síntese, que os fundamentos utilizados na r. sentença recorrida não podem prevalecer, sob pena de ofensa ao caso julgado, que expressamente determinou a inclusão dos expurgos inflacionários de 01/89 e 04/90 nos índices de correção monetária dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação infra-constitucional.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 12/12/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido estampado na inicial era:

- a) efetuar a revisão dos benefícios na data do início, segundo a forma do art. 202 da CF, de forma que a renda inicial corresponda à exata média corrigida pelo INPC, sem as limitações infra-constitucionais, considerando nos cálculos os percentuais de 70,28% e 44,80%;
- b) efetuar os reajustes dos benefícios pelos critérios estabelecido no art. 58 do ADCT, até a efetiva implantação da fórmula de reajuste constante do art. 41, II, da Lei 8.213/91;
- c) aplicação da Súmula 260 do TFR;
- d) determinar garantia para que nos reajustes subseqüentes seja aplicado no mínimo a mesma variação do salário mínimo;
- e) utilizar o salário mínimo de R\$ 120,00 para cálculo referente a junho/89;
- f) pagamento de diferenças com correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR, além de juros moratórios de 1% ao mês, dispensando-se o precatório
- g) reembolso de custas e despesas processuais, bem como pagamento da verba honorária que for fixada sobre a condenação e uma anuidade das prestações vincendas.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 41/46) julgou procedente a ação para condenar a Autarquia a proceder a revisão dos benefícios dos autores na forma requerida nas letras "a", "b", "c" e "f", e efetuar o cálculo dos proventos do mês de junho de 1989 conforme letra "e", bem como pagar as diferenças daí advindas, com correção monetária e juros, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante condenatório.

O v. acórdão (fls. 67/72), apesar de negar provimento ao apelo do INSS, determinou expressamente a aplicação, no cálculo do salário de benefício, do índice de variação da ORTN/OTN/BTN como fator de correção dos salários-de-contribuição, consoante a Lei 6.423/77.

Não houve interposição de embargos de declaração do v. acórdão.

Em sede de Recurso Extraordinário (fls. 102/109), a Segunda Turma do STF, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/126), houve a reforma do julgado, restando afastada somente a aplicabilidade do art. 58 do ADCT para os benefícios concedidos após a CF, estipulando-se a sucumbência recíproca.

Transitado em julgado o *decisum*, os autores ofereceram cálculos de liquidação (fls. 148/163), sem a somatória dos valores atrasados, constando apenas a RMI revista (130.031,27 para Nivaldo Thomazini e 136.846,25 para Celso Pavanella), e a renda em manutenção em junho/2000 (R\$ 1.400,90 para Nivaldo Thomazini e R\$ 915,63 para Celso Pavanella).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos, argüindo a nulidade da sentença em que se baseia a execução, bem como a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários na correção dos salários de contribuição, em razão de determinação expressa contida no acórdão, para utilização da ORTN/OTN/BTN.

Em despacho proferido a fls. 48, o Magistrado *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com aplicação, para correção dos salários-de-contribuição, da Lei 6.423/77.

Sobreveio informação e cálculos de fls. 50/54, dando pela inexistência de diferenças a favor dos exequentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício de Nivaldo Thomazini teve DIB em 13/03/1991 (fls. 14). A aposentadoria por tempo de serviço de Celso Pavanella teve DIB em 18/01/1991 (fls. 17).

Analisando o acima exposto verifico que o título judicial consubstancia-se na utilização, como fator de correção dos salários-de-contribuição, para o cálculo do salário de benefício, dos índices de variação da ORTN/OTN/BTN, consoante

a Lei 6.423/77, sem limitações infra-constitucionais. O julgado exequindo determinou, ainda, a aplicação da Súmula 260 do TFR no reajuste dos benefícios, bem como a utilização do salário mínimo de R\$ 120,00 para cálculo referente a junho/89, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da Súmula 71 do TFR, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Examinando as contas trazidas aos autos, observo que os autores não se beneficiam com a revisão do benefício pelos índices da Lei 6.423/77, mesmo sem as limitações infra-constitucionais (tetos), posto que a RMI apurada nos termos do julgado resta inferior à concedida pelo INSS administrativamente.

No entanto, em face da Previdência Social ser regida, entre outros, pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 2º da Lei 8.213/91), resta inequívoco que deve prevalecer a RMI concedida administrativamente. Além do que, a teor do artigo 569 do CPC, a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, podendo apenas executá-lo em parte.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ART. 569, CPC.**

*I - Pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgado se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.*

*II - Pela inteligência do art. 569 do CPC, conclui-se que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.*

*III - "Em decorrência, é o exequente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa do art. 569, caput, do Código de Processo Civil". (TJSP, 7ª C. Cível., Ag. 7.383, Rel Des. Benini Cabral, AC de 12.06.96).*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219249; Processo: 200403000558841; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:17/11/2005; PÁGINA: 381; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)*

Assentado esse ponto, vale lembrar que o título exequindo também assegurou a aplicação da Súmula 260 do TFR aos benefícios dos autores, bem como a utilização no salário mínimo de Ncz\$ 120,00 para os proventos do mês de junho de 1989.

A Súmula 260 do extinto TFR assim determinava: "No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

Cumpra observar que os **reflexos da Súmula 260 do TFR limitaram-se a abril de 1989**, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a serem expressos em número de salários mínimos.

Em outras palavras, **de abril de 1989 em diante**, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.*

*- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT.*

*- A súmula nº 260, acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 919478; Processo: 200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Rlator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)*

Dessa forma, como ambos os benefícios foram concedidos em 1991, não se aplicam os critérios da referida Súmula no reajuste das rendas em manutenção.

Do mesmo modo, em razão da data do início dos benefícios, os autores não aproveitam a utilização no salário mínimo de Ncz\$ 120,00 para os proventos do mês de junho de 1989.

Portanto, conclui-se que não subsistem diferenças a favor dos autores.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo dos exequientes, com fundamento no art. 557 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.001614-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES CARDOSO CASTREGINI

ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 88/92, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos para atribuir à execução o valor de R\$ 19.451,76, para dezembro/00, equivalente a R\$ 21.539,87, para agosto/01. Condenou o INSS em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Deixou de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o INSS apenas da sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, pugnando pela aplicação do art. 21, *caput*, do C.P.C., por entender tratar-se de sucumbência recíproca.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/11/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apela da r. sentença de fls. 88/92, que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial (R\$ 19.451,76, para 12/00) e condenou o embargante em honorários advocatícios.

Aduz que reputados incorretos os cálculos ofertados tanto pelo embargante (R\$ 15.866,51, para 01/01) como pelo embargado (R\$ 23.962,67, para 01/01) houve sucumbência recíproca, pelo que, em conseqüência, cada parte deverá responder pela honorária de seu respectivo patrono.

Não resta a menor dúvida de que foi recíproca a sucumbência das partes, já que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, tendo decaído proporcionalmente quanto ao pedido.

Aplica-se à espécie, portanto, o art. 21, *caput*, do C.P.C., como pretende o apelante, em razão da reciprocidade, a ensejar repartição do ônus.

Confira-se:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDOS - IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA À EMBARGANTE: NÃO CABIMENTO.**

1. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

2. Apelação provida.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 455712; Processo: 199903990080590; UF: SP; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 13/10/2004; Fonte: DJU; Data: 26/01/2005; página: 189; relator: JUIZ FABIO PRIETO)

Ante o exposto, não conheço do **reexame** necessário e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença no que tange à sucumbência, considerando-a recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000249-7/SP

APELANTE : JOAO CARLOS GONZALEZ

ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONZALEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de benefício previdenciário. Alega a parte autora que "*sempre contribuiu pelo limite máximo do salário de contribuição, mesmo quando este foi para 20 salários mínimos; quanto ao período necessário ao cálculo do salário de benefício, faz prova com cópia dos holeriths (anexos) e, sob pena de ser imoral, não poderá receber como salário mensal de benefício, um valor inferior ao limite máximo estabelecido atualmente, de R\$ 1.328,25 (um mil trezentos vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) não os R\$ 823,67 (oitocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) que hoje recebe, conforme comprovante anexo*" (fls. 7) e que "*não pode deixar de ser reconhecido é o fato de sempre ter contribuído pelo limite máximo de contribuição, e que cálculos exdrúxulos do INSS não podem atropelar esse direito adquirido, reduzindo seu benefício com base em lei que, no mínimo, está jogando no lixo tudo o que existiu até sua promulgação*" (fls. 7).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença. Alega, ainda, que o "*art. 26 da Lei nº 8.870/94, juntamente com seu parágrafo único, seria a medida correta a ser aplicada no deferimento do pedido de aposentadoria do apelante, visto que a solicitação de aposentadoria data de 24 de setembro de 1993*" (fls. 93).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 24/9/93 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 23/1/01.

*In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

*"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.***

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

*3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

*4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

*5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

*6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

***7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.***

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8870/94 o recurso não será conhecido, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ABILIO SEVERO DA CRUZ

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.00009-2 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Abílio Severo da Cruz ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, uma vez que os reajustes aplicados pelo INSS não foram efetuados nas mesmas datas e índices do salário mínimo.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar, no primeiro reajuste do benefício do autor, o índice integral, na forma da Súmula 260 do TFR.

O autor apelou, pleiteando o acolhimento do pedido de manutenção do valor real do benefício.

O INSS interpôs apelação, pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença em razão de o julgamento ser *extra petita*. No mérito, pediu a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, como se tratasse de pedido relativo à Súmula 260 do extinto TFR.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

*"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."*

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- *Omissis.*

- *O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.*

*Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.*

- *Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).*

- *Omissis.*

- *Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

*(AC 95.03.001906-0, Relator Juiz Nelson Bernardes, Nona Turma, DJU data: 04/05/2006 página: 487).*

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º

147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

- *Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

- *O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*

*(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).*

*"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função*

**jurídica da norma de direito transitório.** Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). **RE** conhecido e provido.

- **Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.**

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram **posteriormente** ao momento de sua vigência **subverte** a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já **existentes** à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social **após** a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (**interpositio legislatoris**). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, 2ª Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, DJ 25/09/1996 p. 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.*

...

*- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 12/05/2003 p. 352).*

*"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.*

*- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.*

*- Precedentes.*

*(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 02/09/2002 p. 225)*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."*

*"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro

poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, acolho a matéria preliminar para anular a sentença, em razão de o julgamento ser *extra petita* e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 c.c. o artigo 557, parágrafo 1º-A, ambos do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrido, e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS GOMES BICA

ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 01.00.00069-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do indeferimento do pedido administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 68) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do indeferimento do requerimento administrativo (17/10/99), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*nos moldes da Lei nº 8.213/91 e posteriores Legislações*" e "*atualização conforme o disposto nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 84). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*a ser corrigida a partir da data da sentença (art. 20, §4º, do CPC, como consoante Súmula nº 450 do STF), observando-se a incidência somente sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ)*" (fls. 84), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais, "*posto que o autor nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciado com os benefícios da justiça gratuita*" (fls. 84).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas "*entre a citação e a sentença*" (fls. 112).

Com contra-razões (fls. 114/119), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo. A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 131/136, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (31/7/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS do autor (fls. 15/16), sem registro de atividades, de sua certidão de casamento (fls. 17), celebrado em 6/6/63, do seu certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fls. 18), emitido em 12/1/71, nas quais consta a sua qualificação de lavrador, do recibo de entrega de declaração do I.R.P.F. referente ao exercício de 1972 (fls. 19), constando como domicílio do demandante "*Fazenda Boa Vista*", da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Auriflamma/SP (fls. 20), com registro datado de 9/1/84, informando que o autor adquiriu um imóvel rural de 15,16,65 hectares, denominado "*Sítio São Domingos*", dos contratos de arrendamento de terras (fls. 21/24), firmados em 25/9/87, 28/4/81, 2/8/88 e 14/2/85, figurando o demandante como arrendatário, das notas fiscais de produtor dos anos de 1964/1966, 1987, 1990/2000 (fls. 26/46), todas em seu nome, referentes à comercialização de 738 "*brachiarias*" ao preço de R\$15.665,00, 10.500 kg de "*sementes de brachiarias*" ao preço de R\$11.550,00 e 14 novilhas ao preço de R\$2.100,00 (fls. 35/37 e 41/42), do certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 1989 e 1988 (fls. 47/48) e das guias de recolhimento de I.T.R. dos anos de 1990 a 1996 (fls. 49/51), referentes ao "*Sítio São Domingos*", de 15,1 hectares, todos classificando-o como "*minifundio*", enquadramento sindical "*trabalhador rural*" e ausência de assalariados e das declarações cadastrais de produtor da referida propriedade (fls. 52/53), datadas de 23/10/86 e 19/12/88.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 131/136, verifiquei que o requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro*" desde 1º/9/77, efetuou recolhimentos nos períodos de maio de 1986, agosto a dezembro de 1986, fevereiro a maio de 1987, setembro de 1987 a janeiro de 1988, março de 1988, agosto de 1988 a novembro de 1989 e fevereiro de 1990 a outubro de 1991 (fls. 135/136), bem como recebe **aposentadoria por idade** no ramo de atividade "**COMERCIÁRIO**" e forma de filiação "**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**" desde **21/7/05** (fls. 132).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do requerente (fls. 99) e das testemunhas arroladas (fls. 100/101) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que o apelado trabalhou em regime de economia familiar. O autor declarou em seu depoimento que "*seu pai tinha propriedade*,

denominada Sítio Santa Terezinha. *Que continua morando nesse sítio até os dias de hoje. Não tem empregados. Tem outro sítio, na qual um filho também trabalha. Nesse segundo sítio, também não há empregados (...) Que trabalha em sociedade com seu filho João. Que nunca trabalhou de pedreiro e que constou na previdência a profissão de pedreiro para ter acesso ao plano médico. Ficou inscrito como pedreiro por cerca de 15 anos. Recebeu auxílio doença, como pedreiro, durante um ano. Já parou de receber auxílio doença há quase 10 anos"* (fls. 99, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Sebastião Custódio da Silva afirmou que *"já viu, por várias vezes, o autor trabalhando na roça. Tal sítio tem 10 alqueires e não tem empregados. Não sabe se o autor já exerceu a função de pedreiro. Que o autor não recebe qualquer benefício da previdência social (...). Que o filho do autor mora e trabalha em uma chácara de 4 alqueires. Não sabe a relação de trabalho entre o filho e o autor na chácara referida"* (fls. 100, grifos meus). Por fim, a testemunha Aparecido da Costa Branco declarou que *"mora cerca de 2 quilômetros do sítio do autor. Já viu, por bastantes vezes, o autor trabalhando em seu sítio. O sítio do pai do autor tem 10 alqueires e não tem empregados. Que o autor nunca exerceu a função de pedreiro. Pelo que sabe, o autor não recebe qualquer benefício da previdência. Que o autor continua trabalhando no sítio até hoje. Que o autor possui uma chácara e seu filho mora e trabalha no local. Não sabe a relação de trabalho entre o filho e o autor na chácara referida. (...) No sítio do pai do autor, mora mais um filho casado do autor, além do autor e sua esposa. No sítio do pai do autor tem brachiaria e gado. Que o autor também trabalha em seu sítio"* (fls. 101, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
  2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
  3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
  4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
  5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
  6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024769-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTENOR ZANETI e outros  
: FRANCISCO DE SALLES SANTIAGO  
: GERALDO HELIO DA COSTA  
: ROMEU PRADO FILHO  
: OLINTO CANDIDO RIBEIRO  
: MIGUEL ARAUJO SIQUEIRA  
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 95.04.02240-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão do benefício sem a aplicação de redutores.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito, em relação ao autor Miguel Araújo Siqueira, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e com relação aos demais autores, julgou parcialmente procedente o pedido para "*condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, respeitando a média integral de seus salários-de-contribuição, obtendo-se o salário-de-benefício sem o redutor do artigo 29, § 2º, da Lei n. 8213/91*" (fls. 122). Sem custas processuais, sendo que "*os honorários advocatícios se compensam, ante a sucumbência recíproca*" (fls. 123).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.**

**1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).**

**2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).**

**3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.**

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

**5. Agravo regimental improvido."**

**(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)**

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

**- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

**- Recurso conhecido e parcialmente provido."**

**(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).**

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO THEODOLINDO DE FARIA

ADVOGADO : DEBORA BRIGLIADORI CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00096-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "com a aplicação correta dos índices de correção monetária definidos em Lei, relativos aos meses de setembro/92, janeiro/93, maio/93, setembro/93 e janeiro/94, bem como a conversão correta da moeda Cr\$ (Cruzeiro Real) para o indexador URV (Unidade Real de Valor), considerando-se o valor da URV (Unidade Real de Valor) no importe de CrR\$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) de 28.02.94, de modo a recompor em anexo), para depois ativá-lo em manutenção" (fls. 8)

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 1º/4/91 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 26/7/01.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

*In casu*, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 6. Embargos de divergência acolhidos."*

*(EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)*

*"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

*3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."*

*(EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)*

Outrossim, não há como se aplicar outros índices ou parâmetros a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais

*satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)*

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034337-1/SP

APELANTE : JAIME ANTONIO TRIVELATO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.11726-8 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial "*considerando como valor do primeiro benefício o valor máximo legal do salário-de-contribuição para o mês da concessão, corrigindo-se, inclusive, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício, conforme os índices da política salarial para a majoração dos mesmos*" (fls. 5), bem como a aplicação "*ao primeiro reajuste do benefício o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão*" (fls. 5). Alega que "*inobstante ter o autor contribuído, ao longo de muitos anos, e, por fim, nos últimos 36 meses, com valor no máximo do limite da lei, sua renda mensal inicial foi fixada em importância 54,4299% menor, considerando-se o valor daquele limite máximo para o mês da concessão (mai/93), ou seja, de CR\$ 30.214.732,09 e o valor do salário-de-benefício fixado em CR\$ 19.581.874,77*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/5/93 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 3/5/96.

*In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."*

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 201.*

*(...)*

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"*

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar percentuais de reajuste diversos dos acima indicados, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

*"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

*"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.*

*1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

*2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."  
(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035344-3/SP

APELANTE : HAMILTON PEDRO DE FREITAS e outros

: MARCOS ANTONIO CRESPO

: ESMIR SARTORELLI

: ARISTEU JOSE DE SANTANA

: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.35435-9 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário *"desde a data da concessão, estabelecendo-se, naquela data, renda mensal na proporção dos efetivos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, ou seja, no seu teto máximo"* (fls. 7).

Foi deferida à parte autora a isenção de custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91 (fls. 51).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios *"por gozarem da isenção do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original"* (fls. 77).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 22/4/92 (fls. 15), 17/6/92 (fls. 22), 30/9/92 (fls. 30), 17/9/92 (fls. 38) e 14/9/92 (fls. 47), tendo ajuizado a presente demanda em 5/11/96.

*In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."*

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste dos benefícios dos autores, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 201.*

*(...)*

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar outros índices, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

*"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.16.001314-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NICOLA LOMILER FILHO

ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18/03/2003 (fls. 32v).

A r. sentença de fls. 194/202 (proferida em 27/07/2007), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23/03/2005. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, tudo calculado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontados todos os valores que, porventura, o autor tenha recebido administrativamente após 23.03.2005, a título de benefício por

incapacidade. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença e ao reembolso das despesas com honorários periciais, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União, posto que realizadas em seu nome, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Argumenta que a prova pericial é lacônica e contraditória, não sendo hábil em confirmar o real estado de saúde do requerente. Requer, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, afirmando que existe a possibilidade de reabilitação. Pede a redução ou isenção da verba honorária e, no caso de concessão do benefício, ressalva quanto à necessidade de indenização do INSS.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 14/01/1959); declaração emitida pelo CIAPS - Centro Integrado Atenção Psicossocial de Assis, de 26/11/2002, atestando que o autor está matriculado nesta unidade, submetendo-se a tratamento especializado desde 22/10/2001, com diagnóstico de episódio depressivo (CID F32), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10) e transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física (CID F6); CTPS com os seguintes registros: de 02/01/1974 a 31/03/1974, para Penafiel Indústria Gráfica Ltda; de 01/08/1974 a 10/02/1979, para Mecânica Fresadora Paulista Ltda; de 23/01/1979 a 22/04/1979, para Equipamentos Villares S/A; de 02/07/1979 a 01/09/1981, para Redutores Zara Ltda; de 01/06/1982 a 20/05/1985, para Banco Nacional S/A; de 15/07/1985 a 23/04/1986, para Unibanco - União de Bancos Brasileiros; de 26/07/1988 a 23/01/1989, para Usifresa Ind. e Comércio Ltda; de 14/02/1989 a 22/01/1990, para Zolco S/A Equipamentos Industriais; de 01/02/1990 a 01/08/1990, para Termomecânica São Paulo S/A; de 01/08/1992 a 27/10/1992, para Involute Ind. e Com. de Engrenagens e Redutores Ltda; de 03/11/1992 a 13/07/1993, para Eland Indústria Mecânica Ltda; de 26/07/1993 a 09/09/1993, para Usifresa Ind. e Comércio Ltda; de 20/09/1993 a 09/06/1997, para Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S/A e de 13/07/1998 a 18/06/1999, para Cervejaria Malta Ltda.

Submeteu-se o requerente à perícia médica psiquiátrica (fls. 70/72 - 07/06/2004), informando ser portador de transtorno orgânico do humor (epísódio depressivo moderado) e epilepsia, com início há cerca de 18 (dezoito) anos. Na ocasião, o autor referiu a existência de fratura consolidada em membro inferior direito. Para melhor avaliar a capacidade laboral, sugere avaliação com neurologista.

Em avaliação neurológica (fls. 103/105 - 23/03/2005, complementada a fls. 115), o perito judicial declarou que o requerente sofre de seqüela de fratura de crânio e ossos da face (CID F90.2), hemorragia subdural devida a traumatismo (CID G40.2) e epilepsia. Acrescenta que o autor sofreu o traumatismo por queda de bicicleta em 14/06/2004, quando teve uma convulsão, sendo que, já vinha se tratando por meio de medicamentos, de epilepsia secundária ao alcoolismo que desenvolveu, dos 35 aos 44 anos de idade. Declara que o requerente precisa da constante ajuda de sua esposa para se vestir e comer e se encontra incapaz para os atos da vida civil. Conclui pela incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, sendo que, continua sendo acompanhado pela equipe de Neurologia no Ambulatório de Especialidades do Hospital Regional de Assis e pela equipe de Psiquiatria do Hospital Psiquiátrico, com uso contínuo de anticonvulsivantes e psicotrópicos.

Em avaliação ortopédica (fls. 107/108 - juntada aos autos em 03/06/2005 e complementada a fls. 169/170), o *expert* declarou que o autor é portador de dor em ombro direito e esquerdo, dor na perna direita e plexopatia braquial direita, há cerca de 16 (dezesesseis) anos, determinando incapacidade para o trabalho há aproximadamente 10 (dez) anos. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade profissional.

Quanto à questão dos laudos periciais, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, os laudos periciais são claros ao afirmar que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

O requerente juntou, a fls. 126/167, procuração por instrumento público, termo de compromisso de curadora e cópia do processo administrativo, dos quais destaco: carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 23/11/2004; resumo indicando tempo de contribuição de 18 anos, 8 meses e nove dias e a informação de que seu último vínculo empregatício ocorreu com admissão em 13/07/1998 e demissão em 18/06/1999; atestado médico (fls. 144), informando que o autor se encontra matriculado e submetendo-se a tratamento especializado desde 22/10/2001, no Centro Integrado de Atenção Psicossocial de Assis, com diagnóstico de transtorno delirante orgânico (CID F06.2), evoluindo com deterioração cognitiva, perda da memória de fatos recentes, alterações de comportamento, confusão

mental, delírios e crises irreversíveis, tendo sido dependente do álcool por 15 (quinze) anos e em abstinência há 4 (quatro) meses e comunicação administrativa informando que, de acordo com exame médico pericial ao qual submeteu-se em 30/09/2005, ficou constatado que há incapacidade laborativa, sendo que, o benefício foi concedido com prazo até 27/03/2006.

A fls. 203/204, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, constando, ainda, que efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, de 10/2001 a 12/2001 e de 03/2004 a 10/2004, tendo recebido benefício previdenciário, de 23/11/2004 a 14/07/2007.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu de 13/07/1998 a 18/06/1999 e a demanda foi ajuizada em 02/12/2002.

Neste caso, não perdeu a qualidade de segurado, tendo em vista o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

*A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;*

*Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;*

*Agravo não provido.*

*(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).*

Neste sentido, consta, nos autos, declaração do Centro Integrado Atenção Psicossocial de Assis, de 26/11/2002, atestando que o autor está matriculado nesta unidade, submetendo-se a tratamento especializado desde 22/10/2001, com diagnóstico de episódio depressivo (CID F32), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10) e transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física (CID F6). Ademais, o perito médico informa ser portador de epilepsia secundária ao alcoolismo que desenvolveu dos 35 aos 44 anos de idade e o acidente do qual foi vítima ocorreu em face de uma convulsão, sendo que, anteriormente, já vinha tomando medicação para tratamento da epilepsia.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o autor manteve a qualidade de segurado até a data do ajuizamento da ação.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (02/12/2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.*

*3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

*4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.*

*5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.*

*6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.*

*(...)*

*7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).*

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Além do que, o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (23/03/2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/03/2005 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000216-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CECILIA SOARES DE MEDEIROS

ADVOGADO : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev, verifico que a pensão por morte, implantada em favor da autora, por força da tutela antecipada (fls. 47/49), cessou em 27.10.2004, em razão do óbito da beneficiária.

Diante do teor da referida consulta, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC combinado com o art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LAILA FERREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME  
REPRESENTANTE : KATIA CRISTIANE FERREIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 03.00.00096-3 1 Vr BEBEDOURO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe Embargos de Declaração do Acórdão, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.046621-8, interposto pela Autarquia, em face da decisão que antecipara os efeitos da tutela, para determinar a implantação da pensão por morte, em favor da embargada.

Considerando o julgamento dos autos principais, nesta data, com a improcedência do pedido, ante o provimento do apelo da Autarquia Federal, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado os presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001180-9/SP

APELANTE : ONELSI MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : PAULINO FRANCISCO PEREIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00028-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, "*observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50)*" (fls. 50).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 66/68, foi pleiteada a concessão da tutela antecipada, bem como a fls. 178/179, deferi a habilitação da viúva Onelsi Machado Pereira.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/3/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, não obstante a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/5/64 (fls. 13), constando a sua qualificação de lavrador, observo que também foi acostada à exordial a Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente com registros de atividades na "INDÚSTRIA DE MADEIRAS CONSTANTINO LTDA", no período de 21/9/77 a 7/2/78, na empresa "CLÓVIS PEREIRA", de 14/4/80 a 11/7/80, na "BETUMARCO S/A ENG. IND. E COM.", de 10/7/80 a 15/8/80 e no "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TROPICAL RESIDENCE", de 7/1/87 a 30/7/88, todos no cargo de "Servente" e na "JR SANTA FÉ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA" de 1º/8/92 a 28/11/94 na função de "Braçal" (fls. 14/18), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 42).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 42, verifiquei o demandante também possui registro de atividade urbana no período de 1º/7/91 a 7/11/91 (CBO: 58.330 - "Vigia"), e inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/9/90 como "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", com recolhimentos de contribuições no período de setembro de 1990 a abril de 1991.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

*(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DO CARMO FLORENCIO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00013-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 05.04.2002 (fls. 25).

A r. sentença de fls. 94/96 (proferida em 10.10.2002) julgou improcedente o pedido, por não ser possível a concessão da pensão por morte, à luz do disposto na Lei nº 8.186/91, uma vez que a autora já recebe o benefício, com fulcro na Lei nº 6.782/80, por ter sido o *de cujus* ex-ferroviário federal. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada eventual execução aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, que a legislação invocada na r. sentença é posterior ao óbito e não impede a complementação da pensão por morte, já recebida com base na Lei nº 6.782/80.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação aplicável ao caso, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 36 a 42 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 11 da Lei Orgânica, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

A Lei nº 3.807/60 equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. O referido diploma legal considerava como tacitamente designada a pessoa que tivesse casado, segundo rito religioso, com segurado que não fosse civilmente casado.

O artigo 13 da Lei Orgânica da Previdência Social frisava, por fim, que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e das filhas, indicados no art. 11, I, é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 37 da Lei nº 3.807/60, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do genitor, qualificado como ferroviário, aos 22.04.1975, com 60 (sessenta) anos de idade, indicando as causas da morte como embolia cerebral e cor. pulmonade crônico; certidão de óbito da genitora, em 22.04.1982; certidão de nascimento da autora, aos 22.01.1943; e comprovante de rendimentos da requerente, relativos à pensão recebida do Ministério dos Transportes, em 1998.

A fls. 28/71, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, concedida à autora, pelo Ministério dos Transportes, em que destaco: informação de que o *de cujus* era aposentado pelo extinto INPS (fls. 44); relatório do INPS, indicando que a pensão por morte fora concedida à companheira, Maria Victor, falecida em 22.04.1982 (fls. 48); despacho do deferimento da pensão especial à requerente, nos termos da Lei nº 6.782/80, aos 28.11.1988 (fls. 55); e declaração da Rede Ferroviária Federal S/A, em 23.12.1992, atestando que o *de cujus* foi seu empregado, de 18.10.1943 a 10.01.1974, ocasião em que foi aposentado por invalidez, pelo INSS (fls. 67).

A fls. 90/91, figuram extratos do sistema Dataprev, sem registros em nome do falecido.

Como visto, o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado, na época do óbito (22.04.1975), tanto que a pensão por morte foi concedida à sua companheira (fls. 48).

De outro lado, a requerente comprova ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida, mas esta sequer foi alegada nos autos.

A requerente invoca, então, o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12.03.1958, que prevê a pensão temporária à filha maior de 21 (vinte e um anos), desde que não ocupante de cargo público permanente.

Ocorre que as disposições da Lei nº 3.373/58 foram estendidas aos ferroviários federais, por meio da Lei nº 4.259/63, que já não vigia por ocasião do óbito do genitor (revogada pelo Decreto-lei nº 956/69).

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FERROVIÁRIO. LEI 3.373/58. LEI 4.259/63. DECRETO-LEI 956/69.**

*I - Ocorrido o falecimento dos servidores ferroviários aposentados depois da revogação da L. 4.259/63, as filhas solteiras referidas no parágrafo único do art. 5º da L. 3.373/58 não têm direito à pensão temporária.*

*II - Apelação provida.*

*(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 257024 - Processo: 95030465400 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 04/10/2005 - DJU data: 19/10/2005, pág.: 705 - rel. Juiz Castro Guerra)*

Acrescente-se que a pensão por morte fora concedida à genitora da requerente (fls. 48) e extinguiu-se com a morte da pensionista, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 39, *a*, da Lei nº 3.807/60.

Ademais, o direito de pleitear a pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai, em 1975, está abrangido pela prescrição regulada pelo art. 177, *caput*, do Código Civil de 1916, aplicável ao caso.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA PERIM

ADVOGADO : LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 01.00.00126-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.09.2001 (fls. 20, vº).

A tutela antecipada foi concedida, aos 27.06.2007 (fls. 128/129).

A r. sentença de fls. 143/150 (proferida em 14.08.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora (fls. 101/104), que anulava a sentença, para regular instrução do feito, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício da pensão por morte do segurado Antenor Gomes de Oliveira. Determinou que as prestações e abonos, devidos a partir do ajuizamento da demanda, serão pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Isentou de custas. Condenou, por fim, ao pagamento das

despesas processuais comprovadas, fixadas em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da convivência marital e da dependência econômica exclusiva da autora, em relação ao *de cujus*, por ocasião do óbito. Aduz, ainda, não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade da autora, nascida aos 20.12.1927 e atestado médico, em seu nome, indicando incapacidade laborativa, em 05.08.2001 (*sic*).

A requerente junta, a fls. 67/90, cópias da petição inicial da ação de reconhecimento de sociedade de fato e sentença, proferida aos 23.05.2000, julgando procedente o pedido, ante a revelia do espólio de Antenor Gomes de Oliveira, representado por Agostinha Nobre de Oliveira; declarações, de 05.02.2003, em que as subscritoras reconhecem a união estável da autora com o *de cujus*, por mais de 23 (vinte e três) anos; fotografias do casal; correspondências remetidas ao falecido, em 1998 e 1999; e documentos médicos da autora, em 2003.

A autora colaciona, a fls. 110/113, documentos médicos, em seu nome, de 2005.

A fls. 136/141, figuram extratos do sistema Dataprev, em nome do falecido, com registro de aposentadoria por invalidez acidentária de trabalhador rural, com DIB em 01.07.1975 e DCB em 16.09.2000, além de registro de labor urbano, de 01.02.1977 a 12.05.1977.

Em apenso, tem-se a ação de reconhecimento da união estável, ajuizada pela autora, cuja inicial é instruída com documentos, dos quais destaco a certidão de óbito do companheiro, Sr. Antenor Gomes de Oliveira, qualificado como aposentado, aos 16.09.2000, indicando que era casado com Agostinha Nobre de Oliveira, com quem teve três filhas (maiores) e vivia maritalmente com Lucia Perim (autora), bem como a causa da morte como falta de assistência médica. As testemunhas, ouvidas a fls. 124/126, confirmam a alegada união estável, por ocasião do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através dos documentos mencionados corroborados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o *de cujus* percebeu aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado naquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES ).

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 06.07.2001, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 16.09.2000, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 10.09.2001 (data da citação).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 10.09.2001 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ERNESTO FERRARI e outros

: ANGELO ADELELMO RAINERI

: SILVESTRE CAVALHEIRO

: NASIM CHAIN

: WALDEMIR PINEZI

: LAZARO DUARTE

: PEDRO ZANOTTI

: GUMERCINDO HENRIQUE PALEARI

: MILTON MARCOS MANTOVANI

: CARLOS GREGORIO

: PEDRO JOAO MIGLIORINI

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

No. ORIG. : 89.00.00017-9 1 Vr BARIRI/SP  
DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito e documentos juntados, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva ODETTE BOLLINI, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação, no tocante à substituição processual de Ângelo Adelelmo Ranieri.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027068-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : JERONIMO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO  
CODINOME : GERONIMO DIAS DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00024-3 1 Vr SOCORRO/SP  
DILIGÊNCIA

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato segue, verifico constar registro de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, em nome do autor, com DIB em 13.06.1986 e DCB em 16.03.2007, cessada pelo Sisobi. Diante da notícia da morte do autor, intimem-se os advogados, que patrocinaram a causa até o falecimento, para que tragam aos autos a certidão de óbito, bem como promovam eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, do CPC.  
Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032035-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ARISTIDES CASTELANI  
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00098-7 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelações, interpostas pelo INSS e pelo autor, da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Autarquia ao pagamento de pensão por morte, em favor do autor, decorrente do óbito de sua filha Cleide Castelani.

Compulsando os autos, verifico que o requerente pleiteia a concessão de pensão por morte, alegando ser dependente de sua filha que, ao tempo do óbito, era servidora pública federal, na função de agente de portaria do INSS, sujeita ao regime da Lei nº 8.112/90.

Observo que a matéria objeto dos recursos, estranha à competência desta Terceira Seção, especializada no julgamento de feitos previdenciários, insere-se na competência da E. Primeira Seção, consoante o disposto no art. 10, § 1º, VII, do RITRF.

De conseguinte, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SUELY SANTOS DE OLIVEIRA DE MENEZES

ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO

CODINOME : SUELY SANTOS DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00019-8 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 22.03.2002 (fls. 34).

A r. sentença de fls. 50/54 (proferida em 07.02.2002) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à requerente.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a qualidade de segurado do *de cujus*, eis que havia adquirido direito à aposentadoria por invalidez, apesar do recebimento de renda mensal vitalícia por incapacidade. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 04.06.1988, atestando a profissão de moço de convés do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, em 24.11.2000, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardio respiratória, arritmia cardíaca e insuficiência cardíaca congestiva; carteira de identificação do *de cujus*, no ofício de moço de convés, indicando o labor de 02.05.1986 a 20.03.1993, de forma descontínua, bem como o cancelamento da sua inscrição, por motivo de tratamento médico, aos 25.10.1994; CTPS do falecido, emitida em 13.02.1978, com anotações de labor urbano, de 02.05.1986 a 20.03.1993, de forma descontínua; documentos médicos, em nome do *de cujus*, apontando o quadro de diabetes, há quatro anos, por ocasião da internação, de 01.10.1994 a 17.10.1994, bem como infarto agudo do miocárdio, em 05.01.1995; atestado médico, de 16.11.1994, mencionando a internação do falecido, em UTI, de 08.11.1994 a 16.11.1994; e conclusão da perícia médica do INSS, acerca da incapacidade laborativa do *de cujus*, em 02.01.1995.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 02.05.1986 a 20.03.1993, de forma descontínua, e recebimento de renda mensal vitalícia por incapacidade, com DIB em 07.12.1994 e DCB em 24.11.2000.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o *de cujus* recebeu renda mensal vitalícia por invalidez, de 07.12.1994 até a data do óbito, e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.**

*O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)*

De se ressaltar que o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado, por ocasião do requerimento administrativo da renda mensal vitalícia, uma vez que cessou suas atividades em 20.03.1993 e pleiteou o benefício, apenas, em 07.12.1994. Desta forma, não teria direito à aposentadoria por invalidez, afastando-se a incidência do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.001145-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON ANTOLINI BERNARDI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

## DECISÃO

Airton Antolini Bernardi, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/114.668.617-7 - DIB 25.08.1999), ajuizou ação de revisão de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividades especiais nos períodos de 01.12.1965 a 01.06.1967 e 07.02.1972 a 28.03.1984, totalizando 36 anos, 06 meses e 13 dias, majorando o coeficiente para 100% do salário-de-benefício, a partir da data da concessão do benefício.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para "declarar reconhecido, por esta sentença, o tempo de serviço prestado pelo autor como atividade especial os períodos de 01/12/1965 a 01/06/1967 e de 07/02/1972 a 30/04/1982 e, em consequência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB nº 42/114.668.617-7, recalculada na forma da lei, a partir da data de sua concessão (25 de agosto de 1999)". Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cuja análise está limitada aos períodos reconhecidos pelo juízo *a quo*, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)*

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)*

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

*Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico". (STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)*

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

*In casu*, o autor refere ter exercido as atividades de ½ oficial comando final, no período de 01.12.1965 a 01.06.1967, meio oficial mecânico/oficial mecânico, no período de 07.02.1972 a 31.12.1978, e oficial mecânico motores, no período de 01.01.1976 a 28.03.1984, exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, conforme laudo elaborado por engenheiro de segurança (fls. 25-51).

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.**

1. *"O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).*

2. *O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.*

3. *Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).*

*(omissis)*

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)*

*(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003, p. 17)*

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Com efeito, concluíram a perícia técnica e o laudo pericial, corroborando as informações constantes do formulário DSS-8030, que, no período em que trabalhou na empresa Lion S/A, exercendo as funções de ½ oficial comando final, meio oficial mecânico/oficial mecânico oficial mecânico motores, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 01 de agosto de 1983 a 04 de abril de 1994.

Não obstante parte dos formulários acostados aos autos informe o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pelas empresas para as quais o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da

Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

*"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).*

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, devem ser considerados insalubres os períodos de 01.12.1965 a 01.06.1967 e 07.02.1972 a 30.04.1982, que totalizam 16 anos, 5 meses e 5 dias, já acrescidos do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005422-0/SP

APELANTE : ANTONIO DE PAULA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"a aplicação dos índices de correção da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor, conforme planilha em anexo, para passar a ter valor inicial de Cr\$ 16.150.173,95 (Dezesseis milhões, cento e cinquenta mil, cento e setenta e três cruzeiros e noventa e cinco centavos), bem como reajustamentos posteriores, objetivando a preservação de seu real valor, no período compreendido entre maio de 1993 até a efetiva decisão judicial, mês a mês, elevando o benefício, em junho de 2003, para R\$ 3.221,33 (Três mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), com incorporação das correções subsequentes"* (fls. 5/6). Alega a parte autora que *"os índices que deveriam ser aplicados no período compreendido na memória de cálculo utilizada para aferir o salário de benefício do autor, bem como para manter seu valor real, são o INPC, de maio de 1990 a dezembro de 1992, o IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, a variação da URV, de março a junho de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996, e o IGP-DI, a partir de maio de 1996"* (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 75, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos à Divisão de Contadoria Judicial para que fosse esclarecido se a autarquia utilizou ou não os índices legais no cálculo da renda mensal inicial e no reajuste do benefício da parte autora.

A Seção de Cálculos - RCAL (fls. 77/82) juntou aos autos o documento de fls. 77/82 informando que "o cálculo da RMI efetuado pelo Autor às fls. 14/15 está errado, visto que não segue a legislação vigente à época" e que, com relação ao reajuste do benefício "o Autor aplica os índices de acordo com sua própria interpretação da legislação, inclusive calculando reajustes mensais a partir de agosto/1994. Entretanto, os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários são fixados de acordo com a política salarial do governo e tem como premissa básica à concessão de reajustes anuais" (fls. 77 vº), concluindo que "elaboramos os cálculos da RMI da Aposentadoria por Idade recebida pelo Autor, bem como calculamos os reajustamentos do benefício pelos índices de reajustes oficiais e constatamos que a concessão do benefício e os pagamentos mensais estão de acordo com a legislação" (fls. 77 vº).

Foi dada ciência às partes (fls. 84) sobre o documento juntado pela Divisão de Contadoria Judicial às fls. 77/82, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 31/5/93, tendo ajuizado a presente demanda em 7/8/03.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por**

*cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20%** para o reajuste de **2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

*1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.000811-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA GONCALVES  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida irmã que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 18.03.2003 (fls. 29).

A r. sentença de fls. 94/97 (proferida em 10.03.2004) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte, à autora, desde o requerimento administrativo (19.06.2002), bem como ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada prestação, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Por fim, condenou ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação à falecida irmã.

A requerente interpôs recurso adesivo, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito da irmã, qualificada como do lar, aos 15.07.2001, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando o estado civil de solteira, a inexistência de filhos e a causa da morte como septicemia; extrato de pagamentos da aposentadoria por invalidez previdenciária, em nome da falecida, com DIB em 01.08.1997 e DCB em 15.07.2001; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 19.06.2002, por falta da qualidade de dependente; informações do benefício da aposentadoria por invalidez previdenciária, em nome da requerente, com DIB em 01.03.1995; declaração de Euripedes Gomes da Conceição, aos 14.06.2002, atestando ser locatário e responsável pelo aluguel e encargos do imóvel em que residiam suas cunhadas (a falecida e a autora); cartões, em nome da requerente e da *de cujus*, como passageiras especiais da EMTU, por serem deficientes; fichas de diretrizes sobre tratamento médico da autora e da falecida, indicando domicílio em comum, aos 26.01.2001; comprovantes de residência, em nome da requerente, em 2002, apontando o mesmo endereço indicado como domicílio da *de cujus*, na declaração de óbito, de 15.07.2001; e documentos médicos da autora, de 2002.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53/56, afirmam que a autora recebia auxílio da falecida irmã e que a ajuda era recíproca.

O Sr. Eurípedes, cunhado da *de cujus*, presta depoimento, a fls. 55/56, e confirma que pagava o aluguel da residência da

falecida. Acrescenta que a *de cujus* "era mais dependente da autora fisicamente e financeiramente do que a autora em relação a Sra. Gertrudes" (falecida).

Como visto, a *de cujus* percebia aposentadoria por invalidez previdenciária, por ocasião do óbito (15.07.2001) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada, naquela época.

De outro lado, a irmã não emancipada, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, III c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

No caso dos autos, a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, mas, demonstra a sua condição de inválida, notadamente por receber aposentadoria por invalidez, desde 1995.

Entretanto, apesar de evidenciado o domicílio em comum, a requerente não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

De se observar que, por ocasião do óbito, a falecida recebia benefício previdenciário por invalidez, cujos proventos eram destinados à própria subsistência, ante a manifesta incapacidade laborativa. Não há qualquer indício de que tivesse condições financeiras para garantir, além do próprio sustento, o de sua irmã, ora autora, que também percebia benefício previdenciário.

O conjunto probatório revela que ambas dividiam despesas e dependiam da ajuda de terceiros, tanto que o aluguel de sua residência era suportado pelo cunhado. Ademais, o próprio cunhado indica ter prevalecido a dependência da falecida em relação à autora, e não o inverso.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da requerente em relação à *de cujus*.

Nesse sentido é a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PENSÃO POR MORTE - IRMÃ INVÁLIDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECÍPROCA.***

*1 - Não se conhece de agravo retido quando não requerida sua apreciação nas razões de apelação (CPC, art. 523, § 1º).*

*2 - Verifica-se do depoimento pessoal que a autora não dependia economicamente da irmã - tem a sua própria aposentadoria e ambas, solteiras, moravam juntas e dividiam as despesas - mas, sim, que a dependência era recíproca. Nessas condições, é forçoso reconhecer que com o falecimento da irmã houve uma sensível diminuição nas despesas, considerando-se, principalmente, que grande parte de sua aposentadoria destinava-se à compra de medicamentos.*

*3 - Não comprovada a dependência econômica da autora em relação à irmã falecida, mas, sim, a reciprocidade de tal vínculo, impõe-se a denegação do benefício vindicado.*

*4 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*

*(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 720624 - Processo: 200103990388234 - UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 03/05/2004 - DJU data:29/07/2004, pág.: 282 - rel. Juíza Marisa Santos)*

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso adesivo. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.005414-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : YVONE FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida filha que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 05.12.2003 (fls. 266).

A r. sentença de fls. 311/313 (proferida em 04.08.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação à *de cujus*. Condenou a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, sujeito ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica, em relação à falecida filha.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da filha, aos 22.11.1962; certidão de óbito da filha, qualificada como autônoma, em 12.05.2001, com 38 (trinta e oito) anos de idade, indicando o estado civil de solteira e as causas da morte como choque traumático e lesões de múltiplos órgãos; certidão de casamento da autora com Edson Moreira, em 03.09.1959; certidão de óbito do marido, Edson Moreira, aos 31.03.1999; CTPS da falecida, emitida em 30.01.1981, com anotações de labor urbano, de 26.05.1981 a 19.12.1994, de forma descontínua; extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano da *de cujus*, de 26.05.1981 a 22.02.1995 (sem data de saída), de forma descontínua, além de recolhimentos previdenciários, de 01.1987 a 03.2001, de forma descontínua; confirmação do recadastramento da falecida, no INSS, como contribuinte individual (autônoma), aos 14.12.1996; correspondências bancárias, remetidas à *de cujus*, e conta telefônica, em seu nome, em 2001, indicando o mesmo endereço, apontado como residência da autora, em conta telefônica, do mesmo ano; recibo de indenização do seguro DPVAT, relativo à filha, em favor da requerente, em 27.12.2001; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 21.02.2003, por falta da qualidade de dependente.

A fls. 55/95, a requerente colaciona documentos, relativos à conta corrente de titularidade conjunta com a falecida, nos anos de 1999 a 2002.

Constam, de fls. 100/255, comprovantes de recolhimentos previdenciários da falecida, de 12.1986 a 03.2001, de forma descontínua.

O extrato do sistema Dataprev, de fls. 262/264, aponta contribuições previdenciárias, em nome da *de cujus*, de 12.1996 a 03.2001.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema CNIS da Previdência Social, em nome da autora, com registros de aposentadoria por idade, com DIB em 20.11.2002, e de pensão por morte previdenciária, com DIB em 31.03.1999 (fls. 273/278).

A autora colaciona, a fls. 282/286, documentos relacionados a um de seus filhos, Edgard Lucio Fernandes Moreira. Em depoimento (fls. 303), a requerente afirma estar aposentada e receber pensão por morte do marido. Alega que a falecida filha contribuía para a manutenção da casa, mas, não informa o valor desta contribuição.

As testemunhas, ouvidas a fls. 304/309, alegam que a *de cujus* ajudava financeiramente a autora.

Como visto, a falecida manteve a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento previdenciário é de 03.2001 e o óbito ocorreu em 12.05.2001.

De outro lado, a mãe de segurada falecida está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de constar como beneficiária do seguro DPVAT e de demonstrar endereço comum e a existência de conta bancária conjunta, a autora não comprova a dependência econômica, em relação à falecida filha.

De se ressaltar que o recebimento de seguro de vida não implica presunção de dependência econômica, por ser a *de cujus* solteira e não ter deixado filhos, de modo que a requerente se apresenta, logicamente, como sucessora legitimada para tal providência.

Acrescente-se que a autora percebe aposentadoria por idade, desde 20.11.2002, o que pressupõe o exercício de atividade laborativa, além da pensão por morte do marido, desde 31.03.1999, indicando que dependia economicamente do cônjuge.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora, ainda que não exclusiva, em relação à falecida filha.

Nesse sentido é a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.***

*1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.*

*3.Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).*

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.014520-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : AILTON GONCALVES e outros

: JULIAN YANES

: JOSE JOAQUIM SINFRONIO

: MANOEL ANTONIO MARTINS

: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES e outro

: UBIRAJARA ROSA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14.11.2003, em que os autores objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber,

aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O pedido foi julgado procedente, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão dos benefícios dos autores de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se as rendas mensais iniciais para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*.

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

No que tange à correção monetária dos salários-de-contribuição pelos índices ORTN/OTN, a autora Julian Yanes recebe benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/01.558.240-0 - DIB 01.03.1980) e, por isso, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

**Precedentes.**

**- Recurso especial conhecido e provido.** "(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

Quanto aos autores Ailton Gonçalves, José Joaquim Sinfrônio, Manoel Antonio Martins e Manoel Francisco de Oliveira, relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

**Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:**

**II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da**

entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

*Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.*

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

*Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".*

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

*Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:*

*aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".*

Não se aplica à pretensão dos autores tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

*"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.*

*....omissis...*

*- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

*....omissis...*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).*

*"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.*

*- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

*....omissis...*

*- Recurso parcialmente conhecido.*

*(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).*

*"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

*- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

*....omissis...*

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.* (TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378). Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"*

*(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).*

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou aos autores Ailton Gonçalves, José Joaquim Sinfrônio, Manoel Antonio Martins e Manoel Francisco de Oliveira o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Relativamente à autora Julian Yanes cujo pedido foi julgado improcedente, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido relativamente à autora Julian Yanes, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.008163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIRCE GOTHISCHALK ESTEVES

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 21.08.2003 (fls. 36).

A r. sentença de fls. 142/154 (proferida em 24.02.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a união estável. Isentou de honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável e da dependência econômica, em relação ao *de cujus*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com Francisco Esteves Filho, aos 14.10.1967, com averbação da separação judicial, em 08.08.1975; certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Joaquim de Souza, qualificado como aposentado, aos 28.01.2003, com 78 (setenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardíaco-respiratória, insuficiência respiratória e sequela AVC; procuração, por escritura pública, em 15.09.1998, outorgada pelo *de cujus*, em favor da autora, para recebimento e providências pertinentes ao seu benefício previdenciário; ficha de abertura de conta poupança, indicando o falecido e a requerente como titulares, aos 05.04.1993; fichas de atendimento médico do *de cujus*, de 1990 a 2000, de forma descontínua; atestado médico, de 02.04.2003, apontando que o falecido procurou tratamento, acompanhado da requerente, de 1990 a 2003; e notas fiscais, em nome do *de cujus*, em 07.1999, e em nome da autora, em 06.12.1985 e 01.06.2005, indicando endereço comum.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registro de aposentadoria por idade, em nome do falecido, com DIB em 01.12.1989 e DCB em 28.01.2003 (fls. 53/58).

A fls. 126, tem-se ofício do Registro Civil e Tabelião de Notas, de 04.11.2004, atestando que permaneceram em vigor os poderes outorgados pelo *de cujus* à autora, por meio da escritura de 15.09.1998.

O INSS informa, a fls. 130, não constar, dos bancos de dados da Dataprev, qualquer recebimento do benefício do falecido, por meio da requerente. Junta documentos de fls. 131/136.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/65 e 99/104, prestam depoimentos genéricos e contraditórios.

A primeira depoente afirma a convivência da autora com o *de cujus*, por ocasião do óbito. Aduz que a morte ocorreu em cidade diversa da residência do casal, porque o falecido visitava parentes, quando sofreu ataque cardíaco.

A segunda testemunha alega a união estável, por anos, mas desconhece a época do óbito.

O terceiro depoente afirma a convivência *more uxorio*, por ocasião do falecimento, e que o *de cujus* visitava parentes, quando sofreu infarto.

A última testemunha, sobrinho do falecido, alega que o *de cujus* não convivia com a requerente, na época do óbito.

Aduz que o falecido adoeceu no ano anterior e esteve sob os cuidados do depoente, desde então.

Como visto, o falecido percebia aposentadoria por idade e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (28.01.2003).

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o *de cujus*. O início de prova material não é contemporâneo ao óbito e as testemunhas prestam depoimentos contraditórios.

De se ressaltar que o endereço indicado como residência do *de cujus*, na certidão de óbito, difere daquele apontado em documentos anteriores, como domicílio do casal. Não é crível que tenha sido sepultado em cidade que estivera de forma transitória, apenas para visitar parentes, quando a autora alega com ele ter residido, até o óbito, em outro Município. Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência *more uxorio* entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.006864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MOACIR JOSE SALVADOR

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.10.2003 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 70/73 (proferida em 15.05.2006), julgou a ação improcedente, diante da descaracterização do regime de economia familiar.

Inconformado apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/28, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 21.10.1941), qualificando o autor como lavrador;

- matrícula de um imóvel rural, com área de 46,50 alqueires de terras, de 02.09.1983, constando o autor e sua mulher, qualificada como funcionária pública municipal, como um dos proprietários, informando a averbação de usufruto em nome do genitor e averbação em virtude da escritura da divisão amigável, de 19.08.1983;

- Documentos da Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool apontando o pai como proprietário dos Sítios São Paulo, São Luiz e Barreirinho e fornecedor de cana para a Usina, de forma descontínua, de 1961 a 1993;

- Documentos da Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool apontando os srs. Pedro Salvador (irmão do autor) e Pedro Luiz Salvador, como proprietários dos Sítios Bela Vista, Barreirinho e Sítio Paiol e fornecedores de cana para a Usina, de forma descontínua, de 1967 a 2002;

- Declaração da Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool apontando o autor como proprietário do Sítio Barreirinho e como fornecedor de cana para a Usina, de forma descontínua, de 1973 a 1987 (fls. 27);

- registro da Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Alcool de fornecimento de cana, informando que o requerente é proprietário do sítio Barreirinho, com 62,92 ha. e teve safra, de forma descontínua, de 1973 a 1989.

A Autarquia juntou, a fls. 86/87, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a esposa do autor tem vínculos empregatícios, de 13.07.1968 a 17.02.1993 para Piracicaba Prefeitura, como telefonista.

Em depoimento pessoal, a fls. 52/53, declara que é trabalhador rural desde a infância, que foi dono do sítio São Paulo e que atualmente é proprietário dos sítios São Luiz e Barreirinho e reside na cidade. Relata que exerce atividade rural em suas propriedades preparando a terra sozinho, sem auxílio de empregados para o cultivo da cana-de-açúcar e que, à época da colheita, usa mão de obra de terceiros, muitas vezes, fornecidas pelas usinas, exemplifica que, já chegaram a fornecer até trinta trabalhadores. Afirma que no ano de 2004 a produção de cana atingiu 400 toneladas, sendo uma parte pertencente ao arrendatário que se chama João Arthur. Esclarece que, em relação às suas propriedades rurais, oito alqueires estão arrendados e somente dois alqueires são explorados pessoalmente pelo autor, único da família que continuou a exercer função campesina, os irmãos exercem atividade urbana.

A primeira testemunha, fls. 54/55, afirma que o autor planta cana-de-açúcar em seu sítio, que são vendidas para as usinas Santa Helena e Bom Jesus. Relata que o preparo e cultivo da terra são feitos pelo próprio autor, mas a colheita é feita por empreiteiros, com mão de obra de terceiros. Diz que o requerente possuía uma gleba de terras, não sabendo dizer se foi objeto de loteamento. Declara que o irmão do autor labora em uma padaria. Esclarece que, o sítio do requerente não tem grandes proporções, mas que precisa de maquinário e terceiros para laborar em toda a extensão do terreno, utilizando, assim, serviços de empreiteiros para a colheita e ajuda de alguém para o plantio.

A segunda testemunha, fls. 56/57, afirma que transportou cana-de-açúcar para o requerente entre o sítio Barreirinho e a usina Santa Helena, durante três meses. Relata que o irmão do autor, Pedro Salvador, e o sobrinho são proprietários de uma padaria.

A terceira testemunha, fls. 58/59, diz que antes da divisão dos sítios, o pai do autor, ele e outros parentes residiam no sítio e trabalhavam juntos. Depois da divisão da propriedade, sobrou o autor que laborava sozinho nas terras e que na época da colheita recebia auxílio de terceiros. Sabe dizer que o autor deslocava-se sozinho da cidade, onde mora, até o sítio. Esclarece que o requerente alienou uma propriedade rural para loteamento residencial, mas não sabe dizer o nome do sítio. Afirma que a esposa do autor é funcionária pública e que desde pequeno o autor reside na zona urbana de Saltinho.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor é proprietário de duas propriedades rurais, totalizando 10 alqueires, sendo que 8 alqueires de suas terras são arrendados, produz uma grande quantidade de cana-de-açúcar que é fornecida a usinas, além de residir em zona urbana, não comprovando atividade rural para a sua subsistência.

Além do que, o próprio requerente alega, o que é confirmado pelas testemunhas que, na época de colheita da cana, utilizava ajuda de terceiros, na maioria dos casos, com mão de obra fornecida pelas usinas de cana, tendo, inclusive, um dos depoentes trabalhado para o autor, afastando a alegada condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

Por fim, o irmão, o sobrinho e a esposa exercem atividade urbana, o que descaracteriza a condição de rurícola em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)
2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.
3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.
4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido.  
(STJ, Quinta Turma, AGA n.º 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.  
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DALVA COSTA E SILVA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : CARLOS JACI VIEIRA e outro  
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27.02.2004 (fls. 28 v.) e a União Federal em 20.02.2004 (fls. 33 v.).

A r. sentença, de fls. 117/124, proferida em 31.01.2007, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. DALVA COSTA E SILVA, desde a data da citação (27.02.2004), à falta de pedido administrativo, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no art. 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês contado a partir da citação. Condenou, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor total da condenação. Custa *ex lege*.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, a legitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

***PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.***

*- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

*- Precedentes.*

*- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)*

***PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.***

*1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.*

*2. Recurso não conhecido.*

*(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)*

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04.11.2003, a autora com 59 anos, nascida em 11.04.1944, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/19, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 24.09.2003, indica que reside com o marido, a filha, ambos desempregados, e o enteado, estudante.

O laudo médico pericial (fls. 88/92), realizado em 03.11.2005, informa que a requerente, empregada doméstica e lavadeira, é portadora de cervicobraquialgia direta, lombalgia crônica e hipertensão arterial crônica, apresenta lesões orgânicas degenerativas e irreversíveis e faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício laborativo.

Neste caso, apesar de o resultado do laudo pericial indicar que a incapacidade laborativa é parcial, verifico que a moléstia que a acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ela até então desenvolvida, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade, muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 68/73), datado de 07.03.2005, dando conta que a requerente reside com o marido e duas filhas, em casa própria, inacabada. Aponta sofre de pressão arterial alta e dores no braço, faz acompanhamento médico através do SUS e utiliza medicamentos. A filha, mais velha, tem escoliose, desvio na coluna, possui carteirinha gratuita de ônibus. A renda mensal advém do labor, esporádico e eventual, do marido na construção civil, percebendo R\$ 20,00 por dia, e da Bolsa Família, no valor de R\$ 65,00. depende de ajuda de terceiros.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o grupo familiar é composto por quatro pessoas, que não possuem renda mensal fixa.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.02.2004), momento que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, de ofício, excludo a União Federal do pólo passivo da demanda e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros de mora, conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para DALVA COSTA E SILVA, com DIB em 27.02.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.004819-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ASSIS CHAVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.10.2003 (fls. 20).

A r. sentença de fls. 87/92 (proferida em 18.08.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada da *de cujus*. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola da falecida esposa, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 30.01.1962, atestando a profissão de lavrador do autor; e certidão de óbito da esposa, qualificada como do lar, em 02.09.1997, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como acidente vascular cerebral e hipertensão arterial. A fls. 67/80, foram colacionadas cópias dos autos da ação, proposta pelo ora requerente, para concessão de aposentadoria por idade rural.

Em depoimento (fls. 53/54), o requerente afirma o labor rurícola da esposa, por ocasião do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/57, prestam depoimentos genéricos e imprecisos, quanto ao labor rural da falecida, na época da morte.

O requerente comprova ser marido da falecida, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

De se observar, contudo, que o óbito ocorreu em 02.09.1997 e a demanda foi ajuizada somente em 16.06.2003, ou seja, decorridos quase 06 (seis) anos, e o autor sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.**

*I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.*

*II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.*

*III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.*

*IV- Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidência um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.*

*V - Apelação improvida.*

*VI- Sentença mantida.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Esclareça-se que, embora a orientação pretoriana tenha se firmado no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, seja extensível à esposa, o início de prova material juntado é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos, não restando comprovado o labor rural da *de cujus*, no momento da sua morte.

Em suma, não preenchido os requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001268-5/SP

APELANTE : JAYME CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida companheira que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 06.06.2003 (fls. 17).

A r. sentença de fls. 72/76 (proferida em 27.07.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica do autor, em relação à falecida. Isentou de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica, em relação à *de cujus*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento do autor com a falecida, aos 20.08.1966, com averbação da separação judicial, em 09.02.1988; e certidão de óbito da *de cujus*, qualificada como aposentada, em 17.09.2002, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, indicando causa indeterminada da morte.

A fls. 21/23, figuram extratos do sistema Dataprev, em nome da falecida, com registros de auxílio-doença, com DIB em 21.01.1998 e DCB em 28.12.1999, e de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.12.1999 e DCB em 17.09.2002.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em nome do autor, com registros de labor urbano, de 02.01.1975 a 22.04.1995, de forma descontínua, além de recolhimentos previdenciários, de 01.1996 a 05.2003 (fls. 36/40).

Em depoimento (fls. 60/62), o requerente afirma ter voltado a conviver com a falecida, dois meses após a separação judicial, situação que perdurou até o óbito da ex-esposa. Aduz que, desde 1995, faz "bicos" como sapateiro, depende da ajuda financeira de terceiros e que a *de cujus* "pagava a maior parte das despesas" da casa.

A testemunha, ouvida a fls. 68/69, alega ter pouco contato com o requerente e afirma, de forma genérica, a união estável, por ocasião do óbito.

Como visto, a *de cujus* percebia aposentadoria por invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada, na época do óbito (17.09.2002).

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável do requerente com a *de cujus*, após a separação judicial.

Inexiste início de prova material e a única testemunha presta depoimento frágil e genérico. Acrescente-se que a certidão de óbito, invocada como prova do domicílio em comum, foi lavrada com base em declarações do próprio autor e, assim, não comprova a convivência *more uxorio*, por ocasião do óbito.

Ademais, não há provas de que o requerente tenha recebido ajuda financeira ou pensão alimentícia, por parte da ex-esposa, quando da dissolução da sociedade conjugal. Incabível, portanto, a incidência do disposto no art. 76, §2º da Lei nº 8.213/91.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.***

*1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.*

*2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.*

*3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.*

*4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.*

*5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.*

*Sentença reformada "in totum".*

*(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).*

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.13.003102-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO JARDIM  
ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS *"a revisar o benefício auxílio-doença que o autor percebia antes do mesmo se converter em aposentadoria por invalidez, de forma a incluir, na correção monetária dos salários-de-contribuição, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - relativo a fevereiro de 1994, sem prejuízo dos reajustes aplicados nos anos subsequentes e dos reflexos neles produzidos pela revisão em questão. Corolário disso, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças resultantes, será feito com atualização monetária, a partir das datas em que eram devidas, e juros moratórios calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação"* (fls. 70). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a exclusão da taxa SELIC e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação ou em 1% ao mês a partir do novo Código Civil.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário do autor foi concedido em 7/10/95 (fls. 12), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.***

*I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.*

*II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.*

*III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.*

*IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF*

*Recurso não conhecido."*

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 23/4/97 (fls. 12), derivada de auxílio-doença com data de vigência a partir de 7/10/95 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 1/9/03.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."*

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

*"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."*

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).**

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

*"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."*

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."*

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual devem incidir à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e determinar a incidência dos juros de mora na forma indicada, excluindo-se a aplicação da taxa SELIC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004160-0/SP  
APELANTE : SINVAL DE MOURA REIS  
ADVOGADO : DROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, bem como o reajuste do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 17/3/92 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 18/11/03.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por idade da parte autora reporta-se a 17/3/92. É claro que esse período anterior a março de 1992 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

*In casu*, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

*"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI ou o INPC a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI*

*melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

*1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".*

*(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.000339-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE ANTONIO JULIAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 21.10.2003 (fls. 47).

A r. sentença de fls. 102/104 (proferida em 23.05.2006) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, a partir da data da citação. Determinou que as prestações em atraso serão corrigidas, desde a data em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no Manual de orientação, aprovado pela Resolução nº 242/01 do CJF. Determinou, ainda, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido filho.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS da autora, emitida em 13.10.1972, sem qualquer anotação; CTPS do filho, com anotações de labor urbano, de 02.05.1984 a 10.02.1997, de forma descontínua; certidão de óbito do filho, qualificado como auxiliar de produção, aos 16.09.1999, com 30 (trinta) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e a causa desconhecida da morte; carta de concessão de auxílio-doença ao *de cujus*, com DIB em 02.12.1997; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de labor urbano do falecido, de 01.05.1984 a 10.02.1997, de forma descontínua; e requerimento administrativo do auxílio-doença, pelo filho, aos 10.12.1997.

A fls. 93/100, figuram extratos do sistema Dataprev, em nome da autora, com registros de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 11.08.1995 e DCB em 08.04.1996, e de auxílio-acidente, com DIB em 09.06.1995 e DCB em 31.07.2002. Consta, ainda, auxílio-doença previdenciário, em nome do falecido, com DIB em 02.12.1997 e DCB em 16.09.1999.

Apenso aos autos, tem-se o procedimento administrativo do auxílio-doença, requerido pelo *de cujus*.

Em consulta complementar ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do marido da requerente, genitor do *de cujus*, registro de aposentadoria especial, com DIB em 12.05.1992.

Em depoimento (fls. 59/60), a autora afirma residir em casa própria e sobreviver com o valor da aposentadoria, percebida pelo cônjuge. Aduz que o falecido filho contribuía para o sustento da casa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 105/106, afirmam que a situação financeira da autora piorou, após a morte do filho.

Como visto, o *de cujus* recebia auxílio-doença, por ocasião do óbito (16.09.1999) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, a autora não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Acrescente-se que, por ocasião do óbito, a requerente e seu marido recebiam benefícios previdenciários, que, decerto, contribuía para o seu sustento.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao *de cujus*.

Nesse sentido é a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.***

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.*

*3. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).*

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.18.001429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : HENRIQUE FERNANDES MACEDO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a aplicação do art. 58 do ADCT, a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como a revisão do benefício pelo IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro/94 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a *"RECALCULAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 42/73.598.232-5) observando, para efeito de atualização monetária a aplicação da diferença da OTN para a ORTN nos períodos de 1983 a 1988, pagando ao autor as diferenças decorrentes, respeitando-se a prescrição quinquenal, utilizando-se a nova renda mensal inicial para os efeitos do disposto no art. 58 do ADCT. Em decorrência deste recálculo deverá o réu pagar as diferenças existentes sobre as prestações pagas até a efetiva implantação do novo valor da renda mensal, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2203 e a partir de então de 1% ao mês"* (fls. 114). Tendo em vista a sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, *"na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, procedendo-se à devida compensação. Isento o réu, CONDENO a parte autora a pagar as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, sendo que o pagamento fica suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1050/60"* (fls. 114). Por fim, determinou o antecipação dos efeitos da tutela para que *"o réu proceda ao imediato recálculo do valor do benefício do autor HENRIQUE FERNANDES MACEDO nos termos ora determinados, pagando as parcelas vincendas de acordo com o novo valor apurado"* (fls. 114).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/2/83 (fls. 23), tendo ajuizado a presente demanda em 13/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."*

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

*"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.*

*1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.*

*2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)*

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."*

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 23 e 96/100. O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004830-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO : MARCOS MARANHÃO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Maria Socorro Leite Pereira de Abreu ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, para que recalculada a renda mensal inicial de sua aposentadoria, que deveria ser fixada em Cr\$ 26.617.415,36. Pugna, ainda, pela aplicação de índices de reajustes diferentes daqueles adotados pelo INSS.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pela procedência do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

No que tange ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, verifica-se da análise dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 94-98), que não houve nenhuma irregularidade na atualização dos salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo do benefício.

Quanto ao reajuste dos benefícios previdenciário, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de*

modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.*

*I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.*

*II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).*

*III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).*

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSE LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantiar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.001381-8/SP  
APELANTE : OLINDINA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 06.02.2004 (fls. 24).

A r. sentença de fls. 61/65 (proferida em 19.09.2005) julgou improcedente o pedido, por não terem sido comprovadas a união estável, contemporânea ao óbito, e a qualidade de segurado do *de cuius*. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável e a presunção de dependência econômica, em relação ao falecido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do *de cuius*, qualificado como aposentado, aos 11.08.1996, com 82 (oitenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardio respiratória e desnutrição; comunicação do indeferimento da pensão por morte, requerida administrativamente pela autora, aos 25.01.2002, por falta da qualidade de dependente - companheiro(a); certidão de casamento religioso da autora com o falecido, realizado em 19.03.1964; e certidão de casamento e cédula de identidade dos filhos em comum, nascidos aos 11.08.1956 e 03.06.1959.

A requerente junta, ainda, a fls. 37/45, documentos dos quais destaco: cartão de pagamento de benefício, espécie 51 (aposentadoria por invalidez do extinto Plano Básico), em nome do *de cujus*, em 05.11.1979; e certidões de nascimento e casamento dos filhos do falecido com Maria Ferreira da Silva, nascidos aos 19.01.1941, 10.12.1943 e 10.02.1945, indicando que, em 24.10.1961, a Sra. Maria Ferreira da Silva já era falecida.

Determinada a especificação de provas (fls. 46), a autora invocou, apenas, os elementos já constantes dos autos (fls. 49/50).

Como visto, o falecido percebia aposentadoria por invalidez e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (11.08.1996).

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o *de cujus*, por ocasião do falecimento. O início de prova material não é contemporâneo ao óbito e não foi corroborado por testemunhas, cuja oitiva foi dispensada, gerando a preclusão da prova oral (fls. 49/50).

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência *more uxorio* entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.***

*1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.*

*2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.*

*3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.*

*4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.*

*5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.*

*Sentença reformada "in totum".*

*(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).*

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003682-3/SP

APELANTE : ROBERTO LOPES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício previdenciário "*para que todos os reajustes corresponda o seu benefício ao teto de salário-de-contribuição, conforme foram feitas suas contribuições, aplicando-se, assim, o princípio da bilateralidade, previsto no art. 29, §1º da Lei 8.212/91, incidindo o coeficiente de 70%*" (fls. 4).

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido "*para condenar o Instituto-réu a rever o cálculo dos benefícios do autor ROBERTO LOPES em conformidade dos critérios apontados nesta sentença, revendo os cálculos da renda mensal inicial pela média do 36 salários de contribuição, corrigidos mensalmente pelo índice do INPC e seu substitutivo, sem limitação de teto e com aplicação dos índices integrais desde o primeiro reajuste*" (fls. 27). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o montante devido. Custas na forma da lei.

Após a juntada da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo para declarar a nulidade da sentença, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. "*Tendo em vista que o feito foi processado sob os auspícios da Gratuidade Judiciária, que ora concedo, o autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício*" (fls. 66).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 3/5/93 (fls. 6), tendo ajuizado a presente demanda em 21/2/95.

*In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de parâmetros ou de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

**II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar percentuais de reajuste diversos dos acima indicados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

*"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.003788-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a aplicação do art. 58 do ADCT, bem como *"recalcular a pensão por morte previdenciária (NB-21/177.868.266/5) concedida à autora, fixando sua renda mensal inicial para corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia em vida, após feitos os recálculos e revisões antes pleiteados, como previsto pelo artigo 75 da Lei nº 8.213/91"* (fls. 5).

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de carência da ação e de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 42/78.798.853-7, do finado marido da autora, mediante a variação da ORTN/OTN/BTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Deverá, ainda, o INSS rever os reajustes efetuados no benefício de abril de 1989 até a vigência da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação do art. 58 ADCT, uma vez que a RMI sofrerá alteração para maior, refletindo o recálculo, sobrevalor do benefício de pensão por morte, recebido pela Autora a partir de 18/9/2000" (fls. 41). Outrossim, determinou o pagamento da diferença decorrente da decisão, corrigida monetariamente "conforme Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro" (fls. 41), e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido e a fixação da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a incidência dos juros de mora "de forma englobada até a data da citação e, a partir dela, de forma decrescente, mês a mês, juros esses que serão à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da vigência do atual Código Civil e, a partir dele, computados segundo a TAXA SELIC, que é o critério utilizado pela Fazenda Pública na cobrança de sua dívida ativa, tal como definido pelo artigo 406 do Código Civil, ou, quando não, à razão de 1% (um por cento) ao mês" (fls. 58), bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora e do Instituto, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da autora foi concedido em 2/8/84 (fls. 10), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, tendo em vista ser a autora titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, a revisão no benefício originário produzirá efeitos sobre o valor da pensão, motivo pelo qual correto o Juízo *a quo* ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 18/9/00 (fls. 11), derivada de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 2/8/84 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 12/6/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."*

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

*"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.*

*1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.*

*2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)*

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual devem incidir - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.***

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os juros de mora na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004915-5/SP

APELANTE : APARECIDA BENEDITA ARMAGNI

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 15.08.2003 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 189/192 (proferida em 08.10.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao *de cujus*. Isentou de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica, em relação ao falecido filho.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do filho, qualificado como operador de caixa, aos 20.05.2001, com 22 (vinte e dois) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e a causa da morte como traumatismo crânio encefálico; certidão de nascimento do filho, em 17.07.1978; CTPS do falecido, emitida aos 19.10.1993, com anotações de labor urbano, de 01.10.1996 a 20.05.2001, de forma descontínua; boletim de ocorrência, pertinente ao acidente de trânsito, de 15.05.2001, que vitimou o filho; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 25.03.2002, por falta da qualidade de dependente; ficha de registro do *de cujus*, como empregado de Yoki Alimentos S/A, de 08.04.1997 a 06.06.1997; ficha de registro de empregado, em nome do falecido, de 02.08.1999 a 20.05.2001, subscrita pela autora e indicando os pais como beneficiários; termo de rescisão do último contrato de trabalho do *de cujus*, subscrito pela requerente, em 30.05.2001; e recibo de indenização do seguro DPVAT, pago à autora, aos 19.02.2002.

A fls. 36/72, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaco: comprovante de residência da requerente, em 25.06.2001; certidão de casamento da autora, com Antonio Rubens Armagni, em 27.11.1976; declaração do marido, genitor do *de cujus*, aos 12.10.2001, renunciando, em favor da requerente, aos direitos oriundos do óbito do filho; cartão proposta de seguro de vida, em nome do falecido, indicando os pais como beneficiários, em 08.04.1997; e ficha de registro do *de cujus*, como empregado de Reprinco Indústria e Comércio Ltda, de 03.07.1997 a 29.08.1997, apontando os pais como beneficiários.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da requerente, registros de labor urbano, de 08.04.1976 a 03.2009 (última remuneração), de forma descontínua.

Em depoimento (fls. 97/98), a autora afirma estar separada de fato do marido, há, aproximadamente, vinte anos. Aduz residir com dois filhos (um deles labora e a outra recebe pensão alimentícia). Alega que trabalha como merendeira, não paga aluguel e possui veículo automotor. Afirma que o *de cujus* contribuía para o sustento da família.

As testemunhas, ouvidas a fls. 99/102, alegam que o falecido contribuía para a sobrevivência da autora e manutenção da casa.

Como visto, o último vínculo empregatício do *de cujus* é contemporâneo ao óbito (20.05.2001) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado naquela época.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de constar como beneficiária do seguro de vida e das fichas de empregado, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Esclareça-se que a subscrição da ficha de empregados e do termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido, além do recebimento de seguro de vida, não implicam presunção de dependência econômica, por ser o *de cujus* solteiro e não ter deixado filhos, de modo que a autora se apresenta, logicamente, como sucessora legitimada para tais providências. De se observar, ainda, que a requerente sempre laborou e, ainda que recebesse ajuda financeira do filho, decerto o *de cujus* não era o responsável pela sua subsistência.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Nesse sentido é a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.***

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.*

*3. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).*

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003453-7/SP

APELANTE : OLYMPIA ONOFRA DE JESUS

ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO

SUCEDIDO : ANTONIO ADAMIRO DE JESUS falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, limitada a dez (10) salários-de-contribuição (R\$ 575.400,00), com aplicação do índice integral do primeiro reajuste depois da concessão da aposentadoria, concedido no mês de Abril/1992 de 16,40%, com a aplicação dos reajustes subsequentes até a presente data aplicados a espécie de acordo com a Lei vigente*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a fls. 129 o pedido de habilitação da viúva Olympia Onofra da Silva.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Alega que "*apresentou o "de cujus" cálculos das diferenças no valor de R\$ 66.150,00 às fls. 13/15, nenhuma observação fazendo na r. sentença a respeito, fadada a reforma, posto que julgou a ação sem que antes remetesse os autos ao Setor Contábil da própria justiça, para aferição e melhor formação da justa convicção*" (fls. 152).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 22/2/92 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 24/6/03.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

Inicialmente, entendendo que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Com relação ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, observo que a Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

*In casu*, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 6. Embargos de divergência acolhidos."*

*(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)*

*"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

*2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

*3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."*

*(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)*

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros ou percentuais de atualização monetária diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-I, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as

normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

**- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

**- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDGARD RODRIGUES CACHEIRO

ADVOGADO : RICARDO DELFINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Edgard Rodrigues Cacheiro ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, que sejam computados nos últimos 36 salários-de-contribuição, as diferenças devidas em decorrência dos valores apurados em decisão judicial trabalhista, tendo em vista o reconhecimento de vínculo laboral com a empresa Synteko Produtos Químicos S/A.

O pedido foi julgado procedente para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício para: a) que as parcelas reconhecidas em sentença trabalhista (Ação nº 1394/94 - ação trabalhista) integrem os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da RMI do benefício; b) aplicar, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Juros de mora fixados em 1% ao mês, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando o reconhecimento da decadência e a reforma da sentença, apenas no ponto em que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios e dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários

mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso" ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.**

*- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

*- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

*Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.*

*(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.**

*Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.*

*Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.*

*(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).*

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 25.09.1995, tendo sido ajuizada a ação em 19.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Quanto ao pedido de cômputo das diferenças devidas em decorrência dos valores apurados em decisão judicial trabalhista, verifica-se que a ex-empregadora do autor efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 73).

De rigor, portanto, o recálculo da renda mensal inicial, a fim de que sejam consideradas as alterações dos salários-de-contribuição no período reconhecido na reclamação trabalhista.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

*(...)*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.*

*- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ**

*- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.*

*- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.*

*- Recurso especial parcialmente provido."*

*(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.013955-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : TAZUE HARA BRANQUINHO

ADVOGADO : MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP

DECISÃO

Tazue Hara Branquinho, titular de pensão por morte (NB nº 21/072.955.895-9 - DIB 20.02.1981), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com reflexos na apuração da equivalência salarial (artigo 58, ADCT). Pleiteou, ainda, o reajustamento do seu benefício pelos índices que especifica, visando a manutenção do seu valor real.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a aplicar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A autora pugnou pelo recálculo da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com reflexos na apuração da equivalência salarial. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a aplicação do reajuste do artigo 58 do ADCT.

Contudo, segundo Consulta ao Sistema Único de Benefícios -DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o INSS procedeu a revisão do artigo 58 do ADCT, não sendo devidas quaisquer diferenças à autora, tendo em vista a inexistência de reflexos nos reajustes subsequentes, que foram realizados nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como bem asseverado pelo juízo *a quo*.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004515-0/SP

APELANTE : JOSE COPETI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 02.00.00020-8 2 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 43/45) contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ, acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o autor requerendo a fixação do valor do benefício sobre a média dos últimos salários de contribuição, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da liquidação.

Por sua vez, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Não deve prosperar o agravo retido reiterado pelo INSS em suas razões de apelação. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/2/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 22 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."  
(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, não obstante as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/1/69, sem data de saída, 1º/9/72 a 15/7/74, 16/11/96 a 14/2/98, 15/6/98 a 15/10/98, 1º/3/99 a 19/1/00, 1º/6/00 a 18/8/00 e 5/9/01 a 11/1/02 (fls. 9/10 e 16/20), bem como da certidão de casamento, celebrado em 10/9/65 (fls. 21), na qual consta a sua qualificação de lavrador, observo que nas referidas CTPS encontram-se também registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/2/80 a 31/12/85, 1º/4/86 a 20/4/93 e 1º/10/93 a 16/3/96 (fls. 14/15).

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o demandante passou a receber aposentadoria por idade desde 30/6/08, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

- "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
  2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
  3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
  4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
  5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
  6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS falecido

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

HABILITADO : IDERCI DINARDI DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00121-7 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 750,00, cuja exigibilidade ficou condicionada "*ao disposto na Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária, mercê de requerimento feito já ao ensejo da inicial e ora expressamente deferido*" (fls. 66), "*observada a isenção legal de custas*" (fls. 66).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 73/76), subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 127, foi deferida a habilitação da viúva Iderci Dinardi dos Santos, tendo em vista o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls. 81.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 10), celebrado em 25/5/59, constando a sua qualificação de lavrador e da sua CTPS (fls. 13/20), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/10/85 a 10/6/87 (fls. 20).

No entanto, verifiquei na referida CTPS que o requerente possui registros de atividades urbanas nos períodos de 9/8/78 a 13/6/79, na ocupação "Auxiliar de Dobrador"; 1º/9/79 a 27/11/83 e 1º/2/84 a 16/4/84, na função "Auxiliar de Marceneiro"; 8/7/84 a 18/9/85 e 21/9/87 a 24/3/88 como "Guarda Noturno"; e 21/6/88 a 30/10/89, como "Op. Máquinas" (fls. 13/20).

Outrossim, a declaração de terceiro (fls. 12) - sem data de emissão - afirmando que o autor "é seu(ua) conhecido(a) há mais de 29 anos e que o mesmo(a) exerceu atividades rurais como serviços gerais agrícola (...) nos períodos de janeiro/1973 a junho/1979", não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só não está datado - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 46/56, observei que o demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" desde 8/6/98 (fls. 56), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de abril a junho de 1999 e outubro a dezembro de 1999 (fls. 55), bem como recebeu auxílio doença previdenciário nos ramos de atividade "INDUSTRIÁRIO" e "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" nos períodos de 9/6/98 a 10/7/98 e 20/1/00 a 21/3/00, respectivamente (fls. 48/49). Verifiquei, ainda, em pesquisa realizada no mencionado sistema (DATAPREV), cuja juntada ora determino, que o autor também recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", nos períodos de 25/2/93 a 10/4/93 e de 19/10/93 a 13/1/94, e "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" de 9/1/04 a 27/6/05.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do demandante (fls. 38) e das testemunhas arroladas (fls. 39/40 e 61) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "O próprio autor admitiu em seu depoimento pessoal que está residindo na zona urbana há mais de 6 anos. Pretendeu ele, é bem verdade, que esteja desde então trabalhando como rurícola, na condição de diarista volante. Mas não foi capaz de identificar um número razoável de locais pelos quais supostamente passou e nem mesmo de declinar alguns de seus supostos empregadores, limitando-se a indicar um único empreiteiro de mão-de-obra rural, para quem teria trabalhado uma semana antes, o que é muito pouco para um período razoavelmente longo, tratando-se, pois, de depoimento insuficiente para convencer a respeito do alegado trabalho rural. O mesmo se diga dos depoimentos das testemunhas, que também se ressentem de extremada generalidade e imprecisão quanto às atividades do autor nos últimos 6 anos. Não bastasse, as testemunhas fizeram menção a algumas atividades, como a de carpir lotes e carregar caminhões, que não são necessariamente de natureza rural. Não faz então o autor, dada a fragilidade da prova oral coligida, que não convence acerca do trabalho de natureza rural pelo tempo e nas condições exigidas pela legislação de regência, jus à aposentadoria por idade rural" (fls. 65/66).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA MARIA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : ANA MARIA FRANCA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00110-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial, uma vez que a autora não indicou os locais e datas de trabalho e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito "*com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso I, § 1º, I, do Código de Processo Civil*" (fls. 32).

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo da demandante para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo (fls. 79/81).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos, porém, dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 122/124. A demandante se manifestou a fls. 127/132 e o Instituto-réu a fls. 133/134.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise da apelação interposta.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/9/55 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 122/124, verifiquei que o cônjuge da demandante inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social em 1º/12/75 como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário", tendo exercido atividades urbanas nos períodos de 15/1/76 a 30/1/78, 28/3/78 a 11/6/79 e 23/7/79 a 20/6/88, bem como recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 1º/1/88, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.***

***1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.***

***2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).***

***3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.***

***4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.***

***5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.***

***6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).***

***7. Recurso não conhecido."***

***(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)***

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018018-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON VESSALI DE GASPARI

ADVOGADO : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 03.00.00031-0 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Airton Vessali de Gaspari ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 07.08.1972 a 05.08.1975, 014.08.1979 a 26.02.1982 e 03.06.1985 a 02.05.1989, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente para condenar o "réu a proceder a revisão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedido ao autor, registrada sob o número 115.92.144-2, espécie 42, a contar de 30.09.01, para os seguintes fins: a) seja considerado como especial o tempo em que trabalhou na Rigesa (7.8.72 a 5.8.75) e na Asten (de 1.8.79 a 26.2.82 e de 3.6.85 a 2.5.89), e, após a efetiva conversão, seja o tempo de serviço especial somado ao tempo de serviço computado na data do início do benefício, com a finalidade de aumentar a escala de proporcionalidade no recebimento; b) procedidas tais somatórias, deve ser revista a renda mensal inicial, computando-se os acréscimos legais, desde a data da citação". Correção monetária de acordo com os critérios da Lei 6.899/81. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:  
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cuja análise está adstrita aos limites do pedido, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei n.º 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93. Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030. A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.*

*Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".*

*(STJ - Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; 5ª Turma; j. 20/05/2003.)*

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

*In casu*, o autor refere ter exercido as atividades de conferente auxiliar de expedição, no período de 07.08.1972 a 05.08.1975, e de enrolador, nos períodos de 01.08.1979 a 26.02.1982 e 02.05.1989, exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, conforme laudo elaborado por engenheiro de segurança (fls. 26-27 e 31).

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente,*

mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.*" (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003, p. 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Com efeito, as perícias técnicas concluíram, corroborando as informações constantes dos formulários DSS-8030, que, no período em que trabalhou nas empresas Rigesa e Asten, exercendo as funções de conferente auxiliar de expedição e de enrolador, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 07.01.1988 a 24.05.1995.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre os períodos de 07.08.1972 a 05.08.1975, 01.08.1979 a 26.02.1982 e 02.05.1989, os quais totalizam 13 anos, 02 meses e 18 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença e, porque manifestamente imprecendente, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029278-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE FORMAGIO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

SUCEDIDO : MARIA JOSE DE TOLEDO FORMAGIO falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00107-0 1 Vr SOCORRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação*" (fls. 43) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apelou a autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

O INSS também recorreu, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, inépcia da inicial, uma vez que não indicou os locais de trabalho e ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de prévio requerimento administrativo e a não observância ao período de carência previsto na Lei nº 8.213/91. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia, bem como a isenção no pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões do réu (fls. 64/66) e da autora (fls. 77/85), subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 130/131, deferi a habilitação do viúvo José Formagio, tendo em vista o falecimento da autora (fls. 93).

É o breve relatório.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Outrossim, encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sendo dispensável a juntada de cópia do processo administrativo.

Em segundo lugar, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Os locais e períodos trabalhados no campo podem ser demonstrados durante a instrução probatória, sendo dispensável a descrição dos mesmos na petição inicial. Outrossim, não é demais lembrar que o trabalho rurícola sempre foi caracterizado pelo seu informalismo, o que impede, até mesmo, a elaboração de uma exordial rica em detalhes e documentos.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. L. 8213/91. ARTS. 39, I, 142 E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os períodos de exercício de atividade rural não necessitam nela estar especificados, pois podem ser definidos durante a instrução probatória.

II - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial; todavia, na espécie, há documentos indispensáveis à prova das alegações nela deduzidas, não incidindo assim o art. 295, VI, do C. Pr. Civil.

III - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

IV - Se a parte afirma ter direito ao benefício previdenciário, é de lhe ser permitido comprovar que se acham reunidos os requisitos para acolhimento da pretensão material.

V - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

VI - A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142 e 143).

VII - O exercício da atividade rural é tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, à época da promulgação da EC 20, de 1998, não sendo assim tempo fictício, cuja contagem a lei não pode estabelecer.

VIII - São inexigíveis as contribuições de segurado especial, na hipótese do art. 39, I, da L. 8.213/91.

IX - O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

X - Percentual da verba honorária mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.028393-0, 10.ª Turma, Relator Des. Federal Castro Guerra, j.7/12/04, v.u., DJ 10/1/05, grifos meus)

Afasto, outrossim, a alegação de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, a preliminar de não cumprimento do período de carência confunde-se com o mérito recursal e com ele será analisada a seguir.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 76 (setenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 12/13), lavradas em 26/9/59 e 24/10/50, nas quais consta a sua qualificação de "lavradora" e de lavrador de seu marido e de casamento da mesma, celebrado em 15/10/49 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador do marido da demandante, bem como os ITR dos anos de 1992, 1994, 1996, 1997, 1999, 2001 e 2003 de um imóvel com área de 0,6 hectares (fls. 15/26), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora ter recebido "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" de 17/1/97 a 1º/9/03, conforme verifiquei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, tendo em vista a

comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.

2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.

3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA -INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "AD QUEM" DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei n.º 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula n.º 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo "ad quem". O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observe, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, a autora recebeu amparo social ao idoso de 23/10/07 a 8/12/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros no referido período, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais e nego seguimento ao recurso da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONIDIA FERREIRA DA CRUZ DIAS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 03.00.00208-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 8) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*até o efetivo pagamento*" (fls. 47) e acrescidas de juros "*sobre o total devidamente corrigido*" (fls. 47) desde a citação.

A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "(parcelas vencidas), devidamente corrigida até o efetivo pagamento" (fls. 47). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "para implantação do benefício no prazo de dois (02) meses, sob pena de multa mensal de R\$2.000,00 (duzentos reais)" (fls. 47).

Inconformado, apelou o INSS, alegando preliminarmente a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e o não cumprimento da carência prevista na Lei nº 8.213/91. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas.

Com contra-razões (fls. 70/73), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 79/89, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Com relação às preliminares de ausência de documentos e não cumprimento do período de carência, observo que as mesmas envolvem matéria de mérito, razão pela qual serão com ele analisadas a seguir.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 9/9/68, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 79/89, verifiquei que o cônjuge da requerente está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Jardineiro" desde 1º/3/87 (fls. 81), efetuou recolhimentos nos períodos de março de 1987 a novembro de 1989 e dezembro de 1990 a outubro de 1991 (fls. 80), bem como recebeu auxílio doença previdenciário e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, ambos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" no período de 29/3/90 a 31/12/91 e desde 1º/1/92 (fls. 87/89), respectivamente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037508-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA BORDIM

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 04.00.00032-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*até o efetivo pagamento*" (fls. 33) e acrescidas de juros "*sobre o total devidamente corrigido*" (fls. 33) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "*valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigida até o efetivo pagamento*" (fls. 33). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para "*implantação do benefício no prazo de dois (02) meses, sob pena de multa mensal de R\$200,00 (duzentos reais)*" (fls. 34).

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a ausência dos documentos insispensáveis à propositura da ação e o não cumprimento da carência prevista na Lei n.º 8.213/91, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa ou sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, bem como a fixação de juros moratórios em 6% ao ano.

Com contra-razões (fls. 56/59), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS da autora (fls. 8/9), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/3/03 a 10/12/03, não constituindo prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 138 meses, por se tratar de documento recente.

Outrossim, a cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 7), lavrada em 9/6/69, na qual não consta a qualificação de seus genitores, não constitui, dessa forma, início de prova material.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da impropriedade do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.008428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAIMUNDA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, "*conforme dispõe o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91*" (fls. 105), com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, "*atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos no Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região*" (fls. 105) e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação, na forma da Súmula nº 204 do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 250,00, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "*nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita*" (fls. 106). Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido*" (fls. 105).

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela e pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando a majoração da verba honorária na forma da Súmula nº 111 do C. STJ ou "*na base de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e mais um ano das vencidas*" (fls. 141).

Com contra-razões da demandante (fls. 130/136) e do Instituto (fls. 146/150), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 27/6/64, constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da demandante (fls. 14/16), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 29/5/90 a 30/11/90 e 14/1/91 a 20/9/91.

No entanto, verifiquei na referida CTPS que a requerente possui vínculos urbanos nos períodos de 1º/11/84 a 26/10/87, na ocupação "Lavadeira", e 1º/10/91 a 22/7/93, na função "Serviços Gerais" (fls. 15).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que o cônjuge da apelada possui registros de atividades urbanas nos períodos de 21/7/76 a 20/9/77, no estabelecimento "CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S A", e 26/10/77 a 1º/7/80, na ocupação "OPERADORES DE M CONSTR CIVIL, MINERAÇÃO EQUIPAMENTOS AFINS - CBO nº 97400", bem como recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 1º/5/80.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.009077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CARLOS CLEMENTE DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro  
REPRESENTANTE : SANTINA CLEMENTE DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.12.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido a deficiência mental, não tendo condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao restabelecimento e pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde 10.12.2005, data em que a genitora do autor completou 65 anos de idade (fl. 32), com correção monetária nos termos do Provimento 64/05 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Isenção de custas. Concedida a antecipação da tutela.

O autor apelou, às fls. 280-291, pleiteando a reforma parcial da sentença, para restabelecer o benefício assistencial desde 31.10.2003 - data da cessação administrativa e majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Apelação do INSS às fls. 294-304, pela reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso do autor. É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo. A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

*"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).*

*§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

*§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

*§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)*

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, os documentos de fls. 60 e 144, certidões de curatela extraídas dos autos da ação de interdição (Feito n.º 1.428/2001), indicam que o autor está incapacitado para o exercício dos atos da vida civil e para o trabalho, portador de retardo mental moderado (Síndrome de Dawn). No mesmo sentido, atestado da APAE de Presidente Prudente (fl. 37), bem como carta de concessão do mesmo benefício pelo INSS (fl. 58) e laudos médicos periciais da autarquia (fls. 114-115).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 159-168), realizado em 28.06.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 41 anos, solteiro, sem renda, reside com sua genitora, 65 anos e a irmã Letícia, solteira, 27 anos, desempregada, em residência própria, de madeira, bastante antiga, sem forro, com 2 quartos, sala e cozinha. O autor faz uso de medicamentos, sendo que apenas um deles (CARBAMAZEPINA) é cedido pela rede municipal de saúde. Os gastos com água, energia elétrica, medicamentos e mantimentos giram em torno de R\$400,37. A renda familiar provém do benefício de pensão por morte, recebido pela genitora, no valor de R\$350,00 (um salário mínimo), para junho de 2006. O autor tem mais 4 irmãos, casados.

Conforme complementação do relatório sócio-econômico, às fls. 186-195, datado de 04.09.2006, no lado esquerdo do terreno, existe uma residência, de alvenaria, com três cômodos, onde mora uma irmã do autor, Malvina Clemente, que é Professora de Pré Escola, com remuneração mensal de R\$476,39 (recibo fl. 192), que a mesma não mora mais com o autor há quatro anos e que não os auxilia, por falta de condições. Também o irmão Luiz Clemente saiu da residência em abril de 2004, quando se casou. Juntou-se cópia da CTPS da irmã, Letícia, que reside com o autor e encontra-se desempregada desde 31.08.2000.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela genitora.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.*

(...)

*2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.*

*3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."*

*(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)*

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor. No tocante ao termo inicial do benefício, a situação econômica do requerente mudou desde a sua concessão administrativa. Em setembro de 2003, conforme constatado pelo INSS, o núcleo familiar era composto por cinco pessoas, sendo que dois dos irmãos, Luiz Clemente e Malvina, que moravam sob mesmo teto, possuíam atividade remunerada, além do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebido pela genitora. Daí, conclui-se que a renda *per capita* era superior ao limite legal. Também, como bem decidiu o juízo a quo, *"não se poderia invocar a exclusão do benefício previdenciário recebido pela genitora do demandante, por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ela somente tinha 62 anos de idade à época da suspensão do benefício assistencial (nascida em 10/12/1940 - fl. 32)"*.

Sendo assim, fica mantido o termo inicial do benefício na data em que a genitora do requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 10.12.2005.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas de 21.10.2006 até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000894-3/SP

APELANTE : DOMINGAS DE TOLEDO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.09.2004 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 92/95 (proferida em 14.05.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/15, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 06.09.1941) de 23.01.1966, qualificando o marido como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 35/36, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem cadastro como contribuinte individual autônomo, costureiro geral, em 02.10.1998, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 12.05.1999 a 10.08.2000.

As testemunhas, ouvidas a fls. 75/76 e 83, em audiência realizada em 08.06.2006, afirmam que a autora trabalhava com o marido e os filhos em uma pequena propriedade, sem auxílio de empregados, para a sua própria subsistência. Um dos depoentes afirma que a requerente não exerce atividade campesina há 17 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, o único documento qualificando o marido, como lavrador, é antigo, não contemporâneo ao período da atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, um dos depoentes afirma que a autora não exerce mais atividade rural há 17 anos, ou seja, desde 1989, não demonstrando, desta forma, a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, não há nos autos qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora em sua propriedade como relatam as testemunhas.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que o autora tem cadastro como contribuinte/individual/costureira em 02.10.1998, afastando a alegada condição de rurícola.

Cumpr salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004501-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FERREIRA GANDRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Geraldo Ferreira Gandra ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial no período de 12.01.1960 a 18.01.1966, totalizando 32 anos, 06 meses e 12 dias, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente determinando que o INSS "reveja o processo administrativo do benefício requerido, considerando o tempo de trabalho da parte Autora em condições especiais no período de 12/01/1960 a 18/01/1966,

conforme o laudo, realizando a devida conversão deste regime especial, acrescentando-o ao comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço".

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cuja análise está adstrita aos limites do pedido, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)*

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: *"Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

Com a promulgação da Lei n.º 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, ficando assim redigido:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)*

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93. Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030. A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

*In casu*, o autor refere ter exercido as atividades de braçal B - operador de máquinas pesadas - no período de 12.01.1960 a 18.01.1966, exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, conforme laudo elaborado por engenheiro de segurança (fls. 26).

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.**

1. *"O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).*

2. *O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.*

3. *Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).*

*(omissis)*

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)*

*(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003, p. 17)*

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Com efeito, concluiu a perícia técnica, corroborando as informações constantes do formulário SB-40, que, no período em que trabalhou na empresa Cia. Aços Especiais Itabira (ACESITA), exercendo as funções de braçal B - operador de máquinas pesadas, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 12.01.1960 a 18.01.1966.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

*"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).*

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 12.01.1960 a 18.01.1966, o qual totaliza 8 anos, 5 meses e 4 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

José Marcelino de Oliveira, titular de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/01.086.233-1 - DIB 01.07.1978), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com reflexos na apuração da equivalência salarial (artigo 58, ADCT). Pleiteou, ainda, o reajustamento da aposentadoria pelos índices que especifica, visando a manutenção do seu real valor.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a aplicar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non*

*distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.<sup>a</sup> ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O autor pugnou pelo recálculo da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com reflexos na apuração da equivalência salarial. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a aplicação do reajuste do artigo 58 do ADCT. Contudo, segundo Consulta ao Sistema Único de Benefícios -DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o INSS procedeu a revisão do artigo 58 do ADCT, não sendo devidas quaisquer diferenças ao autor, tendo em vista a inexistência de reflexos nos reajustes subsequentes, que foram realizados nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como bem asseverado pelo juízo *a quo*.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000884-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONIZIA JOSE DE LIMA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 04.00.00010-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente "até o efetivo pagamento" (fls. 42) e acrescidas de juros "sobre o total devidamente corrigido" (fls. 42) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento" (fls. 42). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela "para implantação do benefício no prazo de dois (02) meses, sob pena de multa mensal de R\$200,00 (duzentos reais)" (fls. 45).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e o não cumprimento da carência prevista na Lei nº 8.213/91. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Com contra-razões (fls. 67/70), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 80/90, com manifestação da demandante a fls. 95/97.

É o breve relatório.

Inicialmente, com relação às preliminares de ausência de documentos e não cumprimento do período de carência, observo que as mesmas envolvem matéria de mérito, razão pela qual serão com ele analisadas a seguir.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/1/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão do primeiro casamento da autora (fls. 10), celebrado em 18/6/70, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, e da CTPS da demandante (fls. 11/17), com registro de atividade no estabelecimento "FLORESTAS RIO DOCE S.A", no período de 1º/9/81 a 2/9/91, na ocupação "Braçal". No entanto, verifiquei na referida CTPS que a requerente também possui registro de atividade como "Empregada Doméstica", no período de 1º/3/94 a 10/3/97 (fls. 12).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 33/35 e 80/90, observei que a apelada está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 6/4/94 (fls. 82), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de março a novembro de 1994, março de 1996 e maio de 1996 a março de 1997 (fls. 35 e 81), bem como recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 23/4/08 (fls. 85 e 87/88), em decorrência do falecimento de seu segundo marido. Ademais, verifiquei que o primeiro ex-marido da demandante recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência na forma de filiação "DESEMPREGADO" no período de 17/4/97 a 1º/5/06 e recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 4/12/06, bem como seu segundo cônjuge possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/10/78 a 8/12/78, na ocupação "PINTORES NÃO-CLASSIFICADOS SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO Nº 93900", 1º/7/81 a 15/7/82, na função "CHAPEADORES E CALDEIREIROS - CBO nº 87300", 1º/11/93 a 1º/1/94, como "PINTOR DE VEÍCULOS - CBO nº 93960" e 2/5/01 a 8/4/03, na ocupação "INSPETOR DE QUALIDADE - CBO nº 3965", está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e forma de filiação "Empresário" desde 1º/8/88, com recolhimentos nos períodos de agosto de 1988 a fevereiro de 1989, julho a novembro de 1989, janeiro a abril de 1990 e julho de 1990 a abril de 1992 e recebeu auxílio doença previdenciário e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária ambos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" de 14/10/03 a 26/5/05 e desde 27/5/05, respectivamente, conforme pesquisa realizada nos mencionados sistemas, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo**

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004671-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES NETTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

CODINOME : ANTONIO ALVES NETO

No. ORIG. : 03.00.00117-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o "Reajuste em Janeiro/1994: IRSM de Setembro/1993 a Dezembro/1993; Reajuste e conversão para URV em Março de 1994: IRSM de Janeiro e Fevereiro/1994 e conversão; Reajuste de maio de 1995: IPC-r acumulado de julho de 1994 a Abril de 1995, com aumento de 10, 2743%; Reajuste de Maio de 1996: IGP-DI de Maio e Junho de 1995 e INPC de Julho de 1995 a Abril de 1996, com aumento real de 15%" (fls. 9), a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, bem como do IPCA em 2001 e do IPCA-e nos anos de 2002 e 2003. Alega a parte autora ter direito à "inclusão do resíduo de 10% do IRSM de Janeiro/94 e do IRSM de Fevereiro/94, este fixado em 39,67% (Res. IBGE n.º 20/94), antes da conversão pela URV de 28.02.94" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), "bem como as posteriores rendas mensais, observando, ainda, os índices legais de correção criados pelas medidas provisórias acima referidas, nos respectivos períodos" (fls. 85). A fls. 85, determinou que "A partir de julho/94 e até abril de 1996, o reajuste deve observar o INPC (Medida Provisória 1.053/95), sendo que, a partir daí, com o advento da MP 1.415/96, de 29/04/96 (Convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.98), foi revogado pelo artigo 29 da Lei n 8.880/94, de forma que o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, passou a ser feito pela variação do IGP-DI/FGV (súmula 02 da turma de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais). Tal forma de reajustamento

deverá ser observada até junho de 2001, quando o benefício do autor deverá, então, passar a ser reajustado com base do IPCA-e, nos termos das Medidas Provisórias n. 2.060/2000, 2.129/2001 e 2.187/2001, alteradoras do art. 41, da Lei n. 8.213/91, vedada, outrossim, qualquer redução de benefício por força de índices indevidamente aplicados pelo INSS até então". Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n° 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do STJ e Súmula n° 8 do TRF da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação (art. 406 do novo Código Civil c/c art. 13 da Lei n° 9.065/95 e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional)" (fls. 85/86). Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. "Custas de lei" (fls. 86).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, prescrição do fundo de direito e carência do direito de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n° 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Com relação à preliminar de carência da ação, tendo em vista a ausência de interesse de agir, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 6/11/92 (fls. 14), ajuizou a presente demanda em 20/11/03 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n° 20/98, assim propugnava:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."*

O art. 31 da Lei n° 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei n° 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei n° 8.213/91, pelo art. 12, da Lei n° 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP n° 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs n°s 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei n° 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

*"Nos benefícios concedidos com base na Lei n° 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n° 8.213/91, com as alterações da Lei n° 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."*

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei n° 8.880/94).*

*2 - Embargos rejeitados".*

*(EREsp n° 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)*

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).**

*- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei n° 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.*

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora reporta-se a 6/11/92. É claro que esse período anterior a novembro de 1992 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida. Quanto ao pedido de reajuste do benefício previdenciário do autor, com a aplicação do IGP-DI, IPCA e IPCA-e, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela **aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula**

**oitenta e um por cento**), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

*1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a*

diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.021625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOSE AUGUSTO BABOS e outro

: MANOEL PEDREIRA FILHO

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 94.07.03308-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

José Augusto Babos e Manoel Pedreira Filho ajuizaram ação de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação dos critérios previstos no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o recálculo da renda mensal inicial de suas aposentadorias pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS "à revisão dos benefícios dos autores nos termos do artigo 145 da Lei 8213/91 e o pagamento das diferenças geradas pelo recálculo, observada a prescrição quinquenal".

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Os autores pleiteiam a revisão das rendas mensais iniciais das suas aposentadorias iniciadas em 01.11.1991 e 18.04.1991, nos moldes do artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os documentos acostados às fls. 10 e 11, os benefícios foram concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, mas antes da edição do seu regulamento, que ocorreu em 07.12.1991.

Diante dessa circunstância, a renda mensal inicial e o coeficiente dos benefícios foram calculados de acordo com os critérios do Decreto n.º 89.312/84.

Nenhuma irregularidade, portanto, no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que *"a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)*

Dentre as hipóteses acima enumeradas, os autores se situam na terceira, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.04.1991 e a vigência da Lei de Benefícios, sujeitando-se à regra do artigo 145, que assim dispõe:

*"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Desse modo, a entidade autárquica, após a vigência da nova lei, deveria efetuar o recálculo e atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, mediante aplicação da média dos últimos 36 salários-de-contribuição e a adoção de novos coeficientes.

No caso dos autos, contudo, segundo informações constante às fls. 38-46 e 51-55, verifica-se que o INSS não procedeu a revisão prevista no artigo 145 da Lei de Benefícios, sendo o caso, portanto, de manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ELIZARIO DE LIMA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00080-7 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 71/72) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a observância da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 117/129, tendo se manifestado a fls. 138/142.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da liide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, datada de 17/4/03 (fls. 13), com contribuições no período de abril a julho de 2003, bem como da certidão de seu casamento, celebrado em 16/5/03 (fls. 22), na qual consta a sua qualificação de lavrador, não constituindo provas hábeis para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratarem de documentos recentes.

Por fim, os recibos de prestação de serviços (fls. 14/21) não podem ser considerados como inícios de prova material, uma vez que se encontram sem aposição de data, não sendo possível aferir quando foram emitidos.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031027-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLI MARIA DE OLIVEIRA PESSOA  
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00007-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 61/62, tendo o INSS se manifestado a fls. 65/66 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 3/11/65 (fls. 12) e de nascimento de sua filha, com assento em 1º/12/69 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 61/62, verifiquei que a demandante possui registro de atividade na empresa "*C E CONSERVACAO E DEDETIZACAO DE PREDIOS E JARDINS LTDA*" no período de 5/5/81 a 22/8/81, bem como recebe o benefício de pensão por morte desde 24/2/92, estando este cadastrado como "*TRANSPORTES E CARGA*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**  
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031933-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ALVES SILVA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 05.00.00002-0 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Alves Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III e 267, inc. I, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, com pagamento dos "*atrasados não prescritos no quinquênio*" (fls. 82) de uma só vez, corrigidos monetariamente "*pela tabela do TJSP, e não pelos índices previdenciários*" (fls. 82) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$700,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da correção monetária na forma do "Provimento 26/01 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região" (fls. 100), bem como a isenção no pagamento da taxa judiciária (fls. 100).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 108), tendo decorrido *in albis* o prazo para a manifestação do demandante.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)*

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

*"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).*

Na hipótese em exame, a I. Procuradora Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 14/2/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 81 e 82.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 14/2/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 19/4/07 (fls. 94), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 92 vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038196-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JIVANILDO ATANASIO

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 03.00.00061-0 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 01/08/2003 (fls. 41).

A sentença de fls. 82/85 (proferida em 19/04/2005), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a enfermidade do autor é preexistente à sua nova filiação ao RGPS. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 24/04/2003, por perícia médica contrária; CTPS informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 02/01/1969), com vários registros, de forma descontínua, como ajudante, ajudante de produção, trabalhador rural, auxiliar de escritório, agente de rampa e auxiliar de produtor, 1989 a 1997, sendo, o último, a partir de 22/11/2000, sem data de término, para CL Comércio de Metais Ltda, como trabalhador na movimentação de mercadorias.

A fls. 34 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo nº 31/005.115.5300-4, em nome do autor, informando que requereu o benefício de auxílio-doença, em 24/04/2003.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 65/69 - 10/08/2004), referindo que seu quadro de dor teve início em 2002.

Atesta, o *expert*, que apesar do autor ser portador de protusão discal em coluna lombar, não apresenta sinais clínicos de que a protusão discal seja responsável pela dor, sendo seu quadro compatível com lombalgia mecânica benigna. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para atividades que envolvam esforço físico e hiperflexão da coluna.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/03/1993 a 05/04/1993, para Apart Engenharia e Construções Ltda; de 06/12/1993 a 05/03/1994, para Sete Serv. Temporário e Mão de Obra Especializada Ltda; de 07/03/1994 a 06/09/2004, para Eletromontagens Engenharia Ltda; de 22/11/1994 a 31/03/1995, para Flops Serviços de Operações de Vôos S/C Ltda ME; de 15/08/1995 a 19/03/1996, para MCM Química Industrial Ltda; de 26/08/1996 a 24/10/1996, para Montar Industrial Ltda; de 01/03/1997 a 19/05/1997, para Shigenori Inoue; de 22/11/2000 a 01/12/2003, para CL Comércio de Metais Ltda; de 02/05/2005 a 28/09/2005, para KC Empreendimentos Imobiliários Ltda; de 01/11/2005 a 30/12/2005, para Cesário Lange Prefeitura e de 06/04/2006 a 05/06/2006, para Fazendas Reunidas Pilon Ltda, tendo, ainda, recebido auxílio-doença, de 10/12/2002 a 18/03/2003, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Assim, neste caso, o requerente de apenas 40 (quarenta) anos de idade, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, tanto que, continuou trabalhando após a cessação do benefício concedido na via administrativa.

Dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044995-2/SP

APELANTE : ANTONIA ROZABONE MACONI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00106-8 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, "*ficando condicionada o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência ao disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50*" (fls. 100).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*condenando o apelado ao pagamento da aposentadoria requerida, mais custas processuais e honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação*" (fls. 109).

Com contra-razões (fls. 111/115), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9/10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 24/26), com registros datados de 26/10/84, 31/7/98 e 9/8/02, informando que a requerente e

seu cônjuge tornaram-se co-proprietários de "uma propriedade rural com a área de 05 alqueires" (fls. 24) e adquiriram uma fração de 4/8 do referido imóvel rural, bem como das declarações cadastrais de produtor (fls. 27/35), datadas de 5/4/94, 30/1/89 e 9/5/86, da declaração do I.T.R. do exercício de 2003 e respectivo recibo de entrega (fls. 31/35), bem como das notas fiscais de produtor (fls. 15/23) emitidas em 9/4/91, 24/10/90, 7/7/89, 26/7/89, 12/12/01, 2/5/03, 3/5/03, 13/12/01 e 5/1/01, todos em nome do genitor da demandante.

No entanto, observei que na referida certidão de matrícula de fls. 24/26, com registros datados de 26/10/84, 31/7/98 e 9/8/02, a autora está qualificada como "do lar" e seu marido como "motorista".

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 76/81, verifiquei que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "TRANSPORTADORA SANTA CRUZ LTDA", no período de 1º/2/77, sem data de saída, "SERAFIM ANIZIO MARTINEZ MARTINS ME", de 1º/4/78 a 31/8/79, "FONTES & FILHO LTDA", de 1º/7/80 a 30/11/81 e 1º/9/82 a 2/4/84, todos na ocupação "CONDUTORES DE A ONIBUS, CAMINHOS VEÍCULOS SIMILARES - CBO nº 98500" (fls. 78), está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos)" desde 1º/2/85, com recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a dezembro de 1987, fevereiro de 1988 a maio de 1989, julho a dezembro de 1989, fevereiro de 1990, junho de 1993 a novembro de 1996 e como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Motorista" desde 23/2/96, com recolhimentos nos períodos de dezembro de 1996 a julho de 1999, fevereiro de 2001 e maio a setembro de 2004 (fls. 78/79). Outrossim, observei em pesquisa recente no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, que o marido da autora também efetuou recolhimentos nos períodos de maio de 2005, julho de 2005 a janeiro de 2006, maio de 2006, julho de 2006 a fevereiro de 2007 e julho a novembro de 2007, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 27/8/99. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048623-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO ANTUNES

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP

No. ORIG. : 04.00.00018-9 2 Vr MIRACATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, incluindo abono anual, a partir da citação, sendo que *"o valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91"* (fls. 111), corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, *"de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região)"* (fls. 111) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, *"ambos incidentes até a data do efetivo pagamento"* (fls. 111). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o *"total atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ)"* (fls. 112), deixando a autarquia de ser condenada ao *"reembolso de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora"* (fls. 112). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, *"devendo a ré proceder à imediata implantação do benefício previdenciário da autora"* (fls. 111). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 132/134), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 139/143, com manifestação do Instituto a fls. 147/148 e do demandante a fls. 156/157, na qual este último requer a expedição *"de Carta de Ordem à Segunda Vara Cível da Comarca de Miracatu - SP para determinar a intimação pessoal do autor ALBERTO ANTUNES, para que regularize sua representação processual, devendo juntar aos autos sua procuração por instrumento público, conferindo poderes para DR. JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO, no prazo de 15 dias. Determine-se, outrossim, a intimação do Tabelião do Cartório de Notas de Miracatu para que lavre o instrumento de procuração em comento gratuitamente, com base no disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Estadual 11.331/02, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção da palavra"* (fls. 157).

É o breve relatório.

Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de fls. 156/157, uma vez que se apresenta desprovido de conexão lógica com o caso concreto, tendo em vista que os despachos de fls. 138 e 152, não tratam de regularização da representação processual, tendo determinado tão-somente a intimação das partes para manifestação sobre a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e/ou Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/4/04) vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor (fls. 8), celebrado em 22/5/65, constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada a fls. 139/143, verifiquei que o autor possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "EXTRAÇÃO DESDOBRAMENTO E IND DE MADEIRAS ROSSI LIMITADA", no período de 1º/6/78 a 31/10/90, na ocupação "OUTROS OPERADORES DE MÁQUINAS DE DESDOBRAR MADEIRA - CBO nº 73290", "CONSTRUTORA CBT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", de 7/8/91 a 18/3/92, "NAGLIATTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA", de 3/8/92 a 10/11/93 e "CEESA CONSTRUTORA DE ESTRADAS E ESTRUTURAS SA", de 5/5/94 a 18/7/94 (fls. 139/142). Outrossim, observo que o requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" de 13/3/95 a 31/8/97, bem como recebeu "AMPARO SOCIAL AO IDOSO", conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 89/90) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O depoente Sr. Alcides Esteves Dias afirmou que **"conhece o requerente há mais de 25 anos; nesse período, o autor sempre trabalhou na lavoura e atualmente ainda trabalha; o autor trabalha numa área de terras que possui no Fau, com cerca de um alqueire, onde planta mandioca, batata e legumes; o autor é casado, mas o depoente não conhece o nome da mulher dele; o autor mora no Fau, em seu sítio"** (fls. 89, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. Antônio Souza de Oliveira declarou que **"conhece o requerente há mais de 21 anos; nesse período, o autor sempre trabalhou na lavoura e atualmente ainda trabalha (...) não sabe se o autor é casado; o autor mora no Fau, em seu sítio"** (fls. 90, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051542-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCOALINA DA PONTE GARCIA DELLA ROVERE e outro

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

SUCEDIDO : VALDECIR DELLA ROVERE falecido

No. ORIG. : 04.00.00070-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos aos autores (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*atualizados por juros legais (art. 293, CPC) e pela correção monetária (Lei 6.899/81)*" (fls. 41), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, nos termos da "*Lei 8.620/93, art. 8º, §1º, e Lei Estadual 4.925/85, art. 5º*" (fls. 41).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, que seja declarado que "*o valor do benefício é de um salário mínimo, e que não se aplica o contido no artigo 41 da Lei 8.213/91*" (fls. 51), bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 107/108, deferi a habilitação da viúva Pascoalina da Ponte Garcia Della Rovere, tendo em vista o falecimento do autor Valdecir Della Rovere, conforme certidão de óbito de fls. 64.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/8/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12/13 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, 60 (sessenta) e 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento dos autores (fls. 11), celebrado em 21/12/63, constando a qualificação de lavrador do demandante Valdecir Della Rovere.

No entanto, os depoimentos dos requerentes (fls. 35/36) e das testemunhas arroladas (fls. 37/38) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que os autores exerceram atividade no campo em regime de economia familiar. A autora Pascoalina da Ponte Garcia Della Rovere declarou que *"mora com o marido, uma filha e o genro no sítio da família, quarenta alqueires. Cultivam laranja, café e também tiram leite. A laranja é colhida pela empresa para quem vendem a fruta. O leite é retirado pelo marido e o genro, em torno de duzentos litros por dia. Não há empregados no sítio. Não tem outra propriedade.* (fls. 35, grifos meus). Por sua vez, o requerente Valdecir Della Rovere afirmou que *"mora com a esposa, uma filha e o genro no sítio da família, quarenta e nove alqueires. Cultivam laranja, café e também tiram leite. A laranja é colhida pela empresa para quem vendem a fruta. O leite é retirado pelo marido e o genro, em torno de duzentos e cinquenta litros por dia, na ordenha mecânica. Não há empregados no sítio. Tem outra propriedade quatro alqueires onde mora outro filho"* (fls. 36, grifos meus), descaracterizando, dessa forma, o regime de economia familiar alegado na exordial. Por fim, as testemunhas Sra. Senise Borin Bolonha e Sr. Percival Belati apenas afirmaram que os autores sempre trabalharam no sítio e que são seus vizinhos (fls. 38/39).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informalções Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o autor Valdecir Della Rovere possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1º/12/77, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de agosto a setembro de 1985, novembro de 1985 a janeiro de 1987, março de 1987 a julho de 1988, setembro de 1988 a maio de 1989, agosto a novembro de 1989, janeiro a maio de 1990, janeiro a março de 1991 e maio de 1991 a novembro de 1996.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

**"EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.**

**1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.**

**3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.**

**4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.**

**5. Apelação do INSS provida."**

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)*

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que os requerentes tenham exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.**

**I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).**

**II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.**

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.02.000328-3/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO MANFRE

ADVOGADO : RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 73) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do requerimento administrativo, com pagamento das "*prestações vincendas e as que se venceram*" (fls. 147), "*atualizadas pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários*" (fls. 147) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação.

A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a autarquia "*implante no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta sentença, o benefício devido, nos termos desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00*" (fls. 147).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 164/166), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 69/70 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das escrituras de venda e compra (fls. 31/38), lavradas em 1º/8/69, 23/10/59 e 21/3/72, declarando que o autor tornou-se co-proprietário de uma área de 75 hectares de terras "*dentro dos limites gerais da fazenda denominada "PADILHA CUÊ"*" (fls. 31vº), de "*uma gleba de terras com a área de 12 (doze) alqueires da medida paulista, ou sejam, 29 has (...) no imóvel rural situado no lugar denominado "FAZENDA CRUZ ALTA"*" (fls. 33vº) e de "*uma gleba de terras, com a área de oito (8) alqueires da medida paulista, ou seja 19 ha. e 600 ms2 (...) dentro do imóvel rural denominado "FAZENDA CRUZ ALTA"*" (fls. 35), das declarações anuais de produtor rural dos exercícios de 1988 a 2000 (fls. 39/53 e 57/59), referentes ao "*SÍTIO SANTA LUZIA*", das guias DARFs referentes ao I.T.R. dos períodos de apuração em 1997 a 2000 (fls. 60/63), relativas ao "*SÍTIO SANTA LUZIA*", das guias de recolhimento de I.T.R. dos anos de 1991, 1992 e 1994 a 1996 (fls. 54/56 e 64/68), em nome de seu irmão "*EGIDIO MANFRE E OUTROS*", referentes ao "*SÍTIO N S APARECIDA*" e "*SÍTIO SANTA LUZIA*", de 75 e 48,7 hectares respectivamente, classificando-os como "*LATIF. P/ EXPLOR.*", enquadramentos sindicais "*Empreg. Rural II-C*", "*Empreg. Rural II - B*" e "*Trabalhador Rural*", bem como constando a presença de dois assalariados nos anos de 1990 e 1991 e a existência de dois imóveis no país (fls. 67/68), da certidão de casamento do requerente (fls. 69), celebrado em 3/10/64 e da sua cédula de identidade (fls. 70), emitida em 26/3/76, ambas constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, observo que as extensões das propriedades, descritas nas escrituras de venda e compra de fls. 31/38 e nas guias de recolhimento de I.T.R. de fls. 54/56 e 64/68, a classificação dos imóveis como "*latif. p/ explor.*", enquadramentos sindicais "*Empreg. Rural II-B*" e "*Empreg. Rural II-C*" e a presença de assalariados nos anos de 1990 e 1991 nas mencionadas guias de fls. 64/68, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, em entrevista realizada no procedimento administrativo perante o órgão previdenciário (fls. 27/28), o autor declarou que "*em época de colheita contrata diarista que paga em dinheiro*" (fls. 48), que "*a soja é para comercialização, sempre vende em Indápolis*", bem como "*sempre na época da colheita paga pessoas para ajudar em dinheiro. E que também troca serviços com o irmão*" (fls. 45).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

#### **"EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.**

**1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.**

**3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.**

**4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.**

**5. Apelação do INSS provida."**

**(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)**

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 132/134) revelam-se inconsistentes,

imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados à exordial. O depoente Sr. Valter Mettifogo declarou: "**Conheço o autor há cerca de dezesseis ou dezessete anos, desde que me mudei para o Estado de Mato Grosso do Sul. O autor tem uma propriedade rural, de cerca de dez ou doze alqueires. Nessa propriedade o autor tem lavoura e um pouco de gado. Atualmente, moram nesse local, o autor e sua esposa, bem como um filho, uma nora e um neto do autor. Desde que conheço o autor ele mora no mesmo local. O autor vive exclusivamente da renda dessa propriedade. Desde que conheço o autor ele nunca se mudou daquele local. Ao que sei, o autor nunca contou com a ajuda de empregados. (...) Os irmãos do autor moravam em propriedades vizinhas à sua. Ao que sei, tratava-se de uma propriedade maior, que foi dividida entre o autor e seus três irmãos. Um desses irmãos, que vem a ser meu sogro, vendeu sua propriedade. Tratava-se de um imóvel de cinco alqueires. Os demais mantêm suas propriedades rurais, ainda que não morem mais naquele local. A propriedade não era comum entre os irmãos. Cada um tinha seu lote específico, no qual plantavam e criavam gado**" (fls. 132, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. José Caetano afirmou: "**Conheço o autor há cerca de trinta anos. Eu o conheci na Colônia dos Italianos. O autor possui um sítio nesse local, de cerca de trinta hectares. Os irmãos do autor também têm propriedade rural nessa região. A propriedade era comum, porém, há cerca de seis anos, a propriedade foi dividida entre os irmãos. O autor até hoje trabalha nessa propriedade. Ele planta soja e milho e tem algumas cabeças de gado. Nos trinta anos que conheço o autor ele sempre trabalhou na roça, nunca contando com a ajuda de empregados. O autor mora atualmente com sua esposa. (...) Atualmente o autor tem uma colheitadeira para a colheita de soja, mas antigamente ele alugava esse tipo de máquina. Trata-se de cultura que exige mecanização na colheita.**" (fls. 133, grifos meus). Por fim o depoente Sr. Jairo Ferreira de Sá declarou: "**o autor trabalhava em conjunto com os seus irmãos. Atualmente, a terra foi dividida entre o autor e seus três irmãos. (...) Ao que sei, a propriedade do autor tem cerca de oito alqueires. (...) Ao que sei, o autor e seus irmãos trabalhavam em conjunto, mas cada um tinha seu lote específico. Assim, cada um ajudava o outro na condução das culturas pertencentes a cada um deles. Não tenho certeza desse fato**" (fls. 134, grifos meus), descaracterizando, dessa forma, o regime de economia familiar alegado na exordial. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000343-7/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MONTEIRO CARDAMONE

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, arcando "*com o pagamento de todas as diferenças apuradas*" (fls. 106) corrigidas monetariamente "*conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação*" (fls. 106) e acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "*até a data da sentença*" (fls. 106). Determinou, ainda, que "*As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença*" (fls. 107).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 123/127), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/6/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 11/11/61 e de nascimento de seu filho (fls. 15), lavrada em 30/3/78, ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 27/39, não obstante o marido da demandante possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/1/77 a 4/2/81, 1º/10/81, sem data de saída, 1º/9/82 a 30/12/89 e 1º/10/90 a 1º/1/93, verifiquei que este está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro*" desde 1º/1/80 e como "*Contribuinte Individual*" e ocupação

"Carpinteiro" desde 24/1/00, com recolhimentos de contribuições no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001 (fls. 36), possui registros de atividades urbanas de 1º/7/93 a 31/1/96 na função "SERRADOR DE MADEIRA, EM GERAL" (fls. 36), bem como recebeu auxílio doença previdenciário no período de 17/1/01 a 31/5/02 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 1º/6/02, ambos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" (fls. 38/39).

Outrossim, a cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasilândia/MS, em nome da autora, com data de admissão em 3/5/05 (fls. 13), não constitui documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da demandante (fls. 84) e das testemunhas arroladas (fls. 85/86) revelam-se contraditórios com a alegação trazida à peça inicial em 24/6/05, no sentido de que a autora trabalha "até os dias atuais para que possa suprir suas necessidades mais básicas" (fls. 04). Na audiência realizada em 11/6/07, a autora declarou que "faz cinco anos que parou de trabalhar na roça por problemas de saúde" (fls. 84). Por sua vez, a depoente Sra. Maria de Lourdes Inicencio da Silva também afirmou que "a autora deixou de trabalhar como bóia fria há cinco anos" (fls. 85). Por fim, a testemunha Sra. Neusa Ferreira dos Santos declarou que "a autora deixou de trabalhar como bóia-fria há dois anos" (fls. 86).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000347-3/MS  
APELANTE : ADALGIZA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : JORGE ANTONIO GAI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor "*dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege*" (fls. 123). Inconformado, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença e a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões (fls. 139/141), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13/14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas ao autos as cópias das certidões de nascimento da autora e de sua filha (fls. 15 e 108), lavradas em 6/7/83 e 7/7/87, constando na primeira a qualificação de lavrador de seu genitor e na segunda apenas o domicílio "*Colônia Taquary*" e de óbito de seu companheiro (fls. 18), com assento em 25/1/93, constando a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 44/47, verifiquei que a demandante possui registro de atividade urbana no estabelecimento "*HOTEL TAQUARI LTDA*", no período de 2/3/93 a 14/6/93, CBO 53.260 "*Copeiro*", motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, observo que a declaração de terceiro (fls. 17) - datada de 25/2/94 - afirmando que o marido da requerente trabalhou no campo como arrendatário no período de 1988 a janeiro de 1993, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola, pois reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que a autora recebe "*AMPARO SOCIAL AO IDOSO*" desde 31/8/07.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da demandante (fls. 68 e 102) e das testemunhas arroladas (fls. 69/70) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A autora declarou em seu primeiro depoimento que "*a depoente e a família residiam na Fazenda Ponte do Taquari, de propriedade do Sr. Dioracy de Castro Mascarenhas, de 1985 a 2004*", que "*chegou a trabalhar durante 03 meses no Hotel Taquari para pagar uma dívida, após o que retornou para a roça*" (fls. 68, grifos meus). Em seu segundo depoimento pessoal (fls. 102), afirmou que "*trabalhou juntamente com a*

família, na Fazenda Ponte do Taquari, durante muitos anos; em verdade, entende que o Sr. Dioracy de Castro Mascarenhas, então proprietário da fazenda, **não tinha noção exata do período aproximado**", que **"depois do falecimento do esposo, ocorrido em 1993, ainda continuou na mesma área arrendada durante mais ou menos 01 ano, e não 05 anos como constou no depoimento de f. 68"** (fls. 102, grifos meus). No entanto, conforme declaração de fls. 17, o Sr. Dioracy de Castro Mascarenhas afirmou que o marido da autora trabalhou em sua propriedade no período de 1988 a janeiro de 1993, revelando-se contraditório com o depoimento da requerente. Por sua vez, a testemunha Sra. Guilhermina Alves de Oliveira afirmou que *"a autora não exerceu nenhuma outra atividade que não fosse a atividade rural"* (fls. 69). Por fim, a depoente Nilza Alves dos Santos declarou que *"não tem conhecimento de que a autora tenha exercido outra atividade que não fosse a atividade rural"* (fls. 70).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009322-0/SP

APELANTE : ALMIRO RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC nos anos de 1996 a 2004 ou do IGP-DI a partir de maio de 1996.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica - emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça -, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Com relação ao pedido de revisão do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

*In casu*, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

**"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

REPRESENTANTE : DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.2005, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

Tutela deferida às fls. 134-138.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial ao autor nº 103.666.740-2, a contar da cessação indevida (01.12.2003), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região e juros de mora de 12% a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 01.07.2007.

Apelação do INSS às fls. 191-198, requerendo a reforma da sentença. Se vencido, a fixação da DIB em fevereiro/2006, quando o pai do apelado perdeu o emprego e a renda da família foi reduzida abruptamente.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial, de 14.12.2006, concluiu pela incapacidade total e permanente. Autor, 23 anos, portador de desenvolvimento mental retardado e epilepsia. (fls. 114-115)

Por outro lado, restou comprovado, por meio de auto de constatação, de 14.08.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Esta, composta por quatro pessoas: o requerente, 23 anos, seu genitor, 55 anos, casado, sua genitora, 50 anos, doméstica e a irmã, 14 anos, estudante. A residência é cedida pelo Estado, pois o genitor é caseiro na unidade escolar que abriga o imóvel; de padrão humilde, construída de madeira, em bom estado de conservação, com seis cômodos. A renda familiar é obtida através do benefício (auxílio-acidente) recebido pelo genitor no valor de R\$105,00 (30% do salário mínimo) desde 11.09.1992. O gasto mensal com alimentação é de R\$280,00 (fls. 81-90).

A renda auferida pelo genitor, mencionada no auto de constatação, em agosto de 2006, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

À fl. 221, o INSS informou que o pai do autor está trabalhando conforme pesquisa no CNIS juntada às fls. 225-226.

De fato, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada pela autarquia, em maio/2008 o pai do autor obteve colocação no mercado de trabalho, na "EMPRESA PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO", auferindo, em setembro/2008, a renda mensal de R\$733,27 (setecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), valor superior ao salário mínimo vigente (R\$415,00).

Portanto, a renda familiar, *per capita*, ultrapassou o limite legal.

Em relação ao termo inicial do benefício, observo que o requerente teve seu benefício suspenso em 01.12.2003, tendo em vista a renda familiar *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo. O genitor, à época, possuía vínculo empregatício com a empresa "PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO", auferindo valores sempre superiores ao salário mínimo vigente, conforme consta no CNIS, que ora determino a juntada. Quando do ajuizamento da ação, em 27.09.2005, pleiteando o restabelecimento do benefício, foi declarada a renda de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) - salário mínimo: R\$300,00.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, apenas no período de **01.02.2006 (quando cessado o vínculo empregatício do genitor) a 09.05.2008**, eis que, a partir de então, seu pai passou a trabalhar mediante remuneração certa.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar parcialmente a sentença, determinando o pagamento do benefício no período de **01.02.2006 a 09.05.2008**. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.22.001348-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GERMANO NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DECISÃO

Os pedidos iniciais são de reconhecimento do exercício da atividade rústica, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, e concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.03.2006 (fls. 40).

A r. sentença de fls. 63/70 (proferida em 31.05.2006) julgou procedente os pedidos, para condenar o INSS a pagar, em favor do autor, aposentadoria por idade, a partir da citação, e pensão por morte, a partir do óbito (09.06.1997), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, observada a prescrição quinquenal. Determinou a incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde que vencidas as parcelas da aposentadoria por idade, mas, contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo o Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Já as diferenças da pensão por morte, observado prazo prescricional, serão apuradas com incidência de juros de 1% (um por cento) ao ano, até 10.01.2002 e a partir de 11.01.2002, 12% (doze por cento) ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas, contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do *quantum* a ser apurado, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em breve síntese, a não comprovação das atividades rurais do autor e da falecida esposa, ante a ausência de documentos contemporâneos e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, o não cabimento da tutela antecipada. Pede o reconhecimento da prescrição das parcelas da pensão por morte e alteração do termo inicial deste benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera (fls. 124/129).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco: cédula de identidade do autor, nascido aos 10.05.1940; certidão de óbito da esposa, qualificada como do lar, aos 09.06.1997, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como acidente vascular cerebral e hipertensão arterial; certidão de casamento, realizado aos 15.09.1962, atestando a profissão de lavrador do autor e de doméstica da cónyuge; certidões de nascimento dos filhos, em 10.05.1967 e 30.11.1970, a primeira indicando a profissão de lavrador do requerente; CTPS do autor, emitida em 02.01.1995, com anotação de labor rural, de 02.01.1995 a 05.05.1995; e comprovante de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, em nome do requerente, em 1969.

Os extratos do sistema Dataprev, de fls. 58 e 61/62, corroboram a anotação da CTPS do autor.

Em depoimento (fls. 71/72), o requerente afirma ter sempre trabalhado no campo, assim como sua falecida esposa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 73/76, confirmam o labor rústico do autor, há, aproximadamente, 30 (trinta anos), bem como a atividade rural da *de cuius*, por ocasião do óbito.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rústica, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo, até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelas testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.03.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

Quanto à pensão por morte, o benefício encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, o requerente comprova ser marido da *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola da falecida esposa, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural. De se ressaltar que a orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rurícola.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que a falecida exercia a atividade rural no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 09.09.2005, e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento da esposa, em 09.06.1997, aplicam-se as regras segundo a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (09.06.1997), observada a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (09.09.2005).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação dos benefícios.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado. Nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Os benefícios são de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 08.03.2006 (data da citação), e de pensão por morte de trabalhadora rural, com DIB em 09.06.1997 (data do óbito), ambos no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.005073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIONILIO VICENTE

ADVOGADO : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário (NB nº 31/83.735.212-8 - DIB 23.08.1988), visando a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, mediante aplicação da variação integral da ORTN/OTN/BTN.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor mediante a variação da ORTN/OTN/BTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTN's, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

*"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.*

....omissis...

*- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

*- Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).*

*"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.*

*- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

*- Recurso parcialmente conhecido.*

*(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).*

*"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

*- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

*- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

*(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).*

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

*"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:*

***I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;***

***II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.***

***III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.***

***§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)***

No caso dos autos, o autor postula a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença concedido em 23.08.1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN's, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

***- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).***

***Precedentes.***

- *Recurso especial conhecido e provido.*"(grifo nosso)  
(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007152-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLETE SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00023-0 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Arlete da Silva Souza ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. Pugnou, ainda, pelo reajustamento do seu benefício com a aplicação de índices outros, que não os fixados pelo INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando, na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *in verbis*:

*"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".*

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in

Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.580367-6), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 13.09.2005, conforme extrato de andamento processual e cópias da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017615-0/SP

APELANTE : DARIO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00088-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste do benefício "*com base nos índices estabelecidos no artigo 58 do ADCT e nas leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e Medidas Provisórias 1.053/95 e 1.488/96, estabelecidas na tabela do TRF, ou seja: até 12/91 correspondência em número de salários mínimos ao valor da RMI nos termos do artigo 58 do ADCT; de 01/92 a 12/92 INPC; de 01/93 a 02/94 IRSM (com a inclusão da correção de 39,67% prevista para 02/94); de 01/03/94 a 30/06/95 IPC-r; de 01/07/95 a 30/04/96 INPC; de maio/1996 até a presente data pelo IGP-DI*" (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido "*para condenar o INSS a reajustar o benefício nº 70.093.919-9 pelo critério da Súmula 260, da concessão até abril/89 e, a partir desta data, para que expresse o mesmo número de salários mínimos, que tinha quando foi concedido, como dispõe o artigo 58 do ADCT, até edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida*" (fls. 142). "*Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado*" (fls. 143).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido. Requer, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o apelante decaiu de parte mínima do pedido.

O INSS também apelou, argüindo, preliminarmente, que a R. sentença caracteriza-se como *extra petita*, bem como decadência e prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora e do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo a revisão da renda mensal inicial "para que sejam utilizados na correção dos 24 salários de contribuições anteriores aos doze últimos os índices estabelecidos pela Lei 6.423/77, ou seja, ORTN; 2- condenar o instituto requerido a revisar as rendas mensais do autor, subseqüentes à inicial, com base nos índices estabelecidos no artigo 58 do ADCT e nas leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e Medidas Provisórias 1.053/95 e 1.488/96, estabelecidas na tabela do TRF, ou seja: até 12/91 correspondência em número de salários mínimos ao valor da RMI nos termos do artigo 58 do ADCT; de 01/92 a 12/92 INPC; de 01/93 a 02/94 IRSM (com a inclusão da correção de 39,67% prevista para 02/94); de 01/03/94 a 30/06/95 IPC-r; de 01/07/95 a 30/04/96 INPC; de maio/1996 até a presente data pelo IGP-DI" (fls. 11). O Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS "a reajustar o benefício nº 70.093.919-9 pelo critério da Súmula 260, da concessão até abril/89 e, a partir desta data, para que expresse o mesmo número de salários mínimos, que tinha quando foi concedido, como dispõe o artigo 58 do ADCT, até edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida" (fls. 142).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

*"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."*

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 1º/10/85 (fls. 15), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.**

**I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.**

**II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.**

**III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.**

**IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF**

**Recurso não conhecido."**

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

**I. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.**

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/10/85 (fls. 15), ajuizou a presente demanda em 9/9/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."*

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado ( não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 (, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

*"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.*

*1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.*

*2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do **IRSM** do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

*In casu*, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

*"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."*

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor decaiu de parte expressiva do pedido, devendo os mesmos ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, para restringir a sentença aos limites do pedido, excluindo a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019065-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00065-1 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Antonio dos Reis ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 07.01.1988 a 30.04.1992, 01.05.1992 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 24.05.1995, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente para condenar o "INSS a efetuar a revisão da aposentadoria concedida ao autor, a partir de 24 de abril de 1995 (data da concessão), convertendo o tempo de serviço correspondente ao período de trabalho em condições especiais, compreendido entre 07 de janeiro de 1988 a 30 de abril de 1992, 01 de maio de 1992 a 31 de dezembro de 1993 e 01 de janeiro de 1994 a 24 de maio de 1995, totalizando 35 anos e 02 meses de serviço, correspondendo a 100% do valor do salário-de-benefício". As diferenças referentes aos proventos atrasados deverão ser pagos em uma parcela única, com correção monetária. Juros de mora de 6% ao ano, até 10.01.2003, e a partir dessa data, 1% ao mês. Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cuja análise está adstrita aos limites do pedido, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)*

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: *"Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

Com a promulgação da Lei n.º 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, ficando assim redigido:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)*

(...)

*3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,*

*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

*6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.*

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.*

*Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".*

*(STJ - Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; 5ª Turma; j. 20/05/2003.)*

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

*In casu*, o autor refere ter exercido as atividades de controlador de usinagem, no período de 07.01.1988 a 30.04.1992, e de mecânico de manutenção de auto I, no período de 01.05.1992 a 24.05.1995, exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, conforme laudo elaborado por engenheiro de segurança (fls. 22 e 24).

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.*

1. *"O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).*

2. *O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.*

3. *Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)*

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)*

*(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003, p. 17)*  
Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Com efeito, concluiu a perícia técnica, corroborando as informações constantes dos formulários DSS-8030, que, no período em que trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A, exercendo as funções de controlador de usinagem e mecânico de manutenção de auto I, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 07.01.1988 a 24.05.1995.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

*"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).*

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 07.01.1988 a 24.05.1995, o qual totaliza 10 anos, 4 meses e 1 dia, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despiciendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, e excluir, da condenação, as custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023560-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANTA DE OLIVEIRA ASSIS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 03.00.00164-9 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Maria Santa de Oliveira Assis ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que recebe desde 11.06.2002 (cujo cálculo teve por base a aposentadoria especial concedida ao falecido marido desde 15.03.1995), com o recálculo da renda inicial, através da inclusão do índice do IRSM integral de fevereiro/94 nos salários-de-contribuição. Requereu, ainda, a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial, com a inclusão do índice integral do IRSM de março de 1995.

O INSS interpôs apelação, pugnando pela anulação da sentença em razão de o julgamento ser *extra petita*.

A autora apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e do percentual dos juros de mora.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando *"a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete*

fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.<sup>a</sup> ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, como se tratasse de pedido de aplicação da variação integral do IRSM do mês de março de 1995.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. *Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.*"

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- *Omissis.*

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

*Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.*

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (*extra petita*) ou *aquém do pedido (citra petita)*.

- *Omissis.*

- *Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

(AC 95.03.001906-0, Relator Juiz Nelson Bernardes, Nona Turma, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo *de cujus*, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subsequentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

De rigor, portanto, a procedência do pedido para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário recebida pelo *de cujus* (NB nº 42/025.157.932-8 - DIB 15.03.1995), através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

No que tange aos demais pedidos, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, acolho a matéria preliminar suscitada pelo INSS para anular a sentença, em razão de o julgamento ser *extra petita* e, de ofício, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 c.c. o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo *de cuius* (NB n.º 42/025.157.932-8 - DIB 15.03.1995), mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com reflexos no cálculo do benefício recebido pela autora (NB n.º 21/123.146.775-1 - DIB 11.06.2002). As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. Julgo prejudicada a remessa oficial e a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025500-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CONSOLACAO IDALGO SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 04.00.00090-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte (NB nº 21/112.755.955-6 - DIB 13.03.1999), conforme preceitua a Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A autora pleiteia a majoração do coeficiente de pensão por morte concedida em 13.03.1999.

Contudo, segundo carta de concessão/memória de cálculo, juntada pela autora às fls. 16, verifica-se que o benefício foi concedido de acordo com as regras da Lei nº 9.032/95, ou seja, com o coeficiente de 100% do salário de benefício.

Há, portanto, óbice ao prosseguimento da ação, pois a autora não possui interesse de agir.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada e utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª Ed, 2008, p. 504)*

Esta E. Corte, em casos análogos, assim se manifestou:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

1- Falta à Autora legítimo interesse no ajuizamento para pleitear a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, em conformidade com a Lei nº 9.032/95, vez que já percebe o benefício nesse percentual.

2- Restando patente a carência de ação, nos termos do artigo 3º c.c. 267, VI do CPC, há de ser extinto o presente feito, vez que a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz pode conhecer de ofício a respeito desta matéria (art. 267, §3º).

3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

4- Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(AC nº 2001.60.03.000058-3, 9ª Turma, Des. Fed. Santos Neves, j. em 12/11/2007, DJU de 13/12/2007, p. 604)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. APLICAÇÃO CORRETA DO COEFICIENTE DE PENSÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.**

I. O coeficiente de 100% foi aplicado sobre o salário de benefício para fins de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte uma vez que o evento morte que deu origem ao benefício ocorreu já sob a égide da Lei nº 9.032/95. Falta de interesse de agir da parte autora, nesse ponto.

II. Há nos autos elementos propícios a aferir a correção do procedimento adotado pelo INSS no cálculo de apuração do valor da pensão.

III. Agravo regimental improvido."

(AC nº 2003.61.04.013725-0, Juiz Convocado Rafael Margallo, 7ª Turma, j. em 18/02/2008, DJU de 13/03/2008, p. 444)

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois configurada a carência de ação. Julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026947-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00075-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Luiz Carlos dos Santos, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/68.044.807-1 - DIB 15.03.1994), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 29/05/1978 a 10/01/1989, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a reconhecer o período de 29/05/1978 a 10/01/1989 como de trabalho em condições insalubres, bem como ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço equivalente a 100% do salário-de-benefício, devido desde a data do protocolo do pedido administrativo (21.09.2000).

Os atrasados, com a ressalva das parcelas eventualmente prescritas, relativa aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. Juros de mora de 12% ao ano, desde o vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, na medida os atos praticados pelo advogado substabelecido não foram ratificados. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela modificação dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A preliminar de nulidade não prospera, uma vez que a representação processual do autor foi regularizada, conforme termo de substabelecimento juntado às fls. 74.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.**

*- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

*- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

*Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.*

*Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.*

*Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).*

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 1994, tendo sido ajuizada a ação em 30.06.2004, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)*

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)*

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: *"Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

*In casu*, o autor refere ter exercido as atividades de operário, no período de 29.05.1978 a 31.08.1979, operador B, no período de 01.09.1979 a 31.08.1990, operador de ração A, no período de 01.09.1980 a 30.06.1986, e líder de peletização, no período de 01.07.1986 a 10.01.1989, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.**

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.*" (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

*In casu*, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, no período de 29.05.1978 a 10.01.1989, conforme se depreende dos formulários DSS-8030 e do laudo técnico acostado aos autos.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa Citrosuco Paulista S/A, exercendo a função de operário, operador B, operador de ração A e líder de peletização, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 29.05.1978 a 10.01.1989.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

*"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).*

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 29/05/1978 a 10/01/1989, o qual totaliza 14 anos, 10 meses e 11 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de **conversão do tempo especial em comum**, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despiciendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para determinar que parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF e que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDICTA CELINA PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00014-1 1 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (pensão por morte concedida em 26.06.1990), mediante aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, devendo corresponder a 90% (noventa por cento) do valor do salário-de-benefício calculado na época da concessão, sendo que, a partir de 1995, nos termos da alteração do artigo 75 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei 9.032/95, deverá passar a ser pago na proporção de 100% (cem por cento). Correção monetária e juros de mora de 6% ao ano até a revogação da Lei nº 3.071/17, e de 12% ao ano a partir da vigência da Lei nº 10.406/02, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, a modificação dos critérios de incidência dos juros moratórios e correção monetária.

A autora, por sua vez, apelou, visando a majoração dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte. Sustenta, em síntese, que o benefício foi concedido em 31.08.1990, fazendo jus ao recálculo na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e à majoração do coeficiente na forma da Lei nº 9.032/95.

De acordo com o documento acostado às fls. 25, a renda mensal inicial e o coeficiente do benefício da autora foram calculados de acordo com os critérios do artigo 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, *in verbis*:

*"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."*

Nenhuma irregularidade, portanto, no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei nº 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)

Dentre as hipóteses acima enumeradas, a autora se situa na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*

Para correta inteligência do citado artigo, necessária sua análise em conjunto com as regras para a concessão da pensão por morte.

Nesse passo, estatua o artigo 75, na redação originária da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:*

*a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). (...)"*

Feito o compêndio das normas de regência, a conclusão é que a entidade autárquica, após a vigência da nova lei, deveria efetuar o recálculo e atualização da renda mensal inicial com aplicação do novo coeficiente, qual seja: 90%, consistente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mais parcela de 10% (dez por cento), não sendo devidas quaisquer diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.

Confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.*

*1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.*

*2. Recurso Especial conhecido e provido.*

*(REsp 370.030/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 275)"*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. ART-75 E ART-144 DA LEI-8213/91. BURACO NEGRO. 1. Tendo o benefício sido concedido durante o chamado buraco negro - DIB em 08-11-90 - deve ele ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada por força da disciplina contida no Art-144 da Lei-8213/91. 2. Aplicação da regra do Art-75 da Lei-8213/91 em sua redação original, quanto à aplicação do coeficiente de cálculo, observando-se, quanto ao pagamento das parcelas devidas, a disciplina contida no Par-Único do Art-144."*

*(TRF4, AC 96.04.21690-2, Quinta Turma, Relator Tadaaqui Hirose, DJ 10/03/1999)*

No caso dos autos, segundo informação constante no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o INSS não procedeu a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, merecendo acolhida a pretensão de majoração do coeficiente para 90% do salário-de-benefício.

Superada a análise do pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício segundo as disposições do artigo 144 da Lei 8.213/91, cumpre asseverar que somente com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo 75 da Lei de Benefícios, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.*

Veio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dar a atual redação do dispositivo:

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."*

Na esteira da modificação legislativa, milhares de segurados ajuizaram ações com fito de majorar o coeficiente do benefício de pensão por morte, argumentando que a lei nova alcança as relações jurídicas que lhes são anteriores. Em um primeiro momento, a tese sustentada pelos segurados teve acolhida nos tribunais superiores. A conferir, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.*

*1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 601.162/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 17.02.2004, DJ 17.05.2004, p. 303)*

*"PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.*

*1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI e 6º da Lei de Introdução ao Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir da sua vigência.*

*2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.*

*3. Recurso não conhecido."*

(REsp 345678/AL, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 255)

Em diversos outros processos, adotei posicionamento oposto à tese esposada nos autos, ressaltando que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveria ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que existisse previsão expressa nesse sentido.

Posteriormente, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, no ponto em que determinou a majoração do benefício para 100% do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos dos artigos 557, §1º-A, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença no ponto em que majorou o coeficiente da pensão por morte da autora para 100% do salário-de-benefício, bem como determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, e que o percentual dos honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.. Nego provimento à apelação da autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029161-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODERCI ROCHA MIRANDA MOURA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00151-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais, "*devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais*" (fls. 32). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que "*o réu deverá implementar a aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da presente decisão, de forma irretroativa, por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela e não de execução de sentença*" (fls. 31).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 54/58), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8/9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peça *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostada à exordial tão-somente a cópia da CTPS da autora (fls. 10/11), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 4/8/99 a 26/11/99, não constituindo, dessa forma, prova hábil para comprovar que a autora exerceu atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente, não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalho, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.029336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA SEVERINA DA CRUZ PRATES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 05.00.00148-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, "*devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais*" (fls. 34). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que "*o réu deverá implementar a aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da presente decisão, de forma irretroativa, por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela e não de execução provisória de sentença*" (fls. 34).

A fls. 50/53, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum* e insurge-se contra a antecipação da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 66/72), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 78/79, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Analisando, preliminarmente, o agravo retido.

Apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda Alvim Wambier: "*Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá,*

portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo".(Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença." (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, *ex abundantia*, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. *decisum*, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial tão-somente a cópia da CTPS da autora (fls. 8/12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/9/05 a 30/10/05, não constituindo, dessa forma, prova hábil para comprovar o período de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, por se tratar de documento recente.

Outrossim, verifiquei na referida CTPS que a requerente possui vínculo urbano no estabelecimento "Óleos Menu Ind. e Com. Ltda", de 2/1/76 a 12/7/82, na ocupação "Aux. Limpeza Geral" (fls. 10).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 36) e das testemunhas arroladas (fls. 37/38) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora sempre trabalhou no campo. A demandante declarou em seu depoimento que "de 1976 a 1982 trabalhou na empresa Óleos Menu, como faxineira. Em 1982, voltou a trabalhar na roça, atividade que exerce até hoje (...) O marido da depoente trabalhou nas empresas Óleos Menu de 1976 a 1979" (fls. 36). Por sua vez, as testemunhas Sra. Maria Helena dos Reis Emídio e Sra. Aparecida Dias Duarte afirmaram que "a autora também trabalhou na empresa Óleos Menu, em meados de 1982" (fls. 37 e 38).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032708-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSALINA PEIXOTO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00055-4 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Rosalina Peixoto de Castro ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, afirmando que seu marido era titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mas que na aplicação do artigo 58 do ADCT a entidade autárquica considerou a renda mensal inicial do benefício atual, quando, segundo seu entendimento, deveria considerar o valor do originário, fato que gerou reflexos no cálculo da sua pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A insurgência da entidade autárquica merece acolhida, pois a redação do artigo 58 do ADCT é clara:

**"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."**

O marido da autora, segundo relato constante na inicial, era, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, titular de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a renda mensal da aposentadoria em manutenção, não do benefício revogado (auxílio-doença), como pretende a autora.

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.**

*Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos."*

(RE 239950 EDv, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159)

*"Previdência social. Artigo 58 do ADCT.*

*- É cristalino e claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.*

*- Falta de questionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 240729, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00031 EMENT VOL-01952-14 PP-02827)

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RUTE DE MOURA FERREIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00010-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Rute de Moura Ferreira, titular de aposentadoria por invalidez (NB nº 068.344.415-8 - DIB 01.06.1994) ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial, alegando que a entidade autárquica não computou corretamente o seu tempo de serviço, considerando apenas o período de 15 grupos de 12 contribuições, causando prejuízo na aferição da média dos 36 últimos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, reportando-se à questão da aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, aduzindo o autor que a autarquia não computou corretamente o seu tempo de serviço, considerando apenas o período de 15 grupos de 12 contribuições, causando prejuízo na aferição da média dos 36 últimos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. A sentença julgou improcedente o pedido.

Porém, em suas razões de recurso, a autora trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida, reportando-se à aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

*"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.*

*A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.*

*Não conhecimento da apelação.*

*(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".*

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

**"I a III: 10. Fundamentação deficiente.** Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

*"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.*

*- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).*

*- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.*

*(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).*

*"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).*

*- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).*

*- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.*

*- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.*

*(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).*

Sendo assim, não conheço da apelação da autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036820-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE SANTOS

ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00011-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "*com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas*" (fls. 65), a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*afastada a incidência numa anualidade das vincendas*" (fls. 66), na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais, "*não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 66). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que "*seja oficiado ao Instituto Réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, fixando o valor de um salário mínimo, vigente e mensal*" (fls. 63).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 86/102), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 106/108, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade/SP (fls. 13/15), com registros datados de 25/1/78 (R. 1), 6/10/82 (R. 2), 17/12/82 (R. 4) e 1º/8/84 (R. 15), nas quais o Sr. Cícero Greco da Cruz está qualificado como "*comerciário*", não constituem início de prova material. A cópia da declaração cadastral de produtor e respectivo recibo de entrega (fls. 8/9), constando como data de início de atividade 5/6/00, bem como da declaração do I.T.R. referente ao exercício de 2004 (fls. 10/12), todas em nome do mesmo, não constituem provas hábeis para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documentos recentes.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 106/105, observei que o Sr. Cícero Greco da Cruz efetuou recolhimentos nos períodos de julho de 1973 a junho de 1978, janeiro de 1974 a dezembro de 1978, maio de 78 a dezembro de 1981 e maio de 1981 a dezembro de 1984 (fls. 105).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039072-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA TRINDADE PERINE COSTA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BENTO NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 04.00.00076-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. "*Respeitado o período prescricional (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91), os valores vencidos, na época da efetiva liquidação serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6899/81, acrescidos de juros de mora de forma englobada até a citação, e a partir daí de forma decrescente, no percentual de 1% ao mês*" (fls. 83). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da liquidação. "*Custas ex vi legis*" (fls. 83).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial a cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/12/67 (fls. 11), e do título eleitoral de seu marido, emitido em 5/5/81 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, das guias para pagamento do I.T.R. dos anos de 1992 e 1993 (fls. 13), referentes ao Sítio "São João", cuja área total consta "23,0 ha", em nome de Maria da Silva Costa, sogra da requerente, do formal de partilha, datado de 8/4/87 (fls. 14/19), constando que o cônjuge da demandante, falecido em 20/1/87, deixou bens, dentre os quais "3,31,32 ha, no comum de um imóvel rural, com a área de quarenta e sete hectares, trinta e nove ares e trinta centiares (47,39,30 ha.), (...) com a denominação especial de Sítio "São João"", da escritura de venda e compra cumulada com divisão amigável, datada 18/6/03 (fls. 28/31), na qual consta que fica pertencendo à autora, qualificada como "do lar", o quinhão nº 1, com área de "1,5169473 ha" e das notas fiscais dos anos de 1991, 1996, 1999 e 2000 (fls. 34/37), todas em nome da requerente.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 56/61, verifiquei que a própria demandante possui registros de atividades urbanas na "GERMANO GONZALEZ", no período de 1º/6/90 a 12/1990 (CBO: 79.500 - "Costureiros [confecção em série]"), e na "GERMANO GONZALEZ & CIA LTDA EPP", no período de 1º/6/90 a 2/8/93 (CBO: 79.510 - "Costureiro, em geral [confecção em geral]").

Verifiquei, ainda, que o cônjuge da requerente possui registro urbano na "CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS", no período de 16/7/86 a 12/12/86 (CBO: 77510 - "Trabalhador de tratamento do leite e fabricação de laticínios, em geral").

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.***

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo*

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039708-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZETE DE OLIVEIRA AGUIAR (= ou > de 65 anos) e outro

: JOAO DE DEUS DE AGUIAR espolio

ADVOGADO : JAMILE ABDEL LATIF

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 03.00.00192-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10.11.2003, onde a autora objetiva a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 30.09.2000 (cujo cálculo teve por base a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao falecido marido desde 23.02.1995), com o recálculo da renda inicial, através da inclusão do índice do IRSM integral de fevereiro/94 nos salários-de-contribuição.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial, com a inclusão do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS apelou, pelo decreto de improcedência integral.

A autora interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Quanto à aplicação do índice de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para o cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição, não merece prosperar.

O período básico de cálculo do benefício originário, segundo o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, abrange os meses compreendidos entre fevereiro de 1991 e janeiro de 1994. Portanto, há falta de interesse de agir quanto à inclusão da correção monetária dos salários-de-contribuição relativamente ao mês de fevereiro de 1994. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.**

*I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, se aplica a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).*

*II - Não integrando o mês de fevereiro de 1994 o período básico de cálculo do salário-de-benefício da autora, não há qualquer lesão a seu direito, a configurar o interesse processual quanto ao pedido de revisão do seu salário-de-benefício. III - A declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67% não aproveita à autora por não gerar qualquer efeito sobre a renda mensal de seu provento.*

*IV - Caracterizada a ausência de interesse processual, condição da ação definida pelo binômio utilidade/adequação.*

*V - Extinção do feito sem julgamento de mérito, declarada de ofício, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.*

*VI - Prejudicado o recurso voluntário."*

*(AC nº 2003.61.13.004405-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª Turma, j. 21/03/2005, DJU de 20/04/2005, p. 669)*

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041857-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO STEFFANE FILHO

ADVOGADO : KARINA POMARO CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00055-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Antonio Steffane Filho ajuizou ação em que objetiva o reajuste de sua aposentadoria pelos índices que especifica, de modo a preservar o valor real.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

*- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.*

*- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.*

*- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."*

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

*- Omissis.*

*- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.*

*- Omissis."*

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

*- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.*

*I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.*

*II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).*

*III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).*

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a *contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

*"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*(...)*

*§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."*

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

*Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".*

*Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:*

*"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.*

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."*

*E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:*

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:*

*I ? no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II ? nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."*

*Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:*

*"Art. 21 ? Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

.....

*§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.*

*Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:*

*"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

...

*§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."*

*Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.*

*Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":*

*"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

*Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.*

*Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IGP-DI. MP 1415/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido. "(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 Relator: Des. Federal Sylvia Steiner Julgamento: 19-05-98 Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefício passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.*

*2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.*

*3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).*

*Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.*

*Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:*

*"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).*

*Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.*

*(...)"*

*(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).*

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje

alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.07.008339-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : COSMO FERREIRA SOARES

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (12.09.2007) e a sentença (registrada em 12.06.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.*

*II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.*

*III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."*

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA GIRALDELI OTAVIO

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data da juntada do mandado de citação (28/9/06), *sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei*" (fls. 103). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, atualizadas com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento, incidindo os juros a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. *"Intimi-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade ora concedido"* (fls. 104).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do art. 45, §4º da Lei 8.212/91, bem como a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês a contar da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/1/63 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 31/5/81 a 16/11/81, 17/11/81 a 2/10/88 e 3/5/04, sem data de saída (fls. 11/14), sendo que os dois últimos registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rural da requerente. Observo, por oportuno, que o fato de o cônjuge da demandante receber aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "Comercário" e forma de filiação "Desempregado", desde 23/11/01, bem como possuir inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 27/2/97 como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado", com recolhimentos no período de fevereiro de 1997 a abril de 2004, conforme verifiquei em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, não impede a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua." Isso porque o marido da requerente voltou a trabalhar no campo de 2/3/92 a 25/7/96, 18/2/02 a 27/3/02 e 1º/8/02 a 18/9/02, conforme a consulta realizada no mencionado sistema, bem como tendo em vista que, *in casu*, encontra-se acostado à exordial documento em nome da própria autora, indicativo de que a mesma exerceu suas atividade no meio rural (fls. 11/14).

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 89/91), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.**

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova

*testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de*

*legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual devem incidir à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."*

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 10/14 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 89/91). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA JACHINO GOMES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. I e IV, do CPC, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da demandante para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, "somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita" (fls. 67º).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação até o trânsito em julgado ou outro valor não irrisório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/6/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/2/71 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que o depoimento da testemunha arrolada (fls. 54) revela-se inconsistente e impreciso. A depoente Sra. Marcia Alves Barbosa Rocha aduziu que *"conheceu a autora há quinze anos atrás, quando ainda a depoente tinha doze ou treze anos de idade e acompanhava seu pai, que trabalhava na Fazenda do Chibarro; que trabalhou junto com a autora por uns dois meses na Fazenda do Chibarro, naquela época; que se não falha a memória da depoente, a lavoura era de cana; que a depoente ajudava o pai no corte de cana; que a depoente mudou-se para Jaú e perdeu o contato com a autora; quando voltou a morar em Boa Esperança do Sul, a autora já tinha parado de trabalhar" (...)* *"que não se lembra se a autora continuou a morar no Chibarro depois que a depoente saiu de lá ou se a autora saiu antes da depoente; que não se lembra se seu pai tinha registro em carteira"* (fls. 54, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Como bem asseverou a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo: *"Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade"* (fls. 67<sup>vº</sup>).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.**

*I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).*

***II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.***

*III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."*

*(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)*

Merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIA ROCHA CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, "*considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença*" (fls. 109).

Com contra-razões (fls. 118/123), na qual a demandante requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 127).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 128/134, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da publicação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery

Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Cumprido ressaltar que o pedido formulado em contra-razões não será conhecido, em razão da via inadequada utilizada pela autora para pleitear a reforma da R. sentença.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 6/6/70 (fls. 11), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 28/7/80, 13/11/71 e 3/2/73 (fls. 14/16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS deste último com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 21/7/88 a 24/8/88 e 25/8/88, sem data de saída (fls. 12/13), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da apelada possuir inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 24/2/94, como contribuinte "*Empresário*" e ocupação "*Empresário*", com recolhimentos no período de julho de 1999 a fevereiro de 2004, conforme verifiquei em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que referida consulta demonstrou vínculo empregatício rural de seu cônjuge no período de 21/7/88 a 5/10/88 (CBO: 63.150 - "*Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar*"), sendo que mencionado registros consta de sua CTPS (fls. 13), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*".

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 86/91), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

*(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)*

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

(...)

*3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

*III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.*

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SAMUEL DA SILVA ALVES

ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de submeter a R. sentença ao reexame necessário. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Adesivamente recorreu o autor (fls. 84/86), requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do pedido administrativo (21/8/03 - fls. 36).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional. A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu.

Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

*In casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de dezembro/06 a janeiro/08, ou seja, 13 (treze) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 59/62, proferida em 24/1/08, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 20/4/68 (fls. 11), constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 17/18, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/10/84 como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico", tendo efetuado recolhimentos no período de agosto de 1985 a fevereiro de 1987.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

*(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001697-2/SP

APELANTE : WILSON DOMINICI

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de necessidade de autenticação dos documentos acostados a exordial e julgou improcedente o pedido. "*Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita*" (fls. 117).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar que o mesmo exerceu atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 5/9/70, na qual consta a sua qualificação de lavrador (fls. 13), da guia para pagamento de I.T.R do ano de 1992, constando em nome do requerente a propriedade de um imóvel rural no município de Paranapuã/SP, cuja área total consta "*12,1 ha*" (fls. 14), das declarações cadastrais de produtor, datadas de 12/4/89 e 14/2/01 (fls. 15/16), em nome do demandante e referentes ao imóvel rural supracitado, das notas fiscais de produtor dos anos de 1990, 1993, 1996, 1999, 2001, 2003 e 2005, referentes à comercialização de 25 cabeças de bezerras, ao preço de R\$ 12.875,00, e de 14.182 kg de algodão em caroço, ao preço de R\$ 10.400,00, todas em nome do autor (fls. 17/22, 25/27 e 30/32), do certificado de cadastro de imóvel rural correspondente aos anos de 2000/2001/2002, constando que o sítio "Santa Maria", localizado no município de Urânia/SP e de propriedade do requerente, possui área total de "*32,2 ha*" (fls. 23), do recibo de entrega da declaração do I.T.R do exercício de 2005 (fls. 24) e das declarações cadastrais de produtor, datadas de 7/1/99 (fls. 28/29), todas também em nome do demandante e referentes ao mencionado sítio.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita no certificado de cadastro de imóvel rural correspondente aos anos de 2000/2001/2002, no recibo de entrega da declaração do I.T.R do exercício de 2005 e nas declarações cadastrais de produtor acostadas a fls. 23/24 e 28/29, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 17/22, 25/27 e 30/32, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 100/102) revelam-se contraditórios, uma vez que a testemunha Elio Valter Botão afirma que "*na época de colheita o autor às*

vezes contrata empregados", ao passo que o depoente João Reguera Gomes declara que "na época da colheita o autor não contrata empregados".

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.**

**I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).**

**II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.**

**III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."**

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001923-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GERES SANCHES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Federal da 3ª Região e acrescido de juros de 12% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. "*Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias*" (fls. 97).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a tutela antecipada.

Adesivamente recorreu a autora (fls. 121/126), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% a partir da distribuição.

Com contra-razões da parte autora (fls. 111/120) e do Instituto-réu (fls. 130/132), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de nascimento da autora, lavrada em 5/5/49 (fls. 20), na qual consta a qualificação de lavrador de seu genitor, das notas fiscais de produtor referentes aos anos de 1991, 1993, 1996 e 1997 (fls. 26/29), em nome da genitora da requerente, da declaração da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/Delegacia Regional Tributária de São João do Rio Preto (fls. 36 e 39), firmada em 17/8/05, atestando que mãe da autora foi inscrita como produtor rural no município de Jales/SP, no período de 23/1/88 a 19/7/01, bem como da escritura de compra e venda, lavrada em 18/12/97 (fls. 30/33), na qual a autora, qualificada como "do lar", consta como "outorgada compradora" de um imóvel agrícola com área total de "2,0698 hectares, (...(...)) denominado Chácara Primavera".

No entanto, observo que também foram acostadas a exordial as cópias da CTPS da própria demandante, na qual encontram-se os registros nos períodos de 1º/10/81 a 29/12/81, 1º/3/82 a 25/7/82 e 1º/9/82, sem data de saída, todos na função de "costureira" (fls. 12/15), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58),

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 58/73 e 86/87, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/5/84 como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico". Verifiquei, ainda, que o genitor da requerente recebeu "APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADOR RURAL", de 26/6/78 até o seu óbito, passando a mãe da autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 23/1/88.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

**(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)**

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.007533-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ARTUR ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Artur Antonio dos Santos ajuizou ação em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 17.02.1997, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, **nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11,87%).**

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11/09/2000, p. 270)

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.**

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, 9ª Turma, Relator Juíza Marisa Santos, DJU 05/11/2004, p. 432)

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, 9ª Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU 23.09.2004, p. 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.**

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. AC 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid.*, *id. ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*" (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"*Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.*

- *O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.*

- *A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).*

- *A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.*

- *A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.*

- *Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.*

- *Recurso especial do INSS conhecido.*

- *Recurso especial do autor não conhecido."*

(*RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258*) (*destaquei*).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."** 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."** 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. p. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS.(...)"**

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-

benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001568-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDISON BENEDITO LOPES

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00059-4 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 05.11.2004 (fls. 43).

A sentença, de fls. 117/121 (proferida em 27.07.2006), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho, seja parcial ou permanentemente.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, fazendo jus, pelo menos, ao auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame

médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 20.07.1968); exames e atestados médicos; CTPS com registros como trabalhador urbano, de forma descontínua, de 04.12.1988 a 25.11.2003; consulta ao programa PREVCidadão, com informações trabalhistas e beneficiárias.

A fls. 48 e seguintes, a Autarquia junta consulta ao Sistema DATAPREV, da qual consta, entre outras informações, a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 13.07.1996 a 31.07.1996; comunicação de acidente do trabalho, em 27.06.1996; relação de salários-de-contribuição; requerimento de benefício por incapacidade, de 15.07.1996; conclusão da perícia médica, de 16.07.1996, estabelecendo a data provável da cessação da incapacidade em 30.07.1996.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 97/102 - 06.12.2005), referindo que, aos 15 anos de idade, quando brincava com um arame farpado, teve seu olho direito atingido e, apesar de todo o tratamento, ficou cego desse olho. Alega, ainda, que o olho esquerdo, desde essa época, ficou "fraco" e que, nos últimos anos, a visão vem piorando progressivamente, acarretando muita dificuldade de enxergar, principalmente, ao longe, o que tem provocado sua reprovação em exames médicos.

Ao exame neurológico, observou o perito que há percepção luminosa no olho direito; o olho esquerdo apresenta-se sem alterações, podendo haver déficit de refração. Acrescenta o experto que o autor é portador de percepção luminosa no olho direito, secundária à lesão perfurante ocular, com posterior catarata. O déficit visual direito é irreversível e acarreta incapacidade para o exercício de atividades que exijam a visão binocular e um permanente maior esforço para o exercício de outras, mas não as impede. Respondendo aos quesitos do autor, afirma que o requerente não está incapacitado para o exercício das atividades laborais que exercia anteriormente, havendo, porém, necessidade de permanente maior esforço. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades que exijam a visão binocular, e pela exigência de permanente maior esforço para o exercício de outras atividades, como as de servente e ajudante, desenvolvidas anteriormente pelo autor.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.***

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
- 5. Recurso improvido.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).*

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JANDIRA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de pedido para restabelecimento do auxílio-doença c.c. indenização por danos morais.

A Autarquia foi citada em 03/05/2003 (fls. 82v).

A autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo que, esta E.

Corte (fls. 106/107 - 25/05/2004), deferiu o pleito a fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 209/211 (proferida em 13/06/2006), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial é contraditório, uma vez que, embora informe ser portadora de lupus discóide, doença que causa restrição à exposição à luz solar, conclui pela aptidão para o exercício de sua atividade habitual, como lavradora. Pugna pela concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 28/11/1964); extrato do sistema Dataprev, indicando o recebimento de auxílio-doença, de 30/07/2002 a 16/01/2004; comunicação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 19/01/2004, por perícia médica contrária; receitas e atestados médicos; e CTPS com registros, de forma descontínua, de 1988 a 2001, todos como trabalhadora rural.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 192/196 - 01/12/2005), informando ser portadora de lupus discóide.

Afirma que se trata de doença de causa desconhecida, que acomete a pele, tratável através de medicamentos de uso local. Acrescenta que é necessário minimizar a exposição ao sol e quando ocorrer, fazer uso de protetor solar. Conclui pela aptidão para o trabalho, afirmando que a doença não incapacita a autora para a atividade rural, com exposição ao sol, desde que mantenha o uso da devida proteção solar (resposta ao item 2, da requerente).

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao afirmar que não existe restrição às funções que a autora habitualmente exerce, desde que, tome os cuidados necessários, com o uso de protetor solar.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

*1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*

*2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*

*3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*

*5. Recurso improvido.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).*

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora, cassando a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.008633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOURIVAL FERRAGUT

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 03.00.00096-5 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Verifica-se que o INSS juntou, a fls. 116/124, pesquisa ao sistema Dataprev apontando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como comerciário, espécie nº 41, sob nº 1429935755, em nome do autor, com DIB em 27.04.2007 e data de início do pedido administrativo em 27.04.2007, período posterior ao ajuizamento da demanda em 01.07.2003.

Tendo em vista a informação supra, informe o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010298-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

No. ORIG. : 03.00.00105-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 16/10/2003 (fls. 33).

A r. sentença de fls. 138/140 (proferida em 21/07/2006), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei de Benefícios e a pagar as parcelas em atraso devidas desde a cessação do benefício ou seja desde 12/08/2003, as quais deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% mês a mês, desde quando se tornaram devidas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, corrigidos desde a distribuição até a data da sentença. Honorários periciais fixados em R\$ 350,00. Deixou de carrear ao INSS as verbas de sucumbência, em face da isenção legal.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor apresenta incapacidade parcial e não total, para o trabalho, não autorizando a concessão do auxílio-doença. Requer seja o julgamento convertido em diligência para realização de uma segunda perícia, uma vez que não há certeza quanto à incapacidade laboral do requerente. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial na data do laudo médico e a redução dos honorários periciais

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 28 (vinte e oito) anos de idade (data de nascimento: 27/05/1980); CTPS com o seguinte registro: de 10/11/1994 a 19/01/1999, para Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, como lavrador; extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 22/06/1999 a 12/08/2003; e receitas e exames médicos.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 64/70 - 08/11/2004), informando ser portador de insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial sistêmica. Aduz que se tratam de enfermidades adquiridas na infância, desencadeadas por uma febre reumática e que não apresentam cura, podendo, entretanto, ser estabilizadas. Declara que, entre os fatores que pioram o quadro, podem ser encontrados: nervosismo, exercício físico prolongado, tabagismo, alcoolismo e dieta inadequada. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, uma vez que os sintomas podem se agravar conforme a atividade realizada.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao descrever as enfermidades do requerente, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

A fls. 119/134, consta cópia do procedimento administrativo nº 31. 113.903.174-8, do qual destaco: requerimento de 01/04/1999 e perícia médica realizada em 23/07/1999, constando ser portador de insuficiência mitral (CID I34.0), informando, ainda, a existência de incapacidade para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 22/06/1999 a 12/08/2003 e a demanda foi ajuizada em 16/09/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial sistêmica, estando impossibilitado de exercer sua atividade habitual, como trabalhador rural, que reconhecidamente demanda esforço físico. Dessa forma, deve ser deferido o auxílio-doença, durante este período de tratamento e reabilitação.

Observe-se ainda que, a incapacidade total e temporária para o trabalho foi reconhecida pela própria Autarquia que lhe concedeu o auxílio-doença de 22/06/1999 a 12/08/2003.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (16/09/2003) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (12/08/2003), uma vez que o perito informa que já apresentava a enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 12/08/2003 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO BORTOLIN (= ou > de 65 anos) e outros

: ELIZIO FERREIRA LIMA

: ISOLINA NALIN SECCO

: JOSEN AGOSTINHO NETO

: MARGARIDA MARIA APARECIDA ROSSETTI FAGUNDES

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00219-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a revisão dos seus benefícios, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação do INPC *pro rata* até a data de início do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente*

*inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC, relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício dos autores, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.*

*1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.*

*2. Recurso especial provido."*

*(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.*

*Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.*

*- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.*

*- Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido."*

*(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)*

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIO SARTORI

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00125-2 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04.05.2006, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03., O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno instituiu e aperfeiçoou (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

*"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.*

*- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.*  
*- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.*

*- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.*

*- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.*

*- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)*

*(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).*

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.*

*1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.*

*Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.*

*3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).*

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. *Apelação improvida.* (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.* (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

*"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.*

*Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.*

*Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.*

*Decido.*

2. *Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.*

*Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.*

*E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.*

*Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.*

*Nesse sentido:*

...

*Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.*

*Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:*

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94.

EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.?

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.?

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.?(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013269-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUCAS OLIVEIRA PEGORARO incapaz e outro

: LUANA OLIVEIRA PERGORARO incapaz

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

REPRESENTANTE : LOURDES LUIZAZ DE OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00052-4 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

*"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)"*.

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.***

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado." (AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

Os autores ajuizaram ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de Santos (Processo nº 2007.63.11.007976-0), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 28.05.2008, conforme extrato de andamento processual e cópias da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação dos autores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

No. ORIG. : 05.00.00101-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.01.2006 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 35/36 (proferida em 20.07.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, desde a citação, aposentadoria por idade, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Proposta a conciliação nesta Egrégia Corte, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 79).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 08.01.1946) de 08.09.1966 e de óbito do cônjuge de 03.07.1987, ambos qualificando o marido como lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 45, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (20.01.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.01.2006 (data da citação). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017825-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LAERCIO MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00049-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

*"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.*

....omissis...

- *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

*"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.*

- *Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

*"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

*"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:*

*I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)*

No caso dos autos, sendo o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

***- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).***

***Precedentes.***

***- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)***

***(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).***

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018336-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PAULO ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00109-5 1 V<sub>r</sub> PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 07.12.2005 (fls. 29).

A tutela antecipada foi concedida a fls. 21/22.

A sentença de fls. 98/100 (proferida em 06.12.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho, revogando a tutela anteriormente concedida.

Inconformado, apela o autor, sustentando que está incapacitado total e permanente para o labor rural, que exerceu durante toda a vida.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 03.10.1966); CTPS, com registro como caseiro, para Maira Helena Prieto Silva, de 01.02.2003, sem data de saída; comunicações de resultado de exame médico pericial, em 23.08.2005 e em 19.04.2005, concluindo pela existência de incapacidade laborativa; atestados e exame médico, de 27.10.2005, 10/2005 11/102005 e 17.03.2005, respectivamente; RAAT - Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Franca/SP, em 21.02.2005; carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, a partir de 06.04.2005

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 72/84 - 01.08.2006), referindo que, em novembro de 2004, começou a apresentar dores torácicas, com irradiação ao membro superior esquerdo, e que, à ressonância magnética, acusou duas hérnias cervicais. Queixa-se de cefaléia freqüente, dependendo da postura ao dormir, e "fisgadas" no dorso e membro inferior esquerdo. Relata estar afastado pelo INSS, desde abril/2005, em uso de medicamentos.

Ao exame físico, declara o experto que o requerente apresenta redução da flexão anterior do segmento dorso-lombar, causada pela dor, com discreta lordose e acentuação da curvatura anterior do segmento lombo-sacral. Apresenta, ainda, redução da rotação posterior do ombro esquerdo, com força manual, braço e antebraço normais.

Acrescenta que não encontrou nenhuma alteração neurológica, de sensibilidade, movimento ou perda muscular.

Também não detectou atrofia muscular, que seria de esperar, uma vez que a doença tem quase dois anos de evolução.

Observa que o requerente tem um comprometimento emocional, uma vez que lhe foi inculcida a idéia de ter uma doença grave e de que a cirurgia pode trazer algum risco. Afirma que, se realizado por cirurgião competente, tal procedimento pode levar, inclusive, à cura da patologia.

Respondendo aos quesitos formulados pelo autor, aduz que existe limitação parcial para exercícios físicos acentuados, mas isso não significa que necessite permanecer afastado: pode voltar às atividades laborativas habituais.

Conclui não haver nenhuma restrição ao exercício de atividades físicas, desde que moderadas; logo, é possível ao autor retomar sua atividade profissional - caseiro.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 95/96, que conhecem o autor há cerca de 5 (cinco) e 7 (sete) anos, respectivamente, informando que, nesse período, trabalhou sempre num sítio, fazendo serviços gerais. Aduzem que o requerente frequentemente se queixava de dor na coluna e nos braços. Acrescentam que o autor tem, pelo menos, escolaridade fundamental (7ª ou 8ª série).

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.***

*1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*

*2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*

*3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*

*5. Recurso improvido.*

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 05.00.00048-2 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da Lei nº 1.060/50.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações*" (fls. 60), e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverá ser majorado para 1%. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*ressalvadas parcelas vencidas*" (fls. 60), nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 21 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial as cópias dos comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido da autora, referentes aos anos de exercício de 1991 a 1993, 1995 e 1996 (fls. 16/19).

No entanto, em que pese constar a classificação de "minifúndio" do Sítio Santa Rita, nos referidos documentos, observo que consta a existência de 15 assalariados no comprovante de pagamento de ITR referente ao ano de 1991 (fls. 16), o que descaracteriza a alegada atividade como pequena produtora rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 74/83, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade desde 29/10/98, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026089-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCOALINA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 06.00.00009-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Feliciano em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 47) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela "conforma súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região" (fls. 74/75), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês "até a data da expedição do precatório" (fls. 75). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento requer a redução do percentual da verba honorária para 10%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)*

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

*In casu*, observo que a sentença foi publicada em 29/8/06 (fls. 76). Outrossim, consta a fls. 75 que o Dr.º José Luiz Sforza tomou ciência do inteiro teor da sentença em 14/9/06.

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

*"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.*

*§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).*

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

*"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).*

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.ª Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.**

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 65) e a R. sentença sido publicada no dia 29/8/06 (terça-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 30/8/06 (quarta-feira) e findou-se em 12/9/06 (terça-feira). Este, no entanto, foi interposto em 4/10/06 (fls. 77), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027173-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALICE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

No. ORIG. : 04.00.00072-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09/11/2004 (fls. 23v).

A r. sentença de fls. 95/99 (proferida em 05/01/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo (08/06/2004), pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença, custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a cassação da tutelas antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada. Pede, alternativamente, a concessão do auxílio-doença e a fixação do termo inicial na data do laudo médico. Requer, a redução ou isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 13/04/1955); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 12/11/1999; decisões administrativas que negaram os pedidos de auxílio-doença apresentados em 08/06/2004, 14/07/2004 e em 12/08/2004; e atestado médico.

A Autarquia juntou, a fls. 26/27, resumo de benefício, indicando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 17/05/1993 a 01/06/1993, para Hélio Cândido de Souza Dias; 27/09/1993 a 27/12/1993, para Sérgio Carvalho de Moraes; de 10/06/1994 a 14/09/1994, para Valter Coronado Antunes, de 17/05/1995 a 31/08/1995, para Usina Pau d'Alho e de 01/11/1995 a 25/02/1999, para Companhia Nova América Cana, sendo que, recebeu auxílio-doença, de 06/10/2004 a 20/12/2004.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 81/83 - 24/07/2006), informando ser portadora de epilepsia, dorsalgia, escoliose torácica à direita, escoliose lombar à esquerda, insuficiência venosa crônica classe II (CEAP) e hipertensão arterial. Declara que apresenta, ainda, cicatrizes extensas de queimaduras como consequência de crises convulsivas. Informa que não é possível precisar as datas de início da enfermidade e da incapacidade. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora recebeu auxílio-doença, de 06/10/2004 a 25/02/2005 e de 06/02/2006 a 08/05/2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 06/10/2004 a 25/02/2005 e a demanda foi ajuizada em 07/10/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (07/10/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Uma vez que o perito informa não ser possível indicar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (24/07/2006), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/07/2006 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELIAS SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00098-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 01.07.2004 (fls. 43v.).

A sentença de fls. 108/111 (proferida em 22.09.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o autor, sustentando que sempre trabalhou no campo e que está incapacitado total e permanente para o labor rural.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 30.09.1957), e constando registros, como trabalhador rural, de forma descontínua, de 01.11.1979 a 20.03.2000, sendo este último sem data de saída; comunicação de resultado de exame médico pericial, em 16.03.2004, concluindo pela existência de incapacidade para o trabalho; protocolo de benefícios - requerimento de auxílio-doença, em 02.03.2004, carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, a partir de 02.03.2004; exames médicos diversos, realizados nos anos de 1996 e de 2004.

A fls. 53/58, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema DATAPREV/INFBEN, informando que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário, de 16.09.1996 a 16.11.1996, de 13.03.2002 a 25.03.2002, e em 02.03.2004, sem DCB.

Em consulta ao mesmo Sistema, verifico constar que o benefício retro citado cessou em 31.10.2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 78/85 - 09.11.2005), referindo dificuldade ao exercício de atividade laborativa a terceiros, em razão da presença de quadro algico na coluna cervical, sem irradiação para membros inferiores, há onze anos, estando em uso de analgésico - Benerva - bem como de Tegretol, de forma irregular. Apresenta também quadro algico em membro superior direito, com formigamento apenas do polegar, desde 2004, em uso de Tegretol, em razão de lesão nervosa. Fez fisioterapia, com melhora dos sintomas. Refere, ainda, quadro algico em membro inferior direito - com dor na região plantar e na perna - que, à investigação clínica subsidiária, apontou lesão do nervo fibular. Por fim, relata apresentar quadro hipertensivo, sem medicação.

Declara o experto que o requerente apresenta tremores de extremidades dos membros superiores, discreto prejuízo à lateralização plena, com marcha e derivações atípicas. Informa apresentar quadro hipertensivo não tratado, cervicalgia crônica - espondiloartrose cervical - e discopatia degenerativa C5-C6, com exame físico dos membros superior e inferior direito dentro da normalidade. Acrescenta que o exame físico específico objetivo revelou não apresentar o periciando lombociatalgia nem cervicobraquialgia, sendo que as alterações na coluna cervical são certamente decorrentes de processo de cunho degenerativo, podendo ser aliviadas com o uso de analgésicos ou antiinflamatórios e não lhe impõem restrição funcional ao exercício de suas atividades laborativas habituais. Outrossim, não apresenta o autor sinais radiológicos comprobatórios de hérnia de disco, haja vista que a tomografia computadorizada da coluna cervical (de 09.05.2005) aponta sinais degenerativos incipientes em coluna cervical, bem como ao exame radiológico de coluna tóraco-lombar (18.02.2002), com diagnóstico de espondiloartrose também inicial. Ao exame dos membros inferiores não constatou qualquer anormalidade relativa à mobilidade, força muscular e trofismo que pudessem conferir limitação funcional para as atividades profissionais habituais. Ressalta que o fato de a eletroneuromiografia de membros inferiores (de 05.11.1996) e de membro superior direito (de 13.02.2004) apontar, respectivamente, lesão do nervo fibular comum direito e lesão mielínica do nervo radial direito não encontra respaldo no quadro clínico e exame físico atual. Aduz que esta última lesão, inclusive, tem recuperação funcional em meses, não havendo sequela funcional incapacitante a ser considerada. Conclui pela inexistência de restrição funcional incapacitante que inviabilize o exercício de suas atividades laborativas habituais, de forma remunerada, como meio de subsistência pessoal.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Acresça-se que o laudo foi taxativo ao afirmar que as lesões do autor, apresentadas em anos anteriores e que justificaram a concessão de sucessivos auxílios-doença, têm recuperação, tanto assim que, ao exame atual, não se verificaram anormalidades.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.***

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.  
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.  
5. Recurso improvido.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029392-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMERALDINA CAETANO REA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 04.00.00105-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 28/10/2004 (fls. 40v).

A sentença de fls. 97/99 (proferida em 19/12/2006), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor mensal a ser apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada e que a enfermidade da requerente é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 01/08/1950); atestados médicos; comprovantes de recolhimentos efetuados de 03/2003 a 02/2004; CTPS com os seguintes registros: de 01/07/1987 a 02/09/1987, para Maria do Carmo Nunes Barros e a partir de 10/03/2003, sem data de término, para Rosângela Silva Santos, ambos como empregada doméstica; guia de cadastramento da Previdência Social, constando como empregada doméstica e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 22/02/2004.

A autora juntou, a fls. 61 e seguintes, receitas e atestado médico.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 73/75 - 14/03/2006), informando ser portadora de ansiedade e hipertensão arterial moderada. Informa que, a autora não faz uso de medicação cardiotônica e que está em tratamento ambulatorial para hipertensão. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

A requerente juntou, a fls. 89, cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 02/03/2004, por não ter sido comprovado o pagamento de 1/3 das contribuições devidas após a nova filiação.

Em depoimento pessoal, a fls. 91, afirma que não consegue laborar há 3 (três) anos, em razão de sentir dores no peito, nos braços e por não ter movimento das mãos, além de problemas de pressão alta e depressão. Aduz que atualmente reside num sítio, onde seu marido trabalha.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 92/93, que conhecem a requerente há, respectivamente, 8 (oito) e 4 (quatro) anos e informam que a autora trabalhou como diarista, passando, em seguida a apresentar dores nos braços e depressão, não conseguindo mais laborar.

Verifica-se que o laudo médico judicial é claro ao afirmar que apesar de ser portadora de ansiedade e hipertensão arterial, a requerente está apta para o trabalho.

Observe-se ainda que, a prova testemunhal não tem o condão de afastar a prova técnica produzida em juízo.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030182-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 05.00.00029-5 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 17/06/2005 (fls. 20v).

A tutela antecipada foi concedida para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 53).

A r. sentença de fls. 55/58 (proferida em 20/10/2006), julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária desde a data de seus respectivos vencimentos, fixada nos termos da Súmula nº 8, do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148, do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Argumenta que o pedido é juridicamente inviável por falta da apresentação dos requisitos e pressupostos relativos ao benefício concedido. Alega, ainda, que o laudo pericial é lacônico, não sendo hábil em comprovar o real estado de saúde da requerente. Requer a isenção de custas e despesas processuais e alteração do termo inicial para a data do laudo médico.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão quanto à possibilidade jurídica do pedido será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 29/06/1967); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 19/11/2003; e atestados médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 48/50 - 01/09/2006), informando ser portadora de espondiloartrose, sacroileíte bilateral, estenose de canal raquiano em L3/L4/L5, estenose de foramem em L5/S1 bilateral, espessamento de ligamentos amarelos, hérnia de disco posterior em L3/L4 e em L4/L5, protusão discal em L5/S1, osteofitos leves, redução de espaço discal em C5/C6 e claudicação. Conclui que pela incapacidade temporária para o trabalho, acrescentando que, no momento, não tem capacidade para exercer quaisquer atividades profissionais.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 02/03/1987 a 18/06/1987 e de 03/05/1988 a 27/09/1988, para Mouran Administração e Participações Ltda; de 19/04/2000 a 10/08/2001, de 01/12/2000, sem data de saída e de 01/10/2002 a 04/08/2004, para JBS S/A, tendo recebido auxílio-doença, de 19/11/2003 a 01/03/2004 e percebe o referido benefício, desde 13/03/2005, em virtude da tutela antecipada deferida nos presentes autos, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão. Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01/10/2002 a 04/08/2004 e a demanda foi ajuizada em 22/03/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.***

*1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.*

*2- Precedentes jurisprudenciais.*

*3- Recurso não conhecido.*

*(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).*

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Neste caso, o perito médico conclui pela incapacidade temporária para o trabalho, justificando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (22/03/2005) e é portadora de doenças que a incapacitam total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme determinado pela r. sentença. Sem custas, diante da isenção de que goza a Autarquia Federal e da gratuidade da justiça deferida à autora.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo médico. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 01/09/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032171-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OTTILIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO  
No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 62) em face da decisão que rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela "*conforme súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região*" (fls. 91), e acrescido dos juros de 1% ao mês até a data da expedição do precatório. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, rejeito a alegada ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/6/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 94 (noventa e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/6/29 (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 26/11/85 (fls. 17/18), tendo como compradores a autora e seu marido, estando esse último qualificado como "lavrador", das notas fiscais de produtor e comercialização de produtos agrícolas, em nome do mesmo, datadas dos anos de 1987, 1990, 1991 e 1993 (fls. 19/20 e 38/40), do ITR referente ao ano de exercício de 1992 (fls. 22), do pedido de talonário de produtor, datados em 18/1/89, 9/9/86 e 8/5/92 (fls. 23, 31 e 36/37), a declaração de propriedade imobiliária rural, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, datadas de 17/11/47 e 31/1/56 (fls. 24/25), dos certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos anos de 1993 e 1994 (fls. 26), bem como das declarações cadastrais de produtor, datadas de 14/4/92, 20/12/88 e 20/6/86 (fls. 28/30 e 32/35).

No entanto, não obstante o fato da demandante estar recebendo pensão por morte desde 28/9/99, cadastrada como rural, conforme verifiquei no Sistema Único de Benefícios, juntado pelo INSS a fls. 116/117, observo que nas escrituras de venda e compra (fls. 17/18), e do ITR referente ao ano de 1992 (fls. 22), a propriedade denominada "Sítio Ferreira II" possui área de 48,4 hectares, e nas declarações cadastrais de produtor (fls. 32/35), a área do imóvel "Sítio Ferreira I" é de 92,0 hectares, o que descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032741-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSINEY FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 05.00.00126-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 13.01.2006 (fls. 30v.).

A sentença de fls. 86/88 (proferida em 21.05.2007), julgou procedente a ação para reconhecer a concessão do auxílio-doença à autora, a partir da citação válida, ou seja, 13.01.2006, cujo valor mensal da prestação deverá ser conforme dispõe o artigo 30, § 2º, 34 e 37, I, todos do Decreto 2.172/97. Condenou o réu ao pagamento dos benefícios atrasados,

corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento), corrigidos nos termos do Provimento da Corregedoria Geral do TRF 3ª Região. Condenou, também, ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e da prova pericial, fixado em R\$ 400,00, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou a incapacidade para o trabalho nem o efetivo exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Argui, ainda, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial aos autos.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é concessão de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 33 (trinta e três) anos de idade (data de nascimento: 05.04.1976); CTPS, sem registros; certidão de casamento, de 10.04.2004, indicando a profissão de lavradores dos contraentes; certidão de nascimento de filho, de 12.12.2002, qualificando o pai como lavrador; CTPS do cônjuge da requerente, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 01.04.2000 a 01.09.2004, sem data de saída; certidão do Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes, de 29.11.2005, em que o marido da autora se declara trabalhador rural; atestado e exames médicos.

Realizou-se estudo socioeconômico (fls. 65/67), do qual consta que a requerente possui família composta por quatro membros - o casal e dois filhos menores, de 8 e 3 anos. Refere apresentar escoliose - problema que a impede de executar qualquer tipo de trabalho que exija muito esforço - hipertensão arterial, labirintite, gastrite e depressão. Faz uso de diversos medicamentos. O esposo é trabalhador rural, com renda mensal de R\$ 400,00; moram em casa cedida pelo proprietário da fazenda e foram incluídos no programa Renda Cidadã, em março de 2006, recebendo o benefício de R\$ 60,00. A renda mensal da família é insuficiente para a subsistência, pois grande parte é utilizada na aquisição de medicamentos de uso contínuo, necessários ao tratamento das diversas moléstias alegadas pela autora.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 74/76 - 30/10/2006), referindo dor na região lombar, com início há mais ou menos cinco anos, que a impede de trabalhar.

Declara o experto ser portadora de moléstia de natureza osteoarticular - escoliose, com queixa de dores, além de hipertensão arterial leve. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da lei 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.***

*1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*

*2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*

*3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*

*5. Recurso improvido.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).*

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036107-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE MOURA

ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA

CODINOME : ANTONIA DE MOURA RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00009-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Fls. 61/72. Cumpra-se, integralmente, a determinação de fls. 59, porquanto não colacionada a certidão de óbito da autora.

P. I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042797-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVETE SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 05.00.00138-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19/01/2006 (fls. 34).

A r. sentença de fls. 84/87 (proferida em 18/04/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 33 c.c 44, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo único, todos da Lei 8.213/91, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos da Súmula 43 e 148 do C. STJ e acrescidas, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas e honorários periciais fixados em R\$ 350,00. Custas de lei. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a Autarquia se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Dessa forma, passo a analisar o recurso do INSS.

Compulsando os autos, verifica-se que a perícia informa ser a autora portadora de comprometimento acentuado da capacidade funcional dos membros superiores com tremor generalizado, dor e diminuição de força em ambas as mãos, confirmada através de exame complementar (eletroneuromiografia de 05/05/2006). Apresenta, ainda, quadro de doença degenerativa de coluna dorso-lombar, descrito em relatório tomográfico de 05/10/2005 e tendinopatia calcáica do supra espinhoso e subescapular esquerda, conforme relatório ultrassonográfico de 13/09/2005. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, em razão da cronicidade do quadro clínico e da irreversibilidade do tremor dos membros superiores.

Assim, o termo inicial deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença 30/04/2006 (fls. 41), uma vez que o laudo informa ser a requerente portadora de enfermidades crônicas e irreversíveis, que foram comprovadas através de exames médicos, demonstrando que já era portadora das patologias incapacitantes naquela data.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/04/2006 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES ALVAREZ GOES SOBREIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMORIM

No. ORIG. : 05.00.00055-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17.06.2005, em que a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotônio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (Processo nº 2007.63.01.012671-5), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 17.12.2008, conforme extrato de andamento processual e cópias da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044948-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PAULO SERGIO DA SILVA CARVALHEIRO

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00000-3 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 02/05/2003 (fls. 28).

A sentença de fls. 136/138 (proferida em 28/11/2006), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que o perito baseou-se na tabela da SUSEP, a qual não serve de parâmetro para apurar a incapacidade sob o ponto de vista do mercado de trabalho. Afirma, ainda, estar incapacitado para a função que sempre exerceu, como lavrador. Pugna pela concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 20/12/1968), CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1984 a 1999, como trabalhador rural, balconista e servente, sendo, o último, a partir de 02/05/2002, sem data de término, para Corrêa e Golias Empr. de Obras e Serviços S/C Ltda, no cargo de serviços gerais e atestados médicos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 105/113 - 28/09/2005), referindo trabalhar há 2 (dois) anos em uma empresa de reflorestamento, executando atividades de limpeza de terrenos com o uso de enxada. Acrescenta ser portador de epilepsia desde a infância, fazendo uso de medicamentos, sendo que teve sua última crise há vários anos. Assevera que as crises de epilepsia não o impedem de trabalhar, uma vez que se mantém em tratamento. Aduz, por fim, que apresenta seqüela de uma fratura de tornozelo direito, ocorrida aos 18 (dezoito) anos de idade, correspondendo a dores locais e uma perna mais curta, além de hérnia inguinal direita.

Declara, o *expert*, ser o requerente portador de artrose de grau mínimo do tornozelo esquerdo, epilepsia controlada por medicamentos, visão de 20/200 do olho esquerdo (eficiência visual em porcentagem de 20% neste olho), sendo a visão normal no olho direito e encurtamento do membro inferior esquerdo em 0,3cm. Assevera que encurtamentos inferiores a 0,3 cm não alteram a capacidade laborativa, uma vez que são compensados pelo movimento de balsa da bacia.

Afirma que há uma redução de 32% na capacidade laborativa, acrescentando que se trata de uma incapacidade parcial e de tempo indeterminado. Conclui que, apesar desta incapacidade parcial, está o autor apto para a função que exerce, não existindo restrição para o exercício da atividade referida, podendo, inclusive, exercer atividades que exijam esforço físico.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao afirmar que não existe restrição às funções que o autor atualmente exerce.

Neste sentido, inclusive, verifica-se que o requerente trabalha na mesma empresa há 2 (dois) anos, demonstrando que suas enfermidades estão controladas, não levando à incapacidade laboral.

Assim, o autor, de apenas 40 (quarenta) anos de idade, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

#### **PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA BATISTA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 06.00.00028-5 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 30/03/2006 (fls. 48).

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida a fls. 112

A r. sentença de fls. 124/127 (proferida em 18/06/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do E. STJ. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade total para o trabalho. Alega, ainda, que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao regime geral da Previdência Social. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial e alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 10/09/1956); CTPS com o seguinte registro: de 01/07/1977 a 05/09/1977, para Sun Light Brasil - Ind. Quim. Ltda, como auxiliar de produção; guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições de 11/2001 a 10/2002; extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 13/11/2002 a 31/12/2005; e atestados e exames médicos.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 62/74 - 26/07/2006), informando ser portadora de hérnia de disco lombar, fibromialgia, depressão e transtorno de personalidade, desde 13/11/2002. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

A testemunha, ouvida a fls. 97, afirma conhecer a requerente há 6 (seis) ou 7 (sete) anos, eis que trabalharam como diaristas. Aduz que, atualmente, a autora está afastada pelo INSS e que, quando laboraram juntas, já se queixava de problemas de saúde.

A fls. 98, consta comunicação da decisão administrativa que prorrogou o benefício de auxílio-doença da requerente até 11/02/2007.

A Autarquia juntou, a fls. 103/107, extratos do sistema Dataprev informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 13/11/2002 a 31/12/2005 e de 30/01/2006 a 11/02/2007.

A fls. 111, consta cópia de decisão administrativa emitida em 12/02/2007, indeferindo a prorrogação do auxílio-doença em nome da requerente, por perícia médica contrária.  
Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.  
Recebeu auxílio-doença de 30/01/2006 a 11/02/2007 e a demanda foi ajuizada em 07/03/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.  
Observe-se ainda que, não há que se falar em enfermidade preexistente à filiação da autora ao RGPS, eis que a própria Autarquia concedeu-lhe auxílio-doença em duas ocasiões, demonstrando que preencheu os requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício.  
Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (07/03/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.  
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.  
Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.  
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (31/12/2005), uma vez que o perito informa que já apresentava a enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos na via administrativa a este título, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 31/12/2005 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007978-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ISAURA JULIA DAS NEVES APARECIDO  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

1. Fls. 142-143: manifeste-se a parte autora.
  - 2 Silente no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento.
  3. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003428-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : EDMUNDO SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Edmundo Santos ajuizou ação em que objetiva a revisão do benefício que recebe desde 25.05.1989, com a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs; equivalência dos reajustes à variação do salário mínimo; não limitação a tetos ou redutores; reajuste de agosto/93 a fevereiro/94 pelo IRSM integral; reajuste pela variação do salário mínimo em setembro/94; reajuste pelo INPC em 1996.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*

*(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).*

*"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.*

*- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).*

*- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)*

*(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).*

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:  
"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

*"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.*

- *Omissis.*

- *Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.*

- *Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.*

- *Omissis.*

- *Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).*

*"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.*

- *O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).*

- *A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.*

- *Recurso parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).*

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

**"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).**

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.*

- *Omissis.*

- *O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).*

- *Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Não há fundamento, também, para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

**I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.**

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

**IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.**

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

**2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.**

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

**1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.**

2 - Após a edição da Lei n.º 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

**2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"**

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."**

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.**

(...)

**4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."**

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Relativamente ao ano de 1996, com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

**"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.**

(...)

**§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."**

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

**"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."**

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

(...)

**Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".**

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

**"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.**

**§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.**

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

**I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

**II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."**

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.**

**2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

**3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)**

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre. A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

**"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."**

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

**"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."**

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.**

**2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

**3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).**

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

**"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).**

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios

*e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.*

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto à revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos **anteriormente** à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, *verbis*:

*"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, verbis:*

*' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.*

*Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.*

*Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:*

*'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.*

*Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.*

*- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei n.º 8.213/91).*

*- Embargos rejeitados'*

*(REsp n.º 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).*

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AUGUSTO PEDRO DA CRUZ

ADVOGADO : RONALDO JOSE BRESCIANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Augusto Pedro da Cruz ajuizou ação em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, visando a manutenção do critério da equivalência salarial.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa na medida em que não teve oportunidade de produzir prova pericial. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se desproporcional, por conseguinte, a produção de outras provas que não os documentos acostados aos autos.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*

*(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).*

*"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.*

*- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).*

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (*interpositio legislatoris*). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.*

...

*- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).*

*"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.*

*- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.*

*- Precedentes.*

*(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.004005-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURIMAR FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNA RITA LEMOS DE A OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/05/2007 (fls. 40).

A tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença foi concedida em 15/02/2008 (fls. 90/92).

A r. sentença de fls. 114/119 (proferida em 15/05/2008), julgou procedente o pedido, ratificando a tutela concedida às fls. 90/92, para condenar o ente autárquico a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial a data do laudo médico pericial (09/01/2008 - fls. 82/83), descontando-se eventuais valores recebidos por força da decisão que antecipou a tutela. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do CC. de 2002, combinado com o artigo 161 § 1º, do CTN. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. Honorários periciais fixados no máximo da tabela legal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O INSS deixou de recorrer, conforme declaração de sua procuradora (fls. 119).

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Autarquia manifestou-se a fls. 148 e seguintes requerendo a revogação da decisão judicial que concedeu o benefício, tendo em vista que perícia médica realizada em sede administrativa concluiu pela aptidão para o trabalho.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 18/03/1966); comunicação de resultado de requerimento emitida pelo INSS, informando a concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 20/01/2006 e data prevista para término em 12/10/2006; e atestados e receituários médicos.

A fls. 54 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 20/01/2006 a 12/10/2006.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 82/83 - 09/01/2008), informando ser portador de depressão acentuada e de difícil resposta aos tratamentos. Acrescenta que se trata de patologia progressiva e irreversível. Informa que, durante os surtos, a incapacidade é total. A possibilidade de recuperação é mínima. Assevera, por fim, que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 20/01/2006 a 12/10/2006 e a demanda foi ajuizada em 02/05/2007, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (02/05/2007) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.

Verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Prejudicada a manifestação da Autarquia (fls. 148 e seguintes), em face do reconhecimento judicial pela procedência do pleito.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/01/2008 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.11.002856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCINAVA COSTA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

#### DESPACHO

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além do estudo social, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.*

*- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

*- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

*- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

*- Precedentes.*

*- Recurso provido.*

*(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)*

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo o estado de saúde da parte autora.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003432-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Terezinha Maria de Jesus ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando que não foi aplicado o índice de correção dos salários-de-contribuição previsto na Lei nº

8.213/91, qual seja, o INPC. Pleiteia, ainda, o reajuste pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pela procedência da demanda.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Inicialmente, de acordo com informações constantes na carta de concessão de fls. 14, verifica-se que não houve nenhuma irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, sendo aplicado o INPC acumulado, nos exatos termos da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao pedido de reajustamento, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"* (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dá por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

*- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.*

*- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.*

*- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."*

*(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).*

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

*- Omissis.*

*- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.*

*- Omissis."*

*(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).*

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

*(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).*

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).*

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

*- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

*- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*- Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).*

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.*

*I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.*

*II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).*

*III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).*

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

*"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*(...)*

*§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."*

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

*Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".*

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

**"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.**

**§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.**

**§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."**

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

**"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:**

**I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

**II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."**

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

**"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.**

.....

**§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.**

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

**"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.**

...

**§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."**

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

**"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."**

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.**

**2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

**3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)**

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor

real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

**"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."**

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

**"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."**

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.**

**2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

**3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).**

*Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.*

*Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:*

***"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas."*** (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

*Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.*

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005973-2/SP

APELANTE : CARMOSINA FRANCISCA DAS NEVES BATISTA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 14/02/2008 (fls. 70 v.).

A sentença, de fls. 106/110 proferida em 10/06/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 29/11/2007, a autora com 68 anos (data de nascimento: 18/09/1939), instrui a inicial com os documentos de fls. 15/37, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 24/05/2005.

Veio o auto de constatação (fls. 76/90), datado em 06/03/2008, informando que a requerente vive com o marido, idoso, uma filha e um neto, em casa cedida pela genro. A renda familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo no valor de R\$ 490,00 (1,28 salário mínimo), do trabalho da filha, como babá, auferindo 80,00 (0,21 salário mínimo) e da pensão recebida pelo neto no valor de 190,00 (0,5 salário mínimo). Observa que a casa possui uma edícula, que é residência de outra filha, marido e o neto. Destaca que recebe ajuda com alimentos dos filhos que vivem na cidade. Salienta que fizeram financiamento para melhorar o imóvel.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 69 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, com renda de 1,99 salários mínimos ao mês.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.002089-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NAMIE UBUKATA OBATA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Namie Ubukata Obata ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a manutenção do critério da equivalência salarial em relação à época da concessão. Pugnou, ainda, pela majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, conforme Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando o acolhimento do pedido de manutenção da equivalência salarial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*

*(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).*

*"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.*

*- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).*

*- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)*

*(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).*

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarcaria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

*"(...)*

*- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.*

*- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"*

E, ainda:

" *Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.*

....

- *Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.*

- *Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.*

...

- *Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.*

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"*Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.*

- *O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).*

- *A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.*

- *Recurso parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"*Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/STF. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.*

...

- *O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).*

- *Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

- *A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

- *Recurso conhecido e provido.*

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"*Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.*

- *Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.*

- *Precedentes.*

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003261-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OLIVIO VILANI e outros

: ESMERALDO TEIXEIRA

: ATAIDE PEREIRA DIAS

: ALDEMIR VARELA DA SILVA

: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22.05.2007, em que os autores objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno instituiu e aperfeiçoou (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

*"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.*

*- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.*

*- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.*

*- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.*

*- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.*

*- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)*

*(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).*

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.*

*IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.*

*1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.*

*Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.*

*3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).*

*4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.*

*5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.*

6. *Apelação improvida.*" (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

...

2. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

3. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*" (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

*"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal.*

*Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.*

*Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.*

*Decido.*

2. *Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.*

*Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.*

*E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.*

*Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.*

*Nesse sentido:*

...

*Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.*

*Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:*

...

*Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.*

*Nesse sentido:*

...

*Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.*

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

**-PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.?

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

**-PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.**

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.?

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

**?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.?(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000228-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : LEONICE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 09/09/2002 (fls. 29).

A r. sentença de fls. 96/100, proferida em 10/12/2007, julgou improcedente o pedido por considerar que, mesmo tendo sido concedido prazo dilatatório para que fossem juntados documentos e para a realização de exames complementares, a requerente quedou-se inerte, não tendo sido comprovada sua incapacidade para o trabalho.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o MM. Juiz "a quo" deveria ter esperado seu retorno do Estado de Pernambuco para que fosse comprovada sua incapacidade laboral. Afirma que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requer a reforma da sentença, com a realização das provas material e testemunhal. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 17/03/1950); carteira de filiação do Sr. Honorato João da Silva a Sindicato de Trabalhadores Rurais e atestado médico.

O INSS juntou com a contestação, a fls. 22/24, extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome da requerente: de 01/11/1989 a 14/11/1990, para Osato Alimentos S/A e de 01/07/1991 a 01/1993, para Forte Bell Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda.

A Oficiala de Justiça emitiu certidão em 14/01/2003, informando que, tendo se dirigido ao endereço da autora, deixou de intimá-la para comparecimento à perícia médica agendada no IMESC, em face da notícia de que se encontrava no Estado de Pernambuco. Por cautela, comunicou o teor do mandado à filha, que se comprometeu a avisar a requerente. Comunicado do IMESC de fls. 36, informa que a perícia foi realizada em 05/02/2003, sendo agendados exames de laboratório e raio X para 05/05/2003, estando a pericianda ciente e de posse das respectivas guias.

A autora foi cientificada do cancelamento do exame laboratorial, ficando mantido o exame de raio X (fls. 39).

A fls. 72, consta certidão emitida por Oficial de Justiça em 31/10/2006, informando que, após várias diligências em dias e horários alternados aos endereços fornecidos, deixou de intimar a requerente para que comparecesse à clínica para realização de exames complementares, uma vez que estava em viagem ao Estado de Pernambuco, sendo que, sua filha comprometeu-se a avisá-la.

O MM. Juiz "a quo" determinou a juntada da certidão de nascimento da requerente e seu comparecimento à clínica indicada para realização de exames complementares (fls. 84).

O patrono da autora, em manifestação de 27/04/2007, limitou-se a informar que aguarda o retorno da requerente de sua viagem (fls. 86).

O Exmo. Magistrado concedeu por mais duas vezes novos prazos para cumprimento do despacho de fls. 84, sendo que, a autora quedou-se inerte (fls. 90 e seguintes).

Neste caso, não foi possível a realização da perícia médica, tendo em vista que, intimada por diversas vezes, a autora deixou de se manifestar.

Com efeito, não há previsão legal para que o feito fique aguardando por prazo indeterminado a manifestação da parte.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO.**

*I - Irreparável a r. sentença "a quo" que entendeu restar caracterizado o abandono material da parte, não existindo previsão legal para que o feito fique aguardando indefinidamente no arquivo.*

*II - Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região; AC. 650178 - SP (200003990729264); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO).*

De outro lado, verifica-se que a requerente também não comprovou a alegada condição de segurada especial, eis que os documentos de fls. 05/08, não apresentam qualquer informação de que tenha desenvolvido trabalho rural.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, mesmo que houvesse oitiva de testemunhas, não seria possível o reconhecimento da alegada condição de rurícola, ante a ausência de início de prova material.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev demonstra a existência de vínculos empregatícios urbanos, o que descaracteriza de vez a alegada condição de lavradora.

Assim, não havendo mero início de prova material da atividade rural alegada pela parte autora, está ausente um dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da requerente. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000930-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NORBERTO VARANDA

ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Norberto Varanda, titular de aposentadoria concedida em 10.07.1987, ajuizou ação em que objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial com o pagamento da quantia equivalente a 10,32 salários mínimos, em obediência ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste não preservaram o valor real.

O que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*

*(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).*

*"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.*

*- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).*

*- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)*

*(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).*

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo

Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- *O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.*

- *A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"*

E, ainda:

*" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.*

....

- *Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.*

- *Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.*

...

- *Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).*

*"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.*

- *O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).*

- *A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.*

- *Recurso parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).*

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

*"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).*

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.*

...

- *O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).*

- *Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

- *A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

- *Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).*

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026065-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MIGUEL LOPES

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.006852-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 228/230. Nada a deferir.

Não existe qualquer contradição entre o aresto proferido em 17/11/2008, dando provimento ao agravo e cassando a tutela concedida em sede de decisão interlocutória, e a sentença de primeiro grau, produzida em 12/01/2009, favorável ao autor da demanda.

O fato de o ora recorrente ter sido intimado da decisão do v. acórdão apenas em 11/03/2009, não produz qualquer alteração no resultado da sentença, cuja decisão, posterior, deve prevalecer.

Após o trânsito em julgado do aresto de fls. 200/202, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

P.I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043991-2/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARTHUR BRAZ DE SENA

ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010290-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 370/371, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para manter o pagamento do benefício, em favor do ora agravado.

Considerando o teor do correio eletrônico enviado pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, tendo sido denegada a segurança (fls. 389/391), operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001008-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : POLONIA COLUSSI PELINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CAMILA BOGAZ DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00013-0 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo abono anual, sendo que "*o reajustamento não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês (conforme art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, §1º, do CTN), desde a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ*" (fls. 96). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas e

despesas processuais, "em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003" (fls. 97). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 117/120), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/2/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias do certificado de cadastro e guias de pagamento de I.T.R. dos exercícios de 1985, 1990, 1994, 1995 e 1996 (fls. 19), a primeira em nome da autora e as seguintes em nome do Sr. Roque Pelini Sobrinho, classificando o imóvel "Sítio Santa Izabel", antes de 17,9 hectares e posteriormente com 32,4 hectares, como "latifúndio/exploração", enquadramento sindical "trabalhador rural" e ausência de assalariados e das notas fiscais de produtor (fls. 22/29), emitidas em 11/8/86, 25/9/87, 17/5/90, 25/7/91, 27/1/92, 20/8/93, 4/2/94 e 17/5/97, todas em nome do Sr. Roque Pelini Sobrinho.

Cumprir registrar que a autora não comprovou nos autos o vínculo com o Sr. Roque Pelini Sobrinho, uma vez que não juntou a sua certidão de casamento.

Outrossim, observei que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 72/78 e 87), revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora exerceu atividade no campo em regime de economia familiar. O depoente Sr. José Stellato declarou que autora "deve ter atividades diversas, não sei dizer precisamente para o senhor quais são, mas sei que na área rural ela faz alguma coisa sim" (fls. 73) que esta "se utiliza de produtos da roça pra sobrevivência dela, que vende produtos de roça" (fls. 73) e que vende produtos alimentícios na feira livre há "três ou quatro anos" (fls. 74). Por sua vez, a testemunha Sr. José Antônio Pedretti afirmou que não presencia a demandante trabalhando desde a década de 70, sabendo que ela trabalhava no campo apenas pelos comentários da própria autora, bem como disse que a requerente e seu marido vendem produtos como queijo, carne-seca e lingüiça na feira da cidade como "uma suplementação" (fls. 78) e que não sabe a procedência dos mesmos. Por fim, o depoente Sr. Domingos Benetti afirmou que "até os dias atuais a autora cultiva legumes e verduras e os vende na feira livre" (fls. 87).

Ademais, ainda que fosse admitido o referido vínculo entre a requerente e o Sr. Roque Pelini Sobrinho, verifiquei que este está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 25/10/93 (fls. 130), efetuou recolhimentos nos períodos de dezembro de 1996 a junho de 2002, janeiro de 1985 a fevereiro de 1986, abril de 1986 a janeiro de 1987, março de 1987 a março de 1989, fevereiro de 1990 a novembro de 1996 (fls. 131/132), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "FACULTATIVO" desde 18/12/97 (fls. 125).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA RITA VALENTIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00206-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 26/01/2006 (fls. 25v).

A sentença de fls. 86/87 (proferida em 25/07/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sempre trabalhou no campo e que comprovou os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 01/10/1953); certidão de casamento, de 30/10/1976, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da requerente, com o seguinte registro: de 01/03/2003, sem data de término, para Miguel Donizete de Barros e outros, na fazenda Itapuã, como trabalhadora rural; atestados e receitas médicas e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 17/10/2005, por perícia médica contrária.

A fls. 27 e seguintes, constam cópias dos processos administrativos em nome da requerente, dos quais destaco: carta de concessão do auxílio-doença com início em 15/03/2001; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração referente aos requerimentos 51822920 e 5055234470, por perícia médica contrária e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 23/11/2005, também por perícia médica contrária.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 76/77 - 13/04/2007), referindo apresentar dores nas costas, peso e dor nas pernas e fraqueza. Em uso de antiinflamatório não hormonal, captopril e cimetidina, recebeu auxílio-doença durante dois meses, de novembro de 2005 a janeiro de 2006.

Atesta, o *expert*, que apesar da autora ser portadora de gastrite, hérnia de hiato e lombalgia, não está incapacitada para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.  
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003130-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INAIR DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 06.00.00084-9 2 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 05.02.07 (fls. 37) e interpôs agravo retido a fls. 120/121, da decisão que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 92/101 (proferida em 04/06/2007), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a autora, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor mensal equivalente a um salário mínimo nacional, a partir da citação, com as prestações vencidas corrigidas monetariamente conforme a Súmula 8 do TRF da 3ª Região, além de acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (STJ, RESP 273048/SP, RESP 503907/MG). Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença corrigidas e acrescidas de juros da forma acima explicitada, bem como ao pagamento das despesas processuais, com exceção da taxa judiciária (art. 6º da Lei Estadual 11.608/03).

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/27, dos quais destaco:

- certidões de casamento da autora (nascimento em 16.09.1950), em 06.10.66, em que o cônjuge está qualificado com o lavrador;
- certidão de casamento, realizado em 05.08.1967, em que o cônjuge da requerente é qualificado como lavrador;
- certidões de nascimento de filhos em 24.10.1967, 11.04.1969, 12.06.1970, 12.10.1974, em todos o cônjuge está qualificado como lavrador;
- título eleitoral do marido, de 21.03.1980, em que consta a profissão de lavrador;
- certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, de 31.12.1967; em que está qualificado como lavrador;
- CTPS da autora com registros, de 01.11.1986 a 31.12.1986, 01.12.1991, sem data de saída e 01.07.1997 a 16.01.1998, em atividade rural e de 04.05.1998 a 06.11.1998, como empregada doméstica.

A Autarquia juntou, a fls. 159/163, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora possui cadastro como contribuinte individual, de forma descontínua, de 03.1996 a 11.1998 e vínculos em nome do marido, de forma descontínua, de 22.06.1976 a 25.07.2000, em atividade urbana e que possui cadastro como contribuinte facultativo de 10.1987 a 11.1989, 01.1990 a 03.1990, 02.1995 a 03.1996, 05.1996 a 06.1997 e de 04.2002.

As testemunhas, ouvidas a fls. 85/89, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Afirmam que o marido laborava na indústria de calcário.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que embora a autora tenha juntado documentos com registros em atividade rural, o último registro é datado de 1998, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Além do que, da CTPS extrai-se que a requerente, exerceu atividade urbana, como doméstica, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana, por um longo período.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e do recurso adesivo da autora.

Logo, nego seguimento ao agravo retido com fulcro no artigo 557 do CPC e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007602-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLEUSA DA COSTA RAMOS

ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00084-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 23/02/2006 (fls. 33v).

A r. sentença de fls. 105/106, proferida em 31/05/2007, julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, eis que juntou documentos que comprovam sua condição de trabalhadora rural e que está incapacitada de forma definitiva para o exercício de labor campesino.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 31/01/1953); certidão de casamento, de 15/07/1972, atestando a profissão de lavrador do marido e atestados médicos.

O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo de 19/05/2006 (fls. 41/43), afirmou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Submeteu-se a requerente à perícia médica pericial (fls. 44 - 23/05/2006), atestando ser portadora de artrose dos joelhos com desvios angulares dos membros inferiores e dores à marcha. Acrescenta que, houve agravamento há cerca de 8 (oito) meses e que a incapacidade teve início há 2 (dois) anos. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 62, afirma que mora no sítio São José no município de Vitória Brasil há 4 (quatro) meses, sendo que, anteriormente, morou na cidade de Ouroeste por dois meses e na cidade de Carneirinho/MG, por 44 (quarenta e quatro) anos. Declara que, na cidade de Carneirinho, trabalhava como diarista. Assevera que seu marido é aposentado há 7 (sete) anos e recebe um salário mínimo.

Foram ouvidas três testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, limitando-se a afirmar que trabalhou no campo, como diarista. O último dos depoentes aduz que a requerente trabalhou até cerca de três meses antes da audiência, ajudando o filho, em uma propriedade rural situada em Estrela d'Oeste.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se constarem os seguintes vínculos empregatícios em nome do marido: de 01/12/1982, com última remuneração em 12/1982, para Calimerio Alves Costa Comércio e Indústria - Cacisa; a partir de 01/12/1988, sem data de término, para um empregador não cadastrado, como rural e de 01/04/1993 a 03/05/2000, para Carneirinho Prefeitura Municipal, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual/autônomo, em 02/1989 e em 04/1989. Consta, ainda, que recebeu auxílio-doença como servidor público, de 16/04/1997 a 31/05/1997 e de 27/04/1998 a 12/06/1998 e percebe aposentadoria por idade, também como servidor público, desde 17/01/2000, no valor de R\$ 754,72, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que juntou início de prova material frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar e a prova testemunhal é vaga e imprecisa, eis que se limitou a afirmar que a requerente trabalhou no campo, não descrevendo quaisquer detalhes sobre o alegado labor.

Além do que, não é possível estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, uma vez que o cônjuge se aposentou por idade, como servidor público, em 17/01/2000, o que afasta o alegado trabalho como segurado especial em regime de economia familiar, conforme disposto no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a requerente não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.
3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado ( art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.
4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Finalmente, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

Assim, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008323-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JOSE ASSUNCAO

ADVOGADO : LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 45782656 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada em 27/03/2003.

A Autarquia foi citada em 28/05/2003 (fls. 25).

A autora juntou carta de concessão/memória de cálculo, informando que o auxílio-doença requerido em 02/09/2003 foi concedido com vigência a partir de 12/09/2003 (fls. 105).

A sentença de fls. 114/117 (proferida em 07/06/2005), julgou improcedente o pedido para concessão da aposentadoria por invalidez, considerando que a autora não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido para concessão de auxílio-doença, por falta de interesse de agir, ante a concessão administrativa.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora das enfermidades há muito tempo, devendo-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, já que não houve recuperação. Quanto ao pedido de auxílio-doença, argumenta que o benefício foi concedido cerca de 5 (cinco) meses após a citação, o que comprova seu interesse de agir. Pede, alternativamente, a concessão do auxílio-doença no período compreendido entre a citação até a concessão administrativa.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cuida-se de ação com pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada em 27/03/2003.

A Autarquia foi citada em 28/05/2003.

A própria autora juntou manifestação, a fls. 105, informando a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 12/09/2003.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a requerente recebeu auxílio-doença, de 03/04/2003 a 03/08/2003 e de 12/09/2003 a 15/09/2005 e percebe aposentadoria por invalidez, desde 16/09/2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Portanto, a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa em 03/04/2003, poucos dias depois da propositura da presente ação (ocorrida em 27/03/2003) e antes mesmo da citação da Autarquia.

Dessa forma, tornou-se carecedora da demanda, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, quanto ao pedido de auxílio-doença. Portanto, a sentença deve ser mantida, neste particular.

Neste sentido, confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.***

*1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.*

*2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).*

*3. Apelação não provida.*

*(TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000036240/MG - Segunda Turma Suplementar - Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv) - DJ 22/04/2004 - pág 49).*

Dessa forma, passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 11/06/1954); CTPS com o seguinte registro: de 01/08/2000 a 07/06/2002, para Regina C. de Almeida, como doméstica e receitas e atestados médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 44/50 - 08/09/2003), informando apresentar níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade e sinais de sofrimento na coluna vertebral, com redução da capacidade funcional do tronco. Afirma não ser possível declarar em que data aproximadamente a autora começou a desenvolver a enfermidade ou quando ocorreu sua incapacidade para o trabalho. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Assim, na época da realização do laudo pericial, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DA LEI N.º 1060/50, ART. 12.**

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social,

garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ausência de incapacidade total e permanente.

- Improcedência do pedido inicial. Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de custas e despesas processuais.

- Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.

- Remessa oficial não conhecida e recurso de apelação do INSS provido.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 467123 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 17/06/2004 Página: 372 - Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY)

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009176-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIRENE VIEIRA DE GOES RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00003-6 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 10.06.2005 (fls. 26v.).

A r. sentença, de fls. 59/61 (proferida em 12.04.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deferiu a tutela antecipada, com a determinação de expedição de ofício para a imediata implantação do benefício. Condenou, ainda, o vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Isentou a Autarquia de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pleiteando a suspensão do cumprimento da decisão no tocante à tutela antecipada. Alega, em síntese, que a autora não comprovou incapacidade total e permanente para o trabalho, nem o exercício efetivo da atividade rural pelo tempo de carência legalmente exigido. Requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 31.03.1968); certidão de casamento, em 04.04.1987 (lavrada em 29.06.2000), constando a profissão de lavrador do marido; CTPS da requerente, com registro como trabalhadora rural, de 03.01.1985 a 28.02.1987; atestado médico.

Submeteu-se a requerente a duas perícias médicas judiciais (fls. 49/51 e 52/54 - 28.09.2006 e 22.08.2006, respectivamente), referindo crises convulsivas há 18 (dezoito) anos, iniciadas durante gravidez, em que apresentou eclampsia, as quais atualmente não estão sob controle, uma vez que tem crises diárias, mesmo em uso regular de medicação. Refere, também, hipertensão arterial sistêmica, sem uso de medicação.

O primeiro perito solicitou avaliação da neurologia, que realizou ECG, com resultado normal. O neurologista informa que a requerente apresenta crises convulsivas, sendo a epilepsia a doença mais comum nesses casos. O quadro atual sugere doença em atividade e não compensada, existindo recursos terapêuticos disponíveis, não sendo possível defini-la como epilepsia de difícil controle. Acrescenta que a moléstia é incapacitante, porque não há previsibilidade das crises, havendo risco para a integridade física, impossibilitando, no momento, que a autora trabalhe em serviços rurais. Afirma a existência de incapacidade temporária, uma vez que as crises não estão sob controle, e parcial, pois não a incapacita para trabalhos internos, como os de escritório.

Após essa avaliação complementar da neurologia, retornou a autora ao experto nomeado, que corroborou o diagnóstico inicial. Conclui, afinal, pela existência de incapacidade total e temporária, uma vez que há recursos disponíveis para o correto tratamento da pericianda.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 62/63, que conhecem a requerente há mais de vinte anos e declaram que sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Declaram, ainda, que a autora há um ano não mais exerce a atividade campesina, por problemas de saúde. Informam, também, que já viram a requerente desmaiando e, segundo o médico, "ela não tem cura". A segunda testemunha aduz que o marido da autora também é diarista na lavoura..

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmam o labor rural, permite o reconhecimento da atividade rural e da sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer

atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, eis que o perito conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, a autora comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, justificando a concessão de auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Recurso Especial - 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício, tendo em vista que o perito não atesta com precisão a data de início da incapacidade, deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para reformar, em parte, a sentença e conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 28.09.2006 (data do laudo pericial) e fixar a honorária em 10% sobre o valor da

condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida, devendo o benefício ser convertido em auxílio-doença.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhador rural, com DIB em 28.09.2006 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo, devendo ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009366-6/SP

APELANTE : LUZIA NOGUEIRA FAVARETTO

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00061-9 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.07.2006 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 84/86 (proferida em 23.05.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/10, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.07.1939) de 15.10.1960, qualificando a autora e o marido como lavradores ;  
A Autarquia juntou, a fls. 40/43, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge da requerente possui cadastro como contribuinte individual, de forma descontínua, de 01.1985 a 07.2004 e que recebeu auxílio-doença, como comerciário, no período de 19.08.1996 a 07.04.1997 e aposentadoria por idade, comerciário, contribuinte individual, de 19.08.2004 a 15.02.2006, bem como, a autora recebe pensão por morte de comerciário desde 15.02.2006.

As testemunhas, fls. 56/57, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, o único documento juntado qualificando a autora como lavradora é antigo, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que tem cadastro como contribuinte individual e a autora recebe pensão por morte de comerciário.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011942-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PEDRINA ISABEL MIRANDA VIDAL

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00137-5 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 14/12/2004 (fls. 36).

A sentença, de fls. 119/120, proferida em 12/06/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 13/10/2004, a autora com 42 anos (data de nascimento: 05/09/1962), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/30.

O laudo médico pericial (fls. 84/97), datado de 24/04/2006, indica que a autora é portadora de retinose pigmentar, ocasionando acentuado déficit visual bilateral. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 63/65), datado em 10/01/2006, informando que a autora reside com o marido, quatro filhos, quatro netos e uma nora, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho do esposo, como pedreiro, auferindo R\$ 700,00 (2,33 salários mínimos), do labor de uma filha, como costureira, não registrada, recebendo R\$ 300,00 (1 salário mínimo), do trabalho de um filho, como frentista, ganhando 460,00 (1,53 salário mínimo) e do atividade exercida pela nora, como ajudante de cabeleireira, auferindo 100,00(0,33 salário mínimo), perfazendo um total de 1.560,00 (5,2 salários mínimos)

As testemunhas (fls. 69/72), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 02/02/2006, afirmam que o núcleo familiar é composto por onze pessoas, no entanto, não sabem informar a renda auferida pelos integrantes que exercem atividade laborativa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 46 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com dez familiares, em casa própria e a renda familiar mensal é de 5,2 salários mínimos.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO CARLOS BIOZOTTO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-2 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 03/11/2006 (fls. 28).

A sentença de fls. 81/82 (proferida em 01/10/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser portador de doenças graves e que está incapacitado de trabalhar como anteriormente, não sendo suscetível de reabilitação profissional, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 21/06/1961); CTPS com os seguintes registros: de 20/08/1981 a 14/11/1981, para PL Prestadora de serviços S/C Ltda, como servente; de 02/08/1982 a 21/02/1983, para Prefeitura Municipal de Campos, como trabalhador braçal; de 03/11/1997 a 17/01/1998, para José Carlos Vidotti e outros, como colhedor; de 04/01/1999 a 03/09/2001, para Maxtubo Metalúrgica Ltda ME, como operador de máquina; de 01/06/2002 a 30/04/2003, para Laticínio Segatt Ltda, como auxiliar de serviços diversos e de 01/11/2003 a 30/03/2004, para Laticínio GM Ltda, também como auxiliar de serviços diversos; avisos de sinistros e de alta médica, ambos emitidos pela Bradesco Seguros, informando acidente ocorrido em 23/01/1999, quando o requerente amputou o polegar além dos 2º e 3º dedos da mão direita.

A Autarquia juntou, a fls. 57/62, extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, constando, ainda, que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 02/1985 a 04/1985 e em 03/1986, 02/1987 e 02/1988, tendo recebido auxílio-doença por acidente de trabalho, de 08/02/1999 a 28/03/2001. Consta, por fim, que percebe auxílio-acidente desde 29/03/2001.

Laudo médico elaborado pelo Assistente Técnico da Autarquia em 12/03/2007 (fls. 64/67), declara que o autor teve um acidente de trabalho em 1999. Após o restabelecimento das lesões passou a receber o auxílio-acidente e retornou para uma função mais leve. Posteriormente, trabalhou como vigia em um laticínio. Não houve nenhum agravamento da lesão da mão direita ou fato novo que acarretasse a perda da capacidade laborativa, sendo que, para as atividades leves para as quais foi readaptado, não há que se falar em incapacidade. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 69 - 29/03/2007), atestando que perdeu o 1º, 2º e 3º dedos da mão direita, em 23/01/1999. Afirma que não é uma patologia progressiva. Declara que pode trabalhar em serviços leves para os quais não haja necessidade de movimentos delicados da mão direita. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 83, afirma que deixou de trabalhar há 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Acrescenta que laborou como auxiliar de motorista, por cerca de 2 (dois) anos, sofreu um acidente de trânsito e, após, foi demitido. Declara que, anteriormente, trabalhou como vigia noturno na mesma empresa, durante 6 (seis) meses. Aduz que a empresa na qual laborava faliu e que recebe o auxílio-acidente.

Como visto, o autor, de apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, não está incapacitado para o trabalho, eis que apresenta vínculos empregatícios posteriores ao acidente, ocorrido em 1999. Dessa forma, demonstrou que houve uma readaptação para o exercício de atividades de natureza mais leve.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.***

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA GALANTE).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012823-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00116-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União, para manifestação sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 146-verso).

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013342-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOYOMI OHARA

ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO

No. ORIG. : 07.00.00042-1 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 10/05/2007 (fls. 92, v.).

A r. sentença, de fls. 104/107 (proferida em 01/08/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar a favor da autora aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo. Determinou que o pagamento deverá ser efetuado a partir da citação e que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que deverá ser feito de uma única vez. Estabeleceu que os juros de mora incidirão sobre o total corrigido e serão calculados a partir da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a sentença, corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Inconformadas, apelam as partes.

Argúi a Autarquia, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar da Autarquia será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/87, dos quais destaco:

a) RNE (nascimento em 05/11/1930) (fls. 10);

b) Certidão de casamento, realizado em 11/09/1957 (fls. 12);

c) Certidão e escritura de venda e compra, de 29/04/1964, de um imóvel com 66.550m<sup>2</sup> (6.65.50ha), denominado "Chácaras Paulista", situado em Atibaia/SP, constando como adquirente o marido e a sua qualificação de lavrador (fls. 13/17);

d) Certidão de óbito do marido, falecido em 29/11/1994, informando a sua profissão de agricultor à data (fls. 18);

e) Foto (fls. 23);

f) Notas fiscais de produtor em nome do esposo, de 02/05/1978, 21/03/1980 e 19/08/1979, e de Hideo Ohara (filho), de 09/01/2007 (fls. 24/27);

g) Declarações e documentos de informação e atualização cadastral de ITR em nome do cônjuge e de Hideo Ohara, referentes ao imóvel denominado "Sítio Ohara", de 6,6ha, em Atibaia/SP, dos exercícios de 1992, 1994, e de 1997 a 2006 (fls. 28/86);

h) Atestado médico, de 13/03/2007, informando possuir osteoporose (CID M81.9) e hiperfunção ovariana SOE (E28.8) (fls. 87).

A fls. 101/103, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando não haver registro de vínculos empregatícios.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 108/114), que afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos. Informam ter presenciado o seu labor rural em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da

Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
- 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/05/2007 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014074-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELI APARECIDA NOVAES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 05.00.00041-7 1 Vr CATANDUVA/SP  
DESPACHO

1. Fls. 142-145 e 146: defiro. Intime-se a parte autora novamente para regularizar sua representação processual (fls. 143), mediante outorga de mandato por instrumento público, no qual deverá figurar como mandante, representada por sua filha (art. 37, § único, do CPC).
2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de reconhecimento da nulidade do processado.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : SEBASTIANA SOUZA SALVADOR  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00079-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 26/09/2005 (fls. 66).

A sentença de fls. 112/115 (proferida em 28/08/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de maneira total para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o art. 59, da Lei 8.213/91, não exige, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, mas apenas a incapacidade para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Sustenta, ainda, que não houve a perda da qualidade de segurada, uma vez que continuou padecendo da mesma enfermidade que motivou a concessão administrativa do auxílio-doença, cessado em 1999.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cópia do acórdão proferido pela Décima Terceira Junta de Recursos do INSS, de 22/02/2001, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado pela requerente, por conclusão médica contrária e atestados e exames médicos.

A fls. 36/37, constam extratos do sistema Dataprev, da Previdência Social, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 14/11/1995 a 24/07/1999 e percebe pensão por morte, desde 25/09/1979.

A Autarquia juntou, a fls. 55, extrato do sistema Dataprev, constando os seguintes vínculos empregatícios em nome da requerente: a partir de 24/04/1980, sem data de saída, para Têxtil Itapira Ltda; de 01/08/1980 a 30/06/1986, para Limpadora e Conservadora Meira Ltda; de 07/07/1986 a 31/05/1991 e de 01/07/1991 a 02/02/1996, para Incomagri Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 95/98 - 15/01/2007), informando apresentar quadro de hérnia de disco do corpo vertebral lombar em L5-S1 e osteoartrose da coluna lombar. Foi submetida a cirurgia com realização de lamectomia (sic) em L5-S1, associada a tratamento medicamentoso e fisioterapia. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 14/11/1995 a 24/07/1999. Fez pedido administrativo em 28/11/2000, indeferido em 22/02/2001 e ajuizou a presente demanda apenas em 13/07/2005, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurador que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurador, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurador não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Ademais, a perícia confirma poder exercer atividades de natureza leve, estando, portanto, apta ao exercício de funções que possam garantir-lhe a sobrevivência.

Assim, a requerente também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BEATRIZ MONTEIRO DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00062-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais, e da verba honorária arbitrada em R\$ 400,00, "*observado, contudo, o art. 12, da lei 1.060/50*" (fls. 99).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando que os depoimentos testemunhais comprovam a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões (fls. 123/127), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (31/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da declaração de terceiro - datada de 26/7/06 - afirmando que a autora "trabalhou na lavoura no período de 1975 a 1983, sendo transportada por mim da cidade de Cândido Mota para diversas propriedades rurais da região quando exerceu de forma contínua e ininterrupta, a função de trabalhadora rural (bóia-fria)" (fls. 16), não constituindo, dessa forma, início de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Outrossim, a autora alegou na inicial que "como empregada doméstica laborou no período de 1990 a 1998, tendo comprovado documentalmente, referido labor pelo período de 1994 a 1996, sendo que pleiteou aposentadoria por invalidez através da ação judicial que tramitou nesta comarca sob o n. 611/98 na r. Segunda Vara" (fls. 2), fato esse confirmado pelas declarações de uma empregadora, juntadas a fls. 17 e 39, e pelos julgados acostados a fls. 18/39, referentes à uma ação ajuizada pela ora apelante, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 92/94) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "Assim, não obstante as testemunhas de fls. 92 e 94 terem aduzido que a autora trabalhou como rurícola até 1990 ou próximo disso, tal prova testemunhal restou flutuante, sem o respaldo da prova material. Na esteira da remansosa jurisprudência, havendo unicamente prova testemunhal nesses casos, a improcedência é de rigor. **Por oportuno, durante a audiência, a testemunha Irene Adorno Faceto (fls. 93), embora compromissada a dizer a verdade, inclusive quanto a esse fato reiterado durante seu depoimento, asseverou que a autora trabalhara na atividade rural desde 14 anos atrás, ou seja, desde 1993, até havia 2 anos, ou seja, 2005. Ocorre que as outras testemunhas asseguraram que a autora trabalhou na lida rural até 1990 ou 1988 (fls. 92 e 94). Nesse sentido, a própria autora, por meio de seu patrono, asseverou que trabalhou como rurícola até 1990 (inicial, fls. 02), passando, após, a trabalhar como doméstica. Assim, há indícios evidentes de testemunho mendaz por parte de Irene Adorno Fraceto"** (fls. 99, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

**"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.**

**I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).**

**II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.**

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido." (TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 06.00.00044-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSS opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n.º. 2008.03.99.015833-8, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, não conheço do recurso necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 29.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício".

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, eis que não houve manifestação expressa acerca da impossibilidade de concessão do benefício da pensão por morte, à cômputo separada ou divorciada, que não recebe pensão alimentícia e não comprova a dependência econômica em relação ao *de cuius*, em violação ao disposto no art. 47 do Decreto n.º 89.312/84 e art. 76, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Requer seja suprida a falha apontada, salientando a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela reforma parcial da sentença que concedera a pensão por morte, apenas para alterar a verba honorária, eis que comprovadas a qualidade de segurado do *de cuius* e a união estável com a autora, por ocasião do óbito.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 103, que "(...) A requerente comprova ter sido casada com o falecido e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil. Mesmo tendo se separado judicialmente, comprova que conviveu maritalmente com o *de cuius* até o óbito e, assim, sua dependência econômica é presumida".

Acrescente-se que, comprovada a união estável, prescinde-se da análise dos dispositivos invocados pelo embargante, porquanto pertinentes aos casos de separação e divórcio, em que inexistente posterior restabelecimento da convivência marital.

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o Magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados. (Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)*

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018154-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ADRIANA CRISTINA GARCIA PIAZZI

ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00047-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com concessão de tutela antecipada.

A Autarquia foi citada em 23.06.2006 (fls. 44v.).

A r. sentença de fls. 107/109, proferida em 09.08.2007, julgou improcedente a demanda, por considerar que a prova pericial não confirmou a incapacidade da autora para o trabalho, estando ausentes os requisitos necessários tanto para a concessão do auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que os vários documentos acostados aos autos provam cabalmente que está incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios requeridos.

Regulamente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (data de nascimento: 15.01.1973); certidão de casamento, de 21.03.1992; CTPS da requerente, com registros como

servidora pública da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, de 24.03.1992 a 18.07.2002, como visitador sanitário, e de 19.07.2001, sem data de saída, como agente de saneamento; extratos do Sistema DATAPREV, informando o recebimento de auxílio-doença, de 07.11.2002 a 23.08.2003, de 29.08.2003 a 12.04.2005 e de 19.05.2005 a 28.02.2006, além do indeferimento da mesma espécie de benefício, em 09.05.2006, por parecer contrário da perícia médica; atestados e relatórios médicos diversos; carta de encaminhamento para curso/treinamento de reabilitação profissional; requerimento de pedido de reconsideração e marcação de perícia médica, de 27.12.2005; comunicação de resultado de requerimento de auxílio-doença, de 03.01.2006, constatando incapacidade laborativa até 28.02.2006.

A fls. 56/63, o INSS junta extrato do Sistema Dataprev, do qual constam o recebimento do primeiro benefício (de 07.11.2002 a 23.08.2003), os dados cadastrais e a pesquisa de vínculos/períodos de contribuição, informando que o primeiro registro profissional se deu de 24.03.1992 a 26.06.2002, e o segundo, de 19.07.2001 a 05/2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 85/91 - 09.04.2007), referindo sofrer, desde 2002, de mononeuropatia dos membros superiores (síndrome do túnel do carpo). Foi afastada do trabalho em 07.11.2002, com sucessivas concessões de auxílio-doença, cessado em 28.02.2006, por parecer contrário da perícia médica, que entendeu não haver incapacidade. Fez reabilitação profissional no próprio INSS, não obtendo sucesso. Teve seu quadro agravado, passando a padecer de outras enfermidades (tenossinovite e sinovite, reumatismo não especificado, episódios depressivos, cefaléia, transtorno não especificado do sistema nervoso autônomo, dores crônicas, transtorno do pânico e paniculite). Relata, ainda, apresentar episódios de hipertensão arterial, com uso esporádico de antidepressivos, e ser portadora de labirintite, além de hérnia de disco, fibromialgia e tendinite, todas as enfermidades em tratamento medicamentoso. Ao exame físico, observa o perito que a requerente apresenta dificuldades de movimentação total do membro superior direito e força muscular diminuída na mão direita.

Afirma o experto que a examinanda apresenta queixas múltiplas, relacionadas ao seu sistema músculo-esquelético e agravadas por sintomas psíquicos depressivo-ansiosos, procurando relacioná-las às atividades que exercia em seu trabalho. No entanto, verifica o profissional não existir nexos causais entre sua atividade e os danos físicos e psíquicos que apresenta, não se caracterizando o quadro como doença profissional, nem ocasionada em virtude de sua atividade laborativa. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa total ou definitiva, estando a requerente, ressalvadas as limitações apresentadas, apta a exercer atividades laborativas das quais provenha o seu sustento, não sendo, portanto, caso de aposentadoria ou incapacidade temporária.

Assim, neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.***

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
- 5. Recurso improvido.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).*

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018967-0/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA

ADVOGADO : ABIMAEEL LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00122-8 1 Vr TATUI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 26/01/2006 (fls. 26).

A r. sentença de fls. 75/77, proferida em 12/11/2007, julgou improcedente o pedido por considerar a autora que não comprovou o período de carência necessário à concessão dos benefícios pleiteados.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que o conjunto probatório demonstra sua condição de segurada especial e que está incapacitada para o exercício de labor campesino.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 02/02/1961); certidão de casamento, de 07/10/1978, atestando a profissão de agricultor do marido; comunicação das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de auxílio-doença apresentados em 13/12/2004 e em 16/08/2005, ambos por perícia médica contrária; e atestados médicos.

O INSS informou, a fls. 23, que a requerente recebeu auxílio-doença, de 17/08/2001 a 05/09/2002.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 56/59 - 05/01/2007), informando apresentar um quadro de osteoartrose da coluna lombar. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que demandem esforço físico.

Foram ouvidas duas testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente. A primeira depoente afirma que a autora sempre fez "bicos", tendo laborado para a Sra. Sonia Maria na colheita de laranjas e para o Sr. Dilo, embalando gengibre, não sabendo precisar durante quanto tempo exerceu qualquer uma das atividades. Aduz que a requerente deixou de laborar há cerca de 4 (quatro) anos e que o cônjuge da autora trabalhou em uma empresa em Tatuí. O segundo depoente, Sr. Dilo Takehana, afirmou conheceu a autora há 8 (oito) anos, sendo que a requerente às vezes, prestava-lhe serviços, limpando um barracão ou embalando gengibre. Aduz, por fim, que a autora trabalhou durante uma semana para o depoente, em 2005.

A Autarquia juntou, a fls. 104/105, extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge: de 01/04/1998 a 25/07/2001 e de 01/07/2002 a 04/04/2004, para Cerâmica Marilau Ltda; de 02/10/2006 a 08/01/2007, para João Carlos Matta e de 03/10/2007 a 19/11/2007, para Kenneth Carson Gels e outros.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender-lhe a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

Por fim, a prova testemunhal é vaga e imprecisa, eis que uma das testemunhas não sabe precisar durante quanto tempo a autora trabalhou, limitando-se a afirmar que fazia "bicos" e o segundo depoente aduz que a requerente prestou-se serviços durante apenas uma semana, em 2005, limpando um barracão e embalando gengibre.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.
3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado ( art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.
4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Finalmente, a autora também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

Assim, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020109-8/SP

APELANTE : ORENCY ANTUNES DE FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-1 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 23/05/2007 (fls. 33).

A sentença de fls. 82/85 (proferida em 16/10/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que faz jus aos benefícios pleiteados uma vez que está incapacitado para o labor braçal, que sempre exerceu. Aduz, ainda, que recebeu auxílio-doença durante um longo período, o que comprova sua incapacidade laboral.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 21/05/1960); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1981 a 2005, como operário braçal, servente e trabalhador rural; comunicação da decisão administrativa, de 23/01/2007, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo autor, por perícia médica contrária; comunicação de resultado de requerimento, informando que ficou constatada a existência de incapacidade para o trabalho, sendo o benefício concedido com prazo até 20/05/2006; receitas e exames médicos.

A Autarquia juntou, a fls. 53/63, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios urbanos e rurais, de forma descontínua, de 1981 a 2005, em nome do requerente, tendo recebido auxílio-doença, de 10/03/2006 a 20/05/2006 e de 29/09/2006 a 28/12/2006. Constam, ainda, laudos médicos informando a existência de incapacidade em 21/03/2006 e em 29/09/2006 e a aptidão para o trabalho, em 25/08/2006, 28/12/2006 e em 19/01/2007. O Assistente Técnico do INSS, em laudo realizado em 02/07/2007 (fls. 66/69), informa que o autor refere dorsalgia, sem transtorno funcional que o incapacite para o trabalho. Conclui pela aptidão para o labor.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 77 - 23/07/2007), informando ser portador de osteoartrose de coluna lombar compatível com a idade. Conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Assim, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020400-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE LOURDES BORGES MANDU

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00095-2 1 Vt PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 18/02/2003 (fls. 26).

A sentença de fls. 78/80 (proferida em 13/09/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face da ausência de produção da prova oral. No mérito, sustenta, em síntese, que não tem condição de trabalho, eis que portadora de enfermidade de natureza definitiva e irreversível, sendo até mesmo impossível sua readaptação profissional. Aduz, ainda, que restou comprovado seu exercício de labor campesino, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Regulamente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 21/09/1951); certidão de casamento, de 09/01/1971 e certificado de dispensa de incorporação, de 18/04/1977, ambos atestando a profissão de lavrador do marido; documento escolar de filho, de 10/01/1992, constando residência na Fazenda Santa Mônica; CTPS do marido com vários registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 1987 a 1999 e fichas do Hospital Sta. Casa de Misericórdia de Riolândia, de 29/04/1981 e da Secretaria de Estado da Saúde, de 15/01/1987, ambas em nome do cônjuge, constando sua profissão de lavrador. O INSS juntou, a fls. 42 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, indicando a existências de vários vínculos empregatícios rurais em nome do marido.

Em despacho de fls. 49, o MM. Juiz "a quo" determinou que as partes especificassem as provas desejadas, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância com o julgamento antecipado da lide.

A autora ficou inerte (fls. 52).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 71/73 - 05/01/2005), informando ser portadora de hipertensão arterial, com início há 33 (trinta e três) anos, passível de acompanhamento ambulatorial. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Quanto à questão da produção de prova oral, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, a autora foi intimada para especificar provas, deixando de se manifestar.

De outro lado, a perícia médica é clara ao afirmar que a requerente está apta para o trabalho e o depoimento das testemunhas não teria o condão de afastar a prova técnica.

Por fim, a própria requerente acabou por concordar com o julgamento antecipado da lide.

Assim, neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ANTUNES

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 05.00.00002-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 07.04.2005 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 133/141 (proferida em 08.11.2007), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), nunca inferior a um salário mínimo mensal, em consonância com o artigo 201 da Constituição Federal, bem como para ressarcir os valores não pagos, contados retroativamente da implantação efetiva do benefício, desde a data da citação. Concedeu a antecipação da tutela, tão somente para determinar que o INSS, no prazo de trinta dias, conceda o benefício supramencionado à autora e, no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o referido benefício, sob pena de multa diária de um salário mínimo pelo atraso. Condenou, ainda, o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incluindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou o réu das custas (Lei nº 620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º). Sem despesas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, e da qualidade de segurada obrigatória. Requer a alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 31.03.1962); CTPS, com registro como trabalhadora urbana - balconista - de 02.01.1990 a 31.01.1992; ficha médica da Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Saúde de Guzolândia, de 01.06.1979, constando a profissão de lavradora; fichas de cliente de lojas em Auriflora, datadas de 1997 a 2000, indicando a profissão de lavradora; atestados médicos, com diagnóstico de hipertensão, epilepsia e crises convulsivas frequentes; comunicado de decisão - indeferimento do benefício de amparo social ao deficiente, apresentado em 23.03.2001, por parecer contrário da perícia médica; protocolo de benefícios, de 27.06.2001, espécie 87 - deficiência; declaração de união estável, de 08.01.2007, a qual atesta convivência com lavrador desde 13.03.1995, constando que também a requerente é lavradora; contratos de arrendamento agrícola, de 01.10.2002 a 30.09.2005, de 01.10.2004 a 30.09.2005 e de 01.10.2005 a 30.03.2007, em nome do convivente, qualificado como produtor rural, como arrendatário; notas fiscais de aquisição de capim para beneficiamento e de algodão em caroço, emitidas de 04.12.2003 a 21.05.2004, em nome do convivente.

A fls. 53/61, a Autarquia juntou pesquisa ao Sistema DATAPREV, que corrobora as informações constantes em CTPS e os pedidos de benefício assistencial.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 106/109 - 05.01.2007), referindo quadro de epilepsia desde os 21 (vinte e um) anos de idade, tendo iniciado tratamento há 10 (dez) anos. Há 6 (seis) anos, relata piora do quadro, com crises convulsivas frequentes e aparecimento de lesões vegetantes em todos os dedos dos pés e das mãos, que sangram com facilidade e impedem o uso de calçados. Relata, ainda, ter procurado dermatologista, sendo informada de que não há tratamento para as lesões. É hipertensa. Sempre foi trabalhadora rural. Faz uso de Captopril, Hidroclorotiazida e Oxcarbazepina.

Ao exame somático, o perito observa, no aspecto locomotor, lesões vegetantes em região subungueal e periungueal em todos os dedos das mãos e pés, sendo as maiores localizadas nos hálux. No aspecto neurológico, observa fácies depressiva e intensa apatia.

Atesta o experto que a requerente é portadora de epilepsia e lesões vegetantes em dedos, reportando, ainda, histórico médico da requerente, com atestados médicos que diagnosticaram hipertensão arterial sistêmica, epilepsia e crises convulsivas frequentes. A autora apresentou, também, exames - eletroencefalograma e tomografia computadorizada - que confirmam o diagnóstico:

Considerando que as convulsões, mesmo com tratamento de dez anos, não regrediram, e as lesões em todos os dedos não têm perspectiva de tratamento; e, ainda, que houve agravamento da doença há 6 (seis) anos, conclui o perito pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 127, afirma que sempre exerceu o labor rural e que, desde 2001, não trabalha mais, em razão de problemas de saúde. Tem feridas na mão, que sangram, e problemas de pressão alta, não podendo tomar sol. Tem, também, problemas na cabeça. É amasiada com lavrador. Trabalhou por curto período em mercado, há muitos anos. Depois, voltou ao trabalho na roça. Mora há doze anos no mesmo sítio, onde seu marido cuida de café e *brachiaria*.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 128/130, que conhecem a autora há 12, 10 e 12 anos, respectivamente, e confirmam seu labor rural. Afirmam que a requerente e seu companheiro, desde que os conhecem, moram em sítio, trabalhando na cultura de diversos produtos. A autora sempre auxiliou seu companheiro, mas, devido a problemas de saúde, teve de parar, embora esporadicamente ainda o ajude.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da convivência em comum e de sua condição de rurícola, corroborada pela prova testemunhal, o que permite o reconhecimento de atividade rural e de sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Observe-se que o fato de a autora ter exercido a função de balconista por curto período, não descaracteriza sua condição de lavradora, em face das demais provas apresentadas.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

*2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.*

*3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).*

*(...)*

*4. Recurso provido. Sentença reformada.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).*

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)*

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (05.01.2007). De ofício, fixo o valor da renda mensal inicial em um salário mínimo, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.01.2007 (data do laudo médico).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021730-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : LAIR GAZZI  
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00011-8 6 Vr JUNDIAI/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (26/06/2002) até a data do ajuizamento ou da citação e após, aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 20/02/2004 (fls. 38) e interpôs agravo retido, a fls. 60, da decisão que rejeitou as preliminares arguidas em contestação, quanto à ausência ou perda da qualidade de segurado, a não comprovação da carência legalmente exigida, a inexistência de incapacidade para o trabalho e a possível preexistência das enfermidades, cuja apreciação não pede em contra-razões de apelação.

A r. sentença de fls. 98 (proferida em 28/11/2006), considerando tratar-se de demanda acidentária, julgou improcedente o pedido, uma vez que as patologias constatadas não foram decorrentes do trabalho do autor e nem foram por ele agravadas.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, eis que seus fundamentos são estranhos ao pleiteado na inicial. Aduz, ainda, que seu pedido refere-se aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciários, não havendo que se falar emnexo de causalidade com a atividade laboral.

Regularmente processado o recurso, foram os autos inicialmente remetidos ao E. Tribunal de Justiça (fls. 107) e, após, devolvidos e encaminhados esta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

No mais, a r. sentença é *extra petita*, uma vez que o MM. Juiz *a quo*, por um equívoco, considerando tratar-se de demanda acidentária, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, referentes à concessão de benefícios previdenciários.

Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

***PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA "EXTRA PETITA" RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.***

*1. O pleito da parte autora refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a sentença deferiu o extinto benefício da renda mensal vitalícia.*

*2. Sentença extra petita, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no artigo 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade.*

*3. Laudo médico-pericial que atestou sofrer a parte autora de esquizofrenia paranóide. Necessidade de se determinar a regularização da representação processual da mesma, inclusive, se necessário, nomeando curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC.*

*4. Nulidade da sentença "extra petita" declarada de ofício. Apelações das partes prejudicadas.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 642890 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 01/12/2004 Página: 221 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).*

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PREJUDICADO.***

*1. O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade, para tanto requerendo o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de rurícola, sem as devidas anotações em sua CTPS, bem como a conversão de tais períodos, considerados especiais. Todavia, julgou o Magistrado*

*improcedente o pedido, sob fundamento de não restar preenchido todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.*

*2. Ademais o Código Processual Civil dispõe, em seus artigos 128 e 460, que o magistrado deve decidir a lide nos limites em que ela é proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

*3. Caracterizado o julgamento extra petita, uma vez deferido pelo Juiz prestação diferente da que lhe foi postulada, mister a anulação da r. sentença monocrática.*

*4. Prejudicado o recurso do autor.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 513077 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 13/01/2005 Página: 103 - Rel. Juíza LEIDE POLO).*

Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese dessa regra pode ser ampliada para alcançar outros casos em que, à semelhança do que ocorre naqueles de extinção sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença *extra petita*, anulada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Passo à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 24/02/1941); exame médico de 03/12/1998, indicando ser portador de deformidade e esclerose da cabeça femural esquerda, com redução do espaço articular, discreta esclerose sub-condral e redução do espaço articular da articulação coxo-femural direita, esclerose da articulação sacro ilíaca direita e da sínfise púbica e osteofitose acetabular (fls. 10); declaração do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, afirmando que o autor está em tratamento neste estabelecimento desde 1999, apresentando osteoartrose de joelho esquerdo e quadril bilateral, com necessidade de tratamento cirúrgico para colocação de prótese total de quadril, sendo a última consulta em 17/11/2003, com orientação de retorno e marcação de cirurgia (fls. 11); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 26/06/2002, considerando que o início da incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls. 13/14); exame pericial realizado pelo Assistente Técnico do INSS, em 23/07/2003, nos autos da ação 914/03, da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, referente à concessão de benefício acidentário, constando que o autor relata apresentar dores nas articulações coxofemorais com irradiação para a região lobo-sacra, desde 1992, com posterior agravamento, sendo demitido de seu último emprego em 1998, sendo que, o *expert* conclui que, pela gravidade do quadro de osteoartrose de quadril direito e esquerdo e joelho esquerdo, necessita de artroplastia total bilateral, estando incapacitado na atualidade de forma total para o trabalho; CTPS do autor, com os seguintes registros: de 09/05/1961 a 31/08/1963, para Lojas Everest; de 18/11/1963 a 23/12/1963 e de 08/06/1964 a 08/02/1966, para Cia Paulista de Roupas; de 13/06/1966 a 10/08/1966, para Melbras Ind. de Tofes e Caramelos Ltda; de 03/11/1970 a 14/11/1970, para Altevir Ângelo Alesina; de 01/09/1971 a 11/06/1973, para Moyses Tatar; de 01/12/1974 a 27/01/1975, para Wacir Rios de Wello; de 05/02/1975 a 07/07/1975, para Ultralar S/A; de 20/04/1976 a 12/10/1976, para Credi Rei S/A; de 19/10/1976 a 07/12/1976, para Tranquilo Móveis e Eletrodomésticos; de 13/07/1977 a 25/07/1977, para Welbras - Indústria de Tofes e Caramelos Ltda; de 14/01/1989 a 22/08/1989, para Empresa de Segurança Bancária SEVIG Ltda, como vigilante; de 04/10/1989 a 12/03/1990, para KSB Bombas Hidráulicas S/A, como vigia; de 14/08/1992 a 16/09/1994, para Sempe Serviços de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda, como vigilante; de 02/05/1996 a 21/11/1996, para Vitalia Ind. e Comércio de Bebidas Ltda, como vigia e de 16/06/1997 a 09/11/1998, para Condomínio Edifício Via Veneto, como porteiro; extrato do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições, de forma descontínua, de 1985 a 1992 e requerimento de benefício por incapacidade e com marcação de perícia médica, de 26/06/2002.

O INSS juntou, a fls. 46/50, extratos do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições, de 01/1985 a 06/1985, de 08/1985 a 01/1989, de 07/1990 a 03/1991 e de 05/1991 a 01/1992; confirmando, ainda, os vínculos empregatícios acima relacionados, entre 02/04/1976 e 09/11/1998.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 70/79 - 18/07/2005). Descreve, o *expert*, que o exame físico mostrou limitação dos movimentos coxo-femorais, em grau moderado à esquerda e leve à direita, limitação da flexão do joelho

esquerdo em grau moderado, presença de crepitação bilateral, membro inferior esquerdo 0,5 cm mais curto, marcha dificultosa e cifoescoliose de convexidade esquerda com severa contratura patológica à esquerda.

Acrescenta o perito que o requerente é portador de osteoartrose das articulações coxo-femorais e dos joelhos, além de lesão degenerativa de coluna vertebral. Declara que o processo degenerativo que atinge o autor é generalizado, em grau avançado, com prejuízo funcional considerável, sendo que, jamais seria aprovado em qualquer exame admissional. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 88/90, foi juntada cópia da sentença proferida em 21/06/2004, referente aos autos do processo 914/2003, da 6ª Vara Cível de Jundiaí, pela improcedência da ação acidentária proposta pelo autor, considerando que, apesar de ser portador de quadro de osteoartrite na articulação dos quadris e doença articular degenerativa nas articulações coxo-femorais e do joelho esquerdo, não há nexa causal com o trabalho realizado, sendo tais disfunções de origem extra-laborativa.

O INSS juntou, a fls. 106, extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente recebe aposentadoria por idade, como comerciário, desde 24/02/2006.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu de 16/06/1997 a 09/11/1998, o requerimento administrativo data de 26/06/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 22/01/2004.

Neste caso, incumbe verificar se, por ter feito o pedido administrativo após mais de 03 (três) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da documentação juntada extrai-se que o autor esteve registrado por mais de 120 meses.

Além do que, aplica-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Observe-se que, a ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da situação de desempregado nos autos, através da CTPS demonstrando a data de saída de seu último vínculo empregatício em 1998 e a declaração do requerente, por ocasião da perícia médica realizada pelo Assistente Técnico do INSS, nos autos do processo 914/03, informando que foi demitido de seu último emprego.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

***PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.***

*1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.*

*(...)*

*8. Remessa Oficial parcialmente provida.*

*9. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª REGIÃO; AC: 658032 - SP (200103990016707); Data da decisão: 27/06/2005; Relator: JUIZA EVA REGINA).*

***PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. PRESENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.***

*(...)*

*IV - O período de inatividade do autor não a prejudica na concessão do benefício vindicado, uma vez que ele estaria abrangido pela proteção legal do art. 15, II da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, pelo período de 12 meses após a cessação de referidas contribuições, ou seja, até junho/2001, podendo o mencionado prazo ser estendido para 24 meses, nos termos do § 2º do supracitado artigo, isto é, junho/2002, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego.*

*V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1169252 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/11/2007 Página: 772 - Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO).*

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data do pedido administrativo (26/06/2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, tendo em vista a notícia de que o autor recebe aposentadoria por idade, desde 24/02/2006, deverá optar pelo benefício que lhe seja mais favorável e, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do art. 515, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo pericial (18/07/2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021765-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : JULIA ALVES ZACCAS  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00094-4 1 Vr TANABI/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 19/03/2007 (fls. 33).

A sentença de fls. 99/101 (proferida em 20/12/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil a demonstrar seu real estado de saúde. Alega ser portadora de enfermidades degenerativas, estando incapacitada para o trabalho. Aduz, por fim, que cumpriu a carência legalmente exigida e apresenta a qualidade de segurada, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 04/09/1942); guias informando o recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma descontínua, entre 2005 a 2006; atestados e exames médicos e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 31/01/2005, por considerar a enfermidade da autora preexistente ao início de suas contribuições ao RGPS.

Laudo realizado pelo Assistente Técnico da Autarquia (fls. 49/52 - 16/05/2007), afirmou ser a requerente portadora de osteoporose, sem transtorno funcional que a incapacite para suas atividades habituais (afazeres domésticos).

Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 56/57 - 28/05/2007), afirmando que não apresenta incapacidade para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito é claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho e a impugnação genérica do laudo, sem a apresentação de qualquer documento novo, não tem o condão de afastar suas conclusões.

A fls. 80/87, constam extratos do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos de 09/2004 a 12/2004, de 05/2005 a 12/2006 e de 02/2007 a 03/2007, como contribuinte individual/costureira em geral, tendo indeferido seu pedido de auxílio-doença apresentado em 31/01/2005, por data de início da incapacidade anterior ao seu ingresso ou reingresso no RGPS. Há, ainda, perícia médica realizada pela Autarquia em 01/02/2005, constando ser portadora de tuberculose respiratória, data de início da enfermidade em 17/08/2004 e data de ingresso no RGPS em

01/09/2004. Consta, por fim, que a requerente teve indeferido seus pedidos de auxílio-doença apresentados em 06/02/2007 e em 29/03/2007, ambos por perícia médica contrária e em 22/05/2007, por não comparecimento à perícia. Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença, de 28/01/2005 a 30/04/2005, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Dessa forma, a requerente não comprovou que sua incapacidade para o trabalho se manteve após a cessação do benefício retro mencionado, estando, no momento das diversas perícias realizadas, apta para o exercício de atividade profissional.

Assim, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022113-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOSHI HONDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00051-9 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 07/07/2006 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 83/89 (proferida em 30/11/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a implantar em favor da autora benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, no valor de um salário mínimo. Condenou o réu ao pagamento das parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir do vencimento de cada parcela em atraso, conforme o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme as porcentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Determinou que os juros de mora serão de 0,5% ao mês (arts. 1.062, do CC/16, e 1º, da Lei nº 4.414/64), passando para 1,0% ao mês, a partir de 11/01/2003 (arts. 406, do CC, e 161, § 1º, do CTN). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Estabeleceu o prazo de 10 dias para a implantação do benefício pela Autarquia, sob pena de multa diária de 1 salário mínimo. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas desde o termo inicial, conforme o teor da Súmula 111 do STJ. Isentou de custa e despesas processuais, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/22, dos quais destaco:

- a) Certidão de casamento, realizado em 26/07/1948, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11);
- b) Certidão de registro de estrangeiro, do esposo, de 08/11/1939, informando a sua profissão de lavrador (fls. 12);
- c) Certificados de cadastro de imóvel rural, de 2,0ha, em nome do marido, referentes aos exercícios de 1986, 1985 e 1987, informando o seu enquadramento sindical como "trabalhador" e a ausência de trabalhadores assalariados (fls. 13/15);
- d) RNE (nascimento em 01/01/1924) (fls. 16);
- e) Certidão de óbito do cônjuge, falecido em 30/07/1999, indicando que estava aposentado à época (fls. 19);
- f) Extrato de pagamentos de benefícios previdenciários do marido, informando que recebeu aposentadoria por idade de trabalhador rural entre 07/05/1987 e 30/07/1999 (fls. 20);
- g) Declaração da autora e de seus filhos, como herdeiros do cônjuge e genitor, acerca dos bens por ele deixados, de 15/08/2000. Constam no espólio um imóvel rural, de 10.725m<sup>2</sup>, valendo R\$ 20.000, e um terreno, com 20.000m<sup>2</sup>, no valor de R\$ 5.000,00.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 71/73), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que trabalhou com seu marido na chácara de "Bocardi" até o ano de 1997 e que o casal tinha uma propriedade rural, onde desempenhavam atividades campestres, sem o auxílio de empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07/07/2006 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022237-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MARIANO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

CODINOME : SEBASTIANA MARIANO PINHEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 06.00.00067-8 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.08.2006 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 63/66 (proferida em 21.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com abono anual, a partir da data da citação (24.08.2006) e, também correção monetária nos termos do Provimento 2601, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, incidindo a partir do vencimento de cada prestação, considerando o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento. Aos juros legais observar-se-ão que a partir de 11 de janeiro de 2003 (atual Código Civil) o índice é de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º do CTN) e tem incidência até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo do artigo 100, da CF. (STF, RE 298616/SP). Os honorários advocatícios são em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, calculados sobre prestações vincendas até a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/16, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 13.02.1948), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, realizado em de 30.11.1968, qualificando o marido como motorista;
- CTPS da autora, com registro de 19.11.2004 a 17.02.2005, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 90/91, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge da requerente recebe auxílio acidente, transportes e carga, com DIB em 01.05.1973 e tem vínculo empregatício de 18.01.1972, sem data de saída, para For Beton do Brasil Construções Pré Fabricadas Ltda..

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez/acidente trabalho, desde 21.11.2008, no valor de R\$ 576,33, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 67, declara que trabalha na roça desde os 11 anos de idade.

As testemunhas, fls. 68/69, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que embora a autora tenha juntado a CTPS apontando labor rural, o único registro é recente, datado de 2004, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

4. *Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIANA ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00102-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 18/07/2006 (fls. 34v).

A sentença de fls. 90/93 (proferida em 25/10/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural e que é portadora de enfermidade que a incapacita definitivamente para o labor campesino, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regulamente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a certidão de nascimento da autora, informando estar, atualmente, com 34 (trinta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 26/11/1974); certidão de nascimento de filha, de 08/08/1996, constando a profissão de lavrador de seu companheiro; nota de prestação de serviços hospitalares, emitida pela Sta. Casa de Misericórdia São Francisco, constando o endereço da requerente na Fazenda São Pedro; nota fiscal de saída, indicando o marido como adquirente de adubo e sementes de milho, de 2002 e relatórios e atestados médicos.

Em depoimento pessoal, a fls. 58/60, afirma que sempre trabalhou no campo, como diarista, sendo a última vez, há 4 (quatro) anos. Acrescenta que deixou o labor em razão de seus problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 61/66, que declararam que a requerente sempre trabalhou no campo.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 80 - 24/06/2007), informando que foi submetida a cirurgia de comunicação intra atrial há 11 (onze) anos, estando em alta médica definitiva. Não faz uso de medicamentos. Afirma tratar-se de enfermidade congênita. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Assim, neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.***

*1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*

*2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*

*3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*

*5. Recurso improvido.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).*

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024290-8/MS

APELANTE : OSVALDA PEREIRA BORGES

ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.03408-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 12.12.2006 (fls. 68).

A r. sentença, de fls. 128/130 (proferida em 05.12.2007), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação da qualidade de segurada especial rurícola.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 17/60, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 11.03.1929) de 30.09.1950, qualificando o cônjuge como lavrador;

- escritura pública de compra e venda, lavrada em 07.03.1966, referente à aquisição, pelo marido da requerente de imóvel rural com área de 300,98,46ha;

- matrícula do referido imóvel, constando como proprietários a autora e seu cônjuge, com registro de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 13.06.1980, no valor de CR\$ 160.000,00, e averbações de redução de crédito (08.09.1980) e de cancelamento por quitação (04.05.1992), além de existência de reserva legal (20%) da área do imóvel;

- Declarações do Produtor Rural, de 1984 e 1986, em nome do marido da autora, constando a existência de trabalhadores assalariados temporários;

- matrícula de filhos do casal, constando residência em fazenda, em 1973 e 1976;

- Notas Fiscais, em nome do cônjuge da requerente e de seu filho, emitidas de forma descontínua, de 31.10.1985 a 16.02.2006, atestando residência em área rural e comercialização de produtos rurícolas - leite e gado;

- requerimento de aposentadoria por idade, formulado na via administrativa pela autora, em 27.07.1998;

- recurso contra indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, em 13.11.1998, com a decisão da 1ª Turma da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, negando-lhe provimento.

A Autarquia juntou, a fls. 78/83, consulta ao sistema DATAPREV, indicando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária de comerciário, desde 10.04.1984.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presete decisão, verifico constar, em nome da requerente, pensão por morte, desde 10.04.1984, apontando o instituidor da pensão por morte, do sexo feminino, nascimento em novembro de 1953 e falecimento em 10.04.1984 e que o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 26.03.1992, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 116, afirma que trabalhava na fazenda, que seu marido herdou do pai e comprou a parte dos irmãos, em torno de 50 alqueires, onde criam gado. Ajudava tirando leite e no trabalho da roça e no aparo de madeira. Diz que parou de tirar leite há uns dez anos e há dois ou três anos mudou-se para a cidade. Atualmente, por encontrar-se doente, está na casa de um filho. Declara que seu marido não tem funcionários, contando com a ajuda de dois filhos para a realização do trabalho.

As testemunhas, ouvidas a fls. 117/118, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, em regime de economia familiar. Declaram que nunca viram funcionários na fazenda. Um dos depoentes afirma que a fazenda tem "em torno de 50 alqueirinhos".

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55, para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a", do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural, e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora e o marido possuem uma propriedade de grande extensão e a declaração do produtor, em nome de seu cônjuge, dá conta da existência de trabalhadores assalariados temporários, afastando a alegada condição de rurícola, em regime de economia familiar.

Cumprindo salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para a sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024415-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES SANTOS GUERRA  
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI  
No. ORIG. : 06.00.00040-5 2 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 30.06.2006 (fls. 18v.).

A r. sentença, de fls. 64/65 (proferida em 22.08.2007), deferiu a tutela antecipada para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), e julgou procedente a ação, para condenar o Instituto réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, na forma dos artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/91, incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento n. 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, além de juros de mora no percentual de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas. Determinou expedição de ofício à Autarquia, diante da concessão da tutela antecipada. Condenou, ainda, o Instituto réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a falta da qualidade de segurada, uma vez que a autora nunca contribuiu para a Previdência Social, e do cumprimento de carência. Requer alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária, a isenção das despesas processuais e a alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 13.11.1956); certidões de casamento, em 01.06.1974 (lavrada em 03.05.2006), e de nascimento de filho, de 01.08.1988, atestando a profissão de lavrador do marido; atestado médico, de 17.03.2006, com CID F20.0 - Esquizofrenia paranóide.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 49/51 - 12.04.2007), a que compareceu acompanhada de sua filha, como informante, referindo encontrar-se a pericianda doente há cinco anos. Tem visões e ouve pessoa que a insulta e ameaça. Tem sono irregular e não consegue executar as tarefas diárias. Tem mostrado tristeza, desânimo, angústia e tensão. Já foi internada em Clínica de Repouso e em Instituto Psiquiátrico, fez diversos tratamentos e está em uso dos medicamentos Equilid, Prometazina e Biperideno. Não consulta um psiquiatra há dois anos.

O exame psiquiátrico revela ansiedade, tensão, angústia e humor definido, altamente delirante, irrequieto; sem noção do seu estado, afetos empobrecidos, sem senso crítico, bom nível intelectual, memórias algo prejudicadas, lucidez falha, vígil, orientada, contato pouco útil, fenômenos volitivos, tem certa compreensibilidade, embora com respostas ilógicas. O experto diagnostica esquizofrenia paranóide (F20.0 - CID10), altamente produtiva. Sem noção exata da sua doença, não tem condições de vida própria. Fixa o termo inicial da patologia em 2002. Conclui pela incapacidade absoluta para os atos da vida civil e laborativa.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 67/68, que conhecem a autora, respectivamente, há 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos e confirmam o labor rural, que exerceram juntas. Informam que a requerente deixou de laborar em razão de problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor campesino, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

*2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.*

*3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).*

*(...)*

*4. Recurso provido. Sentença reformada.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).*

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).*

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar o INSS do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.04.2007 (data do laudo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025623-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITO JAIR DA COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA AMARAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00040-3 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 11.03.2003 (fls. 93).

A sentença de fls. 220/222 (proferida em 06/07/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente, uma vez que sempre trabalhou no campo e não possui habilitação para o exercício de outras atividades.

Regulamente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cópia de decisão administrativa, de 22/02/2001, indeferindo o pedido de auxílio-doença apresentado pelo requerente, por perícia médica contrária e comunicação emitida pela 13ª Junta de Recursos do INSS, informando o não cabimento de recurso a instância superior; atestado médico; declaração da Cooperativa Agro-Pecuária de São Bento do Sapucaí, informando que o pai do autor constava como associado da referida entidade e que, após seu falecimento, ocorreu em 27/11/1990 a produção de leite em regime de economia familiar coube ao autor, o qual requereu sua inscrição de produtor rural em 25/08/1997, ingressando no quadro social da cooperativa, sendo que, está em atividade até a data de emissão desta declaração (12/04/2000); documento do Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí, informando que foi feita entrevista com o autor, o qual declarou que exerceu atividade rural de 1975 a 2000, na propriedade de seu pai; cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 11/10/1962); matrícula 2373, de 24/11/1988, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí, atestando a existência de um imóvel rural de 35,69,50 hectares, em nome do pai do autor e registro do formal de partilha, indicando o requerente como um dos beneficiários; declaração cadastral, ficha de inscrição de produtor e demonstrativo do movimento de gado, todos de 1997, em nome do autor.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 175/178 - 18/04/2006), referindo que, devido a traumatismo em membro superior esquerdo, não consegue estender totalmente os dedos da mão.

O *expert* constatou, em exame físico especial, a existência de dificuldade de extensão do II ao V quirodáctilo esquerdo, estando sem atrofias musculares em membro superior esquerdo, sem edemas, extensão do II ao V dedos passivas presentes; sem déficits dos movimentos do punho e mão esquerda, sem atrofias em dorso da mão e antebraço esquerdo, sem déficits dos movimentos do ombro, cotovelo e punho esquerdo.

Declara o perito que o autor é portador de distúrbio neurológico periférico em membro superior esquerdo. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram ampla utilização do membro superior esquerdo.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028792-8/SP

APELANTE : SERGIO APARECIDO TOMAZONI

ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00000-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 25.05.2007 (fls.25).

A r. sentença, de fls. 69/72 (proferida em 03.03.2008), julgou improcedente a demanda por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que a provas acostadas aos autos demonstram de forma cabal que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido - aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, ser portador de doença que se instalou gradativamente, com agravamento mais intenso a partir de junho de 2006.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 27.09.1950); atestado médico, de 31.07.2006; CTPS com os seguintes registros: de 02.10.1978 a 07.11.1982, para Milton Gottardi, como vigia; de 01.10.1983 a 15.12.1984, para Antonio Quirino Neto, como trabalhador em serviços gerais de fazenda; de 24.02.1986 a 11.04.1986, para Rubens Gonçalves Dias & Cia. Ltda., como ajudante geral; de 09.05.1986 a 02.08.1986, para Gonçalves Dias Ind. Têxtil Ltda., como ajudante geral; de 19.08.1986 a 13.10.1986, para Têxtil Machado Marques Ltda., como faxineiro; de 27.10.1986 a 21.03.1987, para João Zacheu Neto, trabalhador em serviços gerais da lavoura; de 23.04.1987 a 16.09.1987, para Distral S.A. - Tecidos, como ajudante de tecelagem; de 01.12.1987 a 31.12.1987, para Flavio Luiz Bentini, como empregado doméstico (caseiro); de 01.03.1989 a 16.01.1990, para Bazatex Tecidos Ltda., como vigia; de 01.11.1998 a 17.02.2000, para Lourdes Soares Marques, como caseiro.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 42/43, que conhecem o autor há 3 (três) anos da data da audiência, desde que se mudou para São João do Pau D'Alho e nunca o viram trabalhar nesse período, em razão de problemas de saúde. A primeira delas acrescenta não saber se o requerente já trabalhou no meio rural, nem se trabalhava em Americana, onde residia anteriormente.

A fls. 47/50, atendendo a ofício do Juízo, o INSS apresenta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, que confirma alguns dos registros em CTPS e traz relação de recolhimentos, de 11/1998 a 01/2000.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 54, complementada a fls. 64 - 23.10.2007), dizendo estar doente há muitos anos, sem saber precisar desde quando. Refere dor abdominal crônica, que se agravou muito em junho do ano anterior (2006), tendo que se submeter a uma cirurgia de urgência das vias biliares. Queixa-se de muita dor na incisão dessa cirurgia, de câimbras nas pernas, dor no corpo todo, anorexia, insônia, perda das forças nos braços e nas pernas e ansiedade.

Observa o experto que o paciente parece ter perdido o gosto pela vida, mostrando-se desanimado, triste, sem esperanças, com muito pouca vontade de pensar e de falar, sentindo-se um inútil. Ao exame físico e especializado, a pressão arterial é de 120x70 mmHg. A musculatura dos membros superiores e inferiores apresenta-se flácida e atrofiada. O paciente movimentava-se com lentidão, procurando apoios, com medo de uma queda. A palpação abdominal revela cólons palpáveis, espásticos e dolorosos. O diagnóstico é de polineuropatia, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave e cólon irritável. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Acrescenta que, considerando a idade do requerente, esta incapacidade será permanente.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista seus registros em Carteira de Trabalho, sendo o último de 01.11.1998 a 17.02.2000. No entanto, ocorreu a perda da qualidade de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 04.01.2007.

Além do que, não há comprovação de que já era portador de incapacidade para o trabalho na época em que ostentava a qualidade de segurado, uma vez que o único documento relacionado à sua enfermidade - atestado médico - data de 31.07.2006, fato corroborado pelo próprio autor, durante a perícia, ao relatar cirurgia e agravamento de seu quadro nessa época, não sendo possível, nem mesmo, a aplicação do disposto no art. 15, II e § 1º, da Lei 8.213/91,

Neste sentido é a orientação pretoriana:

***PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.***

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

***CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.***

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.
4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Observo, ainda, que a alegada condição de segurado especial do requerente não restou caracterizada, eis que o frágil início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas. Neste sentido, além de os depoentes afirmarem que o autor não exerce qualquer labor, há, pelo menos três anos, não souberam dizer se alguma vez exerceu o labor rural.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.
3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.
4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : DONARIA SALES DE ABREU  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00181-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91" (fls. 124), a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano.

Igualmente inconformada, apelou a demandante, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação e dos juros para 1% ao mês, "desde a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 em 10 de janeiro de 2003, artigo 406 do novo Código Civil c.c. artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional" (fls. 139).

Com contra-razões do Instituto (fls. 141/144) e da autora (fls. 155/169), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 18), celebrado em 1º/7/67, de nascimento de seu filho (fls. 19), lavrada em 19/9/64, do título eleitoral de seu cônjuge (fls. 20), emitido em 19/4/68, e do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército de seu marido (fls. 21), emitido em 17/11/71, nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, os depoimentos da requerente (fls. 69) e das testemunhas arroladas (fls. 90/92) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as alegações trazidas à peça inicial, no sentido de que a demandante sempre trabalhou no campo e que seu último vínculo foi na "Fazenda do proprietário Sr. Rodrigo Odilon Guedes Mesquita, local onde continuou exercendo suas atividades rurais, na cultura de arroz, feijão e milho, na qual a requerente laborou por mais alguns anos, tendo em vista que sua saúde já estava debilitada" (fls. 3). A autora declarou em seu depoimento que "ainda trabalha, um dia para um, um dia para outro. Um dos últimos patrões da autora foi o sogro, plantavam arroz, feijão, pimentão, cebola e tomate; para o sogro trabalhou há 40 anos atrás. Com a morte do sogro, trabalhou na fazenda do Rodrigo e ultimamente trabalhou para patrões que não se lembra o nome" (fls. 69, grifos meus). A testemunha Sr. Benedito Dias afirmou que "conhece a autora há 32 anos. Conheceu a autora enquanto ela trabalhava na Fazenda das Represas, de propriedade de Rodrigo Odilon Guedes Mesquita. O sogro do depoente também trabalhava no local. A autora ficou cerca de cinco anos nessa fazenda. Após, foi embora para Itapetininga, onde passou a trabalhar como faxineira. Acredita que a autora ainda trabalhe atualmente como faxineira" (fls. 90, grifos meus). Por sua vez, a depoente Sra. Leonilda Soares da Silva declarou que "conheceu a autora por volta de 1960. Na época, ela trabalhava no mesmo sítio em que o pai da declarante trabalhava. Acredita que a autora tenha trabalhado nessa propriedade por cerca de 10 anos. A propriedade era conhecida como fazenda Machado, sendo que seu proprietário era um indivíduo chamado Rodrigo. Afirma que a autora exercia todos os tipos de atividade rural nessa propriedade. Após ter saído desse sítio, a autora foi morar em Itapetininga, onde passou a trabalhar como diarista. Atualmente ainda a autora trabalha como diarista" (fls. 91, grifos meus). Por fim, a testemunha Sra. Maria Inês da Silva Dias afirmou que seu pai "era responsável pela Fazenda Represa, de propriedade de Rodrigo Odilon. A autora trabalhou nessa fazenda. Não se recorda quanto tempo a autora trabalhou nessa fazenda. Após sair dessa fazenda, a autora foi para Itapetininga, onde trabalhou como diarista. Pelo que sabe, a autora ainda trabalha como diarista" (fls. 92).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da autora possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "DORI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LIMITADA", de 19/7/77 a 28/10/78, na ocupação "PEDREIROS E ESTUCADORES - CBO nº 95100", "AIRTON QUIRINO DE ABREU ME", de 1º/5/85 a 20/2/86" e "ADENTO JAMEL XISTO PAES", de 1º/12/89 a 20/11/90, ambos na função "PEDREIROS, EM GERAL - CBO nº 95110", recebeu auxílio doença previdenciário e aposentadoria por invalidez previdenciária, todos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "FACULTATIVO" nos períodos de 30/6/05 a 2/5/06, 16/5/06 a 18/6/06 e 19/6/06 a 28/3/07, respectivamente, bem como a requerente recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "FACULTATIVO" desde 28/3/07, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.**

*I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).*

**II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.**

*III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."*

*(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038445-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BERTOLA GOMES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00072-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.10.2006 (fls. 37v).

A r. sentença de fls. 57/58, de 25.09.2007, julgou procedente o pedido concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, no caso 27.10.2006 (fls. 37- v.). O valor do benefício corresponde a 01 (um) salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção

monetária, devido à partir da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data da citação. Condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E.STJ, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Isentou de custas. Concedeu tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/23, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 07.03.1946);

- conta de Luz em nome de Angelo Costa Morales, endereço rural, na Fazenda Paulista - Estr oito;

- CTPS em nome do marido, com registros, de forma descontínua, de 22.03.1982 a 02.01.2003, sem data de saída, em atividade rural, sendo o último empregador Angelo Costa Morales, de 09.01.1979 a 28.01.1980, como auxiliar de eletricitista e de 14.01.1980 a 15.02.1982, como fiscal e motorista em atividade agrícola;

- contrato particular de parceria para exploração agrícola, apontando o Sr. Antonio Ramos Gomes Neto como marido da requerente, ambos qualificados como lavradores, de 10.10.1996.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano do marido para descaracterizar a atividade rural alegada da autora, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.10.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.10.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA SABINO DA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.00064-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual. Pretende a condenação da autarquia *"ao pagamento do débito apurado desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente condenado com os acréscimos legais, calculados na data do efetivo pagamento"* (fls. 5).

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal *"a partir da propositura da ação (21.08.2007)"* (fls. 45), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente *"pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios pela Autarquia ré, nos moldes do art. 41, da Lei nº 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº 8.542/92 e 8.880/94, que dispõem especificamente sobre a matéria"* (fls. 45) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, sendo que as *"custas não são devidas, ante a isenção de que goza a Autarquia ré, mas reembolsará as que o autor (sic) comprovadamente houver despendido"* (fls. 46).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia, bem como que a autora seja compelida a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 58/64), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 66/70, sendo que apenas a autarquia se manifestou (fls. 74/75).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/9/62 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 69/70, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 1º/2/78 a 14/2/97 e recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade "*TRANSPORTES E CARGA*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 30/9/96. Outrossim, conforme as pesquisas nos referidos sistemas, juntadas a fls. 66/68, observei que a própria requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo e ocupação "*Desempregado*" desde 30/10/97, tendo efetuado recolhimentos no período de outubro de 1997 a setembro de 1998, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*FACULTATIVO*" no período de 14/10/98 a 8/4/03.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041627-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00008-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10/06/2005 (fls. 47 v.).

A sentença, de fls. 145/147, proferida em 08/11/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04/02/2005, a autora com 47 anos (data de nascimento: 03/03/1957), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/24, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 09/12/2004, dando conta que a requerente reside com o marido, três filhas, com uma renda mensal de R\$ 475,00 (1,82 salário mínimo), proveniente do trabalho como mecânico do esposo.

O laudo médico pericial (fls. 130/136), datado de 30/07/2007, informa que a autora é portadora de lombalgia por osteoartrose, em grau leve. Conclui que não está incapacitada para o trabalho, com base em avaliação técnica juntada. Veio o estudo social (fls. 95/96), datado em 25/04/2006, dando conta que a requerente vive com o marido e duas filhas, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho do esposo, como mecânico, do labor de uma filha, como babá, auferindo 50,00 (0,16 salário mínimo) e do trabalho informal da outra filha, com material reciclável.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 52 anos, não logrou comprovar os requisitos essenciais para concessão do benefício assistencial.

Não demonstrada a incapacidade laborativa, considerando que o laudo médico pericial conclui que sua moléstia não a impede de laborar .

Observo, ainda que, não há indicativos de hipossuficiência, considerando que o esposo auferir cerca de 1,82 salários mínimos com a atividade de mecânico, segundo informações da inicial e as duas filhas exercem atividades, mesmo que informais, que lhes proporciona algum tipo de rendimento.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042916-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: FRANCISCO DE ASSIS GAMA

APELADO : LUIS CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 04.00.00110-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A tutela antecipada para a prorrogação do benefício de auxílio-doença foi deferida a fls. 57.

A Autarquia foi citada em 14/09/2004 (fls. 68).

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, sendo que, esta E. Corte, em decisão de fls. 68 (processo em apenso), negou seguimento ao recurso, em face de sua extemporaneidade.

A sentença de fls. 277/279 (proferida em 02/01/2008), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo até seu restabelecimento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, corrigidas monetariamente e com acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade para a atividade habitual do autor. Pede a fixação do termo inicial na data do laudo médico e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Requer, ainda, redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS manifestou-se informando que o benefício concedido por meio da tutela antecipada foi cessado em face de solicitação do próprio autor, para poder voltar ao trabalho. Junta duas perícias médicas, realizadas em 23/12/2008 e em

18/03/2009, indicando aptidão para o labor e o pedido do próprio requerente, de 23/12/2008, pleiteando a volta ao trabalho.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 19/04/1956); CTPS com o seguinte registro: a partir de 18/09/1978, sem data de saída, para Banco do Estado de São Paulo S/A; relatório técnico pericial, de 07/04/2004, emitido pelo Dr. Ricardo Mele, informando que as funções desempenhadas pelo requerente, como caixa executivo - sub-chefe de serviço - supervisor, propiciaram o surgimento das seguintes enfermidades: stress-ler, tendinites com calcificação, bursites e escoliose; comunicação de resultado da perícia médica realizada pelo INSS, de 06/03/2004, atestando a existência de incapacidade para o trabalho, até 13/03/2004; exame médico de 25/05/2004, atestando ser portador de tendinite calcificada do supra-espinhal bilateral (fls. 53) e comunicação de resultado de perícia médica elaborada pela Autarquia, informando a existência de incapacidade até 19/07/2004.

O autor juntou, a fls. 118 e seguintes, atestados e laudo médicos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 151/155 - 19/04/2006), referindo que há cerca de 10 (dez) anos, iniciou quadro de dor nos ombros e que trabalhava no setor de supervisão de caixa.

Declara o perito que o autor apresentava, na época do exame, quadro de tendinite calcárea bilateral (bursite), enfermidade passível de melhora através de tratamento clínico ou cirúrgico. Conclui pela existência de incapacidade laborativa parcial e temporária, podendo ser restabelecida através de tratamento adequado.

Em depoimento pessoal, a fls. 174/175, afirmou que realizava todos os serviços inerentes à função de bancário: digitação, preenchimento de contratos, uso de máquina de escrever; labor como caixa e responsabilidades relacionadas ao cofre do banco e ao dinheiro. Perguntado se, trabalhando na gerência, também existiam atividades que demandavam esforço físico, relata que foi gerente do banco de janeiro a dezembro de 2003, sendo que, o restante do tempo, trabalhou como caixa e digitador. Aduz que, como gerente, tinha que trabalhar no computador, além de administrar a agência e resolver os problemas dos clientes.

Foram ouvidas quatro testemunhas, a fls. 176/179, 197 e 262. O primeiro depoente aduz ter trabalhado em companhia do autor em Casa Branca, durante o ano de 2003, época em que o requerente apresentava dores no ombro. Afirma que o trabalho era manual ou semi-automático e que o horário do gerente começava às 7:00 ou 7:30 e se estendia até depois das 19:30.

O segundo depoente relata ter trabalhado com o autor de 1988 até 1997, período em que o requerente apresentava dores constantes. Aduz que, no período relatado, não havia computador, sendo que o labor era realizado de forma manual.

O terceiro depoente, Dr. Anelo Zezzi Neto, afirma que prestou atendimento médico ao autor inicialmente na cidade de São João da Boa Vista e posteriormente em Poços de Caldas, sendo, a primeira vez, em 1998 e pela última vez em 09 de janeiro do corrente ano (2007). Declara que os atendimentos foram realizados em seu consultório e que o requerente foi diagnosticado como portador de bursite. Aduz, por fim, que a patologia do autor tem caráter crônico e permanente e que um eventual reingresso ao trabalho poderá agravar seu estado de saúde.

O último depoente, Dr. Walmir Araújo, informa que realizou perícia médica a pedido do requerente para fins de obtenção de benefício previdenciário. Aduz que constatou lesões nos membros superiores decorrentes de esforços repetitivos e problemas psicológicos decorrentes de stress em razão do trabalho. Afirma que, na época do exame, as lesões incapacitavam o autor de forma absoluta para atividades que exigissem quaisquer esforços dos membros superiores e que atestou a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de bancário.

A fls. 296 e seguintes, constam os seguintes documentos: declaração do autor endereçada ao INSS, solicitando alta do auxílio-doença, na qual informa que está com a enfermidade estacionada, com condições de retorno ao trabalho, de 23/12/2008; declaração do Dr. Anelo Zenni Neto, afirmando que o requerente apresenta-se em tratamento devido a dores nos ombros, com evolução estacionada e que atualmente deseja alta do auxílio-doença e perícias médicas realizadas pela Autarquia em 18/03/2009 e em 23/12/2008, constando que o requerente está apto para o labor, já que sua doença estável se encontra estável (controlada).

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença até 19/07/2004 e a demanda foi ajuizada em 21/07/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente apresentava na época do laudo tendinite calcárea bilateral (bursite), necessitando de tratamento clínico ou cirúrgico, estando temporariamente incapacitado para o exercício de seu labor habitual, como bancário. Dessa forma, deve ser deferido o auxílio-doença, durante este período de tratamento e reabilitação.

Observe-se ainda que, a incapacidade para o trabalho foi reconhecida pela própria Autarquia que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, até pouco tempo antes do ajuizamento do pedido, em 19/07/2004.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (21/07/2004) e foi portador de doença que o incapacitava total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, eis que exame médico de 25/05/2004 (fls. 53), informa ser portador da mesma doença diagnosticada na perícia judicial, demonstrando que houve a continuidade da enfermidade, sendo devido até o restabelecimento, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que se refere à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Dou parcial provimento ao apelo da Autarquia apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 19/07/2004 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devido até o restabelecimento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044178-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONORA MANFRIM SANCHES

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

No. ORIG. : 08.00.00005-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 85-87, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

L.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00194 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

: FABRICIO JOSE DE AVELAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 06.00.00149-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.01.2007 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 104/108 (proferida em 16.04.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com a RMI de acordo com a legislação em vigor. Os atrasados serão pagos em única parcela, incidente a correção monetária desde o ajuizamento da ação (verbete nº 148, Súmula do STJ) e juros de mora de 1% ao mês (conforme artigo 406, do Codex precitado) desde a citação. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 § 3º, do Código de Processo Civil), devidamente corrigido monetariamente, e sem incidência sobre as parcelas vincendas (verbete 111, Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Custas *ex lege*.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/20, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 09.02.1944) de 21.02.1976, qualificando o autor como motorista;  
- CTPS, com registros de 18.06.1980 a 31.01.1981 e de 20.01.1986 a 03.07.1988, como motorista; de 22.05.1992 a 21.12.1992, como lubrificador, de 21.02.1991 a 16.03.1993, como pedreiro e, de forma descontínua, de 01.12.1998 a 29.06.2006, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 45/73, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.12.1998 a 31.08.2006, em atividade rural e, de forma descontínua, de 18.04.1975 a 01.06.2006, em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 95/100, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente começou a exercer atividade rural, a partir de 1998, por curtos períodos, não comprovando a atividade pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, descaracterizando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.***

*1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

*2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

*3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

*4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do recurso necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050739-4/SP

APELANTE : MARIA ROSA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00128-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.08.2006 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 87/90 (proferida em 06.05.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/16, dos quais destaco:

- CTPS da autora (nascimento em 21.12.1949), com registro de 01.09.2005, sem data de saída, como colhedora de citrus;

- certidão de casamento, em 23.10.1993, qualificando o marido como lavrador;

- CTPS do marido da requerente, com registros, de forma descontínua, de 16.07.1981 a 20.08.1987, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 41/46 e 61/64, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes nas carteiras de trabalho do marido e da autora, bem como, registro, em nome do marido, para Guaraci Prefeitura de 10.02.1991, sem data de saída e que a requerente possui cadastro como vendedor ambulante em 04.07.1994.

Em depoimento pessoal, a fls. 25, declara que trabalhou na roça até 2005. Afirma que, quando o marido parou de exercer a função rurícola, ele foi trabalhar na prefeitura.

As testemunhas, a fls. 26/28, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de casamento qualificando o marido como lavrador, datada de 1993 e, segundo extrato da Dataprev e depoimento da própria autora, o marido passou a exercer atividade na Prefeitura após 1991, não podendo estender à autora sua condição de lavrador, como pretende.

Além do que, embora a requerente tenha juntado sua CTPS, o único registro é de 2005, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a autora tem cadastro como contribuinte individual, como vendedor ambulante, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
  4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
  5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
  6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido.
- (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : DIVINA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00075-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que a autora trabalhou "*durante longos anos no meio rural*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas "*desde o ajuizamento da ação*" (fls. 80), bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, "*verbas pelas quais ela só responderá, caso perca a condição de necessitada, na forma dos artigos 11, §2º e 12 última parte da Lei 1.060/50*" (fls. 80).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, uma vez que "*laborou a maior parte de sua vida exercendo atividades rurais, e juntou nos autos documentos comprovando tal fato, podendo utilizar-se de referidos documentos para caracterizar o indício de prova material exigido por lei*" (fls. 86) e que "*as testemunhas comprovaram a atividade rural da autora em seus depoimentos*" (fls. 87). Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, alegando que "*o fato da recorrente ter exercido atividade urbana no período de 1992 a 1994 não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural, função esta que exerceu durante a maior parte de sua vida e que foi comprovado através da sua CTPS e dos depoimentos das testemunhas, perfazendo, assim, o período de carência superior ao exigido para a concessão do benefício*" (fls. 87), pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 97/99), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o*

*exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS da demandante (fls. 12/20), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/6/84 a 10/8/84, 20/5/88 a 30/7/88, 14/11/88 a 26/12/88, 20/1/89 a 26/1/89, 26/12/89 a 17/3/90 e 4/5/92 a 4/7/92.

No entanto, verifiquei na referida CTPS que a autora possui vínculos urbanos nos períodos de 1º/8/85 a 3/8/86 e 1º/7/92 a 15/5/94, na ocupação "*Doméstica*" (fls. 14/17).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 34/42, não obstante a requerente receba pensão por morte previdenciária de trabalhador rural na forma de filiação "*DESEMPREGADO*" desde 4/1/85 (fls. 35), observei que esta possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Doméstico*" e ocupação "*Empregado Doméstico*" desde 5/8/92 (fls. 40), com recolhimentos nos períodos de julho de 1992 a novembro de 1993 e janeiro a maio de 1994 e como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Trab assoc coop trab*" desde 4/10/95 (fls. 41/42), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de outubro a novembro de 1995 e março de 1996 (fls. 39).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 63/65) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sra. Jandira Borsato da Rosa declarou que "**não chegou a trabalhar com a autora; faz dois anos que a autora parou de trabalhar por motivo de doença; sabe que a autora trabalhou mais na colheita de laranja, mas realizada outros serviços na roça**" (fls. 63, grifos meus). Por sua vez, a depoente Sra. Aparecida de Lourdes Gomes Burch afirmou que "**a autora era colhedora de laranjas; não trabalhou com a autora mas sempre a via saindo e voltando do serviço; não sabe o nome dos empreiteiros que a autora trabalhou (...) a autora continua trabalhando fazendo faxina; a autora trabalhou na roça até dois ou três anos atrás**" (fls. 64, grifos meus). Por fim, a testemunha Sra. Augusta Batista Pin declarou que "**conhece a autora há trinta anos; durante esses trinta anos a autora sempre trabalhou na roça; nunca trabalhou com a autora mas trabalhava em turma separada e via a autora trabalhando; não sabe o nome do empreiteiro ou fazenda que a autora trabalhou (...) faz dois anos que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde**" (fls. 65, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052041-6/SP

APELANTE : MARIA DE FATIMA CORREA RODRIGUES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00047-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de Florisvaldo Rodrigues, falecido em 21.01.03, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais, alegando, para tanto, que vivia sob a dependência econômica do *de cuius* (fls. 02-05).

Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-18).

Assistência judiciária gratuita (fls. 19).

Citação aos 04.06.03 (fls. 26v).

O INSS apresentou contestação (fls. 29-32).

Testemunhas (fls. 52-53).

A sentença, prolatada aos 09.06.06, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, ante a assistência judiciária gratuita. Condenou em honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50 (fls. 61-63).

A parte autora interpôs apelação para requerer a reforma da sentença (fls. 66-70).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 73).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 21.01.03,

consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa, é presumida (certidão de casamento fls. 10).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 20.03.78 a 13.06.78, 15.07.78 a 10.03.79, 21.03.79 a 24.04.79, 26.04.79 a 07.02.80, 26.05.80 a 20.11.80, 02.05.81 a 21.05.81, 17.07.81 a 19.02.82, 26.07.83 a 15.08.83, 21.05.84 a 30.06.84, 08.11.84 a 22.12.84, 25.05.85 a 16.07.85, 01.11.85 a 29.02.88, 01.05.88 a 20.11.90, 01.05.91 a 10.10.91, 13.02.92 a 20.11.93, 19.03.97 a 16.05.97 e de 10.07.97 a 20.10.97 (fls. 12-18).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 20.10.97, e a data do falecimento, em 21.01.03, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 05 (cinco) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Apesar de as testemunhas terem afirmado que o falecido trabalhou na lavoura e como servente de pedreiro (fls. 52-53), não há como se deferir o benefício.

Destarte, na certidão de óbito constou a qualificação profissional do finado como pedreiro (fls. 11), o que descaracteriza a alegação do labor rural, sendo que não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de pedreiro.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

***"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.***

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

***"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.***

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

De conseguinte, a r. sentença monocrática aplicou o melhor direito à espécie, pelo que não há de ser reformada. Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ZANELLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00105-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 24/04/2008 (fls. 64, v.).

A r. sentença, de fls. 95 (proferida em 10/06/2008), julgou o pedido procedente, para conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural no valor de um salário mínimo por mês, com abono anual, desde a citação. Condenou o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% da condenação, assim consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a descaracterização do regime de economia familiar.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/27 e 99/103, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 03/06/1941) (fls. 11);

b) Certidão de casamento, realizado em 20/07/1963, indicando a profissão de lavrador (fls. 12).

c) CTPS, com registros como "colhedor", entre 10/09/1990 e 26/11/1990, e "trabalhador rural", de 24/06/1991 a 16/11/1991 (fls. 13/14 e 99/101);

d) Notas fiscais de produtor, de 06/02/1992, 06/01/1993, 06/02/1992, 30/11/1992, 02/03/1993 e 05/11/1991 (fls. 15/20);

e) Contrato de parceria agrícola, em que consta o requerente como parceiro outorgado, para o cultivo de 12.000 cafeeiros na "Fazenda São Francisco", em Fernandópolis/SP, com vigência entre 01/10/1988 e 30/09/1991 (fls. 21/24);

f) Declarações de IR de 29/04/1974 e 23/04/1975, indicando o domicílio em zona rural, no Sítio São Sebastião, Em Estrela d'Oeste/SP, e a ocupação de "agricultor" (fls. 25/26).

g) Escritura de venda e compra de um terreno de 275,25m<sup>2</sup> em Fernandópolis, por R\$ 5.510,00, de 17/11/1998, em que figura o requerente como comprador (fls. 102/103);

A fls. 82/94, constam informações do Sistema Dataprev, informando o vínculo empregatício com Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. entre 24/06/1991 e 16/11/1991 (CBO 63.640 - trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos) e que recebeu auxílio-doença, em exercício de atividade rural, entre 22/07/1992 e 06/11/1992.

Em depoimento pessoal (fls. 96), afirma que trabalhou com café, como meeiro, e na colheita de laranja. Cita o nome de diversas pessoas, para quem teria trabalhado em diversas épocas, entre elas Francisco Orati, por dois anos, antes de 1990, e Negão, por cinco anos, até 2005. Aduz ter realizado atividades rurais juntamente às testemunhas.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 97/98), que asseveram o labor rural do autor. A testemunha Waldevino Vomiero Garcia relata ter tomado serviços do autor em seu sítio por cerca de um ano, enquanto Benedito Gomes Pereira afirma ter com ele trabalhado por três anos, há dez anos, na fazenda de Dema.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art.

273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/04/2008 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAVAZZI GRADELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00033-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo (5/6/03 - fls. 16).

Foram deferidos à parte autora (fls. 111) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, incluindo abono anual. "*Todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Juros de mora são devidos desde a citação*" (fls. 163). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício. Sem custas ante a gratuidade processual*" (fls. 163).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 9/2/61 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, das declarações cadastrais de produtor (fls. 17/20), das guias para pagamento de ITR referentes aos anos de 1988, 1989, 1990, 1991, 1994, 1995 e 1996 (fls. 24, 37, 50 e 54/55), todas em nome do marido da requerente, constando a classificação do imóvel rural de sua propriedade como "*Empresa Rural*", o enquadramento sindical de "*Empregador II B*", bem como a área total de "*32,6 ha*", das notas fiscais dos anos de 1988 a 1992, de 1994 a 1996 e de 1998 a 2001 (fls. 25/30, 32/36, 38/41, 46/49, 51/53, 62, 65/66, 68/69, 72/73), dos certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR dos anos de 1996 a 2002 (fls. 58/59 e 77) e do contrato particular de locação arrendamento agrícola, firmado em 1º/11/01 (fls. 85/87), no qual a demandante e seu cônjuge constam como "*Arrendadores*" e a "*Companhia Agrícola Colombo*" como "*Arrendatária*" de uma área de "*5,43 alqueires, ou seja, 13,14 ha*".

Observe, entretanto, que a extensão da propriedade, a classificação do imóvel rural como "*Empresa Rural*" e o enquadramento sindical de "*Empregador II B*", descritos nas guias para pagamento do I.T.R. acostadas a fls. 24, 37, 50 e 54/55, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim da simples leitura do contrato particular de locação arrendamento agrícola, firmado em 1º/11/01, verifica-se que a autora e seu marido figuraram como "*Arrendadores*" (fls. 85/87), o que impede o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.**

*I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).*

*II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.*

*III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."*

*(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053581-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA ANTONIO DE MATOS

ADVOGADO : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00155-0 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para "*ordenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural (obrigação de fazer), no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor da autora*" (fls. 101) e condenar o Instituto-réu ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção ao pagamento das custas processuais, a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como do percentual dos honorários advocatícios para 2%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 134/135, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 140/141.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o*

*exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/9/66 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da certidão emitida pela 14ª Zona Eleitoral de Camapuã/MS em 30/6/05 (fls. 13), na qual consta a profissão de agricultor deste último.

No entanto, não obstante o cônjuge da demandante receber aposentadoria por idade rural, no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Segurado Especial", desde 2/9/04, observo que o mesmo possui vínculos urbanos nos períodos de 1º/11/84 a 8/4/85 (CBO: 97.422 - "Operador de pá-carregadeira") e 1º/2/97 a 30/4/97 (CBO: 89.240 - "Oleiro [fabricação de tijolos]"), conforme revelam as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios-DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 134/135.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

*(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA CASTORINA MACHADO DOMINGUES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS

No. ORIG. : 06.00.00102-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Jandira Castorina Machado Domingues em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida à autora "*a isenção de custas*" (fls. 12).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C. STJ).

Com contra-razões (fls. 57/59), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)*

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

*"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).*

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Rodrigo de Amorim Dórea não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 4/6/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 28/3/08, conforme fls. 36.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 4/6/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 10/7/08 (fls. 47), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 41 e 45) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : POLYANA APARECIDA NUNES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00070-0 2 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.09.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido do INSS às fls. 68/69, interposto contra a decisão de fls. 65/66, que afastou a preliminar de nulidade da citação, diante da ausência de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a exordial na contrafé.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 120/126, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 68/69, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

*In casu*, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 100/105), datado de 26.03.2008, evidenciou sofrer a autora, 20 anos, de distúrbio neurológico com repercussões na fala e na audição. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 72/75), datado de 11.01.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família, composta por seis pessoas: autora, 20 anos, solteira; sua genitora, 44 anos, casada, empregada doméstica; genitor, 49 anos, autônomo; e os irmãos, de 16, 12 e 10 anos, estudantes, residentes em casa alugada, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. A renda familiar gira em torno de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para janeiro/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00), proveniente da remuneração do genitor, como vidraceiro autônomo, além de possuir uma representação de gás butano (de cozinha) no bairro, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e da remuneração da genitora, como empregada doméstica, auferindo R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a autora não necessita de cuidados permanentes de outra pessoa, nem de aparelhos para se locomover. Também não faz uso de medicação constante. Na casa da família há veículo, modelo Santana, ano 99, em bom estado. Considerando que a autora reside em imóvel próprio, que seus genitores auferem R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por mês, e que a família não possui gastos com medicamentos ou atendimento médico, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.*

*2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).*

*3. Apelo do INSS provido.*

*4. Sentença reformada in totum."*

*(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)*

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do INSS e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060498-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA GUANDALIN PERES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

No. ORIG. : 07.00.00138-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 11.12.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 09-16).

Assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Citação aos 11.01.08 (fls. 25v).

Contestação (fls. 27-32).

Provas testemunhais (fls. 55-56).

A sentença, prolatada aos 15.09.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, em valor a ser calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, a partir de 10.12.07, prestações vencidas desde a data de início do benefício, atualizadas até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada a data do ajuizamento e a prolação da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 64-66).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requeveu, em caso de manutenção da procedência, que seja observada a prescrição quinquenal parcelar e o termo inicial do pagamento seja fixado na data da citação (fls. 68-75).

Contra-razões (fls. 77-80).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 27.04.01, consoante certidão de fls. 13, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento, celebrado aos 22.01.58, onde se verifica a qualificação do mesmo como lavrador (fls. 11), além de cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 02.05.70 a 01.05.71, 28.03.73 a 30.11.74 e de 05.05.71 a 27.05.73 (fls. 14-16).

Na certidão de óbito, constou sua qualificação profissional como aposentado (fls. 13).

Em pesquisa CNIS, realizada nesta data, verificou-se que o finado estava em gozo de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, desde 13.12.99, cessado em virtude do óbito. Constatou-se, ainda, que ele possuía diversos vínculos empregatícios urbanos, na função de motorista de caminhão e/ou ônibus, nos períodos de 01.04.75 a 31.10.76, 01.07.85 a 06.10.86, 21.05.90 a 01.10.90, 01.10.90 a 31.08.95 e de 08.05.97 a 04.08.97.

Tais apontamentos infirmam a alegação da requerente, pois, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o marido vinha laborando como rural (fls. 55-56), a profissão de motorista constatada na pesquisa CNIS supracitada demonstra que à época do falecimento o *de cujus* era trabalhador predominantemente urbano.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Por fim, quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie.

Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Finalmente, o fato de constar na certidão de óbito a profissão do falecido como aposentado, não configura qualidade de segurado por ocasião do passamento, pois, consoante já afirmado, ele recebia benefício de Amparo Social ao deficiente que porta natureza personalíssima e se extingue com a morte do seu titular.

Além disso, o benefício de amparo assistencial não se afigura um benefício e, sim, amparo previdenciário, instituído pela Lei nº 8.742/93, de 07 de dezembro de 1.993.

Por outro lado, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060723-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GRACIANA FERREIRA

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

No. ORIG. : 08.00.00032-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos das Súmulas n.ºs 148 e 43 do C. STJ e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas "*entre a citação da autarquia e a sentença (excluindo-se as vencidas - Súmula n.º 111 do STJ)*" (fls. 67), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas processuais, "*inclusive do reembolso de eventuais despesas antecipadas pela autora*" (fls. 68).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5%, na forma da Súmula n.º 111 do C. STJ, bem como a isenção de custas. Com contra-razões (fls. 93), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 97/107, com manifestação do Instituto a fls. 110/111, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual da requerente no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo. É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp n.º 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

*exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/7/73 (fls. 15), constando a qualificação de agricultor de seu marido, bem como do Certificado de Reservista de 3ª Categoria deste último, datado de 23/6/66 (fls. 14), constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 97/107, não obstante o cônjuge da apelada possuir registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/4/76 a 31/8/78, verifiquei que este também possui os seguintes vínculos urbanos: "USHIRO CIA", nos períodos de 1º/3/79 a 31/1/80 e 1º/8/80 a 31/10/80 (CBO 97100 - "TRAB DA M C DESCARGAS, ESTIVAGENS EMBALAGENS MERCADORIAS"); "INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLANALTO LTDA", no período de 1º/1/81 a 31/5/83; "BRANCO PERES AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A", no período de 16/9/83 a 10/11/83 (CBO 98500 - "CONDUTORES DE A ÔNIBUS, CAMINHÕES VEÍCULOS SIMILARES"); "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA", no período de 29/8/84 a 16/2/98 (CBO 98590 - "OUTROS CONDUTORES DE A ÔNIBUS, CAMINHÕES VEÍCULOS SIMILARES"); e "APARECIDA MIRTES MANTOVANI LOPES - ME", no período de 1º/4/08, sem data de saída (CBO 7824 - "MOTORISTAS DE ÔNIBUS URBANOS, METROPOLITANOS E RODOVIÁRIOS").

Outrossim, cumpre ressaltar que os documentos de fls. 9/13 vº não poderão ser considerados como início de prova material, tendo em vista que os mesmos estão em nome de terceiro, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061101-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISEU JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00001-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sendo que "*o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento*" (fls. 46), corrigido monetariamente nos termos "*do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1*" (fls. 46) e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, "*conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*" (fls. 46). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais "*em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta, no caso, a aplicação da Súmula 178 do E. Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 46). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 65/73, com manifestação do Instituto a fls. 76, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação do demandante.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 13), celebrado em 12/8/72, constando a sua qualificação de lavrador, do seu certificado de dispensa e incorporação do Ministério do Exército (fls. 14), informando que o requerente

"foi dispensado do Serviço Militar em 1964 por residir em zona rural", da sua CTPS (fls. 15/17), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 20/3/76 a 15/2/82, 1º/3/82 a 30/11/84 e 1º/6/05, sem data de saída e da "rescisão do compromisso de venda e compra" (fls. 18/19), firmado em 3/5/91, qualificando o autor como "retireiro", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 65/73, observei que o demandante também possui registro de atividade rural nos períodos de 1º/8/97 a 23/11/98 (fls. 67).

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir vínculos urbanos nos estabelecimentos "CONSTRUTORA AVR LTDA", no período de 2/5/92 a 31/7/92, "J F MARTELI & CIA LTDA", de 1º/6/00 a 9/2/01, na ocupação, CBO nº 95932 (SERVENTE DE OBRAS) e na "PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA", de 31/1/05 a 30/4/05, CBO nº 9922 (TRABALHADORES OPERACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PERMANENTES EXCETO TRILHOS) (fls. 67), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua".

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 48/50), formam um conjunto harmônico, apto a colmar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.***

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00205-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 08.10.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 08-11).

Assistência judiciária gratuita (fls. 15).

Citação aos 06.11.07 (fls. 20v).

O INSS apresentou contestação (fls. 22-28).

Provas testemunhais (fls. 39-40).

A sentença, prolatada aos 19.08.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a citação, na proporção devida, prestações vencidas pagas de uma só vez, correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento até efetivo pagamento, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação de tutela. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 36-38).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 45-48).

Contra-razões (fls. 71-72).

A parte autora interpôs recurso adesivo para requerer que os honorários advocatícios sejam elevados para 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, acrescido de juros de mora e correção monetária (fls. 68-70).

Contra-razões de recurso adesivo (fls. 78-80).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 10.04.04, consoante certidão de fls. 10, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cuius* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cuius*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cuius*, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 27.11.71, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme consta da certidão de óbito do mesmo, também como lavrador (fls. 10-11).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cuius* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 39-40.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cuius* e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cuius* é presumida.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061773-4/SP

APELANTE : VALDEVINA CANDIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00053-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 26.05.08, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cuius* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 14-23).

Assistência judiciária gratuita (fls. 30).

Citação aos 12.06.08 (fls. 30).

Contestação (fls. 36-44).

Provas testemunhais (fls. 55-56).

A sentença, prolatada aos 18.08.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da Justiça (fls. 58-60).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 62-65).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 67).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 09.01.08, consoante certidão de fls. 16, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento, celebrado aos 28.12.63, onde o mesmo foi qualificado como lavrador (fls. 15).

Pode-se verificar, ainda, da cópia de sua CTPS (fls. 18-23), que ele manteve vínculos empregatícios em atividade urbana e rural, nos períodos de 01.06.86 a 31.12.86 (rural), 01.03.89 a 22.04.89 (caseiro), 01.10.90 a 21.12.90 (serrador em indústria), 13.01.94 a 13.06.94 (ajudante de serrador em indústria), 01.01.00 a 09.11.00 (caseiro), 21.05.01 a 16.11.01 (auxiliar de serviços gerais em prefeitura), 05.10.02 a 25.12.03 (caseiro) e de 16.05.05 a 06.06.06 (rural). Destarte, a atividade predominante era a urbana.

Além disso, na certidão de óbito, ocorrido aos 09.01.08, consta que a profissão do falecido era a de caseiro, atividade urbana (fls. 16).

Verifica-se, assim, que não desempenhava o labor rural à época do passamento. Ressalte-se, novamente, sua qualificação profissional como caseiro na data do óbito (fls. 16).

*In casu*, os depoimentos testemunhais corroboraram o labor rural do falecido, consoante fls. 55-56. Contudo, a ausência de início de prova material do labor rural à época do óbito impede a concessão do benefício.

Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. Restou, pois, desatendido o último dispositivo em tela.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002315-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE FIORINI GUALTIERI

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, "*a teor do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91*" (fls. 64), com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "*nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal*" (fls. 65) e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação, "*compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 65). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ)*" (fls. 64), excluídas as prestações vincendas, e, "*tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal*" (fls. 64/65). O Instituto ficou isento do pagamento de custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado*" (fls. 65).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5%.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias do título eleitoral do cônjuge da autora (fls. 11), emitido em 13/10/57, do certificado de reservista do mesmo (fls. 12), expedido em 13/1/58, e da certidão de casamento da demandante (fls. 13), celebrado em 31/1/59, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, na CTPS da requerente, juntada a fls. 14/15, verifiquei que esta possui registro de atividade no estabelecimento "*Gualtieri & Filho Ltda*", no período de 1º/8/91 a 30/9/91, na ocupação "*Copeira*" (fls. 15), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 24/28, observei que o cônjuge da demandante também possui vínculos urbanos no estabelecimento "*Gualtieri & Filho Ltda*", nos períodos de 1º/11/86 a 30/6/95 e 1º/4/96 a 30/4/97, nas ocupações "*Vendedor de Comércio Varejista - CBO nº 45.130*" e "*Comprador (Comércio Varejista e Atacadista - CBO nº 42.200*" (fls. 25), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 10/5/02 (fls. 27).

Verifiquei, ainda, que o marido da apelada efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro a abril de 1985, junho de 1985 a setembro de 1986, junho a setembro de 1997, maio de 1999 a fevereiro de 2000 e março de 2000 a março de 2002, bem como possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Motorista Caminhão*" desde 10/6/97, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 48) e das testemunhas arroladas (fls. 49/52) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A autora declarou em seu depoimento que "*parou de trabalhar há cinco ou seis anos atrás; que o marido da autora teve uma pequena banca de jornais. (...) que depois do casamento a autora morou por quinze anos na cidade de São Paulo, mas nessa época não trabalhava. (...) que depois do casamento, o marido da autora não mais trabalhou na lavoura; que em relação à anotação da CTPS da autora como copeira (fls. 15), a autora esclareceu que Gualtieri e Filhos Ltda. era a empresa pertencente ao seu marido onde se vendia peças de tratores"* (fls. 48, grifos meus). A testemunha Sr. Carlos Berto de Melo afirmou que "*a autora e o marido foram morar em São Paulo, mas em 1981 eles retornaram para Marília e o marido da autora disse para o depoente que ele e a esposa estavam trabalhando como bóias-frias para o Anésio, irmão do marido da autora (...) que o depoente não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar na roça. (...) que o depoente tem conhecimento que o marido da autora foi proprietário de uma banca de jornais perto da Santa Casa pelo período de dois ou três anos; que há dois anos o marido da autora vendeu a banca de jornais"* (fls. 49, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Custódio Jorge afirmou que "*não sabe dizer onde a autora e o Dercy trabalharam em São Paulo*" e que "*tem conhecimento que o Dercy também era dono de uma banca de jornais perto da Santa Casa; que a autora parou de trabalhar na lavoura há oito anos por problemas de saúde"* (fls. 50, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. Pedro Cavallin de Carvalho declarou que "*em 1962 o depoente mudou-se para Avencas e na mesma época a autora foi morar em São Paulo, onde permaneceu por quinze há vinte anos e onde a autora trabalhou como doméstica; que ficou sabendo que a autora trabalhava como doméstica em São Paulo por meio de amigos*", que "*a autora parou de*

**trabalhar na roça há mais ou menos oito anos atrás; que o depoente não sabe dizer qual era a atividade do Dercy na cidade de São Paulo, mas em Marília ele também trabalhava na roça; que o depoente não tem conhecimento de Dercy ter um comércio" e que "tem conhecimento que Dercy teve uma banca de jornais em frente à Santa Casa de Marília" (fls. 51/52, grifos meus).**

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

**(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)**

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

No tocante à condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido "*concessão da aposentadoria por idade rural*" (fls. 60), de ofício, retifico a expressão "*aposentadoria por tempo de serviço rural*" para que conste "*aposentadoria por idade rural*" (fls. 64), haja vista o flagrante erro material verificado na R. sentença, a qual julgou procedente o pedido com fundamento no art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminent Professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, páginas 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, a propósito, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de "reformatio in pejus"."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e, de ofício, retifico o erro material constante da R. sentença na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.001198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 17/06/2008 (fls. 57, v.).

A r. sentença, de fls. 79/82 (proferida em 29/08/2008), julgou o pedido procedente, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela e condenar a Autarquia a pagar ao autor aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir do ajuizamento da ação (19/02/2008). Determinou que o INSS deverá pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela (Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), sendo acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente que a decisão deve ser recebida no duplo efeito em razão da antecipação dos efeitos da tutela e necessidade de submissão da decisão ao duplo grau. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no *decisum*.

A questão da antecipação dos efeitos da tutela será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/49, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 25/02/1947) (fls. 16);

b) Certidão de conversão de união estável em casamento, lavrada em 13/06/2003, informando a profissão de lavrador (fls. 18);

c) CTPS, com registros em trabalhos rurais entre: 22/09/1971 e 10/11/1971; 05/07/1972 e 15/12/1972; 02/05/1973 e 14/05/1973; 23/05/1973 e 31/12/1973; 01/02/1974 e 31/03/1974; 11/06/1974 e 18/12/1974; 01/07/1977 e 30/07/1977; 01/06/1979 e 17/11/1979; 09/05/1983 e 01/10/1983; 08/03/1984 e 21/11/1984; 26/11/1984 e 12/12/1984; 12/03/1985 e 19/10/1985; 13/12/1985 e 09/06/1986; 08/05/1987 e 04/11/1987; 12/01/1988 e 30/11/1988; 02/05/1989 e 08/11/1989; 01/12/1989 e 03/07/1996; 27/01/1997 e 25/02/1997; 27/06/1986 e 09/07/1986; 12/07/1986 e 31/12/1986; 02/01/1987 e 17/03/1987; e de 07/04/1997 a 13/12/1997 (fls. 19/34);

d) CTPS, com registros de servente em fábrica de açúcar e álcool entre: 24/05/1976 e 26/06/1976 e 20/03/1982 e 26/11/1982;

e) Termo de autorização de uso de um lote rural, de 11,5ha, em Araraquara/SP, expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP (sem data) (fls. 35);

f) Certidão de residência e atividade rural lavrada pelo ITESP, de 16/05/2006 (fls. 36);

- g) Termo de convocação do ITESP, de 26/04/2002, para que o requerente e Maria Terezinha Viana ocupassem uma área de terras rurais em Araraquara/SP (fls. 42/43);  
h) Contrato e recibo de concessão de crédito de R\$ 1.500,00 pelo INCRA, de 08/08/2003 (fls. 44/45);  
i) Nota de crédito rural, de R\$ 2.806,44, emitida pelo requerente em favor do Banco do Brasil S. A., em 06/10/2004 (fls. 46/49).

A fls. 74/77, constam informações do Sistema Dataprev, indicando que o autor recebeu auxílio doença, por atividade rural, entre 23/03/2006 e 31/07/2006 e entre 02/12/1995 e 01/01/1996. Constatam também registros de vínculos empregatícios rurais, entre 1976 e 1997.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 61/62) que afirmam conhecer o autor há alguns anos e que presenciaram o seu labor rural na Fazenda Monte Alegre (ou Assentamento Monte Alegre VI).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação, à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19/02/2008 (data da propositura da ação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.20.002853-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LAZARA APARECIDA BASTOS MONTEACUTTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

DECISÃO

Ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (NB nº 21/070.703.042-0 - DIB 22.09.1982), objetivando a aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo. Pugnou, ainda, pelo reajustamento do benefício, visando a manutenção do seu valor real.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando a variação ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

O INSS interpôs apelação, visando a reforma integral da sentença.

A autora apelou, pleiteando o acolhimento do pedido de reajuste do benefício previdenciário.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

*"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.*

....omissis...

*- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

*- Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).*

*"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.*

*- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

*- Recurso parcialmente conhecido.*

*(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).*

*"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

*- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

*- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

*(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).*

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

*"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:*

*I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)*

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida em 22.09.1982, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

***- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).***

***Precedentes.***

***- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)***

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De outro lado, o benefício do *de cujus*, que deu origem à pensão por morte, foi concedido em 07.01.1976 (fls. 58), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE. ...omissis...**

*- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.*

*...omissis...*

*- Apelação provida." (TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546).*

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.**

*- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.*

*- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.*

*....omissis....*

*- Apelação parcialmente provida."*

*(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1ª.04.1998, página 320).*

No que tange aos reajustes pleiteados, cabe destacar que os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

**"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."**

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

*"(...)*

*Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".*

*Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:*

*"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.*

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."*

*E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:*

**"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:**

**I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu: "Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....  
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das

antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre. A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de

outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00211 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.61.27.001611-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARCOS FAQUINETI

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 176-177: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 151-152: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA STOPA GONCALVES

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

REPRESENTANTE : NATALINA GALDINO GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.005694-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 247/250, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para determinar ao agravante que restabeleça o pagamento do benefício no valor em que se encontrava antes da revisão, bem como cesse os descontos que promove a título de consignação, até posterior determinação judicial em contrário.

Aduz o recorrente, em síntese, que a Administração agiu dentro da legalidade ao realizar a revisão dos valores pagos à agravada, tendo sido constatado que, por erro da administração, foi mantido um critério de reajuste nos termos das Leis n.º 1.756/52 e n.º 4.297/63, por equívoca interpretação da Lei 5.698/71, que revogou as anteriores.

Sustenta, ainda, que a revisão das aposentadorias dos ex-combatentes visa adequar os benefício pagos acima do teto da previdência.

Argumenta que o prazo para o exercício da autotutela pela administração, para atos praticados antes da Lei n.º 9.784/99, decairá apenas em 1º de fevereiro de 2009, quando o texto normativo completará 10 anos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus*, instituidor da pensão, teve deferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 04/06/1975, convertido em aposentadoria especial de ex-combatente, recebido até a data de seu falecimento em 15/06/1996.

Este benefício originou a pensão por morte recebida pela ora agravada até 07/11/2008, data em que se deu a revisão administrativa do benefício.

Por ocasião da revisão, não tendo sido apresentada defesa no prazo legal, foi alterada a espécie do benefício originário, de 43 (aposentadoria de ex-combatente) para 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) e da pensão por morte, de 23 (pensão por morte de ex-combatente) para 21 (pensão por morte previdenciária), tendo sido modificada também a RMI, de R\$ 1.351,61 para R\$ 697,32, com a consignação dos valores que entende devidos nos últimos cinco anos, totalizando um débito de R\$ 42.216,25.

Com efeito, embora se reconheça o poder de autotutela da Autarquia Previdenciária, que pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF), deve ser preservada, a "*estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido incorporado ao patrimônio material e moral do particular, tanto mais se observar que não houve fraude, mas simples mudança de critérios para a concessão do benefício*" (Precedentes do STJ).

Neste sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO INDEVIDO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

*"Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a administração pode utilizar de seu poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido incorporado ao patrimônio material e moral do particular, tanto mais se observar que não houve fraude, mas simples mudança de critérios para a concessão do benefício."* (REsp. nº 413.226/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.12.2002.)

*Tendo o Tribunal de origem entendido que o cancelamento do benefício foi indevido, uma vez que inexistente prova de fraude, o reconhecimento do direito do beneficiário ao restabelecimento de sua aposentadoria é medida que se impõe. A desconstituição de pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 831224 Processo: 200600620675 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2007 Documento: STJ000310376 DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00305 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA MINISTERIAL QUE, NÃO SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE, SUSTENTA O MÉRITO DO ATO ATACADO DE INFERIOR HIERÁRQUICO - VIÚVA - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS DESDE A MORTE DO DE CUJUS EM 1976 - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.436/97 - REDUÇÃO DA PENSÃO EM 40% - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1 - *Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou, ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (cf. RMS nºs 9.504/CE e 12.837/CE).*

2 - *Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedente desta Corte (MS nº 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).*

3 - *No caso sub judice, recebendo a impetrante pensão por morte correspondente a 40 horas semanais durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, não pode a Administração Pública, após este período, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reduzir o valor da mesma, em razão da prescribibilidade dos atos administrativos.*

4 - *Writ conhecido e segurança concedida para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte recebida, correspondente à carga horária de 40 horas semanais.*

*Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.*

(STJ - MANDADO DE SEGURANÇA - 7090 Processo: 200000687448 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000146520 DJ DATA: 13/08/2001 PG: 00047 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

No mesmo sentido, o aresto desta C. Corte, a seguir colacionado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE DESCONTO MENSAL E RESTABELECIMENTO DA RENDA MENSAL ESTABELECIDADA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - REVISÃO DO ATO APÓS QUINZE ANOS - OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DIREITO ADQUIRIDO -**

**ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE SEGURADO E SEGURIDADE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

- (...)

- A revisão administrativa do benefício da autora foi realizada quase quinze anos após a definição da espécie e montante da renda mensal da pensão por morte, confirmada como sendo de "ex-combatente".

- Embora a coisa julgada administrativa não possua o atributo da definitividade, opera em favor da estabilização das relações entre segurado e seguridade após o transcurso do prazo decadencial de revisão do ato de concessão do benefício.

- O instituto da coisa julgada administrativa traduz-se na impossibilidade de rediscussão do que se decidiu no âmbito da administração pública, mas na hipótese vertente, é insofismável que seus efeitos projetam-se no patrimônio do segurado, garantindo-lhe a aquisição, não só do benefício em si, mas das prestações calculadas nos exatos termos da decisão proferida última instância administrativa. Precedentes desta Corte.

- Vedado o desconto mensal que o INSS vinha efetuando nos proventos da impetrante. Determinado o restabelecimento da renda mensal do benefício aos mesmos valores e critérios de reajustamento que vinham sendo utilizados antes da revisão administrativa efetuada pelo Grupo de Revisão de Benefício de Ex-Combatente.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241817 - Processo: 200061150005971 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300183023 DJF3 DATA:17/09/2008 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA)

No caso dos autos, pacificada a questão acerca da condição de ex-combatente do instituidor da pensão, que sequer foi objeto de irrisignação do agravante no presente instrumento, restou claro que os valores pagos pelo INSS foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, vez que o cálculo a maior, deveu-se à responsabilidade exclusiva da Administração, ante a mudança de critério interpretativo da lei.

Neste contexto, pretender a desconstituição do ato administrativo concessório do benefício, selado há mais de 35 anos, no caso da aposentadoria originária, concedida em 04/06/1975, ou superior a 10 anos, na hipótese da pensão por morte, deferida em 15/06/1996, atenta contra um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica.

Além do que, como bem frisou a Magistrada de Primeiro Grau, acerca do prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, as modificações introduzidas pelas Leis n.º 9.784/99 e n.º 10.839/04, não se aplicam aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios; o recebimento de boa-fé pela beneficiária, ora recorrida; o tempo decorrido desde a implantação; a idade avançada da beneficiária, com 82 anos e a garantia da estabilidade das relações jurídicas constituídas, há que ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê a Subsecretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008047-1/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00323-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar, reproduzida a fls. 32, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da Carta de Concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 29), bem como da Comunicação de Decisão, que indeferiu o pedido de restabelecimento na via administrativa, classificado na espécie 91 (fls. 28), que se trata de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).*

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008102-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANDRE LUIS CANDIDO incapaz

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

REPRESENTANTE : JAIRO CANDIDO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.02699-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por André Luis Cândido, da decisão reproduzida a fls. 73/75, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o relatório médico de tratamento apresentado, indique que o recorrente, nascido em 17/01/2005, seja portador de malformação congênita, com fenda dos palatos duro e mole, o agravo não foi instruído com documentos que demonstrem, de forma inequívoca sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : JOSE NATALINO MARTINS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.83.002879-7 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Natalino Martins, da decisão reproduzida a fls. 51, que postergou a apreciação do pedido do autor, ora recorrente, objetivando a correção da RMI de sua aposentadoria e a cessação dos descontos no benefício, para o momento da prolação da sentença.

Alega o recorrente, em síntese, que propôs a ação previdenciária, objetivando o restabelecimento aposentadoria por tempo de serviço concedida em 03/07/1997 e cancelada em 22/11/1999. O benefício foi restabelecido, considerando um período menor de tempo de serviço, gerando uma RMI inferior àquela inicialmente fixada. Em razão disso, o INSS vem promovendo descontos em seu benefício.

Sustenta o recorrente que os descontos são ilegais e que faz jus à correção da RMI, bem como aos valores referentes ao período de 22/11/1999 a 01/06/2006, em que o benefício permaneceu suspenso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido. Verifico que a Juíza de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido do autor, ora recorrente, tendo diferido o momento de análise do pleito para a ocasião da prolação da sentença. Esta decisão ensejou a propositura do presente instrumento.

A apreciação do pedido do autor nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação Julgados desta C. Corte que portam as ementas seguintes:

#### **PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.**

*I. Está dentro da discricionariedade do juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.*

*II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98030008633 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/1998 Documento: TRF300047322 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 - Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

*II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.*

*III - Agravo de instrumento improvido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177823 Processo: 200303000211400 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084210 DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 540 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARLENE FERRAZ e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

AGRAVADO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : AMANDA RODRIGUES DE MOURA

No. ORIG. : 97.00.00089-0 9FP Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marlene Ferraz e Outros em face da decisão, reproduzida a fls. 150, que, reconsiderando decisão anterior, entendeu pela inexistência de responsabilidade solidária da Fazenda do Estado de São Paulo para o pagamento de complementação de pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da FEPASA.

Pretendem os recorrentes, em síntese, seja mantida a decisão que determinou a intimação da FESP a compor o pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora solidária.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela competência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da União Federal ter sucedido a RFFSA, determinando a remessa dos autos a esta E. Corte (fls. 153).

A fls. 162/174 encontra-se juntada manifestação da União Federal, dando conta da existência de "orientação" emanada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, para que a Fazenda do Estado assumira a sucessão processual nas demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria e pensões de inativos ou pensionistas da FEPASA.

A fls. 180/180-verso, a Primeira Turma desta E. Corte declinou da competência para o presente feito, que restou redistribuído a esta Oitava Turma.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Examinando a matéria, e com fundamento na legislação pertinente, verifico que a RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados.

As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA.

Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Através do Decreto nº 2.502/98, foi autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

No entanto, a absorção da empresa, pela incorporadora, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

Ou seja, o Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

Aliás, a teor da manifestação da Fazenda Pública do Estado, juntada a fls. 203/219, resta cristalizada a posição do Estado de São Paulo, como único obrigado para as complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA.

Dessa forma, verifica-se que não há razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

Por fim, ainda no que diz respeito à ilegitimidade passiva da RFFSA, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ, a seguir transcrita:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

Fica, portanto, decidido, a teor desta Súmula, acolhendo as manifestações, tanto da União Federal - pela sua ilegitimidade -, quanto da Fazenda do Estado de São Paulo - quanto à sua responsabilidade pelos benefícios -, que não há como justificar-se a competência da Justiça Federal para exame da questão.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da RFFSA, e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009610-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001772-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco de Assis, da decisão reproduzida a fls. 37, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Ribeirão Preto, que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior ao teto estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

Aduz o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal Comum, considerando que a ação, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, demanda produção de prova complexa, incompatível com a celeridade do rito adotado no Juizado Especial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no E. STJ, decido.

A Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 98, inc. I, a criação dos Juizados Especiais, cujo parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1998, permitiu especificamente a sua instituição no âmbito da Justiça Federal.

Posteriormente foram editadas as Leis Federais n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001. A primeira regulamentou a instituição destes órgãos na esfera da justiça dos Estados, enquanto a segunda, o fez no âmbito do judiciário Federal.

Os sistemas normativos previstos guardam pontos de convergências e distinções. A este respeito, restou previsto na Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que as disposições constantes na Lei n.º 9.099/95 serão utilizadas, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, apenas subsidiariamente, conforme reza seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

Neste passo, a Lei Federal n.º 9.099/95, estabeleceu como critérios de fixação da competência, para as ações ajuizadas perante o Juizados Especiais no âmbito estadual, o valor da causa e a complexidade da prova a ser produzida.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 10.259/2001, admitiu que a propositura de ações na esfera federal, leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos. Esta conclusão vem corroborada pela previsão, de modo expresso, da possibilidade de realização de prova técnica, consoante o disposto no art. 12 do citado diploma legal, *in verbis*:

*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*

Assim, plenamente admissível a existência de lides de maior complexidade probatória no âmbito de julgamento dos juizados federais, cujo critério de competência define-se exclusivamente em razão do valor da causa, diferentemente, como já se frisou, do que se verifica nos juizados estaduais.

Neste sentido, os julgados a seguir transcritos:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.**

*(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.315 - SP (2009/0029303-3) - publicada no DJE em 25/03/2009 - RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO**

**DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

(...)

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96254 Processo: 200801176468 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000337591 DJE DATA:29/09/2008 Relator(a) DENISE ARRUDA)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.**

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83.130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 165)" (negritos nossos)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.**

(...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante." (CC 58.796/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 4/9/2006)

É importante destacar que as ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, obedecem ao disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Neste sentido, confira:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC.**

(...)

5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual.

6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303961 Processo: 200703000690665 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300135802 DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 768 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa consiste em R\$ 25.000,00, inferior, portanto, ao limite previsto no dispositivo citado, permitido até a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, a competência para o processamento do feito é, sem sombra de dúvidas, do Juizado Especial Federal instalado em Ribeirão Preto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009737-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : CLARICE NIZIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EVERTON MORAES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 09.00.00015-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Clarice Nizia Moreira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 21, que determinou a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, da residência da autora, bem como do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que as exigências de juntada de conta de luz e de prévio requerimento administrativo ferem o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Quanto à exigência de comprovação de residência, não assiste razão à agravante.

Tratando-se de ação previdenciária, cuja competência é fixada pelo domicílio do segurado ou beneficiário, a demonstração de que a demandante possui residência na comarca onde ajuizou a ação, mostra-se necessária a fim de que seja assegurada a regularidade do processamento do feito perante o juízo competente.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte, que ora colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**

*I. Importante incongruência se revela, uma vez que o autor apresentou com a exordial comprovante de residência, em nome de outra pessoa e, em segunda oportunidade, apresentou comprovante de residência totalmente divergente, com nome e endereço incompatíveis com os dos demais documentos por ele apresentados.*

*II. Cumpre salientar que, não se trata, no presente caso, de não preenchimento das condições da ação, mas sim de efetiva deficiência na instrução da exordial, impossibilitando, assim, o seu recebimento e processamento.*

*III. Agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao indeferir a petição inicial, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos a residência do autor, que tem como escopo a aferição da competência do juízo.*

*IV. Apelação da parte autora improvida.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1287488Processo: 200803990106880 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300189394 DJF3 - DATA:08/10/2008 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

*I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.*

*II - A prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio dos autores de causas previdenciárias, de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual. Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.*

*III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317276 Processo: 200703000977334 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 10/03/2008 Documento: TRF300151049 DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

No que tange à exigência de prévio requerimento administrativo, assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. Mantenho a determinação quanto à apresentação do comprovante de residência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO GARDINO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 00.00.00009-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 37, que deferiu o pedido de restabelecimento do benefício mais vantajoso para o ora agravado (aposentadoria por idade), permitindo a execução das parcelas devidas a título de aposentadoria especial (concedida judicialmente), até a data da implantação do benefício concedido administrativamente.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pode o agravado executar apenas parcialmente a decisão judicial, ou seja, resta inviável a pretensão de receber os valores do benefício concedido judicialmente até a implantação do benefício administrativo. Alega a impossibilidade do autor possuir dois benefícios, cada um em um período, conforme sua conveniência.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na opção entre dois benefícios previdenciários, como na hipótese em análise, deve-se primar, sempre, pela prestação mais vantajosa, sob pena de restar desatendido o escopo a que se destinam as prestações da seguridade social, que em última análise é o de amparar.

E esse entendimento, de que à parte assiste o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, encontra-se pacificado.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PAGAS A MENOR EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.**

*O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, cuja renda mensal é superior ao decorrente do título executivo judicial, deve ser mantido, pois a opção pelo mais vantajoso corresponde ao direito de receber o melhor benefício a que o segurado fizer jus, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, com o pagamento da diferença entre os valores pagos a menor, em razão da implantação do benefício com renda mensal de menor valor. Agravo de instrumento provido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347134; Processo: 200803000345462; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 18/11/2008; Documento: TRF300202780; Fonte: DJF3; DATA:03/12/2008; PÁGINA: 2350; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Além do que, a teor do artigo 569 do CPC, a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, podendo apenas executá-lo em parte.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ART. 569, CPC.**

*I - Pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgado se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.*

*II - Pela inteligência do art. 569 do CPC, conclui-se que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.*

*III - "Em decorrência, é o exeqüente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa do art. 569, caput, do Código de Processo Civil". (TJSP, 7ª C. Cível., Ag. 7.383, Rel Des. Benini Cabral, AC de 12.06.96).*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219249; Processo: 200403000558841; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:17/11/2005; PÁGINA: 381; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)*

Assim, nada impede que, mesmo optando pelo benefício concedido administrativamente, o autor execute as parcelas devidas judicialmente, até a data da implantação administrativa.

Diante do acima exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011088-8/SP

AGRAVANTE : CYRO PUPO AIELLO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.008793-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cyro Pupo Aiello, da decisão reproduzida a fls. 64/70, da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que, nos autos de ação previdenciária, acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Aduz o agravante, em síntese, que milita em seu favor a opção de escolha entre a propositura da ação perante o Juizado Federal Especial de Botucatu, onde é domiciliado, ou a Justiça Federal de Bauru, onde propôs a ação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

*Nesse sentido, foi editada a Súmula 689 do E. STF, cujo teor transcrevo:*

*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."*

Por outro lado, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora colaciono:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional.

Logo, analisando de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Neste sentido, o entendimento pretoriano que trago à colação:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O legislador constituinte no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao Juízo Estadual para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir Vara Federal, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma Vara Federal (art. 109, inciso I, CF).

2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação à possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na Justiça Comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no Foro Federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao Juizado Especial.

3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de Origem.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179497Processo: 200703990082585 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/07/2007 Documento: TRF300125585 DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1006 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

No caso dos autos, considerando que o valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00 (fls. 14/18), quantia inferior a 60 salários mínimos, e que o ora agravante possui domicílio na cidade de Botucatu, sede de Juizado Especial Federal, não merece reparo a decisão agravada, ante a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu para o processamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.[Tab][Tab]

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : HIDEO MISUMOTO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.006676-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Hideo Misumoto agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 36/37, que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, ao argumento de não serem devidos os juros de mora entre a data da conta e da expedição do precatório.

Alega o recorrente, em síntese, que é devida a aplicação dos juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, vez que tal período não se encontra compreendido na norma do § 1º, do art. 100, da Carta Política.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso. O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

*I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.*

*II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.*

*III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.*

*IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.*

*V - Precedentes deste STJ.*

*VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.*

*VII - Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)*

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento***

*(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)*

**PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
  2. Precedentes.
  3. Recurso especial provido.
- (RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei que a RPV nº 20070096644 foi protocolada neste E. Tribunal Regional Federal em 23/07/2007, e paga (R\$ 5.268,50 - fls. 26) em 30/08/2007, dentro do prazo legal de 60 dias, não sendo devidos os juros de mora.

Por sua vez, o precatório nº 20070079828 foi protocolado nesta E. Corte em 25/06/2007, e pago em 16/01/2008 (R\$ 70.130,77 - fls. 27), também no prazo legal.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor do agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROZINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.05234-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Ronzival Gonçalves de Oliveira agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 58/59, que, considerando o pagamento realizado pelo INSS no prazo constitucional, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar. Alega o agravante, em síntese, que são devidos os juros de mora no período que medeia a elaboração do cálculo e a data de inscrição do precatório em orçamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria posta em debate já foi julgada nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.070095-1, interposto pelo INSS em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de precatório complementar a favor do ora agravante.

Naquele julgado, constou expressamente (traslado a fls. 48): "(...) Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de expedição do precatório, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor (...)".

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento***  
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

***PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.***

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Em suma, conforme se verifica da decisão trasladada a fls. 46/51, cuja fundamentação ora aproveito, e dos arestos em epígrafe, não são devidos os juros de mora no interregno entre a data da conta (a qual consolidou o valor do débito) e a data de inscrição do precatório em orçamento.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011979-0/SP

AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA MENDES MENDONCA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Aparecida Mende Mendonça, da decisão reproduzida a fls. 23, que, em ação objetivando benefício previdenciário de salário maternidade de trabalhadora rural, determinou o comparecimento das testemunhas da autora, ora agravante, em audiência, independentemente de intimação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer à audiência, nos termos do disposto no art. 412, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A disposição contida no art. 412, *caput*, do CPC, determina expressamente que a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, sendo o compromisso de apresentá-la em juízo, independentemente de intimação, mera faculdade da parte (CPC, art. 412, § 1º).

Neste caso, considerando, sobretudo, a apresentação do rol na inicial, com endereço certo, tornando plenamente possível a identificação e localização das pessoas a serem intimadas, a decisão agravada caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa da parte autora.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que a seguir colaciono:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o

comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223845 Processo: 200403000684913 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300092006DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 251 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a intimação pessoal das testemunhas da parte autora para comparecimento em juízo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012214-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : JOSE AILTON GASPAR DE SANTANA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
No. ORIG. : 09.00.00030-5 1 Vr ROSANA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Ailton Gaspar de Santana, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Rosana/SP, reproduzida a fls. 49, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante. Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial a fls. 19/28 e da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT a fls. 33, que se trata de ação objetivando a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012567-3/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : AURILIO PIRES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS  
No. ORIG. : 06.00.00974-5 2 Vr BONITO/MS  
DECISÃO

I - Em vista da informação de fls. 45, dando conta de que, por equívoco, foi certificado pela Subsecretaria da 8ª Turma que o presente recurso não tinha sido regularizado com as peças originais, as quais foram devidamente protocoladas no prazo legal e juntadas a fls. 17/35, reconsidero a decisão de fls. 15.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aurilio Pires de Albuquerque em face da decisão, reproduzida a fls. 25, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por entender ser questão civil distinta, à margem, portanto, daquela apreciada em sede jurisdicional, devendo ser resolvida junto ao advogado.

Aduz o recorrente, em síntese, que foi celebrado contrato de prestação de serviços a título de honorários advocatícios, na razão de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos (vide fls. 29/30), e que o pedido de destaque dos honorários contratuais encontra amparo no artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 559/07 do CJF e no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. O requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando à parte ora recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente legitimidade, para a propositura do presente recurso.

Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012911-3/SP

AGRAVANTE : LUCY APARECIDA DA SILVA BONOSPIRITO

ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00101-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lucy Aparecida da Silva Bonospirito, da decisão reproduzida a fls. 44, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

*1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.*

*2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.*

*3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.*

*4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.*

*(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)*

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013513-7/SP

AGRAVANTE : LUIZ CEZARIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00132-9 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Cezario de Souza, da decisão reproduzida a fls. 35/36, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.**

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66322Processo: 200601537390 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000738256 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:201 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.**

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43188Processo: 200400569930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/05/2006 Documento: STJ000699059 DJ DATA:02/08/2006 PÁGINA:225 - Relator(a) PAULO MEDINA)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

- Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que a Comarca de São Vicente, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu regular processamento perante a 5ª Vara de São Vicente/SP.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013573-3/SP

AGRAVANTE : ARMANDO MARTINS RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00045-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Armando Martins Rodrigues Junior, da decisão reproduzida a fls. 29/29v., que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.*

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013575-7/SP

AGRAVANTE : ORLANDO MELARE

ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00119-2 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Orlando Melaré em face da decisão, reproduzida a fls. 30, que manteve *decisum* anterior, indeferindo pedido de execução de multa cominatória.

Alega o agravante, em síntese, que a r. sentença, já transitada em julgado, determinou fosse corrigido o valor do seu benefício no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. No entanto, o INSS deixou de cumprir, no prazo assinalado, a obrigação de fazer, razão pela qual possui direito adquirido de executar a multa imposta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado (vide decisões por cópia a fls. 18 e 21), tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

2. *No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

Verificando-se que a decisão que indeferiu a execução da multa cominatória foi proferida em 11/01/2006 (fls. 18), há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 08/04/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557 do CPC, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade.

Após as formalidades e praxe, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013906-4/SP

AGRAVANTE : EUDECIO BINA e outros  
: FRANCISCO PODADERA FILHO  
: JERONYMO SILVA GARCIA  
: MILTON DA SILVA  
: ZILMA PEREIRA ALDECOA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.004995-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Eudécio Bina, Francisco Podanera Filho, Jerônimo Silva Garcia, Milton da Silva, Zilma Pereira Adecoa e Anis Sleiman, os primeiros, autores, e o último, procurador das partes, regularmente constituído, da decisão reproduzida a fls. 207/207v., que, em autos de ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de requisitório com dedução dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais.

Sustentam os ora recorrentes, em síntese, que tal procedimento está amparado pelos artigos 22 e seguintes, do Estatuto da Advocacia e artigo 5º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do E. CJF.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Inicialmente destaco que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando aos autores da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desses, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura.

Com relação ao patrono da parte autora, deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório, No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

**PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.**

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, *caput* e §2º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado dos autores, ora agravantes, fez juntar os contratos firmados com os co-autores Eudécio Bina, Francisco Podanera Filho, Jerônimo Silva Garcia, Zilma Pereira Adecoa, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao destaque dos valores dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ressalto que não são aplicáveis as disposições do art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia e do art. 5º, *caput* e §2º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF, ao co-autor Milton da Silva, em face da não apresentação do contrato.

Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que conste dos ofícios requisitórios dos co-autores Eudécio Bina, Francisco Podanera Filho, Jerônimo Silva Garcia, Zilma Pereira Adecoa o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013962-3/SP

AGRAVANTE : GISELE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GERSON SOUZA DO NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.001982-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Gisele Gomes de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 65, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte à ora agravada, até que atinja a idade de 24 anos ou até o término do curso universitário.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita para efeito de tramitação do presente recurso.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, verifica-se que a autora completou 21 (vinte e um) anos em 12 de outubro de 2008 (fls. 31) e, desta forma, clara é a aplicação do disposto no § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

....

§ 2º: A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; ..."

Importante frisar que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei.

Desta forma, já se manifestou esta E. Corte, conforme aresto que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.

3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

5. Recurso do autor improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 803441, autos n. 2000.61.06.009172-2-SP, Relatora Marisa Santos, DJU 11.02.2003, p. 196)"

Assim, não se enquadrando a ora agravada na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até completar 24 anos ou até o término do curso universitário, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000835-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RAIMUNDO ALVES

ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO

No. ORIG. : 08.00.00002-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.01.2008 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 66/70 (proferida em 29.09.08), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, observado, ainda, o abono anual, a partir da citação. No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Os juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1%, a contar da citação (art. 406, do CC, art. 161, § 1º do CTN, e art. 219, do CPC).

Condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, ausência de contribuições previdenciárias. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/26 e 57/61, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 24.12.1952) de 09.06.1979, qualificando o marido como lavrador (fls. 16);

- CTPS da autora, com registros, de forma descontínua, de 01.11.1988 a 10.06.2008, em atividade rural, 01.06.1982 a 30.09.1982, 01.12.1996 a 30.06.1997, como empregada doméstica (fls. 11 e 58);

- CTPS do cônjuge, de forma descontínua, de 01.03.1990 a 10.06.2008, em atividade rural (fls. 19 e 61).

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/64, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, como doméstica, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31.01.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.01.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MICHAEL ALEXANDRE CEZARIO JUNIOR incapaz

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

REPRESENTANTE : MARISTELA MOTA CEZARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00060-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para a vida independente (fls. 74-77).

Apelação do autor, às fls. 79-84, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 59-60, datado de 10.06.2008, atestou que o autor, 11 anos, é portador de cardiopatia congênita grave, concluindo pela incapacidade presumida para desempenhar alguma atividade laborativa, devido à idade.

Imprescindível, contudo, que a deficiência esteja comprovada, o que inócorre "in casu".

O perito médico judicial assentou, sem dúvida, que há incapacidade laboral, porém devido à menoridade, não à doença. Quanto a esta, ressaltou que, inobstante grave e incurável, pode apresentar melhoras após correção cirúrgica, estando já agendado cateterismo cardíaco. Quanto à capacidade de ocupação profissional, somente após a cirurgia poderia ser avaliada.

Também não há prova de incapacidade para a vida independente. O laudo social isso não indica; ao contrário, refere que o autor é estudante da 2ª série do ensino fundamental, e que sua avó e tutora trabalha como empregada doméstica, enquanto seu avô não exerce profissão devido a problemas de saúde - submete-se a hemodiálise em cidade vizinha, três vezes por semana. O pai é servente de pedreiro, nada se referindo quanto à sua renda familiar. Tudo indica, portanto, que o requerente realiza atividades básicas, sem a necessidade do auxílio de terceiros, porquanto os familiares acham-se impossibilitados, por limitações físicas ou ocupacionais.

Descaracterizada, portanto, a deficiência indispensável à concessão do benefício assistencial, ao menos por ora. Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001972-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00114-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Por fim, deixou de condenar a autarquia "*ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária "*de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 49) e dos juros de mora "*de forma decrescente, isto é, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação*" (fls. 49), bem como a redução dos honorários advocatícios, "*arbitrando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação, por se equiparar o INSS à Fazenda Pública para todos os fins de direito (artigo 8º da Lei 8.620/93)*" (fls. 49).

Com contra-razões (fls. 51/54), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 57/68, sendo que apenas a autarquia se manifestou (fls. 71). É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 7/11/59 (fls. 14) e de nascimento de seu filho, lavrada em outubro de 1961 (fls. 16) e do Certificado de Reservista de 3ª Categoria de seu marido, datado de 10/7/58 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 57/68, verifiquei que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos nos períodos de 1º/2/76 a 11/6/82, 15/10/84 a 30/7/95, 1º/8/95 a 30/11/00 e 2/1/02, sem data de saída, bem como recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/10/00, estando cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Outrossim, observo que a testemunha Sr. Paulo Rodrigues de Souza afirmou que conhece o marido da autora, "*o qual sempre trabalhou na na roça, o marido da autora trabalhou como motorista na fazenda*" (fls. 36, grifos meus).

Ademais, referidas pesquisas revelam que a própria demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo em 21/6/02, tendo efetuado recolhimentos no período de junho de 2002 a dezembro de 2003 e recebido o benefício de auxílio-doença, ramo de atividade "COMERCIÁRIO" nos períodos de 26/11/03 a 31/12/03, 2/3/04 a 15/5/05, 22/7/05 a 31/3/06 e 8/5/06 a 16/11/06.

Cumprе ressaltar, ainda, que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, sem registros de atividades (fls. 12/13), não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002610-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL ANDRADE

CODINOME : JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS

No. ORIG. : 08.00.03036-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*, sustenta a necessidade de submeter a R. sentença ao reexame necessário e insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer que o benefício seja concedido apenas por 15 anos, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, a isenção ao pagamento das custas processuais, alegando, por fim, que "*os honorários foram arbitrados exacerbadamente, se considerado que o vencido trata-se de uma autarquia federal*" (fls. 49).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 60/62, tendo a demandante se manifestado a fls. 65 e a autarquia a fls. 67/70.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada carência de ação, ante a falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/7/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 5 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/7/77 (fls. 30), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 6/8). No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 60/62, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 23/6/86 a 13/6/91, 3/1995, sem data de saída e 2/5/02, sem data de saída, e inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 30/8/93 como contribuinte "*doméstico*" e ocupação "*Empregado Doméstico*", com recolhimentos no período de agosto de 1993 a setembro de 1994.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*  
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA SOLDERA RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR

No. ORIG. : 07.00.00052-4 1 Vr FARTURA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do pedido administrativo, incluindo o abono anual. "*Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, conforme art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional*" (fls. 95). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a tutela antecipada. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial para a concessão do benefício se dê a partir da citação, a incidência da correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme determina a Súmula nº 148 do C. STJ, e a redução dos juros moratórios para 6% ao ano.

A autora apresentou contra-razões com recuso adesivo (fls. 115/121), pleiteando que a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões do Instituto-réu (fls. 128/131), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 136/137, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 140/141.

É o breve relatório.

Primeiramente, não conheço do recurso adesivo apresentado pela autora, dada a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal. De fato, a jurisprudência tem se pronunciado de forma pacífica quanto ao não conhecimento de recurso adesivo manifestado em contra-razões de apelação, devendo o recorrente apresentá-lo em peça autônoma (RT 471/237 e RTFR 128/269).

No mérito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/9/70 (fls. 18), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 136/137, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 21/8/75 a 29/4/76 e 15/1/88, sem data de saída, bem como recebe aposentadoria por idade, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado", desde 23/4/07.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Revisor

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003911-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.03086-5 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*, sustenta a necessidade de submeter a R. sentença ao reexame necessário e insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer que o benefício seja concedido apenas por 15 anos, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, a isenção ao pagamento das custas processuais, alegando, por fim, que "*os honorários foram arbitrados exacerbadamente, se considerado que o vencido trata-se de uma autarquia federal*" (fls. 49).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 80/82, tendo a demandante se manifestado a fls. 85/86 e a autarquia a fls. 94/97.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada carência de ação, ante a falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/7/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/11/50 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da demandante e de seu cônjuge, sem registros de atividades (fls. 14/17).

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 80/82, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/1/76 como contribuinte "*Autônomo*" e código da ocupação "*31253*", com recolhimentos no período de abril de 1985 a novembro de 1986, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/10/88, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte individual*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.***

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de carência de ação e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004668-1/MS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 08.00.02078-6 2 Vr CASSILANDIA/MS  
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.  
O INSS foi citado em 29/10/2008 (fls. 46, v.).

A r. sentença, de fls. 38/39 (proferida em 13/11/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a implementar em favor da autora benefício de aposentadoria por idade, de um salário mínimo, desde a citação. Estabeleceu que os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Sem custas. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 18/06/1952) (fls. 10) e CTPS, sem registros (fls. 11);

b) Certidão de casamento, realizado em 11/10/1975, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12).

A fls. 31/36, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da requerente, indicando vínculos empregatícios com Hands Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., entre 01/08/1990 e 30/10/1990 e Treisa Trabalho Temporário Ltda., entre 01/11/1990 e 13/11/1990 (CBO 62.190 - outros trabalhadores agropecuários polivalentes).

Em depoimento pessoal (fls. 42/43), afirma que trabalha no campo, auxiliando o seu marido. Relata que trabalhou em fazendas por toda a sua vida, citando as fazendas São João, Horto Florestal, São Luiz, Indaiá do Sul.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls.43/45) que afirmam conhecer a autora há muitos anos e terem presenciado o seu labor rural no Vale do Indaiá, na fazenda de Luiz Henrique e na fazenda São João, em Santa Clara D'Oeste/SP.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.  
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/10/2008 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004921-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAGUIMAR MARQUES DA CRUZ

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OUROESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00477-3 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e deixou de condenar com relação às custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 80/82. O Instituto-réu se manifestou a fls. 85 e a requerente a fls. 87/88.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Com relação a tutela antecipada, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada a seguir.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 11/9/65 (fls. 11) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 19/9/79 e 4/4/88 (fls. 12/13), constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura pública de venda e compra, datada de 12/6/80 (fls. 15/16), na qual consta a qualificação de "*agricultor*" deste último, bem como das notas fiscais de produtor (fls. 20/23), em nome do cônjuge da demandante, referentes aos anos de 1984, 1986 e 1987.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 49/58 e 80/82, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social desde 1º/8/87, como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro (etc)*", com recolhimentos no período de agosto de 1987 a agosto de 1990, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário de 10/8/90 a 30/11/93 e aposentadoria por invalidez a partir de 1º/12/93 até o seu óbito, estando este cadastrado no ramo de atividade "*COMERCÍARIO*", passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 18/3/95.

Outrossim, a declaração cadastral de produtor, em nome da demandante, datada de 23/12/02 (fls. 18/19), não constitui documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**  
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA MOURA SANTOS

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "*ressalvadas parcelas vincendas*" (fls. 52), nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, "*salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 52).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da base de cálculo da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 72/76, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 2/10/08 (fls. 50/52) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 17/1/08 a 2/10/08, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/10/69 (fls. 19), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 72/76, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/1/79 a 11/10/79, 1º/2/80 a 20/3/80 e 1º/2/81 a 30/5/81.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ADRIANO JOSE SANTANA CARASSATO incapaz

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

REPRESENTANTE : VALDECIR DONIZETTI CARASSATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Segundo dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 01.08.2008 (fls. 99), sendo publicada em 04.08.08. O curso do prazo teve início, portanto, no dia imediatamente subsequente (05.08.2008) e terminou em 19.08.2008.

Ocorre que a apelação foi interposta no dia 20 de agosto de 2008 (fls.103), quando já expirado o prazo. Manifesta, pois, é a intempestividade da apelação do autor, uma vez que foi protocolada além do prazo legal, sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso. Posto isso, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005585-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS DORES SOUTO  
ADVOGADO : ALDO FLAVIO COMERON  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 07.00.00128-1 2 V<sub>r</sub> CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.02.2008 (fls. 28v).

A r. sentença de fls. 29/34, de 04.06.2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor de um salário-mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação.

Arcará o réu com as despesas processuais, não pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E. STJ. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/18, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 01.10.1951), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 25.11.1982, qualificando o marido como lavrador, com averbação de divórcio em 26.08.2002;
- CTPS da autora, com registros de 01.08.1998 a 30.10.1999, como empregada doméstica e, de forma descontínua, de 01.11.2001 a 30.11.2003, em atividade rural;
- termo de rescisão de contrato de trabalho, em nome da autora, de 01.11.2002 a 12.11.2002, 01.11.2001 a 20.11.2001, 18.11.2003 a 28.11.2003, em atividade rural;
- contrato entre o Sr. Roberto Kenji Ikeda e a requerente para exercer a função de trabalhador rural, safrista, serviços gerais, durante a safra de batata de 01.11.2001;
- comunicado de término de safra em 20.11.2001.

Em depoimento pessoal, a fls. 36, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/37, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, como empregada doméstica, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (01.02.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.02.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005867-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00100-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "não podendo ser inferior a um salário mínimo, a partir da citação" (fls. 6).

Foram deferidos ao autor (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo, todos da Lei n. 8.213/91, a partir da data da citação (04/10/2007)" (fls. 51). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela (Súmula n.º 8, do E. TRF da 3ª Região) e acrescidas de juros de mora a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, "em face da condição da autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita" (fls. 51).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária "de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91" (fls. 57) e dos juros de mora de forma decrescente, calculados mês a mês a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios "arbitrando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação, por se equiparar o INSS à Fazenda Pública para todos os fins de direito (artigo 8º da Lei 8.620/93)" (fls. 57).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 63/65, tendo apenas o INSS se manifestado (fls. 68).

É o breve relatório.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 4/2/64 (fls. 10), do título eleitoral do demandante, datado de 10/11/70 (fls. 11), bem como do seu certificado de alistamento militar, datado de 19/7/73 (fls. 12), constando em todas a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 63/65, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" em 1º/5/78, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985, março e abril de 1985, setembro de 1985 a fevereiro de 1987 e abril a julho de 2004.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005877-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ALBINO  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
No. ORIG. : 07.00.00112-0 3 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de companheira de Joaquim Ribeiro de Ramos, falecido em 13.07.02, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 10-21).

Assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Citação aos 19.11.07 (fls. 30v).

O INSS apresentou contestação (fls. 32-40).

Testemunhas (fls. 54-55).

A sentença, prolatada aos 03.09.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (08.12.03), prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 51-52).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e os honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 57-66).

Contra-razões (fls. 69-74).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 13.07.02, consoante certidão de fls. 13, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 22.02.88 a 26.09.89, 05.11.92 a 18.06.93 e de 11.12.81 sem constar a data de saída (fls. 14-15).

Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verificou-se vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01.12.73 a 26.02.76, 10.03.76 a 29.01.77, 18.07.77 a 26.12.77, 22.02.78 a 18.06.79, 20.06.79 a 09.09.79, 05.02.80 a 15.12.81, 21.12.81 a 30.07.86, 22.02.88 a 26.09.89 e de 05.11.92 a 18.06.93.

Há nos autos, ainda, carta de deferimento de auxílio-doença, com data de início em 10.05.94 (fls. 16). Consoante a pesquisa CNIS supracitada, o benefício em questão foi cessado aos 02.09.94.

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre a cessação do aludido benefício, aos 02.09.94, e a data do falecimento, em 13.07.02, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 3 (três) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não

ocorre no caso presente. Ademais, no caso dos autos, permaneceu por mais de 7 (sete) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Apesar de as testemunhas afirmarem que o falecido trabalhava, não há comprovação documental nos autos de eventual atividade laborativa após o encerramento do auxílio-doença.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

***"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.***

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

***"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.***

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

***"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.***

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Verbas sucumbenciais consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005939-0/SP

APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-2 1 Vr GUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em "R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado, entretanto, o que consta do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas de lei" (fls. 38).

Inconformada, apelou a demandante sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 65/68. O Instituto-réu se manifestou a fls. 70/71, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/6/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS do companheiro da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/6/94 a 20/11/94 e 1º/12/94 a 31/3/95 (fls. 10/11), do Certificado de Dispensa de Incorporação do mesmo (fls. 12), datado de 17/9/71, constando a qualificação de lavrador, bem como da certidão de óbito deste, com assento em 26/8/02 (fls. 13), na qual consta a sua qualificação como "trabalhador rural" e que "vivia maritalmentehá (sic) mais de 30 anos com MARIA HELENA DA SILVA" (fls. 13).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 65/68, verifiquei que a demandante possui registro de atividade na "PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA" de 1º/11/91 a 20/12/92, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, observo que o companheiro da requerente inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social em 1º/7/78, como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)", bem como que a demandante recebe pensão por morte desde 4/4/03, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" conforme consulta realizada no mencionado sistema, (fls. 67/68).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006421-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ

No. ORIG. : 08.00.00508-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais. "*Oficie-se para imediata implantação do benefício*" (fls. 88).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias da certidão de nascimento do autor, lavrada em 19/8/63 (fls. 22), na qual consta a qualificação de lavrador de seu genitor, da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama/MG, com data de admissão em 23/2/96 (fls. 23) e da escritura de compra e venda, firmada em 10/03/00 (fls. 25), na qual o demandante, qualificado como lavrador, consta como "outorgado comprador" de "um lote de terreno, denominado "Lote 7-A", com a área de duzentos e cinqüenta e cinco metros quadrados (255,00m2), sito à Rua Geraldo Rodrigues Lopes (Antiga Rua Quarenta e Cinco), na Vila Santo Antônio, nesta cidade", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

**1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.**

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.**

**3. Precedentes.**

**4. Recurso especial conhecido, mas improvido."**

*(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)*

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.**

**(...)**

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

**(...)**

**11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."**

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00057-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C.STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais "*devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 75/80, com manifestação do Instituto a fls. 82/85, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 23/6/56, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 63/70 e 75/80, verifiquei que o cônjuge da demandante está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Vendedor Ambulante" desde 1º/6/77 (fls. 64), efetuou recolhimentos nos períodos de outubro de 1987 a junho de 1993, agosto de 1993, janeiro a junho de 1994, maio de 1995, julho de 1995, outubro de 1995, junho de 1996, abril a maio de 1996, agosto de 1996 e outubro de 1996 a janeiro de 2001 (fls. 65/67 e 76), possui registros de atividades urbanas no estabelecimento "Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas", nos períodos de 14/4/81 a 1/6/81 e 14/4/81 a 6/9/86 (fls. 68 e 77), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "FACULTATIVO" desde 8/5/01 (fls. 79).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*  
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006784-2/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORCELINA FELIX DE ARAUJO  
ADVOGADO : RILKER DUTRA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00003-6 1 Vr PARANAIBA/MS  
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural  
O INSS foi citado em 29/02/08 (fls. 50v.).

A r. sentença, de fls. 87/92 (proferida em 10.12.08), julgou procedente o pedido inicial para, com supedâneo nos artigos 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, condenar o réu a pagar à Autora DORCELINA FÉLIX DE ARAÚJO a aposentadoria por idade, no valor mensal correspondente a um salário mínimo, devido desde a citação. As prestações vencidas, reconhecidamente de natureza alimentar, deverão ser executadas pela Autora, na forma do art. 730/731 do CPC, monetariamente atualizadas, a partir do respectivo vencimento, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a citação - Súmula 148 STJ. Sucumbente o réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/20, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 18/10/1948);
- CTPS da autora sem registro;
- Certidão de casamento, realizado em 30/07/1965, qualificando o marido como lavrador, com averbação do divórcio, sem data;
- CTPS de Estaliano Bezerra, com registros de 30/12/1993 até 01/03/1999, de forma descontínua, em labor rural;
- Comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade da autora, formulado na via administrativa em 06/11/2007;

A fls. 44/47, o INSS junta estrato do sistema DATAPREV, demonstrando que o marido (Adair Alves Lopes) efetuou contribuições como pedreiro no período de 01/1985 a 12/1986.

As testemunhas, fls. 74/76, declaram conhecer a autora e descrevem os locais e atividades da autora como trabalhadora rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, considerando que a requerente traz certidão de casamento de 1965, em que o cônjuge está qualificado como trabalhador rural, no entanto, não há indicação da data do divórcio, com Adair Alves Lopes, que possui registros como trabalhador urbano, conforme extrato do Sistema Dataprev.

Além do que, a requerente junta CTPS de Estaliano Bezerra, apontando que ele que exerceu labor rural, mas traz nenhuma prova material de que tenha vivido em união estável com ele.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007087-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EDSON MACHADO

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00034-9 1 Vr CAARAPO/MS

## DECISÃO

Edson Machado intentou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A r. sentença (fls. 110/115) julgou improcedente a demanda, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 500,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condenou, ainda, a União Federal a pagar os honorários periciais, fixados em R\$ 380,00, corrigidos desde a data da perícia.

Inconformada, apela a União Federal, alegando, em síntese, a impossibilidade do pagamento de honorários periciais, por não ter participado da relação jurídica processual de conhecimento. Aduz, ainda, que tal responsabilização ofende o princípio da legalidade, posto não haver dispositivo legal que imponha a si esse ônus. Sustenta, também, que o inciso LXXIV, do artigo 5.º da Constituição Federal, não respalda a decisão ora atacada, porquanto o conceito de assistência judiciária apenas assegura a presença de advogado para representar o hipossuficiente em juízo, não se confundindo com os benefícios da justiça gratuita, que tem haver com dispensa de despesas.

Por fim, caso seja mantida a condenação, pleiteia que os honorários periciais sejam fixados em consonância com o disposto na Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Nos termos do art. 20, do CPC, o vencido é responsável pelos ônus da sucumbência.

Assim sendo, caso o hipossuficiente fique vencido na demanda, a verba destinada ao pagamento dos honorários periciais deve ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

É isso que determina a Resolução nº 558/2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, estabelecendo as diretrizes sobre pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita.

Confira-se:

### ***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.***

*- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.*

*- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*

*- Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91).*

*- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.*

*- Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução.*

*- Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1174279; Processo: 200703990046544; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/02/2009; Documento: TRF300220552; Fonte: DJF3; DATA:24/03/2009; PÁGINA: 1577; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)-  
negritei.*

Nesses termos, o pagamento dos honorários periciais se dará pelo erário, que repassa à Justiça Federal a verba destinada a tal custeio.

Assim, não agiu acertadamente o magistrado *a quo*, ao condenar diretamente a União Federal, que não participou da relação jurídico processual de conhecimento, e que apenas de modo indireto estará arcando com tais despesas.

Logo, conforme já exposto, o pagamento dos honorários periciais deverá obedecer aos trâmites estabelecidos pela Resolução nº 558/2007. Ou seja, o valor devido a esse título deverá ser requisitado à Justiça Federal, que o pagará com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, verba essa repassada pela União ao Judiciário Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que o valor dos honorários periciais seja requisitado à Justiça Federal, na forma prescrita pela Resolução nº 558/2007, do CJF.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007182-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH LESSA GOMES

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00020-5 2 Vt MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade "*desde a data do protocolo do benefício via judicial*" (fls. 5). Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 17/17 vº, foi deferido "*o pedido de isenção*" e foi indeferida a tutela antecipada.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ). Isentou a autarquia das custas processuais. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária, "*vez que fora arbitrada em patamar um tanto elevado, não se norteando pelo disposto no artigo 20 do CPC*" (fls. 46).

Com contra-razões (fls. 49/51), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 54/59, sendo que apenas a autarquia se manifestou (fls. 62/65).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/3/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora, lavrada em 19/10/51 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu pai, de casamento da demandante, celebrado em 13/2/71 (fls. 11) e de nascimento de seu filho, lavrada em 17/7/72 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, encontra-se também acostada à exordial a cópia da matrícula do imóvel rural "denominado Sítio São Sebastião, encravado na Fazenda Aguatemi em Amandaba, no Distrito e Município e Comarca de Mirandópolis, com a área de 15 alqueires paulista de terras" (fls. 14), datada de 30/3/76 (fls. 14/16 vº), de propriedade dos pais da autora, constando a qualificação de "agropecuária" de seu pai, sendo que "Pela escritura de 20 de outubro de 1989 (...) DOARAM o imóvel, no valor de NCz\$ 8.100,00, para seus filhos, filhas, genros e noras: 1) Judith Lessa Gomes, do lar RG. 9.808.067-SSP-SP., e seu marido Odair Antonio Gomes, encarregado de obras..." (fls. 15).

Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 54/59, verifiquei que o cônjuge da requerente possui vínculos urbanos nos períodos de 1º/11/80 a 11/11/87, 1º/1/88 a 25/4/90, 4/3/91 a 13/11/92, 4/1/93 a 28/12/96 e 5/1/09, sem data de saída, bem como possui inscrição como contribuinte empresário desde 1º/10/90, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de outubro de 1990 a fevereiro de 1991 e abril a julho de 1991. Ademais, referida consulta revela que a própria demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte empresário desde 29/2/00, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de abril de 2003 a março de 2004, maio de 2004, julho de 2004 a agosto de 2005, outubro e novembro de 2005, janeiro de fevereiro de 2006, outubro de 2006 e janeiro a julho de 2007.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007494-9/SP

APELANTE : ODETE MACHADO PASCHOAL e outros  
: RINA GARGANO ARGENTONI  
: RITA DA SILVA MAGALHAES  
: ROSA PARANHOS  
: ROZA SARTORATO PERES  
: TEREZINHA SANTANA MUNHOZ  
: VILMA CELINA MARIA TERZI CARTUCHO  
: WLADIMIR TONO  
: YOLANDA REIS  
: YOLANDA SCHIMIDT PACHECO  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.42207-0 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 90%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do CPC, e julgou extinto o processo sem exame do mérito com relação à autora Yolanda Reis e julgou improcedente o pedido com relação aos demais autores. "*Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento das custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 152 vº e 153).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
  2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
  3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
  4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.
  5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.
  6. Embargos de divergência acolhidos."
- (STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Entretanto, com relação à autora **Terezinha Sant Ana Munhoz**, cuja data de início do benefício deu-se em 12/9/89 (fls. 29), observo que as pensões por morte concedidas entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser calculadas de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, tendo em vista o disposto em seu art. 144, em sua redação original:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991**, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Assim, as pensões concedidas no período acima mencionado - comumente denominado "buraco negro" - devem ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ou seja **"80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)"**. Não se trata de incidência imediata de lei nova sobre o benefício em manutenção e sim **aplicação da legislação vigente à época da concessão da pensão por morte**.

Importante deixar consignado não ser devido o pagamento de quaisquer diferenças no interstício compreendido entre outubro/88 e maio/92, conforme preceito contido no parágrafo único acima mencionado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS a proceder à revisão da pensão por morte recebida pela autora Terezinha Sant Ana Munhoz em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, à taxa de 1% ao mês, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, devendo os honorários advocatícios incidir na forma indicada e, com relação aos demais autores, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007705-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEORGINA SOARES SIMAO VIEIRA

ADVOGADO : URUBATAN LEMES CIPRIANO

No. ORIG. : 08.00.00083-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 1% ao mês desde a citação. "*Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à base de cálculo da verba honorária, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/6/69 (fls. 5), constando a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas referentes aos anos de 1990, 2000 e 2002 (fls. 6/9), todas em nome do cônjuge da requerente, dos contratos de parceria rural, firmados em 30/5/86, 26/10/87, 23/9/88, 1º/4/93 e 1º/3/91 (fls. 10/17), nos quais o marido da demandante consta como "*parceiro agricultor*", do contrato particular de cessão de direitos possessórios, datado de 13/5/95 (fls. 18), no qual o cônjuge da autora,

qualificado como "fruticultor", consta como "cessionário" de "um terreno rural com área aproximada de de um (1) alqueire", bem como do certificado de imóvel rural dos anos de 1998/1999 (fls. 19), constando a área total de "3,0 ha" e a classificação do imóvel de "Minifundio", também em nome do marido da requerente, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da apelada recebeu auxílio-doença nos períodos de 26/8/02 a 6/11/02, 26/11/02 a 26/2/04 e 21/11/05 a 22/4/07, todos no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Segurado Especial", nos dois primeiros períodos e "Facultativo" no terceiro.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a demandante possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" em 28/6/04, com recolhimentos no período de julho de 2004 a outubro 2005, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 35/36, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.". Também não se mostra relevante o fato de o marido da requerente ter sido cadastrado no RGPS como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" em 23/6/04 e ter efetuado recolhimentos de contribuições de julho de 2004 a março de 2005, bem como de ter recebido auxílio-doença no período de , no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Facultativo", conforme observei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista que referida consulta não demonstra vínculo empregatício urbano de seu cônjuge, tampouco recolhimentos como contribuinte individual.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41 e 43/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

*(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)*

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

*(...)*

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas*

*preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENE BENA SANCHES  
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI  
No. ORIG. : 07.00.00112-7 1 Vr NHANDEARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, com o pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91" (fls. 95), e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "nos termos da Lei 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º" (fls. 96).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 122/131), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 82 (oitenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 24/10/42, do título eleitoral de seu marido (fls. 13), emitido em 27/7/62, das certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 14/15 e 19), informando que em 9/9/74, o cônjuge e a requerente adquiriram 9/10 de uma área de 5 alqueires de terras ou 12,1000 hectares, "situados na fazenda "SANTO ANTONIO DO VIRADOURO" ou "ESPRAIADO" (fls. 14 vº) e em 29/9/70, uma área de 24,2000 hectares na mesma fazenda, tendo alienado a segunda em 28/4/72, da matrícula do referido imóvel rural (fls. 16/18), com registro datado de 18/5/77, declarando que a demandante e seu marido venderam o primeiro imóvel (R. 1), das escrituras de venda e compra (fls. 20/21) e de doação com reserva de usufruto (fls. 22/23), lavradas em 5/9/73 e em 23/12/85, constando na primeira que o marido da demandante adquiriu "um terreno que mede (10) dez metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 40 (quarenta) metros da frente aos fundos" (fls. 20vº) no Município de Nhandeara/SP e na segunda que este doou o mencionado imóvel aos seus filhos, genros e noras, todos os documentos constando a qualificação de lavrador e "trabalhador braçal" de seu cônjuge e da certidão de nascimento de seu filho (fls. 24), lavrada em 30/1/57, na qual não consta a qualificação de seus genitores.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 32/37, verifiquei que a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 18/10/86 (fls. 33), em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 86) e das testemunhas arroladas (fls. 87/88) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A demandante declarou em seu depoimento que deixou "de trabalhar na lavoura há mais ou menos 15 anos", que parou de trabalhar quando seu cônjuge faleceu e que não se recorda se trabalhou "com as testemunhas arroladas na inicial" (fls. 86). Por sua vez, o depoente Sr. Aparecido da Silva afirmou que não sabe precisar "o nome das pessoas para as quais a autora trabalhou" (fls. 87) e que "a autora trabalhou na roça até o óbito de seu marido" (fls. 87). Por fim, a testemunha Sr. Manoel Pereira Neto declarou que conhece a demandante há 15 ou 20 anos, "que a autora sempre trabalhou na roça, até o óbito do seu marido", que "faz uns 20 anos que a autora deixou de trabalhar, ou seja, depois do óbito de seu marido" e que não sabe "se a autora trabalhou para proprietários de terras da região de Nhandeara" (fls. 88).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007981-9/SP

APELANTE : ELIANA DO AMARAL SANTOS

ADVOGADO : VILMA LUCIA CIRIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00058-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO  
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.04.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 42).
- Laudo médico judicial (fls. 60-63).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 65).
- A sentença, prolatada em 17.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, desde 03.10.08 (data da juntada aos autos do laudo judicial - fls. 58v), bem como a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum*. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 80-82).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 84-85).
- A parte autora também apelou. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 10.09.07 (fls. 88-94).
- Com as contra-razões do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso do INSS e provimento da apelação da parte autora (fls. 102-104).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 10.09.07 (fls. 24), tendo ingressado com a presente ação em 07.04.08, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 15.08.08, atestou que ela é portadora de esquizofrenia paranóide crônica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 60-63).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..***

- 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*
- 2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.*
- 3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.*
- 4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.*
- 5. Apelação do INSS improvida.*

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (10.09.07 - fls. 24), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou o deferimento do benefício pela autarquia (consoante documentação médica carreada aos autos com a exordial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
 APELANTE : ELISANGELA CRISTINA MARTINS e outros  
                   : WESLLEY APARECIDO DE LIMA incapaz  
                   : WELLINGTON HENRIQUE MARTINS LIMA incapaz  
 ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 07.00.00413-1 2 Vr ATIBAIA/SP  
 DECISÃO  
 Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de companheira e filhos menores de José Pereira Lima, falecido em 18.11.06, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte (fls. 02-07).

Foram carreados aos autos documentos (fls. 10-21).

Assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação aos 11.01.08 (fls. 27v).

O INSS apresentou contestação (fls. 28-32).

Testemunhas (fls. 35-44).

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 55).

A sentença, prolatada aos 03.12.08, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita (fls. 57-59).

Os autores interpuseram apelação para requerer a reforma da sentença (fls. 61-76). Apresentaram comprovantes de contribuições previdenciárias do finado, relativos às competências de 07/06 a 09/06, recolhidas em 31.01.09 (fls. 77-82).

O INSS apresentou contra-razões (fls. 85-87).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 91-95).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro/genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 18.11.06, consoante certidão de fls. 13, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 05.09.84 a 31.10.86, 16.01.88 a 28.11.90 e de 01.08.94 a 19.11.96 (fls. 14-17).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 19.11.96, e a data do falecimento, em 18.11.06, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de 10 (dez) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente. Ademais, como já salientado, permaneceu por 10 (dez) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Apesar de as testemunhas afirmaram que o falecido trabalhava, não há comprovação documental nos autos de eventual atividade laborativa após o encerramento de seu último vínculo empregatício.

Além disso, os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo foram efetuados em data posterior ao falecimento do *de cujus*, no dia 31.01.09, portanto, totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento, aos 18.11.06.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

De conseguinte, a r. sentença monocrática aplicou o melhor direito à espécie, pelo que não há de ser reformada.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00023-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do indeferimento administrativo, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos das Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91, bem como legislação superveniente, e acrescidos dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, "ou seja, aquelas compreendidas entre a data do indeferimento administrativo e a data desta sentença, conforme o entendimento da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 80).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 30/12/65 (fls. 12) e do seu título eleitoral, expedido em 29/7/68 (fls. 13) nas quais consta a sua qualificação de lavrador, das declarações de produtor rural, referentes aos anos de 1978, 1980 a 1982 e 1984 (fls. 14/18), da declaração de produtor agropecuário ou pescador, todos em nome do apelado, datada de 22/3/84 (fls. 19), da certidão de matrícula de imóvel rural, onde consta o registro de compra e venda de uma parte ideal, com área de 20 hectares, em 14/4/80 (fls. 22/23), tendo como adquirente o demandante, do contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, datado de 28/10/88, constando a sua qualificação de "agricultor" (fls. 28), dos contratos particulares de compra e venda de imóveis rurais, datados em 2/9/87, 11/1/86, 3/10/86 e 28/8/02 (fls. 29/33), da certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Posto Fiscal de Jales, constando a inscrição do demandante como produtor rural desde 1º/3/77 (fls. 36), bem como das notas fiscais de produtor, datadas de 4/10/7 e 7/12/07 (fls. 37/38), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato do apelado possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 13/5/05, código da ocupação "motorista", conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, juntado pelo INSS a fls. 61, tendo em vista que se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que o demandante exerceu suas atividades no meio rural, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.**

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008993-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA JOSE

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 08.00.00034-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora a contar da citação, "*fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN*" (fls. 44). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. "*Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/3/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 31/5/52 (fls. 8), e de óbito de seu marido, lavrada em 6/7/82 (fls. 9), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último. No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 28/30, verifiquei que a demandante recebe "**PENSÃO POR MORTE DE EMPREGADOR RURAL**", no ramo de atividade "**Rural**" e forma de filiação "**Empresário**", desde 3/7/82, em decorrência do falecimento de seu marido. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009351-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINO JOSE DE LIMA

ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA

No. ORIG. : 07.00.00099-0 1 Vr GUARARAPES/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 16/17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer "*seja reformada a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de fls. e fls., nos termos do art. 20, § 4º, do CPC*" (fls. 106).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor com registros de atividades em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 17/1/94 a 4/3/94, 28/3/94 a 3/5/94, 2/5/95 a 16/12/96, 16/4/97 a 22/12/97, 20/5/98 a 25/11/98, 16/4/97 a 22/12/97, 4/8/99 a 26/11/99, 6/10/00 a 10/11/00, 1/3/01 a 20/11/03, 21/4/04 a 25/3/05 e 26/6/06 a 23/9/06 (fls. 12/15), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme verifiquei em consulta no referido sistema, cuja juntada ora determino, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registro de trabalho urbano no período de 28/3/78 a 15/6/90, conforme revela a sua CTPS a fls. 12, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Também não se mostra relevante o fato de o mesmo ter efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1985 a maio de 1990, tendo em vista a existência de vínculos trabalhistas rurais em seu nome, conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 97/98), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

*(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)*

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.***

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009801-2/SP  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MATSUKO OKABE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00143-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 65) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 1% ao desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 1º/6/70 (fls. 22/23), tendo como outorgado comprador o marido da autora, das notas fiscais de produtor e de comercialização de produtos agrícolas, em nome do mesmo, datadas nos anos de 1972 a 1979, 1983 a 1992, 1997, 1998, 2000, 2002 a 2004 (fls. 26/49), do certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 2000 a 2002 (fls. 50), onde consta a classificação do imóvel como "pequena propriedade", bem como dos recibos de entrega de declaração de ITR, referentes aos anos de exercício de 2000 a 2005 (fls. 52/62), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da apelada recebe aposentadoria por idade desde 22/4/04, estando cadastrado no ramo de atividade rural e forma de filiação segurado especial.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 98/99), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à

data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009827-9/SP

APELANTE : WALDEMAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00096-1 1 Vr PIEDADE/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 53) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, "*pagamento este que fica sobrestado, enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a gratuidade da Justiça*" (fls. 73).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 29/3/67 (fls. 13), constando a sua profissão de agricultor, da certidão de casamento do requerente, celebrado em 12/7/75 (fls. 14), na qual consta a sua qualificação de lavrador, da certidão emitida pelo registro de imóveis da Comarca de Piedade/SP, certificando que em 9/8/46 foi lavrada escritura de venda e compra, pela qual Benedito Soares da Silva, genitor do demandante, adquiriu "*um terreno com área de cinco alqueires (12,10,00 hectares)*" (fls. 16), da matrícula do referido imóvel rural no registro de imóveis da Comarca de Piedade/SP, datada de 13/10/78 (fls. 17), a qual revela que em 20/7/78 o mesmo vendeu o referido imóvel, da certidão de óbito do genitor do autor, lavrada em 23/9/87 (fls. 20), constando a qualificação de lavrador aposentado deste último, das declarações cadastrais de produtor dos anos de 1997 e 2004 (fls. 22/23), em nome do requerente, do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2003/2004/2005 (fls. 24), também em nome do demandante, do instrumento particular de cessão de compromisso de venda e compra, datado de 16/11/00 (fls. 25/26), no qual o autor consta como "*outorgado cessionário*" da "*parte ideal correspondente a 31,71538461%, na gleba de terras com a área de 154.851,25 metros quadrados, situada no Bairro Sarapuú, denominada "Sítio Santa Cecília"*", do contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em 7/10/97 (fls. 27), no qual o requerente consta como "*Promitente*" de "*um terreno medindo aproximadamente 2.540,00 metros*" e das notas fiscais de produtor dos anos de 1984, 1993, 1995, 1996 e de 1998 a 2008 (fls. 33/50), todas em nome do autor.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 68/70, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/8/75 a 30/10/76, 1º/6/77 a 31/8/77, 1º/2/80 a 10/5/80, 22/8/83 a 1º/3/84 e 19/9/84 a 20/11/84.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 75/76) revelam-se contraditórios com o documento acostado pelo INSS a fls. 69. Isto porque os dois depoentes afirmam que "*o autor nunca exerceu atividade urbana*".

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010028-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00004-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Judite Alves da Silva ajuizou ação em que objetiva o reajustamento do seu benefício previdenciário, concedido em 29.01.1995, pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado procedente para determinar o recálculo da renda mensal inicial mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se tratasse de recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a adoção da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

*"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."*

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- *Omissis.*

- *O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.*

*Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.*

- *Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).*

- *Omissis.*

- *Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

*(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).*

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Com relação ao reajustamento dos benefícios previdenciários, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"* (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dáí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

*- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.*

*- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.*

*- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."*

*(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).*

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

*- Omissis.*

*- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.*

*- Omissis."*

*(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).*

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

*(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).*

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).*

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

*- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

*- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*- Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).*

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.**

*I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.*

*II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).*

*III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).*

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

*"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

(...)

*§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."*

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

*Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".*

*Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:*

*"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.*

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."*

*E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:*

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."*

*Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:*

*"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, anulo, de ofício, a sentença, em razão de o julgamento ser *extra petita* e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 c.c. o artigo 557, parágrafo 1º-A, ambos do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010223-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMALIA SANDES DE MORAIS

ADVOGADO : DANIEL DEPERON DE MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00109-6 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto. Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (*Súmula do STJ, Enunciado nº 15*).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010233-7/SP

APELANTE : SEBASTIANA ROSA DE GODOY MOTTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA TAFNER

CODINOME : SEBASTIANA ROSA DE GODOY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00041-6 2 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 90/92, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). "*Todavia, tais verbas só serão devidas pelo autor se presente a hipótese do art. 12 da Lei 1.060/50*" (fls. 119)

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus).

No mérito, não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 80 (oitenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Lazaro Borges (fls. 14/15), companheiro da autora até 1984, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 18/7/70 a 18/10/72, e da certidão de casamento da requerente, celebrado em 10/1/85 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador aposentado de seu segundo marido.

No entanto, a cópia da CTPS da própria demandante (fls. 101) revela registros de atividades no cargo de "doméstica", nos períodos 1º/9/78 a 2/1/79 e 1º/4/95 a 3/4/00, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em função do acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010237-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00012-9 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Manoel Gonçalves dos Santos Neto ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de produzir prova pericial contábil. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se despicienda, por conseguinte, a produção de outras provas que não os documentos acostados aos autos.

No que tange ao reajustamento do benefício previdenciário, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

*- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.*

*- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.*

*Precedentes jurisprudenciais.*

*- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.*

*- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."*

*(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).*

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

*- Omissis.*

*- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.*

*- Omissis."*

*(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).*

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

*(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).*

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravamento regimental improvido.*

*(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).*

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

*- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

*- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*- Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).*

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.**

*I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.*

*II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).*

*III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).*

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei nº 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

*"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*(...)*

*§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."*

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

*"(...)*

*Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".*

*Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:*

*"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.*

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."*

*E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:*

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:*

*I ? no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II ? nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."*

*Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:*

*"Art. 21 ? Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*.....*

*§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.*

*Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:*

*"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*...*

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 ? MP 1033/95 ? IGP-DI ? MP 1415/96 ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 ? A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 ? Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 ? Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 ? Relator: Des. Federal Sylvia Steiner ? Julgamento: 19-05-98 ? Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 ? MP 1053/95 ? IGP-DI ? MP 1415/96 ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00266 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.010243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : VALDIR CESARIO

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00169-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, considerando a diferença entre o valor da renda mensal inicial concedida administrativamente (CR\$74.294,56) e a revisada (CR\$74.368,47), conforme cálculo elaborado de acordo com os parâmetros fixados na sentença, cuja juntada ora determino, e que entre agosto de 2002 (data inicial das diferenças) e novembro de 2008 (data da sentença), o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.*

*II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.*

*III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."*

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.010362-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEN RITA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
No. ORIG. : 06.00.00139-8 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.01.07 (fls. 32v).
- Laudo médico judicial (fls. 59-60) e complementação (fls. 65).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 440/05 do CJF, atualizada pela Resolução 541/07 (fls. 77).
- Depoimentos testemunhais (fls. 91-92).
- A sentença, prolatada em 17.09.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da citação, com incidência de correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 95-101).
- A autarquia federal apelou. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença e a revogação da antecipação de tutela. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação ao termo inicial do benefício (fls. 103-109).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

*"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópias da certidão de seu casamento, celebrado aos 08.09.58, com a profissão de seu esposo como lavrador, o que está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documentação configura início de prova material (fls. 18).
- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*(...).*

*4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).*

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- As testemunhas, ouvidas em 01.09.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há dez e doze anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade campesina, deixando o trabalho há, aproximadamente, dois anos, em virtude de problemas de saúde (fls. 91-92).
- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.
- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idônea para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.
- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora é portadora de doença metabólica crônica de difícil controle (diabete *mellitus*), estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 59-60 e 65).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Não se há falar em revogação da antecipação de tutela, vez que o art. 461 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que

assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte e a deficiência permanente de seu estado de saúde, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, quanto ao termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE VICENTE FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-3 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 26.08.2008, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Pela sentença de fls. 72-75, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Santos, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor. É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

*Mutatis mutandis*, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "*(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Cubatão/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Cubatão/SP e o juízo federal de Santos/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual*". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo: "**AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**"

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

A rigor, portanto, seria caso de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Cubatão/SP.

A questão em debate, contudo, ganha novos contornos, pois de acordo com extrato de andamento processual e cópias da petição inicial e sentença, cuja juntada ora determino, verifica-se que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.004894-0), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 13.06.2005, circunstância que impede o prosseguimento do feito.

Isso porque, segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in*

Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROSA SORCE MARTINS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-1 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11/4/08 por Rosa Sorce Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade *"desde a data da distribuição da presente, mais o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a 20% do valor da condenação, juros moratórios de 1% ao mês"* (fls. 8). Alega que *"de 1936 até 1976, trabalhou a autora em atividades rurais, totalizando assim 40 anos de serviços ininterruptos em regime de economia familiar, deixando a mesma de trabalho (sic) no ano de 1976, faz jus a autora a devida aposentadoria eis que cumpria a carência mínima e também a (sic) tempo mínimo de serviço a concessão do benefício"* (fls. 3).

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, julgou improcedente o pedido, *"deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual"* (fls. 53).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 55/64), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, *"condenando-se o INSS ao pagamento da aposentadoria por Idade desde a data da propositura, mais o pagamento de custas processuais honorários advocatícios a 20% sob o montante da condenação"* (fls. 64).

Com contra-razões (fls. 66/68), na qual se pleiteia *"caso seja provida a apelação (...) seja acolhida a precrição quinquenal, e fixados os honorários em 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se as vincendas, além da observância da correção monetária legal e dos juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação declarando-se a isenção do INSS em pagamento de custas"* (fls. 68), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 79 (setenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/5/48 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 33, verifiquei que o cônjuge da requerente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez de acidente de trabalho (espécie 92), no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 1º/3/85.

Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 48/49) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o depoimento pessoal da demandante (fls. 47), sendo que a mesma afirmou que **"Nasceu no sítio de propriedade do seu pai, no Bairro Contendas, Município de Divinolândia. Aos oito anos de idade passou a ajudar nos trabalhos da lavoura, pois não havia empregados. A autora tinha muitos irmãos. Trabalhavam todos da família no cultivo de bata (sic), feijão e milho. Trabalhou nessa atividade até 1976, que foi o ano que se mudou para São Paulo. Depois que se casou continuou morando e trabalhando no sítio do pai"** (fls. 47, grifos meus). O depoente Sr. Agenor Gomes Rodrigues declarou que *"tem mais de 70 anos e conhece a autora desde que se entende por gente. Quando conheceu a autora ela morava na propriedade do pai, no Bairro Contendas. Não se lembra da idade da autora quando a conheceu. Nessa época a autora já trabalhava na roça, no cultivo de batata e café"* (fls. 48). Informou, ainda, que a requerente **"sempre trabalhou no sítio do pai. Ela trabalhou até casar. A partir daí, passou a trabalhar de meia nas roças mesmo. Durante uns 40 anos a autora ficou na roça. Depois ela foi para São Paulo"** (fls. 48, grifos meus). Já a testemunha Sra. Maria Inácia Alvim da Silva aduziu que *"conheceu a autora e se tornou amiga dela, indo visitá-la em Divinolândia, no Bairro Contendas, onde ela morava. A autora morava com os pais e irmãos e trabalhava naquele sítio, do pai, carpinando café e milho. Depois ela se casou e continuou morando e trabalhando no mesmo sítio, até se mudar para São Paulo"* (fls. 49). Afirmou, também, que **"não sabe dizer o tamanho da propriedade. Eles tinham alguns poucos empregados, volantes. A irmandade da autora era formada de quinze pessoas. Acredita que todos eles trabalhassem no sítio do pai (...) Os empregados a que se referiu eram "empregadinhos voluntários, era sempre um"** (fls. 49, grifos meus).

Cumprido ressaltar, ainda, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante, sem registros de atividades (fls. 12), não constitui início de prova material. Ademais, a declaração firmada pelo Diretor da E. E. "Deputado Eduardo Vicente Nasser" (fls. 13), informando que a requerente *"estudou na 3ª série do 1º grau no ano de 1941 no Grupo Escolar de Sapecado, em Divinolândia e a 4ª série do 1º grau no ano de 1942 no Grupo Escolar de Sapecado, em Divinolândia"*, não constitui documento indicativo de que a mesma exerceu suas atividades no meio rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da impropriedade do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010521-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMELIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00099-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 17/11/69 (fls. 16), e de óbito do seu marido, com assento em 24/11/88 (fls. 17), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 29/1/75 a 5/5/76, 10/4/78 a 12/6/78, 18/1/79 a 17/2/79, 9/3/79 a 30/6/79, 10/7/79 a 11/8/79, 1º/9/79 a 15/10/79, 17/10/79 a 19/4/80, 9/6/80 a 11/10/80, 15/10/80, sem data de saída, 6/5/81 a 27/5/81, 15/6/81 a 20/1/82, 22/3/82 a 14/6/82, 10/7/82 a 15/12/82 e 10/1/83 a 24/4/83, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que referida consulta demonstrou que a demandante recebe pensão por morte no ramo de atividade rural e forma de filiação segurado especial desde 28/8/03, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua*".

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 98/99), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal

é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de

legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DARCI PEIXE AFONSO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00017-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo "*suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas pela assistência judiciária*" (fls. 37).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício, corrigido monetariamente "*de forma plena, desde o seu vencimento*" (fls. 68) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula n.º 204, do C. STJ).

Com contra-razões (fls. 70/71), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/2/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 25/2/67 (fls. 13) e de nascimento de suas filhas, lavradas em 27/11/67 e 31/7/71 (fls. 14 e 19), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira Profissional de Trabalhador Rural deste último (fls. 15/18), com registro de atividade em estabelecimento rural no período de 1º/4/69 a 20/10/69.

No entanto, observo que a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 48, revela que a própria demandante recebe o benefício de pensão por morte, no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 20/9/92, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Outrossim, conforme a pesquisa no referido sistema, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da requerente possui vínculo urbano na "GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA" no período de 10/5/82 a 13/12/90, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 7/5/91 a 20/9/92, sendo que a testemunha Sr. José Tolentino afirmou que "o marido trabalhou na Granol, não podendo precisar por quanto tempo, talvez 2 anos ou mais" (fls. 38) e o deponente Sr. Domingos Galante aduziu: "o marido da autora trabalhou na empresa Granol por aproximadamente 8 anos. Faz zproximadamente 16 anos em que ele é falecido" (fls. 39).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*  
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010758-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VITOR DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

No. ORIG. : 05.00.00015-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.<sup>a</sup> edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1<sup>a</sup> quinzena de setembro/95, n° 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 18/7/70 (fls. 24), e de nascimento de suas filhas, lavradas em 21/12/73 (fls. 23 e 25), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, da certidão emitida pela 238<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Mirante do Paranapanema/SP em 23/10/07, na qual consta que o requirente "*por ocasião de sua inscrição eleitoral em 13/8/76, informou ser sua ocupação principal a de lavrador*" (fls. 26), da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP do demandante, com data de admissão em 28/3/77 (fls. 27), bem como da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 25/3/93 a 30/11/94, 17/4/95 a 15/12/95, 10/8/00 a 4/11/00, 21/5/01 a 21/11/01, 11/3/02 a 30/10/02 e 6/3/03 a 1º/11/03 (fls. 28/30), sendo que referidos registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei em consulta no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Desempregado*" em 25/3/98, com recolhimentos no período de fevereiro de 1998 a março de 2004, bem como ter recebido auxílio-doença no período de 1º/4/04 a 21/9/07, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Facultativo*", conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

*2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

*3. Precedentes.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido."*

*(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)*

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

*(...)*

***3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.***

*(...)*

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

***III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.***

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010818-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO SEGNA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 08.00.00026-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural

O INSS foi citado em 14.05.08 (fls. 34 v.).

A r. sentença, de fls. 61/64 (proferida em 14.11.08), julgou procedente a presente ação para condenar o INSS a pagar autora CONCEIÇÃO SEGNA o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo por mês, inclusive 13º salário, devido a partir da data citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais a partir da citação (art 293 CPC) e pela correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Diante da sucumbência condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre a data da citação e a data desta sentença, conforme entendimento da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/30, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 28/09/1946);

-Certidão de nascimento da autora, indicando que esta residia na zona rural;

- Certidão de casamento dos genitores, realizado em 04/10/1941, qualificando o pai como lavrador;

- Certidão de óbito do genitor, em 25/07/1995, apontando domicilio rural;

- Certidão de casamento do irmão, Antonio Segna, em 21/09/1963, apontando a profissão de lavrador;

- Certificado de dispensa de incorporação do irmão, Santo Valentim Senha, em 16/07/1972, indicando ser lavrador

- notas fiscais de produtos rurais, em nome do irmão Santo Valentim Senha, de 1984, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992;

- Comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, formulado na via administrativa em 01/08/2007.

Em depoimento pessoal (fls. 57) afirma que deixou de trabalhar há dois anos em razão da idade, que sempre trabalhou na roça, desde a infância.

As testemunhas, fls. 58/59, declaram conhecer a autora e descrevem os locais de sua atividade como lavradora, citando o nome de ex-empregadores.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material diz respeito as lides campesinas do genitor e dos irmãos, no entanto, as testemunhas afirmam que a autora trabalhava em outras propriedades, e não para os irmãos.

Considerando que não trouxe nenhum indício de prova material em seu nome, nem qualquer documento indicando que laborou para os irmãos, impossível lhe estender a qualificação de trabalhador rural dos irmãos. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido. (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011133-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a

*decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.**

*1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

*2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

*3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

*(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

*I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.*

*II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.*

*III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

*IV - Agravo retido provido.*

*V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."*

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento -afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a autora pleiteia a aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RITA GOMES PAULINO

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00180-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$350,00, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls.72/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 2/10/54, do título eleitoral (fls. 8), emitido em 24/2/72 e do certificado de dispensa e incorporação do Ministério do Exército (fls. 9/10), datado de 31/8/72, todos constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava/SP e dos respectivos recibos de pagamento (fls. 11/18), estes emitidos em 24/1/78, 23/6/78, 1º/9/78, 24/1/78 e 13/10/77, todos em nome deste último.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 37/43, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 26/8/86 (fls. 39), em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Outrossim, a autora declarou em seu depoimento (fls. 51/52) que seu marido trabalhou na cidade como "volante" e na "entrega de curtume" (fls. 52).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

*(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00276 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.00027-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 41/43, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, "*corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros legais de mora desde a citação*" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 58/65), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Analiso, preliminarmente, o agravo retido.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

*(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)*

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

**2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.**

**3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."**

*(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)*

Passo, então, à análise da apelação interposta.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/2/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostado à exordial a cópia do Título Eleitoral do autor (fls. 17), datado de 7/8/68, constando a qualificação de lavrador.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 29/30), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

**1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.**

**2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.**

**3. Embargos rejeitados."**

*(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

**1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.**

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.**

**3. Precedentes.**

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES ZAGO JAMPANI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00075-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento "*de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios, os quais na forma do artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.400,00, observado, no entanto, o disposto no artigo 12, da lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária). Oficie-se ao Ministério Público, com cópias das peças principais dos autos, dentre elas este termo, ante a ocorrência, em tese, do delito de falso testemunho pela testemunha Dorival*" (fls. 51).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/2/67 (fls. 14), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 14/9/67 e 28/12/73 (fls. 15/16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 37/41, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 22/7/94 como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro*", tendo efetuado recolhimentos de contribuições de julho de 1994 a junho de 1999, setembro de 2006 a setembro de 2007 e novembro de 2007 a fevereiro de 2008. Ademais, conforme observei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o marido da requerente recebe auxílio-doença previdenciário desde 30/10/08, estando cadastrado no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 53/54) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios.

Cumpre ressaltar, outrossim, que o depoimento da testemunha Dorival Martinhão está contraditório com o relato da própria demandante. Isto porque, a requerente, em seu depoimento pessoal, afirma que "*Mora aqui na Cidade de Novo Horizonte desde o ano de 1973. Antes disso, só morou no sítio. (...) De início, trabalhou junto com os pais. Casou-se em 1966. O pai da declarante era proprietário de um sítio e a declarante trabalhava no local. (...) Após o casamento, foi morar com o marido na propriedade de Francisco Gomes. Ficaram na referida propriedade até 1973. (...) De lá, veio morar aqui na cidade de Nova Horizonte. Mesmo morando na cidade, a declarante continuou trabalhando na roça, como diarista, para Dorival Martinhão, Maria Pisoni e Adail Sanches*" (fls. 52, grifos meus), ao passo que a mencionada testemunha assevera que "*Conhece a autora do Bairro Turvinho, desde os tempos de criança praticamente. (...) Ela trabalhou para o pai do depoente e também para o depoente de 1974, mais ou menos, a 1982. (...) Ela morou na própria propriedade rural do pai do depoente, durante o período acima mencionado. Depois de morar na*

**propriedade do pai do depoente, a autora foi morar no imóvel rural de Francisco Gomes. Em seguida, foi que ela veio para a cidade de Nova Horizonte**" (fls. 54, grifos meus). Assim, como bem asseverou o MM. Juiz a quo "o depoimento da testemunha Dorival foi totalmente divergente do relato da autora. Tal testemunha disse que a demandante morou na propriedade rural do pai dela (do pai da testemunha), quando a própria autora relatou que já morava na cidade na ocasião. Diante das divergências existentes, nota-se que a testemunha mentiu durante o depoimento" (fls. 51).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA CARRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00149-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que "A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual

Provisão COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo - SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88" (fls. 23 vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas e emolumentos. .

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, as cópias das certidões de nascimento de "Julio Aparecido Carriel de Souza", filho da autora com seu primeiro companheiro, lavrada em 28/9/92 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador deste último e de "Sandra Carriel de Lima", filha da demandante com seu segundo companheiro, com assento em 3/6/96 (fls. 12), constando a qualificação de "lavradora" da demandante e de lavrador de seu convivente, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 32/33), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."*

*(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)*

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.**

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

*IV - Recurso não conhecido."*

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011687-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCO ANTONIO PRIMO

ADVOGADO : MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 30.04.2008, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Pela sentença de fls. 41-42, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor. É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal,

*e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".*

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

*Mutatis mutandis*, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual*". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, facultada-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."**

**(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).**

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.*

*II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.*

*III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)*

*(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)*

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA RITA BARBOSA LOUZANO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI COMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00178-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 12.09.2007, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 25-27, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) *processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face

do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

*Mutatis mutandis*, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual*". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."*

*(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).*

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

*I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.*

***II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.***

*III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)*

*(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)*

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALMERINDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOFF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00048-9 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se "o benefício da justiça gratuita" (fls. 124).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.´

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 20 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS da própria requerente com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 5/9/85 a 4/12/85, 1º/7/88 a 1º/10/88, 1º/7/89 a 20/11/89, 1º/3/90 a 1º/9/90 e 1º/4/91 a 1º/10/91.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente (fls. 77) e das testemunhas arroladas (fls. 104, 106, 116 e 118) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "*Há, de fato, início de prova material do trabalho rural, consubstanciada nos documentos que instruem a petição inicial. Tais documentos, todavia, não são suficientes para o acolhimento do pleito, pois evidenciam apenas que, ao tempo em que foram emitidos, a autora exercia a função de lavradora (sic). Não se pode estender essa conclusão para todo o período informado na petição inicial. É verdade, também, que a lei não exige que todo o lapso de serviço rural esteja comprovado por documentos. Aceita-se, como complementação, a prova testemunhal idônea. Porém, tenho que a prova oral colhida nestes autos não se revela esclarecedora o suficiente para o acolhimento do pleito do autor. Os testemunhos colhidos em audiência são frágeis, inconsistentes e contraditórios entre si e em relação às afirmativas contidas na inicial. Trata-se de declarações genéricas, destituídas de elementos convincentes, de modo que devem ser desprezados.*" (fls. 123).

Outrossim, não obstante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da requerente, Sr. Dionísio Barbosa da Silva (fls. 28/29), com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 2/2/84 a 28/9/84, 26/3/85 a 4/9/85, 15/9/85 a 21/12/85, 30/12/85 a 22/2/86 e 28/2/86 a 9/8/86, observo que na referida CTPS encontram-se também os registros na empresa "PENACAPI - EMBALAGENS E REFILES LTDA", em 6/1/87, na função de "Ajudante Geral" e no "CAPIVARI CLUBE" de 2/2/87 a 11/12/89, no cargo "Serviços Gerais". Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o mesmo recebeu auxílio-doença previdenciário de 7/6/89 a 6/1/94 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 7/1/94, estando cadastrado no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.**

*I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).*

**II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.**

*III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."*

*(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)*

Merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

*(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SONIA TEREZA VOS GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-5 1 V<sub>r</sub> ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 57/60, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, "*observando-se, porém, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita*" (fls. 77).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

No mérito, não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 17 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..." (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/6/74 (fls. 18), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 24/6/85 a 17/1/86, 12/8/86 a 16/8/86, 8/9/87 a 30/1/88, 31/5/88 a 20/12/88, 9/7/90 a 16/7/90, 24/8/89 a 20/2/90 e 2/1/07 a 2/7/07 (fls. 19/23).

No entanto, a cópia da CTPS da própria demandante (fls. 19/23) revela registros de atividades no período de 18/9/72 a 8/11/72, no cargo de "embaladeira" e nos períodos de 1º/2/91 a 20/6/92, 1º/10/92 a 30/4/93 e 1º/1/00 a 4/3/04, no cargo de "doméstica".

Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas revelaram-se imprecisos e inconsistentes, e não comprovam o exercício de atividade rural no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, in casu, 150 meses. Com efeito, a testemunha Sr. José Alves Batista afirmou: "conheci ela do 73 até 76 que trabalhamos junto na lavoura" (sic, fls. 68) e que perdeu o contato com a autora após esse período, sendo que "agora há pouco tempo que se encontramos, ela me procurou se eu vinha ser testemunha dela" (fls. 68). A testemunha Sr. José Fernandez Barboza disse: "Nós começou a trabalhar no ano de 65, eu trabalhei com ela até 70, depois saí, eles continuaram" (sic, fls. 70) e que não sabe até quando a demandante trabalhou no campo. Por fim, a testemunha Sra. Maria Vicente Nunes Gonçalves que "do 70 a 73 a gente trabalhou junto no Japonês Sugahara e depois cada um foi na roça separadamente" (sic, fls. 72).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012071-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PORFIRIO NETO

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

No. ORIG. : 07.00.00063-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade do recurso adesivo de fls. 137-143, nos termos do artigo 500, parágrafo único, combinado com artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00284 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.012531-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : LIDIA REGINA CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 05.00.00252-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, fixado o valor do benefício em R\$363,06 (fls. 145), considerando-se o montante apurado entre a data da citação (02/03/2006) e a sentença (publicada em 20.08.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.<sup>a</sup> ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.*

*II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.*

*III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.<sup>a</sup> Região."*

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RITA GOMES DE FREITAS MACEDO

ADVOGADO : JOSE ERLY DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00101-1 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Rita Gomes de Freitas Macedo ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pela procedência da demanda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

*- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.*

*- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.*

*- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."*

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

*- Omissis.*

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.**

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

*"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

(...)

*§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."*

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

*Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".*

*Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:*

*"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.*

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."*

*E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:*

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos: I ? no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

II ? nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu: "Art. 21 ? Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....  
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 ? MP 1033/95 ? IGP-DI ? MP 1415/96 ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 ? A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 ? Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 ? Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 ? Relator: Des. Federal Sylvia Steiner ? Julgamento: 19-05-98 ? Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das

antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre. A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 ? MP 1053/95 ? IGP-DI ? MP 1415/96 ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de

outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00286 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.013124-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : GERSON PEREIRA DE NOVAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00014-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (29.05.2006) e a sentença (publicada em 14.01.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).*

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.*

*II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.*

*III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."*

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AGAMENON BISPO DE SERRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23.01.2009, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, preliminarmente, alegando nulidade da sentença, pois não houve citação do réu, restando configurado o cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido da autora, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/06, que preconiza:

*"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada"*.

O julgamento liminar da causa é excepcional e, para tanto, devem ser observados os seguintes requisitos legais:

*"a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito"*.

A incidência do citado artigo, introduzido no ordenamento jurídico para garantir a economia e celeridade processual, visa às causas repetitivas, improcedentes, limitando-se, contudo, às questões de direito.

*"A questão unicamente de direito implica julgamento independentemente da abertura da fase de instrução probatória (CPC, artigo 330, I). Porém, quando a questão estiver presa aos fatos, não será possível enquadrar a demanda como 'causa idêntica', havendo, obrigatoriamente a necessidade de o juiz determinar a citação do réu e, conseqüentemente, inaugurar a fase de instrução do processo"*.

No caso em julgamento, que envolve questão unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela parte, sendo lícita a aplicação do referido instituto processual.

Passo ao exame do mérito.

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

*"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)"* (WAGNER BALERA.

A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria *"(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis"* (*id. ibid., id. ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a *"(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação"* (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A *"(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena"* (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

*"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.*

*- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.*

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.  
- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.  
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.  
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)  
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

*Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.*

*Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.*

*Decido.*

*2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.*

*Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.*

*E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.*

*Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.*

*Nesse sentido:*

...

*Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei n.º 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.*

*Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:*

...

*Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.*

*Nesse sentido:*

...

*Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.*

*O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.*

*Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.*

*De acordo:*

**'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI N.º 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação**

**posterior. Recurso desprovido.'**

**(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).**

**'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.**

**- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.**

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### Boletim Nro 82/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004444-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CARLOS HENRIQUE CYRILLO incapaz  
ADVOGADO : EDSON BELEM e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO CYRILLO  
ADVOGADO : HUMBERTO CIRILO MALTEZE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Apesar de o autor haver preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da deficiência, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que sua renda familiar *per capita* é muito superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e mostra-se suficiente à sua manutenção.

II - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006123-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OSIAS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.
2. A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003.
3. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ.
4. Desnecessário o laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes do STJ
5. Comprovados os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.
6. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Precedentes desta E. Corte.
8. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
9. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
10. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
11. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
12. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem como dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007621-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARCELO MANINI PESSE incapaz  
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro  
REPRESENTANTE : GISELA MANINI PESSE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO.**

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os requisitos legais, é devido o benefício pleiteado.

- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001225-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DE FATIMA LOPES  
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.**

II - O laudo judicial revela que a autora não se encontra incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : AZIR FERREIRA COUTINHO (= ou > de 60 anos) e outros

: AKIKO MORITA (= ou > de 60 anos)

: ANTONIO AUGUSTO TERRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO ARANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138

No. ORIG. : 94.13.00533-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

I - Esta 10ª Turma firmou o entendimento no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF-AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

II - Tendo em vista que a sentença condenatória foi proferida em 16.01.1995, quando encontrava-se em vigor o Código Civil de 1916, é de se reconhecer a aplicabilidade do Código Civil de 2002, que elevou o índice dos juros moratórios para 1% ao mês, nas prestações vencidas a partir de então, em obediência ao princípio tempus regit actum.

III - Agravo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADALUCIA FEITOZA SANTOS

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
PARTE AUTORA : MANOEL BERTO DA SILVA falecido e outro  
: JULIO BERTO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74  
No. ORIG. : 90.00.00001-8 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.**

I - Não são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.005058-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : NELSON ANTONIO FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO : ARNOLD WITTAKER e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

2. A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003.

3. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ.

4. Desnecessário o laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes do STJ

5. Comprovados os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

6. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

7. O termo inicial do benefício mantido conforme fixado na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte autora.

8. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
9. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
10. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
11. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.004814-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MASSAO JULIO OTUBO

ADVOGADO : IVÂNIA JONSSON STEIN

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.
2. A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003.
3. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ.
4. Desnecessário o laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes do STJ
5. Comprovados os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.
6. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Precedentes desta E. Corte.
8. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
9. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato

*processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*

*10. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

*11. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.*

*12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA CARDOSO MAXIMINIANO

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00005-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

*1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.*

*2. Ante o conjunto probatório, não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.*

*3. Apelação da parte autora improvida.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00155-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Ante o conjunto probatório, não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.
3. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000683-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAUZINA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES

No. ORIG. : 06.00.00556-8 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

5. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

6. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA JUVENCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00038-5 1 Vr ITU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

- A hipótese dos autos requer o exame de questões de direito e de fato, a demandar instrução probatória, pelo que não comporta o julgamento antecipado da lide  
- Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da instrução probatória, com a produção da prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003787-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMELINA TELLES  
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
No. ORIG. : 07.00.00058-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.  
2. Ante o conjunto probatório, a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.  
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002195-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO JOAQUIM VIEIRA  
ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.00005-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Ante o conjunto probatório, a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055927-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CORINA MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

No. ORIG. : 03.00.00064-9 7 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU. CPC, ART. 269, II.**

- Diante da concessão administrativa da pensão por morte à parte autora restou reconhecida a procedência do pedido pelo réu, pelo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, justificando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com o entendimento desta Turma e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034146-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAO ANDRE GARCEZ NETO incapaz  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00006-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.
- O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria.
- A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004516-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DE LUCENA VALDEVINO e outros. e outros  
ADVOGADO : MARIA CASTELO TEIXEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.
- A perda da qualidade de segurado do falecido obsta a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, se não comprovado que preenchia anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria ou que estava incapacitado para o trabalho.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023769-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DO CARMO PIRES  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00169-0 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 285-A DO CPC. ART. 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93.**

- A hipótese dos autos não comporta a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria objeto da decisão - benefício assistencial - requer o exame de questões de direito e de fato, a demandar instrução probatória.

- É indispensável para o deslinde da questão vertida nos autos a prova da deficiência, bem como da condição de miserabilidade da parte requerente do benefício assistencial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

- Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049697-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SONIA MARIA PAULA RODRIGUES SCACALOSSO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00130-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.

- O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria.

- O "de cujus" não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050338-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00046-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. ARTIGO 102, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.
- A perda da qualidade de segurado do falecido não obsta a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, se comprovado que preenchia anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade. Aplicação do artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039025-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEANDRO RODRIGUES  
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO  
No. ORIG. : 07.00.00104-1 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELIAS CARDOSO DE MOURA

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00107-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 3ª VARA CÍVEL

**Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.007253-1** - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO E OUTROS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a CEF a retirar o edital de citação de TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., cuja publicação deverá ser comprovada em 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.020518-7** - FATIMA MARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. P. e I.

### 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011090-6** - MASSAO KAWAJIRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Face ao tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 420.

**00.0948303-9** - CARLOS NORIMICHI HONDA E OUTROS(SP200746 - VANESSA SELLMER) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Intime-se o autor para que indique as contas judiciais a serem objeto de levantamento.Outrossim, intime-se ainda o interessado para que indique os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição do alvará de levantamento.Se, em termos, expeça-se.

**1999.61.00.028914-8** - FAUSTO DELLA TERZA E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. 3ª Região.Nomeio o perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli.Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários, dando-se vista na sequência às partes, para manifestação.Int.

**2001.61.00.010027-9** - ALFREDO LUCIO DA SILVA E OUTRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas de

preparo, no prazo estabelecido no art. 511 parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso.

**2002.61.00.017186-2** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos etc. Desapensem-se os autos e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 383, remetendo-se a presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2002.61.00.022208-0** - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da ré de fls. 324/327, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da relação acostada às fls. retro pelo autor. Intimem-se.

**2003.61.00.027472-2** - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, dou o feito por saneado. Indefiro o depoimento pessoal do representante do INSS bem como a oitiva de testemunhas, provas requeridas pela autora nos itens 1 e 2 da petição de fls. 631/632, por se tratar de provas impertinentes ao deslinde da causa levando-se em consideração à matéria versada nos autos. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio o Sr. Waldir Luiz Bugarelli. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para formular a proposta de honorários periciais, dando-se vista às partes, na seqüência, para se manifestarem sobre a mesma. São Paulo, 15 de abril de 2009.

**2004.61.00.002223-3** - HABITO DE VESTIR IND/ E COM/ LTDA(SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT E SP186494 - NORIVAL VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.023283-5** - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.001291-8** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. retro. Int.

**2005.61.00.013986-4** - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

**2005.61.00.025058-1** - MARIA DO CARMO FERNANDES X BRADESCO S/A E OUTRO(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 206/207: Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.00.026663-1** - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contra-minuta ao agravo retido interposto pela autora. Manifestem-se ainda, as partes, se possuem interesse na tentativa de conciliação a ser realizada em audiência do mutirão do Sistema Financeiro da Habitação.

**2005.61.00.029723-8** - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Tendo em vista o resultado negativo da busca de perito farmacêutico no sistema AJG (fls. 710) e, a fim de evitar futura impugnação da prova pericial, sob alegação de eventual ato tendencioso por parte de perito farmacêutico, por óbvio pertencente aos quadros do réu, nomeio para o encargo o perito Engenheiro Químico Antônio Carlos Donegá Aidar CRQ/SP nº 04305773, que deverá apresentar em 10 (dez) dias proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes

para manifestação acerca da proposta e, querendo, apresentem quesitos e perito assistente no prazo legal.Int.

**2005.61.00.029911-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO)

Fls. 209/215: Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do recurso adesivo interposto para contra-razões.

**2006.61.00.009964-0** - RITOM IND/ E COM/ LTDA(SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**2006.61.00.023964-4** - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

**2007.61.00.002786-4** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

**2007.61.00.008493-8** - VANILDO ASSIS LEME E OUTROS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

**2007.61.00.020941-3** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.021423-8** - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...Nos presentes autos, sendo a hipoteca direito real de garantia do contrato atrai a incidência do disposto no art.95 do CPC:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA.1. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita.2. Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por ser manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).3. Nega-se provimento ao agravo regimental.(TRF1, AGA 200801000029694, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 30.03.2009, p. 219).Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se em São Bernardo do Campo, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Remetem-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.00.029675-9** - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.034077-3** - KONECTA TELECOMUNICACOES S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.009393-2** - ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**2008.61.00.010932-0** - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.014806-4** - RICARDO CANIVILO SALAS E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.019248-0** - LAERCIO ROCHA E OUTRO(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a pluralidade de contas e de índices requeridos e considerando os extratos acostados aos autos, intimem-se os autores para que apresentem os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 referente a conta 00084477.2 e do mês de fevereiro de 1991 referente as contas nº 00084477.2 e 00094479.3 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em obtê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de condenação apenas aos períodos em que comprovou que possuía conta poupança. Caso a autora comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que junte aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Cumprido o item supra e considerando a matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.019977-1** - GENALDO SALES DE SOUZA E OUTRO(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.020577-1** - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.020858-9** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.022802-3** - ISDEMULO PERANDIN E OUTROS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.027815-4** - SOLANGE SANT ANNA MELHEM VIEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação. Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.028349-6** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.029138-9** - CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.030087-1** - VANDERLEI SERAPOMPA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.031415-8** - ANDERSON GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.031822-0** - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 112/149, conforme requerido pela autora, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias.

**2008.61.00.032885-6** - FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.000750-3** - NEYDE VALENTINI(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.051772-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017186-2) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA SILFAB LTDA. E OUTROS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Considerando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, reconsidero a decisão de fls. 508, determinando o prosseguimento da execução. Julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 516/517. Informe a Fazenda Nacional o andamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.045338-5. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.005331-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021423-8) CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos.Baixem os autos em diligência.Trata-se de ação cautelar ajuizada por CLEONICE BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional suspender a execução extrajudicial promovida pela ré.Despacho exarado a fls. 38, indeferiu a liminar.É o relatório.Decido.Nos presentes autos, sendo a hipoteca direito real de garantia do contrato atrai a incidência do disposto no art.95 do CPC:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA.1. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita.2. Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por ser manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput,

do Código de Processo Civil).3. Nega-se provimento ao agravo regimental.(TRF1, AGA 200801000029694, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 30.03.2009, p. 219).Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se em São Bernardo do Campo, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.00.016924-9** - ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar como co-réu o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Expediente N° 4007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0736699-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726271-0) EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(Proc. PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269,IV,do Código de Processo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**95.0050819-2** - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. IVANNA MARIA BRANCACCIO M MATOS)

Compulsando os autos verifico a existência de erro insanável na sentença de fls. 387/388, na medida em que foi proferida em desobediência ao princípio da identidade física do juiz, corolário do princípio da oralidade.O art. 132 do CPC estabelece o chamado princípio da identidade física do juiz, segundo o qual o juiz da sentença deve ser o mesmo que ultimou audiência de instrução e julgamento.Trata-se de regra de competência funcional, de caráter absoluto cujo desrespeito implica nulidade absoluta, pois fere norma cogente de competência.Pela impossibilidade legal de automático declínio de competência a juíza substituta auxiliar da Vara e, considerando que a juíza que conduziu a instrução e colheu a prova as fls. 367/369 encontra-se em exercício, forçoso anular de ofício a sentença proferida nestes autos.Pelo exposto, anulo de ofício a sentença de fls. 387/388.Prejudicados os embargos de declaração as fls. 395/397.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**2002.61.00.002217-0** - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07, para cada um dos réus.Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista a existência da Execução Fiscal nº 2002.61.82.002473-7.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da União Federal.P.R.I.

**2003.61.00.020010-6** - TINTAS LUSACOR LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**2004.61.00.014231-7** - MARI LUCIANE MOREIRA PEREIRA E OUTRO(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA) X KATIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

(...) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10 % ( dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I.

**2004.61.00.014809-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034664-2) RADIOLOGIKA NEURO E IMAGEM S/C LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela embargante UNIÃO FEDERAL em face da sentença prolatada às

fls. 191/194, em face da existência de erro material. Ante o alegado na petição de fl. 229, verifico ter ocorrido erro material na sentença de fls. 191/194, quando deixou de fixar o percentual equivalente aos honorários advocatícios. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl. 194, retificando o dispositivo da sentença para que passe a constar: CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**2004.61.00.027333-3** - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) (...) Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2005.61.00.008165-5** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI E OUTRO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como conceder os benefícios constantes na Circular 121/2000- SUSEP. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta nº 00231984-8, onde foram efetuados os depósitos da presente ação ordinária, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2006.61.00.018791-7** - ANGELO ROCHA DONINI E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.001775-5** - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA E OUTRO (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2007.61.00.004906-9** - ADELINE BRIGATI JERONIMO (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés, a pagar à autora a quantia de R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07, acrescido de juros de mora desde o ilícito, ou seja, desde a cobrança indevida na fatura de 21.12.2005, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, e, CONDENO as rés a obrigação de fazer de retirar o nome da autora de qualquer um dos serviços de proteção ao crédito, acaso ainda persista e, se já retirado, para que se abstenham de qualquer ato de inclusão de seu nome motivada pela dívida em questão, ou seja, quaisquer compras/gastos realizados com o cartão de crédito nº 5187670070197664 na data de 15.09.2005. CONDENO, ainda as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. Ao SEDI para retificação do nome da ré devendo constar MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. P.R.I.

**2007.61.00.018307-2** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP075845 - BENEDICTO

DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao período de 15/09/2006 a 30/09/2007, em razão de carência superveniente decorrente do reconhecimento administrativo do pedido, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré ECT que proceda ao reajustamento do contrato objeto da presente demanda, nos termos constantes do corpo da sentença, vale dizer, aplicando os índices de reajuste do piso salarial da categoria (8,1068%), do plano de saúde dos vigilantes (8,12%) e das tarifas de ônibus (17,65%), assim como para CONDENA-LA ao pagamento dos valores decorrentes de tal reajustamento.Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.00.025676-2** - LUIS CARLOS PEREIRA CALDAS E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**2008.61.00.002076-0** - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 10.428/10.446, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.O juiz da causa é independente para formar suas convicções jamais estando atrelado a posicionamento jurisprudenciais, nem mesmo as adotadas pelo Tribunal a que está vinculado, muito menos a posicionamentos doutrinários.Os presentes embargos são absolutamente impertinentes. (...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**2008.61.00.024233-0** - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

IMPER ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação dos créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 10880.482303/2004-66 e 16152.000315/2008-19, compensando-se os valores já pagos, ou que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de PAES ou PAEX contra a dívida ora impugnada.Para tanto argumenta com a ocorrência de decadência.Juntou documentos.A autora realizou o depósito judicial dos valores ora discutidos (fls. 193).A liminar foi deferida, suspendendo a exigibilidade dos créditos referentes aos processos administrativos nºs 10880.482303/2004-66 e 16152.000315/2008-19 (fls. 238/239).Citada, a União apresentou contestação, rebatendo os argumentos postos na inicial e defendo a não ocorrência da prescrição.Ato contínuo, a União Federal requereu a fosse a autora intimada a complementar o depósito judicial realizado, sob pena de revogação da liminar. Réplica a fls. 270/277.(...). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a ré que proceda à retificação do lançamento efetuado pela autora, excluindo-se os créditos referentes ao período de 08/99 a 10/2000, eis que atingidos pela decadência, reconhecendo ainda o direito à compensação dos valores recolhidos e não considerados pelo Fisco.A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com as cutas em proporções iguais e com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.028905-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027333-3) ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...) Em relação à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos já expostos, entendo haver carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo estes beneficiários de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

**Expediente Nº 4011**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0910154-3** - LANDIRICO SUEL DE MATOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP071080 - HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se vista ao autor acerca do pedido da CEF. Após, conclusos.

**88.0017531-7** - GETULIO ELIAS SCHANOSKI E OUTROS(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**88.0037622-3** - JOSE MUNHOZ ROMANO(SP080582 - DORIVALDO GALLERANI E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido às fls. retro.Int.

**92.0079607-9** - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**93.0005256-0** - CARLOS SILVERIO HERINGER E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a informação da CEF de fls. 564/566, intime-se novamente a ré para que informe ainda, qual o depósito realizado nos autos refere-se ao autor Cleber José Esmael, ou em qual proporção dos depósitos realizados refere-se ao co-autor, tendo em vista que os depósitos foram efetuadas em datas diversas.Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 573, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

**95.0303711-5** - HELENA PIRES DO PRADO PAIVA E OUTROS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP157928 - Nanci APARECIDA RAGAINI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.0004589-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001363-4) ODETE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor acerca dos documentos acostados aos autos pela CEF às fls. retro.Int.

**98.0045256-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031099-4) LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Tendo em vista o teor da informação, certifique a Secretaria que decorreu o prazo para manifestação das partes.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, arquite-se.

**2001.61.00.000608-1** - ADILSO MANCO E OUTROS(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2003.61.00.012891-2** - LUIZ ANTONIO GREGORIO E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. 3. Região.Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.004477-4** - MARIA JANETE PEREIRA ANJOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos na sentença de fls. 120, reconsidero o despacho de fls. 126.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de fls. 127/128 e 130/131.Providencie a Secretaria o desentranhamento da guia de depósito de fls. 129, vez que juntada equivocadamente nestes autos, e junte-a aos autos corretos, certificando-se. Intimem-se.

**2007.61.00.012093-1** - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (...). Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.604,69 (seis mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) para junho de 2008.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 6.604,69, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0031099-4** - LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **Expediente Nº 4012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0003309-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048826-9) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**89.0023886-8** - NEUSA GONCALVES DOMINGOS E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

I - Preliminarmente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 702, remetendo-se os autos ao SEDI. II - Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. III - Considerando ainda, o ofício nº 1317/2009, recebido do E.TRF 3ª Região, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda referente ao valor devido a título de PSS, já retido conforme extrato de fls. retro. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda.Int.

**90.0011236-2** - LONDON MODAS LTDA ME(SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**91.0666927-1** - MARLENE CASZA E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**92.0002122-0** - JOSE FERNANDES PISSARRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Intime-se ainda o autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Int.

**92.0008039-1** - ELENA KAZUMI KOGA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0007506-7** - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARCONDES(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. 3. Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**95.0026640-7** - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E OUTROS(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**96.0003047-2** - PAULINO MOREIRA DA SILVA E OUTROS(SP136691 - ADEMIR DE LIMA E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0021341-0** - CURT HERRMANN E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**97.0006021-7** - WILSON GONCALVES CARRICO(SP083547 - SILVIA REGINA ESTRELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Pa 1,10 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades formais. Int.

**97.0042276-3** - JOAO GAMBA E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Face a manifestação do Setor de Cálculos de fls. 665, atendam as partes o requerido pelo Contador, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor. Após, vista à CEF. Int.

**98.0010460-7** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2000.61.00.017522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053054-0) SAMUEL DO CARMO ALMEIDA E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2001.61.00.011735-8** - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Diante do acordo firmado entre às partes, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.005932-8** - GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI(SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI E SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0048826-9** - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBLENBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Região.Int.

**1999.61.00.053054-0** - SAMUEL DO CARMO ALMEIDA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.017585-6** - FRANCISCO DE ASSIS VENTURA E OUTRO(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.A fim de regularizar o feito, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais ou para que apresente a indispensável declaração de pobreza para que assim possam ser deferidos os benefícios da justiça gratuita.Ante os termos da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, fica aberto prazo para réplica da parte autora.Por fim, tendo em vista os termos da certidão exarada à fl. 195, determino à Secretaria desta 5ª Vara que promova a reativação do presente feito no sistema processual informatizado.

**2008.61.00.031425-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1954 - LUZIA LINA DE SOUZA CORREA) X ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP208326 - ANA CAROLINA NUNES LEAL)

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO, em que se pretende obter provimento jurisdicional definitivo que assegure a busca, apreensão e restituição de menores.Trata-se de ação governamental como ato de cooperação internacional, prestado no contexto da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 3.413/2000.Verificadas todas as premissas para o deslinde da controvérsia cumpre analisar o requerimento do Ministério Público Federal, no sentido de ser oportunizado às partes a conciliação. Apesar dos louváveis propósitos do membro do Parquet, entendo que não seria apropriado no caso a prática de atos processuais nesse sentido.

Primeiramente que o feito já está a merecer uma solução definitiva pela natureza da matéria, e a tentativa de conciliação demandaria um tempo que não se pode prescindir. Em segundo lugar, tem-se que a ação proposta pelo ente público, na condição de representante do Estado Brasileiro não abre ensejo à medidas transacionais, haja vista que a atuação é em resposta a pedido de outro ente público de direito internacional, devendo ser respondido de acordo com o postulado. Por fim, a única previsão de conciliação inserida na Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças encontra-se no art. 10º, segundo o qual A autoridade central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou mandar tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a reposição voluntária da mesma. No caso, pela contestação já apresentada, é de se concluir pela impossibilidade da reposição voluntária.Em relação ao pleito da União em de encaminhamento de ofício ao i. Juízo da Vara de Família, entendo desnecessário haja vista que o mesmo já foi oficiado dos termos da presente ação e tem pleno conhecimento das conseqüência jurídicas que podem advir do mesmo.Determino, então, sejam as partes e o Ministério Público Federal intimados para requererem o que entenderem

pertinente em relação a novas provas ou atos processuais. Imediatamente na seqüência, nada sendo requerido, sejam novamente intimados para apresentarem suas alegações finais, seguindo o feito para prolação de sentença. Havendo qualquer requerimento, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**2009.61.00.009217-8 - CARMEN ANIC(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

**TÓPICOS FINAIS** - (...) Desse modo, vislumbro a presença dos requisitos legais, pelo que DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para suspender os efeitos do ato impugnado e determinar a imediata liberação dos suplementos apreendidos pela ANVISA por meio do Termo de Apreensão n. 345/2009, em favor da Parte Autora. Cite-se e intime-se por carta precatória, com urgência, a qual deverá ser enviada para a subseção competente por via eletrônica. Defiro, desde já, o envio de cópia da presente decisão e do mandado de intimação à ANVISA via fac-simile, para cumprimento. Contudo, a Parte Autora deverá viabilizar tal medida, fornecendo o número de telefone para a comunicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0013041-9 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)**

Ante a manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo exarada à fl. 264, bem como considerando o julgado proferido nos presentes autos, determino o levantamento dos valores existentes na conta nº 100.118 da Agência Clóvis Bevilacqua, localizada no Fórum João Mendes, São Paulo/SP, conforme requerido pela impetrante. Assim sendo, e em atenção à Resolução nº 509 de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a impetrante a fim de que forneça o nome do procurador para o qual deseja ver expedido o alvará, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Intimem-se as partes, bem como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**92.0091568-0 - PIRELLI CABOS S/A E OUTROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2003.61.00.036870-4 - SITTA ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nestes. Ressalto que a conversão ora determinada deverá ser feita utilizando-se do Código de Receita fornecido pela União à fl. 266. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.00.030539-5 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO DEINF/SP E OUTRO**

Intime-se o impetrante a fim de que o mesmo se manifeste acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 371/381. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.021228-3 - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.002358-2 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034941-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA E OUTRO**

Diante do pedido formulado pela parte autora, intime-se a mesma a fim de que promova a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a secretaria proceder à baixa na distribuição.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0054373-0** - KING RANG DO BRASIL S/A(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo a empresa KING RANCH DO BRASIL S/A pela sua atual denominação FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA, conforme alteração apresentada às fls. 173/187.

**91.0718218-0** - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS E OUTROS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/906: Indefiro o pedido ora formulado pela parte autora por entender que o mesmo é reiteração do pleiteados às fls. 389/424. Conforme se depreende da decisão acostada às fls. 440/441, tal questão não só já foi decidida por este juízo como também restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 425/425-verso dando por preclusa a matéria discutida pela parte autora. Intime-se e após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 386.

**92.0046620-6** - CONSTRUTORA BETER S/A E OUTROS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 389. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.00.018582-9** - SERGIO ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 5580**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.020733-3** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.017202-8** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.025256-6, da Ação Cautelar n.º 2006.61.00.018782-6 e da Ação Consignatória n.º 2006.61.00.020733-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.025256-6** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Nos termos do artigo 327 do CPC, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de réplica. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.029091-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026497-0) HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO E SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a validade do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.1226.605.0000063-00 firmado entre as partes, determinar que, para a apuração do saldo devedor, sejam consideradas as seguintes alterações:- os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados no percentual contratado (1,63000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 21,41200%); e- após a

inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e sem a cobrança de juros de mora de 1% ao mês. Torno, pois, definitiva a sustação do protesto da Nota Promissória nº. 0063-00, no valor de R\$ 313.067,41, protocolada sob nº. 91-23/10/2008 no Cartório de Registro de Protestos de Itapeverica da Serra. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos autores será apurado em liquidação de sentença, devendo a ré providenciar a adequação dos cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

**2008.61.00.034229-4** - ANTONIO BUCATER E OUTRO(SP100523 - ANTONIO BUCATER E SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores a decisão de fls. 67, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.00.005470-0** - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para Ré se abstenha de promover a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo n. 13808.001379/00-50, até ulterior pronunciamento deste Juízo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.006917-0** - CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.002253-6, verifiquei que já contavam com sentença transitada em julgado ao tempo da distribuição da presente ação. Assim, devolvam-se e redistribuam-se os presentes autos à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, a teor da Súmula 265 do STJ, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0008269-2** - HENKEL LTDA E OUTRO(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante das informações apresentadas pela União Federal em sua petição de fls. 202/210), confirmadas pela Impetrante às fls. 212/220, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como do ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pelas partes. Para expedição do alvará de levantamento deverão ser observados os dados apresentados pelo procurador da impetrante à fl. 178 e, em relação à conversão em renda, deverá ser utilizado o código de receita fornecido pela União Federal às fls. 202. Sendo comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Ressalto que a atualização dos valores a serem levantados e convertidos em renda será efetuada pela Caixa Econômica Federal no momento do pagamento e conversão. Intimem-se.

**95.0048200-2** - MARIO KNEIPP DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI)

Considerando a inexistência de condenação nos presentes autos, apenas a existência de depósitos efetuados em seu bojo, não há que se falar em citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil conforme requerido pelo impetrante em sua petição de fls. 126. Analisando os presentes autos, conforme alegado pela União Federal, não resta claro sobre quais rubricas foram efetuados os depósitos de fls. 51/53. Desta forma, faz-se necessário acatar o pedido formulado pela União Federal às fls. 139/140, devendo a secretaria oficial a fonte pagadora, ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, no endereço indicado no ofício 861/95 (fl. 17), a fim de que a mesma apresente perante este juízo planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recaiu a determinação de depósito judicial com o valor do imposto de renda calculado sobre elas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial, do demonstrativo de fl. 6, da decisão de fls. 15, das guias de fls. 51/53, da manifestação da União Federal (fls. 139/142), bem como da presente decisão. Com a apresentação da planilha, tornem os autos conclusos para decisão acerca do destino a ser dado aos valores depositados nos autos.

**2004.61.00.025476-4** - RONALDO DA ROCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a divergência entre o valor depositado (guia de fl. 39) e o valor discutido nos presentes autos (imposto de renda incidente sobre verbas percebidas pelo impetrante a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais e respectivos adicionais), oficie-se à empresa ALSTOM BRASIL LTDA a fim de que a mesma apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha especificando os valores depositados nos autos. Após, com os esclarecimentos prestados pela ex-empregadora, bem como considerando o julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre verbas percebidas pelo impetrante a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais e respectivos adicionais, devendo eventual valor remanescente, ser convertido em renda da União. Assim sendo, e, havendo valores a serem convertidos em renda, dê-se vista à União Federal a fim de que a mesma apresente o código de receita sob o qual será

efetivada a conversão. Ressalto por fim que, eventual pendência do impetrante perante a Receita Federal é matéria que foge aos estritos limites da lide, não sendo cabível a utilização desta ação para sua resolução, cabendo àquele Órgão adotar as providências cabíveis no âmbito administrativo ou judicial, se assim entender. Oficie-se. Intimem-se. Após, com a juntada do alvará liquidado, e, em caso de necessidade de conversão em renda da União, comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

**2004.61.00.026076-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025476-4) RONALDO DA ROCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A União Federal, apesar de não ter formulado nenhum pedido em sua petição de fls. 124, apresentou às fls. 125/127 o resultado da análise administrativa feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Porém, considerando que o valor depositado (guia de fls. 69) é exatamente aquele que foi discutido nos autos, onde o impetrante foi vencedor, indefiro o pleito da União Federal, e determino que seja dado cumprimento ao julgado com expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, conforme já determinado à fl. 118. Dessa forma, e, em atenção à Resolução nº 509 de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, intime-se novamente o impetrante a fim de que forneça o nome do procurador para o qual deseja ver expedido o alvará, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Ressalto por fim que, eventual pendência do impetrante perante a Receita Federal é matéria que foge aos estritos limites da lide, não sendo cabível a utilização desta ação para sua resolução, cabendo àquele Órgão adotar as providências cabíveis no âmbito administrativo ou judicial, se assim entender. Intime-se a União Federal e após, com a indicação dos dados do procurador ou da parte, e decorrido o prazo para recursos, expeça-se o alvará, intimando-se o impetrante para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**2007.61.00.034444-4** - FLAVIA DELLA MAGGIORA DE ABREU(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP261011 - FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Sendo assim, ante a parcial procedência das alegações trazidas pela Impetrante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a existência do ato coator impugnado e determino à autoridade Impetrada que, conclua os processos administrativos n.ºs 10880.009046/88-77, 10880.009047/88-30, 10880.009048/88-01 e 10880.009049/88-65 acatando os pedidos neles formulados ou apresentando as exigências administrativas ou irregularidades pendentes de saneamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.83.011775-1** - CLEBER RICARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cumpra o impetrante a decisão de fls. 15, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.00.000024-7** - CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Tópicos Finais) (...) ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2009.61.00.001295-0** - MM PARTICIPACOES LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 89, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.00.001965-7** - ADALBERTO RAFFANINI(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 51, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.00.006300-2** - ALEXANDRA ELISABETH ANNA LOTHALLER GIANELLO E OUTRO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, oficie-se à Autoridade Impetrada para que complemente as informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, de modo que informe a este Juízo sobre a análise e andamento do Pedido Administrativo n.º

04977.039936/2008-18, protocolizado em 16.12.2008, o qual pode repercutir sobre a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS N. 089/2009, de 06.04.2009. Deverá, também, esclarecer a expedição da aludida notificação, tendo em vista o disposto no artigo 31 da Portaria SPU n. 293, de 04.10.2007, alterada pela Portaria SPU n. 345, de 05.12.2007, e considerando, também, que os documentos faltantes referem-se à pessoa dos adquirentes ou devem estar em poder deles. O ofício deverá ser instruído com a petição de fls. 43/45. Saliente-se que a contrafé contendo a petição inicial e documentos relativos a este mandado de segurança, bem como a decisão de fls. 39/ e 39/verso foram todos enviados à Autoridade Impetrada por meio do Ofício de Notificação n. 0005.2009.00544. Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.00.008344-0** - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
Junte-se. Defiro.

**2009.61.00.008787-0** - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.009444-8** - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Junte-se. Mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Em tempo: Defiro a retificação do pólo passivo como requerido.

**2009.61.00.009708-5** - CLEBER RICARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Intime-se o impetrante a fim de que o mesmo esclareça a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 2008.61.83.011775-1. No mesmo prazo supramencionado, deverá o impetrante promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.009709-7** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSAVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para afastar as multas aplicadas por meio dos Autos de Multa n. 331/2009 e 360/2009, lavrados em 18.02.2009 e 10.03.2009. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.009738-3** - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que ordene a suspensão dos efeitos do ato administrativo punitivo exarado pelo Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo, consubstanciado no Auto de Multa n. 334/2009, lavrado em 18.02.2009. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.009998-7** - THOMAZ HENRIQUE COBERTT E OUTRO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que ordene a conclusão do Requerimento Administrativo n. 04977.003157/2009-57, protocolizado em 24.03.2009. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá relatar sobre a análise e o atual andamento do Requerimento Administrativo n. 04977.003157/2009-57. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.010006-0** - MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A E OUTRO  
Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o

benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver restituído, provavelmente, é superior ao valor dado à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende ver restituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, regularizar sua representação processual apresentando procuração outorgada nos termos do art. 11 do estatuto social acostado às fls. 26/30, em via original, bem como apresentar contrafé a fim de instruir mandado expedido à ANEEL. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033700-6** - CRISTIANO TURQUETO NOBREGA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.034455-3** - RAINVALD DICKMANN E OUTRO(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento de seu pedido de cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.018782-6** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**2008.61.00.026497-0** - HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tópicos finais - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da liminar de fls. 49/49 verso e 62, até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Condeno a ré no reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal (Ação Ordinária nº 2008.61.00.029091-9). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0000635-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0034945-3) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a fim de que a mesma se manifeste acerca do valor depositado pela parte autora nos presentes autos. Havendo concordância, ou no silêncio, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 494), utilizando-se, para tanto, o código de receita indicado à fl. 487. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.61.00.043814-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037784-4) MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da medida liminar deferida nos autos da Ação Cautelar n. 2002.61.00.037784-4 e, caso tenha retomado a execução extrajudicial, deverá suspendê-la na fase em que se encontrar, abstendo-se de adotar quaisquer medidas executórias em face da Parte Autora - evitando-se, com isso, eventuais prejuízos a esta e a terceiros -, porquanto a medida liminar permanece vigente. Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela Parte Autora referente ao cancelamento da venda do imóvel, pois entendo que está atrelado ao desfecho da presente lide. Outrossim, não houve comprovação robusta da efetiva alienação. Fls. 227/231 - No que se refere à legitimidade ativa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Parte Autora junte aos presentes autos um dos documentos mencionados nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 10.150/00, haja vista que o contrato de fls. 114/117 não está devidamente formalizado nos termos desta lei. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diga sobre a possibilidade de acordo (mutirão

de conciliação), tendo em vista que não consta dos presentes autos qualquer resposta sobre a comunicação eletrônica enviada em Novembro de 2008 para a mesma finalidade. Intimem-se.

**2009.61.00.006345-2** - ANDRE LUIZ GOBBI PRIMO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. Citem-se e intimem-se.

**2009.61.00.006569-2** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.009920-3** - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário que pretende ver extinto. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4; PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino a autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos à petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.015923-4** - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se no arquivo o resultado definitivo do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045854-2, interposto em face da decisão de fls. 614. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.025012-0** - FERDINANDO VALENTIM BERTON E OUTRO(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC a fim de declarar inexigíveis e determinar o cancelamento dos débitos cobrados pela autoridade impetrada a título de laudêmio e multa por atraso na apresentação de documentos, lançados em face dos imóveis descritos nestes autos e vinculados aos processos administrativos n.ºs 04977.000638/2006-48, 04977.000635/2006-24, 04977.000637/2006-13 e 04977.000636/2006-79. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se a Primeira Turma do E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004145-3. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.028039-2** - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito da impetrante de ter seu Recurso Voluntário encaminhado para o Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 74, 10 da Lei n. 9.430/96, com a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento desse recurso, confirmando a medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2008.03.00.050438-2.P.R.I.O.

**2008.61.00.030221-1** - GISELE SALVADOR(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 49, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2008.61.00.031911-9** - ADRIANO DIAS ARAUJO E OUTRO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS - (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.033706-7** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**2009.61.00.000974-3** - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 65/69: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à impetrante para que apresente resposta no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Por fim, e diante das alegações formuladas pela impetrante às fls. 70/71, bem como considerando o silêncio da ex-empregadora, expeça-se novo ofício ao representante legal da empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL a fim de que o mesmo dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 36/37-verso, comprovando nos presentes autos, sob pena de configuração de crime de desobediência.

**2009.61.00.002138-0** - LEONARDO FERRANTE(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP193426 - MARCELO DE OLIVEIRA VILELA E SP190590 - CAIO AUGUSTO SATURNO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Em face a todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO IMPETRANTE e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.003139-6** - CONCILIARE CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E RESOLUCAO DE CONFLITOS LTDA(SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam e por falta de interesse processual, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2009.61.00.006091-8** - MOBITEL S/A(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E PR036647B - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E PR038226 - MARCUS VINICIUS CABULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações e para cumprimento, e intime-se pessoalmente o representante judicial das mesmas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.006354-3** - ANA CRISTINA DE ANDRADE E OUTRO(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP E OUTRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 14, à vista das declarações juntadas às fls. 49/50. Analisando o pedido liminar formulado, verifico que as Impetrantes não comprovam a concretização do ato coator alegado, nem acostaram aos autos os documentos mencionados às fls. 05 e 06, designados pela expressão documento em anexo, e às fls. 09 e 10, relativos às considerações que teriam sido juntadas aos autos. Vale destacar que o presente mandado de segurança tem caráter repressivo, porquanto, consoante alegam as Impetrantes às fls. 04 e 11 da petição inicial, respectivamente: o impetrado negou-se veementemente em permitir a inscrição dos impetrantes; e resta demonstrada a violação de seu direito líquido e certo ante a denegação do pedido de inscrição cadastral. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes comprovem documentalmente o ato coator alegado (a recusa da autoridade em efetivar a inscrição), bem como juntem aos autos os documentos referidos supra, os quais, nada obstante mencionados na petição inicial, em verdade, não a acompanham. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.008443-1 - FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO TÓPICOS FINAIS - (...)** Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8 da Lei n. 1.533/51 c/c com o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.008815-1 - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Considerando que os autos nº 2007.61.00.033372-0 foram extintos sem julgamento de mérito (fls. 95), bem como diante dos pedidos formulados nos presentes autos, a fim de resguardar o princípio do juiz natural, verifico a conexão entre os feitos e, nos termos dos artigos 253, I e II, do Código de Processo Civil, entendo que o presente mandado de segurança deva ser processado perante o juízo da 9ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

**2009.61.00.009400-0 - ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP** Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono relativa ao pedido entregue à SPU e que originou o protocolo de fl. 19. Intime-se e após, tornem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031532-1 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fl. 35: Defiro pelo prazo requerido. Promova a secretaria a retificação no sistema processual informatizado dos dados do procurador da requerente, anotando-se, na contracapa dos presentes autos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.022295-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS**  
Diante do informado à fl. 39, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.007616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
Diante dos termos da certidão exarada às fl. 32-verso, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.008181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CAROLINA RODRIGUES**  
Diante dos termos da certidão exarada às fl. 27-verso, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.008200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA BARBOSA**  
Diante dos termos da certidão exarada às fl. 28-verso, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034944-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA E OUTRO**  
Diante dos termos da certidão exarada às fl. 62, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**87.0034945-3 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**  
Analisando os presentes autos verifica-se que, o pedido formulado à fl. 205 não pode ser apreciado neste momento

processual, pois, conforme consta das certidões de fls. 201 e 202 verso, verifica-se que, após intimada da decisão de fl. 200, a requerente ficou inerte acerca da mesma, ocorrendo assim a preclusão em relação a tal matéria. Intime-se a requerente e após, comprovada a conversão em renda efetivada, dê-se nova vista à União Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**91.0673558-4** - TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA E OUTROS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 556/580: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0686945-9** - ATLAS AGRO FLORESTAL LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgado do agravo de instrumento cujas cópias encontram-se trasladada nestes autos às fls. 339/344, onde foi negado provimento à pretensão da União Federal, determino o cumprimento da decisão agravada de fls. 306. Intimem-se as partes e após, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal (PFN), e após, arquivem-se estes autos.

**95.0029498-2** - LABORATORIO STIEFEL LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO)

Cumpra-se o julgado com encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 236/239. Intimem-se.

**2000.61.00.037784-4** - MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária n. 2005.63.01.052117-6 (n. 2005.61.00.901310-5), bem como de eventual decisão liminar/antecipatória, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. No mesmo prazo, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 244 da ação principal e a necessidade de se regularizar a representação processual na presente ação, a Parte Autora deverá trazer aos autos desta cautelar nova procuração outorgada ao patrono, Sr. Estephano Antonio Adolpho Krizaj Pazzini - OAB/SP 65.834, ou substabelecimento sem reserva de poderes. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diga sobre a possibilidade de acordo (mutirão de conciliação), tendo em vista que não consta dos presentes autos qualquer resposta sobre a comunicação eletrônica enviada em Novembro de 2008 para a mesma finalidade. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.008820-5** - ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO CULTURAL BENEF(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
No intuito de certificar-me acerca da prevenção apontada pelo Juízo da 19.ª Vara Federal Cível de São Paulo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a Parte Autora junte aos presentes autos cópia da petição inicial dos Processos n.º 2003.61.00.009739-3 e 2003.61.00.027898-3, bem como das respectivas sentenças. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2343**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.008706-7** - JURACY FELIX DE SENA E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 75: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r.

determinação de folhas 74.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0975826-7** - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 282/288: A) A parte impetrante pretendeu com a presente ação mandamental eximir-se da exigência do pagamento da contribuição previdenciária sobre a parcela de salários por ela paga superior a vinte salários mínimos. Às folhas 32 a liminar foi deferida, mediante fiança bancária. A parte impetrante apresentou as cartas de fianças (folhas 224/225, 289/309). A segurança foi concedida às folhas 228/230. A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso oficial, dando por prejudicado o recurso voluntário, para declarar nula a r. sentença. Às folhas 339 foi homologado a desistência da impetrante ABOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. Às folhas 407/412 o pedido foi julgado improcedente em relação a PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA, RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A E POLYENCA S/A e foi declarado extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil em relação da PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS SAME, FME - FABRICADORA DE MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA, COBRESUL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, sendo assim a segurança denegada. A Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento às apelações (folhas 480/496). A parte impetrante inconformada interpôs recurso extraordinário às folhas 511/523. Às folhas 543/546 a Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não admitiu o recurso extraordinário (folhas 543/546). Com a baixa dos autos a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação das empresas PANCOSTURA S/A IND. E COM., GETOFLEX METZELER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA, RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A E POLYENKA S/A, para a comprovação do pagamento dos valores discutidos na presente ação (folhas 563/564). A parte impetrante às folhas 570/575 requer o desentranhamento das cartas de fiança alegando a ocorrência do instituto jurídico da decadência. PASSO A DECIDIR. B) A decadência não se operou, conforme alegado pela parte impetrante, afinal: A juntada da carta de fiança teve por objetivo suspender a exigibilidade do tributo questionado nos autos. A decisão final dos autos foi desfavorável aos impetrantes. A União Federal não poderia ter lançado o imposto em questão por estarem sub judice nos presentes autos. Verifica-se que, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é depósito judicial e não caução, o montante oferecido pela parte quando da concessão da liminar em mandado de segurança, porquanto se trata de valor em dinheiro e que equivale ao discutiva presente ação. Assim, a carta de fiança deve ser honrada, já que a garantia condicionada ao resultado da ação. C) O STJ já firmou precedente no EDcl. no Resp. nº 736.918/RS, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Delgado, DJ de 03.04.2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo, assim, não haveria de se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. D) A Primeira Turma do STJ negou provimento ao Resp 658.404, nos termos do voto da Senhora Ministra Denise Arruda, com a seguinte ementa: PA 1,02 RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO, DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO FINAL NO MANDADO DE SEGURANÇA, DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA PARA OBTENÇÃO DA LIMINAR E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO DO REGIME DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais de acordo com o artigo 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 2. Nesse contexto, já constituído o crédito tributário, não se verifica a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituí-lo no prazo a que se refere o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 658.404, UF/RJ, Primeira Turma, DJ data 01.02.2006, página 442). E) O Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região também decidiu no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESENTRANHAMENTO DE CARTA DE FIANÇA - TRÂNSITA EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA: TEMA PARA DEMANDA AUTÔNOMA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É dado ao relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar-lhe seguimento de plano, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 55 do CPC. 2. Também a fiança bancária hábil (jurídica e financeiramente) suspende a exigibilidade do crédito tributário, já pela equivalência estipulada entre ela e o depósito em dinheiro (art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80), não se podendo, à luz da lógica e do razoável, autorizar-se o seu desentranhamento após o trânsito em julgado da demanda em que ofertada, ao fundamento de decadência tributária, tese que reclama feito próprio. 3. Cobrança de tributo via execução fiscal e simples execução da garantia prestada (sentença transitada em julgado) não se confundem, reclamando, a segunda hipótese, apenas a notificação do fiador para que transforme em pecúnia a garantia antes prestada, que permanece hígida até o efetivo cumprimento da obrigação (parágrafo 2º do art. 32 da Lei 6.830/80). 4. Agravo interno não provido. 5. Peças

liberadas pelo Relator em 08.09.2004 para publicação do acórdão. (TRF - Primeira Região, AGTAG 2004.01.00.016847), UF/DF, Sétima Turma, DJ Data 24.09.2004, página 177, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A Turma negou provimento ao agravo interno, por unanimidade)Ademais, há que se destacar que a liminar foi deferida mediante depósito e a opção por carta de fiança foi da própria parte impetrante, que sabia dos custos da mesma. F) Tendo em vista que a parte impetrante não comprovou o pagamento do tributo expeçam-se os ofícios às entidades bancárias para honrarem as cartas de fiança, conquanto a UNIÃO FEDERAL forneça as peças para instruí-los bem como os endereços atualizados dos bancos. G) Em havendo recurso pela parte impetrante, aguarde-se o deslinde do mesmo no arquivo, suspendendo-se o item F da presente decisão.H) Dê-se ciência da presente decisão à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

**96.0016240-9** - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AG IPIRANGA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**98.0034525-6** - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A E OUTROS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de cópias de decisão final de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.017964-5** - MATERIAIS DE CONSTRUCAO BAIRRO DA LAGOA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139464 - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.021639-8** - LUIZ ROBERTO MIGUEL MARQUES - ME E OUTROS(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência do desarquivamento.Folhas 190/193: Requeira o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.022870-4** - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de cópias de decisão final de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.024131-2** - ATENDIMENTO INTENSIVO EM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de cópias de decisão final de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.006101-0** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA E OUTRO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.015694-2** - BOMBRILO S/A E OUTRO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público

Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.028006-9** - MOZART DE OLIVIERA NETTO(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Forneça o advogado SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA os dados pessoais para o devido cadastramento no Sistema Processual on-line da Justiça Federal, permitindo-se, assim, a publicação nos termos da petição de folhas 241. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.030646-0** - CAMILA MARTINS PELLEGRINI E SOUZA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.004404-4** - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 0220/0237: Recebo o recurso de apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.009884-3** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 172/173: o mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou deferimento prévio de depósito judicial. Conforme o teor da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Portanto, nos termos do exposto acima, fica indeferido o requerimento de autorização, de todo dispensável, facultando-se o depósito a juízo da parte. I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015029-7** - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E OUTRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 69/74: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.015523-4** - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 83: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.031880-2** - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 55 / 56: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora,

independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033805-9** - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 68/71: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.034737-1** - JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 50: 1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. 2. Em havendo pagamento pela entidade bancária, defiro a expedição do alvará de levantamento, conquanto o autor informe em qual dos procuradores, regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedí-lo, fornecendo, ainda, os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).3. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.000458-7** - DALNEI MARTINS PIO(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 57/59: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.016462-4** - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU E OUTRO(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente N° 2360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0617453-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018420-9) RUBENS CAMARGO DANTAS(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP089975 - MAURICIO PIOLI)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**91.0727651-6** - JOSE MARTINS DO CARMO(SP140887 - PAULO EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0043624-2** - AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE

PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento dos mesmos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0091494-2** - IARA MAGALHAES LOPES TIMOTHEO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122978 - JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**93.0004436-2** - ALFREDO FELIPE CORREA E OUTRO(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP110878 - ULISSES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**95.0011775-4** - JOSE GUILHEM GUILHEM E OUTROS(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, e a permanência dos mesmos em Secretaria, por 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0020536-0** - WALDEMAR CIERI E OUTROS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP264245 - MARTA RICARDO ROCCO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**95.0303879-0** - ADRIANA APARECIDA RECHI RESENDE E OUTROS(SP088265 - ELISETE DACOL JOAQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**96.0025629-2** - CARLOS FRANCISCHETI E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, desde que proceda à juntada da guia concernente às custas de desarquivamento, uma vez que não foi localizado nos autos o despacho que concedeu a gratuidade judiciária. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**96.0038885-7** - CESAR BRANDAO DE CASTRO E OUTROS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**97.0020340-9** - IVANETE JUSTINA DOS SANTOS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**1999.03.99.016551-0** - JOSE GILDO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, desde que proceda ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, uma vez que não foi localizado nos autos o despacho concedendo o benefício da assistência judiciária. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2000.61.00.001317-2** - SERGIO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2003.61.00.027445-0** - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2004.61.00.023685-3** - VANESSA GOMES PADILHA(SP150131 - FABIANA KODATO E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**2004.61.00.032683-0** - HIDETO MATSUZAKI E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

## **Expediente Nº 2362**

### **DESAPROPRIACAO**

**88.0013615-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE DE GOUVEIA E OUTROS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO E SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO)

Fls. 206-207: aprovo a minuta de edital, com alteração no que tange à rea objeto da servido que é de 450 m2 ou 0,045 ha, e determino a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com as devidas adaptações. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos e prazos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c artigo 232, III, do CPC. Fls. 208: atenda o Espólio de José Gouveia ao demais requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, bem como regularize sua representação processual, apresentando cópia do formal de partilha ou, se ainda não foi expedido, certidão atualizada de inventariança. I. C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3774**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.017533-2** - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Na esteira da decisão de fls. 7594/7595, a mera interposição de Agravo de Instrumento não confere efeito suspensivo à decisão exarada às fls. 7461/7464. Ademais, a alegação de fls. 7615/7616 resta feneçada, diante do patente interesse jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no desate do feito. Em sendo assim, concedo ao Ministério Público Federal e à ECT o prazo de 20 (vinte) dias, para o recolhimento dos honorários periciais. Depositados, nos autos, os valores, intime-se o Vistor Judicial, para elaboração de seu laudo. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0910818-1** - JOSE RUBENS RUIZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP053882 - MARIA INES ALEXANDRE E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o patrono do UNIBANCO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0228361-1** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP014821 - ALCIDES DE NADAI E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE E Proc. MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 661/664: Aguarde-se, em Secretaria, por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante determinado anteriormente. Intime-se.

**00.0907921-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 267 - Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

### **MONITORIA**

**2005.61.00.019423-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDO LUZ NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.00.033512-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA E OUTROS

Fls. 342 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.013118-9** - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção. Tendo em conta a satisfação integral do crédito exequendo, expeça-se mandado para desconstituição da penhora realizada a fls. 229. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de

estilo.Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.00.029969-4** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.031490-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000883-7) MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 50/54. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056766-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO E OUTRO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Diante do que restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 239 e que o documento de fls. 242 consiste em mera declaração de óbito, forneça o patrono dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das certidões de óbito dos executados, bem assim esclareça se houve abertura de inventário quanto aos bens deixados pelos de cujus.Sem prejuízo, demonstre a Caixa Econômica Federal, também no prazo de 10 (dez) dias, se houve a averbação, junto à matrícula do imóvel, acerca da penhora realizada nos autos, eis que as certidões carreadas a fls. 179/203 nada esclarecem a respeito.Intime-se.

**2003.61.00.031199-8** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Despacho de fls. 287: Providencie o patrono da exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Em nada mais sendo requerido, quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 280/281.Decisão de fls. 280/281: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram citados por edital e que, operado o fenômeno da revelia, foi nomeado um Curador Especial, para representar judicialmente os executados revéis, em consonância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Não tendo o Sr. Curador Especial reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, o feito prosseguiu em seu regular curso.Noticiado o falecimento do Curador Especial então nomeado, Dr. Plínio de Moraes Sonzzini, nomeou-se novo Curador Especial, o qual opôs os Embargos à Execução, às fls. 266/278, ao qual nego conhecimento.Com efeito e de acordo com a nova redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/06, os Embargos à Execução podem ser opostos independentemente de garantia ao Juízo, cujo termo inicial para a oposição conta-se a partir da data de juntada, aos autos, do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do artigo 738 do mesmo Codex.Tendo em conta que os executados foram citados por edital e que, na primeira oportunidade para falar nos autos, o Sr. Curador Especial não opôs Embargos à Execução, tem-se a ocorrência de preclusão temporal para a prática do ato.Registre-se, ademais, que a substituição do Curador Especial não possui o condão de reabrir os prazos já transcorridos, porquanto o primeiro curador diligenciou como substituto processual, assegurando a legalidade da execução.Em sendo assim, não conheço dos Embargos à Execução opostos, em virtude de sua intempestividade.Expeçam-se os alvarás de levantamento, tal qual anteriormente determinado.Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.00.026080-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULA CAROLINA DIAS MACHADO E OUTROS(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2007.61.00.029998-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JLM PUBLICIDADE LTDA E OUTROS

Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido a fls. 170, solicitando-se urgência na devolução da Carta Precatória. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2007.61.00.030820-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE GERALDO DE OLIVEIRA  
Fls. 66 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.000877-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA E OUTRO  
Fls. 182 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**2008.61.00.015005-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.018396-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO  
Fls. 57 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual determinado anteriormente. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.018665-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLY MARIA CAMARA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Numa análise dos autos, este Juízo pôde observar o evidente equívoco processual, ao ser determinada a citação da ré, ao invés de sua intimação para pagamento. Assim sendo, reconsidero o despacho exarado às fls. 221 e, por consequência, torno nula a citação efetivada às fls. 225/226. Expeça-se mandado de intimação à ré, para pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 172/175, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 3777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0011022-5** - CELSO APARECIDO SORRILHA E OUTROS(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 241/276: Defiro a habilitação dos sucessores de OSWALDO HANNA. Assim sendo, primeiramente apresente a parte autora procuração outorgada por todos os sucessores do referido co-autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**92.0054860-1** - ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO E OUTROS(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008475-0 (fls. 455/456). Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**92.0077255-2** - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ E OUTROS(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP E OUTRO(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 520/521. Diante da manifestação de fls. 504/507, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo ativo da demanda CAIÇARA AGROPECUÁRIA LTDA, em substituição a Macadâmia Agropecuária LTDA. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Int.

**93.0008163-2** - JOAO DOSVALDO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. SALIM JORGE CURIATI E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Fls. 553/583: Com relação a JOSÉ BARBOSA LIMA e JOÃO MANOEL DE LIMA JUNIOR, ciência à parte autora das planilhas de cálculos juntadas. Já com relação a JUREMA MARIBEL P. FORTES ASHIKAGA e JÚLIO MARASSI JUNIOR, reputo satisfeita a obrigação fixada. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 588, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**96.0017361-3** - MOYSES GOUVEIA(SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 160: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Int.

**97.0058427-5** - FLAVIO SIGGIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Diante do certificado a fls. 255/256, aguarde-se no arquivo(sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013902-7. Int.

**97.0060467-5** - EUNICE SOARES BRAMBILA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 431: Defiro a devolução de prazo ao patrono, Dr. Almir Goulart da Silveira. Após, cumpra-se o determinado a fls. 429. Int.

**98.0026118-4** - IRMAOS GALEAZI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 136/139, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**1999.03.99.091437-3** - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 786/788: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. No que se refere ao pedido de prazo suplementar para levantamento dos valores depositados, necessário ressaltar que os pagamentos de fls. 773/777 foram efetuados diretamente em conta corrente individualizada por beneficiário. Assim sendo, após a expedição da certidão requerida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**1999.61.00.056659-4** - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES E OUTROS(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Diante da correção efetuada pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 239/243, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2001.61.00.002428-9** - ALEXANDRE GOMES MARTIN E OUTROS(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fls. 1086: Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do número da conta referente aos comprovantes de fls. 1080/1084, 1089, 1092, 1094 e 1096, bem como o relativo às transferências efetuadas a fls. 1034, 1036, 1042, 1050, 1053, 1055, 1060, 1067, 1073, 1075 e 1077. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.016191-1** - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 344/346: Indefiro o pedido, ante a intimação de fls. 335 e a tentativa de constrição de ativos financeiros a fls. 320/323 que restou infrutífera. Assim sendo, indique o exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco

dias).Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**2003.61.00.005748-6** - LUIS MACHADO DE SOUZA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Reconsidero o despacho de fls. 408, para indeferir o pedido de fls. 406/407, haja vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 117/118.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.025974-5** - ATUAL AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, mediante a indicação do código de receita a ser utilizado.Intime-se a União Federal desta decisão, bem como do despacho de fls. 601, após publique-se e cumpra-se.Por fim, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.024077-4** - MILTON EXPEDITO SCIARRETA E OUTROS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora de cópia da sentença, do relatório, voto, acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado, para a correta instrução do mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Silente, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 255 e, após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**2009.61.00.009739-5** - SUELI ALVES DA COSTA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.000404-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012753-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL E OUTRO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP101179 - EDSON JOKO)

Considerando o teor da manifestação da União Federal a fls. 119, recolha a Embargada, em 05 (cinco) dias, o valor atinente à verba sucumbencial, nos termos da planilha de fls. 103/106, com as cominações contidas no despacho de fls. 107.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0051161-9** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA E OUTROS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Defiro a expedição de ofício de conversão em renda do montante total existentes nas contas indicadas a fls. 283, mediante a indicação pela União Federal do código de receita a ser utilizado. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0741154-5** - EURIPEDES DONATI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. LUCIANO DA SILVA AMARO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 240.Indefiro o requerido a fls. 233/236.Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 227.Int.

**92.0038455-2** - JOSE OSWALDO LAZARINI E OUTROS(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado à maior.Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de LUCILA DE OLIVEIRA MACIEL, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.00.008854-4** - FERNANDO CARRASCO E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LIDIA MARIA DOS

SANTOS EXMAN)

Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado à maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de FERNANDO CARRASCO e MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.00.056027-0** - MIRIAM DAMAZIO DE OLIVEIRA E OUTROS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos bloqueados à maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MIRIAM DAMAZIO DE OLIVEIRA, ATSUKO SETO MONTEIRO, O RAQUEL SUZUKI, VERA LUCIA TIBERIO FERRARINI, TERESA CRISTINA CABRERA RONDINELLI RIBEIRO e DIRCE APARECIDA MESTIERI DIAS, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.00.004919-1** - ALBERTO FERREIRA NUNES E OUTRO (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados à maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ALBERTO FERREIRA NUNES, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com relação à SOLANGE MORAES GARCIA, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros irrisórios, devendo a exequente indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2002.61.00.028844-3** - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 370,72 (trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.00.013561-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X NPI DA AMAZONIO LTDA (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente, para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.019180-2** - ONIX IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ONIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
Juiz Federal Titular

**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7701**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.029736-4** - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria Certidão de Objeto e Pé, nos termos do despacho de fls. 309.

**2009.61.00.003058-6** - MARISTELA FLORES IND/ E COM/ LTDA(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI E SP103828 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO) X DIVA PEREIRA E OUTRO

Fls. 103/116: Mantenho a decisão de fls. 98 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o ultimo parágrafo do despacho de fls. 98.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.028905-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059517-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51/64.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.61.00.018976-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083051-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 7702**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.03.002871-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002870-5) PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS)

Fls. 229/232: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Dê-se ciência à parte autora da referida manifestação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Massa Falida do Banco Royal de Investimento S/A.Cumprido, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 227, venham-me os autos conclusos para cancelamento da distribuição.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0423493-6** - JOSE ZANETTI(Proc. ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ESPERANCA LUCO)

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela ré (fls. 345/348).Intime-se o perito judicial para que apresente a sua estimativa de honorários periciais.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DÊ-se vista às partes da estimativa de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito.

**1999.61.00.007995-6** - BELCHIOR DOS REIS BENTO E OUTRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 372/375: Regularize a parte autora a representação processual, nos termos do art. 12, V, do CPC.Esclareça a ré se houve a quitação do imóvel pelo seguro, tendo em vista o óbito do co-autor Belchior dos Reis Bento. Int.

**2000.61.00.004563-0** - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS(Proc. MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO E SP127812 - ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA)

Fls. 663/670: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S/A.No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2000.61.04.003258-0** - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o depósito do montante respectivo no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.011434-5** - JOSE ANTONIO CANOSSA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ré autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 417/454.

**2001.61.00.031375-5** - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Destituo a perita anteriormente nomeada às fls. 237, nomeando em substituição o Sr. IVAN MARQUES CAJAI. Intime-se o referido perito para que apresente a estimativa de honorários periciais. Após, dê-se vista às partes. Aprovo os quesitos formulados pela ré (fls. 238/240) e pela autora (fls. 241/242), bem como o assistente técnico indicado por esta última. Int.

**2002.61.00.000324-2** - LEILA PEREZ BLANES E OUTROS(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Fls. 354/355: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 352, terceiro parágrafo. Após, tornem-me conclusos, nos termos do despacho de fls. 352. Int.

**2003.61.00.014596-0** - ANTONIO AUGUSTO TORQUESI E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTROS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2004.61.00.027702-8** - MARCOS ROGERIO PAROLA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 219: Manifeste-se a parte autora. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.004971-1** - NEIDE APARECIDA MARIANO NOGUEIRA E OUTRO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 201: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.013177-4** - REINALDO RAGAZZO BOARIM E OUTROS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do segundo parágrafo do despacho de fls. 190: Após, dê-se vista aos autores.

**2005.61.00.014110-0** - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela CEF (fls. 322/323). Dê-se ciência à parte autora e à União Federal dos documentos juntados aos autos às fls. 324/361. Fls. 395: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para pagamento da última parcela referente aos honorários periciais. Fls. 401/402: Ciência às partes. Após o depósito da última parcela, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos. Int.

**2005.61.00.025295-4** - MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF da manifestação da parte autora de fls. 247/256.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.019029-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027359-1) EDSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.Int.

**2004.61.03.002870-5** - PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 151/185 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Cumpra-se o despacho de fls. 188.Traslade-se cópia de fls, 145/148 para os autos da Ação Consignatória nº 2004.61.03.00.002871-7, desapensando-se estes autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 7703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742372-1** - CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA E SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 979/983, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 976.Publique-se despacho de fl. 976.Int.DESPACHO DE FL. 976: Fls. 975: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 975, com prazo de validade de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias),proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0737036-9** - NEIVA MIGUEL E OUTROS(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 253/260 e 261: Dê-se ciência às partes da requisição de pequeno valor complementar referente à co-autora Dalva Leopoldina dos Santos Soares, e também de seu pagamento, comprovado às fls. 261. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se o r. despacho de fls. 247, no que tange à expedição de alvará de levantamento.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**92.0050396-9** - SNA MINERIOS E METAIS LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 322/325, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 319.Publique-se o despacho de fl. 319.Int.DESPACHO DE FL. 319: Fls. 316: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 316, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0018812-0** - MARCIA PHELIPPE E OUTROS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A E OUTROS(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TRETZMANN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.024306-4** - CONDOMINIO LABITARE - ED CHAMONIX(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **Expediente N° 7704**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2005.61.00.019346-9** - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 867/875: Vista às partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.024942-5** - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR E OUTRO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 304/305: Intime-se o Perito Judicial a fim de que se manifeste sobre fls. 252/256. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo juntado às fls. 308/309.

**2005.61.00.012287-6** - DEBORA APARECIDA DOS REIS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 227/239.

**2006.61.00.002407-0** - MARIO DE MATTOS(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 374/381 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.00.002475-5** - DOUGLAS HIDEMITSU IZU(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 248/249 e 250/253. Expeça-se edital para intimação de KESSIA VALE IZU para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste o seu interesse em ingressar na lide como litisconsorte ativa. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.008567-0** - ELIANE LOPES ROQUE COELHO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Indefiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, uma vez que se trata de matéria de direito. Intimem-se e após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.016590-2** - OSCAR ZANCOPE E OUTRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 121/131.

**2007.61.00.018188-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPA ZIAN PINHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente.

**2007.61.00.023242-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ED MAURO VIEIRA PENHA

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente.

**2007.61.00.023745-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA**

Pleiteia a parte autora às fls. 68/69 a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Novo Mundo Agrícola Ltda e a citação dos sócios, sob o argumento de que existem indícios veementes de que referida empresa encerrou irregularmente suas atividades, visto que não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes, pois, conforme documento colacionado aos autos às fls. 70/74, o endereço indicado foi o mesmo do objeto de diligência do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57, a qual restou negativa. Todavia, quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. Desta feita, neste momento processual, considero desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da ré, não prejudicando, contudo, eventual pedido na fase de execução. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.030201-2 - JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2007.61.00.030694-7 - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Ademais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada. Intime-se.

**2008.61.00.006262-5 - OLIMPIO PACHER(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 94: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me. Int

**2008.61.00.015921-9 - SERGIO SERRA MARTINS DE ABREU(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 79.

**2008.61.00.027545-1 - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o seu pedido, sob pena de extinção, tendo em vista que o valor da causa corresponde tão-somente ao índice de janeiro de 1989, conforme planilha de fls. 07, porém, no item 10 do pedido, requer a condenação da requerida na obrigação de pagar as diferenças dos expurgos inflacionários do Plano Collor I e Collor II, juntando, ainda, planilha demonstrativa de débito com relação a junho de 1987 (fls. 09/10). Após, dê-se vista à CEF. Intime-se.

**2008.61.00.027844-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)**

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente.

**2008.61.00.028278-9 - ALBERTO DO SACRAMENTO E OUTRO(SP177470 - MARIA ELENA CANELOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Providencie a parte autora os extratos comprobatórios da titularidade da conta nº 00043519-5 nos períodos de janeiro/91 e fevereiro/91, bem como da conta nº 00071714-0 nos períodos de abril/90, maio/90, janeiro/91 e fevereiro/91, todos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.030097-4 - LUIS ROGERIO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**2008.61.00.030100-0** - CLAUDIA GISELE BAVARESCO BALBONI(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**2008.61.00.030569-8** - JOSE PAULO MORETTO E OUTRO(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 107/119.

**2008.61.00.031026-8** - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 112/121: Dê-se vista à CEF.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.032538-7** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

**2008.61.00.034744-9** - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho de fls. 153.

**2008.61.00.036834-9** - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.000514-2** - ROSA MARIA DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.006158-3** - ANGELA SCAGLIUSE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.006198-4** - ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.006237-0** - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

#### **Expediente N° 7705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0027483-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015382-9) CARLOS ALBERTO DE MELO E OUTRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 458/459: Cumpram os autores corretamente o despacho de fls. 417, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o senhor perito judicial.Int.

**1999.61.00.039771-1** - SEVERINO MANOEL DE ANDRADE E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constem os herdeiros do autor, a saber: Severina Manoel de Andrade e Albertina Rocha de Andrade. Defiro aos herdeiros, ora autores, os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Anote-se. Fls. 383/394: Ciência aos autores. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**1999.61.00.053186-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033084-7) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA (SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 344/352: Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2000.61.00.010832-8** - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 448/451: Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando, se for o caso, os percentuais de reajustes salariais no período a que se refere a CEF, comprovando documentalmente suas alegações. Após, dê-se vista à CEF. Int.

**2003.61.00.009882-8** - MARLENE FERREIRA LEBRAO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 383/390: Manifestem-se as partes. Int.

**2003.61.00.018269-4** - ADEMAR QUIRINO BRANDAO E OUTRO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em vista da concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.878,00 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais), a serem depositados pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos e apresente o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.00.012184-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004635-3) HENRIQUE COLLE E OUTRO (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do óbito do coautor noticiado às fls. 319/320, fica prejudicada a perícia, designada às fls. 309. Suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, para habilitação dos herdeiros do referido coautor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.017599-6** - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI E OUTRO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 379/400: Mantenho a decisão de fls. 359/361 por seus próprios fundamentos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Após, intime-se o senhor perito judicial para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 359/361 e 378. Cumprido, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2005.61.00.027474-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021481-3) ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 161. Fls. 166/172: Ciência às partes. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2005.63.01.353464-9** - EDVALDO SANTOS SILVA E OUTRO (SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

**2008.61.00.012803-0** - FATIMA DIAS PEREZ E OUTROS (SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 45/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença de fls. 41/41vº por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2005.63.01.216027-4** - EDVALDO SANTOS SILVA E OUTRO(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos da Ação Ordinária nº 2005.63.01.353464-9. Int.

#### Expediente Nº 7706

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2007.61.00.025199-5** - VALDEMAR PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Oficie-se à ex-empregadora, a fim de que informe este Juízo acerca do cumprimento da r. decisão liminar de fls. 28/33, conforme requerido às fls. 155. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

**2007.61.00.025532-0** - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Recebo a apelação de fls. 311/328 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.029363-1** - JOSE CARLOS SPIANDON(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 177: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação TOTAL dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntada a comprovação da transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.028399-0** - VICENTE EMILIANO JUNIOR E OUTRO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 150/151: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 142/144-verso. Int.

**2008.61.00.029043-9** - NILTON GARCIA BERTOLUCCI E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 60/61: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 53/54. Int.

**2008.61.00.029797-5** - SONIA MARIA MURAKAMI SONODA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 105/114 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### Expediente Nº 7707

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2006.61.00.022343-0** - MARIA ZILDA DA SILVA VIANNA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

#### Expediente Nº 7708

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.001000-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036182-5) ROBERTO LUIZ LEME KLABIN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 744/748: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial. Insurge-se a União Federal às fls. 617/621 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 610, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), relativo à diferença da importância já levantada às fls. 707. Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor remanescente, referente à importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato. Int.

**2006.61.00.000927-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026816-0) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.00.027604-5** - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 124: Concedo o prazo requerido de 30 ( trinta) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.006341-8** - WILLIAM RODRIGUES CAMPOS E OUTRO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 268: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 267, resta prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 17.03.2009, na sede deste Juízo. Assim, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.011711-7** - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ E OUTRO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 67/68: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das cadernetas de poupança (contas nºs 99023708-3 e 00039537-0) referentes aos períodos pleiteados na inicial (junho/87 e janeiro/89), sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.013324-0** - IDELI DELLA NINA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 46/48: Em face do noticiado pela parte autora, e considerando o longo tempo decorrido desde o primeiro requerimento administrativo (fls. 14, 47 e 48), providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta nº 00025361-0 correspondentes aos períodos pleiteados na inicial, inclusive informando a data de aniversário da referida conta. Int.

**2007.61.00.018630-9** - MARGARETE BADI PEREIRA MELEMENDJIAN(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 78/81: Nos termos do art. 113 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, havendo protocolo de petição por fax, deve a parte entregar a sua via original em Juízo em 5 (cinco) dias, contados da data do término do prazo. Assim, cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os termos do referido dispositivo, trazendo aos autos a via original da petição de fls. 78/81, devidamente subscrita, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.027891-5** - VALDEMAR MISHIMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 59, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.034093-1** - VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, restam prejudicadas as preliminares atinentes à concessão de tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 845/850. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Fls. 859/860: Desnecessária a produção de prova pericial técnica, uma vez que a matéria tratada no presente feito é eminentemente de direito. Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.013457-0** - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 59/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.015971-2** - ELLEN BARROS GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a opção feita pelo FGTS durante o período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024656-6** - LYDIA LOPES MORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual juntou aos autos o documento de fls. 14, relativo a conta diversa da apontada na inicial, e em nome de pessoa estranha a este feito. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.027082-9** - RIROKO SIMEZO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 50, sob pena de extinção, uma vez que juntou às fls. 53/55 os mesmos extratos acostados à inicial. Tais extratos comprovam a titularidade das contas nºs 00027274-0 e 10103105-6 apenas nos períodos de março/90 e janeiro/89, respectivamente, embora o autor pleiteie na inicial os períodos de janeiro/89, março/90, abril/90 e abril/91 em relação a ambas as contas mencionadas. Int.

**2008.61.00.028449-0** - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO E OUTRO

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.033274-4** - THEREZINHA ROSA DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 66/78.

**2008.61.00.034638-0** - RENATO ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da titularidade da conta poupança nº 013-00036098-2 durante todos os períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente N° 7709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0064302-7** - TINTAS ANCORA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Fls. 197/199: Manifeste-se a União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.018783-4** - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049608-7. Int.

**2005.61.00.027476-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

No caso dos autos aplica-se o prazo prescricional do atual Código Civil, isto é, 03 (três) anos a partir da sua vigência, nos termos do seu art. 206, 3º, V. Assim, rejeito a preliminar de mérito argüida a fls. 95/97, uma vez que a requerente ajuizou a presente ação dentro do referido prazo, o qual findaria em 11.01.2006. Com efeito, a prescrição é regida em nosso Estatuto Processual Civil, no art. 219, que dispõe ser a citação válida causa interruptiva da prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. Ademais, é de se reconhecer que a demora na citação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da parte autora, não podendo pois essa ser penalizada devido à demora no processamento do feito a que não deu causa, conforme previsto na Súmula n.º 106 do STJ. Inicialmente, oficie-se, com urgência, ao 1º DP de Santo André solicitando cópia integral do inquérito policial instaurado em relação ao boletim de ocorrência n.º 11.638/99, de conformidade com o pleiteado a fls. 162/163. Outrossim, determino à autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do processo administrativo n.º 1/00.21.00147/2000. Após a juntada dos referidos documentos, apreciarei a necessidade de produção das demais provas requeridas. Int.

**2006.61.00.021449-0** - MARCELO ARMELIN(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X ALEXANDRE SUNDFELD BARBIN E OUTRO(SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP236407 - LEA BALTIERI INOCÊNCIO E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo co-réu Alexandre Sundfeld Barbin às fls. 413/438.

**2006.61.00.025887-0** - ROBERTO MARTINS DE SOUSA E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de fls. 167/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 177/203: Intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença

**2006.61.00.028157-0** - JAIME GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Em face da consulta de fls. 200/202, defiro a devolução de prazo requerida pelo BANCO ITAÚ S/A. Republicuem-se os depachos de fls. 189 e 195. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.. DESPACHO DE FLS. 189: Fls. 187/188: É certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei n.º 2.291/86, tais como as leis n.º 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foram sendo atribuídas as funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Os autos requerido pela União. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH, conforme fundamentação supra, é a Caixa Econômica Federal. À União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Saliente-se que a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial tem o condão de trazer a UNIÃO FEDERAL à lide. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intemem-se... DESPACHO DE FLS. 195: Fls. 191 e 193/194: Manifeste-se a CEF acerca do seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação na pauta única de audiências do Projeto de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal. Int..

**2007.61.00.024272-6** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fls. 873/876: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.026262-2** - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 85: Informe a parte autora o endereço da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil para expedição de ofício, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.023052-2** - NERI DAVI VILAS BOAS E OUTRO(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

**2008.61.00.023935-5** - SVETOSAR DANICH E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) extrato(s) comprobatório(s) da titularidade da conta nº 99049372-5 no período de março/90 pleiteado na inicial (fls. 15), sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.027313-2** - ARNALDO YUTAKA MURASAKI E OUTRO(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 89/91: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Após, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.028002-1** - I-SHOW LTDA - EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a parte autora a inclusão no polo ativo de Sérgio Luiz Bicca e Adriana Maria Antonieta Bevilacqua, tendo em vista que ambos figuram como co-devedores no contrato de fls. 117/127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

**2008.61.00.034007-8** - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO E OUTROS(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Nos termos da Portaria 9, ítems 1.1 e 1.2, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem interesse na tentativa de conciliação, bem como, em caso negativo, para especificarem provas, justificando a sua pertinência.

**2008.61.00.034456-4** - SHIRLEI SILVA(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 66/102.

**2008.61.00.034868-5** - LUIZ ANTONIO ALVES E OUTRO(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 57/67.

**2009.61.00.000599-3** - ANDRE PEREIRA TORRES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 33/36.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017116-1** - YARA LUPETTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 63/72.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.017954-1** - ROSSANA LEAL LAME(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 130: Manifeste-se a parte autora.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.900870-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELEN SAMANTA OLIVEIRA

Fls. 179 e 189: Providenciem as partes a juntada aos autos do acordo conforme noticiado.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 7710**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.018690-9** - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 98/100 dos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.032435-5, convertendo-o em retido, intime-se a parte contrária a se manifestar, nos termos do 2º do art. 523 do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 7711**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.033164-0** - WASHINGTON DE PAULA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP095418 - TERESA DESTRO E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 287/296 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.00.033165-1** - EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP095418 - TERESA DESTRO E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 320/329 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 7712**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008805-9** - ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP190115 - VIVIANE CUNHA PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls.109/117:Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intemem-se.

**Expediente Nº 7713**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.021548-8** - ANA MARIA BUENO DE CAMARGO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095561-9, cópia constante às fls. 181.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.006028-1** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/100 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 64/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 7714**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0063650-0** - SOLEITE COML/ LTDA E OUTRO(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 51/55, 65 e 66Vº para os autos em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

**2000.61.00.036511-8** - WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 315 em favor do patrono do autor, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.015593-1** - AUTO POSTO MARGO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se o ofício de conversão em renda da União (PFN) relativamente ao depósito comprovado às fls. 520. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.023995-0** - EDGARD DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente aos depósitos comprovados às fls. 293/294 e 295/296. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0069168-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063650-0) SOLEITE COML/ LTDA E OUTRO(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 123/127: Oficie-se à CEF para conversão em renda da União Federal o montante da conta judicial n.º 0265.005.00122789-3. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária cópias de fls. 44/45, 90/96 destes autos, desapensando-os. Após, juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**93.0022340-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021951-0) IC DER IND/ E COM/ DE DISCOS E REBOLOS LTDA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente aos depósitos comprovados nos autos, sob o código 4234. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3574**

#### **MONITORIA**

**2006.63.01.070601-6** - BARANOFF & BARANOFF LTDA - ME(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR

Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Após, conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.029063-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI(SP183400 - IVONE CRISTINA DA SILVA VILLAS BOAS)

Autos remetidos novamente para publicação por não constar o cadastramento do advogado da parte RÉ. 11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.029063-0 Sentença(tipo A) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos (fls. 02-05; 06-16). Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais sustentou que o valor cobrado era excessivo, pois a autora aplicou juros sobre juros; os cálculos apresentados não estão discriminados

e os autos necessitam ser remetidos ao Contador; há cobrança ilegal de IOF; deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (fls. 42-45). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 50-56). É o relatório. Fundamento e decidido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A CEF exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Ilegalidade do juro capitalizado O embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensal e fundamenta seus argumentos nas Súmulas n. 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal e 93 do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Decreto 22.626/1933, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Diante disso, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Ilegalidade da cobrança de IOF O embargante alega que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF (cláusula 12ª - fl. 12). A seu turno, a autora aduz que não foi cobrado IOF no crédito disponibilizado, mas houve somente a incidência de IOF pelo atraso no pagamento das prestações contratadas. A cláusula décima segunda, fl. 12, prevê isenção de tributação, nos seguintes termos: O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Art. 9º do Decreto n. 2.219/97, de 02.05.97. Assim estabelece o referido normativo: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativo a programa ou projeto que tenha a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988); Não obstante a proibição, a planilha de evolução da dívida juntada pela autora demonstra que foi cobrado IOF na composição dos encargos referentes ao atraso no pagamento das prestações. Na defesa dessa conduta, a autora aduziu que é devida a cobrança de IOF para as prestações atrasadas, nos termos do Decreto n. 2.219/97: Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF é (Lei nº 8.894/94, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 64, inciso I): [...] 2º Na operação não liquidada no vencimento ocorrerá nova cobrança do IOF mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no parágrafo anterior. [...] O texto acima é expresso ao impor a nova cobrança de IOF em caso de atraso no pagamento. Nova cobrança impõe uma cobrança anterior. Como IOF não se aplica em contrato de financiamento para aquisição de material de construção, para a liberação do crédito, também não se aplica no cálculo da liquidação de parcela vencida. O artigo 7º do Decreto 2.219/97 não se aplica ao contrato em discussão neste processo; para o caso, impõe-se a disciplina do artigo 9º, do mesmo estatuto. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha, sem a cobrança do IOF nas prestações em atraso. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. A autora deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. Benefícios da Assistência Judiciária O embargante requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O embargante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para excluir a cobrança do IOF da dívida. Para prosseguimento, a CEF deverá apresentar nova planilha da dívida, atualizada na forma prevista no contrato, sem a cobrança de IOF. O embargante terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao cálculo. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela autora, da perda da condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.018903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIZELLE BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS**

Sentença tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0035283-0** - LEOCARDIA DOS SANTOS FERREIRA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 98.0035283-0 Autor: LEOCARDIA DOS SANTOS FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm direito ao juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.007060-0** - DINO DE PICCOLI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTROS(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - SP2003.61.00.007060-0 Sentença (tipo A) DINO DE PICCOLI propôs ação pelo procedimento ordinário em face de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo como objeto prejuízo em aplicação financeira. Na petição inicial a parte autora alegou que investiu valores em fundos de renda fixa junto ao banco Nossa Caixa Nosso Banco, o qual não lhe advertiu a respeito de riscos de perda. Narrou que do dia 31 de maio ao dia 02 de junho de 2002 houve mudança na forma de remuneração das contas de investimento, passando a valer a regra de marcação a mercado, o que lhe acarretou prejuízo de R\$1.389,08. Requereu antecipação da tutela e a procedência do pedido para condenação dos réus ao ressarcimento do valor do prejuízo, acrescido do rendimento do mês de maio de 2002, com juros e correção monetária. Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares. A Comissão de Valores Mobiliários aduziu que cumpriu determinação do

Conselho Monetário Nacional, e que a contabilização dos fundos de investimento poderiam continuar a obedecer ao critério de curva do papel desde que cumprido o que dispunha a Circular BACEN 3086/2002, o que não era o caso do autor. O Banco Central do Brasil afirmou que os fundos de renda fixa constituem investimento de risco, razão pela qual pode haver tanto situações de ganhos como de perdas para os investidores; que tais fundos são constituídos basicamente em títulos públicos e estes sofreram desvalorização; que as mudanças de critérios permitem acompanhamento diário da evolução do valor das cotas. O Banco Nossa Caixa S.A. alegou que os fundos de investimento deveriam se adaptar às normas regras de mercado impostas pelo Banco Central e pela CVM até dia 30 de setembro de 2002, data essa antecipada para 31 de maio do mesmo ano, ocasião em que os títulos públicos encontravam-se desvalorizados no mercado; que aplicação segura é somente a caderneta de poupança; que fundos de investimento compreendem risco por sua natureza. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ilegitimidade passiva Os três réus arguíram preliminar de ilegitimidade de parte passiva. A Comissão de Valores Mobiliários sob o argumento de que não pode ser responsabilizada pela desvalorização das quotas dos investidores, pois apenas normatizou o conteúdo das Leis n. 10.303/2001 e 10.411/2002; o Banco Central do Brasil aduziu que não possui qualquer relação jurídica de direito material com o autor e, o Banco Nossa Caixa porque [...] não tem poderes para fixar os índices de correção nas aplicações que recebe de seus clientes [...]. Os fatos narrados na petição inicial dizem respeito à prática de atos em decorrência da Resolução n. 365/2002, baixada pela CVM no intuito de regulamentar os fundos de investimento, o que justifica a permanência da Comissão de Valores Mobiliário no pólo passivo. Uma das queixas do autor é não ter sido devidamente orientado pelo Banco Nossa Caixa quanto aos riscos do investimento. A fiscalização dos bancos quanto à prestação dessas orientações é dever do Banco Central. Quanto ao Banco Nossa Caixa, a relação jurídica do autor com o banco decorre da existência de conta de investimento, e da responsabilidade deste em gerir os recursos nela depositados, ainda que em obediência de diretrizes traçadas por órgãos do Poder Executivo. Os réus são, portanto, partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação. Carência de ação O Banco Nossa Caixa arguiu preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que não causou qualquer dano material na conta do autor, pelo que lhe falece interesse processual. A preliminar não prospera, pois efetivamente houve redução do valor das cotas do autor, e daí exsurge seu interesse processual. Quanto à divergência de valores entre a narrativa dos fatos (R\$1.389,08) e o pedido de ressarcimento (R\$11.964,11), tal não merece maiores considerações, pois o pedido de condenação condiz com os fatos e documentos juntados pelo autor. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao prejuízo sofrido pelo autor em sua conta de investimento mantida junto ao réu Banco Nossa Caixa e à ausência de informações quanto aos riscos desse investimento. Inicialmente, registre-se que não há controvérsia quanto à ocorrência de redução do patrimônio do autor, o que se encontra provado pelo documento de fl. 15 e não é contestado pelos réus. Referidos valores foram aplicados pelo autor junto ao banco-réu em fundo de investimento financeiro, o qual, ainda que se caracterize como investimento seguro, dirigido para investidores de perfil conservador, não tem as mesmas garantias de irredutibilidade da conta corrente ou da caderneta de poupança. Faz parte das obrigações do banco informar aos clientes sobre a existência de eventuais riscos incidentes sobre esse tipo de aplicação, porém não há como o autor provar que não recebeu adequadamente as explicações. Ademais, para o aporte inicial na aplicação financeira a pessoa assina o contrato com as regras e cabia ao autor tê-lo lido antes de aceitar as condições. Quanto à ocorrência do prejuízo, alega o autor que este se deu por responsabilidade dos réus. Os fundos de investimento financeiro possuem rendimentos calculados em decorrência da flutuação de mercado, notadamente dos títulos públicos. Neste tipo de aplicação financeira, os bancos não são garantidores dos fundos de investimento, o que é suficiente para afastar qualquer responsabilidade dos réus. Nesse sentido é a jurisprudência sobre o tema: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGADO PREJUÍZO. EFEITOS. [...] - Assim, a CEF não pode ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira. E nem poderia ser diferente, tendo em vista que sua atuação restringe-se à administração dos recursos do fundo. Não pode a demandada responder como se garantidora fosse, até por que tal hipótese está claramente excluída pelo disposto no art. 30 dos regulamentos. - Não há que se cogitar, por outro lado, da responsabilização da CEF pela aplicação das regras baixadas pelo BACEN ou pela CVM, já que se tratam de normas de observância obrigatória. Também não conseguiu o autor demonstrar a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência na administração dos fundos pela ré. Embora o tema da responsabilidade dos administradores dos fundos de investimento não esteja completamente pacificado em meio à doutrina, é expressiva a observação abaixo transcrita: Das regulamentações baixadas pela CVM e pelo Bacen não há qualquer menção à responsabilidade objetiva dos administradores dos fundos de investimento. Antes, pelo contrário, verifica-se que tais normas tendem a indicar como parâmetro de responsabilidade, o elemento culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. (...) Não estabelecendo a lei, nem as normas do Bacen ou da CVM expressamente a responsabilidade objetiva dos administradores dos fundos de investimento, antes, pelo contrário, dando claros parâmetros de indicação do elemento culpa, conforme acima exposto, entendemos que a mesma é subjetiva, incidindo somente mediante prova de culpa ou dolo do administrador, da existência de dano e do nexo de causalidade. (...) À evidência, não há que se falar em culpa no caso de depreciação dos ativos da Carteira de um fundo de investimento que resultar, eventualmente, em patrimônio líquido negativo, fato este decorrente das oscilações destes ativos no mercado financeiro e de capitais. Trata-se do risco de mercado que os investidores em fundos de investimento se declaram cientes ao ingressar em tais fundos, inclusive que poderão ser chamados a aportar recursos adicionais em ocorrendo patrimônio líquido negativo, aliás, conforme determinam as já mencionadas normas dos órgãos reguladores. (PERRICONE, Sheila. Fundos de investimento: a política de investimento e a responsabilidade dos administradores. In: Revista de Direito Bancário, do Mercado do Capitais e da Arbitragem. n.º

11. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. pp. 91-96).- Ressalte-se, por oportuno, que não se pode falar, na espécie, de verdadeira depreciação dos ativos da Carteira, mas da aplicação de urna metodologia que estimou o patrimônio do fundo de urna outra maneira, diferente da que vinha sendo levada a efeito pela administradora.2. Improvimento da apelação.(TRF4, AC - Processo n. 200271000361708-RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 07/12/2005, p. 810). Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe mencionar que, no presente caso, conquanto efetivamente envolva trato bancário, não se configura relação de consumo.Trata-se, na verdade, de relação financeira, regida por leis próprias, nas quais o autor não comparece como consumidor, mas, sim, como investidor. A respeito, segue transcrição de ementa de julgado sobre a matéria:DIREITO CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FINANCEIRO TÍPICO.[...]5. Não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de contrato financeiro típico, próprio de investidor e não de consumidor de serviços financeiros.6. Em suma, as aplicações em fundos de investimentos caracterizam-se como contrato onde se faz implícita a idéia de bons resultados, porém, da mesma forma, a possibilidade de perda, em face de injunções do mercado e variáveis que se enquadram no contexto de risco do negócio, não nascendo para a instituição financeira o dever de indenizar perdas eventuais decorrentes da desvalorização de suas quotas, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC n. 1201584 - Processo n. 200561120021261-SP, Rel. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão unânime, DJU 17/04/2008, p. 613).Portanto, não há que se falar em condenação dos réus em ressarcir o autor de eventuais prejuízos sofridos em sua aplicação em fundo de investimento financeiro.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e o valor discutido é irrisório (R\$ 1.389,08 em 5/2002). Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38), para cada um dos réus. DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um dos réus, em R\$ 1.280,69 (um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 6 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2003.61.00.014104-7 - TERCILIA DA COSTA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)**

Trata-se de ação ajuizada por TERCILIA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento para profissionais liberais (PROGER), bem como a declaração de inexigibilidade de nota promissória levada a protesto em razão da dívida resultante do contrato.Sustenta, em síntese, que o contrato de financiamento estabeleceu cláusulas abusivas, com supressão da autonomia da vontade por ser contrato de adesão, sendo que a multa contratual e a comissão de permanência deveriam ser excluídas e os juros não poderiam ser capitalizados e cobrados à taxa superior a 12% ao ano. Quanto à nota promissória protestada, afirma que o título foi assinado em branco apenas como garantia, razão pela qual o protesto seria indevido.Juntou documentos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/49). Preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, a validade do contrato e do protesto da nota promissória.Réplica às fls. 70/78.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, tal como alegada, confunde-se com o mérito.Estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à revisão das cláusulas do contrato de financiamento para profissionais liberais celebrado com a ré, bem como à declaração de inexigibilidade da nota promissória vinculada ao mencionado contrato.Pretende a autora a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, argumentando que os valores cobrados pela ré são abusivos, pois (a) o contrato de adesão suprimiu a autonomia da vontade; (b) a cobrança da multa não pode ser cumulada com a comissão de permanência; (c) é vedada a capitalização dos juros; (d) a Constituição e o CDC não permitem a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.Quanto à cobrança da multa, verifico que o contrato estabeleceu a multa de 2%, a qual não pode ser considerada abusiva.Alega a autora não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa e os juros. Conquanto a comissão de permanência não possa, de fato, ser cobrada cumulativamente com a multa, observo que não há, nos autos, prova de que a ré cumulou essa cobrança. Já a cumulação com os juros está prevista no contrato, apenas em caso de inadimplemento,

e deve ser observada.No que tange à taxa de juros, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica a limitação da taxa de juros em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. Confira-se:Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial.(STJ, ADRESP n.º 886908, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007, p. 305).Sustenta, ainda, a autora que devem ser afastados dos cálculos dos valores cobrados os juros capitalizados. Entretanto, mais uma vez, não houve demonstração, nos autos, de que os cálculos foram realizados com esses parâmetros.Quanto à nota promissória que a autora pretende ver declarada a inexigibilidade, verifico que não foi provada a tese fática narrada na petição inicial. Com efeito, a cópia do protesto apresentada pela autora demonstrada que a ela assinou o título preenchido com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por outro lado, a nota promissória assinada em garantia de contrato de mútuo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não perde a executoriedade e a liquidez, de modo que o protesto realizado pela CEF é válido. Confira-se:Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Prequestionamento. CDC. Aplicação. Ausência. Nota promissória. Executoriedade. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora do devedor. Repetição do indébito. Manutenção da posse. Fundamentação deficiente.- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. Precedentes do STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Negado provimento ao agravo.(STJ, AGRESP n.º 777912, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/11/2005, p. 289).Processual Civil e Comercial. Recurso Especial. Nota promissória vinculada. Contrato de mútuo bancário. Liquidez. Ação anulatória. Ônus da prova. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.- A nota promissória vinculada a contrato de mútuo bancário conserva a qualidade de liquidez.- O autor da ação anulatória de título executivo tem o ônus de provar a alegada invalidade.- Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o tema posto a desate foi fundamentadamente apreciado no julgado embargado.(STJ, RESP n.º 347021, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/09/2002, p. 183).Conclui-se, portanto, que também não procede o pedido de declaração de inexigibilidade da nota promissória.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 31 de março de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.035871-1 - MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS(SPI07742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2003.61.00.035871-1Sentença (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por MÁRCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo e a reintegração de gratificação aos proventos. Narrou a autora que era servidora da Justiça Federal de 1ª Instância, ocupante dos antigos cargos de DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, optante pela vantagem pessoal de 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão. Recebia as incorporações amparada pela decisão proferida no processo administrativo CJF n. 97240014, a qual assegurou aos servidores, em razão do novo plano de carreiras, o pagamento da diferença pessoal - Lei 9.421/96 desde janeiro de 1998, com efeito retroativo a março de 1995.A decisão supramencionada foi revogada pelo CJF, com declaração de insubsistência da vantagem sob a rubrica diferença individual - Lei n. 9.421/96; com esta decisão, o pagamento foi suspenso desde o mês de maio de 2003. Sustentou que tal ato é ilegal e inconstitucional, pois a Administração, em razão da prescrição/decadência, não mais poderia rever os seus atos e a supressão feriu o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal e a irredutibilidade dos proventos. Pediu a procedência da ação para [...] o fim de declarar a nulidade da r. decisão proferida pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.001.160598/CJF, revigorando-se a decisão prolatada pelo mesmo órgão no PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 97240014/CJF, que instituiu a DIFERENÇA PESSOAL - LEI Nº 9.421/96, especificamente quanto à vantagem pessoal da opção DAS 4, 5 e 6 (FC-08, FC-09 e FC-10), porque exaurido o prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para anulação dos atos administrativos pela própria ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de acordo com o entendimento do próprio CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.001.160583/CJF, condenando a ré, ainda, a incorporar à remuneração da Autora as parcelas que foram suprimidas de seus vencimentos a partir da r. decisão datada de 10/02/2003, restituindo todas as

parcelas que lhe foram suprimidas devidamente corrigidas [...]. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-120).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 122).Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual expôs a situação da autora e informou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas cumpriu determinação do Tribunal de Contas da União, em especial a de n. 1219/2003. Aduziu a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Pediu a improcedência (fls. 174-576).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 577-579).Réplica às fls. 581-585.A autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 638-643).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido na presente ação é a constitucionalidade e a legalidade do ato administrativo que, na esteira de decisões do Tribunal de Contas da União, reduziu o valor da aposentadoria percebida pela autora, considerando não ser possível a acumulação da vantagem pessoal incorporada com o valor integral da função comissionada.A autora aposentou-se aos 19/11/1999, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República, observado o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, c/c artigo 186, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.112/90, com a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 15, 1º e 2º da Lei n. 9.527/97, incorporada nos termos do artigo 62, 2º, da Lei n. 8.112/90, c/c artigo 3º da Lei n. 8.911/94 e nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.624/98, com a vantagem dos artigos 14 e 16 da Lei n. 9.421/96, combinado com os artigos 49 e 61 da Lei n. 8.112/90. Isto quer dizer que foram aplicadas, à época, as seguintes regras:Artigo 186, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.112/90:Art. 186. O servidor será aposentado: [...]III - voluntariamente: [...]c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; Artigo 15, 1º e 2º da Lei n. 9.527/97:Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. (sem negrito no original)Artigo 62, 2º, da Lei n. 8.112/90:Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.Artigo 3º da Lei n. 8.911/94:Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) (sem negrito no original)[...]Artigo 3º da Lei n. 9.624/98:Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.Artigos 14 e 16 da Lei n. 9.421/96:Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:I - valor-base constante do Anexo VI;II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V. 1 Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no 2 do art. 4 . 2 Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI. (sem negrito no original)Art. 16. As vantagens de que trata esta Lei integram os proventos de aposentadoria e as pensões.Artigos 49 e 61 da Lei n. 8.112/90:Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;A vantagem prevista no 1º do artigo 15 da Lei n. 9.527/97 é a constante no item prov. VPNI 09 L9527/97 e a do artigo 14, 2º da Lei n. 9.421/96, Provento Opção CJ do contracheque da autora acostado à fl. 24; havia mais uma, denominada Dif. Pes. Op. DAS 4, 5,6 INAT, a qual foi extinta a partir de maio de 2003 e é objeto da sua insurgência. A autora alegou que recebia, além dessas gratificações, mais uma denominada Diferença Individual - Lei n. 9.421/96. Todavia, no contracheque de março de 2003 não mais aparecia esta rubrica. Esta diferença individual foi extinta com base na

Decisão n. 58/2000 do Processo n. 009.417/1999-0 do Tribunal de Contas da União - TCU que assim dispôs: [...] Em relação ao pagamento de vantagem pessoal decorrente da diferença entre os valores dos cargos em comissão fixados pela Lei n. 9.030/95 e os valores das funções comissionadas correspondentes, instituídas pela Lei n. 9.421/96, considero-o desprovido de fundamentação legal, primeiramente por não estar prevista em lei; além disso, não houve qualquer tipo de decréscimo salarial por parte dos ocupantes de cargos em comissão. A forma do cálculo da opção prevista na Lei n. 8.911/94 (55% vencimento do DAS + 100% representação mensal + 55% GAFD) não pode ser utilizada para o DAS 4, 5 e 6, após o advento da Lei n. 9.030/95 e os valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 1997, data dos efeitos financeiros da Lei n. 9.421/96, não houve decréscimo. O pagamento dessa vantagem pessoal já foi considerado incabível por este Tribunal (Decisão 604/99 - Plenário Relator Min. Guilherme Palmeira) (fl. 452). Assim sendo, esta vantagem que a autora recebia - advinda do processo administrativo n. 97240014 - não foi extinta pelo Processo Administrativo n. 2.001.160598/CJF e, sim, pela decisão do TCU n. 756/2000-TCU - Plenário, a partir de 28.11.2000. (fl. 507). O processo administrativo n. 2.001.160598/CJF tratou da Diferença Pessoal da opção DAS 4, 5 e 6, a qual a autora recebia em março de 2003, sob a rubrica Dif. Pes. Op. DAS 4, 5,6 INAT (fl. 24) e passou a não receber a partir de maio de 2003 (fl. 26). A decisão do supramencionado processo foi baseada em decisões do TCU que entenderam indevido o pagamento desta diferença pessoal, tendo em vista que esta diferença resulta da aplicação indevida da fórmula prevista na Lei n. 8.911/94 no cálculo da opção da Lei n. 9.030/95 (fls. 507 e 558-561). Dirimida a questão nos termos supra expostos, a alegação de impossibilidade de anulação e revogação do ato administrativo fora do prazo legal torna-se prejudicada, uma vez que é indiferente ao caso dos autos. Isto porque o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo de proferida a decisão no processo administrativo n. 2.001.160598/CJF, já tinha recebido determinação do TCU - decisão n. 424/2001, processo n. 003.340/1999-6, de suspender o pagamento, até a presente data, da diferença de opção, até a presente data, a ex-ocupantes de DAS 4, 5 e 6, pois a Lei n. 9.421/96 nada dispõe a respeito - item 8.2.17 de fl. 463 (fls. 461-487). Ou seja, ainda que o Plenário do Conselho da Justiça Federal não tivesse determinado a suspensão do pagamento da vantagem em questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria que fazê-lo em cumprimento à decisão do TCU. Conclui-se, portanto, que a autora não possui direito ao recebimento da vantagem denominada Dif. Pes. Op. DAS 4, 5,6 INAT. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Valor da causa O valor da causa é matéria de ordem pública e, por consequência, alterável de ofício pelo juiz. Neste processo a autora discute parcela de sua remuneração, ou seja, prestações vencidas e vincendas. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deveria ser a soma das prestações vencidas e vincendas e, quanto a estas, o correspondente a uma anualidade. A ação foi ajuizada em dezembro de 2003. Eram 8 vencidas (R\$ 25.240,00) e 12 vincendas (R\$ 30.288,00). Assim, altero de ofício o valor da causa para R\$ 55.528,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais). A autora deverá recolher as custas correspondentes. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Altero o valor da causa para R\$ 55.528,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais) e determino que a autora recolha as custas correspondentes. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.036552-1 - EULINA TEIXEIRA DA SILVA (SP189009 - LEONARDO CORONADO E SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

EULINA TEIXEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos morais. A parte autora narrou, em sua petição inicial, que é titular de conta corrente junto ao banco réu, e no ano de 2002 realizou compra a crédito em loja do comércio, e optou por efetuar o pagamento com 09 (nove) cheques pré-datados que foram entregues ao departamento financeiro do estabelecimento, sendo o primeiro cheque para o dia 14/10/2002. Os três primeiros cheques foram pagos regularmente pelo banco, assim como o quinto ao nono cheques. Todavia, dois dos cheques - vencidos em janeiro e fevereiro de 2003 - tiveram seu pagamento negado, o de janeiro sob a alínea 29, e o de fevereiro, sob as alíneas, 22, 29 e 11 (divergência de assinatura, talão bloqueado e insuficiência de fundos). A autora alegou que sua assinatura é a mesma, o talão não estava bloqueado, pois todas as lâminas pertenciam ao mesmo talonário, e seu saldo era suficiente para o pagamento dos cheques. Aduziu que, em razão das devoluções dos cheques, pagou as prestações com multa e juros e teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Pediu a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02-19; 20-46). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 48). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou que em seus registros não constam as devoluções narradas pela autora; e que o pedido de

indenização é absurdo. Aduziu que a autora poderia ter procurado a ré para sacar o valor das prestações e quitado os débitos, quando foi comunicada de que era iminente sua inscrição no SERASA. Asseverou que o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela administradora do crédito, e não pela ré (fls. 61-68). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 73-78). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito discutida nestes autos é unicamente de direito. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil passo a conhecer diretamente do pedido formulado pela parte autora. Não há preliminares a apreciar. O ponto controvertido deste processo diz respeito à indenização por danos morais decorrentes de devolução indevida de cheque. O dano moral consiste numa lesão grave causada à honra ou mesmo imagem de uma pessoa, sendo esta, por vezes, irreparável. O dano moral traduz-se numa situação tão gravosa que não se confunde com o mero dissabor ou aborrecimentos transitórios. Neste caso, a ré é instituição financeira, sendo que a responsabilidade civil das instituições pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Conforme demonstrado pela autora, houve a devolução de dois cheques utilizados para compra a crédito. Segundo a autora, eram do mesmo talão as lâminas de cheque utilizadas na ocasião do referido negócio comercial; por isso, não havia como duas lâminas estarem bloqueadas e as demais não. Quanto à insuficiência de fundos, os extratos da autora demonstram a existência de saldo, na data aprazada para apresentação dos cheques, em sua conta bancária, também não se justificando a motivação da devolução. A apreciação da questão quanto à divergência de assinatura fica prejudicada, pois carece de provas, cuja produção foi declinada pelas partes. Constata-se, assim, que a ré devolveu indevidamente os cheques da autora. No entanto, por outro lado, como mencionado pela ré, a autora não procurou a agência bancária para regularizar a situação, pois se o fizesse poderia ter resgatado os valores da prestação e efetuado o pagamento mediante a substituição do cheque por dinheiro. Esse procedimento teria evitado o envio de seu nome para os órgãos de proteção ao crédito. Não consta nem ao menos que a autora tenha feito reclamação formal junto à CEF pela devolução indevida dos cheques. Além disso, o documento de fl. 31 demonstra que a SERASA recebeu pedido de negativação do nome da autora, porém conferia o prazo de dez dias para que a interessada regularizasse a pendência do pagamento que ensejou o pedido de registro. Não há nos autos demonstração de que a autora tenha agilizado qualquer providência para evitar o registro. Diante disso, pode-se verificar que as condutas - omissivas e comissivas - de ambas as partes deram ensejo aos fatos narrados na inicial. Todavia, considero que a conduta da ré foi mais gravosa à autora, uma vez que havia saldo para o pagamento do segundo cheque, e a ré não conseguiu desconstituir a argumentação da autora tanto com relação à semelhança das assinaturas em ambos os cheques quanto ao desbloqueio do talonário. Resta, então, apurar o montante a ser pago. A reparabilidade deve ter em si os propósitos de punição e de compensação, e por isso o valor a ser pago pela ré à autora deve ser estipulado em patamar que assim o represente. Não muito baixo, a fim de preservar o caráter punitivo; nem muito alto, para que não ocorra enriquecimento ilícito. A autora entende devido o valor correspondente a 427,5 (quatrocentos e vinte sete e meio) salários mínimos vigentes no país. Os casos de indenização não podem ser tratados de maneira semelhante. Não há um valor que possa ser fixado para todas as vítimas de dano moral, pois cada qual, diante de suas diferenças, experimenta um dano à imagem maior ou menor. De acordo com a situação pessoal de cada indivíduo, o dano tem proporção diferente e, por consequência, deve diferir o valor da indenização. No caso específico da autora, não foram trazidos elementos que demonstrassem que o dano experimentado alcançou proporção tal que justifique o arbitramento da indenização na quantia pretendida. Cada cheque devolvido era de R\$75,44. A multa e juros de ambos somam R\$31,25, o que equivale ao dano material sofrido pela autora. Tomando em consideração os fatores acima mencionados, arbitro o valor da indenização pelos danos morais no valor de R\$400,00, equivalente a duas vezes o salário mínimo vigente na época dos fatos acrescidos do dano material, o que perfaz R\$431,25, sobre o qual deverá incidir correção monetária desde janeiro de 2003 e juro de mora (1%) a partir da citação. Por ocasião do pagamento, o montante deverá ser atualizado de acordo com a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento de R\$431,25 (valor em janeiro/2003), sendo R\$31,25 pela reparação pelo dano material, e de R\$400,00 pelos danos morais. IMPROCEDENTE quanto ao montante pretendido pela autora. O cálculo da condenação atenderá as regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Correção monetária desde janeiro de 2003 e juro de mora (1%) a partir da citação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2006.61.00.010190-7 - JOSE ROBERTO GIBERTONI (SP119072 - RAMIRES PESO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

JOSE ROBERTO GIBERTONI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requeriu

a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, subsidiariamente, indenização por perdas e danos. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Foi prolatada sentença que julgou extinto o processo (fls. 202-203 verso). O autor interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para [...] determinar a apreciação, em primeiro grau de jurisdição, do pedido subsidiário não examinado [...]. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo autor, decidiu [...] tornar explícita, de ofício, a improcedência do pedido de declaração de nulidade do leilão extrajudicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e dar provimento ao recurso para determinar a apreciação, em primeiro grau de jurisdição, do pedido subsidiário não examinado [...]. Portanto, será apreciado, neste momento, o pedido subsidiário formulado pelo autor, quanto à conversão da obrigação em perdas e danos. Pretende a parte autora a condenação da ré a [...] devolver os valores pagos constantes dos recibos colacionados [...] assim como o valor dado em sinal [...] tudo devidamente atualizado desde a data de seus desembolsos [...]. A devolução pretendida pelo autor diz respeito às parcelas do contrato de mútuo que foram pagas no período de 17/9/1990 a 17/8/1995. A tese do autor para a indenização por perdas e danos é a de que sendo nulo o leilão, teria o direito de retornar ao imóvel, mas, na impossibilidade deste retorno, que seu direito se converta em indenização por perdas e danos. Como foi reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/1966 e o cumprimento das formalidades nele previstas, ou seja, a validade do leilão, não tem direito o autor ao restabelecimento do status quo ante. Por conseqüência, não tem o autor direito a indenização por perdas e danos. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença de fls. 202-203 verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 31 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.014290-9 - PERIPATO E MONTEFUSCO LTDA ME (SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.014290-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PERIPATO E MONTEFUSCO LTDA ME Sentença tipo MVistos em inspeção. Constatado na sentença de fls. 191-192 em erro material quanto aos honorários advocatícios. Declaro de ofício a sentença prolatada às fls. 191-192 verso, para corrigir o erro material, fazendo constar, à fl. 192 verso, em substituição à condenação lá constante, o seguinte parágrafo: Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. No mais, mantém-se a sentença de fls. 191-192 verso. Registre-se, retifique-se, publique-se, intímese. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.63.01.069053-7 - CARLOS ALBERTO HONORIO DOS ANJOS (SP254894 - FERNANDA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

CARLOS ALBERTO HONÓRIO DOS ANJOS ajuizou a presente ação ordinária em face da União, cujo objeto é o pagamento de diferenças de GCET. Narrou o autor, em síntese, que ingressou nas Forças Armadas, no posto de Soldado, em 18/03/1996. A Lei n. 9442/97 criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - com fatores multiplicativos diversos, ou seja, com percentagens diferenciadas de acordo com a patente. Alegou que esse diferencial é inconstitucional, por instituir base de cálculo diferenciada. Pediu a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais relativas aos valores de GCET (fls. 02-06). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, arguiu prescrição e sustentou a constitucionalidade da GCET, uma vez que o escalonamento em hierarquia, tais como outros regramentos militares, é regra assegurada pela Constituição Federal. Afirmou que foi aplicado, à época, o multiplicador estabelecido na lei para o cargo. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido (09-41; 42-83). O autor juntou documentos (fls. 139). Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível para a 11ª Vara Federal Cível. O autor constituiu advogado (fls. 144). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 152-164). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, o que autoriza o conhecimento direto do pedido. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta caracteriza-se pela inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pedido contido na demanda, o que não é o caso dos autos. Mérito O ponto controvertido no processo é a constitucionalidade, ou não, da aplicação de índices diferenciados conforme critério hierárquico em relação à gratificação - GCET. A questão não comporta maiores digressões, diante do entendimento majoritário e unânime do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da diferença de coeficientes da GCET. Firmou-se o entendimento de que sua imposição não fere o princípio da isonomia, uma vez que encontra legitimidade na hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação. Ademais, há o empecilho da Súmula 339

do Supremo Tribunal Federal, a qual preceitua: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A título exemplificativo, segue jurisprudência sedimentada sobre o tema. Servidor Público Militar Federal: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes.(STF, AI-AgR - Processo n. 508635-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 18-03-2005)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR - Processo n. 419386-TO, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma DJ 24-06-2005, p. 00038). Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo senão adotar o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal. Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a apreciação da prescrição arguida pela ré. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo (R\$2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Paulo, 27 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2007.61.00.004843-0 - JCES BAR LANCHE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. JCES BAR LANCHE LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de valores exigidos pela ré decorrentes de parcelamento tributário. Narrou o autor que confessou a dívida referente ao IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, porém não concorda com o valor cobrado pelo fisco, que incluiu [...] multas e juros muito superiores ao débito principal. Alegou que a imposição da conta nos termos em que foi feita pela administração gera cerceamento do direito à ampla defesa. Demonstrou intenção de parcelar o débito em 240 vezes, por analogia à Lei n. 8.620/93. Alegou que a multa cobrada é inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia e do não-confisco, e que não pode ser superior a 2% (dois por cento); é ilegal a utilização da taxa SELIC como juros moratórios no parcelamento. Pediu antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores que entende devidos e suspender a exigibilidade do crédito, e a procedência da ação para ser declarada: 1) a inconstitucionalidade dos valores exigidos, eis que no seu cômputo há a inclusão de valores ilegais e inconstitucionais; 2) a impossibilidade de cumulação dos acréscimos moratórios, como multa e os juros; 3) anuladas as inscrições de dívida objeto do presente processo (fls. 02-31; 32-75). O autor emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor correspondente ao tributo como entende devido, apresentou procuração, recolheu a diferença das custas e juntou a planilha dos débitos constantes na Receita Federal (fls. 84-85; 88; 91; 101-122). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 93-94). Citada, a ré apresentou contestação, na qual aduziu ser impossível o parcelamento pretendido pelo autor e que a taxa SELIC não é ilegal ou inconstitucional. Pediu a improcedência da ação (fls. 132-139). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 151-163). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Taxa SELICA Taxa Selic pode ser utilizada para atualização de débitos fiscais, conforme também assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. [...] (STJ, AGA n. 929373 - Processo n. 200701746423-SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 10/12/2007, p. 333). Assim, não há ilegalidade na utilização da Taxa Selic nos parcelamentos administrativos. Multa confiscatória O autor alegou que a multa aplicada pela ré tem caráter de confisco, pois extrapola o

limite previsto na Lei n. 9.298/96. A multa pelo retardo no pagamento do tributo não pode ser afastada, como pretende o autor, uma vez que o princípio do não-confisco se aplica somente a tributos, e não às multas. É o que dispõe o artigo 150, IV, da Constituição da República: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - utilizar tributo com efeito de confisco; [...] (sem grifos no original) A redução da multa de mora ao patamar de 2% (dois por cento) também não encontra amparo na legislação. Trata-se de limite imposto pela Lei n. 8.078/90 às relações de consumo, o que não é o caso da relação mantida entre o autor e a ré neste processo. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SELIC - UFIR - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CDA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E EXECUTIVIDADE. [...] 3 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 39, 4º da Lei 9.250/96.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não há que se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso. [...] (TRF3, AC n. 1002471 - Processo n. 200161820086301-SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJU 03/08/2007, p. 668) (sem negrito no original). Cumulatividade de multa e juros Não há ilegalidade na cumulatividade de multa moratória e juros. Ao contrário, essa previsão se encontra contida no artigo 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. [...] I o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) [...] Parcelamento O parcelamento do débito, requerido pela autora, não pode ser deferido judicialmente. Trata-se de benesse conferida pelo Poder Executivo, o qual dispõe de autonomia para estabelecer os critérios de cada parcelamento concedido. Nesses casos, em razão do princípio da Separação dos Poderes, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, apenas a declaração de nulidade dos atos ilegais. Conclusão Diante da ausência de ilegalidades a serem reconhecidas neste processo, resta prejudicada a declaração de anulação das inscrições. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com equilíbrio, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos nesta ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2007.61.00.009405-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA (SP212707 - APARECIDA RUFINO E SP239235 - PAULA REGINA DE FRANÇA)

1ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.009405-1 Sentença (tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs ação ordinária em face de J RUFINUS DIESEL LTDA que tem por objeto regresso de pensão previdenciária paga em decorrência de acidente de trabalho. A parte autora ajuizou a presente ação contra o réu, o qual era empregador do trabalhador Claudemir Ulisses Ferreira, segurado do INSS, falecido em decorrência de acidente de trabalho. Na Justiça do Trabalho foi reconhecida a responsabilidade da empregadora pelo acidente em razão da negligência. O óbito ensejou o deferimento do benefício pensão por morte em favor das filhas do segurado, que será paga até 10/08/2020. Aduziu ser devida a indenização pelo réu em razão da omissão, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Pediu a condenação do réu no valor que corresponde ao montante do benefício já pago, desde a data do óbito até abril de 2007 [...], mais as prestações que se vencerem no curso deste processo, pagamento das prestações futuras, correspondendo ao total que será despendido até 10/08/2020, valor esse pago em única parcela quando da execução da obrigação ou consistência de capital suficiente para garantir seu cumprimento (fls. 2-13; 14-104). Citado, o réu apresentou contestação, na qual não negou os fatos narrados pelo autor. Alegou que já foi condenado à indenização perante a Justiça do Trabalho em valor elevado; que pediu concordata preventiva e não possui recursos financeiros para arcar com a indenização; que o trabalhador falecido era contribuinte do autor para poder valer-se do seguro contra acidentes de trabalho. Alegou também que como empregador recolhia SAT (LDRAT) para garantir cobertura em caso de necessidade, sob o encargo do INSS; que o empregador não deve ser obrigado a indenizar o empregado por conta de uma ação indenizatória e, também devolver ao INSS ao valor por ele despendido no pagamento de pensões e benefícios. Pediu a improcedência da ação (fls. 113-129; 130-175). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 168-199). As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito

da causa. O ponto controvertido desta ação é o direito de regresso do INSS quanto aos valores pagos a título de pensão por morte à família do segurado falecido em acidente do trabalho. Inicialmente, registre-se que o réu não contestou os fatos articulados pelo autor, que narrou o evento morte e o pagamento da pensão dela decorrente. A questão diz respeito à existência ou não do direito de regresso. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 prevê a presente ação regressiva nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Assim, resta analisar se os argumentos expendidos pelo réu em sua defesa são eficientes para afastar a ação regressiva. 1) réu condenado à indenização perante a Justiça do Trabalho em valor elevado; pediu concordata preventiva e não possui recursos financeiros para arcar com a indenização. O réu, em sua defesa, narrou aspectos de sua situação econômico/financeira, que revelam as dificuldades no pagamento de obrigações. Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para imporem a improcedência do pedido do autor. 2) o trabalhador falecido era contribuinte do autor para poder valer-se do seguro contra acidentes do trabalho. É verdade que o trabalhador falecido, Claudemir Ulisses Ferreira, era contribuinte do autor, sendo, por isso, beneficiário da condição de segurado da Previdência Social. Todavia, tal condição não tem o condão de afastar a obrigação do réu de indenizar o autor pelo pagamento do benefício de pensão por morte. Essa obrigação decorre da inobservância a condições de segurança, o que veio a dar ensejo ao evento morte. Caso tivessem sido obedecidas tais normas, não haveria que falar em indenização ao INSS. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, AC n. 199938000219100 - Processo n. 199938000219100-MG, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ 17/10/2005, p. 79). Portanto, é devido o ressarcimento ao INSS. 3) empregador recolhia SAT (LDRAT) para garantir cobertura em caso de necessidade, sob o encargo do INSS. A obediência do empregador às normas que determinam o recolhimento do Seguro de Acidentes de Trabalho não afastam a obrigação de indenizar o INSS pelo pagamento do benefício previdenciário. O Seguro de Acidentes de Trabalho visa compor fundos para o financiamento da aposentadoria especial, e não tem correlações com a pensão por morte. É o que dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)[...] Sobre a contribuição mencionada no artigo supramencionado, assim dispõe a Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)[...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] É em razão do dispositivo legal que a jurisprudência assenta que o recolhimento do SAT não exclui a obrigação de indenizar o INSS: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF4, AC - Processo n. 200072020006877-SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, 3ª Turma, DJ 13/11/2002, p. 973). Portanto, o recolhimento do SAT não afasta a obrigação do réu de indenizar o autor pelo pagamento da pensão por morte em favor dos dependentes do segurado. 4) o empregador não deve ser obrigado a indenizar o empregado por conta de uma ação indenizatória e, também devolver ao INSS ao valor

por ele despendido no pagamento de pensões e benefícios. O réu se insurge quanto ao pagamento da indenização ao autor, em razão de já ter sido condenado a indenizar a família do trabalhador falecido em decorrência de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho. Não se trata de dupla condenação. A ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho foi movida pela família do trabalhador falecido em razão da culpa por parte do empregador no episódio que ensejou o óbito do empregado. Neste processo, o INSS visa ser ressarcido dos valores que pagou aos dependentes do segurado por força de lei. Assim, têm-se duas situações distintas, como assentado na jurisprudência sobre a matéria: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF4, AC - Processo n. 199904010009147-SC, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 10/01/2001, p. 140). Em conclusão, os argumentos invocados pelo réu para afastar sua obrigação de indenizar o autor não procedem. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$37.569,25, correspondente ao montante do benefício já pago, desde a data do óbito até abril de 2007, mais o valor das prestações que se vencerem até 10/08/2020. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.016354-5 - ALMEIDA CARNEIRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

11ª Vara Federal Cível 1999.61.00.053453-3 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por NILSON REZENDE DOS SANTOS em face da UNIÃO e tem por objeto a remoção de servidor público federal. Narrou ser Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, à época em que propôs a ação, lotado em Guarulhos, onde exercia suas funções desde 25 de julho de 1997; seu pai reside no Rio de Janeiro, é seu dependente econômico e portador de cardiopatia grave. Aduziu que em julho de 1998 requereu sua remoção para a cidade do Rio de Janeiro, a fim de acompanhar o tratamento médico de seu pai, a qual foi indeferida. Pretende ser transferido para Rio de Janeiro para estar ao lado de seu pai. Fundamentou seu pedido no direito previsto no artigo 36 da Lei n. 8.112/90 e na proteção constitucional à família. Pediu concessão da antecipação da tutela e a procedência da ação para ser removido para a cidade do Rio de Janeiro (fls. 02-27; 28-85). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiado para após a vinda da contestação (fl. 86). Citada, a União apresentou contestação; no mérito, aduziu que quando de sua posse o autor tinha ciência de que poderia ser lotado em qualquer unidade da federação; a esposa do autor sempre residiu no Rio de Janeiro, e a administração não tem interesse na remoção pretendida pelo autor, e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 104-108; 109-120). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, tendo sido determinada a remoção do autor (fls. 121-123). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve indeferido o pedido de efeito

suspensivo, foi convertido em retido e encontra-se apenso a este processo (fls. 136-149; 151).O autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 165).O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido.MéritoO ponto controvertido é a remoção do autor da cidade de Guarulhos para o Rio de Janeiro.A remoção de servidor público federal encontra-se disciplinada na Lei n. 8.112/90, a qual dispõe:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)IV - a pedido, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)V - a pedido, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)VI - a pedido, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).Assim, o pedido de remoção formulado pelo autor encontra amparo no inciso III, item b do artigo acima transcrito. Trata-se de remoção a pedido por motivo de saúde de dependente do servidor, a qual se viabiliza independente do interesse da Administração. Os fundamentos para a negativa da ré em deferir o pedido não se sobrepõem ao que preceitua a legislação. O fato de o autor ter ciência, antes da posse, de que poderia ser lotado em qualquer unidade da federação não lhe retira do direito à remoção pretendida; o pedido não se apóia em aspectos que envolvem a esposa do autor, e não se trata de hipótese em que seja necessário o interesse da Administração.A condição legal é a comprovação por junta médica oficial e, este requisito encontra-se presente. Além disso, tem-se que os fatos se deram há cerca de dez anos, e as atribuições do cargo têm sido desempenhadas pelo autor, de modo que não se verifica qualquer prejuízo para a Administração.Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE QUE MUDA SEU DOMICÍLIO PARA TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme recente jurisprudência do STF e deste Tribunal, não se aplica a teoria do fato consumado quando, por força de decisão liminar, o agravado alcançou o objetivo almejado.[...]4. Não é razoável que, após 8 anos de serviço público prestado em São José do Rio Preto/SP, seja determinado o retorno do agravado ao órgão de origem, com a conseqüente mudança de domicílio e afastamento de sua família, mormente quando sua manutenção naquela cidade não acarreta nenhum prejuízo à Administração, e, ainda que não houvesse ocorrido o provimento judicial, certamente já teria o servidor conseguido administrativamente sua remoção.5. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA n. 1008736 - Processo n. 200800207834-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, decisão unânime, DJE 25/08/2008).Portanto, o pedido do autor é procedente.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à remoção da cidade de Guarulhos/SP para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 6 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.028045-8 - VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.028045-8 - Procedimento OrdinárioAutor: VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários

advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis

reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.028348-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Sentença tipo: C Indefero o pedido de fl. 118, pois o despacho de fls. 114 não determinou o novo recolhimento das custas, apenas a diferença do valor inicialmente recolhido. A parte autora ficou inerte ao ser intimada para recolher a diferença das custas processuais, apesar de ter sido deferida dilação de prazo para essa finalidade, conforme por ela requerido. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.029030-0 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.029030-0 - Procedimento Ordinário Autor: OSMAR CORREIA DE NEGREIROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela

Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.029125-0 - ROSANA CONTI ROQUE E OUTRO(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.029125-0 - Procedimento OrdinárioAutoras: ROSANA CONTI ROQUE E ANTONIA GIL CONTIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi

estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.029395-7 - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.029395-7 - Procedimento OrdinárioAutor: MARIA HELENA FRAGA BRISOLLARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou

superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal

(Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.029954-6 - RAUL RIBAS (SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: regularizar a procuração e esclarecer a legitimidade ativa. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.030989-8 - NORIVAL LEITE VIEIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.030989-8 - Procedimento Ordinário Autor: NORIVAL LEITE VIEIRA, RENATO LEITE VIEIRA, RENATA ANJO TAVARES E DENISE LEITE VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de

moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031004-9 - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.031004-9 - Procedimento OrdinárioAutor: WALTHER ERWIN SCHREINERRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89

devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031014-1** - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.031014-1 - Procedimento OrdinárioAutores: ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO, IONE MARISA KOSEKI CORNEJO, FRANCESCO ZICCAELLI, ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI, JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA, LEONOR YUKIKO TAIRA, LUIZA HIDEKO TAIRA, MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS E NILSE DOS SANTOS PEDRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de

ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031160-1** - BALTAZAR ANITABLIAN (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031160-1 - Procedimento Ordinário Autor: BALTAZAR ANITABLIAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por

esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031279-4 - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031279-4 - Procedimento Ordinário Autor: PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas

de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031288-5 - WILSON FERREIRA DO PRADO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)** 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031288-5 - Procedimento Ordinário Autor: WILSON FERREIRA DO PRADO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então

vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 13 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031289-7** - AMANDO PEREZ FERNANDEZ(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.031289-7 - Procedimento OrdinárioAutor: AMANDO PEREZ FERNANDEZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a

alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031482-1 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM E OUTRO(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031482-1- Procedimento Ordinário Autor: CARLOS ROBERTO DE AMORIM E ADALBERTO AMORIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré

e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. No caso dos autos, somente o extrato da fl. 35 comprova o aniversário da conta na primeira quinzena de janeiro. O índice utilizado na correção do mês de fevereiro de 1989, bem como o índice das contas com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, será o LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%, conforme se verifica do extrato da fl. 29. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91,

convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na conta com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031713-5** - GETULIO ROSA DA GUIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.031713-5 Autor: GETULIO ROSA DA GUIA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm direito ao juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade de via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 06 de março de 1990. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031720-2** - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.031720-2 Autor: WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no

mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. MéritoO objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm direito ao juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. DecisãoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices.Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação.Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 06 de março de 1990.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031847-4 - MARIA DORILIA ALVES MARQUES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.031847-4 - Procedimento OrdinárioAutor: MARIA DORILIA ALVES MARQUESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita

determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo do titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.032020-1 - MARIA APARECIDA GIECZEWSKI E OUTRO (SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032020-1 - Procedimento Ordinário Autor: MARIA APARECIDA GIECZEWSKI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com

preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Quanto ao índice de fevereiro de 1989 será utilizado o índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já

creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação ao índice de fevereiro de 1989. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.032158-8 - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SPI86394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032158-8 - Procedimento Ordinário Autor: JOAO MARTINS DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007. Embora o autor tenha ajuizado a cautelar n. 2007.61.00.013916-2 objetivando a interrupção da prescrição, o autor não cumpriu o disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, ou seja, não propôs a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira

quinzena do mês de janeiro de 1989. Quanto ao índice de fevereiro de 1989 será utilizado o índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. No entanto, neste caso não foi aplicado o índice, conforme se verifica da conferência dos extratos das fls. 32, 47, 67, 93 e 111 e 132 e 150 da parte autora. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, a partir do mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de março de 1989. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.032499-1 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032499-1 - Procedimento Ordinário Autor: WILMA FERREIRA SEGURA POLARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou

renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 13 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.032705-0 - CELIA LIBERNAN E OUTRO(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.032705-0 - Procedimento OrdinárioAutor: CELIA LIBERMAN E SERGIO LIBERMANRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado

Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Quanto ao índice de fevereiro de 1989 será utilizado o índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, a partir do mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas

deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 13 de março de 1989. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.034037-6** - EDUARDO INACIO DOS SANTOS (SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.034037-6 - Procedimento Ordinário Autor: EDUARDO INACIO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, porém, no caso dos autos a conta faz aniversário na segunda quinzena de janeiro. As contas com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 serão atualizadas com base no índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Abril de 1990 A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em

consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.034245-2 - MARIA JOSE BORGES AZEVEDO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.034245-2 - Procedimento Ordinário Autor: MARIA JOSE BORGES AZEVEDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocáticos Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.000738-2 - AVELINO COTRIM (SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.000738-2 - Procedimento Ordinário Autor: AVELINO COTRIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária,

mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.Abril de 1990A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação ao índice de abril de 1990. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.018693-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X APARECIDA PEDROSO E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2006.61.00.018693-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: UNIÃOEmbargados: APARECIDA PEDROSO, DOREALICE DE ALCÂNTARA E SILVA, ELISABETH PIZOLLI, LEANDRO FUNCK, LIGIA FILOMENA VERRACI ESTRELA, MARCO ANTONIO LINS GARCIA, MARCOS EDUARDO GIUNTI, NEUSA CHAVES GUEDES, PAULO LUCAS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIASentença tipo: BVistos em inspeção e em sentença.A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados apresentaram impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.Deixo de analisar alegação de nulidade da execução, pois esta relaciona-se com a condenação principal, que não faz parte da execução.O objeto da ação principal é o percentual de 11,98% na remuneração de servidores públicos federais. A execução refere-se aos juros de mora e honorários advocatícios. Os embargados requereram a incidência dos juros de mora da citação até o efetivo pagamento e os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação, sobre os valores pagos administrativamente e dos juros.Compõe a condenação principal os valores pagos administrativamente referente ao período de março de 1994 à setembro de 2000, a partir de quando houve a incorporação. Os juros de mora, devidos a partir da citação, são de 0,5% ao mês conforme estabelecido na sentença e os valores recebidos administrativamente devem ser descontados. Não podem os embargados receber juros de mora de 1% pagos administrativamente até determinada época e ainda pretenderem receber 0,5% nos períodos subseqüentes. Conforme apontou a Contadoria Judicial, foi apurado saldo desfavorável para vários dos embargados (fl. 839); isto porque, os embargados receberam administrativamente juros de mora de 1% ao mês. O cálculo da Contadoria Judicial (839-860) quanto aos juros de mora atende às determinações da

sentença, razão pela qual deve ser adotado. E, se houver pagamentos posteriores ao cálculo, também estes deverão ser considerados. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em 10% sobre a condenação. Compõe a condenação principal os valores pagos administrativamente referente ao período de março de 1994 até a incorporação. Assim, o cálculo da condenação para efeito dos honorários advocatícios é o valor pago administrativamente do principal com atualização monetária, sem os juros de mora. Os índices de correção monetária são os previstos na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Os juros de mora, devidos a partir da citação, são de 0,5% ao mês. Sobre o resultado da atualização e a adição dos juros de mora, aplica-se o percentual de 10%. Assim, o cálculo da condenação para efeito dos honorários advocatícios é o valor pago administrativamente do principal somado aos juros de mora. Em conclusão, tanto o cálculo da embargante quanto o da embargada não se apresentam de acordo com a sentença e, por conseqüência, não merecem ser adotados. Nova conta deverá ser feita nos termos aqui delimitados. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados da seguinte forma: Juros de mora devidos aos embargados de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 839-860. Todos os pagamentos administrativos devem ser deduzidos. Honorários advocatícios calculados da seguinte forma: Toma-se o valor pago administrativamente referente ao período de março de 1994 à setembro de 2000; Correção monetária com os índices previstos na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral; Juros de mora de 0,5% a partir da citação; Aplica-se o percentual de 10% sobre o resultado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.011608-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027161-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARIAN RIBEIRO DE MORAES E OUTROS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.011608-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargados: ARIAN RIBEIRO DE MORAES, ADRIANE DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO SALLES PINTO DE OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, LÉLIO GONÇALVES VIANNA, MARILISA FALCÃO DE MOURA, MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE, ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO, SOLANGE MOREIRA CONCEIÇÃO Sentença tipo: BVistos em inspeção e em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar alegação de nulidade da execução pois esta relaciona-se com a condenação principal, que não faz parte da execução. O objeto da ação principal é o percentual de 11,98% na remuneração de servidores públicos federais. A execução refere-se aos juros de mora e honorários advocatícios. Os embargados requereram a incidência dos juros de mora da citação até o efetivo pagamento e os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação, sobre os valores pagos administrativamente e dos juros. Compõe a condenação principal os valores pagos administrativamente referente ao período de março de 1994 à setembro de 2000, a partir de quando houve a incorporação. Os juros de mora, devidos a partir da citação, são de 0,5% ao mês conforme estabelecido na sentença e os valores recebidos administrativamente devem ser descontados. Não podem os embargados receber juros de mora de 1% pagos administrativamente até determinada época e ainda pretenderem receber 0,5% nos períodos subseqüentes. Conforme apontou a Contadoria Judicial, foi apurado saldo desfavorável para vários dos embargados (fl. 203). O cálculo da Contadoria Judicial (205-226) quanto aos juros de mora atende às determinações da sentença, razão pela qual deve ser adotado. E, se houver pagamentos posteriores ao cálculo, também estes deverão ser considerados. Quanto aos honorários advocatícios, necessário lembrar que consta na sentença: Condene a União Federal a reajustar os vencimentos dos autores em 11,89%, a partir de março de 1994, ficando, desde logo, incorporado o respectivo percentual à sua atual remuneração, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, 13º salário. Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente de acordo com as tabelas de evolução mensal de correção monetária para as ações condenatórias em geral. Custas em reembolso, e honorários de 10% sobre o total da condenação pela União Federal. Esta condenação deve ser apurada de acordo com as tabelas de evolução mensal de correção monetária para as ações condenatórias em geral, ou seja, atualização monetária desde o vencimento de cada prestação e juro de mora a partir da citação. Os índices de correção monetária são os previstos na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Os juros de mora, devidos a partir da citação, são de 0,5% ao mês. Compõe a condenação principal os valores pagos administrativamente referente ao período de março de 1994 até a incorporação. Assim, o cálculo da condenação para efeito dos honorários advocatícios é o valor pago administrativamente do principal com atualização monetária, sem os juros de mora. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Sobre o resultado aplica-se o percentual de 10%. Assim, o cálculo da condenação para efeito dos

honorários advocatícios é o valor pago administrativamente do principal somado aos juros de mora. Sobre o resultado aplica-se o percentual de 10%. Em conclusão, tanto o cálculo da embargante quanto o da embargada não se apresentam de acordo com a sentença e, por conseqüência, não merecem ser adotados. Nova conta deverá ser feita nos termos aqui delimitados. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados da seguinte forma: Juros de mora devidos aos embargados de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 205-226. Todos os pagamentos administrativos devem ser deduzidos. Honorários advocatícios calculados da seguinte forma: Toma-se o valor pago administrativamente referente ao período de março de 1994 à setembro de 2000; Correção monetária com os índices previstos na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral; Juros de mora de 0,5% a partir da citação; Aplica-se o percentual de 10% sobre o resultado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.006181-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridossem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.014618-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DE VASCONCELLOS CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridossem manifestação, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.014980-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MERCADINHO R R LTDA E OUTROS

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridossem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.007923-0** - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação cautelar inominada foi proposta por ITAU SEGUROS S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito. Narra o autor que ao tentar obter certidão negativa de débitos, foi surpreendido com a existência de débitos impeditivos à emissão. Aduz que necessita comumente da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual pretende, nesta ação, depositar o valor do débito a fim de suspender sua exigibilidade. Sustenta que tanto o depósito com este fim, quanto o meio utilizado estão previstos na legislação e jurisprudência. Pede para [...] julgar procedente o pedido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16.327.002.895/2001-63 - através do depósito judicial a ser realizado no valor atualizado de R\$ 3.228.229,53 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal [...]. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-26). É o breve relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. O pedido formulado pela autora consiste na suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito judicial. Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação constitui verdadeiro provimento definitivo por ele visado numa demanda principal a ser ajuizada. Portanto, a medida por ela proposta se mostra inviável para o fim a que se destina. A medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse processual do demandante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 01 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2007.61.00.026619-6** - NEUSA MARIA DOS REIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes e noticiada às fls. 149-150 e 152-153. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

### MONITORIA

**2008.61.00.012267-1** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS  
Considerando-se a informação supra, manifeste-se o autor.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0008254-0** - ROSANA MARA DE MELLO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Necessário esclarecer que a CEF havia por equívoco creditado o plano verão na conta dos autores em março de 2003; como os autores não efetuaram o saque dos valores a ré efetuou, em 05/12/2005, o estorno dos valores pagos por engano e creditou na mesma data do estorno os valores corretos, os juros de mora foram creditados até a data do cumprimento em 10/03/2003, e os valores foram atualizados pelo sistema JAM até a data do estorno. Nas fls. 412-444 os autores requeram a aplicação dos juros de mora até 12/11/2007. Não procede o pedido dos autores, pois o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em março de 2003, e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. Os valores foram devidamente corrigidos pelo sistema JAM, pelos mesmos índices que haviam sido utilizados até a data do estorno. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Fls. 466-469: Ciência à parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**94.0003783-0** - GIULIANA SABLICH E OUTROS(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTROS(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 94.0003783-0 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: GIULIANA SABLICH, JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS, JULIETA DE AQUINO SANTOS, LUIZ ALBERTO POMAROLE, MANOEL SABINO NETO, MARCIA CHENDI CABOCLO, MARCOS JOSE SEGANTIN, MARLENE ALVES DE ALMEIDA E ROSELI CHRISTOFOLI QUEIROZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de

janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses junho de 1987 e maio de 1990. Quanto ao índice de junho de 1987, a sentença na fl. 164 prevê expressamente: [...] dos períodos de junho de 1987 (6,82%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) [...] (sem negrito no original) Apenas a CEF interpôs apelação, não houve recurso dos autores quanto ao índice. Na fundamentação do acórdão constou o IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06% (fl. 210), porém, no dispositivo da decisão constou: [...] ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e nego provimento ao recurso. Mantenho íntegra a sentença [...] Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Dessa forma, foi mantido o índice de 6,82% no mês de junho de 1987. Em relação ao IPC de maio de 1990, o índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$ ). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ( $0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Multa Com apoio no 6º do artigo 461 do CPC, que prevê a possibilidade do Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, passo a avaliar o valor da multa fixado. Inicialmente, cabe ressaltar que o pagamento da multa não atingiria o patrimônio da CEF, mas sim o do FGTS, que pertence a todos os trabalhadores. Para pagamento dos valores decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, a LC n. 110/2001 criou contribuições sociais para integrar recursos do FGTS, mas não há recursos destinados ao pagamento de multas. Assim, a multa acabaria sendo extraída do dinheiro que pertence aos trabalhadores. Os autores nas fls. 565-568 requereram a aplicação da multa de 10% do valor dos créditos, conforme determinação da fl. 309, contados a partir da data em que a CEF foi intimada da juntada dos documentos dos autores 23/05/2003. Da análise dos autos, verifica-se que foi rejeitada a exceção de pré-executividade, pois é na ação principal que seria decidida a questão da juntada dos extratos fundiários. Somente os autores GIULIANA SABLICH, JULIETA DE AQUINO SANTOS, MANOEL SABINO NETO, MARCIA CHENDI CABOCLO, MARCOS JOSE SEGANTIN e MARLENE ALVES DE ALMEIDA forneceram os extratos com o período de maio de 1990 (fls. 350-378). No entanto, foi proferido despacho, publicado em 23/05/2003, que determinou a intimação da CEF a cumprir a obrigação de fazer no prazo de cinco dias (fl. 379). A CEF noticiou em 22/09/2003 o cumprimento da obrigação quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 que ocorreu em 23/06/2003. Os créditos foram efetuados trinta dias após a publicação do despacho. Necessário esclarecer que atualmente (2009), o prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer nas ações que envolvem FGTS é de no mínimo sessenta dias, pois foi verificado que o prazo de trinta dias é insuficiente. Os autores foram intimados dos créditos da CEF em 26/02/2004. Os autores somente se manifestaram em 22/03/2004 (fls. 473-474) com a alegação de que não foram depositados os índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, enquanto o índice que não havia sido creditado era o índice de maio de 1990, conforme explicitado nos tópicos acima. Em decorrência das alegações da parte autora foram publicados os despachos das fls. 479, 489 e 494, publicados respectivamente em 08/02/2006, 18/04/2007 e 18/04/2008 e, no entanto, em nenhum dos despachos foi determinado que a ré aplicasse o índice de maio de 1990. Em 29/05/2008 a CEF efetuou o crédito do IPC de maio de 1990 (fls. 510-559). Cabe ressaltar que a CEF foi intimada em 18/04/2008 a se manifestar quanto à aplicação do índice de junho de 1987 que não era devido e em menos de sessenta dias depois (29/05/2008) efetuou o crédito espontaneamente de maio de 1990. O histórico dos atos processuais demonstra que a ré teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação (23/05/2003) até o cumprimento total da obrigação. No entanto, não foi a única responsável pela demora no pagamento. Inegavelmente, as alegações dos exequentes quanto aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como o atraso no serviço cartorário contribuíram para a demora no cumprimento da obrigação. Somente se poderia aplicar a multa se a culpa pudesse ser imputada totalmente à ré, o que não é o caso. Em adição, não se pode deixar de considerar que num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados com FGTS. Nos casos nos quais a obrigação não foi cumprida no prazo determinado, tal se deu não por resistência injustificada do devedor, mas em razão de dificuldades administrativas. Se por um lado a parte autora não tem culpa pelo assobramento da Ré, também não se pode exigir que esta, do dia para noite, estivesse equipada para lidar com tantos casos ao mesmo tempo. A imposição da pena de multa tem como finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O objetivo é obrigar o vencido ao cumprimento da obrigação e coibir a resistência protelatória. Impor e obrigar o pagamento da multa sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento da parte autora em prejuízo dos demais trabalhadores. Não se pode deixar de mencionar que a obrigação já foi cumprida. E, o valor da multa pretendida pela parte exequente supera e muito o valor que recebeu pelo creditamento dos índices. A multa se apresenta excessiva e não pode ser mantida. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência.

Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0009880-6** - MANOEL SILVA ORTEGA E OUTROS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que os extratos das fls. 268-269 e 273-278 são simulações dos valores que seriam devidos, caso os autores tivessem assinado os termos de Adesão às condições da LC 110/2001. Os cálculos das fls. 250-252 e 244-246, foram retificados nas fls. 318-320 e 312-314, respectivamente. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**95.0018873-2** - ABNALDO MOREIRA SILVA E OUTROS (SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: os autores EDSON DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA RIBEIRO e ALDAIR PEREIRA DE CASTRO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os extratos comprovam o saque de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**96.0011619-9** - SILVIA MARIA MORA BELAO E OUTROS (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E Proc. SAYURI IMAZAWA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Necessário esclarecer que a CEF havia por equívoco creditado o plano verão na conta do autor em novembro de 2004; como o autor não efetuou o saque dos valores a ré efetuou o estorno dos valores pagos por engano e creditou na mesma data do estorno os valores corretos, porém os juros de mora foram creditados até a data do cumprimento dos outros autores em 10/06/2003, e os valores foram atualizados pelo sistema JAM até a data do estorno. Nas fls. 427-429 o autor requereu a aplicação dos juros de mora até a data da retificação dos cálculos em 12/06/2007. Não procede o pedido do autor, pois o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em novembro de 2004, e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Quanto aos honorários advocatícios não são devidos aos autores que assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e do autor que firmou adesão pela internet. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**96.0017981-6** - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA (SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - SP96.0017981-6 Sentença (tipo A) BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a

presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a desconstituição de autuação fiscal, consistente na NDFG 144.336 (fl. 380). Alegou que foi autuada em razão da ausência de recolhimento de FGTS, no período de janeiro a setembro de 1992, referente a um grupo de prestadores de serviço, o qual, segundo afirma, realizava tarefas, parte na condição de trabalhadores autônomos, parte na de temporários. Narrou que a própria fiscalização reconheceu, no relatório fiscal da autuação, a não configuração de relação de emprego entre a autora e referidos trabalhadores, os quais eram apenas temporários ou autônomos. A autora apresentou recurso administrativo à autuação, o qual não foi provido. Sustentou que a fiscalização do trabalho não tem competência para reconhecer relação de emprego, a qual é conferida apenas à Justiça do Trabalho; que os 16 (dezesseis) trabalhadores temporários eram empregados da empresa prestadora; que dos 51 trabalhadores autônomos, 17 prestaram serviço uma única vez e 19 apenas duas vezes. Afirmou que mesmo para os demais autônomos a habitualidade e subordinação não se configurou, apesar da prestação do serviço ter sido superior a 03 (três) meses. Requereu a procedência da ação [...] para que se anule o lançamento decorrente da NDFG n. 114.336, de 12.11.92 - Processo Administrativo n. 35.792 - 28.703/82, da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (fls. 02-20; 21-369). A autora efetuou depósito judicial do valor da autuação (fl. 375). Citadas, as rés (União - Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal) apresentaram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, requereram a improcedência do pedido baseado na afirmação de existência de vínculo empregatício (fls. 387-394; 396-401). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 404-409). Intimada a especificar prova, a autora requereu produção de prova pericial e juntada do Processo Administrativo descrito na petição inicial (fls. 414-416). A União, por meio da Advocacia Geral da União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu que os fiscais verificaram que os trabalhadores autônomos e temporários da autora prestavam seus serviços mediante habitualidade e subordinação (fls. 424 verso; 432-435). A autora se manifestou sobre a contestação da União (fls. 443-446). Foi novamente determinada a intimação das partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a autora renovou apenas o pedido de produção de prova documental; as demais partes não requereram outras provas (fl. 450; 451-452). O processo administrativo foi juntado às fls. 460-547 e 581-691. Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para declinar a competência para processar e julgar este processo em favor da Justiça do Trabalho, a qual suscitou conflito de competência. O Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo (fls. 731-732; 760-764; 816). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A Caixa Econômica Federal e a União (Fazenda Nacional) arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. Estabelece o artigo 2º da Lei n. 8.844/94: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997). Portanto, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, conforme confirmado pela jurisprudência: ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - NULIDADE DA NDFG - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Considerando que o pleito da empresa objetiva afastar a cobrança das contribuições ao FGTS, resta evidenciada a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. (Inteligência dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 c.c arts. 1º e 2º da Lei 8844/94). 2. A CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito. (TRF3, AC n. 429528 - Processo n. 98030616528-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 03/07/2007, p. 494). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, e rejeito-a em relação à União (Fazenda Nacional). A União é parte legítima nas ações anulatórias de autuação pela falta de pagamento de FTGS e sua representação cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme já decidido pelo STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. 4. Recurso especial não-provido. (sem negrito no original). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 948535 Processo: 200701016870 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000317290 DJE DATA: 05/03/2008 Relator Ministro JOSÉ DELGADO). Mérito O ponto controvertido desta ação é a anulação de débito de FGTS. A parte autora afirmou que os trabalhadores que lhe prestaram serviços na época dos fatos o fizeram na condição de autônomos e temporários, com quem não manteve vínculo empregatício. Primeiramente cabe enfrentar a questão da competência da fiscalização da Delegacia Regional do

Trabalho para reconhecer a existência de vínculo trabalhista entre a autora e os funcionários por ela contratados como mão-de-obra temporária ou autônoma. No exercício da atividade de fiscalização incumbe ao Fiscal do Trabalho averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente. Isso porque o reconhecimento da existência de vínculo, pela fiscalização trabalhista, produz efeitos apenas no tocante ao recolhimento de contribuições e não importa em reconhecimento de vínculo para os efeitos da relação entre empregador-empregado, esta sim de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Assim, é inequívoca a competência da fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho para aferir a existência de vínculo empregatício, para fins de lançamento de débitos fundiários. Quanto à notificação de débito lavrada, convém apreciar separadamente a situação dos trabalhadores autônomos e temporários. Trabalhadores temporários Os trabalhadores temporários, segundo a autora, somavam 16 (dezesseis) e eram empregados da empresa prestadora. O aspecto verificado pela fiscalização para concluir que tanto temporários quanto autônomos eram, na verdade, empregados da autora, foram a habitualidade e a subordinação; foi considerado, também, que a contratação de trabalhadores temporários visava atender necessidades contínuas da empresa, e não o atendimento de situação transitória. Para a caracterização do trabalho temporário, a autora deveria demonstrar presentes os requisitos previstos na Lei n. 6019, de 3 de janeiro de 1974, em especial o motivo justificador da demanda de trabalho temporário (artigo 9º). Segue texto do normativo mencionado. Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço. O que se constata é que não há elementos que comprovem que aqueles trabalhadores realmente realizavam atividade temporária. Ainda quanto aos temporários, a autora requereu a aplicação do benefício de ordem para que a exigência do recolhimento do FGTS recaísse inicialmente sobre a prestadora da mão-de-obra. Alegou que somente seria responsável pelo recolhimento em caso de falência da prestadora da mão-de-obra, para o que invocou o artigo 16 da Lei n. 6.019/74. O dispositivo legal citado prevê: Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (sem grifos no original) Aplicar-se-ia esta regra se reconhecidamente o contrato fosse de trabalho temporário e houvesse falência da empresa de trabalho temporário. No caso, houve caracterização, pela autoridade fiscalizadora, o afastamento da situação de trabalho temporário. Assim, as determinações próprias do trabalho temporário não são aplicadas. O que poderia ter feito a autora é a demonstração de que a empresa de trabalho temporário havia realizado o recolhimento do FGTS referente àqueles trabalhadores, pois assim estaria afastada a exigência de pagamento repetido. Sendo assim, a autora não se desvencilhou da obrigatoriedade de pagamento do FGTS relativo a estes trabalhadores. Trabalhadores autônomos Como registrado acima, a fiscalização concluiu que os trabalhadores autônomos eram, na verdade, empregados da autora, em razão da habitualidade e da subordinação. A autora aduziu que dos 51 trabalhadores autônomos, 17 prestaram serviço uma única vez e 19 apenas duas vezes. Afirmou que mesmo para os demais autônomos, a habitualidade e a subordinação não se configuraram, apesar da prestação do serviço ter sido superior a 03 (três) meses. Ocorre que as argumentações da autora não são suficientes para afastar a constatação da fiscalização de que os autônomos trabalhavam sob supervisão hierárquica e em caráter não eventual. Esses trabalhadores autônomos desenvolviam atividades que se submetem à autoridade superior. Veja-se o caso dos que se encontram relacionados às fls. 470-479. Estão elencados como autônomos os trabalhadores que exerciam atividades de serviços gerais, elétricos, serviços de escritório, manutenção, carros, jardinagem, tratamento de esgoto, assessoria administrativa. Para esses, é visível a presença da subordinação. Há o registro de um Químico Industrial que permaneceu todo o período da autuação prestando serviços à autora, de modo que não há como afastar a não eventualidade. Para os casos em que a prestação de serviços deu-se efetivamente uma única vez, como é o caso do advogado (fl. 470), a fiscalização não incluiu o trabalhador na lista de empregados da autora (fl. 33), pois é o caso de real prestação de serviço autônomo. A autora não foi autuada por essa contratação. Ainda, tem-se o caso dos demais trabalhadores que prestaram serviços uma única vez, e que foram substituídos por outros na mesma condição. Conclusão De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora conta com quadro próprio de funcionários e utiliza mão de obra não empregada para dar continuidade às atividades da empresa. Da análise dos documentos é possível concluir que a autora se utiliza repetidamente de trabalhadores, quer como autônomos, quer como temporários, para atender suas necessidades perenes, não transitórias. Alguns trabalhadores encontram-se presentes constantemente na folha de pagamento da autora; outros são substituídos por novos, para desenvolver a mesma atividade daqueles. De tudo, a autora não logrou afastar a ocorrência de vínculo empregatício com esses trabalhadores; portanto, é devido o recolhimento do FGTS desses trabalhadores, e é válida a cobrança do crédito constante da NDFG 144.336. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora a tramitação do processo tenha se estendido por vários anos, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Considerando os fatores acima mencionados devem ser fixados em R\$5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), valor equivalente a duas vezes o valor mínimo (R\$ 2.561,38) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar às rés as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis

centavos), a ser rateado entre as três rés. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Converta-se em renda da União o depósito judicial efetuado pela autora (fl. 375); para tanto, informe a União o procedimento necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.026515-6** - MAURO DE SOLDI E OUTROS (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.026515-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MAURO DE SOLDI, MOISES VIEIRA E NOEL MOREIRA JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MAURO DE SOLDI, MOISES VIEIRA e NOEL MOREIRA JUNIOR, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor MAURO NUNES DE OLIVEIRA. O termo do autor MAURO NUNES DE OLIVEIRA foi homologado (fl. 334). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os termos de adesão assinados pelos autores MAURICIO SILVA DA TRINDADE, MARCILIO JOSE NOGUEIRA, MOISES RAMALHO, NARCISO CARLOS VIVOT, NELSON MUNHOZ, bem como dos demonstrativos dos créditos efetuados em razão das respectivas adesões. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.010102-8** - ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: O autor CELSO FERNANDES DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a autora ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO, no prazo de quinze dias os documentos necessários à localização da conta mencionados na fl. 303. Após o trânsito em julgado e no silêncio da autora, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2001.61.00.011731-0** - ALDECIO BATISTA DE SOUZA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.011731-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALDECIO BATISTA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. O autor alegou nas fls. 126-127 que a CEF deveria ter utilizado o saldo de março de 1989 para a correção monetária do mês de janeiro de 1989. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, por previsão legal, é realizada sobre o saldo constante em 30 de novembro de 1988, na forma como procedeu a ré. Não é possível a aplicação de um índice anterior sobre um saldo posterior. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até 01/02/2006, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Os extratos, fls. 103-110, são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2002.61.00.007763-8** - CAIRO CARDOSO GARCIA E OUTROS(RJ093171 - ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível/SP2002.61.00.007763-8 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por CAIRO CARDOSO GARCIA, FLÁVIO QUIUJI TOYAMA, MARCO AFONSO MARIAN, JOSÉ ANTÔNIO LIMA MARTINS, JOSÉ ROBERTO ABI SABES, IVAN ANDRÉ BONFIM, GABRIEL ROMANO, OTÁVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO, JULIO CÉSAR DE BARROS REIS e PAULO SÉRGIO TURAZZA em face da UNIÃO, cujo objeto é a promoção por antiguidade e pagamento de diferenças. Narraram os autores que eram militares do Corpo do Pessoal Graduado a Aeronáutica - CPGAER e foram designados para uma especialidade. Aduziram que o Decreto n. 68.951/71 previa os requisitos para promoção e, em relação ao tempo mínimo de permanência na graduação anterior, estabelecia o mínimo 02 anos e máximo 07 anos. Os ingressantes do CPGAER na Especialidade Música já eram

incluídos na graduação de 3º Sargento e sua promoção dava-se após o interstício de 2 anos, enquanto que as suas promoções se deram no interstício de 07 anos. Sustentaram que esta forma de promoção diferenciada feriu o princípio da isonomia previsto na Constituição da República. Pediram a condenação da ré para [...] expedir os atos necessários a que, cumprido o tempo mínimo de permanência na graduação (interstício), conforme previsto no Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica vigente à época em que deveriam ter sido promovidos (02 anos, conforme o Decreto 68.951/71), em igualdade de condições que foram dadas aos Sargentos Músicos, aos Sargentos do Quadro Complementar e aos Taifeiros, retroagindo à data em que se verificou o direito dos litisconsortes da Parte Autora, inclusive a contagem do interstício a partir da data do ingresso na Força, pleiteando, ainda, em consequência, o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, acima mencionado, seguindo-se as promoções neste Quadro, até o Posto de Capitão, na forma da Portaria nº 386/CG1, de 19 de junho de 2000 (doc. 19), conforme o tempo de serviço cumprido pelos postulantes, e com o qual reivindicam o direito às promoções, da seguinte maneira: [...]. Requerem, ainda, a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde quando devidas [...]. Juntaram documentos (fls. 02-25 e 26-350). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, explicou que os Sargentos Músicos e os Taifeiros tinham suas atividades regulamentadas por lei específica e não poderiam ser usados como paradigmas, razão pela qual também não haveria ofensa ao princípio da isonomia. Sustentou que, além do interstício mínimo de 02 anos, havia outros requisitos à promoção e que o transcurso deste tempo não garantia a promoção. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 357-416). Réplica às fls. 418-430. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pediram o julgamento antecipado (fls. 430 e 432). A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível que, ao ser extinta, redistribuiu a este Juízo (fl. 435). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183). No presente caso, o autor pleiteia reajuste, previsto em lei, em seu soldo. Houve uma suposta lesão ao seu pretensão direito, lícito, para o qual ele procurou prestação jurisdicional. Mérito Prescrição Em relação à prescrição, incide no presente caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se os autores têm direito à promoção de dois em dois anos, tal como os sargentos músicos, os integrantes do quadro complementar de terceiros sargentos e os taifeiros, que são o paradigma justificador. O Decreto 68.951/71, revogado pelo Decreto n. 89.394/84, previa, nos artigos 47 a 51: Art. 47. A promoção dos Sargentos das subespecialidades de música e de supervisor de taifa continuará sendo dentro das vagas fixadas nas respectivas subespecialidades. (sem sublinhado no original) Art. 48. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, é destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra b do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma que dispuserem normas baixadas pelo Ministro da Aeronáutica. Art. 49. Os 3ºs Sargentos oriundos do aproveitamento de que trata o artigo anterior só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica. Art. 50. No aproveitamento, com promoção, dos cabos a que se refere o artigo 48, será observado o efetivo de sargentos, previsto na Lei nº 4.653, de 31 de maio de 1965. Parágrafo único. A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetuada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro da Aeronáutica, das destinadas a cursos de Formação de 3º Sargento, até que, por lei, seja alterado o efetivo referido neste artigo. Art. 51. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos terá extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciatura ou ingresso nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica de seus integrantes. Denota-se que os sargentos músicos, taifeiros e integrantes do quadro complementar eram regulamentados por disposição específica e não podem servir como paradigma. O Decreto n. 89.394/84, revogado pelo Decreto n. 92.577/86, revogado pelo Decreto n. 880/93, que foi revogado pelo Decreto n. 3.690/2000, ora em vigor, modificaram a estrutura do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, inclusive os requisitos para a promoção, que não são mais os mesmos do Decreto n. 68.951/71 e mantém a diferenciação dos sargentos músicos e taifeiros. A ementa abaixo transcrita explica a situação dos autores: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRADUADO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. I - Incabível o direito à promoção de 2 em 2 anos (Decreto 68.951/71), pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção, não sendo viável o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos estipulados na legislação vigente à época da incorporação à Força Armada. II - Cumpre notar, inclusive, que tal dispositivo foi sucessivamente revogado por outros Regulamentos para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decretos 89.394/84 e 92.577/86), fixando novos interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação, donde se pode inferir que, após a vigência do Decreto 89.394/84, nem haveria como dar guarida a pleito objetivando promoção de graduados da Aeronáutica, com interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência obrigatória na graduação, como se dava à época do revogado Decreto 68.951/71. III - Igualmente, não prospera a pretendida isonomia a colegas de outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Música,

Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros), pela simples e intuitiva razão de que se trata de situações absolutamente díspares, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Destarte, não há como aplicar o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas. Nem se olvide que é uníssona a afirmação de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio de igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se eles se desiguam. IV - Por derradeiro, não se pode pretender o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, vez que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. Precedente do STF: RMS 21.458/DF.IV - Apelação desprovida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 318197 Processo: 200251010047809 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200151104 - Fonte DJU - Data::08/02/2006 - Página::101/102 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) (sem negrito no original)Por fim, cabe ressaltar que, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, ao Poder Judiciário não compete aumentar vencimentos de servidores públicos. Confira-se a redação: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. Conclui-se, portanto, que os autores não têm direito à promoção obedecendo ao paradigma indicado. Honorários advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 27 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.022115-8** - ALVARO AUGUSTO SMITH(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2005.61.00.027846-3** - SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP2005.61.00.027846-3 Sentença (tipo A) SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN ajuizou a presente ação ordinária em face da União, cujo objeto é o pagamento de Gratificação de Raio X, e seus efeitos financeiros, bem como a indenização da diferença de 40 dias de férias anuais. Alegou a autora que ingressou nas Forças Armadas em 28/02/1998, no posto de Segundo-tenente, do Serviço de Saúde, na ocupação de Dentista. No exercício de suas atividades, operava aparelho de raio X para avaliação de pacientes, porém nunca recebeu a gratificação paga aos militares que operam esse tipo de equipamento, e que é calculada em 40% (quarenta por cento) do soldo, nem teve direito a dois períodos anuais de 20 dias de férias cada. Aduziu que o Exército exigia o preenchimento de alguns requisitos para cadastrar o militar que operasse equipamento de raio X, e que embora os tivesse demonstrado, seu cadastramento nunca foi feito. Pediu a condenação da União ao pagamento dessa gratificação, referente ao período em que esteve na atividade militar, bem como os reflexos sobre as todas as verbas pagas, e o pagamento das férias indenizadas de 10 dias a mais por ano de contrato de trabalho (fls. 02-11; 12-235). A autora emendou a petição inicial para indicar corretamente o valor da causa, requerer assistência judiciária e juntar documentos (fls. 253-254). Citada, a ré apresentou contestação, na qual aduziu que a autora, desde seu ingresso no Exército, até dezembro de 2000, não havia cumprido os requisitos exigidos à época para fazer jus ao pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica (Gratificação de Raio X). Nesse mesmo período, a autora havia realizado apenas 37 (trinta e sete) radiografias. A partir

de dezembro de 2000, sob a vigência da Portaria n. 056-DGS, o militar que operasse equipamento de Raio X deveria comprovar ser possuidor de diploma de especialista ou pós-graduação em radiologia ou equivalente. E desde dezembro de 2003, em razão da Portaria N. 206-DGP, faria jus à gratificação o militar que exercesse atividade radiológica direta e continuamente. Narrou, ainda, a ré, que a autora realizou, durante todo seu período de atividade militar (seis anos), somente 98 (noventa e oito) radiografias, o que confirma a falta de habitualidade a ensejar o pagamento da gratificação. Alegou que a autora foi cadastrada na Diretoria de Saúde para o exercício de radiologia no período de 30 de abril a 31 de outubro de 2003, e que em novembro do mesmo ano recebeu a referida gratificação referente a esse período. Pediu a improcedência da ação (fls. 274-288; 289-768). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e juntou documentos (fls. 772-779; 780-816). Sobre os documentos juntados pela autora por ocasião da réplica, a ré aduziu que não são comprobatórios do exercício de operação de raio X pela autora (fls. 819-820). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição O ponto controvertido diz respeito ao pagamento de verbas não percebidas durante a prestação de serviço militar. Os fatos narrados pela autora na petição inicial ocorreram de 28/02/1998 a 27/02/2004. A presente ação foi ajuizada em 02 de dezembro de 2005. O Decreto n. 20.910/32 estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional a ser considerado para fins de propositura desta ação é de cinco anos, conforme previsto no texto supra. Diante disso, há de ser pronunciada a prescrição para declarar prescritos os créditos da autora anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação. Assim, estão prescritas as parcelas referentes ao período de 28/02/1998 a 02/12/2000. Gratificação de Compensação Orgânica É época do ingresso da autora nas Forças Armadas vigia a Lei n. 8.237/91, que estabelecia: Art. 2º A estrutura remuneratória dos servidores militares federais da ativa tem a seguinte constituição: I - soldo; II - gratificações: a) [...] b) Gratificação de Compensação Orgânica; [...] Art. 4º Remuneração é o somatório das parcelas devidas mensal e regularmente, ao militar, pelo efetivo exercício da atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade. Art. 7º Gratificações são parcelas remuneratórias devidas ao militar pelo exercício, ou por condições reunidas ou adquiridas em virtude do exercício de atividades militares. [...] Art. 11. O direito do militar à remuneração tem início na data: [...] V - da incorporação às Forças Armadas, para os convocados e voluntários; [...] Art. 18. A Gratificação de Compensação Orgânica é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes: [...] IV - trabalho com raios X ou substâncias radioativas; [...] Art. 19. A Gratificação de Compensação Orgânica é devida: [...] Parágrafo único. A Gratificação de Compensação Orgânica, por trabalho com raios X ou substâncias radioativas, será concedida na forma da legislação pertinente. (sem grifos no original) Para regulamentar a lei acima transcrita, foi editado o Decreto n. 722/93, que disciplinava: Art. 3 A Gratificação de Compensação Orgânica é devida mensalmente ao militar da ativa, em valores correspondentes a vinte por cento do soldo, pelo exercício continuado das atividades especiais seguintes: [...] Parágrafo único. Nas atividades com trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, a gratificação é devida, nas condições estabelecidas na legislação pertinente, em valor correspondente a dez por cento do soldo. (sem grifos no original) Com edição da Medida Provisória n. 2.131/2000, e reedições, que culminaram com a Medida Provisória n. 2.215/10-2001, restou assim disciplinado, a partir de 20 de dezembro de 2000, pagamento da gratificação, ora denominada adicional: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - [...] II - adicionais: [...] d) de compensação orgânica; e [...] Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: [...] IV - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação; [...] (sem grifos no original) TABELA V - ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA SITUAÇÕES VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. 10 Arts. 1º e 3º. A Medida Provisória acima foi regulamentada pelo Decreto n. 4.307/2002, com o seguinte conteúdo: Art. 4º O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais: [...] II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. [...] Art. 5º O adicional de compensação orgânica é devido: [...] f) do início efetivo do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas; Art. 6º Ao militar que tenha feito jus ao adicional de compensação orgânica é assegurada sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observado o seguinte: [...] IV - em decorrência do exercício da atividade especial prevista no inciso II do art. 4º deste Decreto e nas condições estabelecidas na legislação pertinente. (sem grifos no original) Os normativos acima transcritos, vigentes quando do ingresso da autora às Forças Armadas, registram ser devido o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo aos militares que operassem equipamentos de Raio X, a título de Gratificação de Compensação Orgânica (Gratificação de Raio X), desde a edição da Lei n. 8.237/91, em 30/09/1991, até 20/12/2000, e a partir da edição da Medida Provisória n. 2.131/2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, a título de Adicional de Compensação Orgânica. Percebe-se que ambos os regramentos e suas regulamentações transferem à legislação pertinente o estabelecimento de condições para percepção da Gratificação de Raio X. Não consta no sistema legislativo nacional vigente a edição de qualquer instrumento legal estabelecendo condições para que os militares façam jus ao pagamento da Gratificação de Raio X, seja com o título de Gratificação, seja com o de Adicional. Não há registro da edição de qualquer um dos veículos - lei, decreto, decreto-lei, medida provisória - descritos na Constituição da República, dispondo sobre a regulamentação de servidor público - civil ou militar - que trabalhe com Raio X. Todavia, a

lacuna não pode ser preenchida por instrumento normativo não legal, como as Portarias descritas pela ré na contestação. A lei, a Medida Provisória e os Decretos estabeleceram que a regulamentação se daria pela legislação pertinente. As Portarias não têm o condão de substituir a legislação. Diante disso, as condições a serem preenchidas pelos militares que operam equipamentos de Raio X não poderiam ter sido impostas pela ré por meio de Portaria. Essa conduta da ré torna ilegal a restrição imposta. Não havendo a regulamentação, a Gratificação Compensação Orgânica, depois denominada Adicional de Compensação Orgânica, deveria ter sido paga à autora, em razão de sua atividade dar ensejo à operação de equipamentos de Raio X. O número de vezes que a autora operou os equipamentos não interfere na obrigação de pagar a Gratificação/Adicional. Os normativos legais nada impõem nesse sentido. Há que se registrar, ainda, que o documento de fl. 244 aponta a ocorrência de pagamento, pela ré à autora, do Adicional de Compensação Orgânica R-X AT, no mês de novembro de 2003. Registre-se que esse pagamento demonstra que, a despeito dos aspectos referentes à ilegalidade das exigências, a ré, conforme por ela reconhecido na contestação, efetuou o cadastro da autora, nos termos em que fixados pelas Portarias, o que ensejou o pagamento da Gratificação/Adicional, conforme acima referido. Para o cálculo do devido, esse valor deverá ser abatido no montante a ser pago à autora pela ré. Férias A autora, no período em que prestou o serviço militar descrito na inicial, fruiu anualmente 30 (trinta) dias de férias. Nesta ação, com base na Lei n. 1.234/50 e no Decreto n. 32.604/53, formulou pedido de pagamento de indenização correspondente a 10 (dez) dias de férias por ano, referentes àquele período, em razão do direito de fruição de dois períodos semestrais de 20 (vinte) dias de férias aos operadores de Raio X. O direito de fruição de dois períodos semestrais de 20 (vinte) dias de férias está previsto no artigo 1º, b, Lei n. 1.234/1950: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: [...] b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; [...] Registre-se que o normativo legal não foi revogado. Isso porque a lei supramencionada sofreu revogações parciais no correr dos anos, porém o trecho invocado pela autora para fundamentar seu direito encontra-se em vigor. Portanto, a autora faz jus ao benefício de dois períodos de 20 (vinte) dias de férias a cada semestre, no período não alcançado pela prescrição, nos termos da legislação vigente. Não há óbice legal ao pagamento da indenização da diferença de 10 (dez) dias, apurada entre o devido - 40 (quarenta) dias por ano - e os 30 (trinta) dias anuais efetivamente fruídos pela autora. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para: a) condenar a União a pagar à autora a Gratificação de Compensação Orgânica, de 02/12/2000 a 31/12/2000, e o Adicional de Compensação Orgânica, de 1º/1/2001 a 27/02/2004, no índice de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu soldo, excluído o valor pago em novembro de 2003. b) condenar a União a pagar à autora a indenização referente à diferença de 10 (dez) dias de férias por ano, no período de 02/12/2000 a 27/02/2004. IMPROCEDENTE quanto: a) ao pedido de pagamento de Gratificação de Raio X no índice de 40% (quarenta por cento) sobre o soldo. b) ao pedido de indenização referente ao período de 28/02/1998 a 01/12/2000, em razão da prescrição. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação (soldo) e juro de mora de 1% a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**2008.61.00.012637-8** - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA E SP195789 - LEANDRO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Ressalto que, na sentença, foi dito que o parcelamento era somente de contribuição social; conseqüentemente não era possível incluir multa decorrente de lavratura de auto de infração relativo à GFIP. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.023256-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes, cuja cópia do acordo está às fls. 67-74. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.00.034492-8** - MARIA TEREZA DOS REIS (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora

à fl. 20. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.035003-5 - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN E OUTROS(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.035003-5-Sentença(tipo: C)A presente ação ordinária foi proposta por MARIA IGNEZ FAGGIANO CRESPIAN, CERES CRESPIAN e KARINA CRESPIAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é o pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança.Narraram as autoras que são herdeiras Marco Crespián, seu falecido pai, o qual era herdeiro testamentário de Eneyde de Barros Moraes, que possuía, em janeiro de 1989, caderneta de poupança na instituição financeira ré.Aduziram que não foram aplicados os índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Pediram a incidência do índice referente a janeiro de 1989.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme consta da cópia da escritura de testamento público de Eneyde de Barros Moraes, nos itens 1º e 2º: Reconhece e institui como seu único e universal herdeiro, seu marido, Luiz da Fonseca e Moraes; 2º que, na hipótese de seu esposo, Luiz da Fonseca e Moraes, falecer antes dela TESTADORA, então, somente nesta hipótese, institui como seu único e universal herdeiro, seu sobrinho, Marco Crespián [...]. A Sra. Eneyde faleceu em 23.10.1991 e seu marido, o Sr. Luiz, em 12.03.1992 (fls. 13-14).Logo, obedecendo-se a disposição testamentária, o único e universal herdeiro da Sra. Eneyde foi seu marido, falecido posteriormente a ela: sua herança, no momento de sua morte, foi transmitida diretamente a ele e a disposição referente ao sobrinho ficou prejudicada. Com a morte do marido, sua herança, aí incluídos os bens herdados de sua esposa, passaram a quem ele indicou em testamento (fl. 14).Conclui-se, portanto, que os autores não possuem legitimidade ativa para pleitear o pedido desta ação e, por isso, o processo deve ser extinto pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J ú z a F e d e r a l

**2009.61.00.001367-9 - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença(tipo: C)A presente ação ordinária foi proposta por DOURINHA RODRIGUES SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação ao pagamento de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que o processo n. 2009.61.00.001131-2 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 56-74). Configura-se, portanto, litispendência.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.002328-4 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 54-55. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.005450-5 - MARLENE DE GOUVEIA LARANJA(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 191. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.006525-4 - EDUARDO LUIS PINHEIRO DOS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.006525-4-Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por EDUARDO LUIS PINHEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos morais.Narra o autor que se encontrava no banco réu a fim de efetuar um depósito quando foi abordado pela gerente que, em tom áspero, o convidou a se dirigir ao centro do saguão principal da agência, momento no qual foi revistado por vários policiais militares, que o mantiveram contra a parede por mais de 40 minutos. Aduz que assim agiram por ser negro. Sustenta que tal ato o expôs a humilhação, vexame e constrangimento merecedores de reparação.Pediu [...] a indenização por dano moral caracterizado pelos fatos acima narrados, a vista de todo o ocorrido, para ao final condenar a requerida pelos danos morais causados, custas de estilo e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-23).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido diz respeito à indenização por danos morais.Verifico que os fatos ocorreram em 07 de fevereiro de 2003, quando já em vigor o novo Código Civil.

Este, em seu artigo 206, 3º, inciso V, prescreve: Art. 206. Prescreve: [...] 3º Em 3 (três) anos: [...] IV - a pretensão de reparação civil. Considerando a data da ocorrência dos fatos, a data do ajuizamento desta ação (13.03.2009) e o prazo prescricional de 03 anos, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão do autor. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso IV e artigo 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.002004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002079-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXTIL MOURADAS S/A(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

11ª Vara Federal Cível Da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.002004-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: TEXTIL MOURADAS S/A Sentença tipo: A Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Nas fls. 172 e 185 foi determinada a citação da União somente em relação aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa. Na planilha da embargada juntada à fl. 170 dos autos principais foi apresentado somente o montante de R\$ 3.746,49 que seria o valor da causa atualizado pela Tab. corr. monetária CJF válida agosto/2008. Não foram discriminados quais foram os coeficientes de atualização. O cálculo da União foi atualizado pela tabela das ações condenatórias prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, que estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária. A finalidade do Manual é facilitar e homogenizar os cálculos no âmbito da Terceira Região e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõe, de fato, o valor da moeda. Conforme o subitem 1.4.1 do capítulo IV do Manual, os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa são atualizados da seguinte forma: 1.4.1 Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ, sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Os índices do item 2.1 são os constantes na tabela da contadoria da Justiça Federal, disponível no portal da Justiça Federal, e possuem os seguintes indexadores: De 1964 a fev/86 - ORTN; De mar/86 a jan/89 - OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados por 6,17; Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo em substituição ao BTN); De mar/89 a mar/90, BTN; De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); De mar/91 a nov/91, INPC; Em dez/91, IPC série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.83/91); De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.83/91); De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º; Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. O coeficiente do mês de janeiro de 1995 é 4,2182 e o de agosto de 2008 é 11,8765. O valor da causa em janeiro de 1995 era R\$ 10.000,00 (fl. 05), dessa forma, temos que:  $10.000,00 \times 4,2182 = 2370,67$   $\times 11,8765 = 28.155,37$   $\times 10\% = 2.815,53$ . Seja qual foi o método e coeficientes adotados pela embargada, seus cálculos não estão de acordo com a tabela da contadoria judicial e o fixado na legislação constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os cálculos da União atendem ao decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado R\$ 3.746,49 e o cálculo da embargante R\$ 2.815,13). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3624**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.030114-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTROS(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E RJ085889 - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS)

1. Desentranhe-se a peça contestatória de fls. 296-431, por duplicidade, conforme requerido às fls. 532-533 e 537 pela co-ré CLARO S/A, e proceda-se à devolução aos advogados constituídos nos autos. 2. Dê-se ciência à União da decisão de fl. 159. 3. Oportunamente, ao MPF. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0033934-8** - ANA MARIA GOULARDINS DE ALMEIDA E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação às autoras ANA MARIA GOULARDINS DE ALMEIDA, ELIZA YUKARI TANIO KATO e GENI FERNANDES RODRIGUES, quanto ao vínculo com a FUNDAÇÃO E J ZERBINI, conforme os documentos das fls. 15 e 688, 19 e 686 e , e 25, respectivamente. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada das autoras, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência às autoras.Int.

**95.0004374-2** - JOSE ZACHARIAS BOTELHO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fls. 503-505: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 504. 3. Cumpra-se a determinação de fls. 416 e 470, expedindo-se alvarás de levantamento dos depósitos informados às fls. 367 e 419 em favor do procurador da parte autora, indicado às fls. 469.4. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

**95.0013965-0** - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 489-494: Ciência à parte autora. 2. O autor Felício Benedito Cordeiro aderiu aos termos da LC 110/2001, conforme termo acostado à fl. 307. 3. Se requerido e em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 342, 438, 449, 460 e 492.4. Manifeste-se a CEF acerca da alegação do autores à fl. 496, item 1. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, os cinco primeiros para a parte autora e os remanescentes, para a Ré. Int.

**98.0035651-7** - OSVALDO OSAMU SURAIKE E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**1999.61.00.009349-7** - JORGE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP129244 - ISRAEL REJTMAN E SP152344 - LEANDRA LEITE CHAVES DE OLIVEIRA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2001.03.99.031658-2** - EDUARDO KOTUJANSKY E OUTROS(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 385-386: Prejudicado o pedido, tendo em vista que se trata de execução de obrigação de fazer.Os créditos foram realizados na conta fundiária de ARTUR KOTUJANSKY, falecido. A situação configura uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 e poderá o(a) beneficiário(a) requerer o levantamento junto Caixa Econômica Federal - CEF.Oportunamente, arquivem-se.Int.

**2002.61.00.018925-8** - LENITA APARECIDA BRABO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**2003.61.00.021771-4** - PERSIO AUGUSTO COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO

AUGUSTO DA SILVA)

Forneça o autor, no prazo de quinze dias, os créditos do plano verão, bem como das decisões proferidas na ação n. 92.0006303-8 da 1ª Vara de Brasília, informada nas fls. 136-137.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da CEF das fls. 142-143.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.027996-3** - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO E OUTRO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2009.61.00.003314-9** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.009775-9** - PALOMA FERREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto da presente ação ordinária é a prorrogação do pagamento de pensão por morte.Narra a autora que vivia sob dependência econômica de sua mãe, Sra. Marilda Soares, a qual faleceu em janeiro de 2007; passou, então, a receber pensão por morte, que foi extinta quando completou 21 anos.Informa que é estudante universitária e não tem outro rendimento, razão pela qual sustenta que tem direito à prorrogação do pagamento da pensão até os 24 anos. Pede a procedência da ação [...] condenando o requerido a assegurar a pensão previdenciária à requerente até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário [...]. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-29).É o relatório. Fundamento e decido. O Provimento n. 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região instituiu as varas previdenciárias nesta Subseção, com competência absoluta em razão da matéria e seu artigo 2 preceitua:Art. 2. As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.O presente caso trata de matéria previdenciária, uma vez que o pedido é a prorrogação de pagamento de benefício previdenciário - pensão por morte. Ainda, dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta . O valor indicado na inicial deste feito é R\$ 17.005,12 (dezesete mil e cinco reais e doze centavos), portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para as providências cabíveis.Defiro a gratuidade da justiça.Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 27 de abril de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.005945-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI-GUAPORE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026164-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CRISPIM E OUTRO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

#### **Expediente Nº 3625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0006402-2** - DINO PEREZ(SP017261 - DINO PEREZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0043820-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031593-2) RONALDO BALUZ DE FREITAS E OUTRO(SP181142 - JORGE FERREIRA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3

para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.032799-3** - CLEYDE MYRIAM AVERSA NAKAIE E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA E SP234596 - ANNY DE FIORI GOMEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA E SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2002.61.00.018423-6** - ADECCO TOP SERVICE RH S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3640**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0527690-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FERNANDO FIORINI(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0423974-1** - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**91.0740795-5** - ACEPEX ACESSORIOS PARA EXTINTORES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**93.0037848-1** - HENKEL LTDA E OUTRO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**94.0001925-4** - TERESA PUJOLA Y PAREDES BEVILAQUA E OUTROS(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando que no depósito de fl. 181, foi incluída a verba honorária correspondente a 10% do valor da condenação, quando o correto é de 5,0%, conforme acórdão do TRF-3ª Região à fl. 96, expeça-se alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 14.529,07 (catorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e sete centavos).Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E RÉ QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**94.0001926-2** - OSVALDO CARDOSO E OUTRO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA

PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**94.0003078-9** - LAURA MARGARIDA DA ROCHA E OUTRO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**94.0007407-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004737-1) OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI E SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**94.0022879-1** - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**94.0025761-9** - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 278.Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**96.0003208-4** - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**96.0005995-0** - JOAO BORIN(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**96.0020606-6** - ANNA MAZZI SANTOMAURO(SP108338 - YONG JOON CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**97.0016329-6** - VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**1999.03.99.008824-2** - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA E OUTROS(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2000.61.00.020282-5** - EMILIA LUCILIA GATTONI CAMPOS(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP261896 - EDUARDO SMERL SAPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2000.61.00.039349-7** - RICARDO HENRI DALLAL(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em vista da concordância das partes (fls.255-V e 257), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.249-252. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.226 e 241, observando-se o quantum devido ao autor e sua advogada e o montante a ser restituído à CEF. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E RÉ QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2008.61.00.004756-9** - BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL  
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743172-4** - SIVENSE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.010644-8** - AMELIA ITO KAWAHARA(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2003.61.00.026504-6** - VALERIA DE BORJA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da sentença prolatada.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0030146-4** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2000.61.00.023229-5** - FLAVIO LIMA DE LORENZO E OUTRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 29/05/2009, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1711**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.004907-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022007-8) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA

LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em Inspeção. A decisão proferida nestes autos às fls.728/729, que suspendeu, mediante garantia, a ordem de cancelamento do registro nº3 da matrícula nº53.576, do Cartório do Registro de Imóveis de Mogi Mirim, proferida nos autos do Processo nº2001.61.00.022007-8, em apenso, foi proferida com base no poder geral de cautela dessa magistrada, visando resguardar os adquirentes dos imóveis do condomínio de casas populares denominado Condomínio Residencial Costa Azul, edificado no imóvel que pertenceu, parcialmente, a Antonio Carlos Gama e Silva, réu da Ação Civil Pública nº98.0036590-7, que vendeu referida cota a seu irmão José Fernando da Gama e Silva em 28/04/1999, negócio invalidado nos autos da ação em apenso. Ocorre que a venda da parcela do imóvel que pertencia a Antonio Carlos Gama e Silva a seu irmão José Fernando, que foi invalidada por decisão proferida nos autos do Processo nº2001.61.00.022007-8, em apenso, se encontra pendente de decisão no Agravo de Instrumento nº2002.03.00.036355-3, no qual não houve a concessão de efeito suspensivo, incumbindo a este Juízo, portanto, o cumprimento de seus termos até ulterior manifestação do Eg. TRF da 3ª Região. Com efeito, qualquer incursão quanto à validade do negócio realizado implicaria em nova análise de questão que se encontra em julgamento em segunda instância, em sede de Agravo de Instrumento. De outro lado, tendo em vista o interesse dos compradores dos lotes dos condomínios, que serão atingidos diretamente pela anulação do registro do negócio acima referidos, bem como em razão dos prejuízos ao embargante advindos da decisão e, ainda, o interesse público tutelado na Ação Civil Pública nº98.0036590-7, em que foi proferida a decisão que tornou indisponíveis os bens de Antônio Carlos da Gama e Silva, réu naquela ação, entendo razoável e plenamente justificado o requerimento do Ministério Público Federal, com o qual concordou a União Federal, acerca da necessidade da substituição da garantia anteriormente oferecida por dinheiro, em montante equivalente à do imóvel indisponibilizado, mediante prévia e regular avaliação por perito judicial, às custas da embargante. Nestes termos, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na manutenção da suspensão já deferida por este Juízo às fls.728/729, mediante a substituição da garantia, nos termos acima. No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para revogação da decisão de fls.728/729, expedindo-se o necessário ofício ao Cartório de Imóveis competente. Após, nos termos da fundamentação supra, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto nos autos do Processo nº2001.61.00.022007-8 em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**2001.61.00.027375-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) VERA MARCIA GONGILIO DE SANTIS(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fl.156. Nada a deferir em face dos autos na secretaria. Atente a autora para requerer no número correto dos autos n.º 2001.61.00.027375-7. Fls.147/148. Oficie-se o 9.º Ofício de Registro de Imóveis Capital do Estado do Rio de Janeiro a determinação da disponibilidade da unidade n.º 303, 3.º andar assim como duas vagas indeterminadas de garagem do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, lote 03 da Quadra IV do PAL 39.697, registrada sob a matrícula n.º 217.079. Indefero o requerido pelo autor tendo em vista o provimento 64/2005, art.184, Corregedoria Geral de 28/04/2005. Int.

**2004.61.00.004515-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 202, Bloco K do Edifício Ok Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF objeto da matrícula nº74.917, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

**2004.61.00.004517-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA DALVA LIMEIRA DE ARAUJO(DF016558 - MANOELA BARTOS MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)  
PARTE FINAL DA DECISÃO: (...)Posto isso, acolho o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº303, Bloco K, do Edifício Ok Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF, objeto da matrícula nº74.928, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.

**2005.61.00.001543-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DILMA MONTEIRO DE BRAGANCA SAAD(DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA E DF021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE E Proc. ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E Proc. MANOEL DE SOUSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 614/616 que reitera a necessidade de que a requerente proceda à efetiva comprovação dos R\$ 36.838,28 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e

oito reais e vinte e oito centavos) juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.00.008904-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Não obstante os documentos juntados às fls. 455/461, determino que o autor cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 450/453. Sendo assim, esclareça o autor sobre as divergências observadas entre os documentos listados às fls. 377/379 e as cópias microfilmadas e apresentadas às fls. 430/448. Elabore, ainda, uma planilha para cada um dos imóveis com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, indicação do meio utilizado para o pagamento e respectiva comprovação documental, informando às folhas que se encontram nos autos. Após, cumpridas as determinações supra, promova-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2005.61.00.008910-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ULISSES MIRANDA FRANCA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E Proc. MANOELA BARTOS MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 74.906, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 438/441, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 506, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.022121-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MAERCIA CORREIA DE MELO E OUTRO(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. As autoras devidamente qualificadas nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis registrados sob os números 56.022 e 56.009, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 630/635, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 643, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.004476-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ESAGUA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(RJ057083 - MANOEL LUIS GUZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Republique-se o despacho de fls. 194/195 tendo em vista que foi disponibilizado com incorreção. Analisados os autos, constato que os documentos juntados não comprovam a quitação total do preço pactuado, o que impede a liberação do imóvel. Denoto, de outro lado, que há fortes indícios da boa-fé da requerente, tendo em vista a aquisição do imóvel em data anterior à ordem de bloqueio emitida por este Juízo, bem como a comprovação do pagamento de parte do preço pactuado para a aquisição do imóvel, por meio do cheque microfilmado no valor de R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Verifico, entretanto, que há aparente contradição entre as afirmações da requerente e os documentos juntados às fls. 181/182, vez que são duplicatas emitidas em 25/01/2001 em razão das obras contratadas para construção de Estação de Tratamento de Esgoto, nos valores de R\$34.000,00 e R\$32.000,00, nos termos da Ordem de Compra de fl. 94, emitida em 03/03/2000, que correspondem aos R\$66.000,00 que consta como sinal de pagamento no contrato de compromisso de compra e venda firmado em 02/03/2000. Nesses termos há aparente incompatibilidade entre as datas informadas pela requerente para a celebração da compra e venda (no ano 2000) e a emissão das duplicatas referentes aos serviços prestados como parte de pagamento do preço (no ano de 2001), que se deu posteriormente até mesmo à Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 02/10/2000. Em razão do exposto, determino a requerente que efetue esclarecimentos sobre a incompatibilidade das datas constantes dos documentos acostados aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimm-se.

**2006.61.00.023827-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WLADIMIR PAIVA GEBRIN E OUTRO(SP145451 - JADER DAVIES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 345/346. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**2006.61.00.024605-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) SERGIO LUIS MARCELINO GRILLO E OUTRO(SP085191 - VICENTE DE MOURA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem

imóvel registrado sob o n.º 132.607, do 15º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Às fls. 243/247, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 256, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.008272-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ E OUTRO(RJ074461 - MARCELO LANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 245.938, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.Às fls. 423/427, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 432, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.032078-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO(DF015049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.252/253. Indefiro o requerido pelo autor de prova testemunhal tendo em vista que nestes autos a prova é documental. Após, promova-se nova vista ao DD.Representante do Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.00.032147-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho. Fl.305. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**2008.61.00.010071-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO OROLOGIO MARCHIORI E OUTRO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.219. Em face do cumprimento pelo autor da parte inicial do despacho, publique-se o indeferimento da designação de audiência para esclarecimentos, tendo em vista que neste feito a comprovação é documental. Int.

**2008.61.00.010719-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(DF026388 - DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fl.188. Tendo em vista o lapso decorrido concedo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.012407-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do autor, apesar de devidamente intimado do despacho, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.00.020848-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP084473 - GERSON ZONIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: nova planilha de especificação de todas as datas e valores dos pagamentos, bem como dos respectivos documentos idôneos que os comprovem, indicando as folhas dos autos em que se encontram, com a devida conversão monetária entre os valores constantes dos documentos comprobatórios apresentados e aquele indicado no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda.Junte, ainda, cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do requerente referente à época em que o imóvel foi adquirido.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.021462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE PESSOA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Cumpra a requerente integralmente o despacho de fl.15 com a juntada aos autos de documentos necessários a comprovação de que o negócio jurídico realizado, tais como comprovantes de pagamentos: microfilmagem de cheques ou cópias de boletos bancários bem como, cópia atualizada da Certidão de Registro de Imóveis do bem que requer a liberação do gravame e o Compromisso de Compra e Venda que foi firmado. Regularize, também, o requerente a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Fl.21. Em face do Ofício 77/2009 informe o requerente a este Juízo acerca do trâmite do processo n.º 27331/95. Int.

**2008.61.00.029614-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DAVID MENEZES LOBATO E OUTRO(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Entendo desnecessária a juntada dos documentos autenticados requerida pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que não recai sobre o(s) requerente(s) qualquer suspeita de fraude ou má-fé, sendo suficiente a juntada de cópias simples. Defiro, entretanto, o pedido do MPF para que o requerente junte aos autos uma planilha com a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos e cópia da Declaração de Imposto de renda de Pessoa Física - DIPF, referente à época em que foi aduirdo o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int. C.

**2008.61.00.031940-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JACIRA GEMINIANA DE MACEDO E OUTRO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.000227-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WALTER VIDAL BRAGA(DF016474 - ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do autor, apesar de devidamente intimado do despacho, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.00.000228-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO FRANCISCO ROMANCINI E OUTRO(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.64. Em que pese a informação da averbação de fl.58-verso, insta observar o integral cumprimento do despacho de fl.63 com a juntada aos autos de cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos. Prazo: 10 dias. Int.

**2009.61.00.001091-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCUS EDRISS PESSOA PINHEIRO(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.95. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**2009.61.00.001092-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.118. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**2009.61.00.001152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE RAYMUNDO DO ROSARIO BORGES E OUTRO(DF017357 - ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.178. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**2009.61.00.001200-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE RONALDO FARIAS BRASILIENSE E OUTRO(DF022744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO E DF023441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do autor, apesar de devidamente intimado do despacho, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.00.001201-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF022744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO E DF023441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - FILIAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do autor, apesar de devidamente intimado do despacho, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.00.002660-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.82.Cumpra a autora integralmente o despacho de fl.81 com a juntada aos autos do Instrumento

de Mandato em sua via original. Fl.118. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Int.

**2009.61.00.007945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) EMILIA SILVA MELLO E OUTROS(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência, aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação dos bens descritos na petição inicial. Entretanto, a teor do que determina o artigo 46 em seu parágrafo único, a fim de que não seja causado tumulto do feito, bem como pelo fato de se tratarem de imóveis diversos, limito o litisconsórcio na presente demanda. Dessa forma, providenciem os autores petições, separadamente, para um dos demais autores, FERNANDO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, HELENITA FELICIDADE PEREIRA, LUZ MARINA FERREIRA DA SILVA E VALQUÍRIA GOMES LUMBA, que serão distribuídas, tal como se procedeu com esta petição, por dependência aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2009.61.00.008337-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) TERRACAP - CIA/ IMOBILIARIA DE BRASILIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...)Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto aos imóveis situados no Lote B, da Quadra CA-01 e Lote K, da Quadra CA-05, do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte- SHI/NORTE, Brasília/DF, objetos das matrículas n.ºs 59.926 e 60.034, respectivamente, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.008979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL E OUTRO**

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação a casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado para verificação de possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação seja apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do referido bem, quer seja, cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Junte, ainda, o requerente, cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Pontuo, ainda, que não serão aceitos como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública da qual este feito é dependente. Tendo em vista que a controvérsia, no presente pedido, versa sobre a decisão deferida a pedido do Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, deverá este figurar no pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.00.009563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LAZARO FERREIRA NETTO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 158/161, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamntno de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 1756**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.001427-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SPI01970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)**

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela ré, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, alegando omissão no despacho de fl. 257. Alega, a embargante, que o referido despacho, foi omisso quanto ao pedido de produção de provas formulado em sua contestação. Esta é breve e necessária síntese das alegações. Tempestivamente apresentados os embargos merecem ser apreciados. Decido. De fato, razão assiste à embargante, razão pelo qual os presentes embargos merecem ser acolhidos. Verifico dos autos que o despacho de fl. 257 deixou de abrir o prazo para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Sendo promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal este apresentou sua réplica às fls. 258/262. Dessa forma, chamo o feito à ordem e retifico o

despacho de fl. 257 a fim de que seja aberto prazo de dez (10) dias para que as partes se manifestem acerca das provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sanando a omissão apontada. Decorrido o prazo supra, para a ré, promova-se nova vista do feito a órgão ministerial. Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**93.0039274-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP032970 - ISAMU OKADA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Não obstante a determinação de fl. 1.195, verifico que o valor dos honorários a serem levantados pelo Sr. advogado dos expropriados foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da indenização. Sendo assim, não há, no momento, como ser expedido o Alvará de Levantamento dos honorários visto que as partes ainda não acordaram sobre o valor da indenização devida, pelo que reconsidero o despacho de fl. 1.195, no que diz respeito a determinação de expedição de Alvará de Levantamento. Determino, por fim, que seja o presente feito remetido ao Sr. Contador, tal como requerido pela expropriante às fls. 1.199/1.200, para que seja apurado: o total do valor devido como indenização, o valor devido ao expropriante, o valor devido aos expropriados e o valor dos honorários. Assevero que deverão os valores serem atualizados até a data da conta e serem realizadas nos termos da sentença proferida às fls. 1.130/1.140. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.021415-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000047-6) JAIR FERNANDES DIACOV E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 233, aguarde-se em Secretaria a inclusão em pauta de audiência de conciliação. I.C. DESPACHO DE FL. 235: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30 min. Publique-se o despacho de fl. 234. Int.

**2008.61.00.000696-8** - ELISABETE SAVANINI(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora do retorno dos autos a este Juízo. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Indique expressamente a data de aniversário da conta de poupança. Instrua a contrafé com as cópias completas necessárias a citação do réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor dado à causa R\$ 74.100,83 (setenta e quatro mil, cem reais e oitenta e três centavos). Prazo : 10 dias. Int.

**2008.61.00.001955-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN

Vistos em despacho. Fl. 70 - Defiro o prazo requerido pela autora(CEF), para a apresentação dos documentos que comprovem o empréstimo concedido, nos termos do artigo 283 do C.P.C. Indique ainda, o endereço correto do réu, a fim de possibilitar a sua futura citação. Esclareço, outrossim, que as emendas a inicial deverão vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Int.

**2008.61.00.024395-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO DAMIAO FERREIRA VIAGENS ME

Vistos em despacho. Fls. 51/56: Primeiramente, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Osasco à fl. 48. Após, não sendo o réu encontrado no endereço indicado pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 46, expeça-se Carta precatória para o endereço indicado pela parte autora às fls. 51/56. I.C.

**2008.61.00.030966-7** - ROBERTO BARONE FALCO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Esclareçam e comprovem os autores se a conta-poupança nº 127153-7 era conjunta com o de cujus Alberto Falco, vez que consta tão-somente a titularidade de Rosa Maria Barone, que não é parte ativa na presente lide. No caso de não comprovação da titularidade conjunta, desentranhem-se os documentos de fls. 61/62, entregando-os ao procurador. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei a petição de fl. 60. Int.

**2008.61.00.034467-9** - DIOGO KAORU KATAGUIRI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de exclusão da autora MÁRCIA MATIKO MINEMATSU, requerido à fl. 24/25, razão pela qual homologo a sua desistência. Neste passo, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo a autora MÁRCIA MATILO MINEMATSU. Defiro, outrossim, o prazo de 10(dez) dias, para que o autor cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 22. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.000934-2** - WILSON TAKAO MAEDA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Regularize o autor sua representação processual, vez que o patrono não possui poderes para desistir do feito. Devidamente regularizado, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de desistência. Intimem-se

**2009.61.00.003395-2** - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão de fls. 212/214: ...Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré se abstenha de classificar os pellets como medicamentos acabados, eis que se tratam de insumos farmacêuticos, até decisão final.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.006394-4** - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção à fl. 45 e dos documentos encaminhados pela 8ª Vara Cível Federal, constato que os objetos pleiteados naquela ação coincidem com alguns dos objetos destes autos. Dessa forma, emende o autor a inicial, a fim de excluir os pedidos em face da existência de coisa julgada. Havendo exclusão de alguns dos objetos pleiteados, deverá ainda o autor atribuir novo valor à causa compatível com o benefício pretendido.Esclareço outrossim, que toda emenda a petição inicial deverá ser instruída com uma cópia para a contrafé.Prazo : 10 dias.O pedido de gratuidade será apreciado oportunamente.Int.

**2009.61.00.007920-4** - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO E OUTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 121/122: ...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.008069-3** - JOAO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providenciem os autores as cópias completas das CTPS( Carteira de Trabalho e Previdência Social).Prazo: 30 (trinta) dias.Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé.Int.

**2009.61.00.009657-3** - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção à fl. 47 e dos documentos encaminhados pela 3ª Vara Cível Federal, constato que os objetos pleiteados naquela ação coincidem com alguns dos objetos destes autos. Dessa forma, emende o autor a inicial, a fim de excluir os pedidos em face da existência de coisa julgada. Havendo exclusão de alguns dos objetos pleiteados, deverá ainda o autor atribuir novo valor à causa compatível com o benefício pretendido.Esclareço outrossim, que toda emenda a petição inicial deverá ser instruída com uma cópia para a contrafé.Prazo : 10 dias.O pedido de gratuidade será apreciado oportunamente.Int.

**2009.63.01.014348-5** - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face das alegações da petição inicial.Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96.Esclareça ainda, se persiste no pedido de desistência formulado à fl. 42.Em caso de prosseguimento do feito, junte cópia para compor a contrafé necessária a citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a regularização dos autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0027343-6** - ANGELO MARIN MUNARIN E OUTROS(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da concordância das partes quanto ao levantamento dos valores depositados nas guias de fls. 78, 81, 82 e 92, defiro a expedição de alvarás de levantamento em relação a tais guias, em favor dos impetrantes JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES, OSVALDO GONÇALVES DA CRUZ e RAUL COUTO. Indiquem os impetrantes em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos, deverão ser expedidos os alvarás, fornecendo os números do RG e CPF, necessários à sua confecção. Após, expeça-se-os. Quanto ao impetrante ANGELO MARIN MUNARIN, aguarde-se o decurso do prazo recursal da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036527-8 (fls. 439/440), para posterior expedição do alvará requerido. Oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial, para que verifique os valores controversos apresentados pela União Federal e pelos

impetrantes JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES (fls. 445 e 458) e RAUL COUTO (fls. 449 e 459). Int. Cumpra-se.

**2002.61.00.003170-5** - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 472: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante. Int.

**2003.61.00.028910-5** - ALA TRADUCOES LTDA(SP142986 - MEIRE HEINZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida pelo C. S.T.J., às fls. 234/236, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.027312-7** - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.030104-4** - IRMAOS GAETA TRANSPORTES LTDA E OUTRO(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024579-3** - ROGERIO SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Intime-se o impetrante, a fim de esclarecer se houve a apresentação dos documentos mencionados no Parecer SRRF08/DIANA nº 281 de fls. 77/81. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026686-3** - RECICLA COM/ E LOGISTICA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Regularize a impetrante sua representação processual, vez que o patrono não possui poderes para desistir do feito. Prazo 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.027592-0** - HENRIQUE PEREIRA DE ASSIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.000149-5** - HERITAS INTERNATIONAL LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO

Baixo os autos em diligência. Informe a impetrante, comprovando documentalmente, o desfecho da Execução Fiscal nº 2007.61.82.024218-0, ante as providências requeridas pela União Federal naqueles autos (documento de fls. 228/229). Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.004381-7** - FERMOV IND/ METALURGICA LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a Impetrante para que indique corretamente o pólo passivo da demanda, bem como o seu endereço, tendo em vista que o endereço fornecido corresponde à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Após, como determinado à fl. 109, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.006643-0** - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópico final da decisão de fls. 145/147: ...Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.007990-3** - CRISTINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO E OUTRO

Vistos em despacho. Recolha corretamente as custas judiciais, conforme o valor atribuído à causa. Apresente, ainda, cópia

da decisão final proferida nos autos do Processo Ético nº 114/2008, objeto dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.00.008105-3** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tópico final da decisão de fls. 255/256: ...Ao que parece, a alegada demora não é injustificada, mas decorre do natural trâmite processual, o qual está sendo observado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.009103-4** - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO E SP278888 - AMANDA HUNGER SANTANA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Tópico final da decisão de fls. 119/120: ...Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que pasficar assim redigido:PA 1,02 Diante do exposto, CONCEDO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado pagos pelo Impetrante e pelos representados do Impetrante a seus empregados, desde o início da vigência do Decreto nº 6727/09, até decisão final.Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intimem-se.

**2009.61.00.009907-0** - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.010028-0** - MONICA DIAS DE FRANCESCO(SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E OUTROS

Vistos em despacho.Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, bem como apresente contrafé completa para notificação da autoridade coatora.Comprove que, apesar de ter sido reprovada em uma matéria do curso, está apta para cursar o 7º semestre do curso de Comunicação Social.Junte, ainda, o Regulamento interno da Universidade que estabelece as normas da aprovação e regime de dependência das disciplinas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.010057-6** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034920-3** - FRANCISCO LIMA DA SILVA E OUTROS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 40 - Verifico que os autores procuram regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de substabelecimento onde a advogada ANDRESSA GONÇALVES DE JESUS OAB/SP 272.246 substabelece sem reservas, os poderes conferidos a ela, ao advogado EDVAR SOARES CIRIACO OAB/SP 150.469. Inicialmente cumpre ressaltar que o despacho de fl. 38, além da regularização da representação processual, contém outras determinações que devem ser cumpridas pelos autores. No que tange, especificadamente, a representação processual, o despacho supramencionado determina que seja juntada procuração em via original, em relação ao autor Evail de Oliveira Silva. Assim a mera juntada aos autos de substabelecimento não regulariza a representação processual. Ademais disso, verifico que os substabelecimentos juntados encontram-se sem a data, devendo os autores procederem a sua regularização. Sendo assim, cumpram o autores integralmente o despacho de fl. 38. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.025477-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019931-7) INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI)

Vistos em despacho. Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 13. No silêncio, desapensem-se a presente ação cautelar da ação ordinária n.º 1999.61.00.019931-7, e venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.00.008842-4** - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS E OUTRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pelos autores. Cumpram os autores integralmente a decisão de fls. 24/26, tal como determinado. Após, cite-se a ré. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3544**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0004815-5** - ALDO BATTASSINI E OUTROS(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDE CERIA NOGUEIRA E SP024618 - LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 571: indefiro, eis que o prazo previsto no art. 475-J é prazo peremptório. Proceda a secretaria o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 569. Após, dê-se vista ao credor para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.002685-6** - PAULO FRANCISCO PASCALE E OUTRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que se abstenha a) de promover qualquer ato tendente a consolidar a sua propriedade sobre o bem imóvel descrito na inicial, bem como tendente a aliená-lo a terceiros e b) de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição creditícia, enquanto pendente de discussão os termos do contrato de financiamento. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. Intime-se.

**2009.61.00.010163-5** - SAULO DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da petição inicial e decisões dos autos n° 98.0026295-4, em 10 (dez) dias, para verificação de possível prevenção. I.

**Expediente N° 3563**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668456-4** - AFFONSO CELSO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTROS(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**89.0031599-4** - ACOS VILLARES S/A E OUTROS(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**91.0602746-6** - PEM ENGENHARIA S/A(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP272509 - VIVIANA FONTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.00.010538-2** - ANDRE LUIS DO VALLE DE ZOPPA(SP210672 - MAX SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em

Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.00.028862-2** - RICARDO SANTOS VIVIAN E OUTROS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.007941-4** - PAULO DA SILVA FONSECA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.009371-0** - MINORO EDUARDO NAZIMA(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.010110-9** - LEONARDO GUERRERO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.010547-4** - SEBASTIAO IORIO NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.011157-7** - AURORA CAETANO DA COSTA E OUTROS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.011689-7** - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.013323-8** - LENIRA SELBMANN SAMPAIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.017476-9** - DARCIO GRANDINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.020249-2** - JAIRO SANTANNA TADDEO(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.63.01.082247-1** - PAULO LARA LAVITOLA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## 14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4372**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.020772-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC E OUTROS(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.003515-8** - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.004250-3** - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012904-1** - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl.108, intime-se o patrono da parte autora para apresentar o endereço atualizado de GENENDLA GOLDENBERG, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.00.017024-7** - MARIA THEREZA MULLER DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 123/142: Desentranhe-se por tratar-se de petição inicial.Cumpra-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.008970-9** - RITA LONGANO FARO(SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X NAO CONSTA

Fl.85/87: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.004272-2** - DIEGO MARCELO FALCON ROMANIELLO(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente a certidão de nascimento uruguaia original, com a correspondente tradução juramentada, bem como documentos que comprovem a residência atual e com ânimo definitivo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 4378**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021966-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) Manifestem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**00.0662162-7** - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentado, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

**92.0065329-4** - FILOMENA LEONE(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Vista às partes do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial à fl. 288, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**93.0013343-8** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**96.0020717-8** - JURANDIR JOSE RICHOPPO E OUTROS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentado, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

**2001.03.99.003138-1** - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA E OUTROS(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do ofício juntado à fl. 585, verifico que o crédito do autor é maior do que o valor penhorado no rosto destes autos.Assim, aguarde-se a apresentação do valor atualizado da penhora para a expedição do ofício de transferência.Após, requeira a parte autora o quê entender de direito, com relação à diferença apontada, lembrando que para a expedição de alvará de levantamento deve a parte trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, conforme disposto no despacho de fl. 579.Int.

**2001.03.99.060632-8** - ESTELA MARIA ANTUNES BAPTISTA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 219/220 e 224/225, eis que a diferença solicitada é referente à segunda parcela do precatório expedido, conforme a legislação em vigor.Assim, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 217, remetendo-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes.Cumpra-se.Int.

**2002.03.99.004717-4** - CARLOS DOGIVAL MOREIRA E OUTROS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro tão somente o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 167.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.03.99.014271-7** - DARCY RUBENS NOGUEIRA E OUTROS(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Diante dos falecimentos dos co-autores SAID BAUI TANNUS, JOSE DE PAULA GARCIA e RENATO KENITI KAWANO noticiados, oficie-se ao E. TRF socilitando que os valores já depositados sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, conforme disposto no artigo 16, da Resolução 599, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, defiro o prazo de vinte dias para que as partes tragam os documentos necessários para a habilitação dos sucessores nestes autos, ou se inexistente a partilha, documento que comprove a nomeação do inventariante, nos autos do inventário.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.009179-3** - ROGERIO SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora cópia da sentença, acórdão, transitado em julgado, do seu pedido inicial da execução com memória de cálculo e deste despacho.Após, se em termos, cite-se na forma do art. 730.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**2006.61.83.006072-0** - LIBERO DE MELO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Assiste razão à partes autora.Diante do deferimento da justiça gratuita à fl. 35, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0702717-6** - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL

Para a fixação dos valores a serem convertidos em renda e/ou levantados é necessário saber qual a base de cálculos quando da realização dos depósitos efetivados nos autos. Assim, defiro o prazo de dez dias para que as partes informe a este Juízo a base de cálculo utilizada para a realização dos depósitos vinculados aos autos. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 4390**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004802-3** - EUDES DUARTE VASCONCELOS FROES E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**93.0005068-0** - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Assim, determino que a CEF cumpra corretamente com sua obrigação de fazer, nos termos do julgado e do determinado supra em relação a Rosália Istenes Eses, Rosy do Carmo Esteves e Rita de Cássia Manfredini de Borba Fracaro. Em caso de saque, junte os autos as cópias dos extratos com os demonstrativos. Prazo de 20(vinte) dias. Em relação ao requerido por Renato Gomes de Carvalho e Regina Lucia Andrade da Conceição Fantinelli, determino que os mesmos manifestem-se quanto à realização dos aludidos saques conforme documentos juntados pela CEF às fls. 405/406 e 409. Intimem-se.

**93.0008703-7** - LUIS ALBERTO KALLENBERGER E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre os demais documentos juntados no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0015478-8** - EZEQUIAS COSTA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre os demais documentos juntados no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0022403-8** - AILCIO DA CRUZ E OUTROS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**97.0004739-3** - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o cumprimento do despacho de fl. 352. Int.-se.

**97.0051974-0** - JOSE ISAIAS DA SILVA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 257/269, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de vinte dias.Int.

**98.0004735-2** - MANOEL LUCAS DA SILVA E OUTROS(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre os demais documentos juntados no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**98.0021516-6** - OSVALDO DE FREITAS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 402/403: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**2001.61.00.003505-6** - SISUCA ISHIDA E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre os demais documentos juntados no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.00.005504-3** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 375/376: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, venham conclusos.Int.-se.

**2001.61.00.019660-0** - HOLANDINO DALL ANTONIA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 356/360: Comprove o exequente Holandino Dall Antonio o alegado, juntando certidão de objeto e pé dos autos 2000.61.00.007500-1.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2002.61.00.019005-4** - MAURILIO REGONHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 231/238 e 242/251: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**2002.61.00.027785-8** - ALMIR GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 05(cinco) dias o prazo para a parte autora. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**2003.61.00.022109-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028191-6) JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 418/428: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**2003.61.00.030228-6** - ALBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTROS(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.00.014937-3** - MARIA FERNANDA ZURITA VAN DEN BERGH E OUTROS(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 210/211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, junte os extratos solicitados pela parte autora.Int.-se.

**Expediente N° 4415**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.027993-2** - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA E OUTROS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência para oitiva da testemunha Armando Aparecido Lima Rios no dia 26 de maio de 2009 às 15:30 hs na 6ª Vara Federal de Campinas, conforme despacho de fl.336. Int.

**2009.61.00.005021-4** - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para ter por suspenso o gravame de alienação fiduciária sobre o veículo Trator Troncha Scania T142 E 6x4 - ano 1987, Placa CDM 9223, RENAVAL 400528584, em decorrência do contrato nº. 21.0273.704.0000325-66, restando a autora, por este motivo, não impedida para o licenciamento. Outrossim, arbitro a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) caso a ré descumpra com a determinação judicial, e prossiga com qualquer medida executória nestes termos - alienação fiduciária. Manifeste-se a parte autora em réplica, e digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir. Intime-se.

**Expediente Nº 4417**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.015751-4** - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074348 - EGIVALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

**Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Senhores Advogados deverão ser devolvidos até 05/05/2009.**

**Expediente Nº 8218**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0948080-3** - LOJAS ARAPUA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 541: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0056799-1** - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.591/592) Ciência à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**96.0014000-6** - ALCIDES FERRARI E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.1059/1060: Ciência aos autores. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**97.0055550-0** - ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 544: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**98.0009871-2** - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0022051-8** - MARIA DOS SANTOS DE SOUSA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0022124-7** - JULIO STIGLIANO FILHO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0031835-6** - ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0031905-0** - ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0039716-7** - ELIAS RIOS DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.020729-6** - ANTONIO ESCARAMELLO NETO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.044496-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.030963-1** - CARLOS ERNANI PALHETA NUNES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032022-5** - ERVANA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032576-4** - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.000323-6** - CELMA YUKO INOUE(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0016943-1** - JOSE MAURICIO MOURA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP099388 - SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a matéria versada nos autos determino a redistribuição dos autos ao Foro Previdenciário. Int.

#### **Expediente Nº 8220**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027796-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANE VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

(Fls.221) Ciência à requerida. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006648-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS

(Fls.121) Indefiro, posto que incumbe ao credor as diligências necessárias no sentido de localizar bens do devedor. Defiro o prazo de 30(trinta)dias, para comprovação das diligências. Silentes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.022416-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA E OUTROS Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 10(dez)dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0017376-6** - VALTER PIVA DE CARVALHO E OUTROS(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 307/315, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/07 de 26/06/2007 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0698919-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007518-3) TARGINO JOSE DA SILVA(SP097480 - DALGE GARCIA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ficando suspensa a presente execução para cumprimento de sentença enquanto perdurar a condição de necessitado dos executados, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0723900-9** - SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0007973-9** - JOSE ANTONIO GARCIA SANCHES(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fls. 10. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0019537-2** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0034847-0** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Considerando a discordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos autores, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 200603000106707, sobrestado, no arquivo.

**95.0035398-9** - JOAO DAGNESI - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0008412-2** - LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN E OUTROS(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0036138-0** - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 659: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**98.0045012-2** - THIAGO ROQUE ABIBE E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.016095-8** - VANDELINO JUVENAL DOMINGOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.022686-0** - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.021053-7** - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.021889-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012235-9) DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.160) Prejudicado, tendo em vista que a União Federal foi devidamente intimada. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.63.01.080881-4** - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Comprove à CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 93. Após, à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

**2008.61.00.016137-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VILMA NICO VIANNA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.023094-7** - HELENA GALLO BARG(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove à CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 70. Após, à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

**2008.61.00.030208-9** - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.033039-5** - LEONOR PEREZ MARTINS E OUTRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.059253-2** - RIO PARACATU MINERACAO S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8221**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0056998-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTROS(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.2197/2199, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a CESP para que complemente o valor do depósito da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos valores depositados em favor do expropriado CONRADO HEITOR DE QUEIROZ. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.019098-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICHELE NUNES BATISTA E OUTRO

(Fls.156) Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008108-0** - JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 706/714: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**97.0032483-4** - LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (Fls. 408/409) Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução (fls. 389), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Retornem os autos no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0022597-8** - SEBASTIAO FERREIRA GUEDES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.005771-7** - HELIO MARTIN E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.028570-4** - ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.007995-9** - JUSTO SANTI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.108/111), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2008.61.00.015557-3** - AMERICO GOMES DA SILVA E OUTROS(SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.025994-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.021308-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018239-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS CORREIA E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.168/190), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000625-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

Manifeste-se a EMGEA (fls.66/75). Int.

#### **Expediente Nº 8222**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057012-5** - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO E OUTROS(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

(Fls.1348/1353) Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**97.0036195-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga à CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 36/2009 (fls.282). Int.

**2007.61.00.029088-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN E OUTRO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.009356-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF (fls.120/127). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0013606-0** - ADAIR PEREIRA MACHADO E OUTROS(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a CEF a apresentar memória de cálculo dos autores que aderiram a LC 110/01, conforme determinação de fls. 418. Int.

**98.0054691-0** - SERGIO VICENTE DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.007157-3** - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 286/287 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.014122-8** - MARINEZ FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTROS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe o autor METODIO JOSE DA SILVA o número do PIS, conforme solicitado pela CEF às fls. 149. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.00.020505-0** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 262, pena de incidência de multa.

**2000.61.00.043149-8** - PEDRO JOSE INACIO E OUTROS(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 214/316: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.007645-3** - CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.008972-2** - LUIZ SEVERIANO CRUZ E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**2008.61.00.028886-0** - JACY CARVALHO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.029806-2** - TOSSIUKE YOSHIMURA E OUTROS(SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESPOSTA 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.031126-1** - NELSON DOS SANTOS NOVO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.033244-6** - ANA ZAVATINE(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.034019-4** - ODAIR ESTEVES DE MENDONCA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.007211-8** - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Fls.125/129) Defiro o depósito judicial no valor de R\$ 398,09, conforme requerido pela parte autora. Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.023758-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE E OUTRO

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 51/2009 (fls.76), pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016827-0** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a requerente (fls.96/107). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.011615-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007645-3) CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.000282-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

(Fls.118/124) Ciência à CEF. Int.

#### **Expediente Nº 8223**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.004191-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA E OUTROS(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em data de 20 de maio de 2009 às 15:00horas. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.029294-0** - RODOLFO TSUNIO MASUKO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Da leitura dos autos verifico que há possibilidade da realização de acordo entre as partes (autor e a CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO), pelo que designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2009 às 15:00 horas, oportunidade em que as partes deverão comparecer, por si ou por seus advogados, com propostas concretas para resolver o litígio. Int.

**Expediente N° 8225**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.016276-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001985-0) JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) Designo o dia 25 de maio de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.001985-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Aguarde-se início da perícia nos termos do despacho proferido nos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.016276-0 em apenso. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.009662-7** - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Cumpra-se o disposto no art. 835 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.006169-8** - EDLENE FERREIRA DE FRANCA(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Intime-se a impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.00.010157-0** - ETIG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I- No prazo de 10 dias, comprove a impetrante que a outorgante da procuração de fls. 08/09 possui poderes de representação.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. III- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV- Ato contínuo, tornem os autos conclusos para decisão.V- Intime-se.

**2009.61.00.010282-2** - JOSE MARCOS DE SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes à incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e férias proporcionais, bem como o respectivo abono constitucional, procedendo ao depósito judicial da importância conforme requerido pelo impetrante e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o depósito judicial e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade

apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Oficie-se a ex-empregadora no endereço apontada na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000288-8** - MARIA DO CARMO CARDOSO FRANCO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845 do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382; razão pela qual não comporta a concessão da medida de urgência preconizada no artigo 273 do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.030842-0** - MARIA JOSE CARDOSO(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 131/154: A decisão de fl. 128, proferida em sede de embargos de declaração, que reconsiderou a decisão de fl. 55 determinando a suspensão da cobrança do resíduo referente ao financiamento imobiliário firmado entre as partes, considerou a adimplência da Requerente com relação às prestações devidas pelo financiamento avençado, e não com relação às prestações de cobrança dos valores referentes ao saldo residual. Compulsando a planilha acostada às fls. 133/154, é possível verificar que em 05/12/2008, houve a prorrogação do contrato para cobrança do resíduo, que remontava a quantia de R\$ 496.152,55. Ressalto, por conseguinte, que nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.008242-2, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar a ora Requerente a efetuar o regular depósito judicial das prestações devidas pelo valor que vinha sendo pago antes da cobrança do saldo residual. Por conseguinte, saliento que, conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, a Ação nº 2005.63.01.007101-8 inicialmente distribuída pela Requerente, foi sentenciada em 26/02/2009, homologando o pedido de desistência formulado, já tendo, inclusive, transitado em julgado. No prazo de 10 (dez) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6072**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.009710-3** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls. 31, visto tratar-se de imóveis diferentes e designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2009, às 14h30. Cite-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do artigo 277 do CPC: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. ((Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) .PA 1,0 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) .PA 1,0 Publique-se para ciência dos patronos.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0000156-6** - BR-100 COML/ EXPEDIDORA MODERNA LTDA E OUTROS(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**89.0001893-0** - ANA CLAUDIA RODRIGUES BRUZA E OUTROS(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0685546-6** - JAYME PEREIRA PIRES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 329-331. Indefiro o pedido de concessão de novo prazo para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 327. Comprove a parte autora o depósito integral dos valores levantados indevidamente a maior, sob as penas da lei. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

**92.0045685-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039349-7) ASCS BUSINESS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Folhas 43, intime-se o advogado Alexandre de Almeida Oliveira, OAB/SP 203.852. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0066400-8** - OSWALDO TERSARIOLI E OUTROS(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**96.0015243-8** - WILSON NORA E OUTRO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**96.0035023-0** - ANGELO ROSATO E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, tenho por necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção.No entanto, considerando que a CEF assumiu a gestão das contas do FGTS em 1990, por força da Lei 8.036/90 e diante da manifestação da autora noticiando as dificuldades para a obtenção dos documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF diligencie junto aos antigos bancos depositários para a obtenção das informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**98.0031325-7** - ERSILIA GERMANO DA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.009457-0** - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP006764 - JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.040739-0** - ANTONIO MARTINS DA CUNHA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.03.99.067521-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058390-2) SETAL-LUMMUS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2001.61.00.022333-0** - MARIA MARIKO TAKAO KIMURA E OUTROS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 144. Indefiro , visto que cabe à parte autora realizar as diligências junto à empresa empregadora para obter os documentos necessários para o prosseguimento do feito, sobretudo por tratar-se de fichas financeiras com informações dos autores (holerites).Aguarda-se por 20 dias, no silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2003.61.00.009198-6** - WAGNER FRANCISCO ANTUNES E OUTRO(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096486 - MARISA BECH)

Folhas 139, intime-se a advogada Elza Maria de Sousa Rocha da Cruz, OAB/SP Nº 132.991 Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.017255-0** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.030510-0** - EVA APARECIDA SOARES QUARANTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.002842-9** - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.018056-2** - JORGE ARANAO RIBEIRO E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2005.61.00.900457-8** - CONDOMINIO EDIFICIO LOTUS(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES E SP134087 - SALMO ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte devedora (RÉU), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 20.283,45 (vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em março de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.011316-1** - WALDIR TADEU GOMES DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte devedora (RÉU), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 44.559,37 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) em 31/12/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a

título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.012072-4 - OMIR MACHADO COSTA E OUTRO(SP216155 - DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se a parte devedora (RÉU), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 41.668,47 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em fevereiro, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.000251-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)**

Intime-se a parte devedora (RÉU), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 17.171,00 (dezessete mil, cento e setenta e um reais) em fevereiro, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**Expediente Nº 4211**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0728949-9 - CLARICE ROITMAN MATONE(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**97.0015943-4 - MARIO ROSSETTI E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399**

- BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Fls. 1204-1215. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Por fim, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 1203, informando sobre o andamento atual do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o RESP da União, nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

#### **Expediente N° 4213**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0715340-6** - RICARDO MARQUES DA CRUZ E OUTRO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM E SP099174 - RICARDO CAMARGO NEVES E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0715340-6AUTOR: RICARDO MARQUES DA CRUZ, ALBINO ANTONIO CASTILHORÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**97.0014763-0** - ANTONIO LUCAS DA GUIA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 97.0014763-0AUTOR: ANTONIO LUCAS DA GUIA SILVARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.000279-7** - SIGERU SATO E OUTRO(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N° 2009.61.00.000279-7EMBARGANTE: SIGERU SATO e IZAURA HARUKO SATO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 102/107. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0003856-3** - ADOLAR RIVOIRO DEL BEN E OUTROS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 525/526:Tendo o procedimento adotado por este Juízo para liquidação, na hipótese dos autos, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., com

as alterações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, para cumprir o julgado (fls. 515/516), no prazo de 30 dias. Findo o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos juros de mora determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos. Com a vinda dos extratos e cálculos, dê-se ciência aos autores. Int.

**88.0020546-1** - ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Tendo em vista o retorno dos autos do Contador Judicial, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 142, fornecendo as peças necessárias a formação da contrafé para expedição do mandado de citação para a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0007858-5** - AGROBRIN COM/ DE INSUMOS ALTA PAULISTA LTDA E OUTROS(SP053252 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO E SP068857 - WALTER VALENTIM E SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP166700 - HAILTON TAKATA E SP177619 - PAULO ROGÉRIO BAJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 272/273, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0037744-2** - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO E OUTRO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 127: Manifeste-se a ré sobre a quota de fl. 122 e o depósito de fl. 126. Int.

**90.0033914-6** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 229/230, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0738472-6** - ORLANDO DOMINGUES JERONYMO E OUTROS(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 212/213, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0008836-8** - OSEAS CAVALCANTE MOTTA E OUTROS(SP067343 - RUBENS MORENO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 205/207, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0015288-0** - ANA MARIA DE OLIVEIRA YAZIGI(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 126/128, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0019518-0** - VALDIR DONIZETTE CANTAO E OUTROS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 200/203, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0037044-6** - VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 127/132:I - Forneça a autora as peças complementares necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0041422-2** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 149:Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 146/148: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0048730-0** - EUNICE TOLEDO(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 111/113, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0062802-8** - DECIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos Autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 229/231, do E. TRF/3ª Região:a) - Intimem-se os Autores de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0063616-0** - DISTRIBUIDORA RICCI LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 219/221, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0077558-6** - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 166/167, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0009323-5** - ANTONIO SERGIO TORRALVO E OUTROS(SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 138 - RICARDO BORDER) Fls. 392: Vistos, baixando os autos em diligência.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.Após o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes.Int.

**95.0043748-1** - ENZO CALLEGARI E OUTROS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E Proc. 138 - RICARDO BORDER) fl.603Vistos em decisão.Petição do autor de fl. 602:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**96.0036560-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032970-2) ROBERTO GALLI E OUTRO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S/A E OUTROS(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) ORDINÁRIA 1 - Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, Agência 115 - Monte Azul Paulista, para que seja efetuada a transferência do valor bloqueado às fls. 388, para a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos.2 - Dê-se ciência à União do valor bloqueado às fls. 388, convertido em penhora, conforme decisão de fls. 371.3 - Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada, para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**96.0036650-0** - REGINA KERRY PICANCO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 124/125, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0038948-0** - MARCILIO DONIZETI CARVALHO E OUTROS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 334: Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 333: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 326, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0045034-3** - NEUZA AMORIM E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 393:Vistos, em decisão.Petição da ré de fls 385/392: Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré às fls. 385/392.Int.

**1999.03.99.073024-9** - ALVARO TEIXEIRA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc.Petição de fls. 330:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquívamentos do autos. II - Para o devido prosseguimento do feito, conforme requerido pela parte autora às fls. 330, necessário se faz o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 321, a cuja leitura remeto a parte autora.Portanto, cumpram os autores o referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.052844-1** - JOAO GUALBERTO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
ORDINÁRIA Petição da ré de fl. 352 e dos autores de fl. 353:Dê-se ciência à autora MARIA ADELAIDE TOLENTINO SANTOS das informações apresentadas pela ré, às fls. 352.Após, tendo em vista a longa tramitação deste feito, em especial a execução (desde maio de 2005), venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

**2000.03.99.025064-5** - MANOEL LEONARDO ALVES E OUTROS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
fl.345Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 339 e 340/343.Dê-se ciência aos autores sobre o depósito realizado pela ré à fl 342, a título de verba honorária.Int.

**2000.03.99.070115-1** - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 951/964, da Ré:I - Face aos sucessivos leilões negativos do ben penhorado nestes autos, conforme Certidões exaradas às fls. 946 e 948, torno ineficaz a penhora dos bens indicados no Auto de Penhora e Depósito de fls. 926/927. Portanto, intime-se o fiel depositário indicado na fl. 927, da desoneração do encargo.II - Cite-se a Autora, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).III - Silente, prossiga-se com a penhora e avaliação, face aos bens indicados às fls. 955/964. Int.

**2000.61.00.029960-2** - GODDETE PEREIRA CARVALHO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 126: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 111/125.Dê-se ciência à autora das informações apresentadas pela ré.Int.

**2001.61.00.000106-0** - MARIO JOSE PIERACCINI(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 143/146.Prazo para ciência: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Int.

**2001.61.00.020074-2** - OSMAR GOMES DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
FL.141Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 132/140:Dê-se ciência ao autor sobre os créditos efetuados pela ré às fls. 132/140.Oportunamente, voltem-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.00.013448-1** - ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.Petição de fls. 415, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação da União à fl. 415.II - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de setença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.015042-5** - FLORISVALDO VENTURA DE JESUS E OUTROS(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 126/129:Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela autora MARIA RIBEIRO DOS SANTOS VENTURA DE JESUS a respeito da divergência de seu nome, intime-se a ré a cumprir as determinações de fls. 107, com relação a essa autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.018310-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)  
FL.190Vistos, em decisão.Petição de fls. 183/189:Tendo em vista o não pagamento do valor da condenação, pelo executado, expeça-se Mandado de Penhora e de Avaliação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.00.027792-9** - URSOLA STEINBERG(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
FL.129Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 123/128:Dê-se ciência à autora sobre os créditos efetuados pela ré às fls. 123/128.Oportunamente, voltem-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**2004.61.00.002860-0** - ANTONIO CARLOS SEIXAS CHERSONE(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
FL.94Vistos, em decisão.Petição da ré de fls 90/ 93:Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré às fls. 90/93.Após, venham-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execuçãoInt.

**2007.61.00.032132-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029656-5) BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS E OUTROS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)  
Vistos, etc.Petição de fls. 1.403/1.405:I - Indefiro o pedido de citação do devedor, nos termos do art. 475-J, conforme requerido pelo co-réu Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo em vista o depósito de fls. 1.396/1.397 (1.404), efetuado pelo autor, correspondente aos honorários advocatícios fixados à sentença de fls. 1.388.II - Portanto, manifestem-se os réus sobre o referido depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para Comissão de Valores Mobiliários - CVM, os 10 (dez) seguintes para ILHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e os 10 (dez) restantes para NELIO PESTANA DA CORTE.III - Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009527-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001692-9) DROGARIA MANACA LTDA ME E OUTROS(SP253339 - KLEBER HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0003266-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ BENEDITO TEIXEIRA E OUTRO  
Fls. 1.481: Vistos, em decisão.1 - Face à informação acima, desentranhe-se a Carta de Adjudicação de fls. 1446/1479, bem como os documentos de fls. 1441/1445.2 - Intime-se a exequente a retirá-los para dar início às providências de Registro da Adjudicação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã, atentando para as exigências daquela Serventia porventura solicitadas.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0018650-3** - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
ORDINÁRIA Petições de fls. 142/143 e 144/147:1 - Compulsando os autos, verifica-se que todos os depósitos efetivados nestes autos são posteriores a março de 1991, daí a certeza de que a autora faz jus ao levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos saldos atualizados dos aludidos depósitos, consoante coisa julgada.2 - Os 25% (vinte e cinco por cento) restantes deverão ser convertidos em renda da União, sob o Código da Receita informado à fl. 119.3 - Abra-se vista às partes desta decisão, devendo a ré ser intimada pessoalmente.4 -Após o cumprimento do item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento para a autora de 75% dos depósitos efetuados nestes autos, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.5 - Finalmente, converta-se em renda da União o saldo remanescente, no valor de 25% dos aludidos depósitos. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2007.61.00.002472-3** - ROCCA IND/ DE ROUPAS LTDA(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILO DE MORAES) X NINRA IND/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
CAUTELAR INOMINADA Petição de fls. 150:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 143, devendo o patrono da exequente CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0669352-0** - DIRCEU JOSE GIOVANNINI E OUTROS(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA E SP276690 - JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0734025-7** - ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0014093-9** - DURVAL MONTAI E OUTROS(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0006671-4** - JOSE RODRIGUES CALDEIRA E OUTROS(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**94.0033949-6** - BASILIO BORYSIUK E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre o ofício de fls. 626/627, do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0016321-7** - MARLENE BALLARINI PEREIRA E OUTROS(SP094371 - ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Petição de fls. 889:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**95.0018117-7** - MARIA CARDOSO FREY E OUTROS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0017505-7** - RONALDO GONCALVES E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão.Petição de fls. 325:I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 313, transitada em julgado, que extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Remeto o patrono dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência do patrono dos autores em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as providências cabíveis.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0035137-8** - OSWALDO PIOVEZAN E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.020780-6** - ELETIZE NERES DE JESUS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.037309-8** - NADEJDA UGRUMOV(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.004835-1** - HISAKO MAEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0002253-9** - CONCOR PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0005537-8** - BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.015547-6** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP194058 - PRISCILA ALMEIDA ALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 249/255:I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. III - Após a retirada da referida certidão, abra-se vista à União Federal, para manifestação sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela Impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**98.0025811-6** - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. o) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.isInt.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0048153-1** - COBA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0069422-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1-Tendo em vista a decisão de fls.258-261, apresente a parte autora o cálculo atualizado do montante pretensamente devido a título de precatório complementar. Prazo: quinze (15) dias. Após, vista à parte requerida. 2-No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**89.0017020-1** - MONICA RENATA BINDER(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA E SP052431 - JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 235-238, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**91.0735537-8** - ATC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

InformaçãoInformo a Vossa Excelência que em contato telefônico com a Sra. Mariza da 2ª Vara das Execuções Fiscais, os autos do processo nº 2000.61.82.033001-3, tiveram os andamentos conforme os documentos recebidos por email e juntados por mim às fls. 442/449, informou ainda que os referidos autos encontram-se aguardando conclusão ao Juiz daquela Vara. Informo ainda, que os autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.111633-2, encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Gabinete do Desembargador Federal Márcio Moraes, conforme consulta ao sistema informatizado.Promovo pois a conclusão, a fim de que Vossa Excelência determine o que for de direito.DESPACHOAguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111633-2, bem como do processo 2000.61.82.033001-3.Intime-se.

**92.0039278-4** - MARINA IMBERT E OUTROS(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.223, apresentando planilha em que se especifique o valor a ser requisitado por beneficiário, bem como a regularização do nome/CPF dos autores junto à Secretaria da Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intimem-se.

**92.0045404-6** - DECIO THONI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP047176 - GERALDO FERREIRA CINTRA E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aguarde-se em arquivo a decisão final no Agravo de Instrumento n. 1093379, interposto perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, dada a impossibilidade de incluir-se requisição de pequeno valor em orçamento antecedentemente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, principalmente quando não há informação de que sobejará crédito incontroverso em favor da parte autora acaso acolhido o recurso especial da parte requerida. Intime-se.

**92.0071967-8** - ADELMO MESSIAS DOMINGUES E OUTROS(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**92.0075493-7** - ENIDE TRAMA MACHADO E OUTROS(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA E Proc. ZELMA TRAMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Defiro o pedido de trâmite preferencial do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10741/2003. 2-Cite-se a União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

**94.0018707-6** - EDUARDO AMBROSINI E OUTROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0039172-8** - WAGNER ROBERTO MACEGOSSO E OUTROS(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0059338-0** - AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

A procuração assinada pelos autoras SUZANE DE ALMEIDA SEPRIANO, SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO e TEREZINHA CARVALHO ALVES ARAUJO constituíram um sindicato para representá-las em Juízo. Desta forma, regularizem as referidas autoras sua representação processual, apresentando procuração que habilite advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

**97.0060663-5** - MARIA CAMPOS E OUTROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 -

CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado Almir Goulart da Silveira manifestar-se nos autos. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**98.0002510-3** - MARIA MERCIA HONORATO E OUTROS(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em relação a Maria Mercia Honorato, Romelio de Jesus e Egidio José de Almeida, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 415/431). Os autores Solange Aparecida Monteiro de Brino, Nelson Guilherme da Silva, Elias Augusto da Silva, Maria Dairan Gonçalves da Silva, José Valdir Marques e Raimundo Silvino Mota aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores supramencionados. Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para fornecer o termo de adesão do autor Ivan Valdevino da Silva ou cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**98.0012682-1** - JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP137323 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.044483-3** - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES NETO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de fl.244, porquanto este Juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação a cargo da ré, encontrando-se às fls.194 e seguintes a documentação representativa do creditamento em favor da parte da autora (f.229). Intime-se, e após, arquivem-se.

**2002.03.99.033421-7** - SUPERLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autora SUPERLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 61.316.121/0001-31. Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$3.200,17, para janeiro de 2008. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.021434-1** - ALESSANDRO GALDINO DA SILVA E OUTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 220-238, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.017169-4** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ, de fls. 78-92, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.017582-1** - G&A IMPORTS LTDA - EPP(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 146-166, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.018824-4** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 61-65, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.018825-6** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 92-96, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.019524-8** - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 197-204, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.021105-9** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 416-434, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.026369-2** - APARECIDA RICHI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 62-75, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.026736-3** - ASSUMPTA MARISE BUONO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 58-64, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.030117-6** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP246413 - CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 259-263, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.030415-3** - ANA RUTH GIRONDA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 59-64, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.030598-4** - ANIBAL JOSE DA NOBREGA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Comprove nos autos a PARTE AUTORA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 94-103 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

**2008.61.00.030827-4** - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 60-68, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.031097-9** - MAGALI VENTURA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 60-64, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.032104-7** - MANUEL BIANNI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 179-197, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024437-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022900-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X THEREZA PEREZ E OUTROS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA de fls. 104-113, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.024692-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044551-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X MARIA ISABEL GONZALES ESTRADA E OUTROS(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO)

Arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0014324-7** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar as alterações societárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**91.0668742-3** - ZELIA PANOSSO PIOVESAN E OUTROS(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de fls. 126/127 para conta do Banco Central do Brasil fornecida à fl. 142. 2- Defiro o prazo requerido pela réu para as diligências de localização de bens, por 60(sessenta) dias. Aguarde-se em secretaria o curso do prazo deferido e após, no caso de não manifestação do réu, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0006038-9** - CIA/ INDIANA DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**90.0020141-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016890-2) COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**90.0032230-8** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO

**MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Em face do Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a PARTE AUTORA a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**92.0089347-3 - CLIDENOR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Os autores Dasy Clemente Deodoro, Cleire Marisa Del Boni e Daniel Gomes Ribeiro Neto aderiram ao acordo da Lei Complementar n. 110/2001, conforme fls. 1270/1272. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em relação aos autores Daniel Domingues Ramos (fls. 1336/1339), Conceição Aparecida da Silva (fls. 1295/1301), Clodomiro Ferreira Gonçalves (fls. 1275/1282), Ceusa Aparecida Montes (fls. 1344/1359), Creuza Aparecida Ortolan Jeronimo (fls. 1319/1322), Clovis Atuy dos Santos (fls. 1283/1294), Daniel Bui de Farias (fls. 1326/1335), Damião Verri (fls. 1323/1325), Conceição Aparecida Paraíso Sardinha (fls. 1302/1310) e Danilo Livero (fls. 1340/1343), juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 1267/1360). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores supramencionados. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1366, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo a resposta do banco depositário ao ofício da ré, em relação a autora Creuza Aparecida Pereira. Intimem-se.

**97.0015878-0 - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Em face do Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido e sendo este incontroverso, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a PARTE AUTORA a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2007.03.00.064568-4. Intime-se.

**1999.61.00.054616-9 - FRANCISCO ALMEIDA VIEIRA(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)**

Em face do Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a PARTE AUTORA a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**2002.03.99.018571-6 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**2003.61.00.014002-0 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (MARCIA REGINA RIBEIRO)**

FERREIRA)(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à partes da baixa dos autos. Ao SEDI para inclusão da seguradora CAIXA SEGURADORA S/A na qualidade de litisconsorte necessária. Forneça a parte autora contrafé para instrução do mandado, bem como o endereço da seguradora, no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Int.

**2008.61.00.028333-2** - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(PR022953 - EDUARDO VENTURA MEDEIROS E SP084760 - ZELIA ROSEMBERG CURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação à reconvenção de fls. 408/426, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 380/406.

**2009.61.00.000572-5** - WALTER BORTOLOTO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de Fl. 15.

**2009.61.00.001339-4** - MARIA MATTOS MEDEIROS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl: 27. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl:25.

**2009.61.00.003681-3** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Fls:34/37: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 31.

**2009.61.00.007940-0** - MILTON MENEZES SOBRAL E OUTRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Compareça o advogado Marcio Bernardes, em secretaria, para esclarecer a divergência das assinaturas apostas na petição e substabelecimentos de fls. 22 e 24/25 ou ratificá-las. 2- Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 19, juntando cópia autenticada do contrato de financiamento realizado entre as partes. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.008936-2** - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor, expressamente, qual é o valor atribuído à causa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.00.009025-0** - EDNA PIRULLA NORONHA DE MORAES E OUTRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 40. Forneça o autor cópia do contrato de mútuo referido na petição inicial. Retifique o autor o valor da causa, adequando-o ao valor do contrato atualizado, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.009057-1** - DERMIVAL LIMA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista inexistência de dívida junto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que nos dias 25 de outubro, 14 de novembro de 30 de novembro de 2008 a empresa ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome da parte autora, como se lhe devesse a importância de R\$ 3.034,26. Entretanto, afirma que não deve valor algum, vez que não firmou nenhum contrato com a ré. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante, pois se trata de questão controvertida, a exigir dilação probatória. Os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência deste primeiro requisito para concessão da tutela antecipada. Não

verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não há nos autos comprovação que o nome do autor conste dos cadastros de inadimplentes, bem como que venha sofrendo restrições ao crédito. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se

**2009.61.00.009349-3 - AUGUSTO ESPEDITO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a cópia da sentença dos autos nº 2001.61.00.019991-0, juntada às fls. 41/42, esclareça o autor o pedido constante dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.009811-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIRA (SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, e que nos presentes autos o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior a esse limite, declino da competência nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**2009.61.00.009979-3 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Compareça o advogado da autora em Secretaria para regularizar a procuração de fl. 52, datando-a. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.010069-2 - FABIO ROGERIO JACINTHO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare válido diploma de curso superior em medicina, obtido no exterior, bem como lhe assegure o registro na respectiva entidade de classe, sem quaisquer exigências, especialmente revalidação do diploma. Aduz que em 18/12/2008 realizou, infrutiferamente, requerimento de revalidação de seu diploma perante a Universidade de Alagoas e que seu pedido está amparado por tratados internacionais, assinados pelo Brasil, que lhe asseguram direito ao reconhecimento do diploma e registro no órgão classista. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Prevê a Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII) ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (destaquei) A Lei n. 3.268/57, ao instituir os Conselhos de Medicina, assim dispôs em seus artigos 15 e 17: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; (...) Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n. 44.045/58 aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Regionais de Medicina a que se refere a Lei n. 3.268/57. No artigo 2º do referido Regulamento estão determinados os requisitos necessários à inscrição dos médicos nos Conselhos de Medicina, estabelecendo, para o requerente formado em faculdade estrangeira, a necessidade de revalidação do diploma de formatura, de acordo com a legislação vigente à época do pedido de registro. Outra não foi a disposição do artigo 2º da Resolução CFM n.º 1.832/2008. Os efeitos do Decreto n.º 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto n.º 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não implementados. Não há falar em direito adquirido acerca de situação ainda não efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo. Concluída a graduação no exterior, já na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto n.º 80.419/77, torna-se necessária a revalidação do diploma no Brasil, porquanto o curso só passou a ter validade a partir da diplomação e esta ocorreu quando não era mais garantida a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância do procedimento de revalidação. O art. 18, do Decreto Legislativo n.º 66/77, promulgado pelo Decreto n.º 80.419/77, permitiu aos Estados contratantes denunciar a referida Convenção. Houve denúncia da convenção de acordo com a manifestação expressa da missão do Brasil junto a UNESCO em 15 de janeiro de 1988 e, assim, foi possível ao Presidente da República baixar o Decreto n.º 3.007, de 30 de março de 1999, em conformidade com a denúncia da convenção. Não verifico, assim, face à denúncia da convenção, a prova inequívoca do direito vindicado, hábil a ensejar a concessão da tutela pretendida. Outrossim, afora essas

questões, a concessão do pedido antecipatório deduzido pela parte autora, enseja providência satisfativa e, portanto, irreversível, ainda mais quando se tem em conta que resvala no atendimento médico de pacientes e no trato da vida humana, valores que, obviamente, prescindem da demonstração de sua superioridade em relação ao interesse individual. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida na inicial.Cite-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.009458-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028333-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(PR022953 - EDUARDO VENTURA MEDEIROS E SP084760 - ZELIA ROSEMBERG CURTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0046162-6** - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP021947 - MOISES IAVELBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.023149-6** - OSWALDO FAVA E OUTROS(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.A parte autora requereu prazo suplementar para juntada dos extratos bancários, os quais afirma que já foram solicitados ao Banco Réu.Compulsando os autos não encontrei a solicitação afirmada. Assim, ante a ausência dos extratos, não há como se verificar pela existência de saldo às épocas dos expurgos pleiteados.Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas poupança, apontados às fl. 09 e 10, da exordial, ou a recusa injustificável da CEF, requerendo, se for o caso, o que de direito, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do número de CPF de Fábio Yuji Ogata. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**Expediente Nº 4070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0004190-5** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Diante do manifesto interesse da ré pela conciliação, encaminhe-se email à NUAD (Núcleo de Apoio Administrativo) para verificação de inclusão deste feito na pauta de audiências SFH o mais breve possível.

**97.0049424-1** - ALBERTO PEREIRA E OUTRO(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Diante da certidão retro, reitere-se o email ao COGE/GITER, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.00.001787-0** - JOSE SIMONE NETO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP175412A - MIRIAM

CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante a informação retro, encaminhe-se email à GIPRO para que manifeste seu interesse na realização de audiência de Conciliação neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2002.61.00.016202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011659-0) PATRICIA OTANI MARQUES E OUTRO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante a informação retro, encaminhe-se email à GIPRO para que manifeste seu interesse na realização de audiência de Conciliação neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2003.61.00.003729-3** - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI E OUTROS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do manifesto interesse da ré pela conciliação, encaminhe-se email à NUAD (Núcleo de Apoio Administrativo) para verificação de inclusão deste feito na pauta de audiências SFH o mais breve possível.

**2003.61.00.005234-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004071-1) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2005.61.00.015789-1** - ROBSON SILVA CARDOSO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante da certidão retro, reitere-se o email ao COGE/GITER, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.00.017589-3** - MONICA ROSA DA SILVA(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante a informação retro, encaminhe-se email à GIPRO para que manifeste seu interesse na realização de audiência de Conciliação neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2005.61.00.019752-9** - ALESSANDRO ABRAMO NAGLE ZORTEA E OUTRO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do manifesto interesse da ré pela conciliação, encaminhe-se email à NUAD (Núcleo de Apoio Administrativo) para verificação de inclusão deste feito na pauta de audiências SFH o mais breve possível.

**2005.61.00.023562-2** - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão retro, reitere-se o email ao COGE/GITER, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.00.029622-2** - PRISCILA CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão retro, reitere-se o email ao COGE/GITER, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.021049-6** - ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão retro, reitere-se o email ao COGE/GITER, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.021254-7** - SERGIO ERNESTO DO AMARAL E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do manifesto interesse da ré pela conciliação, encaminhe-se email à NUAD (Núcleo de Apoio Administrativo) para verificação de inclusão deste feito na pauta de audiências SFH o mais breve possível.

**2006.61.00.026700-7** - FERNANDO ALVES DE CASTRO E OUTRO(SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do manifesto interesse da ré pela conciliação, encaminhe-se email à NUAD (Núcleo de Apoio Administrativo)

para verificação de inclusão deste feito na pauta de audiências SFH o mais breve possível.

**2006.61.00.027144-8** - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, reitere-se o email ao COGE/GITER, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.003842-4** - DANIEL TADEU GREGORIO E OUTRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, encaminhe-se novo email à GITER/CEF para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2007.61.00.027869-1** - MARCIO LINO E OUTRO(SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2007.61.00.030214-0** - LAURO DE SOUZA NUNES(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A

Diante da certidão retro, reitere-se o email ao COGE/GITER, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.034088-8** - ARY DOS REIS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da certidão retro, reitere-se o email ao COGE/GITER, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.034583-7** - ELIANE PIERONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante a informação retro, encaminhe-se email à GIPRO para que manifeste seu interesse na realização de audiência de Conciliação neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N° 4071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0009174-3** - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. LUCIA VALENA B.PEREIRA CARNEIRO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro a forma de pagamento de honorários periciais requerida à fl. 657: em três parcelas mensais. Nomeiem assistente técnico se assim o desejarem e apresentem os quesitos, no prazo de 10 (DEZ) dias consecutivos, a começar do autor. Após juntadas as três guias comprovando o depósito e apresentados os quesitos, intime-se o perito nomeado, Sr. Gonçalo Lopez, para retirar o processo e elaborar o laudo, respondendo aos quesitos no prazo de 30 (TRINTA) dias. Int.

**2006.61.00.005407-3** - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1126/1132: Ciência à autora acerca da transferência pela União Federal do depósito recursal efetuado no processo administrativo à disposição deste juízo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para a indicação de assistente técnico, bem como para apresentar os quesitos ao Sr. Perito. Com a juntada aos autos dos quesitos da União Federal, intime-se o Sr. perito João Carlos Dias da Costa para a retirada dos autos e elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.00.015889-9** - KAZUO KANETO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores, bem como de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objetado contrato de financiamento entre as partes, condicionado o cumprimento desta decisão ao depósito judicial, feito pelo autor, do montante apontado à fl. 31, o qual deverá ser monetariamente corrigido até a data do depósito, sob pena de cassação da tutela. Intime-se as partes da presente decisão. Tendo a CEF apresentado sua contestação às fls. 93/149, intime-se a parte autora do prazo para réplica, devendo ainda as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Informem ainda as partes sobre o interesse na realização de audiência tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.025269-4** - EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 70/99, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.006071-2** - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação ded fls. 223/249, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 4072**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0002537-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.)

Dê-se vista à autora, ora credora das informações juntadas aos autos às fls. 409/411 (Sistema Bacenjud) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 4073**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0980252-5** - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal, informando do real crédito existente nestes autos em favor da autora, para que não parem dúvidas acerca do valor correto penhorado, encaminhado-se cópia desta decisão, bem como da fl. 428. Expeça-se ofício à CEF determinando o desbloqueio do valor depositado e sua transferência para a CEF de Bauru, por dependência ao processo nº 2002.61.08.000583-2, como requerido à fl. 451.Intime-se a patrona da autora, Dra. Fátima Aparecida Luiz do depósito referente a seus honorários à fl. 454. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente N° 4074**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0036028-9** - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO E OUTRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da juntada de extrato de pagamento de RPV, disponibilizado em conta na CEF, agência do E. TRF-3R, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.00.000602-2** - LIGA NACIONAL DE DESPORTOS ACROBATICOS E GINASTICA GERAL(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1 - Fls. 246/247 e 249/250: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Após, cumpra-se o disposto no tópico final do despacho de fl. 243, mediante abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3 - Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado à fl. 243. Int.

**2008.61.00.022740-7** - CLUBE AQUATICO DO BOSQUE(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 185/193.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 4075**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0070521-9** - DIGIGRAF TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.451/463), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0059249-9** - ANA CRISTINA PACINI E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls.252/381: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**1999.61.00.049489-3** - MARCIA DE SOUZA DOMINI DIAS LEITE(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor para trazer aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se a União, expedindo o devido mandado. Int.

#### **Expediente Nº 4077**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0743224-0** - IVAN TORRES PIRES(SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA E SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.129: anote-se.Tendo em vista a o trânsito em julgado da sentença de extinção nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.001330-0, que reconheceu a ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**97.0057652-3** - POSTO DE SERVICO JURUCE LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência do desarquivamento às partes, Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.00.002354-4** - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTRO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Fls. 215/216: Indefiro, tendo em vista a natureza autárquica da parte-ré. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 2819**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.040799-6** - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA QUEIROZ E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Preliminarmente,manifeste-se a parte autora/exequente, acerca do requerido pela CEF às fls. 332.

**1999.61.00.060328-1** - JOAO KAMINSKI(Proc. FRANCISCO W FERNANDES JR E Proc. SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 292/296 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.00.003547-7** - JOAQUIM GRATIVOL FILHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF a apresentar planilha dos créditos efetuados, conforme solicitado pela contadoria judicial às fls. 416, bem como a depositar, voluntariamente os valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2000.61.00.023442-5** - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a CEF a se manifestar quanto as diferenças à título de honorários sucumbenciais requerido pelo exequente, bem como, em caso de concordância, proceder ao respectivo depósito. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2000.61.00.044273-3** - ALBERTO RUIZ ALVAREZ E OUTROS(Proc. JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.254/255 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.00.020723-0** - MARLY DA CONCEICAO FERREIRA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a anuência das partes, declaro aprovados os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 202/204. Outrossim, dê-se ciência à parte autora/exequente dos créditos efetuados pela CEF às fls. 218/219. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.00.025509-0** - ROSELY TORRES COELHO CORRAL E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Declaro aprovados os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 394/411, elaborados em conformidade com a decisão transitada em julgado Fls. 420/427 - Dê-se ciência aos exquêntes. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2004.61.00.015649-3** - MARIA LUCIA LEME HUNGRIA E OUTROS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora, às fls.328. Prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.00.019600-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. 102/104: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois a dissolução irregular da sociedade, por si só, não demonstra fraude praticada pelos sócios. Sua responsabilização pessoal por dívidas da sociedade depende da comprovação de que a empresa foi utilizada dolosamente para fraudar créditos de terceiros. Int.

**2007.61.00.031809-3** - IRACEMA FERNANDES SIMI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos formulados pela contadoria judicial de fls. 65/68, considerando a manifestação de fls. 72/76 e 78, bem como estando em conformidade com a decisão transitada em julgado. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento formulado pela autora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.020864-4** - FELIPPO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.000707-0** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos depósitos, formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 496/497.

**2000.61.00.002116-8** - CELINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 458/460 - Manifeste-se a parte autora exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2000.61.00.009568-1** - EDEMILSON ISAIAS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intimadas as partes, acerca dos cálculos do contador (fls. 511/518), o exequente manifestou sua concordância e a executada deixou transcorrer in albis o prazo deferido. Logo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial posto que em conformidade com o r. julgado. Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias o creditamento dos valores remanescentes apurados pela contadoria judicial. Int.

**2004.61.00.016808-2** - ROBERTO YAMAOKA E OUTROS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 136/138), posto que em conformidade com o r. Julgado. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2006.61.00.002422-6** - CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados, para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 128/131, posto que em conformidade com o r. Julgado. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2007.61.00.028335-2** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS E OUTROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 20/202 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.00.018858-5** - ROGERIO CID DE ANDRADE E OUTROS(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Publique-se a decisão de fls. 387 (Preliminarmente, manifestem-se os exqüentes União Federal - PFN e Centrais Elétricas Brasileiras S/A acerca do bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 379/381. Prazo de 10 (dez) dias.). O exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora On Line através do BACENJD 2.0. Requeiram os exqüentes o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.00.018013-0** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Declaro aprovados para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 108/111, posto que em conformidade com o r. Julgado. Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei nº 11.232 de 2005.

**2008.61.00.013850-2** - ANA MARIA PEREIRA LEITAO E OUTRO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 56/60 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exqüentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**2008.61.00.014546-4** - NADIR SPINELLI E OUTRO(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**Expediente Nº 2823**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.00.025441-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA BRUNELLI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.009564-1** - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em contas fundiárias.A executada foi regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, juntando aos autos os termos de adesão dos autores Francisco Carlos de Araújo, José Alves da Silva, Hélios Pereira de Campos, Luiz Carlos Pereira, Maria da Penha Mendes, Maria Evandra dos Santos e Maria Luiza de Santana (fls. 185/190), bem como efetuou os créditos nas contas dos autores Imaculada da Conceição de Paula e Cremildo Manoel da Silva (fls. 216/217 e 212/214).Outrossim, considerando o informado pela Contadoria Judicial às fls. 287, no tocante aos exequentes Imaculada da Conceição de Paula e Cremildo Manoel da Silva, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795 do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 dos exequentes Francisco Carlos de Araújo, José Alves da Silva, Hélios Pereira de Campos, Luiz Carlos Pereira, Maria da Penha Mendes, Maria Evandra dos Santos, Maria Luiza de Santana, JULGO O PROCESSO EXTINTO, conforme art. 794, inciso II c.c. art 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.00.016921-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013593-6) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários a peritos, dentre outros, em casos de assistência gratuita, busca no seu art. 3º, parágrafo 1º, possibilitar a fixação de honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo na tabela que prevê R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) para área de engenharia, totalizando em R\$ 1.056,60 (hum mil, cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), acrescentando as alegações da parte autora de fls. 562/563.Intime-se o perito a informar se concorda com os valores acima discriminados a título de honorários periciais.

**2005.61.00.004339-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001303-0) LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN E OUTRO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Diga a parte autora, em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.63.01.019653-1** - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.00.009356-3** - PEDRO TINTINO DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor requer a condenação das rés a título de danos morais, em razão das perseguições, torturas e etc. sofridas em decorrência do golpe militar de 1964, cujo valor deverá ser arbitrado por este Juízo, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Alega, em apertada síntese, que na época dos fatos era um dos dirigentes do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, e que em razão do cargo foi preso em 20 de abril de 1964, e levado ao DOPS - Departamento de Ordem Política e Social, onde ficou detido por aproximadamente 10 (dez) dias, sendo submetido a interrogatório e tortura física e psíquica das mais variadas formas. Aduz, ainda, que em 1968, foi novamente preso e recolhido pelo Segundo Esquadrão Rec Mec, onde permaneceu por 45 (quarenta e cinco) dias, sendo novamente submetido a interrogatório, tortura física e psíquica, além de ficar incomunicável e ter seu mandato do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco cassado.Citado (fls. 54), o ESTADO DE SÃO PAULO contestou (fls. 59/69). Preliminarmente, alega a inépcia da inicial e a carência da ação pelo recebimento na via administrativa de reparação

indenizatória, nos termos da Lei Estadual n.º 10.726/2001, e como preliminar de mérito a prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais. A União Federal, devidamente citada às fls. 51, apresentou contestação às fls. 114/156. Preliminarmente alega a ausência de interesse de agir em face do requerimento do autor realizado na via administrativa perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, pendente de apreciação, e como preliminar de mérito a prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais. O autor apresentou réplica (fls. 159/191). Intimadas as partes para especificarem a produção de provas (fl. 192), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 193). A União Federal informou não possuir provas a produzir, bem como impugnou a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. (fls. 196). O Estado de São Paulo manifestou ausência de interesse na produção de provas. (fls. 216). Audiência de instrução realizada em 22/10/2008. Foi colhido o depoimento da testemunha José Augustinho Apolinário. Memoriais pelo autor às fls. 239/242, e pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 244/248. A União Federal quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo autor na inicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo Estado de São Paulo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM. Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina (in A Instrumentalidade do Processo, Editora RT, p. 206). Agravo regimental improvido. Com relação às preliminares de carência da ação e falta de interesse de agir argüida pelo Estado de São Paulo e União Federal, em razão de o autor já ter recebido reparação indenizatória por parte do Estado de São Paulo nos termos da Lei Estadual n.º 10.726/2001, e ter requerido o mesmo tipo de indenização junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, pendente, ainda, de apreciação, verifico que tais circunstâncias se confundem com o mérito que será analisado a seguir. O dano moral é definido como o sofrimento humano, a dor, a humilhação, a injustiça, a ferida na auto-estima, a segregação do lar, do trabalho, imposto injustamente. É óbvio que o autor sofreu danos morais ao ser preso, torturado, violentado, perseguido e transtornado. A União Federal foi o instrumento usado pelos militares e cúmplices do regime para estabelecer um estado de fato, onde não havia qualquer direito do cidadão, o Exército foi usado contra os cidadãos, e o Estado de São Paulo forneceu policiais estaduais, dependências (DOPS, Presídio Tiradentes, Casa de Detenção, DOI-CODI), viaturas, verbas e até eletricidade para os choques. O artigo 14, da Lei 9.140 não restringiu o alcance das indenizações decorrentes dos abusos cometidos no regime militar aos desaparecidos políticos. O prazo para ajuizar ação de indenização foi reaberto pelo mesmo artigo 14, de acordo com o entendimento dos Ministros Francisco Falcão, José Delgado e Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Para eles, o dano sofrido pelo crime de tortura causa resultados imprescritíveis, porque objetiva a reparação aos direitos fundamentais e à dignidade humana. No entanto, entendo que a pretensão referente aos danos morais foi alcançada pelo decurso de tempo. Neste caso ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão de indenização fundada no Código Civil, em face do Estado de São Paulo e da União, por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, do artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, e do artigo 1.º - C, da Lei 9.494, de 10.9.1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001, porque decorreram mais de cinco anos entre os fatos que causaram os afirmados danos morais ao autor e o ajuizamento desta demanda. A Lei Estadual n.º 10.726/2001 e as Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002 reabriram exclusivamente o prazo prescricional para o ajuizamento de demanda cuja pretensão esteja fundamentada nessas leis especiais e tenha sido recusada pelo Estado de São Paulo e pela União, respectivamente. A edição dessas leis especiais não reabriu, portanto, o prazo prescricional para o exercício de pretensão fundada na norma geral, no Código Civil. Não se pode inserir palavras onde o legislador não o fez. A intenção da Lei Estadual n.º 10.726/2001 e das Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002 não foi a de reabrir o prazo prescricional já exaurido para o exercício de pretensões fundadas na lei geral, no Código Civil, em que o valor da indenização é submetida ao livre convencimento motivado do juiz. Não há nenhuma norma nessas leis que autorize tal conclusão. A finalidade dessas leis especiais foi, observados estritamente os requisitos nelas discriminados, reparar danos causados nas situações que especificam e observados estritamente os valores que estabelecem como limites de indenização. Vale dizer, existem duas espécies de pretensões, fundadas em causas de pedir totalmente diversas. A primeira pretensão, de indenização de danos morais, fundada na lei geral, no Código Civil, que foi a exercida nesta demanda, está prescrita. A segunda pretensão, de indenização fundada na Lei Estadual n.º 10.726/2001 e na Lei Federal n.º 10.559/2002, já foram exercidas pelo autor tendo recebido sua indenização paga pelo Estado de São Paulo, conforme comprovante de fls. 156, restando pendente de conclusão o requerimento perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, conforme informado pela União Federal em sua peça contestatória. Todavia, o que se pretende nessa ação, é a reparação aos danos morais resguardados pela Constituição Federal, com fundamento na dignidade da pessoa humana. Não se trata de ação visando o recebimento de indenização nos termos da Lei Estadual n.º 10.726/2001 e Lei Federal n.º 10.559/2002. O autor nada pede a esse respeito na petição inicial, e, portanto, não poderá ser tratada na presente demanda, sob pena de

violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, que veda ao juiz conhecer de questões diversas das suscitadas na petição inicial (julgamento extra petita). Conforme já afirmado acima, o pedido de indenização deduzido na petição inicial não está fundado nem na Lei Estadual n.º 10.726/2001 nem nas Leis Federais n.ºs 9.140/95 e 10.559/2002, leis especiais estas editadas para reparar danos causados aos considerados anistiados políticos (no caso da Lei 10.559/2002) ou aos reconhecidos como mortos, que tenham participado, ou tenham sido acusados de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidos por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (no caso da Lei 9.140/95). Deve-se ter presente que tais leis representaram a renúncia do Estado de São Paulo e da União Federal à prescrição que já havia se consumado. Tratando-se de renúncia à prescrição, deve ser interpretada restritivamente, apenas nos limites, nos termos e na forma em que manifestada por meio dessas leis (artigo 191 do Código Civil). Repita-se: não houve nessas leis renúncia à prescrição quanto às pretensões fundadas no Código Civil. Assim, coube ao autor requerer administrativamente às respectivas pessoas políticas a indenização fundada nessas normas. Somente se recusadas as pretensões pelo Estado de São Paulo e pela União é que cabe o exercício da pretensão, fundada nessas leis, no Poder Judiciário. Finalmente, cumpre assinalar que a prescrição está sendo reconhecida exclusivamente quanto à pretensão fundada no Código Civil, e não na Lei Estadual n.º 10.726/2001 e na Lei Federal 10.559/2002. Ao autor, desse modo, não fica vedada a formulação de requerimentos administrativos ao Estado de São Paulo e à União, com base nessas leis, pretensões estas, repita-se que não são objeto desta demanda. Isto posto, acolho a preliminar de prescrição da pretensão de indenização por danos morais fundada no Código Civil (e não na Lei Estadual n.º 10.726/2001 e na Lei Federal 10.559/2002), argüidas pelo Estado de São Paulo e União Federal, e extingo este processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.010507-3 - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Trata-se de ação movida por EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos de cheques de sua conta corrente. Segundo narra a inicial, em 11/04/2004, ao conferir o saldo de sua conta, o autor observou três débitos realizados em sua conta corrente, representados pelos cheques n.º 900.245, no valor de R\$2.100,00, n.º 900.246, no valor de R\$2.200,00, N.º 900.247, no valor de R\$2.600,00, compensados no dia 04/04/2004, no valor total de R\$6.900,00, cheques estes não emitidos pelo correntista. Alega, ainda, que entrou em contato com a ré solicitando esclarecimentos e devolvendo as folhas de cheques originais, procedendo, também, a lavratura de Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial. Citada, a CEF apresentou contestação, confessando a compensação dos cheques, porém, sustentando a ausência denexo causal e culpa exclusiva de terceiro e requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as teses defensivas pugnando pela procedência do pedido. Audiência de instrução realizada em 13/10/2008. Foi colhido o depoimento pessoal da ré e homologado o pedido de desistência das testemunhas arroladas pelo autor. Memoriais pela ré às fls. 119/123, e pelo autor às fls. 125/132. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. Como fundamento de seu pedido de indenização, o autor sustenta que a CEF tinha o dever de garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços bancários por ela oferecidos e falhou no cumprimento desse dever. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No presente caso, o autor demonstrou a existência de saque mediante a compensação de cheques efetuados em sua conta corrente, mantida na Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$6.900,00. A existência de dano, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil a ser analisada, é incontroversa. No entanto, é necessário analisar ainda a prática de ato ilícito e o nexo causal. Primeiramente, afasto a tese de culpa exclusiva de terceiro, sustentada pela CEF para excluir sua responsabilidade. Embora terceiro desconhecido tenha praticado atos fraudulentos em prejuízo do autor, é evidente a responsabilidade da ré que falhou no dever de segurança das operações bancárias. Ao contrário do que afirma a ré, o autor não admite ter sido vítima de estelionato ou faltado com o dever de guarda de seu talão de cheques, conforme respostas apresentadas no processo administrativo de contestação, documento de fls. 52/54. Verifico que a ré falhou no dever de segurança ao compensar os cheques emitidos sem a devida conferência da assinatura e da cártula, conforme afirmado no referido processo administrativo (fls. 67), bem como confirmado no depoimento pessoal da ré. A omissão da CEF no dever de garantir a segurança nas compensações dos cheques emitidos por seus clientes fundamenta sua responsabilidade civil. Logo, deve

assumir os riscos de fraudes realizadas através deste sistema em detrimento dos consumidores. O autor não emitiu os cheques compensados pois os originais estavam em sua posse sendo posteriormente entregues à ré. A ré confessa que compensou os cheques, bem como, que o processo administrativo de investigação foi concluído em meados de maio de 2007, sendo favorável ao autor, conforme depoimento pessoal prestado por seu preposto. A responsabilidade da ré é evidente, tendo em vista seu dever de garantir a segurança das transações bancárias. A ré deixou de tomar as precauções mínimas para evitar os danos sofridos pelo autor. Sendo as alegações do autor verossímeis e evidente sua hipossuficiência probatória, cabe ao juízo inverter o ônus probatório. Cabia à ré comprovar qualquer causa excludente da sua responsabilidade, o que não foi feito. Sendo a responsabilidade objetiva, basta a comprovação do dano e da conduta do causador, além do nexo causal. Todos esses elementos foram cabalmente demonstrados neste caso em relação aos danos materiais. Da mesma forma, os danos morais são devidos ao autor. Resta evidente que o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes da falha no sistema de segurança do Banco. O simples fato de ser obrigado a contratar um advogado e a ingressar em juízo para obter o ressarcimento ensejam, por si só, direito à indenização. Além de ter tido seus valores indevidamente retirados de sua conta, foi obrigado a suportar a desídia da ré na apuração dos fatos. Essas condutas causaram um aborrecimento desproporcional e desnecessário ao autor. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$13.800,00 que correspondem ao dobro do dano material experimentado pelo autor. Entendo que tal valor é suficiente para consolá-lo, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros correntistas sofram os mesmos danos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.900,00 (SEIS MIL E NOVECENTOS REAIS), à título de danos materiais, valor este correspondente à data dos eventos, além dos danos morais, que fixo em R\$13.800,00 (TREZE MIL E OITOCENTOS REAIS), a serem devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 561 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.022007-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 120 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido para diligências.

**2007.61.00.024338-0** - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027542-6** - IONEMI MURAI E OUTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

As autoras ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requerem a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 68/79 e 81/92). Réplica às fls. 94/97. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu

é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª

Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00165300-8 (dia 05). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito das autoras à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar às autoras a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta das autoras com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Providencie a serventia o desentranhamento da contestação de fls. 81/92 e sua devolução ao subscritor posto que a defesa da ré ocorreu em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

**2008.61.00.028453-1** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2008.61.00.029812-8** - PAULO ROSA DE MENDONCA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP216211 - KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2008.61.00.030054-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X THATS AMORE CONFECÇÕES E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fl. 42. Int.

**2008.61.00.030713-0** - JOSE ODAIR DA SILVA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA E SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2008.61.00.031824-3** - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do réu (fls. 121/125) e do autor (fls. 127/170) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.031979-0** - IVAN MACEDO DA CUNHA E OUTRO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito. Intime-se.

**2008.61.00.032528-4** - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.033186-7** - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Ninor Nozaki, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 72/82), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório.Fundamento e decidido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . .a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutem de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma

empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12<sup>o</sup> manteve a taxa progressiva do art. 2<sup>o</sup> da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei n<sup>o</sup> 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1<sup>o</sup>/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>o</sup> 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n<sup>o</sup> 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n<sup>o</sup> 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4<sup>o</sup> da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1<sup>o</sup>/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código

Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que nas opções pelo FGTS realizada em 02/05/67 (fl. 36) e 01/04/70 (fl. 37) o autor não cumpriu o período de permanência na mesma empresa exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66, e a opção realizada em 16/04/73 (fl. 38) foi sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

**2008.61.00.033565-4** - WALTER ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito. Intime-se.

**2008.61.00.033760-2** - WALTER COLLI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito. Intime-se.

**2008.61.00.034304-3** - ISIS BERENICE BERTINI TASSO E OUTROS(SP143948 - ANTONIO GIURNI)

CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requerem a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 43/54). Réplica às fls. 56/57. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta nº 00037585-6 (dia 01). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP nº 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito dos autores à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta dos autores com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

**2008.61.00.034362-6** - ZENICHI GOYA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP274064 - FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito. Intime-se.

**2008.61.00.034430-8** - MARCO ANTONIO MELLO LEITE(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**2008.61.00.034600-7** - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.00.034678-0** - MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON E OUTRO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034701-2** - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.00.036832-5** - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Alberto Pereira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como de outras diferenças apuradas. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 32/40), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Afirmou que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis a sua propositura, sendo ônus da parte autora provar o desacerto na forma de correção. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90

para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

**2009.61.00.000224-4 - JOSE RAFAEL FRIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 22/33).Réplica às fls. 35/42.É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.No mérito, o pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei

n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes data de aniversário: Conta n.º 00123908-9 (dia 14), 99010652-3 (dia 01), 00099441-6 (dia 07) e 00123807-4 (dia 12). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplicam o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

**2009.61.00.000689-4** - AIDA FRANCISCA DE MAGALHAES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito. Intime-se.

**2009.61.00.000736-9** - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito. Intime-se.

**2009.61.00.001142-7** - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Augustinho de Jesus Da Fonseca, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 85/95), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Em razão da Lei n.º 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos

requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 97/134). É o relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66,

direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiaria, por um período, dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que optou pelo FGTS em 26.12.1967 (fl. 38), e permaneceu na empresa até 27.09.1973 (fl. 29). Todavia, as parcelas anteriores a 12/01/1979 encontram-se prescritas.As opções realizadas em 01/11/73 (fl. 40) e 01/03/74 (fl. 40) foram sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

**2009.61.00.001634-6 - VIVIEN ROSY SALER FERRARI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

**2009.61.00.002190-1 - RUBENS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Rubens Pereira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 70/80), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 82/119).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma

empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil,

razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que na opção pelo FGTS realizada em 28/11/70 (fl. 41) o autor não cumpriu o período de permanência na mesma empresa exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66, e as opções realizadas em 21/06/72, 16/08/72, 01/10/73 e 23/12/74 foram sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

**2009.61.00.002210-3 - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Ismael Bou Baudi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 69/79), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento

dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 81/118). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os

empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que a opção pelo FGTS foi realizada sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso

extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

**2009.61.00.002566-9 - PAULO HENRIQUE CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Paulo Henrique Correia, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 71/81), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 83/120).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutem de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de

3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é inóssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95). 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA: 18/09/2006, PÁGINA: 285, Relator(a) LUIZ FUX) No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que nas opções pelo FGTS realizada

em 01/07/70 (Hospital e Maternidade Casa Verde) e 02/04/71 (Org. Contábil Ferro & Riccardi)(fl. 34) o autor não cumpriu o período de permanência na mesma empresa exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66, e a opção realizada em 01/09/72 foi sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

**2009.61.00.003034-3** - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2009.61.00.003037-9** - LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2009.61.00.003091-4** - ANTONIO CARLOS ZAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Zaia, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 68/76), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como

preliminar de mérito arguiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 78/115). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a

progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiaria, por um período, dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que optou pelo FGTS em 01.04.1969, e permaneceu na empresa até 31.12.1973. Todavia, as parcelas anteriores a 30/01/1979 encontram-se prescritas.As opções realizadas em 17/01/74 (fl. 37) e 20/09/76 (fl. 38) foram sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990),

não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

**2009.61.00.003472-5** - LIN MONG FANG E OUTRO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2009.61.00.009047-9** - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, sob pena de extinção.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.001541-0** - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH E OUTROS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor (fls. 69/80) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 829**

#### **USUCAPIAO**

**2000.61.00.039809-4** - MORIS ZALCMAN E OUTRO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 1169/1170: Assiste razão ao autor. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo edital, intimando o autor a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.026649-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO E OUTROS(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Mantenho a decisão de fl. 114 por seus próprios fundamentos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.033599-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 95.106,06 (noventa e cinco mil, cento e seis mil reais e seis centavos), acrescidos de juros e

correção monetária, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para Financiamento de Construção com Garantia Aval e outros Pactos, celebrado com o réu HEITOR BATISTA DOS REIS. Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo. Defiro apenas a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte ré. Para tanto, nomeio como perito judicial, Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria, que devera ser intimado para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. As partes deverão formular quesitos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após apresentação do laudo e eventual esclarecimentos, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.001644-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO VIEIRA LIMA E OUTROS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Tendo em vista que os co-réus, embora regularmente intimados, não juntaram aos autos suas declarações de pobreza, conforme determinado à fl. 74, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, solicitado à fl. 48. Venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o prazo para os co-réus especificarem provas decorreu in albis. Int.

**2008.61.00.012773-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para que a CEF se manifestasse acerca da decisão de fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo (sobretados). Int.

**2008.61.00.020893-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS E OUTROS

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Monitória cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 20.496,15 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado entre as partes. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela embargante, às fls. 95/95.0,5 Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido à fl. 76. Nomeio, como perito judicial, Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria, que deverá ser intimado para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Após a apresentação do laudo pericial e eventual esclarecimentos, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Em suma, partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou o feito por saneado. Int.

**2008.61.00.029680-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP E OUTROS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado negativo de fls. 211/212. Int.

**2008.61.00.030248-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Indefiro o pedido de penhora on line formulado pela CEF às fls. 62/63, tendo em vista que a parte sequer foi citada. Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.002122-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS E OUTRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.004113-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIRENE RIBEIRO E OUTROS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0018187-0** - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2003.61.00.019483-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014085-7) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTROS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)  
Converto o julgamento em diligência.Promova a autora a juntada da cópia da petição inicial, e eventuais aditamentos, dos autos do Processo nº 2003.61.00.014085-7, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 389.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.902110-2** - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JR)  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Relacione a autora, de forma clara e organizada, os débitos indicados às fls. 03/06, que pretende que sejam extintos, aos débitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicando os números: dos respectivos processos administrativos; das inscrições em dívida ativa.Tendo em vista a recente jurisprudência do E. STJ (RESP 899979, DJ 01/10/2008 e CC 95840, DJ 06/10/2008), promova, ainda, a juntada das certidões de inteiro teor, atualizadas, dos autos das Execuções Fiscais e eventuais Embargos à Execução.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.003040-8** - ALTRADE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2006.61.00.007333-0** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Relacione a autora, de forma clara e organizada, os débitos indicados às fls. 03/05, que pretende que sejam extintos, aos débitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicando os números: dos respectivos processos administrativos; das inscrições em dívida ativa; e, eventuais execuções fiscais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.017688-9** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)  
VISTOS EM SANEADOR,Trata-se de ação ordinária proposta por ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FK BRINDES COM. E REPR. LTDA, visando a declaração de nulidade do título emitido pela empresa FK Brindes e protestado pela CEF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.A preliminar de ilegitimidade alegada pela CEF será apreciada com o mérito, pois com ele se confunde.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal requerido pela corre FK Brindes e Comércio LTDA, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados aos autos.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.006317-0** - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO E OUTROS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Fica prejudicado o pedido de fls. 330, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 265/280.Int.

**2007.61.00.012245-9** - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fl.121/122: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido do item a (i), uma vez que os co-herdeiros deverão integrar o pólo ativo, e não passivo, conforme solicitado.Após, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 120/161, no prazo de 10 (dez) dias.Com as manifestações acima, ou com os decursos dos prazos, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.021416-0** - LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fl. 270: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em incluir estes autos no

Mutirão de Conciliação do SFH. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.024637-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022024-0) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Relacione a autora, de forma clara e organizada, os débitos indicados às fls. 03/05, que pretende que sejam extintos, aos débitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicando os números: dos respectivos processos administrativos; das inscrições em dívida ativa; e, eventuais execuções fiscais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.014962-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 94/101), em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral (fl. 91) e considerando que eventual decisão favorável ao recurso interferirá diretamente na prolação da sentença, determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde informações acerca do julgamento do pedido de efeito suspensivo retro mencionado. Int

**2008.61.00.017271-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.022279-3** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 950: Comprove a autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que foram entregues as DCTF's (original e retificadora) relativas ao 2º semestre de 2001, bem como dos respectivos recibos de entregas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027488-4** - MARIANA TORRES MONTESINO E OUTRO(S)(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime(m)-se o(s) réu para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 104/107, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2008.61.00.029924-8** - ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.030267-3** - ENIR LOPES LANZONI E OUTROS(S)(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo(s) IPC(s) do mês de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 24.912,20 Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 14.900,56 (quatorze mil e novecentos e cinquenta e seis reais). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033456-0** - LUIZ BARBIRATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a

capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034750-4** - MOACIR DOS SANTOS E OUTRO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como em relação a petição de fl. 31, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.001355-2** - ROSEMILIA SANTOS CONDE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança visando a condenação da CEF ao pagamento de correção monetária do mês de janeiro/89 das contas correntes ns 00012388-5 e 00025937, agência 1655.5, tendo em vista que a presente ação foi proposta no Juizado. É o relatório. DECIDO. A presente ação, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do mês de janeiro/89 da conta corrente n 00012388-5, agência 1655 não tem condição de prosseguir, face a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. Vejamos. A litispendência consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A presente ação foi proposta por Rosemilia Santos Conde visando obter a condenação da CEF ao pagamento de correção monetária do mês de janeiro/89 da conta corrente n 00012388-5, agência 1655. A causa de pedir da presente ação menciona, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Por seu turno, a Ação n.º 2007.63.01.068179-6, em trâmite no Juizado Especial Cível de São Paulo foi proposta pela mesma autora em face da CEF visando a condenação ao pagamento de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91 da conta corrente n 00012388-5, agência 1655. A causa de pedir desta ação também indica que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Logo, como se percebe, existe coincidência entre os elementos da presente ação e os da proposta anteriormente, que apenas tem o objeto um pouco mais amplo (continência), estando caracterizada a litispendência. No tocante ao pedido de condenação da ré da correção monetária do mês de janeiro/89 da conta corrente n. 013 00025937, agência 1655. Atribui o valor da causa de R\$ 68.265,34 Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 3.559,15 (três mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.002209-7** - ORLANDO SHERGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002315-6** - ROBERTO DE TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002316-8 - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002715-0 - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.002984-5 - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003986-3 - ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.004271-0 - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 25/30: Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 23 constou o número do processo como sendo 2004.61.00.009376-5, quando na verdade deveria constar 2006.61.00.009376-5, conforme termo de prevenção acostado à fl. 22. Isso posto, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação nº 2006.61.00.009376-5, que tramitou perante a 24ª Vara Cível, para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feritos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.004427-5 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.004605-3** - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.004919-4** - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.006425-0** - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.007193-0** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.007448-6** - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.006997-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.002915-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014303-0) GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante acerca das preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação às fls. 236/249. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.018151-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE E OUTRO

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.122/123 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que dos documentos juntados pela exequente, verifico que apenas houve consulta e pesquisa com relação à uma corrê.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.009235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004427-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Apensem-se aos autos principais n. 2009.61.00.004427-5. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pela CEF. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.028637-0** - NICOLE KEUTENEDJIAN NG - INCAPAZ E OUTRO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**2009.61.00.001750-8** - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 66/71: Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.004745-8** - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTRO(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 378/447, afasto a prevenção dos autos da ações ns. 2007.61.00.030137-8, 2007.61.00.030682-0 e 2008.61.00.034602-7 com o presente feito, pois tratam de objetos distintos. Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.00.004774-4** - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Defiro o ingresso do CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de litisconsorte ativo do impetrante. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.009418-7** - BANCO KDB DO BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Vistos etc. Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito do impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oficie-se e intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.022024-0** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.009659-0** - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Intime(m)-se o(s) CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2009.61.00.009441-2** - HUMBERTO NATAL FILHO E OUTRO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista que a negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial com essa finalidade, esclareçam os requerentes a inclusão do Sr. André Roberto Zuanella Jacob no pólo ativo do presente feito, tendo em vista que o mesmo não consta do requerimento administrativo de fls. 32/45.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**Expediente Nº 834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.034110-3** - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 12h:00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.012231-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009848-1) ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. RICARDO SANTOS 218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 16h:30m.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2006.61.00.002607-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012525-7) DANIEL CORREIA SOARES E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 16h:30m.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2006.61.00.003638-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022297-4) CICERO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 10h:00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2006.61.00.007700-0** - EDSON CARDOSO SANTANA E OUTRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para

o dia 17/06/2009, às 15h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2006.61.00.010765-0** - LUIZ HENRIQUE SAMPAIO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 11h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2006.61.00.013469-0** - JOSE EMIDIO PEIXOTO E OUTROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 12:00HS. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2006.61.00.016552-1** - APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 10h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2006.61.00.026257-5** - MARIA JOSE FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fl.247, por seus próprios fundamentos. 1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 15h30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.000159-0** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 11:00hs. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.000382-3** - HOSANIEL ALVES PROENCA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 10h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a

constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.000637-0** - FERNANDO ARAUJO GONCALVES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 16h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.000858-4** - HERALDO PAULOVIK MANGOLIN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 15h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.001350-6** - AUGUSTO CESAR LIO COPOLA E OUTRO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 10h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.002408-5** - LEONIDAS CARDOSO DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 12h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.003595-2** - ALEXANDRE SILVA DA COSTA(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 10h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.007582-2** - ANTONIO CARLOS BONINI E OUTRO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 11h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.008283-8** - CLAUDEMIR POLONIO E OUTRO(SP230337 - EMI ALVES SING E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 12h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.010529-2** - FAUSTO DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 14h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.019213-9** - WAGNER DO ESPIRITO SANTO ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 11h:00m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.025971-4** - LUCIANO WAGNER GOMES E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 14h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.034578-3** - ANDERSON RAMALHO DA SILVA E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 14h:30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.00.002386-3** - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 11h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.00.010891-1** - ROGERIO CEZAR RODRIGUES E OUTRO(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 12h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a

constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.00.012136-8** - AGNALDO FERREIRA LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 15h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.00.015745-4** - DURVAL ROCHA DA COSTA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 11h:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.00.018612-0** - SONIA MARIA FREIRE NAPOLEAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 14h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2008.61.00.025072-7** - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BASTOS E OUTRO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 16h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.003451-8** - VALDINEA FERREIRA DE CARVALHO(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 14:30HS. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 1954**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.00.011379-1** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E SP091010 - VERONICA FORMIGA E Proc. VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Apresente o Banco Nossa Caixa, no prazo de 20 dias, cópia dos contratos firmados com os mutuários indicados às fls. 4532. Após, dê-se vista dos autos ao parquet. Cumprido o determinado supra, venham-me para que seja apreciado o pedido de prova pericial contábil. Int.

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.010269-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X PREMIER COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 153 : Defiro à autora o prazo requerido de 60 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, informar acerca do pedido de habilitação de seu crédito nos autos da falência da empresa - requerida. Int.

**2003.61.00.032271-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA

Ciência à autora da manifestação de fls.367/408, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.00.002098-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Atenda a autora o quanto solicitado pelo perito judicial às fls. 216/217, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos quesitos oferecidos pelo requerido e início dos trabalhos periciais. Int.

**2004.61.00.020286-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.122, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprido o acima determinado, intime-se a requerida para os termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2004.61.00.026587-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEO SPRITZER(SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida conforme os termos da manifestação de fls. 103. É que a subscritora da manifestação supracitada não possui poderes para receber e dar quitação, devendo, portanto, informar o nome, o RG e o CPF/CNPJ da pessoa que figurará como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido. Ressalto que, no silêncio, a guia de levantamento será expedida em nome da CEF. Prazo : 10 dias. Int.

**2005.61.00.009009-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.163, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**2005.61.00.029113-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG E OUTRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Recebo o recurso adesivo de fls.184/187 em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.009760-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAURIENE OLIVEIRA PEIXOTO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E

SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Diante do pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial e levando-se em consideração que a sentença proferida é de mérito (art. 269, III, do CPC), informe a autora se o contrato entabulado pelas partes, bem como os seus aditamentos foram convalidados. Prazo : 10 dias. Int.

**2006.61.00.017912-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES E OUTROS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES E SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)  
Fls.191: Defiro à autora o prazo de dez dias para que apresente a memória de cálculo nos termos da sentença de fls.176/184. Após, intemem-se os requeridos para os termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**2007.61.00.033511-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VINICIUS RIBEIRO MELO(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO)

Recebo as apelações de fls.125/130 e 132/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.003663-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDWARD ROBERTO RODRIGUES CAMARGO

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se por sobrestamento. Saliento à autora que deverá fazer pedidos relativos ao prosseguimento do feito e não somente pedidos de juntada de substabelecimento ou de desarquivamento dos autos. Int.

**2008.61.00.004316-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES E OUTROS

Fls.91: Defiro à autora o prazo de trinta dias para que cumpra o despacho de fls.86, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade dos requeridos, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Int.

**2008.61.00.004610-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME E OUTRO

Ciência à autora dos documentos de fls. 160/162, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 157. Prazo : 10 dias. Int. Fls.157: Tendo em vista o silêncio das requeridas nos autos, determino a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nas contas de depósito judicial descritas às fls.150, em favor da autora. Defiro, ainda, a efetivação de nova penhora on line sobre os valores constantes das contas e aplicações financeiras das rés. Após o cumprimento das diligências supradeterminadas, dê-se ciência à autora. Intemem-se, pessoalmente, as requeridas dos termos deste despacho. Int.

**2008.61.00.007404-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTRO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$19,14 (dezenove reais e quatorze centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Int.

**2008.61.00.009157-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEWTON DEMETRIO

Compareça, o procurador da autora, a esta Secretaria, em dez dias, a fim de desentranhar os documentos originais de fls.10 a 14. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.017025-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 93/95 :...Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$409,07, constante da conta - poupança do requerido, no Banco Itaú S/A. Verifico que restou bloqueado apenas o valor de R\$18,29, que é irrisório frente ao valor executado de R\$11.943,47. Nestes termos, determino, também, o desbloqueio deste valor, vez que a sua manutenção em nada satisfaz a autora. Após, publiquem-se os despachos de fls. 79 e 84, bem como esta decisão. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Intime-se. Fls. 84 : Ciência às partes dos documentos de fl. 82/83, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 79. Int. Fls. 79 : A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 57/77, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do réu, até o montante do

débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

**2008.61.00.018912-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI E OUTRO

Fls.51: Defiro o prazo de dez dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e para que apresente memória de cálculo atualizada do débito.Int.

**2009.61.00.000378-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JP COML/ E INDL/ LTDA E OUTRO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.47, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido REINALDO CONRAD, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Diante da devolução da carta precatória de fls.51/53, sem cumprimento, proceda, a autora, ao recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça, comprovando-o nestes autos, em dez dias. Cumprido o acima determinado, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.51/53, que deverá seguir com as guias a serem pagas. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**2009.61.00.006074-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA E OUTRO

Fls.47: Defiro à CEF vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**00.0663986-0** - ELIZABETH DA VEIGA ALVES(SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP049160 - LEANDRO DE NAZARETH MENDES E Proc. DECIO NUNES TEIXEIRA E SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO E SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING E SP144784 - MIGUEL CORDEIRO NUNES E SP041544 - RUDYANE MANCINI RAHAL E SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos permanecerão à disposição dos autores pelos 10 primeiros dias. Analisando o Termo de Autuação, verifico que constam como excluídos os Espólios de MARIO HENRIQUE SIMONSEN, SEVERO FAGUNDES GOMES, OCTAVIO GOUVEIA DE BULHOES, HERBERT VICTOR LEVY, ALOYSIO RAMALHO FOZ, HAROLDO DE SIQUEIRA, JOÃO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO, HERMAN DE MORAES BARROS e RUBENS MARTINS VILELA, quando, na verdade, a decisão de fls. 1373 determinou que as pessoas físicas acima citadas fossem substituídas pela figura de seus Espólios e não excluídas da lide. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI, para que cumpra estritamente o quanto determinado na referida decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019009-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015283-3) ANA MARIA BENEDECTE BELUZO E OUTROS(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Esclareça a embargada, de forma objetiva, se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista as suas manifestações de fls. 43 e 45.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.008587-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017458-0) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aditem os executados a petição de interposição dos presentes embargos, atribuindo valor à causa, devendo, ainda, apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Apresentem, também, os embargantes, cópia autenticada dos documentos de fls. 23/27 ou atestem a autenticidade dos mesmos. Regularize o embargante FRANCISCO DA SILVA CORREIA a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da manifestação de fls. 02/21, sob pena de o feito lhe ser extinto. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0006679-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006674-4) JOSE BAPTISTA DE

SOUZA FILHO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação de fls.392/398 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**96.0040189-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718328-3) FAUSTO MAEDA TATUSI E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls.342/348 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.00.023590-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA E OUTROS(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Ciência à embargante da expedição da certidão de inteiro teor, conforme certificado às fls. 324, bem como às partes do Mandado de Penhora de fls. 319/323.Deixo de receber a manifestação de fls. 326/351 como embargos à execução, eis que está pendente de julgamento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos à execução n. 2000.61.00.021159-0, interpostos pelos executados. Contudo, diante das alegações de excesso de execução e de parcial pagamento feitas pelos executados, com a juntada dos recibos de fls. 347/351, recebo-a como simples petição.Analisando os autos, verifico que o crédito nesta buscado está totalmente garantido. É que, às fls. 319/322, verifica-se a penhora de imóvel, que foi avaliado no valor de R\$160.000,00, às fls. 263/266, a penhora sobre os valores constantes das contas dos executados, no valor total de R\$48.124,24, bem como diversas penhoras sobre veículos, que perfazem o valor de R\$73.000,00. E o valor pretendido na presente execução é o de R\$196.618,85, em agosto de 2008.Nesse passo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca das alegações apresentadas pelos executados, levando-se em consideração o quanto foi penhorado, devendo, ainda, em igual prazo, para o qual não será deferida dilação, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.029286-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO

Ciência à exequente do ofício de fls.143, para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de dez dias.Em razão da alteração da razão social da empresa executada, informada às fls.143, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique o termo de autuação, para que passe a constar seu nome atual, Bioserv Comércio de Produtos Químicos Ltda. Int.

**2008.61.00.016704-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ DE TAPETES BEMA LTDA E OUTRO

Fls.95: Defiro à exequente o prazo de quinze dias para que cumpra o despacho de fls.94, indicando bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.018386-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$2,28 (dois reais e vinte e oito centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Int.

**2008.61.00.024797-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP E OUTRO

Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo de marca VOLKSWAGEN/GOLF, indicado às fls. 94, de propriedade do coexecutado JOSÉ ILÍDIO.Após a avaliação de referido bem, venham-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos feitos pela exequente às fls. 151.Int.

**2008.61.00.025370-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME E OUTROS

Ciência à exequente do mandado de citação juntado às fls.97/99 e da carta precatória devolvida sem cumprimento, juntada às fls.111/120.Tendo em vista que a exequente apresentou, às fls.101, novo endereço para citação dos

executados, expeça-se o mandado de citação, nos termos do artigo 652 do CPC.Int.

**2009.61.00.008334-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITO ADEMIR DE FARIA

Trata-se de execução hipotecária proposta pela CEF em face de BENEDITO ADEMIR DE FARIA, visando a devolução de valores postos à disposição do executado, por força do contrato de compra e venda e mútuo de fls. 16/31 e 32/34. Pede, a exequente, que a citação do executado se faça nos termos do artigo 652 do CPC. Verifico, no entanto, que a exequente pretende executar débito originário de contrato de empréstimo vinculado ao SFH, o que impossibilita a aplicação do rito executivo disposto no Código de Processo Civil, já que para tal execução existe lei especial, qual seja, a Lei n. 5.741/71. Diante do exposto, determino que a exequente, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, a fim de que a presente execução se processe nos termos da Lei n. 5.741/71, devendo, para tanto, apresentar os documentos exigidos no artigo 2º da lei supracitada. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2005.61.00.007745-7** - DARTLEY BANK & TRUST LIMITED(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Verifico, nesta oportunidade, que da certidão do imóvel em questão juntada às fls. 193/202, consta que o imóvel foi alienado à YUNES PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, logo após o oferecimento da presente ação. Nesse passo determino à autora que se manifeste acerca de seu interesse no feito, bem como à YUNES PARTICIPAÇÃO que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após os esclarecimentos e requerimentos a serem prestados, apreciarei as manifestações das partes acerca da produção da prova pericial. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2674**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.006179-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO HOLANDA TEIXEIRA E OUTRO(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)  
(DECISÃO DE FL. 927, DE 02/04/09) - ..., intime-se a Defesa do acusado Sebastião Holanda Teixeira a apresentar alegações finais, no prazo legal.--(INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU SEBASTIÃO HOLANDA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS)

**2002.03.99.023031-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO AKIRA OMOTO) X ROSA OLIMPIA MAIA E OUTRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)  
Converto o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria intime a defesa da acusada Rosa Olímpia Maia para apresentar alegações finais, no prazo legal. Efetivada a providência acima determinada, voltem-me conclusos.--(INTIMAÇÃO DA ACUSADA ROSA OLIMPIA MAIA, UMA VEZ QUE ATUA EM CAUSA PRÓPRIA, PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

**2003.61.81.006566-8** - JUSTICA PUBLICA X ACACIO RONALDO BORBA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE)  
(TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 200) - ...Item 4. Após, intime-se a Defesa a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.81.012797-3** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)  
(DESPACHO DE FL. 292, DE 04/12/2008) - ...Com a juntada da manifestação do MPF, intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS)

**2008.61.81.015409-2** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)  
(DECISÃO DE FL. 288, DE 22/04/09) - ...Após, intime-se a Defesa a apresentar memoriais...(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS)

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 872**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.013895-5** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO X RODRIGO FERNANDES DA SILVA E OUTROS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

Intime-se o defensor constituído de WAGNER GOMES DE MORAES, réu no processo nº 2006.19861-3, que tramita na 4ª Vara do Forum Federal de Belo Horizonte/MG (CP 645/08), para a audiência de oitiva de testemunha de defesa FABIO WARDE HAKIM, a se realizar em 22 de Maio de 2009, às 15h15min, neste Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em São Paulo/SP, bem como da expedição de Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG e Comarcas de Itaquaquecetuba/SP, Sacramento/MG, Batatais/SP e Anápolis/MG, visando à inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas, conforme deprecado.

### **CARTA ROGATORIA**

**2006.61.81.013184-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.006073-3) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X PAULO SALIM MALUF E OUTROS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP247476 - MANOELLA GUZ E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Designo o DIA 22 DE MAIO DE 2009, ÀS 15H30MIN., para a realização de audiência de oitiva do Deputado Federal Paulo Salim Maluf. Nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal, intime-se-o, solicitando informar da possibilidade de seu comparecimento na data designada, e, em caso negativo, para que indique dia, hora e local de sua conveniência. Comunique-se ao Excelso Supremo Tribunal Federal, oficiando-se. Oficie-se ainda, ao DRCI/MJ solicitando a comunicação às autoridades francesas, da data designada para a inquirição de PAULO SALIM MALUF. Intimem-se.

### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.001857-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001855-6) RUBENS MOLINA VIVANCOS(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

.....Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil brasileiro, combinado com o art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.61.81.006248-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) JOAO CARLOS CONDE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Designado para o dia 15 DE JUNHO DE 2009, às 16:00 horas para a audiência de justificação. Intime-se o requerente João Carlos Condé. Notifique-se o MPF.

**2006.61.81.013461-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) RICARDO RUTKAUSKA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos pertinentes.

**2007.61.81.001779-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) MARCIO GOBBI FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do livro solicitado pela defesa.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.11.009387-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HELOISA MARIA FONTES B. PRETURLAN) X SIDNEY SIMOES(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

A defesa deve ficar ciente de que foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, as alegações finais, datadas de 29.04.2009, e que as mesmas estão sendo juntadas às fls. 780/785.

**2003.61.06.000853-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PESSOA**

Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIO CESAR PESSOA, nesta ação penal.

**2003.61.09.002728-2 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X NILSON EDUARDO JUNIOR E OUTROS(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)**

Petição interposta pela defesa do co-réu Nilson Eduardo, constante de fl. 596: Às razões.

**2003.61.81.008821-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS)**

Designo para o dia 30 de Junho de 2009, às 15:00 horas para o novo interrogatório da acusada Aparecida Maria Pessuto da Silva. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**2004.61.05.010026-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS(Proc. ANTONIO GOMES MEDEIROS-RJ98162)**

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas para o novo interrogatório do acusado ED WANGER GENEROSO, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

**2006.61.81.000479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU E OUTROS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP114075 - JOSE MENDES NETO)**

... esclareça o peticionário... quais documentos, relacionados ao outro réu, seriam úteis na construção da tese de defesa, demonstrando claramente em que isso influenciaria a defesa do réu Ou Yao Tzou...

**2007.61.81.016105-5 - JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Petição da defesa às fls.228/29: Defiro a extração de cópias no setor de reprografia deste Fórum ou no balcão da Secretaria por meio eletrônico ou digital.Regularize o defensor de JAQUES STEINBERG sua representação processual nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1706**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.003157-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA)**

Fls. 1588/1601: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu Joseph Zuza Somaan Abdul Massih.1) Alega-se:1.a) irregularidades e nulidades referentes ao procedimento fiscal;1.b) que o crédito tributário foi anulado nos autos da execução fiscal nº. 2213/02, em trâmite na Comarca de Carapicuíba/SP;1.c) ilegitimidade de parte, pois todos os atos narrados na autuação fiscal se fundam na falta de apresentação de documentos produzidos por outras pessoas e não pelo acusado.1.d) ausência de justa causa para instauração da ação penal, tendo em vista que o MPF não aguardou o término do procedimento fiscal;1.e) inexistência de fatos delituosos. Requer, ao final, a absolvição sumária, tendo em vista a ausência de justa causa para o seguimento do processo criminal. Arrola testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1614, aduzindo que a questão referente ao término ou não do procedimento fiscal e sua possível anulação já foi relatada (fls. 1670/1677), requereu o prosseguimento do feito. D E C I D O:1) Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), visto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que haja a existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. 2) Designo para o dia 16/09/2009, às 13\_h\_30\_min, a audiência para inquirição das testemunhas Danilo Barbosa, Eduardo Ramos Faustino e Francisca Luzeny Alves de Lima, arroladas pela acusação, as quais deverão ser intimadas e requisitadas. 3) Designo para o dia 16/09/2009, às 15\_h\_30\_min, a audiência para inquirição das testemunhas Ananias Ferreira da Silva, Dario Aprígio da Silva e Joseph Tanus Mansour, arroladas pela defesa, as quais deverão ser intimadas. 4) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da designação das audiências. 5) Intime-se o réu acerca da designação das audiências, no

endereço de fl. 1607, bem como deprecando-se o ato para a Subseção Judiciária de Marília. 6) Corrija-se a numeração dos autos a partir de fl. 1755, por haver incorreção. São Paulo, 27 de abril de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2007.61.81.006329-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS E SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa LAUDEVY ARANTES, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessá- rio, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul, obje- tivando a inquirição das testemunhas de defesa MARCONI GONÇALVES FERREIRA e ANTONIO MAZETO, nos endereços fornecidos às fls. 165. Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal acerca da designação da audiência, bem como intimem-se a defesa e o MPF acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

**2008.61.81.006860-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 1173, tendo em vista ter sido assinada por estagiária, arquivando-a em pasta própria para retirada pela subscritora. Intime-se a defesa para regularizar o pedido de fls. 1173.

**2009.61.81.003988-0** - JUSTICA PUBLICA X DANIELE RAMOS MIOSSO E OUTRO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA)

A acusada Daniele Ramos Miosso está sendo processada neste feito por infração ao artigo 289, parágrafo 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A defesa apresentou nos autos Processo nº 2009.61.81.003988-0 (fls. 60) pedido de liberdade provisória em seu favor, tendo sido intimada a trazer Certidões de Distribuição e de Execução da Justiça Estadual e comprovante de endereço. Às fls. 71/72, a defesa reitera o pedido de liberdade provisória e apresenta às fls. 73/74 Certidão de Distribuição Estadual e comprovante de residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 77). Acolho o parecer do i. Procurador da República, pois não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizem a manutenção da ré no cárcere. Ademais, verifica-se que o crime imputado à ré não foi praticado mediante violência ou grave ameaça e, mesmo que ela venha a ser condenada, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIELE RAMOS MIOSSO, devendo a mesma comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso legal, sob pena de revogação do benefício. Intime-se a defesa quanto à presente decisão, bem como para que apresente, no prazo de dez dias, Certidão de Execução Criminal da investigada, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3837**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.000095-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZA MARIA GEBIN E OUTROS(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação

imediate da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Encerrada a prova da acusação, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que atua na defesa do réu MARCOS DONIZETTI, para que seu representante se manifeste sobre seu interesse em ouvir as testemunhas arroladas às fls. 602/603, ou fazer prova emprestada, como já ocorreu em outros processos, em trâmite nesta 4ª Vara, que figura o mesmo réu e nos quais foram arroladas as mesmas testemunhas de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, a defesa da acusada HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, para se manifestar sobre o seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 591/92, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que também tem requerido em outros processos a juntada de termos de depoimentos das testemunhas arroladas como prova emprestada. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

**2003.61.81.001137-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS E OUTROS(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON LEITE CUNHA MATOS, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 212. Marcos Donizetti Rossi foi citado às fls. 453/454, interrogado às fls. 455/457 e sua defesa prévia foi apresentada às fls. 536/537. Heloísa de Farias Cardoso Curione foi citada às fls. 566/567, interrogada às fls. 569/572 e sua defesa prévia foi apresentada às fls. 573/574. Edson Leite Cunha Matos foi citado por edital à fl. 609 e apresentou sua defesa preliminar às fls. 642/656, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em virtude de que será aplicada a pena mínima em eventual sentença condenatória. No mérito, alega a defesa que o réu não esteve no Instituto Nacional do Seguro Social para requerer sua aposentadoria e que não conhece os co-denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, declarando que postulou sua aposentadoria através de WILSON ALBUQUERQUE LIMA. Aduziu, ainda, não ter tido conhecimento da inserção do registro na empresa IRMÃOS CORRADI LTDA em sua carteira de trabalho, de modo que ausente o dolo para a caracterização do delito de estelionato. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, foi determinada a intimação da defesas de MARCOS DONIZETTI e HELOISA DE FARIA para que apresentassem suas defesas escritas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 674). A defesa escrita de MARCOS DONIZETTI foi juntada às fls. 678/679, requerendo, tão somente, a substituição das testemunhas já arroladas na defesa prévia pelas cópias dos depoimentos de fls. 680/688. HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE apresentou sua defesa escrita às fls. 705/726, alegando que sua matrícula funcional somente lhe permitia que atuasse no protocolo e habilitação de benefícios, com inserção dos dados extraídos dos documentos apresentados no sistema, não tendo concedido o benefício fraudulento. A fim de corroborar suas assertivas, juntou diversos documentos e arrolou testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há como se verificar, nesta fase do processo, a prescrição retroativa, visto que é pressuposto para a sua aferição a existência de uma sentença condenatória, fixando a pena em concreto. Saliente-se, ainda, a necessidade do trânsito em julgado da sentença final condenatória, conforme o disposto no artigo 110 e parágrafos do Código Penal. As demais questões levantadas pelas defesas, como não conhecimento da inserção de registro falso na carteira de trabalho ou não capacitação para concessão de benefício previdenciário deverão ser melhor analisadas durante a instrução criminal, com oitiva, inclusive, das testemunhas arroladas, sendo precipitada eventual absolvição sumária dos réus neste momento. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de JULHO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Determino, desde já, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu EDSON LEITE CUNHA MATOS, e para oitiva da testemunha Marta Maria Porto Marra, arrolada pela ré HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE. Com a comunicação das audiências designadas, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

**2004.61.81.003406-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER E OUTROS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JANETTE KUSTER, FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS, HELIO JOSÉ TELLES, ANTÔNIO GERALDO GOULART, JOÃO ANTUNES PEREIRA NETO e CLEIDE MARCELINO, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 167. Com a vinda das folhas de antecedentes dos acusados, foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados HELIO TELES SOBRINHO e ANTONIO GERALDO GOULART (254/255), solicitando o órgão ministerial a regular tramitação do processo em face dos co-réus JANETTE KUSTER, FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS, JOÃO ANTUNES PEREIRA NETO e CLEIDE MARCELINO. HELIO JOSE TELLES e ANTONIO GERALDO GOULART aceitaram a proposta de suspensão em audiência realizada, respectivamente, no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 278/280) e neste Juízo (fls. 295/296), motivo pelo qual, inclusive, à fl. 620, foi determinado o

desmembramento do processo em relação a estes dois denunciados. JOÃO ANTUNES PEREIRA NETO foi interrogado às fls. 344/345. CLEIDE MARCELINO foi interrogada às fls. 510/512 e sua defesa prévia foi apresentada às fls. 514/515. Com o advento da Lei nº 11719/2008, FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS apresentou sua defesa escrita às fls. 588/593, alegando não haver indícios suficientes da autoria delitiva, eis que o acusado era motorista do ônibus em que foram apreendidas as mercadorias, que, na realidade, pertenciam aos passageiros, aduzindo, ainda, ausência de dolo para a consumação do delito. Foi determinada, ainda, a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar a defesa escrita de JOÃO ANTUNES PEREIRA NETO, para adequação ao novo rito processual, que foi carreada às fls. 625/631, alegando a inépcia da denúncia, eis que constou que os réus teriam cometido o crime de contrabando, não tendo sido listados quaisquer produtos cuja importação seja proibida. JANETE KUSTER apresentou sua defesa escrita às fls. 640/641, aduzindo não ser proprietária das mercadorias apreendidas, tendo sido contratada para acompanhar uma pequena parte das mesmas, não tendo conhecimento de sua origem ilícita. A defesa escrita de CLEIDE MARCELINO foi apresentada às fls. 657/659, alegando não ser proprietária das mercadorias apreendidas, estando, na data dos fatos, na posse, tão somente, de sua bagagem de mão, eis que estava vindo a São Paulo para fazer compras. É o relatório. DECIDO. As alegações de não propriedade das mercadorias apreendidas, bem como ausência de dolo para consumação do delito, necessitam da instrução criminal para melhor apuração dos fatos, não havendo, neste momento, como analisar tais questões. Com relação à tipificação da denúncia, claro está tratar-se de delito de descaminho, apesar do que constou na denúncia. Importante salientar que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos réus, permitindo o exercício da ampla defesa, de modo que não há que se falar em sua inépcia. Não tendo sido apresentadas quaisquer hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para oitiva da testemunha ANIELY, arrolada pela ré CLEIDE. Com a comunicação da designação da audiência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Notifiquem-se. Determino que se traslade cópia da certidão de fl. 635 para os autos de nº 2008.61.81.017340-2.

#### **Expediente Nº 3838**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.012755-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANDERSON FERNANDO BENTO E OUTROS(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP261351 - JULIANA COSTA PERA E SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO E SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) Fl.475: defiro o requerido, determinando a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em desfavor do réu Anderson Fernando Bento. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Anderson a fl. 476, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3840**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.017209-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X VALDIR APARECIDO MAGRETTI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETTI) Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIR APARECIDO MAGRETTI, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 61. Às fls. 77/82, foi apresentada a defesa escrita do réu, alegando que contratou profissional na área contábil para fazer seu imposto de renda dos anos de 2004/2005, de modo a não ser responsável pelas deduções indevidas, esclarecendo que o responsável está sendo processado na Comarca de São Bernardo do Campo/SP. É o relatório. DECIDO. Necessária a instrução criminal para melhor averiguação dos fatos relatados pela defesa, não havendo elementos suficientes para a absolvição sumária do réu. Não tendo sido levantadas as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo o dia 11 de MAIO de 2009, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3841**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.005760-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM E OUTRO(SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) Setença de fls. 822/835 (tópico final): Ante o exposto, julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, ABSOLVENDO os réus PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM e THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM da acusação de prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II da lei nº 8137/90, na ação de omissão de receita no pagamento feito a terceiro sem saldo na caixa matriz, nos termos do artigo 386, inciso III do CPP;

ABSOLVENDO o réu PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM da acusação da prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da lei nº 8137/90, nas ações de omitir receita nos meses de março, junho, julho e dezembro de 1995 com confrontação do livro caixa com movimentação bancária e de omitir informação de pagamento a terceiro estranho e desconhecido, sem identificação do beneficiário, nos termos do artigo 386, inciso V do CPP; e CONDENANDO THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM, CPF 199437768-20, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8137/90, por suprimir e reduzir tributos ao omitir receita nos meses de março, junho, julho e dezembro de 1995 com confrontação do livro caixa com movimentação bancária (trânsito em julgado administrativo em 2001), ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e suprimir e reduzir tributos ao omitir informação de pagamento a terceiro estranho e desconhecido, sem identificação do beneficiário em janeiro de 1995 (trânsito em julgado administrativo em 2001) ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa. Em concurso material as penas somam 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com valor unitário dos dias-multa de 1/3 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento das penas somadas é o aberto. Com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (DUAS) penas restritivas de direito, correspondendo-as à: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidades pública ou privada pelo prazo de 04 (quatro) anos, e 2) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a situação econômica do acusado, os quais deverão ser revertidos em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). P.R.I.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1217**

**ACAO PENAL**

**97.0102074-0 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MOREIRA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)**

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**98.0102107-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE PEREIRA PRIMO E OUTROS(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)**

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**98.0102999-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM E OUTROS(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)**

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA dos documentos juntados às fls. 869 e seguintes.

**2000.61.81.001616-4 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X EUNICE INES IKESAKI(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)**

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

**2000.61.81.004035-0 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP079289 - ROSELI BOVOLENTO)**

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 491.

**2000.61.81.006505-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(RJ044547 - JORGE LUIZ SOUZA)**

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2001.61.81.000779-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CLAUDIO MARCIO NAKAMURA E OUTROS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS E SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI E SP178949 - MARCELO MARIANO DA SILVA E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)**

Fls. 774: intime-se a defesa do acusado José Roberto Horvath para que indique o cartório onde se encontra assentada a certidão de óbito do referido acusado. Com a resposta, oficie-se ao cartório a ser indicado, solicitando o envio de cópia

da certidão de óbito do acusado José Roberto, no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2001.61.81.006162-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA E OUTROS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1435 (sobre a utilização de certidões de objeto e pé dos acusados, a título de prova emprestada).

**2002.61.81.000836-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JUREMA CUNHA CICALA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA dos documentos juntados às fls. 377 e seguintes.

**2002.61.81.003837-5** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X DECIO MARTINI E OUTROS(SP016802 - DOUGLAS NATAL E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP016802 - DOUGLAS NATAL)

Autos em SSecretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

**2004.61.81.004795-6** - JUSTICA PUBLICA X THOMAZ MELO CRUZ(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA)

Autos em Secretaria para que a Defesa apresente memoriais nos termos do artigo 403 do CPP.

**2004.61.81.005201-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK E OUTRO(SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifestes nos termos do artigo 402 do CPP.

**2004.61.81.005744-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2005.61.81.002007-4** - JUSTICA PUBLICA X AMAURY GOMES QUITERIO E OUTRO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Verifico que, conforme fls. 401/408, as defesas dos acusados apresentaram memoriais nos autos intempestivamente, pois foram intimados tão somente para se manifestarem sobre o indeferimento dos pedidos de fls. 707/708. Portanto, a propósito de o Ministério Público Federal não ter ainda apresentado memoriais nos autos e, para que não haja inversão nos atos processuais, determino que a serventia providencie o desentranhamento das petições acima referidas, intimando-se as defesas para que as retirem em Secretaria. Após, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos.

**2006.61.81.012268-9** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA RUDI E OUTRO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

**2007.61.81.000557-4** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BERNA FARAH E OUTROS(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente N° 1237**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.008267-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA E OUTRO X CAESAR PLANTA BARTOLOME E OUTROS(PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Chamo o feito à ordem.Recebida a denúncia no bojo destes autos em 30 de janeiro de 2009 e deprecado o ato de interrogatório para a Subseção Judiciária de Guarulhos dos réus Mario Forganés Júnior e Ricardo Tenório Costa (fls. 1623) verifico que até a presente data não foram interrogados (fls. 1843 e 1845). Solicitadas informações acerca do cumprimento da Carta Precatória estas até esta data também não foram prestadas. Assim, tratando-se de réus que se encontram recolhidos em unidade prisional de comarcas contínuas e a fim de evitar maior delonga na instrução processual, designo para o dia 14 de maio de 2009, às 13:00 horas o interrogatório dos réus acima

mencionados.Designo para a mesma data a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus que residem fora da terra.Tendo em vista a não oposição do Ministério Público Federal (fls. 1851vº) ao pedido formulado pela defesa de João Batista de Oliveira (fls. 1831), DEFIRO a dispensa do acusado quando da realização da audiência designada para o dia 14 de maio de 2009. Tal medida revela-se oportuna, tendo em vista que ele encontra-se recolhido em unidade penitenciária do Rio de Janeiro e está acometido de enfermidades consoante se verifica dos documentos de fls. 1833/1838.Com relação ao pleito formulado pela defesa do réu Randolph Santa Maria Pineda (fls. 1841/1842), no sentido de que Helena de Souza seja inquirida no curso da instrução processual, em respeito ao princípio da ampla defesa que vigora no processo penal, arrola-a como testemunha do júzo. Proceda à Serventia a certificação do local em que se encontra recolhida Helena de Souza, expedindo-se Carta Precatória para sua oitiva.Oficie-se à 4ª Vara Federal de Guarulhos para que efetue a devolução da Carta Precatória n. 76/2009 independente de cumprimento.Expeça-se o necessário para o devido cumprimento. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.Ciência às partes. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5505**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.003299-8** - JUSTICA PUBLICA X HENRY MAKSOUD E OUTROS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Apresentada a resposta à acusação (fls. 334/342), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino o prosseguimento normal desta ação penal.Em consequência, designo o dia 28 de julho de 2009, às 15:30horas para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias e mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela Defesa. Intime-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal. FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA. INT.

**Expediente Nº 5506**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.004905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA E OUTROS(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA E SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA E SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD E PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal com os respectivos memoriais devidamente apresentados. Assim, os autos se encontram à disposição das defesas nesta Secretaria da 7ª Vara Criminal Federal, para apresentação de seus memoriais.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 882**

### **EXCECAO DA VERDADE**

**2008.61.81.015380-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ

**RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
Decisão de fls. 180: Aguarde-se manifestação do Ministério Público Federal quanto à proposta de suspensão condicional do processo, para eventual instrução conjunta. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.81.001465-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.003019-8) ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26: Tendo em vista a informação supra, remeta-se o presente feito ao arquivo, transladando-se cópia da decisão de fls. 11 para os autos principais.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.006129-2** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO E OUTRO(SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA)

EXTRADO DA SENTENÇA DE FLS.178/179: (...) Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados aos responsáveis legais da empresa FERRAMENTARIA CAMINATO LTDA. ME, JAIR FUZA e EVALDICE CAVALCANTE VHAGAS FUZA, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.19.003271-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(Decisão de fls. 19/21): Isto posto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal ERIC ALEXANDRE BURGER para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Decorrido o prazo para as informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2008.61.81.002879-7** - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

(Extrato da sentença de fls. 363/368): (...) Isto posto, reconheço a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, na forma preceituada pelo art. 395, III, do Código de Processo Penal e, em consequência, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 359/361. (...) Após, arquivem-se, com as comunicações necessárias e formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.81.004085-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Decisão de fls. 1075/1076:(...). Não verifico nenhuma eiva de nulidade a macular o presente processo. A designação do Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Márcio Rached Millani, foi conferida pelo ato nº10.430, de 26 de março de 2008, publicado na edição do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região nº, em 2 de abril de 2008. Ou seja, quando da prolação da decisão de recebimento da denúncia, o Magistrado já tinha sido designado para atuar no presente processo. Todas as publicações são sempre posteriores à prolação do ato, o que não produz sua nulidade. (...). Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A análise dos fatos narrados na denúncia demonstrou que podem, em tese, configurar a tipicidade imputada, bem como a imunidade profissional não tem caráter absoluto para afastar a ilicitude da conduta. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. (...). Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**95.0101655-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO RIBEIRO E OUTRO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

RSL - Decisão de fls. 606: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo constar a absolvição de SUELI APARECIDA RIBEIRO e a decretação de extinção da punibilidade de ADALBERTO RIBEIRO. Oficie-se ao IIRGD e ao NID/DPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

**97.0101859-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO E OUTRO(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS)

Tendo em vista a petição de fls. 1258 e a certidão de fls. 1262, excluam-se os nomes de Luiz Antunes Caetano e de Antônio Resende Costa do rol de defensores deste feito. Fls. 1259/1261: Anote-se. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado pela defesa da ré EVANILDE CUNHA às fls. 1259/1261, para que apresente

os memoriais no prazo legal, ou para que ratifique os memoriais de fls. 1229/1230 no mesmo prazo.

**2000.61.81.002722-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO LIER E OUTRO(SP125776 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO E SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)  
RSL - Decisão de fls. 712: (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2008.61.81.009346-7** - JUSTICA PUBLICA X JAIR FUZA(SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA)  
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.134/135: (...) Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fl. 132-v, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados a JAIR FUZA, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P.R.I. e C..

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1761**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.61.81.006666-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BEATRIZ DO SOCORRO KARPOVICZ RODRIGUES(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

Intime-se a Defesa Constituída à fl. 113, para que apresente neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes dos atos praticados pela beneficiária BEATRIZ DO SOCORRO KARPOVICZ RODRIGUES em cumprimento à transação penal aceita em audiência realizada aos 30.10.2008, fls. 110/111. Com o decurso, voltem os autos conclusos. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 1771**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.002956-6** - JUSTICA PUBLICA X DEZIANE APARECIDA DA SILVA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR E SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES)

SHZ - FLS. 216/218:(...)1 - Há nos autos prova da materialidade delitiva (ff.08/10, 54/55, 60/62 e 173/180) e indícios suficientes de autoria em desfavor da denunciada (ff. 74/79 e 89/94).2 - A alegação de inépcia da denúncia não se observa, posto que a capitulação lá indicada, em virtude do advento da nova Lei de Drogas, é mais benéfica à denunciada, conforme salientado pelo órgão ministerial às ff.202/204. 3 - Assim, estando formalmente em ordem e demonstrada a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia de ff. 164/167 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, nos termos dos artigos 56 e 57, da Lei n.º11.343/2006.4 - Expeçam-se mandados de citação à acusada e de intimação às testemunhas SELMA MARIANO, MARIA APARECIDA SOFIA e IRINEU GUELFILHO FILHO, arroladas à f.196 da defesa pre liminar.5 - Verifico que a nota fiscal n.º 009, acostada à f.50 não se encontra nos autos, prejudicando, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa Estravaganci formulado pela defesa da acusada no item c de f.195. Assim, como medida preliminar, determino a expedição de ofício ao NUCRIM, requisitando informações acerca do paradeiro do mencionado documento, periciado no laudo n.º 3530/2007, e não restituído aos autos (IPL 3-0297/2006), devendo ser verificado, inclusive, se a nota fiscal encontra-se em depósito junto com o material com ela apreendido. Instrua-se com cópia de ff. 52 e 97. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.6 - Indefiro a realização de nova perícia grafotécnica, às testemunhas SELMA MARIANO, MARIA uma vez que a defesa não indicou qualquer irregularidade que justifique tal pedido. Descabe ainda a indicação de assistência técnica, uma vez que a perícia já foi realizada forma regular. Contudo, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente quesitos a serem formulados, de forma suplementar, aos peritos do NUCRIM. 7 - O pedido contido no item 3 de f.160 resta prejudicado, diante da juntada do laudo toxicológico à ff.173/178.8 - Autorizo a incineração da droga apreendida e já periciada, indicada nos termos de ff. 03, 38, 44, 52 e 153, devendo ser resguardada quantidade suficiente para realização de eventual contra-prova. Comunique-se à autoridade policial responsável, requisitando o envio do auto de incineração a este Juízo.9 - Intimem-se. a a- apreendido. Instrua-se com cópia de ff. 52 e 97. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.6 - Indefiro a realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que a defesa não indicou qualquer irregularidade que justifique tal pedido. Descabe ainda a indicação de assistência técnica, uma vez que a perícia já foi realizada forma regular. Contudo, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente quesitos a serem formulados, de forma suplementar, aos peritos do NUCRIM. 7 - O pedido contido no i- tem 3 de f.160 resta

prejudicado, diante da juntada do laudo toxicológico à ff.173/178.8 - Autorizo a incineração da droga apreendida e já periciada, indicada nos termos de ff. 03, 38, 44, 52 e 153, devendo ser resguardada quantidade suficiente para realização de eventual contra-prova. Comunique-se à autoridade policial responsável, requisitando o envio do auto de incineração a este Juízo.9 - Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1187**

### ACAO PENAL

**2003.61.81.000090-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X DORIVAL MARQUIZEPPE E OUTROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E Proc. DR. NEI MENEZES TRINDADE E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 1.101:Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a eles imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome dos acusados acima referidos.2. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome dos co-réus Dorival Marquizeppe, Gabriel Assunção e Luiz Antônio Carvalho. Consigne-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.100, abra-se vista às defesas dos acusados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).4. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Dorival Marquizeppe, Gabriel Assunção, Luiz Antônio Carvalho, Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

**2006.61.81.008689-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002718-8) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Decisão de fls. 1.072:1. Fls. 1.061/1.062 e 1065: recebo o recurso interposto pelo acusado Alexandre dos Santos e seu defensor, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, bem como das contra razões do recurso interposto pela acusação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 4. Sem prejuízo do disposto acima, officie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II, em São Paulo/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o mandado de prisão n 30/2009 devidamente cumprido. Instrua-se com o necessário. Encaminhe-se via fac-símile. 5. Desentranhe-se a carta precatória n 84/2009 (fls. 1052/1058) juntando-a nos autos n 2006.61.81.008749-5, tendo em vista pertencer àquele feito.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 1188**

### ACAO PENAL

**2000.61.81.004075-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE ALVES MOREIRA E OUTRO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Despacho de fls. 455: ...Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa, nos

termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu JOSÉ ALVES MOREIRA, para apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fls. 455.

**2001.61.81.001599-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X GLORIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Despacho de fls. 1.302:1. Fls. 1.301: defiro a devolução do prazo para apresentação das alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, 3, da Lei n 11.719/2008, devendo ser justificado o motivo da não apresentação da manifestação no prazo legal. 2. Após, tornem os autos conclusos.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da co-ré GLÓRIA MARIA DOS SANTOS, para se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.002568-3** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA HORGOS(SP231762 - GIANPAOLO D´ALVIA E SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)

DESPACHO DE FLS. 217: 1. Fls. 199 e 216: defiro, podendo a defesa apresentar os documentos que entender pertinentes até o momento das alegações finais (CPP, art. 231).2. Ante o teor da informação supra, aguarde-se a resposta do ofício nº 3486/2007 (fls. 205).3. Após, cumpra-se integralmente o determinado a fls. 192 (art. 500 do Código de Processo Penal).Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da ré PRISCILA HORGOS, para apresentar memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.001179-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X OSMAR DOS SANTOS E OUTRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Despacho de fls. 280:Chamo o feito à ordem.1. Fls. 255/269: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa dos acusados. Tendo em vista o teor dos documentos, com caráter sigiloso (imposto de renda - pessoa física), o processo deverá tramitar sob sigilo de justiça, tendo acesso aos autos apenas os réus e seus defensores, incluídos dentre estes estagiários inscritos na OAB devidamente substabelecidos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que oficiem no feito. Anote-se. 2. Abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa dos réus a fim de que apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Intime-se. Cumpra-se com urgência.....Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados OSMAR DOS SANTOS e HELENA BARUDI DOS SANTOS, para apresentar memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.006183-7** - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO E OUTRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Despacho de fls.341:1. Ante o teor da certidão supra, reitere-se o ofício expedido à fl. 338, solicitando o envio a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento. No silêncio, reitere-se novamente, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.2. Fls. 340: nada a deliberar, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra.3. Com a juntada da certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal, passando-se, em seguida, à defesa dos acusados SILVIO CARNEIRO GOMIDE e JULIETA PIRES CARNEIRO, a fim de que apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados SILVIO CARNEIRO GOMIDE e JULIETA PIRES CARNEIRO, para se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.900403-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MFP) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS E OUTRO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Despacho de fls. 219:Vistos em inspeção.1. Embora conste certidão do oficial a fls. 217v., informando que a testemunha Claudete Lindolpho de Jesus não foi localizada, tendo em vista não constar o número do apartamento dela no mandado expedido pelo juízo deprecado (fls. 217), verifico que na carta precatória n 27/2008 expedida por este Juízo continha tal informação. 2. Sendo assim, expeça-se nova carta precatória dirigida à Comarca de Taboão da Serra/SP, para a oitiva da testemunha acima referida, nos termos da Portaria n 09/2009. Intimem-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.....Expedida carta precatória n. 104/2009, endereçada a Comarca de Taboão da Serra/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa Claudete Lindolpho de Jesus.

**2006.61.81.009011-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FERDINAND NYARI E OUTRO(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

Despacho de fls. 390:1. Fls. 377: indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista a verificação de possível inclusão de débitos previdenciários em algum programa de parcelamento ou seu pagamento integral, junto à Receita Federal do Brasil, não representar cláusula de reserva de jurisdição, haja vista ser ônus da defesa a apresentação de provas dessa natureza em juízo. Nada a deliberar quanto ao item 3.2. Dê-se vista às partes para os fins do art. 403, 3º do

Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....  
Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados FERNANDO NYARI e FERDINAND NYARI, para apresentar memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2493**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.010659-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021122-6) VICENTE MONACO LABATE(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP150204E - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Designo audiência de oitiva de testemunha, para o dia 03/06/2009, às 14:00 horas, Intime-se as partes e a testemunha para comparecimento .Int.2 - Indefiro a prova pericial , ante a impropriedade da especialização para com o objeto da prova .

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.010535-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0017614-1) ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Registro de imóveis, uma vez que compete ao embargante fornecer as informações , que sejam de seu interesse em termos para prosseguimento dos embargos .Designo audiência de oitiva de testemunha, para o dia 27/05/2009, às 14:00 horas, Intime-se as partes e as testemunhas para comparecimento. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.006150-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I PERES CIA LTDA(SP099971 - AROLD SOUZA DURAES)

Susto, ad cautelam, os leilões designados. Defiro o pedido do exequente, concedendo o prazo requerido para nova manifestação acerca da alegação de pagamento apresentada pelo executado.Aguarde-se em Secretaria, abrindo-se nova vista, oportunamente.Outrossim, intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2314**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.07.012356-8** - JUSTICA PUBLICA X EBERSON GOMES DA SILVA E OUTROS(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E SP090642B - AMAURI MANZATTO)

Vistos.Fls. 650/653: o acusado ROGÉRIO APARECIDO SOUZA, por ocasião de sua defesa prévia apresentada nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, arrolou testemunha e, objetivando a rejeição da denúncia no tocante aos fatos a ele atribuídos - com o conseqüente arquivamento dos autos - suscitou as seguintes preliminares: 1) inépcia da denúncia, ao argumento de que a inicial acusatória não observou aspectos formais essenciais - especialmente a descrição clara e objetiva do fato material concretizado na infração penal (com todas as suas circunstâncias), a ele

atribuído - e que, dessa forma, mostra-se genérica, vaga e imprecisa; 2) falta de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que não restou a mínima prova de que referido acusado tenha cometido o delito a ele imputado, ou seja, os fatos narrados na inicial acusatória não estão lastreados num mínimo suporte probatório. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das preliminares argüidas, e pelo consequente recebimento da denúncia em desfavor do acusado Rogério Aparecido Souza (fls. 663/667). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que ao acusado Rogério Aparecido Souza é imputado fato específico e determinado, suficiente a afirmar a tipicidade e autoria do crime, qual seja, a associação para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de drogas, vale dizer, a descrição fática vislumbra perfeitamente o liame entre conduta e resultado. Ademais, o próprio peticionário não especifica quais seriam os fatos genéricos, vagos ou imprecisos, eventualmente existentes, e nem comprova a inexistência de adequação da(s) conduta(s) ao(s) tipo(s). Quanto à alegação de falta de condição e justa causa para o exercício da ação penal, deve prosperar tão-somente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime - situação essa que, obviamente, não ocorre no caso em epígrafe - uma vez que, para alicerçar a denúncia, foram juntados relatórios relativos à interceptação de comunicações telefônicas, devidamente confirmadas por meio de laudo pericial e gravadas em CD (fls. 218 e seg e 431/436). Assim, na forma da fundamentação supra, REJEITO as preliminares suscitadas pelo acusado Rogério Aparecido Souza (consubstanciadas nos itens 1 e 2 da presente decisão) e, por conseguinte, RECEBO a denúncia em relação ao referido acusado, tendo em vista que a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Por conseguinte, designo para o dia 04 de junho de 2009, às 15h, a audiência de interrogatório do acusado Rogério Aparecido Souza, cuja citação dar-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal (conforme determinado às fls. 577/579), observando-se a dispensa de comparecimento deferida em relação ao corréu Sérgio Gonçalves. Requistem-se em nome do acusado Rogério Aparecido Souza as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 558, do Conselho da Justiça Federal (de 22 de maio de 2007), fixo os honorários do Dr. Diego Ortiz de Oliveira, OAB/SP 213.160 - nomeado defensor ad hoc do acusado Rogério Aparecido Souza (fl. 669) - em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente em relação aos feitos criminais. Expeça-se o necessário. Fls. 669 e 676: embora regularmente intimada a comprovar a propriedade do veículo que pretende lhe seja restituído (VW-Voyage, ano 1981, placas BNL-7585 - apreendido à fl. 111), a requerente Elisângela Cristina Neli ficou-se inerte. Assim, por ora, INDEFIRO o pleito de restituição do referido veículo à requerente Elisângela Cristina Neli. No entanto, o documento acostado à fl. 613 é indiciário de que realmente seja a requerente sua proprietária - ainda que de tal fato não tenha feito prova em Juízo - motivo pelo qual defiro o DEPÓSITO do veículo VW-Voyage, ano 1981, placas BNL-7585 à requerente Elisângela Cristina Neli, e a nomeio depositária do bem em comento, devendo a mesma - munida de documentos que a identifique - comparecer perante a d. autoridade policial responsável pelo acautelamento do mencionado veículo, para a lavratura do respectivo Termo de Depósito, que deverá ser encaminhado a este Juízo em momento oportuno. A requerente Elisângela Cristina Neli permanecerá como depositária do referido veículo até que demonstre ser sua proprietária, por meio da apresentação, em Juízo, dos documentos já mencionados no despacho de fls. 654/655 (tão-logo possível) e, em não havendo tal comprovação, decidir-se-á acerca da destinação do veículo quando da prolação da sentença (art. 63 da Lei n.º 11.343/06). Autorizo cópia desta decisão à requerente, que deverá ser apresentá-la à d. autoridade policial para integral cumprimento. Fl. 674: aguarde-se posteriores informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Rio Brilhante/MS, em caráter itinerante. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.07.001197-0 - JUSTICA PUBLICA X JUVANCI BORGES DA SILVA(MS002776 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA)**

Tendo em vista o certificado à fl. 233, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias - primeiramente, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.07.003261-3 - OLIMPIO VIEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral designando audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial para o dia 16 de junho de 2009, às 15:15 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

**2006.61.07.010089-8** - OSVALDO BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 201/203: indefiro a prova pericial requerida pelo autor, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos acima mencionados.Fls. 204/206: defiro a produção da prova oral designando audiência para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Fl. 207: o pedido resta prejudicado ante o indeferimento da perícia.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.07.000114-9** - MARCIA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas.Cite-se o réu, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Ressalto que na audiência a autora deverá apresentar a carteira de trabalho - CTPS do de cujus, no original.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.07.004617-0** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO(SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 16 de junho de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5130**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2007.61.16.001464-1** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 272/275: em que pese os argumentos expostos pelos embargantes, não se afigura, em relação à decisão de fls. 257/259, a contradição e obscuridade aventadas.Iso porque o decisum de f. 257/259, ao reconhecer que assistia razão aos embargantes - proponentes dos embargos de declaração de fls. 243/249 -, o fez somente quanto ao fato de os embargantes terem o direito de ver apreciada jurisdicionalmente a defesa apresentada às fls. 206/213, o quê este Juízo acabou por fazer, por meio do pronunciamento de fls. 257/259.Nessa decisão, o Juízo denegou provimento aos embargos de declaração de fls. 243/249, em decorrência da natureza infringente do pedido que, por via reflexa, objetivava desconstituir o pronunciamento de fls. 38/45, mediante sua modificação.Assim, se acabou por ser apreciada a defesa de fls. 206/213 é porque restou superada a decisão de fls. 235/238 e mantida a decisão de fls. 38/45.De fato, o que pretende o requerente por meio dos embargos de fls. 243/249 é obter efeito infringente em relação à decisão de fls. 38/45, o que não se afigura possível.Iso posto, conheço dos embargos de declaração de fls. 272/275, ante sua tempestividade, e, no mérito, nego-lhes provimento, à vista de sua evidente natureza infringente.No mais, não obstante

o caráter acautelatório deste feito, para que não seja argüido cerceamento de defesa, reabro a oportunidade para que os embargantes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.001903-6** - ANTONIO SALES SODRE E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da certidão de fl. 325 verso, expeça-se novo alvará.Após o cumprimento/levantamento, ao arquivo.

**2001.61.08.002171-7** - MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 131), bem como dos honorários advocatícios requeridos pela parte autora (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 144, conforme requerido a fl. 149 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2001.61.08.002213-8** - ANA LUCIA PEREIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**2004.61.08.011131-8** - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 86, PARTE FINAL: ... Com a vinda de documentação, abra-se vista à parte contrária ...

**2005.61.08.009787-9** - THEODORO LIMA ZENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 181 e não admito o ingresso na lide da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL na posição de assistente da parte requerida, devendo permanecer no pólo passivo da relação processual tão-somente a ré, Telecomunicações de São Paulo S/A, razão pela qual falece esta Justiça Federal de competência para processar e julgar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

**2006.61.00.000413-6** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS E OUTRO(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 19, parágrafo 2.º, do CPC). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito.Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.Intimem-se.

**2006.61.08.009571-1** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não tendo a parte requerida, em sua contestação, argüido preliminares nem fatos extintivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor, como também, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, reputo saneado o presente feito. Com a produção de prova pericial, verifico não haver mais controvérsia a respeito da incapacidade do autor, conforme reconhecido pelo próprio réu (fls. 145/146). Assim, fixo como ponto controvertido o início da incapacidade e a existência de qualidade de segurado. Observo que a decisão de fls. 118/120, parte final, não foi publicada, não tendo sido oportunizado às partes especificarem as provas que desejem produzir e ao autor se manifestar acerca da contestação apresentada. Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional, entretentes, defiro, desde já, a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes. Para tanto, expeça-se carta precatória dirigida ao JEF de Lins/SP, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 09. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, se quiser, manifeste-se, em réplica, acerca da contestação ofertada pelo INSS. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **2007.61.08.001551-3 - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL E OUTROS(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 236/237, uma vez que se encontra configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, em caso de procedência do pedido o resultado trará conseqüências aos co-réus apontados na petição inicial, com a necessidade de firmarem novo contrato ou adendo que venha a ser elaborado. Manifeste-se a parte autora a respeito de eventual interesse na citação por edital do réu Fernando Centurione Sobrinho, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Sem, prejuízo, em homenagem ao princípio inscrito no art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se pelo Diário Eletrônico.

#### **2007.61.08.002931-7 - LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 165, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...**

#### **2007.61.08.003339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) MARIA DO CARMO FIORI E OUTROS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 496/527, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

#### **2007.61.08.005196-7 - JAYME DE LIMA(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

#### **2007.61.08.005717-9 - FRANCISCO CARLOS POREM E OUTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Tendo a CEF esclarecido a impossibilidade de acordo somente na esfera administrativa, designo nova tentativa, digo, audiência de tentativa de conciliação em juízo para 22 de junho de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

#### **2007.61.08.006584-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 145, encaminhando os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

#### **2007.61.08.008554-0 - MANOELINA SARICO DE MORAES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROFERIDO À FL. 77, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...**

#### **2007.61.08.009067-5 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA**

MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para que esclareçam, juntando documentos pertinentes, se houve, de fato, acordo extrajudicial referente ao débito vinculado ao contrato que se busca revisar, o que implicaria possível perda superveniente do interesse de agir. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**2007.61.08.009882-0** - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.08.010354-2** - DAVI ALVES(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.000002-2** - LEILA MARIA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) RÉ(us), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.08.001181-0** - MPFO PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 1178, PARTE FINAL:... Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestarem-se em dias dias, ...

**2008.61.08.001245-0** - CLEUSA DA SILVA PAULO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 73, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.001653-4** - MARIA GENOVEVA PELGUSKI BIANCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 54, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.003870-0** - ODETE GUERREIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 191, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial,...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.003954-6** - JOAO BUENO E OUTROS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Admito a intervenção da União na qualidade de assistente simples da CEF, intime-se pessoalmente. Ao sedi para a respectiva anotação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.08.005462-6** - LAURINDO MUNARI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO DE FLS. 379/380, PARTE FINAL:... Após, abra-se vista às partes para alegações finais ...

**2008.61.08.005773-1** - NAIR ALBERTINA DE JESUS(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 83, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.006519-3** - SONIA REGINA GIGLIOTTI MOREIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente verossimilhança do direito alegado, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela, sem prejuízo de nova análise ao final da fase postulatória e após a vinda de cópia do processo administrativo. Cite-se a

requerida para resposta, bem como a intime para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 147.471.111-9, em nome da autora, o qual deve ser juntado por linha se for volumoso. Sem prejuízo, determino à parte autora que acoste cópia integral de suas CTPSs, especialmente para demonstrar a data de seu desligamento do Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica. Em seguida, à conclusão. P.R.I.

**2008.61.08.006840-6** - SANTA DONISETE CARNEIRO COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 84, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.006858-3** - NAIZA DA SILVA PEREIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Abra-se vista à parte autora para, querendo manifestar-se sobre a contestação apresentada e demais petições, se o caso. PA 1,15 Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2008.61.08.007001-2** - JOVENCIO FERREIRA LIMA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.007024-3** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora para, querendo manifestar-se sobre a contestação apresentada e demais petições, se o caso. PA 1,15 Na seqüência, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda. Após, venham-me os autos à conclusão.

**2008.61.08.008417-5** - VALERIA DOMINGOS CESAR(SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 66, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.009438-7** - NICE ZAMARO SAMPAIO - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado na deliberação de fl. 43, juntando aos autos copia dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 12, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

**2008.61.08.010364-9** - LUCY DIAS CONTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como proposta de transação, apresentadas pela CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2009.61.08.000188-2** - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 63/65:... Com a juntada das contestações, manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, no prazo legal. Após, à conclusão para reapreciação do pleito antecipatório. ...

**2009.61.08.000323-4** - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como proposta de transação, apresentadas pela CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2009.61.08.000434-2** - ADRIANO ALBINO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como proposta de transação, apresentadas pela CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2009.61.08.002543-6** - HUMBERTO ZUIM(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente, na fonte, sobre 1/3 (um terço) do valor do benefício que a parte autora recebe da SISTEL e para determinar que tal parcela seja depositada em juízo mensalmente. Sem prejuízo, determino à parte autora que junte aos autos documento indicativo da alegação de que o fundo previdenciário em questão era composto por

contribuições da Telesp S/A, na proporção de 2/3, e dos associados, na razão de 1/3, ou seja, de que suas participações eram na proporção de 1/3. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se à Fundação Sistel (fl. 13), enviando-lhe cópia desta decisão, para requisitar-lhe:a) que deposite, em conta vinculada a este juízo, mensalmente, o valor referente ao imposto de renda incidente, na fonte, sobre parcela relativa a 1/3 (um terço) do benefício que paga à parte autora;b) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu;c) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela parte autora, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95;d) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação.Cite-se a ré para resposta. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I.

**2009.61.08.003095-0 - LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, em favor da autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o réu para resposta.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde já, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.P.R.I.

**2009.61.08.003247-7 - LUIS FERNANDO ZAGHIS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.1301447-0 - LUCIA DA SILVA NOVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Diante do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV retro juntado, manifeste-se a parte autora,

requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2007.61.08.002651-1** - EDWARD DE MORAES TEIXEIRA(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.08.007941-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVANDRO GELONEZI GIL - ME E OUTRO

Fls. 99/100:- Dê ciência à exequente acerca do ofício retro juntado, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.08.006910-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 47: Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2006.61.08.008834-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DUARTE MOREIRA E OUTRO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 23: Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5414**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.08.006800-8** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA E OUTROS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 1959: tendo em vista os doze volumes da representação ministerial, ora juntados, para ser apensados aos 07 volumes da Representação do MPF já existentes, determino o acautelamento em secretaria de todos os volumes da representação ministerial, procedendo-se o desapensamento da ação civil pública. Em obediência ao contraditório, dê-se ciência aos réus da representação ministerial ofertada e acautelada em secretaria. Aguarde-se o esgotamento do prazo de contestação dos réus. Após, dê-se vista ao MPF. Decisão de fl. 1903: As preliminares suscitadas pelos réus não merecem acolhimento, pois inserem-se no mérito da demanda, e com ele serão averiguadas, tudo sem prejuízo da ampla instrução probatória do feito, onde será franqueado aos requeridos o acesso a todo e qualquer meio de prova legítimo, para demonstrarem o acerto de suas colocações. Não, há, portanto, nenhum prejuízo evidente aos demandados em decorrência do prosseguimento da ação, até mesmo porque não foi veiculada solicitação de providência liminar. Ademais, a petição inicial encontra-se instruída com pormenorizado arcabouço de provas documentais, em sua maioria documentos públicos, dotados da presunção de legitimidade e legalidade do conteúdo nelas veiculado, suficientes, portanto, a autorizar um juízo provisório, diga-se de passagem, de admissão da causa, o qual poderá ser revertido ao final da ação, caso os réus consigam demonstrar a sua inocência, que é presumida constitucionalmente. Isso posto, afasto as preliminares argüidas e determino seja dado normal prosseguimento ao feito. Para tanto, citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem suas defesas no prazo legal, o qual deverá ser computado na forma prevista pelo artigo 191, do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do inteiro teor da presente deliberação.

## **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.006217-9** - VALTER ROBERTO UNE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art 1º, item 9 da Portaria n.º 04/2009, desta 2ª Vara Federal, ficam as partes intimadas da mudança da data agendada para realização da perícia, dia 29 de maio de 2009, às 11 horas, no consultório, situado à Rua Alberto Segalla n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru, telefone 3227-7296.

**Expediente N° 5417**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.003337-8** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Envolvendo o pedido de liminar o manejo de recursos públicos, a medida revela ser de caráter satisfativo. Dessa forma, determino seja, primeiramente, a autoridade impetrada oficiada para que apresente, em juízo, as suas informações, o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal, para a prática de tal ato seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Após, tornem conclusos

**Expediente N° 5418**

## **MONITORIA**

**2008.61.08.007623-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADOLFO ANTONETTI E OUTROS(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto: (a) - indefiro o pedido de suspensão do andamento da presente ação monitoria, por conta da existência da ação civil pública em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru; (b) - defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de apontar, enquanto tramitar a presente ação, o nome dos requeridos junto ao banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Se a restrição já tiver sido assentada, caberá à CEF tomar as providências necessárias ao seu imediato cancelamento, comprovando-se o ocorrido no processo. (c) - o pedido de exibição dos documentos será apreciado após a manifestação da CEF sobre os embargos ofertados pelos réus, cabendo à instituição financeira, nesta oportunidade, esclarecer ao juízo eventuais empecilhos que inviabilizem a juntada da memória de cálculo (histórico dos juros aplicados na vigência do contrato) e dos extratos requeridos pelos demandados. Intimem-se..

**Expediente N° 5419**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.08.003405-9** - ALERB - ASSOCIACAO DOS LESADOS POR ESFORCOS REPETITIVOS DE BAURU E REGIAO E OUTROS(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1695/1699: ciência às partes do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4794**

## **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2009.61.05.004889-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012409-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIO NOGUEIRA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

(OBS: Trata-se de Recurso em sentido estrito, referente ao processo principal nº 2003.61.05.012409-4): Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, tornem os autos ao juízo de retratação.

## **ACAO PENAL**

**2005.61.05.013459-0** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA E OUTRO(SP227538 - SESÁ FONTANA)

.pa 1,10 Intime-se a defesa (fls. 132 e 134) a apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

**2007.61.05.004961-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA E OUTRO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Finda a instrução, intimem-se as defesas a se manifestarem no prazo de dez dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório dos réus.

**Expediente Nº 4795**

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2005.61.05.009931-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 4798**

## **ACAO PENAL**

**2008.61.05.006699-7** - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA SIMAO E OUTRO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Dispositivo da r. sentença de fls. 514/548:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR MARLENE APARECIDA SIMÃO PINTO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006, em concurso formal imperfeito (art.70, caput, segunda parte, do CP) com o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, fixados unitariamente em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; b) CONDENAR THIAGO GENIS PINTO, já qualificadO, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006, em concurso formal imperfeito (art.70, caput, segunda parte, do CP) com o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, fixados unitariamente em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal, sendo a manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória.3. Sobrevindo, na hipótese, sentença penal condenatória, a manutenção do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.5. Ordem negada. Concedido habeas corpus de ofício para reformar a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (HC nº72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em14/08/2007).Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos.Não tendo havido pedido formal da União para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura aos condenados de oportunidade para contestarem tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, para não violar o

princípio constitucional da ampla defesa. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelos condenados, na forma do artigo 804 do CPP. Extraíam-se cópias dos depoimentos de Magno Buranello dos Santos (fls. 08/09 e 333) e Maria Helena Buranello Biasotto (fls. 06/07 e 334), para que se apure eventual falso testemunhal ou denúncia caluniosa, encaminhando ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP. Nos termos do artigo 91, inciso II, b, do CP, declaro a perda em favor da União dos bens descritos no auto de fls. 232/234, com exceção daquele que foi liberado pelo juízo por ordem anterior, devendo a Secretaria intimar o depositário da liberação do encargo (veículo Moto Honda CB 600f - fls. 316/317) ou por aqueles já perdidos eventualmente na via administrativa, uma vez que são considerados proveito do crime ou o próprio objeto, no caso o dinheiro. Ficam ressaltados deste efeito da condenação os itens nº 52 a 58 (fls. 232/234), por constituírem objetos pessoais dos réus, a quem deverão ser restituídos através do procurador constituído. Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Federal Relator do HC nº 2009.03.0001453-0/SP - fl. 392). P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 4804**

#### **ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES**

**2009.61.05.002367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005828-7) MARCO ANTONIO MOREIRA (SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte proposta por MARCO ANTONIO MOREIRA denunciado nos autos da ação penal nº 2002.61.05.005828-7, por delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Assevera o excipiente que à época dos fatos (10/1994 a 13/1998) era apenas empregado da empresa PANDA MECÂNICA E PRODUTOS QUÍMICOS, tendo sido nomeado seu procurador no ano de 1999. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a argumentação da defesa de que Marco Antônio era empregado da empresa em questão, assumindo a função de procurador desta a partir do ano de 1999, fato é que, no depoimento pessoal prestado perante a autoridade policial e juntado às fls. 119/120 da ação penal, este afirma textualmente que IRENE, MARIA CRISTINA e MARCO AURÉLIO constituíram a empresa PANDA - MECÂNICA E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., no ano de 1986, e desde 1995 o declarante é procurador. Assim, sendo contraditórias as afirmações, a verificação da ausência de participação do denunciado MARCO ANTONIO MOREIRA na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. A instrução, contudo, deverá ser realizada nos autos principais, visto que a questão suscitada diz respeito ao próprio mérito da ação penal. Posto isto, julgo improcedente a presente exceção de ilegitimidade de parte. I. Após, arquite-se. Campinas, 14 de Abril de 2009.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.05.002598-3** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO FONSECA RALHA (SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI)

Ante a certidão de fls. 100, intime-se a Defesa a apresentar os relatórios da Central de Penas e Medidas Alternativas desde o mês de dezembro/2008, no prazo de 05 dias.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2001.61.05.008638-2** - JUSTICA PUBLICA (Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X MOISES BRAGA (SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES)

Arquivem-se os autos.,

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**2008.61.05.005248-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO

... Ao Sedi para exclusão de todos os representados do pólo passivo. Após, tornem ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.001108-4** - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO DE JESUS E OUTROS (SP086444 - EID JOAO AHMAD E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fls. 749: Requisite-se a escolta à Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP e comunique-se à Penitenciária II de Lavínia. Intimem-se os réus que se encontram soltos. (A 2ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista designou o dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de reconhecimento).

**2002.03.99.035444-7** - JUSTICA PUBLICA (SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP061674 - EUVALDO CHAIB FILHO) X JOSE ANTONIO CREMASCO (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA.

**2002.61.05.001698-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS JAMELI E OUTRO (SP192923 - LUCIANO

RODRIGUES TEIXEIRA)

... julgar extinta a punibilidade de JEAN CARLOS JAMELI e JOÃO CARLOS JAMELI, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95... Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

**2002.61.05.002144-6** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP conforme requerido às fls. 435, com o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Considerando-se a natureza sigilosa dos documentos requeridos, o acesso dos autos ficará restrito às partes e seus procuradores. Oportunamente, aponha-se a tarja respectiva e cadastre-se em nível 4. Às fls. 447/448 a defesa postula a realização de exame pericial contábil a fim de que os experts esclareçam se o caixa da empresa permitia o recolhimento das contribuições previdenciárias. Veja-se que para tal propósito a própria defesa pode colacionar aos autos documentos que comprovem o alegado, tais como títulos protestados, declaração de falência, venda de bens dos sócios para socorrer a empresa etc, os quais prescindem de análise pericial. De acordo com José Paulo Baltazar Júnior, a perícia somente será necessária se houver dúvida insanável sobre a situação de dificuldade, a partir dos elementos documentais trazidos aos autos pelo acusado. ( em O crime de omissão no recolhimento de contribuições sociais arrecadadas, pg.153).Ademais, as informações da Delegacia da Receita Federal requeridas pelo Parquet às fls. 435, cujo pedido foi deferido por este Juízo, permitirão a análise da situação financeira em que a empresa e seu responsável encontravam-se à época dos fatos. Posto isto, indefiro a realização de perícia contábil, facultando à defesa a juntada aos autos de cópias de documentos que julgar pertinentes.Intimem-se.Campinas, 27 de Fevereiro de 2009.

**2003.61.05.006474-7** - JUSTICA PUBLICA X FABIO FIRMINO ALVES E OUTROS(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Fls. 840: Embora a justificativa apresentada não tenha sido comprovada nos autos, considerando que o defensor continuará no patrocínio dos autos, determino a sua intimação para que apresente, no prazo de 10 dias, a resposta à acusação do réu Marcelo Cardoso de Araújo, cujo prazo correrá em cartório.Int.

**2003.61.05.010124-0** - JUSTICA PUBLICA X XU WEI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Vistos em Inspeção.Em face do teor da petição e documento de fls. 244/246, dou por justificado o atraso à audiência.Cumpra-se o termo de deliberação de fls. 242.Int.(Foram expedidas cartas precatórias nº426/2009 e nº427/2009 aos Juízos Federais de São Paulo/SP e Santo André/SP, respectivamente, para a oitiva das testemunhas de defesa).

**2004.61.05.000494-9** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 251/255.Intime-se a Defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, bem como do teor da sentença de fls. 243/246.(Teor da sentença de fls. 243/246: ... Isso posto, julgo improcedente a denúncia oferecida para absolver a ré DÉBORA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no artigo 386 VII do Código Penal.

**2004.61.05.007898-2** - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Despacho fls. 967: ..Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Luiz Francisco Rodrigues Silveira Praça, manifestada junto ao Juízo Deprecado (fls. 584), para que produza seus jurídicos e legais efeitos... Tendo em vista os documentos protegidos por sigilo fiscal juntados aos autos, seu acesso ficará restrito às partes e seus procuradores...Desp. fls. 1001; ... dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**2005.61.05.000184-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. SEM PROCURADOR) X MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH(SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO E SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP173728 - ALEXANDRE SIMONE)

Dê-se vista à Defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**2005.61.05.005548-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO E OUTROS(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Destarte, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para ABSOLVER SAMUEL MESSIAS CARDOSO do crime de corrupção de menores, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO nas penas do artigo 289 1º do Código PenalPasso a dosimetria das penas.Considerando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 289, 1º em 3(três) anos e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo.A penas foi fixada no mínimo considerando-se que o réu ostenta bons antecedentes, e, pela sua idade, demonstra-se que o mesmo tinha por objetivo o delito pela aventura e não um negócio criminoso profissional. Com relação à pena de multa não há condições de se aferir a situação econômica do réu. Há substituição de penas por duas restritivas de direito, a

saber, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, esta, pelo primeiro ano do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C

**2005.61.05.013268-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES E OUTRO(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO)

(Foi expedida carta precatória nº428/2009 ao JDC. Sumaré para a oitiva das testemunhas de defesa).

**2005.61.05.013484-9** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE E OUTROS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Vistos. Consta dos presentes autos que a Defesa da ré Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa foi devidamente intimada a apresentar as alegações finais (fls. 282) e, quedando-se inerte (certidão de fls. 325), foi novamente intimada a justificar-se, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP, cuja publicação foi disponibilizada em 30/01/2009 no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 326). Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 326 verso o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP 14702), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal. Campinas, 27 de fevereiro de 2009.

**2006.61.05.015304-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALO BASTOS(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Dê-se vista à Defesa, pelo prazo de 05 dias, para eventual apresentação de requerimento de diligências complementares.

**2007.61.05.000288-7** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Fls.237: Defiro a carga dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da defesa preliminar, dê-se vista ao Parquet. Após, volvam os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a cota ministerial de fls. 236. Int.

**2007.61.05.007764-4** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARLENE ALMEIDA SILVA(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 151/154. Intime-se a Defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, bem como do teor da sentença de fls. 143/149. Teor da sentença de fls. 143/149: ... Isso Posto, julgo procedente a denúncia oferecida para condenar a Ré MARLENE ALMEIDA SILVA, às sanções estabelecidas nos dispositivos acima citados. Passo à dosimetria da pena. - Circunstâncias judiciais. Nos termos do art. 171, caput, fixo a pena em um ano de reclusão e dez dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do pagamento. A pena de reclusão foi arbitrada no mínimo legal levando-se em consideração que a acusada não registra antecedentes criminais, sempre possuiu boa conduta, era trabalhadora, concluindo-se que o delito praticado foi episódio único na vida da agente. Agravantes e atenuantes. Não há. Causas de aumento e diminuição de pena. O crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS). As penas fixadas são aumentadas em um terço, totalizando um ano e quatro meses de reclusão e treze dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. A pena de multa foi fixada no mínimo tendo em vista a situação econômica da ré que é aposentada. Regime de cumprimento de pena. A pena será integralmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º do Código Penal. Substituição por pena alternativa. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços a entidades de assistência social e multa de 1 (um) salário mínimo a ser pago à União. Recurso. A Ré poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP, pois respondeu ao processo livre e não há motivos que justifiquem excepcional medida de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado a Ré terá seu nome lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I

**2008.61.05.001604-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI)

Fls. 562: Intime-se a Defesa a fornecer, no prazo de 03 dias, outros dados necessários para a localização da testemunha de defesa, tais como a identificação do bloco, nº do telefone, nome do morador que constar no condomínio, entre outros, cientificando-a que, no silêncio, será considerada como desistência de sua oitiva.Int.

**2008.61.05.008014-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ANTONIO PEREIRA E OUTRO(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 776 e 778 versos e o endereço declinado às fls. 769, manifeste-se a Defesa do réu Antonio Cláudio Barchi, no prazo de 05 dias.Oficie-se à Comarca de Barueri solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 761 verso.Fls. 780/834: Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4806**

##### **ACAO PENAL**

**96.0600026-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MILTON CENKO E OUTRO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2000.61.05.007426-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTROS(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES E SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2008.61.05.012576-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011138-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EBERT DE SANTI E OUTROS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

...Sendo, portanto, o entendimento no sentido da possibilidade de comunicação das provas, autorizo a extração das cópias nos termos requeridos às fls. 1906/1907...

#### **Expediente Nº 4807**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.014384-0** - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ E OUTRO(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Decido. Observo inicialmente que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Não procede, ainda, a alegação de inépcia da inicial. Veja-se que nos crimes societários, consoante jurisprudência majoritária do STJ, não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. No presente caso, a denúncia atende aos requisitos legais e permite a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados.Também não há que se discutir nesta fase processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença.No que diz respeito a alegada dificuldade financeira da empresa, incumbe à defesa trazer aos autos a prova documental inequívoca de sua ocorrência, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu Vírgilio providencie a juntada dos documentos indispensáveis à comprovação do alegado.

#### **Expediente Nº 4808**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.013876-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ESCODRO NETO E OUTRO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Intimem as defesas para apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719.

#### **Expediente Nº 4809**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.010667-6** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DUQUE DOS SANTOS SANTANA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

## **Expediente Nº 4810**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.012387-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DURVALINO FLORES E OUTRO(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI)

Trata-se de ação penal movida em face de DURVALINO FLORES e ANTONIO FLORES FILHO. A defesa do co-réu ANTONIO FLORES FILHO, informou que o mesmo sofre de demência em razão de um acidente vascular cerebral. O Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de exame pericial a fim de verificar suas condições de saúde. Havendo dúvidas a respeito da saúde mental do acusado ANTONIO FLORES FILHO, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser o mesmo submetido a exame. Nomeio como Curadora do acusado a Dra. Karen Cristina Munhai - OAB/SP n.º 204.315, defensora constituída do acusado, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, outros quesitos que entenda necessário. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o investigado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo? IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o acusado? V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do acusado? Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 02/04, 06/11, 129/131, 193, 203/208 e 209-verso). Em seguida, encaminhe-se cópia integral dos autos, com ofício, ao IMESC para realização do exame. Por tal razão, deixo de nomear peritos. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo até a realização do exame pericial. I (...) O incidente de insanidade foi distribuído sob nº 20096105003863-5.

## **Expediente Nº 4811**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.05.013156-1** - JUSTICA PUBLICA X ELADIO CEZAR TOLEDO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe; após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0602918-9** - RICIERY BREJON E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 212: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Ff. 202 e 205: diante da concordância manifestada pelo INSS com os pedidos de habilitação de ff. 166-173 e 183-196, homologo-os e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluídos os Autores RICIERY BREJON e GENNY BRAGALHA COLUCCINI e incluídos em seus lugares EUNICE BREJON BALDASSIN e CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA, CLAUDIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO, respectivamente. 4- Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos aludidos autores. 5- Intemem-se.

**95.0608819-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608146-8) RAVAGE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.016917-9** - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.03.99.006411-5** - RONALDO PENIDO DE MELLO(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4965**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.013977-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA FLAVIA SIMAO E OUTROS  
F. 110v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011056-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606118-1) ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Mantenho a decisão de f.85 e recebo o Agravo Retido de ff. 88/118.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010820-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IEDA LUCIA SILVA PASCOAL

Desse modo, em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 81, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0600370-8** - ARMANDO CATALANO E OUTROS(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- No escopo de implementar a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, intimem-nos, a exceção do Autor José Luiz Gasparetto, a regularizarem sua representação processual, visto que os Il. Patronos constituídos não possuem poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10(dez) dias.2- Atendido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores (ou dos Il. Patronos com poderes específicos), na proporção de seus créditos, os quais deverão retirá-los em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- Comprovado o pagamento dos aludidos alvarás, cumpra-se a parte final da sentença de ff. 574 e 574, verso.4- Intime-se e cumpra-se.

**94.0600513-1** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 278, verso:Tendo em vista que a Il. Patrona ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI requer a expedição de alvará de levantamento em seu nome, intime-a para que apresente instrumento de mandato outorgado pela parte autora com poderes expressos para receber e dar quitação ou, se for o caso, indique o ato onde constem tais poderes,

juntando cópia aos autos. Prazo: 10(dez) dias. 2- Intime-se e, após, atendido, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados à f. 277, em favor do patrono com poderes a tanto, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.

**2006.61.05.013255-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CICERO MANGABEIRA DA SILVA(SP120621 - PAULA BAPTISTA DE CAMPOS)

1- Tendo em vista o teor do substabelecimento de f. 06, a Il. Patrona indicada, Dra. JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE não possui poderes para dar quitação, entre outros descritos no aludido documento. 2- Assim, intime-se a CEF para que indique patrono com poderes para retirada do alvará a ser expedido, qualificando-o, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Ff. 145-196: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 147-196. 4- Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5- Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 7- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil. 9- Atendido o item 2, cumpra-se o despacho de f. 142, item 4. 10- Intime-se a CEF e cumpra-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3376**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.010522-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACACIO ARNALDO S. REZENDE E OUTRO(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o noticiado pelo Requerente, à fl. 148, bem como o silêncio dos Requeridos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista que os Requeridos deram causa ao ajuizamento da demanda. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.05.014237-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos à monitoria, condenando o Réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo firmado com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão somente, a taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Condeno o Réu ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.008589-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVIA MARIA BRITO ABRAHAO

Tendo em vista a petição de fl. 95, noticiando que as partes transigiram extrajudicialmente antes mesmo de ser efetivada a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.006319-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, ficando a execução condicionada à situação econômica

do réu, ou seja, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de cinco anos, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/51). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.005863-6** - SERGIO AUGUSTO DE LACERDA SCHROEDER(SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o autor, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, isento do adimplemento dos encargos sucumbenciais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.001282-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006496-0) CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA E OUTRO(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que providencie(m) o pagamento das custas devidas a título de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 8,00, em guia DARF, Código 8021, em conformidade com o disposto no art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2006.61.05.000223-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013378-0) EGYDIO ALBANEZ JUNIOR E OUTRO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado na inicial e ainda pendente de apreciação. Anote-se. 2. Outrossim, em vista da omissão da parte autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 264 dos autos, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, revogada a tutela antecipada concedida. Fica a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento dos encargos sucumbenciais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso (autos nº 2005.61.05.013378-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.008533-8** - ANTONIO CARLOS MANALLI E OUTROS(SP087941 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES E OUTRO(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2006.61.05.011727-3** - RUTE DE GODOY CARVALHO VIEIRA(SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 8.015,69 (oito mil, quinze reais e sessenta e nove centavos), atualizada até abril de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.011421-5** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, julgando o feito no mérito, a teor do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido; ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096117-0. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas à exclusão do litisconsorte ERNANDIS FARIAS DA NÓBREGA do pólo passivo da ação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.05.012097-5 - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Em face do exposto, acolho o pedido formulado, condenando a CEF ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a título de indenização por dano moral, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte ré, estes fixados no importe de 20% da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.008624-8 - MARIA SUZANNA FLORES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 27 da inicial, consta pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado Dr. João Bosco Brito da Luz, OAB nº 107.699-B. Contudo, quando da publicação da sentença de fls. 166/168, constou o nome dos advogados subscritores da inicial, conforme se verifica às fls. 171. Assim sendo, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à republicação da referida sentença, fazendo constar o nome do advogado indicado na inicial. Intime-se e cumpra-se. Sentença de fls. 166/168: ...Verifica-se, no caso, a toda evidência, ser a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, razão pela qual, por verificar nesta análise tal questão de ordem pública, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, cessando os efeitos da tutela antecipada de fls. 69/72. custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 20% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.05.006496-0 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.05.013378-0 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR E OUTRO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista a sentença de extinção sem resolução de mérito, ora prolatada no processo principal em apenso (ação ordinária nº 2006.61.05.000223-8), declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte requerente, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento dos encargos sucumbenciais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.605/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.011939-4 - LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Assim sendo, é de se INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir do Requerente, ficando em decorrência EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, c.c. o art. 295, III, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o Requerente nas custas processuais, posto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a citação da Requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010475-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JEFERSON JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTRO**

Tendo em vista a concordância da parte Ré manifestada à fl. 106, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 100, para que surta seus efeitos de direito, julgando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Deixo de condenar a CEF ao

pagamento de honorários advocatícios, visto ser a parte Ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.008539-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X SEBASTIAO HENRIQUE DANTAS E OUTRO Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 58, e julho EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1880**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.007941-1** - PAULO ROCHA GODOI E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Tendo em vista o informado às fls. 636, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.05.010983-0** - ALFREDO JOSE DE ARRUDA E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o requerido às fls. 251/252, officie-se a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, no endereço indicado, para que apresente os documentos necessários para dar início a execução julgado. Int.

**2006.61.05.003541-4** - MAC LUCER CONSTRUCOES LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP209914 - JULIANA RAMAZINI MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 310, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.004362-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008546-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EVERALDO NEVES DE RESENDE E OUTROS

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 20, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.044932-6** - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS X PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 955, considerando que o advogado indicado para constar no alvará de levantamento não possui poderes específicos para dar quitação. Assim, promova o referido procurador a devida regularização de sua procuração. Int.

**2007.61.05.006206-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA E OUTROS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA E OUTRO(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Fls. 1176: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, nos termos do tópico final do r. despacho de fls. 1041. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.013863-9** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 116/119, conforme petição de fls. 129. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo

para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**2006.03.99.009271-9** - ODETTE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CECILIA DOS SANTOS JACOME E OUTROS (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Tópico final: ...Inicialmente, anoto que procede a alegação da União (fls. 539/544), corroborada pela informação da Contadoria (fls. 1389/1390), no sentido de que os autores MARIA NELLY LIMA SUNDFELD, ODETTE DA SILVA GUIMARÃES e ANTÔNIO DOS SANTOS JACOME aposentaram-se antes da vigência da Lei 7.713/88 e não sofreram a bitributação em questão, não havendo, portanto, valores a serem-lhes restituídos. Quanto aos autores CECÍLIA DOS SANTOS JACOME e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, devem apresentar novos cálculos, nos estritos termos dos parâmetros fixados na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, para o quê concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.05.005853-8** - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais em nome do escritório de advocacia, tendo em vista a impossibilidade de efetuar a sua inclusão no sistema processual. Assim, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o referido ofício, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno valor, conforme no despacho de fl. 287 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.03.99.013178-4** - UNIAO FEDERAL E OUTROS X CHAPEUS VICENTE CURY S/A  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido à fl. 1581. Fl. 1582: Defiro. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 1576. Com o retorno do mandado de entrega do bem arrematado, devidamente cumprido, oficie-se à Ciretran para desbloqueio do referido veículo. Publique-se o despacho de fls. 1561. Int. Despacho de fls. 1561: Intime-se a União Federal a juntar aos autos o valor atualizado da dívida, amortizando o valor depositado à fl. 1332, bem como o valor da arrematação constante à fl. 1559/1560. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2000.61.05.014709-3** - UNIAO FEDERAL E OUTROS X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
Dê-se vista às partes do ofício de fls. 271/273. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executada Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda., conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**2007.61.05.001514-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO CAETANO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI)  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito de fl. 228 à ADVOCEF, conforme requerido à fl. 86. Int.

**2007.61.05.006920-9** - DIANA GERMER SALIN CARVALHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.001825-5** - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA E OUTRO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Tendo em vista o depósito de fl. 128, abro vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 2033

#### USUCAPIAO

**2004.61.05.010622-9** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Fls. 852/853: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Urbanismo da Municipalidade de Campinas determinando a expedição e o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias das plantas arquitetônicas aprovadas pela Prefeitura Municipal e o correspondente Habite-se ou Certificado de Conclusão da Obra, referente a construção do Condomínio designado como Domingos Jorge Velho, localizado na Gleba 50-E, Quadra 30028, antiga Estrada Municipal (Avenida Maria Clara Machado, 50, Jardim Santa Cruz).Intimem-se.

**2008.61.05.012996-0** - ELIANA CRISTINA LEAL(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

Vistos em inspeção.Existe prescrição expressa do artigo 10, 1º, inciso I do Código de Processo Civil, sobre a necessidade de integração na lide de ambos os cônjuges, nas ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios. Tendo em vista o estado civil declarado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para que promova a regularização do pólo ativo, integrando seu cônjuge à lide, sob pena de ausência de requisito processual essencial ao desenvolvimento do processo.Com a regularização, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 678, devendo, contudo, a citação da Massa Falida da BPLAN, ser efetuada por meio de carta precatória, em razão do endereço informado não ser desta jurisdição. Intimem-se. DESPACHO DE FL.678 Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se a Massa Falida da BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na pessoa de seu síndico Dr. Roberto Giraldes Carneiro e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 942 do CPC. Citem-se os lindeiros confrontantes, consoante requerido às fls. 14. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, para que se manifestem quanto a interesse na causa. Expeça-se edital para citação dos interessados, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, consoante determinação do artigo 232, IV do CPC. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### MONITORIA

**2001.61.05.009559-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME E OUTROS(SP114006 - VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA)

Vistos em Inspeção.Fl. 185- Apresente a CEF o valor atualizado do débito nos termos da decisão de fls. 171/172, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**2002.61.05.005427-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO ALFERES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Fl. 144- Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a subscritora da petição retro regularizar sua representação processual.Intimem-se.

**2003.61.05.004318-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO SEPINI CAIXETA E OUTRO(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2003.61.05.004439-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fl. 149-Defiro a desconsideração do pedido de fl. 129.Aguarde-se o decurso de prazo concedido à autora à fl. 146.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2003.61.05.006375-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido à fl. 123, para a autora manifestar-se sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**2003.61.05.006691-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURO ANTONIO PEREIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA)  
Vistos em Inspeção. Fls. 200/205 - Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2003.61.05.010816-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI TEREZINHA VIALI  
Vistos em Inspeção. Em vista do trânsito em julgado da sentença, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 130/130vº. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.05.012220-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WANDERLEI GONCALVES JUNDIAI - ME E OUTROS  
Vistos em Inspeção. Fl. 275- Defiro o prazo de 30 dias para a autora apresentar o correto e atual endereço dos requeridos. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.05.000650-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIMESO METALICA LTDA ME  
Vistos em Inspeção. Dê-se vista à CEF do Ofício da Delegacia da Receita Federal de fl. 112, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.05.010616-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO  
Vistos em Inspeção. Comprove a autora, no prazo de 10(dez) dias, a publicação do Edital de citação e Intimação da ré na imprensa local e oficial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.05.011010-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERDEL OLIVA  
Vistos em Inspeção. Fl. 107- Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls. 31. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

**2004.61.05.012019-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANTONIO VACCARI E OUTRO  
Vistos em Inspeção. Fls. 117- Indefiro. Consoante Aviso de Recebimento de fl. 95, os devedores foram intimados para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC . Destarte, em vista do não pagamento do débito pelos devedores, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2004.61.05.013245-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA  
Vistos em Inspeção. Fl. 120-Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora providenciar a juntada aos autos de cópias necessárias para instrução de contrafé, consoante despacho de fl. 89. Intimem-se.

**2004.61.05.013251-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO ANDERSON BRAZ  
Vistos em Inspeção. Fl. 98-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Intimem-se.

**2004.61.05.014721-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI  
Vistos. Dê-se vista à autora da certidão de fls.86, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de citar a ré por não encontrá-la no endereço indicado. Intimem-se.

**2005.61.05.008815-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAQSILO IND/ E COM/

LTDA - EPP E OUTROS

Vistos em Inspeção.Fls. 88/108 - Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**2006.61.05.009965-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO ADRIANO TIZZO E OUTROS

Vistos em Inspeção.Fl. 132- Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF trazer aos autos o termo de acordo de refinanciamento da dívida.Intimem-se.

**2009.61.05.004422-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA CRISTINA MASSARETO E OUTROS

Vistos em Inspeção.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.006376-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENI GOMES DA SILVA E OUTRO(SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 90-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2004.61.05.010760-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCINDO VALENTIN ZENI E OUTRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista ao executado da penhora consoante Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 131. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2036**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.000648-8** - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 261/263: Considerando o momento processual e em homenagem à celeridade na tramitação dos processos, consoante previsão constitucional, o pedido formulado pela impetrante será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Dê-se regular seguimento ao feito, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Com a vinda do Parecer Ministerial, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.05.002494-6** - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 31/35: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante da petição e documentos apresentados, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, ratificando ou retificando a petição inicial.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intime-se.

**2009.61.05.004925-6** - JOSE SCARPELLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl.36, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

**2009.61.05.004937-2** - SEBASTIAO URBANO ALVES(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 16, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos e benefícios diversos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, a teor da Lei nº 10.741/03, conforme requerido.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

**2009.61.05.004938-4** - MARINHO ANACLETO GONCALVES MUNHOZ(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de hipossuficiência, de próprio punho, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2009.61.05.004939-6 - CARLOS FERREIRA LIMA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**2009.61.05.004946-3 - LOIDE GUILHERME LEITE(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

...Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.005009-0 - CELSO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 16, tendo em vista tratar-se pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente mais uma via completa de contrafé, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.003949-4 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Ciência a parte autora da juntada da contestação às fls. 55 / 129, estando os autos com vista para réplica pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 2037**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.003708-8 - CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA E OUTRO(SP163427 - DERLI NOGUEIRA FEITOSA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos em inspeção. Vista à parte autora dos documentos colacionados aos autos pela ré, à s fls. 565/603 e fls. 606/613. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2002.61.05.010201-0 - MARIO PAGANO E OUTROS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em inspeção. Fls. 260: Verifico que alguns dos recibos mencionados pelo Sr. Perito às fls. 244/246, encontram-se nos autos (fls.83/104). Destarte, a fim de analisar o requerido pela parte autora às fls. 260, intime-se o Sr. Perito a esclarecer especificamente os recibos de quais contratos (número) são necessários para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.05.010535-7 - UNIAO FEDERAL X FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP200379 - RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 242/250: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se a testemunha Ivanice de Barros será ouvida neste Juízo ou por carta precatória, face o endereço informado às fls. 252. Decorrido, dê-se vista à ré da petição e documentos de fls. 251/258. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

**2005.63.01.023922-7 - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 98/99: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

**2007.61.05.010243-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E**

SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor às fls. 123/141.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.007910-4** - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista às partes das informações e documentos apresentados pelas empresas CONTEK ENGENHARIA e VAGMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, respectivamente às fls. 273/275 e 276, bem como da carta precatória recebida do Juízo da Comarca de Bom Conselho-PE, às fls. 277/290, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS(s).Aguarde-se o decurso de prazo para resposta ao Ofício pela empresa SERVCON CONSTRUÇÕES LTDA.Intimem-se.

**2008.61.05.008040-4** - JOSE RENATO MARCHI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 52 por seus próprios fundamentos.Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, venham conclusos apra sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.008781-2** - JOSE ANTONIO APARECIDO BERTANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 123/152.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.009675-8** - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao réu da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 119/126.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.010900-5** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.05.011282-0** - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela parte autora às fls. 66, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral da(s) CTPS(s) do autor, no prazo de 10 dias.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 129.122.607-6.Intimem-se.

**2008.61.05.012749-4** - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 93/153: Não verifico prevenção em relação ao processo 2007.61.05.005732-3.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.05.012953-3** - GUNTER HANS SCHILLER(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 127/130: Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.013505-3** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora às fls. 211/223 e 224/227.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.013925-3** - ANEMERES MERIGHI GODOY(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o pedido de desistência de correção monetária em relação às contas de nºs 013.00175308-8 e 013.00108764-9, prossiga a presente ação, somente em relação à conta de nº 013.0005490-6.Cite-se.Int.

**2009.61.05.000755-9** - ANTONIO ROBERTO GALHARDI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 184/198. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.000761-4** - HIROITA JANUARIA GOMES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 162/194. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.000872-2** - JOSE MARQUES RIBEIRO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Fls. 182/183: Uma vez que os autos no Juizado Especial Federal são virtuais, sendo irrestrito o acesso do i. patrono da parte a esses, determino que a parte autora junte aos presentes autos cópia dos depoimentos colhidos no processo que tramitou no Juizado, em mídia apropriada, bem como a transcrição de referidos depoimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.05.001341-9** - DOMINGOS ALVES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 199/218. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.001422-9** - DELCIO DE CARVALHO CAMPOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 80/93. Fls. 94/174: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhado pelo Chefe da APS/Campinas. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.002346-2** - YOLE TOSETO ROSSI (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 384/392, no prazo legal. Decorrido, vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhado pela APS/Jundiá às fls. 393/434, pelo prazo comum de cinco dias. Após o prazo de vista supra mencionado, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.002581-1** - LUIZ HERCULANO DE LIMA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 243/248, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.002646-3** - THERESIA HOLKER EGGER (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 45/57, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.002681-5** - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 252/306, no prazo legal. Após, digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.05.002969-5** - JOSE PEREIRA MAGALHAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu às fls. 170/193. Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pelo Chefe da APS/Campinas, às fls. 194/267, pelo prazo comum de cinco dias. No mesmo prazo, vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 60/165. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.05.003802-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000864-3) LYDIA

SIQUEIRA LIMA E OUTRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 75/159, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2009.61.05.004439-8** - IVANETE APARECIDA ROTONDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.004698-0** - UBALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo, pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito.Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 35, uma vez que não se refere ao autor, acostando-a na contracapa dos autos, devendo a parte autora providenciar sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante certidão nos autos.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.004699-1** - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo, pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito.Cite-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.010292-5** - PEDRO SERGIO DE ALMEIDA E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.05.000166-2** - LENITA MARIA VIEIRA E OUTROS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2004.61.05.006731-5** - GIUSEPPE COLOMBO E OUTRO(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 130/133 - Tendo em vista o que informado, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do que determinado no despacho de fl. 127.Manifeste-se o autor Giuseppe Colombo quanto à suficiência dos créditos de fls. 87 / 94, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2004.61.05.014786-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Vistos em inspeção.Considerando que as partes celebraram acordo, às fls. 94/95, no qual ficou estabelecido que o réu restituirá, administrativamente, as custas desembolsadas pela Caixa Econômica Federal no presente processo, reconsidero o despacho de fl. 99.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas neste feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96.Int.

**2006.61.05.008511-9** - FLAVIA CRISTINA GALVANI(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 109: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 99/104.Para possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor relativo a honorários advocatícios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, número de CPF do i. patrono.Intimem-se.

**2007.63.03.004597-6** - ANTONIO ALVES MACHADO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Fl. 125: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do julgado.Decorrido, venham os autos à conclusão.Int.

**2008.61.05.000311-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE MARIANO SILVA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA)

Vistos em inspeção.Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 56/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do réu, quanto a acordo celebrado pela via administrativa, antes da prolação da sentença por este Juízo.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.001545-8** - TUTOMU SASSAKA E OUTROS(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X TUTOMU SASSAKA E OUTROS(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

Vistos em inspeção.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.05.002926-3** - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA E OUTRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP E OUTRO(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a resposta ao ofício de adesão deste Juízo aos Serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas.Intimem-se.

**2005.61.05.014013-8** - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA E OUTROS(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 175/176, expedindo os alvarás, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios.Fl. 180: Indefiro o levantamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requeridoInforme a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor remanescente, conforme determinação contida na sentença de fls. 175/176.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.05.013247-5** - CLEUZA MARTINS REDONDO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção.Conforme se verifica da Cédula de Identidade à fl. 60, o nome da exequente está grafado como CLEUZA MARTINS REDONDO, enquanto que no CPF consta CLEUSA MARTINS REDONDO (fl. 138).Outrossim, considerando que no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, às fls. 131/138, informou-se o cancelamento do requisitório, por haver parte com nome divergente no cadastro de CPF da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a divergência de seu nome, providenciando, sua retificação perante o órgão competente, se o caso. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.008694-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Fls. 278/280: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 222/235, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fl. 283: Indefiro a intimação da

Caixa Econômica Federal, para realização de acordo, considerando atual fase processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**2000.61.05.010966-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008694-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)  
Fls. 197/199: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 152/155, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**2001.61.00.023502-1** - UNIAO FEDERAL X ADONAI FERREIRA E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)  
Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 108/112 e confirmados no acórdão de fls. 144/159, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 167/169, o recolhimento deve ser feito mediante guia DARF, sob o código da Receita 2864, devendo ainda o executado juntar aos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**2002.61.05.004955-9** - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)  
Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, fixados na sentença de fls. 435/439, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**2003.61.05.008030-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALMEIDA TORRES CONSTRUÇOES E COM/ LTDA E OUTRO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Vistos em inspeção. Fls. 144/149 e 167/172: Manifeste-se a exequente quanto às alegações da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Intimem-se.

**2003.61.05.013961-9** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)  
Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 184. De fato, consoante previsão do artigo 475-J, § 1º do CPC, o oferecimento de impugnação só é possível quando garantido o Juízo, com a efetivação da penhora nos autos, o que não é o caso do presente feito. Assim, recebo os documentos de fls. 172/174 como petição. Fls. 172/174: Ao questionar a execução com base no fato de ser o valor da condenação superior ao do próprio contrato, a parte ré pretende revolver matéria de mérito, o que não é mais possível neste momento processual, face o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, a alegação de que há excesso na execução mesmo em se considerando o valor original da dívida, não é corroborada por memória de cálculo com o valor que se entende correto, nem tampouco pode ser alegada neste momento processual, sendo matéria a fundar impugnação ao cumprimento de sentença a ser proposta em momento oportuno. Destarte, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.05.003475-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002821-5) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS(SP195315 - EDUARDO DE

CARVALHO SAMEK) X ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**2006.61.05.007497-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS/SP(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1329**

### **MONITORIA**

**2005.61.05.004432-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA E OUTROS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) Fls.239/241: intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de fls. 234, trazendo contra-fe para efetivação do ato. Cumprida a determinação supra expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 233. Int.

**2005.61.05.014867-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI E OUTRO(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO E SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), para manifestação sobre laudo de fls. 126. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.004881-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASSUNCAO BIANCA CORREIA E OUTROS

Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Int.

**2009.61.05.004886-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO

Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.008107-7** - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da certidão retro dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como intímem-se as partes a manifestarem-se no prazo de 10 dias.

**2003.61.05.005362-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004005-6) KOMPASSO PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo celebrado. 4. Intímem-se.

**2005.61.05.012686-5** - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se a parte autora, com urgência, em face da audiência designada, para que informe a este Juízo o nome completo, qualificação e endereço das testemunhas arroladas às fls.121/122, no prazo de 10 dias.Com a informação, cumpra-se o determinado às fls.506. Int.

**2005.61.05.013960-4** - CARLOS ROBERTO DIAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE CAMPINAS -SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face do lapso de tempo decorrido entre a data da perícia e a presente data, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Int.

**2007.61.05.010548-2** - JOSE MAVIAEL CAVALCANTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.05.000652-6** - NELIO JOSE DIAS XAVIER E OUTRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.003393-1** - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar a petição desentranhada de fls. 210/235, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Nada mais.

**2008.61.05.008601-7** - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Determino seja o DVD juntado às fls. 78 desentranhado dos autos e acondicionado em local apropriado desta Secretaria, para eventual consulta das partes e do Juízo. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.009586-9** - SANDRA DESTRI VILLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.009927-9** - MARIA ROSA DA SILVA ARAUJO E OUTROS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicadas as petições de fls. 62/64 e 65/69 em face da sentença de fls. 59, transitada em julgado às fls. 71.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.011591-1** - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada e recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se a parte contrária nos termos do artigo 285 - A, parágrafo segundo do CPC para, querendo, responder ao recurso interposto. int.

**2008.61.05.011830-4** - JOSE AGOSTINHO SILVESTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.013402-4** - GONCALA MARIA MARTINS ARITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora requereu claramente a correção monetária dos valores recebidos de acordo com a tabela de cálculos da Justiça Federal, conforme planilha de fls. 20/21. Logo, o pedido é facilmente determinável e desnecessária a discriminação explícita do percentual resultante desta diferença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

**2008.61.05.013630-6** - ANTONIO JOSE JACOB FERREIRA FILHO E OUTROS(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI)

PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se o decurso do prazo para a CEF apresentar os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados nestes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, nele devendo constar Antonio José Jacober Filho (fls. 61) e Sebastiana Matildes Jacober (fls. 89) em face do encerramento do testamento de Ângelo Zampaulo e Ana Cristina Jacober Zampaulo, que tinha por objeto a conta poupança discutida nestes autos. Int.

**2008.61.05.013823-6** - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.000153-3** - LUIS RENE MANHAES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a CEF, no prazo da contestação, juntar aos autos os extratos da conta poupança dos autores referentes aos períodos pleiteados nestes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Wilma Picorelli no pólo ativo da ação. Int.

**2009.61.05.000895-3** - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Defiro a devolução do prazo de 10 dias à autora, os quais correrão da intimação do presente despacho. Int.

**2009.61.05.000917-9** - APARECIDO MEDEIROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora da informação contida no ofício juntado às fls. 64 dos autos. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.004265-1** - EMERSON OSSUNA(SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

**2009.61.05.004840-9** - ELISABETE BARROSO LEBRE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, o procedimento administrativo em nome da autora, ao Chefe da AADJ de Campinas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.013201-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME E OUTROS

Em face do lapso de tempo decorrido entre a data do protocolo da petição e fls. 214 e a presente data, defiro o prazo de 5 dias à CEF para manifestação sobre o laudo de avaliação. Aguarde-se a realização da praça já designada. Int.

**2005.61.05.005058-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGEFRAN IND/ DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS)

Prejudicada a petição de fls. 154. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.003863-9** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Reconsidero o despacho de fls. 248 para determinar que os presentes autos aguardem, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento noticiado. Intime-se e archive-se.

**2000.61.05.020193-2** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, para que lá aguardem a decisão dos embargos de divergência em agravo. Intimem-se e remetam-se.

**2003.61.05.003812-8** - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO

**DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Reconsidero o despacho de fls. 442 para determinar que os presentes autos aguardem, no arquivo, as decisões dos agravos de instrumento noticiados. Intimem-se e arquivem-se.

**2004.61.05.013402-0** - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista o ofício nº. 442/2009 expedido pelo TRF/3R, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos-DPAS, daquele Tribunal, para cumprimento da requisição do STJ, em virtude de Recurso Especial interposto.

**2005.61.05.000073-0** - VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2005.61.27.001663-5** - GAPLAN CAMINHOS MOGI LTDA E OUTRO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, para que lá aguardem a decisão do agravo de instrumento nº. 200703000934347.Intimem-se e remetam-se.

**2007.61.05.012282-0** - TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ EMBALAGENS E OUTRO(SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls.168: defiro pelo prazo de 20 dias. Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da impetrada, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.05.000640-3** - BERNADETE MENDES DE OLIVEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Mantenho a r. decisão de fls. 241/242 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.000708-0** - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a autoridade impetrada integralmente o r. despacho de fls. 248, informando e juntando documentos que comprovem a data em que a impetrante foi cientificada da decisão de indeferimento dos pedidos de restituição nº 10830.003592/2007-87, 10830.003594/2007-76 e 10830.005918/2004-34, bem como da remessa ao arquivo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**2009.61.05.001841-7** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 85, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls.

77/78.Encaminhem-se os autos ao SEDI,para as devidas retificações quanto ao valor da causa, emendado nas fls.

64/65.Publique-se a sentença de fls. 77/78.Intimem-se. Sentença fls. 77/78: Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão e CONCEDO A SEGURANÇA vindicada para autorizar o saque da conta do FGTS, do impetrante, nos termos do pedido, resolvendo, portanto seu mérito, nos termos do art. 269, I,do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de processo de Mandado de Segurança. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.05.003454-0** - JOAO NIVALDO MOSCAO(SP169619 - REGINALDO CORRER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Fls. 89/97: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.004272-9** - IOLANDA TROVO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o pedido de revisão/análise do benefício n. 41/124.751.486-0 está aguardando para ser apreciado há mais de 4 meses (fls. 06) e considerando a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados,

bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.004941-4 - FRANCISCO ANTONIO VAROLLO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que o recurso do impetrante está aguardando para ser apreciado desde a data do cumprimento da exigência solicitada pelo INSS, recebida em 04/09/2007 (fls. 19), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, os documentos que acompanham a inicial, por declaração do advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2005.61.05.006027-1 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.05.004005-6 - KOMPASSO PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**2009.61.05.001262-2 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 154/155, bem como sobre as alegações de fls. 169/203, no prazo de 5 dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.05.000637-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

Em face da petição da União Federal de fls. 111 comunicando estar impossibilitada de cumprir espontaneamente o julgado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.005088-2 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Diante da concordância expressa às fls. 225, determino a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos do art. 730, inciso I do CPC, no valor apresentado às fls. 215/217. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.011225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)**

Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 150 no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.003807-6 - CAMILA CONTE PANAINO(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s)-requerido(a)(s). Após, volvam os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1330**

## **MONITORIA**

**2004.61.05.005260-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados na sentença de fls. 183/184, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2006.61.05.009717-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME E OUTRO

Defiro a citação dos réus por edital, conforme requerido às fls. 155.Expeça-se o edital, com prazo de 30 dias, intimando-se a CEF a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornal de grande circulação.Int.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação no prazo de 10 dias. Nada mais.

**2007.61.05.005492-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS E OUTRO(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

fLS. 118: indefiro o pedido de dilação de prazo tendo em vista os despachos de fls. 110 e 115.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.001172-2** - LUCIANA REGINA SILVEIRA ALBIERI(SP061496 - ADALBERTO LEITE CAVALCANTE E SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2004.61.05.005264-6** - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do ofício juntado às fls. 198/199, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.006185-5** - APARECIDA BANGNE JOANINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DÊ-se vista à autora da juntada dos extratos de fls.174/181, pelo prazo de 10 dias.Tendo em vista que a conta poupança da autora, objeto destes autos, era conjunta com Américo Joanine, intime-se a autora a proceder a sua inclusão no pólo ativo da ação ou a proceder a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.05.010973-6** - WARDI WARUAR FAGUNDES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.010461-5** - JOSE CARLOS RODRIGUES GUILHERME(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.010462-7** - ABILIO RIGATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.010467-6** - MARIO BETTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo

legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.010471-8** - FRANCISCA SALA SOUTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.010480-9** - JOSE SORIANO SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.010481-0** - ROBERTO LOPES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.010482-2** - CHEYLAH MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.010490-1** - MARIA DE FATIMA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.010620-0** - ADILSON JOSE VARANI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.011308-2** - DJALMA DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se o INSS acerca da proposta feita pela parte autora, às fls. 50/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.05.011829-8** - JOSE GILBERTO SANCHES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.012079-7** - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos às fls. 163/165. Intimem-se.

**2008.61.05.012098-0** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013675-6** - ANA JOAQUINA DE SOUSA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se, preferencialmente por e-mail. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.05.013872-8** - CELIA PEREIRA PINTO COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E

SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 39/43. Nada mais.

**2009.61.05.000376-1** - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro.

**2009.61.05.001027-3** - MAURI SAMPAIO CONSTATINO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da Medida Provisória nº 2180/35 de 2001 que estendeu a isenção de custas e emolumentos, disposta no artigo 24-A e seu parágrafo único da Lei 9,028/95, a todos os processos administrativos e judiciais, em que for parte o FGTS, extensão esta também conferida à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele, recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao (a) (s) autor (a) (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.005069-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANSELMO DE SOUZA E OUTRO(SP156900 - RAQUEL DE SORDI)

Tendo em vista que a tramitação desta execução encontra-se suspensa até julgamento final dos autos em apenso nº. 200361050027120, determino que estes autos sejam remetidos juntamente com aqueles ao TRF/3R. Int.

**2005.61.05.005471-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.011018-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da carta precatória juntada às fls. 131/145 no prazo de 10 dias. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.012029-1** - MARIA APARECIDA PERALTA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 135/136, manifeste-se a parte impetrante se ainda tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.010240-9** - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO E OUTROS(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 441/442: defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos conforme requerido às fls. 441. Int.

**2004.61.05.012794-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDLEY MATOS DOS SANTOS E OUTRO(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.006823-0** - DECIO MARCHI JUNIOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.**

**Expediente N° 1654**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1402758-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA E OUTRO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)**

Ante o exposto, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez), se aceita as condições da Fazenda Nacional a respeito da adjudicação. Expressando concordância, deverá a executada depositar judicialmente, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 800,00 e juntar aos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel transposto na matrícula n.º 18.870 do 1.º CRI de Franca. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao perito Gonzaga de Moura para que seja formulado novo laudo de avaliação, agora apenas em relação à área a ser destacada (9.000 m), considerando os mesmos parâmetros estimativos do laudo de fls. 319/334 e a área indicada pelo CEFET à fl. 409. Fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. Oportunamente, intimem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias e expeça-se, se de acordo as partes com a avaliação, alvará em favor do senhor perito para levantamento de seus honorários. Nova matrícula deverá ser aberta no 1.º CRI de Franca para albergar a área que será objeto da adjudicação, devendo a executada dar início ao procedimento administrativo pertinente tão logo esteja definido o valor pelo qual se dará o ato adjudicatório. Neste caso, para acelerar a satisfação do crédito fazendário, desde já fica deferido o levantamento das penhoras que recaíram neste processo sobre o imóvel transposto na matrícula 18.870 do 1.º CRI de Franca, nos termos em que for exigido pela referida serventia imobiliária.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 1009**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.02.015398-0 - W M TANNOUS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Fls. 154/155: ante a insuficiência no valor do preparo, recolha a impetrante a importância complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 2516**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.18.002009-9 - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X TEREZA JOSE NOGUEIRA E OUTROS**

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 135/136: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao petitório de fls. 139.3. Fls. 139/142: Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 142, tal como, comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. 4. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.18.00033-7** - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Certidão de fl. 094: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.18.00070-2** - PRISCILA SOUZA COSTA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 70/87: Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Fls. 162/165: ciência a parte autora. 5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 05(cinco) últimos para o réu. 6. Intimem-se

**2007.61.18.00082-9** - ALEXANDRE LUIS SAMPAIO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. Reconsidero o despacho de fl. 162. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência de tentativa de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.18.00090-8** - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, apresente o parte autora demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) a ser revisado, sem o que não é possível saber se esteve(ram) ele(s) sujeito ao limite imposto ao salário de benefício. 2. Regularize o autor a sua representação processual vez que o outorgante de fl. 37 não está postulando direito próprio e sim representando incapaz. 3. Int.

**2007.61.18.000100-7** - GISLENE DE MELLO DA SILVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício aqui pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. 3. Int.

**2007.61.18.000110-0** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

**2007.61.18.000135-4** - ARLINDO NOEMIO VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Traga o autor, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício aqui pleiteado. Outrossim, arrole as testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Int.

**2007.61.18.000219-0** - VITOR MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Diante da manifesta concordância pela parte autora do acordo mencionado na contestação (fl. 24), apresente a CEF os cálculos concernentes ao referido acordo. Prazo: 10(dez) dias. 3. Com a juntada, dê-se vista aos autores para manifestação. 4. Int.

**2007.61.18.000295-4** - JOSE VIEIRA DE ARAUJO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1 Fls 37/41: Mantenho a decisão de fls 18 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2007.61.18.000379-0** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 10(dez) dias. 3. Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

**2007.61.18.000668-6** - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP216671 - RODRIGO BASSETTO E SP142567 - FLAVIA CALTABIANO DE S V T BITTENCOURT E SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO E SP211938 - LIGIA DORIA DOS SANTOS E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 232: Indefiro o pedido do autor para citação por edital, por considerar tal medida recurso extremo, somente devendo ser adotado após esgotados todos os meios possíveis para se tentar localizar pessoalmente os requeridos. 2. Cabe ao autor diligenciar a respeito do paradeiro da parte ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento dos endereços. 3. Fls. 234/235 e 237/242: Anote-se. 4. Int.

**2007.61.18.000749-6** - VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 128/155:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

**2007.61.18.000793-9** - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a titular da conta poupança se tratar de pessoa falecida (fls. 12 e 41/46), promova a parte autora a habilitação dos demais herdeiros nos autos. Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.18.000829-4** - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fl. 44: Manifeste-se o autor especificamente quanto a proposta ofertada às fls. 32/33, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Silente, ou caso não seja aceita a proposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

**2007.61.18.000847-6** - GUILHERME EUGENIO DA ROCHA LEO PARODI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 64: Resta prejudicado o pedido diante da decisão de fls. 61. 2. Concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão referida. 3. Int.

**2007.61.18.000877-4** - LUDOVINA TROMBINI DE ANDRADE(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.18.000879-8** - JOSE DE PADUA VASCONCELOS BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 47/52: Manifeste-se o autor. 3. Int.

**2007.61.18.000911-0** - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CONCLUSAO DE 27/03/09. Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls: Manifeste-se a CEF. 2. Int.

**2007.61.18.000913-4** - ROSEMILE LOPES DE ARAUJO E OUTRO(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. Comprove documentalmente a parte Autora, no prazo legal, a data de aniversário da conta de poupança n. 0319.013.99002756-9, tendo em vista não constar nos documentos de fls. 06 e 39. Intimem-se.

**2007.61.18.000933-0** - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 54/55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2007.61.18.000944-4** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
1. Fls. 47: Preliminarmente, concedo prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 19, regularizando sua representação processual. 2. Fls. 45: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora. 3. Fls. 48: Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 43, para a Caixa Econômica Federal, bem como intime-se o advogado da parte ré, Dra. Maria Cecília Nunes Santos, OAB/SP nº 160.834, para regularizar a petição de fls. 22 com a sua assinatura. 4. Int.

**2007.61.18.001034-3** - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a conclusão nesta data. 1. Aguarde-se a vinda do relatório sócio econômico. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**2007.61.18.001112-8** - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 144/145: Manifeste-se o autor. 2. Int.

**2007.61.18.001171-2** - WALDIR ROSARIO DOS SANTOS(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
0 Despacho. 1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001235-2** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traga o autor cópia integral do procedimento administrativo referente a seu benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**2007.61.18.001300-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVID PEDRO MANOEL DOS SANTOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se à parte autora.

**2007.61.18.001303-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILSON GUIDO DOMICIANO  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 38/47: Manifeste-se a CEF. Int.

**2007.61.18.001304-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CARLOS COSTA  
Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 46/48: Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

**2007.61.18.001305-8** - BENEDITA FREITAS E OUTRO(SP183636 - ONILDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Recebo a conclusão nesta data. 1. Considerando que não houve concordância da parte autora com os valores apresentados pela parte Ré (fl. 64) e que a patrona da autora retirou o processo em carga para cumprimento do despacho de fls. 61, resta suprida a intimação do despacho de fl. 53. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2007.61.18.001325-3** - BENEDITA CARMO VIEIRA GOMES(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 23 e 27: Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Face a Guia de Encaminhamento nº 120/08 nomeio o(a) Advogado(a) indicado(a) como defensor(a) dativo(a), nos termos da Lei supracitada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Int.

**2007.61.18.001462-2** - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho. 1. Fls. 118/120: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Int.

**2007.61.18.001500-6** - MARIA ROSA BERNARDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor cópia integral do procedimento administrativo referente a seu benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**2007.61.18.001506-7 - ALLAN DE CASTRO SILVA(MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão efetivamente somente nesta data.1. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado na decisão antecipatória de tutela de fls. 50/54, item 5, providenciando o original da declaração de autenticidade de fl. 46.2. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor foi aprovado nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado para realização do curso, informando, ainda sua situação atual.3. Int.

**2007.61.18.001515-8 - MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Certidão de fl. 55: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. A demanda trata da concessão de benefício de Assistência Social, assim para aferir-se a existência do requisito essencial da carência há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município de residência do autor(a)(es), solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guardam; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).3. Outrossim, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 5 (cinco) dias.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001554-7 - ALAYDE ANDRADE TIRELLO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 35/38: Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando que a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 71/110), antes mesmo da deliberação do Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.3. Prazo: 5(cinco) dias.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001593-6 - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data.FLS.145 e 159: Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo vigente; CONTUDO, A REQUISIÇÃO de pagamento somente poderá ser expedida APÓS a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJ. Sem prejuízo, intime-se a União da r. sentença proferida às fls.150/152.Int.

**2007.61.18.001864-0 - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 44/48: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indicar assistente técnico.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(a)(s) autor(a)(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.001925-5 - EDMAR CARVALHO(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Recebo a conclusão nesta data.Fls.50/52: Tendo em vista que o autor não cumpriu o que foi determinado no despacho de fls.48 a fim de comprovar a existência de conta poupança, bem como a existência de saldo no período pleiteado na inicial e considerando o que estabelece o artigo 333,I e 283 do CPC, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2007.61.18.002090-7 - ANGELO ROQUE COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data.Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.18.002151-1 - THEREZINHA MARIA DE CARVALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls 90/99: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 26/1/1933, sendo desnecessária a perícia médica. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado,

vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos e aos depositados em secretaria pelo INSS: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

**2007.61.18.002152-3 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

0 Despacho. 1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.002232-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls 108/11100, 113/116, 117/8/119: Diante do alegado, concedo novo prazo de (15) quinze dias para manifestação da parte autora. 2. Após, intime-se o perito nomeado às fls 52/54 para designação de nova data para perícia. 3. Int.

**2007.61.18.002233-3 - CASSIA REGINA DOS SANTOS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 48/51: Dê-se ciência ao agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias.2. Oportunamente, com a resposta, venham os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. 3. Fls. 55/66: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).6. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.18.001987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000359-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 53: Ciência às partes.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.18.000380-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X NILTON AMARO FERMIANO(SP110402 - ALICE PALANDI)**

Recebo a conclusão nesta data.Fl.55: Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.Int.

**2007.61.18.001280-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X APARECIDA DE SOUZA FREIRE - ME E OUTRO**

Recebo a conclusão nesta data.Fl.40/41: Manifeste-se a exequente. Silente, ao arquivo sobrestado.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.18.001877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001705-9) UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)**

DECISÃO.(...) Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) o valor da causa em questão, e tornar sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se cópia sua para os autos principais. Após, certifique-se e arquivem-se os presentes.Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.18.000394-6** - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP216671 - RODRIGO BASSETTO E SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP211938 - LIGIA DORIA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 196: Indefiro o pedido do requerente para citação por edital, por considerar tal medida recurso extremo, somente devendo ser adotado após esgotados todos os meios possíveis para se tentar localizar pessoalmente os requeridos. 2. Cabe ao requerente diligenciar a respeito do paradeiro da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento dos endereços.3. Fls. 189/190, 193/195, 198/199 e 201/206: Anote-se. 4. Int.

#### **PETICAO**

**2007.61.18.001346-0** - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à sua petição de fl. 43, tendo em vista que o presente feito trata-se de agravo de instrumento, o qual encontrava-se em arquivo findo.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.18.000408-2** - MARIA LUIZA LOPES MOREIRA PINTO ANTUNES E OUTRO(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...manifeste-se a parte autora.

**2007.61.18.000862-2** - GUILHERMINA RAMOS DA SILVA E OUTROS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Manifeste-se a parte autora.

**2007.61.18.000866-0** - ROBERTO MITSINOBU HOKAMA E OUTROS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Manifeste-se a parte autora.

**2007.61.18.000871-3** - JOSE DONIZETI DE BRITO E OUTRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Manifeste-se a parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.18.000865-8** - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA E OUTRO(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA E OUTRO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para execução/cumprimento de sentença.Após, intime-se a parte autora, doravante executada, para pagamento da verba honorária fixada na sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente conforme definido na referida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo no prazo retro, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Int.

**2007.61.18.000893-2** - AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO E OUTRO(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA)

100/108: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.18.000289-7** - JOSE CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 182/183 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ CESAR

GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.18.000565-2** - MARIA RUTH RAMOS DA SILVA E OUTRO(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RUTH RAMOS DA SILVA e JOÃO GERALDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00035385-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão). Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.001069-0** - ARLINDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO MOREIRA DA SILVA, TOME FRANCELINO SOARES, MARIA JOSÉ SARGIOTTO, EDEZIO CEZAR SARGIOTTO e PAULO ATAYDE LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança nºs 0300.013.00046624-0, 0300.013.99003095-7, 0300.013.00032702-9, 0300.01300021861-0 e 0300.013.99004000-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000331-0** - MAGNO DE SOUZA GAVINIER(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAGNO DE SOUZA GAVINIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00021031.0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do

valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000633-5** - ALICE ROSSATO BEDAQUE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE ROSSATO BEDAQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00022551.2, mediante a aplicação do IPC de 20,36% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001024-7** - ZAINE ABDALLA GROHMANN E OUTROS(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZAINE ABDALLA GROHMANN, RIMA ABDALLA e JAMILLE ABDALLA MONACO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0361.013.00008420.0, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000687-0** - MARIA JOSE GIL GONCALVES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ GIL GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00009741.7, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano

Bresser) e IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte Autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001056-2 - BENEDITO VENANCIO DOS REIS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO VENÂNCIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.000374-4 - RONALDO PEREIRA FONSECA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.18.000997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001630-4) SARRAIPO & SARRAIPO LTDA ME(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.18.001630-4. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.000442-6 - F E BARROS COSTA - ME(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.18.002302-0 - YOSHIE OTA YAGY(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.18.000651-4** - DANIEL JAMES SCULERATI JUNIOR(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X NAO CONSTA

SENTENÇA(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA formulado por DANIEL JAMES SCULERATI JUNIOR para determinar que se expeça mandado para que se proceda o registro, conforme artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, a da Constituição Federal e art. 30 da lei 6.015/73. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.18.001113-8** - ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre a parte Autora ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Termo de Adesão juntado pela Ré (fls. 205/209) e diante do silêncio da parte autora (fls. 213 e 216, verso) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2526**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.000341-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA) X MADEMBAR-EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES)

Fls. 278/280: Defiro. Venham os autos conclusos para requisição de bloqueio eletrônico, via BACENJUD, nas contas e aplicações indicadas pelo(a) exequente. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6976**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.010620-7** - JUSTICA PUBLICA X EZEObI ISIBUEZE MMADUABUCHI

SENTENÇA EZEObI ISIBUEZE MMADUABUCHI, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 12 de dezembro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, EZEObI ISIBUEZE MMADUABUCHI foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, via Dubai/Emirados Árabes, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 20.830 g (vinte mil oitocentos e trinta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Affonso João Ruperez estava realizando fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando resolveu abordar o denunciado que estava na fila do check in da companhia aérea Emirates. Após entrevista, o policial encaminhou o

acusado a uma sala reservada, local em que encontrou, na mala que portava, 15 (quinze) calças jeans com peso superior ao padrão, motivo pelo qual conduziu-o até à Delegacia. Na presença da testemunha Cleber Teixeira Ferreira, o agente federal logrou encontrar, acondicionados entre duas partes de tecido nas pernas das calças, 59 (cinquenta e nove) pacotes, contendo um total de 20.830 g de substância branca amarelada que, submetida ao exame preliminar, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 09. Denúncia oferecida em 12/01/2009 (fls. 57/60) e recebida aos 14/01/2008 (fls. 63/64). Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 96/98. Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 100/102 e passaporte à fl. 113. Defesa Prévia do réu às fls. 110/125. Decisão rejeitando as preliminares argüidas em defesa prévia (fls. 139/143). Boleim de Identificação Criminal às fls. 13/15; Informações sobre a vida pregressa do réu à fls. 16/17; Antecedentes da Justiça Federal (fl. 80); Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 86); Antecedentes da Polícia Federal (fl. 94); Antecedentes IIRGD (fl. 156 e 285); Antecedentes da Interpol (fls. 267). Interrogatório do réu em sede policial à fl. 06/07; interrogatório em juízo às fls. 165/166. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Affonso João Ruperez às fls. 167/168. Alegações Finais do Ministério Público Federal apresentadas em audiência às fls. 169/179, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 181/204, pleiteando a absolvição do réu, reconhecendo-se o estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da majorante relativa à internacionalidade no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do direito de recorrer em liberdade. Cópia dos passaportes do réu às fls. 212/265. Laudo de Exame de Equipamento Computacional (CELULAR) às fls. 272/283. É o relatório. Devido. Os fatos restaram material e autoralmente provados. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico que está acostado às fls. 96/98. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, EZEObi ISIBUEZE MMADUABUCHI foi preso em flagrante delito, no dia 12 de dezembro de 2008, na iminência de embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando que estava transportando o entorpecente por conta de dificuldades financeiras que enfrentava. Sustentou que mora na Venezuela, onde possui um comércio, e que aceitou fazer o transporte de quase vinte quilos de cocaína para resolver suas pendências financeiras, sendo que receberia US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) pelo tráfico. Perguntado qual razão de possuir vários passaportes, quatro nigerianos e um da Guiné-Bissau, contendo diversos carimbos e entradas e saídas no Brasil, Colômbia e outros países, além de vistos de permanência no Brasil e na Espanha, o réu se reservou o direito de permanecer em silêncio. Reforçaram o testemunho o depoimento da testemunha Affonso João Ruperez, que corroborou o depoimento prestado na Polícia Federal, além da passagem aérea acostada aos autos. Inicialmente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Não há que se falar, obviamente, em inexigibilidade de conduta diversa do réu, tampouco em dificuldades financeiras a justificarem sua conduta. O réu possui cinco passaportes, repletos de carimbos de viagens feitas à África, Europa e América do Sul, o que denota uma saúde financeira razoável e recente. Ainda que assim não fosse, tal fato não justificaria a prática de um delito. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Lagos/Nigéria, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu EZEObi ISIBUEZE MMADUABUCHI, nigeriano, comerciante, portador do passaporte nº A3342278A, nascido aos 18/08/1970, filho de Theophilus Ezeobi e Thereza Ezeobi, com endereço residencial na Casa 23, Verda 20, Miranda, Venezuela, às sanções

do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. No caso concreto, tem-se que o réu EZEObI ISIBUEZE MMADUABUCHI foi detido portando 20.830 g (vinte mil oitocentos e trinta gramas) de cocaína. Analisando, a seguir, as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas e, pelo seu depoimento, aliado aos carimbos de seu passaporte, que anotam diversas viagens entre países, suspeita-se não ser esta a primeira viagem do réu transportando entorpecentes. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar a droga, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, que fixo em 7 anos de reclusão. 2ª fase) Sem agravantes genéricas, aplico ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), diminuindo a pena para 6 (seis) anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 (sete) anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que o réu não faz jus à causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33 da Lei de regência, uma vez que parece ter a traficância como meio de vida. Basta verificar as constantes viagens anteriormente realizadas, para o Brasil e outros países, sem ao menos ter renda para tal intento, e principalmente, depois de ter alegado estar passando por dificuldades econômicas. Ressalto também ser indicativo de que o réu faz parte integrante de quadrilha, cujo escopo é o tráfico internacional, a grande quantidade de cocaína; o valor atribuído a quase vinte quilos da droga é altíssimo, sendo que jamais seria entregue a uma mula iniciante tal quantidade. Em relação, especificamente, à causa de diminuição de pena em questão, tem-se entendido que: A causa de diminuição talhada no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 tem como destino aqueles traficantes ocasionais, aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões. Não fazem parte de organizações criminosas nem possuem um passado de delinquência. Não fazem da narcotraficância um meio de vida. Essa é a razão de ser do dispositivo. É uma medida de sintonia, para que a pena base do crime de tráfico - substancivamente majorada pela nova Lei - não alcance aqueles traficantes de menor expressão. Trata-se de medida tendente à concretização do princípio constitucional da individualização das penas. (PROC.: 2007.03.00.002465-3 HC 26650; ORIG. : 200561190071927 4 Vr GUARULHOS/SP; IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO; PACTE : ARTUR PAWEL STASIK; RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA). Não é esse o caso posto em julgamento nesta data, pelas razões acima expostas. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, tornando-a definitiva em 700 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Em conseqüência, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgrR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. De-termino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores e o aparelho celular apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Anti-drogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu EZEObI ISIBUEZE MMADUABUCHI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou

renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Jaqueline Neves Nordin. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados- ;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido às fls. 08, para doação, providenciando-se as expedições necessárias.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6977**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.19.004091-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003952-1) JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Não obstante o teor da decisão que exarei às fls. 47/48, na qual pontuei, aliás, sobre os documentos mínimos a embasar um pedido de liberdade provisória, sequer as informações criminais pertinentes vieram aos autos. Também acentuei que esta sede não é adequada para digressões relativas à instrução criminal, cujo curso natural decerto é a ação principal acaso haja processo ou ao menos no inquérito policial. Anoto, ademais, que a questão tributária fica a cargo da Receita Federal, cabendo a resolução de pendências de tais naturezas na quadra adequada, isto é, no âmbito fiscal daquele órgão. Quanto ao argumento da excepcionalidade da prisão anoto ser verdadeiro, contudo, este caso encontra-se inserido no âmbito excepcional, razão pela qual cabe à defesa demonstrar que não estão presentes os requisitos autorizadores à prisão preventiva, de acordo com a documentação pertinente para tanto, o que até o momento não ocorreu. Avento, ainda, que sequer reconhecida em cartória encontra-se a documentação trazida aos autos à guisa de comprovação de atividade lícita, restando, destarte, patente a fragilidade dos documentos apontados para requerimento do benefício da liberdade provisória, de tal sorte que, por ora, INDEFIRO o pedido. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.006580-4** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SCHIEBLICH

SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO ANDRÉ SCHIEBLICH, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena prevista nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71). Narra a denúncia que: No dia 23 de fevereiro de 2006, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, ANDRÉ SCHIEBLICH foi preso em flagrante delito, na sala de embarque do voo da companhia aérea TAP, com destino final a Londres - Inglaterra e escala em Lisboa - Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 1.555 Kg (um quilo, quinhentos e cinquenta e cinco gramas), peso bruto, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O flagrante foi objeto de ação penal que ganhou o nº 2006.61.19.001376-2, em sede da qual determinou-se a instauração do presente apuratório (fl. 12), acerca da inautenticidade do passaporte alemão nº 639461720 apreendido com o acusado, desmembrando-se o documento de viagem (fl 11) e extraindo-se cópia das principais peças do feito original (fls. 17 a 45). Segundo consta do Auto de Apresentação e Apreensão lavrado após a prisão em flagrante (fls. 23/24), em 23 de fevereiro de 2006, o ora denunciado portava, dentre outros pertences, um passaporte alemão de nº 639461720, em seu nome, documento por ele usado na mencionada data, quando tentou embarcar para Lisboa, trazendo consigo a substância entorpecente cocaína. Realizado o exame documentoscópico (fls. 03 a 10) no passaporte alemão nº 639461720, concluiu-se que: o passaporte traz vistos estrangeiros falsos afixados nas páginas 5,6, e 7. Os vistos falsos foram posicionados e afixados por colagem no passaporte com a finalidade de encobrir os oito carimbados do DPMAF-DPF-BRASIL que se

encontravam apostos nas páginas 5, 6 e 7. Ainda, verificou-se que a folha que identifica tanto o passaporte como o titular (vide figura 1) não segue exatamente o mesmo padrão das demais folhas, ficando, no entanto, os peritos impedidos de concluir pela falsidade da folha de identificação tendo em vista que não dispunham de documento autêntico similar para confronto. De todo o modo, depreende-se do laudo documentoscópico elaborado, além do uso do documento falso no dia 23 de fevereiro de 2006 (cf. carimbo DPMAF-DPF-BRASIL 5542 e 1179 na pg 09), ANDRÉ SCHIEBLICH também utilizou o passaporte nº 639461720 perante as autoridades brasileiras nas seguintes ocasiões, conforme atestam os carimbos DPMAF-DPF-BRASIL apostos em seu documento de viagem: DATA DPMAF-DPF-BRASIL PG DO PASSAPORTE 15.05.2005 5542 E 0921 (encobertos pelo visto nepalês 77117 e dois selos falsos) 0524.03.2005 5541 e 1112 (encobertos pelo visto moçambicano 1283/05 falso) 0631.03.2005 5542 e 1008 (encobertos pelo visto moçambicano no 1283 falso) 0622.04.2005 5541 e 0063 (encobertos pelo visto moçambicano no temporário s/nº falso) 0618.08.2005 5541 e 0396 (encobertos pelo visto nepalês 77117 e dois selos falsos) 0525.08.2005 5542 e 0027 (encobertos pelo visto nepalês 81773 falso) 0708.11.2005 5541 e outro ilegível - dois últimos nºs 1 e 1 (encobertos pelo visto nepalês 81773 falso) 0711.11.2005 5542 e 0928 (encobertos pelo visto nepalês 81773 falso) 0702.12.2005 5541 e 0986 0809.12.2005 5542 e 0982 0815.12.2005 5541 e 1110 0810.01.2006 5542 e 1011 0914.01.2006 5541 e 1104 09

Em assim agindo, ANDRÉ SCHIEBLICH incidiu na conduta típica do art. 304 c.c. 297 e art. 71, todos do Código Penal. A materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico nº 1282/06-SR/SP (fls. 03 a 10). Também são irrefutáveis os indícios de autoria. O passaporte contrafeito contém carimbos que dão conta da sua utilização reiterada no Brasil, entre 15.05.2005 a 23.02.2006, data em que ANDRÉ SCHIEBLICH, portando o documento falso e dele fazendo uso perante os policiais brasileiros, veio a ser preso em flagrante no Aeroporto de Guarulhos por tráfico internacional de entorpecente. Note-se que, nas utilizações feitas em dezembro de 2005, janeiro e fevereiro/2006 (páginas 08 e 09) é certo que ANDRÉ SCHIEBLICH portava o passaporte ciente de sua contrafação - se é que não foi ele mesmo o responsável pela montagem -, pois os carimbos da polícia federal nas páginas anteriores (05, 06 e 07) foram encobertos com os vistos falsos. Ademais, em seu interrogatório no processo de tráfico (fl. 36), o denunciado admitiu que esteve no Brasil no ano passado (2005) e que retornou este ano ao Brasil (2006), ocasiões em que certamente se valeu do passaporte falso em seu nome para entrar e sair do país. O presente processo iniciou-se em razão de desmembramento do processo nº 2006.61.19.001376-2, por decisão exarada naqueles autos (cópia à fl. 17), em que foi processado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. A denúncia foi oferecida em 08.01.2007. Laudo de Exame Documentoscópico realizado no passaporte do acusado, atestando serem falsos os vistos estrangeiros afixados no documento, com a finalidade de encobrir oito carimbos do DPMAF-DPF-BRASIL (fls. 08/15). Passaporte à fl. 16. Recebimento da denúncia em 10.01.2007 (fl. 54). Ofício da Delegacia de Polícia Federal informando as entradas e saídas do réu constantes do Sistema Nacional de Tráfego Aéreo Internacional às fls. 86/85. Antecedentes da Polícia Federal (fl. 94). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 99). Antecedentes da Interpol (fl. 102). Antecedentes do IIRG (fl. 107). Em 13 de abril de 2007, foi realizada audiência de interrogatório judicial do réu (fls. 111/113). Defesa prévia à fl. 118/119. Em audiência de realizada, em 20 de junho de 2007, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Marlon Manzoni (fls. 139/140). Ofício do Consulado Geral da Alemanha confirmando a autenticidade da folha do passaporte em que consta a foto e os dados do acusado (fls. 151). As testemunhas de defesa Flávio Diógenes Britto e Cauê Peres foram ouvidas por carta precatória em 20 de agosto de 2008 (fls. 169/170). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes requereram o traslado de cópia da sentença proferida nos autos nº 2006.61.19.001376-2, o que foi efetivado às fls. 181/190. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 193/199, pugnando pela condenação do réu nas penas previstas 304 c/c 297 do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes, em continuidade delitiva. Alegações Finais da Defesa às fls. 203/207, requerendo a absolvição do réu, ante a atipicidade da conduta, tem em vista que o passaporte é autêntico e foi utilizado com o fim único de garantir a execução do crime principal (tráfico de entorpecentes). É o relatório. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Em 23 de fevereiro de 2006, ANDRÉ SCHIEBLICH, ao tentar embarcar em vôo internacional com destino Londres/Inglaterra, foi preso em flagrante delito, na sala de embarque da companhia aérea TAP, pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, ocasião em que utilizou-se do passaporte alemão nº 639461720. No bojo do processo nº 2006.61.19.001376-2 foi realizado o Exame Documentoscópico no passaporte do acusado, tendo sido constatada a falsidade constante do documento. O Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 08/15) é prova inconteste da materialidade delitiva. Consta do mencionado Laudo: Conforme expendido no item III - Dos Exames, o passaporte traz vistos estrangeiros falsos afixados nas páginas 5, 6 e 7. Os vistos falsos foram posicionados e afixados por colagem no passaporte com a finalidade de encobrir os oito carimbados do DPMAF-DPF-BRASIL que se encontram apostos nas páginas 5, 6 e 7. No item III (Dos Exames) afere-se que os vistos nepaleses constantes de fls. 05 e 07, bem assim o visto moçambicano de fl. 06 do passaporte são falsos. A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, com a inserção dos vistos falsos sobre carimbos da imigração brasileira, demonstram seguramente que usou o documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações, facilitando, inclusive o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Em seu interrogatório, em Juízo, o réu confessou a utilização do passaporte falsificado, assim manifestando-se: Que no passaporte, são falsos os vistos do Nepal e Moçambique. Uma vez do Nepal e duas de Moçambique. Que trabalha para um africano, tansaniense (sic), no Brasil, em São Paulo, não sabendo precisar a rua. O africano chama-se Jordan. Que Jordan mudou o destino de sua viagem e colocou dois vistos falsos em seu passaporte. Que o acusado somente verificou a colocação dos vistos quando pegou novamente o passaporte. Que veio seis vezes para o Brasil, mas apenas uma para trazer drogas. Que Jordan falou que com o visto falso poderia sair do Brasil. Que antes de serem colados os vistos falsos, nada havia em seu passaporte. Que na última vez, veio para o Brasil em 23 de fevereiro de 2006. Que veio de Londres, Inglaterra. Que perguntado sobre o procedimento de entrada no Brasil, disse

que somente entrou. Que todas as vezes que entrava e saía do Brasil, a polícia carimbava seu passaporte. Que o passaporte apreendido é novo. Que quando Jordan lhe devolveu o passaporte, ele somente viu os três vistos falsos. Que mesmo sabendo que os vistos eram falsos usou o passaporte para embarcar para a Inglaterra, obedecendo a recomendação de Jordan. Que o acusado foi informado das provas produzidas no processo, especialmente da prova pericial no passaporte e concluiu que os vistos falsos encobriam os vistos brasileiros anteriores. Que esteve no Brasil seis vezes, mas não sabe dizer em que anos. Que nunca esteve em Moçambique ou no Nepal. Que o visto falso foi colado para a polícia não ver nada, ficar certinho. ... Dessa forma, revela-se clara a intenção do réu na utilização do documento falsificado para ingressar em solo estrangeiro. Por outro lado, não há que se aplicar ao caso vertente o princípio da consunção, de molde a restar o crime do uso de documento falso absorvido pelo de tráfico internacional de entorpecentes, eis que se tratam de delitos que possuem objetos jurídicos distintos, além de não ser o uso da contrafação meio necessário para a prática do tráfico de drogas. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 - INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA - ART. 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - USO DE PASSAPORTE ADULTERADO - ART. 304, DO CP - CONCURSO MATERIAL - CÚMULO MATERIAL - ART. 69, DO CP - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE IN CASU - PENA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - ART. 59, DO CP - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231/STJ - PRECEDENTES. ... Correta se mostra a condenação nos dois delitos imputados ao recorrente, nos termos do disposto no art. 69, do CP, não havendo que falar, outrossim, na aplicação do princípio da consunção ou absorção, na medida em que, o delito tipificado no art. 304 do CP, não é meio necessário ou fase normal de preparação da execução da infração tipificada nos arts. 12 e 18, I, Lei nº 6.368/76, sobretudo tendo em vista que, utilizou-se o mesmo, por inúmeras vezes do passaporte adulterado para ingresso no país, sem qualquer prova de que suas etapas anteriores tivessem ligações com tráfico de drogas, fato este constatável seja pela aposição de diversos carimbos no próprio documento, seja pelo testemunho de sua companheira desde março de 1997, na cidade de São Paulo. ... - Apelação conhecida e não provida. (TRF - 2ª Região, Apelação Criminal nº 199902010449635, Relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, j. 30.05.2001, DJU 21.06.2001) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - FALSUM ABSORVIDO - ALEGAÇÃO DISSONANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - APELO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDO - DOSIMETRIA DA PENA IRREPARÁVEL - APELO DA RÉ IMPROVIDO. 1- INEXISTE RELAÇÃO DE MEIO E FIM QUANDO EVIDENTE NOS AUTOS QUE A RÉ UTILIZOU-SE DE PASSAPORTE FALSO APÓS A CONCRETIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL, POSTO QUE A BAGAGEM ACONDICIONADORA DA COCAÍNA JÁ HOUVERA SIDO DESPACHADA. INAPLICÁVEL, POIS, O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ATÉ PORQUE OS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES TÊM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DIVERSAS. 2- APLICÁVEL, NA ESPÉCIE, O CONCURSO MATERIAL HETEROGÊNEO DE CRIMES. 3- APELO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, IMPONDO A CONDENAÇÃO DA RÉ QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. 4- DOSIMETRIA DA PENA IRREPARÁVEL QUANTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, IMPONDO-SE A FIXAÇÃO DE PENA QUANTO AO FALSUM, AS QUAIS DEVERÃO SER CUMPRIDAS CUMULATIVAMENTE. 5 - APELO DA RÉ IMPROVIDO. (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 97030300995, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Casem Mazloun, j. 10.02.1998, DJ 17.03.1998) Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte adulterado, o réu infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Ademais, é inconteste que a utilização de passaporte contendo visto consular falsificado enquadra-se na previsão legal supra citada, especialmente no caso em tela, em que o acusado utilizou-se dos vistos falsos para encobrir os carimbos apostos pela autoridade de imigração brasileira. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - VISTO CONSULAR NORTE-AMERICANO ADULTERADO - JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - DOCUMENTO ESTRANGEIRO - ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. 1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do *strepitus iudiciae*. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos de convicção que instruem o pedido inicial. 2. A proteção jurídica da fé pública surge como um impeditivo da vida em sociedade, uma vez que, diante do crescimento vertiginoso do número de relacionamentos travados em seu seio, e, considerada também sua progressiva complexidade, houve por bem o legislador proteger a crença, que todo o cidadão há de depositar, na autenticidade dos documentos e na veracidade das informações neles retratadas, sejam públicos ou particulares, desde que se prestem à comprovação de fatos juridicamente relevantes. É tal imperativo é de tal magnitude que, se assim não fosse, hoje seria inviável a vida em sociedade. 3. No caso dos autos, em que pese o fato de a suposta falsidade se referir a visto consular norte-americano, que se presta a permitir que estrangeiro ingresse naquele País, não se pode negar que houve lesão a bem jurídico tutelado pela lei penal brasileira. É que o conceito de documento público estabelecido no artigo 297 do Código Penal - e do qual se serve também o tipo remetido do artigo 304 - alcança não só o documento nacional como também aquele estrangeiro, este último, com as ressalvas de que deve se

apresentar em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos pela lei brasileira quanto à forma, e que no exterior se- ja considerado como um documento de natureza pública. (TRF-3ª Região, HC 200203000451946, 5ª Turma, Juíza Ramza Tartuce, DJU 11/11/2003) PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO: VISTO CONSULAR AMERICANO FALSO APOSTO EM PASSAPORTE BRASILEIRO, APRESENTADO A EMPREGADOS DA COMPANHIA AÉREA NO MOMENTO DO EMBARQUE: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: LESÃO À FÉ PÚBLICA E INTERESSE DA UNIÃO. CRIME FORMAL: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS: DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA. APTIDÃO PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO REFORMADA: DENÚNCIA RECEBIDA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: NÃO CONHECIMENTO.I - Denúncia que imputou aos re- corridos a prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, c/c o art. 29, todos do CP, por apresentarem aos empregados de companhia a- érea passaportes brasileiros autênticos, contendo vistos consulares dos EUA falsificados. Rejeitada sob o fundamento de falta de justa causa para a ação penal, diante da suposta inexistência de lesão a bens ou interesses brasileiros e atipicidade da conduta.II - Todos os fatos descritos pela denúncia foram cometidos em território nacional, devendo ser aplicado o princípio da territorialidade (art. 5º, CP).III - A es- pecífica destinação probatória do documento contrafeito é incontestá- vel, pois foi utilizado com a finalidade de embarque. Potencialidadelesiva do uso inconteste, já que os denunciados pretendiam iludir as autoridades aeroportuárias encarregadas da imigração.IV - O crime de u- so de documento falso é formal, e se consuma com o simples uso de do- cumento contrafeito que seja apto a enganar o homem comum, não exigindo a ocorrência de dano efetivo.V - A aposição de visto consular estran- geiro falsificado em passaporte brasileiro autêntico atinge a fé pú- blica e o interesse da União na veracidade dos documentos públicos e configura, em tese, os crimes de falsificação de documento público e u- so (arts. 297 e 304, CP).VI - A denúncia descreveu fato típico, indí- cios de autoria e materialidade delitiva e permite ampla defesa. Aptidão para a instauração da persecutio criminis.VII - Decisão re- formada. Recebida a denúncia ofertada em face dos recorridos, para apu- ração da prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 304, c/c o ar- tigo 29, todos do CP. Remessa dos autos ao juízo a quo, para o regu- lar processamento do feito.VIII - Não conhecido o recurso na parte re- ferente à necessidade do decreto de prisão preventiva do réu Manoel Ferreira, matéria afeta ao juízo de origem.IX - Recurso em sentido es- trito parcialmente conhecido e provido na parte em que se conhe- ce.(TRF-3ª Região, RSE nº 2001.61.19.001075-1, Rel. Des. Federal Henri- que Herkenhoff, j. 13.11.2007, DJU 07/12/2007) Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. DOSIMETRIA DA PENA.As circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. Friso que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir so- bre quem aceita voluntariamente utilizar-se de documento falso como meio de facilitar o trânsito entre países com o fito de colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria fazer uso do passaporte contendo os vistos falsos, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda as- sim, persistiu no intento criminoso. Ressalte-se, ainda, que o motivo do crime foi a utilização do passaporte falsificado para a consecução do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por seu turno, te- nho como totalmente desabonadora a personalidade e a conduta social do réu, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua co- munidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, des- sa forma, desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar. Já quanto aos antecedentes e a personalidade da agente, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos. No entanto, é de se registrar que é noticiado aos autos a condenação do réu no processo (Autos nº 2006.61.19.001376-2), tramitado nesta 1ª Vara, no qual responde pelo tráfico de entorpecen- tes, cuja sentença imputou-lhe a pena privativa de liberdade de 5 (cin- co) anos, 02 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Desta feita, conquanto não se possa considerar tal registro para fins de reincidên- cia, haja vista não restar provado a ocorrência de trânsito em julgado no processo de tráfico acima referido, posto encontrar-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evidencia-se a personalidade voltada para a prática reiterada de crimes, o que deve ser considerado na fixação da pena-base.Assim, atenta aos ditames do artigo 59 do Códifi- go Penal, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que a fixo em 3 anos de reclusão.Na se- gunda fase da dosimetria, ausente circunstâncias agravantes, reconheço a presença da atenuante da confissão do réu, fixando provisoriamente a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão.Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de aumento de pena consistente na reiteração criminosa, posto que, não obstante demonstradas as entradas e saídas do Brasil através do Sistema Nacional de Tráfego Aéreo Internacional (fls. 83/85) e dos carimbos da fiscalização brasileira constantes do passaporte, não houve efetiva comprovação de que os carimbos são decorrentes da efetiva uti- lização do documento falso pelo réu ou se já constavam no passaporte do réu.Outrossim, na ausência de causas de diminuição, torno a definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão.No tocante à pena de multa, con- forme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liber- dade, fixo-a em 12 (doze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no míni- mo de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do pagamento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira pró- pria dos réus. Com correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/05 para CONDENAR o réu ANDRÉ SCHIEBLICH, alemão, pinto desem- pregado, portador do passaporte alemão nº 639461720, nascido em 08.10.1979, filho de Wolfgang Schiebllich e Anita Schiebllich, residente na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 312, casa 06, Sapopemba, São Paulo, a- tualmente preso, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclus- ão, em regime inicialmente fechado, e 12 (doze) dias-multa, como incur- so nas sanções do artigo 304, c/c os artigos 297, e artigo 65, III, d, todos do Código

Penal.Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, trata-se de questão tormentosa para o estrangeiro, em situação totalmente irregular e sem vínculos com o País. A experiência tem demonstrado que sua soltura decorrente da fixação de regime aberto ou da substituição por penas restritivas de direito representa frustrar por completo a expulsão e a execução da pena, pois posteriormente não há sequer onde intimá-lo da sentença e bem se sabe da ineficácia de se fazê-lo por edital. No caso dos autos, o acusado encontra-se preso pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (processo nº 2006.61.19.001376-2).O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a progressão ao regime semi-aberto é incompatível com a situação do estrangeiro cujo cumprimento da ordem de expulsão esta aguardando o cumprimento de pena privativa de liberdade por crimes praticados no Brasil, sob pena de desnaturar a sua finalidade. (HC 68135, DJ 13-09-1991; RHC 64643, DJ 27-02-1987). Na mesma linha, no Superior Tribunal de Justiça, RHC 6121, DJ 02-06-1997, e HC 18747, DJ 11-03-2002. O magistrado deve ter compromisso com a Constituição Federal e com as leis penais para assegurar-lhes a plena eficácia, com respeito aos direitos e garantias fundamentais. Não me parece adequado fechar os olhos à situação diferenciada do estrangeiro irregular ou em trânsito e, diante da total impossibilidade de fazê-lo cumprir pena associada à liberdade, ao trabalho externo, saída temporária e frequência a cursos escolares e profissionalizantes, inviáveis ao alienígena em situação irregular e sem raízes no Brasil, fixar sanção privativa em regime aberto ou semi-aberto ou substituí-la por restritivas de direito com destino certo ao fracasso. Atenta aos princípios da individualização da pena, adequação e suficiência para prevenir, ressocializar e evitar a impunidade, considerando as circunstâncias pessoais da condenada (3º, art. 33, CP) e a faculdade no verbo poderá que o legislador delega ao magistrado em relação aos regimes aberto e semi-aberto para início de cumprimento da pena (alíneas b e c, 2º, art. 33, CP), com amparo em julgados que avaliaram com esmero a questão (STJ, HC 25934; TRF-3ª Região, HC 200103000325912, ACR 200161190058024, HC 200203000299530 e HC 98030520822; TRF-4ª Região, ACR 200071010018170), fixo o regime inicialmente fechado e NÃO APLICO A SUBSTITUIÇÃO por restritivas de direitos.Na presença incontestes dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e denego direito à liberdade para recorrer (CPP, art. 393, I). O acusado, que respondeu preso ao processo, encontra-se em situação irregular, sem trabalho nem acesso a meio legal de sobrevivência ou moradia, e estava apenas em trânsito no Brasil, potencializado o risco de que não permanecerá no País. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ANDRÉ SCHIEBLICH, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Sigrid Maria Hannes. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados- ;iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.vi) Condeno o réu às custas do processo.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6978**

#### **MONITORIA**

**2009.61.19.003576-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON ALVES CARDOSO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.eSilente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.000049-7** - JOSEFA JOSILEIDE DE LUCENA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP081445 - MAURO GRECCO)

Cumpra-se fls. 344/347 com a remessa dos autos 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.Int-se.

**2004.61.19.009376-1** - PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 708

- JOSE ANTONIO DE R SANTOS E SP155395 - SELMA SIMONATO)  
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 439.Int-se.

**2007.61.19.007093-2** - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
Autorizo secção de documentos. Homologo a indicação de assistente técnicos e quesitos formulados pelas partes às fls. 367/369 e 740.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os processos administrativos juntados aos autos às fls. 383/737 e 745/1112.Após, intime-se o Perito Judicial a iniciar os trabalhos.Int-se.

**2008.61.19.001920-7** - JOSE GOMES FILHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença Nº 127.245.259-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.Alega que teve o benefício nº 127.245.259-7 cessado por conclusão contrária da perícia médica em 01/12/2005. Ao requerer novo benefício em 27/03/2007 (nº 570.433.335-0), este também foi negado pela perícia médica. Sustenta, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 45/48).O INSS nomeou assistente técnico (fl. 52v.).O INSS apresentou contestação às fls. 59/66.Parecer médico-pericial às fls. 82/87. É o relatório.Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 127.245.259-7 desde a cessação, ocorrida em 01/12/2005 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor.Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3 e 4 do juízo (fl. 86), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual exercida pelo segurado de forma permanente (insuscetível cura ou reabilitação). Afirmou o perito que o autor está incapaz de forma definitiva para o trabalho em atividades em que se exponha a riscos de acidentes, tais como trabalhar em obras, máquinas, dirigir veículos, etc. (resposta aos quesitos 3.4 e 3.7).Com efeito concluiu o perito:O periciando é portador de epilepsia refratária aos tratamentos convencionais, de caráter progressivo, com prognóstico reservado quanto à regressão do quadro, e assim apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas exercidas. (fl. 86) - grifeiEm resposta ao quesito 3.5 do juízo o perito informa, ainda, que quando foi cessado o benefício o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não esta em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.Embora o perito tenha afirmado não ser possível a reabilitação profissional na resposta ao quesito 5.1, considerando a natureza das restrições informadas no item 3.4, e considerando, ainda, que a Constituição elege como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV), os valores sociais do trabalho, entendo que deve se dar primazia à exploração do potencial laborativo da parte, pelo que, por ora, opto por determinar a manutenção do auxílio-doença até que se opere a sua reabilitação profissional.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/127.245.259-7, até que se efetive sua reabilitação profissional.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo de 10 dias, cópia de todas as suas carteiras de trabalho.Int.

**2008.61.19.005281-8** - VIRGILIO PERES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,97%).Contestação às fls. 37/46, argüindo, dentre outras, preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, pleiteando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta desse juízo para apreciação do casoA Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados.Assim, considerando

ser o valor atribuído à causa inferior à 60 salários mínimos (R\$ 3.035,48), trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio do autor (São Paulo-Capital). Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo. Int.

**2008.61.19.005742-7** - SIDENEIA FERREIRA RORATO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Cumpra-se a decisão de fls. 95/96 com a remessa dos autos a Justiça Estadual de Guarulhos. Int-se.

**2008.61.19.006880-2** - DOMINGAS BARBOSA RAMOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o Julgamento em Diligência. A análise da questão sub judice demanda a efetivação de perícia médica, eis que é imprescindível para a aferição do direito da autora apurar-se a existência de incapacidade laborativa. Assim, considerando que foi requerida a perícia médica pelo autor na exordial e, ainda, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização desta prova. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico. Designo o dia 29 de Junho de 2009, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/05/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.007600-8** - JOANIL GERALDO DE PAULA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa Itaquareia Ind. Extr. Minérios Ltda. a fim de que esclareça se houve alteração ou se foram mantidas as condições ambientais durante o período em que o autor trabalhou na empresa. Em caso de terem ocorrido alterações significativas, especificá-las. Tendo em vista, ainda, que dos documentos de fls. 64/72 depreende-se que a empresa possui Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, deverá esclarecer se forneceu e fiscalizou o uso de Equipamentos de Proteção Individuais (esclarecendo a data a partir de quando isso foi feito em caso afirmativo), tal qual determinado em Lei, fornecendo, ainda, cópia dos comprovantes de entrega dos equipamentos ao autor e dos respectivos CA's. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para

manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2008.61.19.009770-0** - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 144/145 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao pedido de Tutela Antecipada no recurso interposto.Int-se.

**2008.61.19.009775-9** - DARIO BAHIENSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 07/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 105/108).O INSS não apresentou quesitos, mas nomeou assistente técnico (fl. 110).Contestação às fls. 111/119.Parecer médico-pericial às fls. 129/131. É o relatório.Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.300.567-0 (cessado em 27/06/2008) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do benefício nº 502.300.567-0 no período de 23/06/2004 a 27/06/2008 (fl. 121).O perito judicial esclareceu que fisicamente o autor não possui incapacidade, mas que mentalmente é necessária uma avaliação por médico psiquiatra (fls. 129/131), fazendo ponderações, que indicam a existência de incapacidade do requerente:E. DiscussõesSob o ponto de vista físico não constatamos no autor dificuldades em andar, se movimentar e ultrapassar barreiras arquitetônicas, como também, não constatamos falta de ar neste exame, desta forma, não caracterizando incapacidade laborativa por estes motivos.Porém do ponto de vista psiquiátrico o examinado não emitiu nem uma palavra e os cuidados pessoais estavam horríveis, sendo possivelmente diagnosticável o estado de tупor.Desta forma a avaliação psiquiátrica se faz necessária, pois a alienação mental que demonstrou neste exame e sua péssima apresentação nos faz pensar em incapacidade para gerir seus próprios negócios e de si próprio para as atividades da vida habitual e cotidiana.(...)F. ConclusõesConforme o comportamento do examinado, sem manifestar-se sobre nada e da forma mal cuidada que se apresenta, pode concluir que possivelmente o examinado não é capaz de se auto-determinar conforme sua vontade, nem de gerir seus próprios negócios e desta forma, entendemos ser necessária avaliação psiquiátrica acurada e que para instruir seja enviada cópia de prontuário médico do autor na íntegra no Ambulatório de Saúde Mental de Guarulhos, (...) - fl. 131.Tendo em vista tais considerações e, ainda, que o autor exerce suas atividades como vigia, entendo presente o fumus boni iuri para determinar, por ora, a manutenção do auxílio-doença, sem prejuízo de nova avaliação após parecer do médico psiquiatra. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.300.567-0.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial.Sem prejuízo da perícia já efetivada, determino a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943.Designo o dia 03 de julho 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos mesmos quesitos já formulados às fls. 106/107.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Após a manifestação das partes e da perita especialista em psiquiatria, avaliarei a necessidade de expedir ofício ao Ambulatório de Saúde Mental de Guarulhos, tal qual requerido à fl. 131.Int.

**2008.61.19.010095-3** - JOAO BATISTA RAMOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão liminar de fls. 91/95.Alega que na decisão não houve manifestação acerca do pedido e.8 descrito na inicial (fls. 108/109), de forma de que teria restado omissa a decisão.Os embargos foram protocolados no prazo legal.É o relatório.Decido.Não assiste razão ao Embargante, visto que não verifico a omissão alegada na decisão impugnada.A antecipação da tutela corresponde ao deferimento, desde logo, do pedido satisfativo pretendido ao final da ação, se presentes os requisitos do artigo 273, CPC. O pedido

deduzido no ítem e.8 (intimação do INSS para que traga em juízo todos os procedimentos utilizados na via administrativa, até pela razão de economia processual) não possui caráter de tutela antecipada (não é antecipação do provimento final), nem cautelar (não foi pleiteada a antecipação da prova), mas de mero pedido de produção de prova, a ser, portanto, apreciada na oportunidade própria. Se o autor pretendia a produção antecipada da prova, deveria ter formulado tal pedido fundamentadamente, especificando a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris que justificassem a medida, o que não foi feito. Nesse diapasão, se era intenção da parte antecipar a prova, mera petição formulando tal pedido (com a devida fundamentação) ou então a propositura de medida cautelar seriam medidas adequadas para esse fim, mas não a interposição de Embargos de Declaração. Assim, em não existindo omissão, obscuridade ou contradição, não se encontram presentes os requisitos relativos aos Embargos de Declaração. Pelo exposto, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, mas REJEITO-OS quanto ao mérito. Fls. 111/124: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que a prova pericial judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 142/146). Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão as partes especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, em relação ao pedido deduzido na letra e.8 da exordial, considerando que foram juntados aos autos as informações periciais e processuais relevantes relativas aos processos do autor, obtidas mediante consulta ao Sistema Plenus CV3 (fls. 82/90), o mesmo deverá especificar, no mesmo prazo de 10 dias, quais os elementos/documentos constantes dos processos administrativos que pretende ver juntados, esclarecendo sua importância probatória para a parte autora e/ou para deslinde da ação. Int.

**2008.61.19.010482-0 - MARLON LAMPOGLIO (SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

**2008.61.19.011055-7 - JAIR JOSE DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao pedido de antecipação da tutela recursal. Int-se.

**2008.61.19.011123-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 2008, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de antecipação da perícia médica e fixados quesitos pelo juízo (fls. 35/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 44/52 sustentando a impossibilidade de restabelecimento do benefício ante a conclusão da perícia de que inexistente incapacidade laborativa. Parecer médico-pericial às fls. 63/67. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.613.331-9 (ou sua conversão em aposentadoria por invalidez), desde a cessação, ocorrida em 30/09/2008 (fl. 55). O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4 a 3.9 do juízo (fl. 66), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de atividade braçal. Considerando a atividade do autor ser de natureza braçal, seria o caso de deferir o auxílio-doença juntamente com a reabilitação profissional. No entanto, embora a Constituição eleja dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV), os valores sociais do trabalho, pelo que entendo que, sempre que possível, deve-se dar primazia à exploração do potencial laborativo da parte antes de simplesmente aposentá-la por invalidez; na presente situação, considerando as características pessoais do autor, não me parece tratar-se de caso em que a reabilitação profissional tenha alguma efetividade. Com efeito, consta do corpo do Laudo pericial: Declarou ter estudado até a 2ª série do ensino fundamental, ser amasiado, ter 04 filhos sendo 02 menores de idade. (...) Observam-se deformidades estéticas (dentes em mau estado de conservação), e restrições espontâneas de movimentos em membro inferior direito e em mão esquerda, a marcha é claudicante, a postura é ereta e a expressão facial é de dor. (...) Na inicial, o autor alega incapacidade por tenossinovite pós-traumática de punho esquerdo, espondilodiscoartrose lombo sacra, protusão discal em L3 L4 e discopatia degenerativa. Neste exame em caráter médico-legal, onde o examinado comprovou sua educação formal, tem como trabalho a função de Serviços Gerais conforme comprovado através de registros formais na CTPS que nos apresentou. Constatou-se que tem mobilidade reduzida, pode fazer esforço só com membro superior direito e vai ter dificuldades para se locomover até os ambientes de trabalho, permanecer em pé. É capaz de ler e reconhecer documentos, receber e dar informações, efetuar parcialmente com pouca destreza gestos necessários para a execução de tarefas que necessitem dos dois membros superiores para a sua execução. O desempenho para executar atividades

braçais é prejudicado. Foram constatados sinais objetivos de dor e manifestação sobre a massa muscular ou movimentos dos membros superiores ou inferiores como conseqüência inevitável de afecção destas articulações das mãos e da Rádio (...). Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual cotidiana, necessitando de maior esforço físico para executá-las, porém foi constatada incapacidade para atividades braçais. (fls. 63, 64 e 66) O perito opinou pela impossibilidade de reabilitação profissional (fl. 66 - item 5.1). Considerando a natureza das restrições informadas pelo perito - dificuldade para o exercício de atividades braçais e, até mesmo para se locomover ao local de trabalho ou ficar em pé (qualquer que seja a atividade laborativa, o autor precisará se deslocar para exercê-la), a idade do autor (49 anos), o trabalho por ele desempenhado (serviços gerais), seu grau de escolaridade (2ª série do ensino fundamental, segundo informou) e ainda, a inexistência de prognóstico de melhora de seu quadro, entendo tratar-se de situação que enseja diretamente a aposentadoria por invalidez (ante a impossibilidade e/ou ineficácia de eventual reabilitação profissional). Por fim, embora seja necessário o esclarecimento do quesito 3.5 (fl. 36), vislumbro a existência de elementos suficientes a autorizar o deferimento da medida liminar. Assim, o quadro de incapacidade que o autor apresenta, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que vislumbro o *fumus boni iuri* nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do *periculum in mora* pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Intime-se o perito a esclarecer a resposta ao quesito 3.5 (fl. 36). Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2009.61.19.000020-3 - HILARIO DA MOTA GASPAR E OUTRO (SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Converto o julgamento em diligência. Ainda que desnecessária a juntada dos extratos bancários para deslinde da presente ação, necessário ao menos que exista algum documento que comprove a existência da conta-poupança de titularidade da parte autora. Desta forma, intime-se o autor a esclarecer se obteve resposta à solicitação protocolizada junto à CEF (fl. 30). Em caso positivo, traga aos autos os respectivos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança mencionada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, intime-se a CEF a fornecer os extratos dos períodos mencionados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.000143-8 - BERTA HERMANN (SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Converto o julgamento em diligência. Ainda que desnecessária a juntada dos extratos bancários para deslinde da presente ação, necessário ao menos que exista algum documento que comprove a existência da conta-poupança de titularidade da parte autora. Desta forma, ante as alegações da autora, no sentido das infrutíferas tentativas de obtenção dos extratos bancários no período reclamado, intime-se a CEF a fornecer os respectivos extratos das contas-poupança existentes em nome de Berta Hermann Hetterich, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.000158-0 - GERVASIO PEDRO FERRAO (SP276626 - VALMIR BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

**2009.61.19.000188-8 - MARIA CELESTE MANUSSAKIS VAZ FERREIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. Tendo em vista, o valor atribuído a causa reconsidero o despacho de fl. 16, pois supera a alçada do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, portanto os autos permanecerem nesse Juízo. Providencie o autor cópia da petição de fls. 17/18 para o instrução da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2009.61.19.000248-0 - EVANDRO JOSE DA CRUZ DE SANTANA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 69/74). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste

momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2009.61.19.000299-6 - JOSE CALAZAN DE CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 109/114). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2009.61.19.000582-1 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto as prevenções apontadas à fl. 35, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se constata da análise da documentação carreada às fls. 40/48 e 85/97. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos periciais. Int.

**2009.61.19.000977-2 - GLAUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 532.052.989-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 10/02/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/12/2003 a 11/10/2005 em razão de câncer no cólon do útero, no entanto, a doença se manifestou novamente em setembro/2009 nos pulmões, encontrando-se ainda em tratamento. A inicial veio instruída com documentos. Deferida parcialmente a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. ). Laudo Médico pericial às fls. 70/8183/84. A parte autora peticionou às fls. 83/84 pleiteando a reconsideração da decisão liminar para que o benefício seja mantido independentemente da perícia administrativa, ante a realização da perícia judicial. É o relatório. Decido. A autora encontra-se em gozo do benefício nº 532.052.989-5 desde 16/09/2008 (DIB), com previsão de cessação para 30/04/2009 (fl. 58). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4 a 3.9 do juízo (fl. 80), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente da autora, concluindo: Concluímos assim que a autora é portadora de doença neoplásica progressiva, apresentando comprometimento severo de função pulmonar, sem condições de exercer atividades laborativas, de maneira permanente e total (fl. 79). Assim, o quadro de incapacidade que a autora apresenta, enseja a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, obstando-se a cessação prevista para 30/04/2009, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, considerando a juntada aos autos do Laudo Pericial Judicial, reconsidero em parte a decisão de fl. 38, mantendo a TUTELA ANTECIPADA para determinar a conversão do benefício nº 532.052.898-5 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 04/03/2009. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Oficie-se com urgência ao INSS para o cumprimento da presente decisão. Int.

**2009.61.19.001570-0 - LUCILIA YVANA SILVEIRA LOPES MARTINS(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

**2009.61.19.001620-0 - CAIQUE LARA BATISTA - INCAPAZ E OUTRO X UNIAO FEDERAL**

Providencie o autor, receita e relatório médico atualizados, a Secretaria de Estado da Saúde, diretamente no Protocolo do Sistema de Controle Jurídico - CODES/PSCJ, na rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n.º 188, 1º andar, São Paulo/SP, CEP: 05403-000, tel. 3066-8441, conforme solicitado à fl. 135, devendo comunicar esse Juízo no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento.No mesmo prazo cumpra o autor a decisão de fls. 120/126, procedendo a integração à lide do Estado de São Paulo, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2009.61.19.002202-8** - GILMAR ANTONIO MONTE(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**2009.61.19.002602-2** - TEREZINHA ROSA DE LIMA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, documento que comprove o requerimento de benefício efetivado na via administrativa, sob pena de extinção.Para análise do pedido de tutela antecipada, deverá juntar, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, documento que demonstre o valor da pensão alimentícia que recebe e informar o nome completo, número do RG e data de nascimento do filho com quem reside (juntando também cópia de sua CTPS).Int.

**2009.61.19.003373-7** - JOAO DE FREITAS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos não decisórios até aqui praticados.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a fase em que já se encontrava o processo, manifestem-se as partes se tem interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar inclusive quanto à ausência de assinatura na contestação (fl. 142), no mesmo prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.003556-4** - EUNICE DO REINO LEITE E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, observado no presente feito que o valor atribuído a causa deverá ser dividido pelo o número de demandantes, e o domicílio fornecido pelos autores, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

**2009.61.19.003572-2** - ELIOMAR BOTO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se os réus.

**2009.61.19.003608-8** - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se os réus.

**2009.61.19.003624-6** - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

**2009.61.19.003748-2** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2009.61.19.003760-3** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.003836-0** - ANIVALDO GARCIA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.102.590-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Eduardo Passarelli, CRM 70.066, médico. Designo o dia 24 de julho de 2009, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/01/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.003882-6 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.003889-9 - LINDINALVA MARIA DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 11/04/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 20/22). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de

prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). \_Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 22 de junho de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/04/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.003900-4 - MARGARIDA ANA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.003906-5 - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente a partir de 28/11/2003. Alega que esteve em gozo de benefício nos períodos de 04/06/2003 a 04/08/2003 (nº 31/130.125.870-6) e 28/11/2003 a 31/12/2008 (nº 31/502.145.174-6). Afirma que o benefício foi cessado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa, no entanto, não possui capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após o autor ser submetido a exame médico-

pericial, ante a constatação de que não subsistia a incapacidade laborativa (fls. 29/30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 22 de junho de 2009, às 15:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação, no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.003910-7 - JOSEVAL MENEZES PEREIRA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.003941-7 - ROBSON SOARES GONCALVES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.132.061-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 26/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição

sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 26/02/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 12). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 03 de julho de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 26/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.003948-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.256.091-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 21/06/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 78). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com

fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 22 de Junho de 2009, às 13:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.003968-5 - BENEDITO ALVES DE MORAES (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.004058-4 - JOSE MENDES BEZERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.601.814-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/01/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária,

não verifico presente a verossimilhança da alegação. Verifica-se de fls. 46 e 15 que no dia 07/01/2009 a autora foi submetida a perícia médica a qual concluiu pela manutenção do benefício apenas até aquela data, sendo, conseqüentemente, cessado o benefício. Dessa forma, não se trata de alta programada, mas de conclusão médica contrária em exame médico-pericial. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 29 de junho de 2009, às 14:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/01/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004071-7 - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.004111-4 - LUIZ ROGATTI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.004195-3 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 131.020.707-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/01/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 24/01/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 52/54). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 29 de junho de 2009, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/01/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004210-6 - IVANILDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 17/05/2007, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento dos benefícios se deu após o autor ser submetido a exame médico-pericial (fls. 25/39). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 22 de junho de 2009, às 10:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004231-3 - MARCIA RODRIGUES DA COSTA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/130.528.339-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Eduardo Passarella, CRM 70.066, médico. Designo o dia 27 de Julho de 2009, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004233-7** - MANOEL VIEIRA GOMES (SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.004235-0** - YCE LEONOR DEL GRANDE PANELLI (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e outros documentos que possuir que comprovem a filiação à Previdência Social. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004242-8** - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO

DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que teve o benefício cessado em 01/2006, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Eduardo Passarelli, CRM 70.066, médico. Designo o dia 24 de julho de 2009, às 9:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004301-9 - MARIA ELIZABETE LEITE NADDI (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que é genitora do falecido, de quem dependia. Afirma que seu filho era solteiro, não tinha filhos, residia com a requerente e aplicava o seu salário no sustento do lar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não entendo demonstrada a verossimilhança em relação à alegada dependência econômica. Anoto que a qualidade de dependente dos pais do segurado falecido, não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma

vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a juntar aos autos cópia de sua Certidão de Casamento e do RG de seu marido. Após, se em termos, cite-se. Int.

**2009.61.19.004330-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ COSTA TORRES**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Beatriz Costa Torres, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 23), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 15/22 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de se mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

**2009.61.19.004333-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA FERREIRA DA SILVA**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Renata Ferreira da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 26), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 18/24 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de se mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu

ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

**2009.61.19.004337-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA SANTANA**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria de Fatima Santana, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 23), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 15/22 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

**2009.61.19.004340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARDOSO**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jorge Cardoso, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 25), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 17/23 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª

Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008)O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Cite-se e cumpra-se.Int.

**2009.61.19.004361-5 - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte nº 21/125.961.313-2, requerida em 24/09/2003.Sustenta que era casada com o falecido, no entanto, o seu direito foi negado sob a alegação de que estaria separada de fato. Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Tendo em vista que o filho da requerente vinha percebendo benefício previdenciário, é porque foi reconhecida a qualidade de segurado do falecido pela ré. Ademais, verifico do despacho de fl. 59 que essa questão não é controvertida no processo administrativo.Assim, restaria aferir apenas a qualidade de dependente da autora.Consta à fl. 13, Certidão de Casamento da autora com o falecido, sendo certo que a legislação previdenciária (art. 16, I c/c 7º, do Decreto 3.048/99) presume a dependência econômica da esposa.Existindo a presunção em favor da autora, caberia à ré comprovar cabalmente situação diversa (separação de fato).No entanto, compulsando os documentos carreados com a inicial, especialmente fl. 59, verifico que o indeferimento se deu com base em meras conjecturas suscitadas em razão do local de óbito do falecido (que não foi na mesma cidade de residência da autora) e do tempo que a autora demorou para requerer o benefício.Diversas podem ser as razões para o óbito ter se dado em outro Estado ou para a autora não ter requerido o benefício de imediato, sendo certo que os fundamentos apontados à fl. 59 não aparentam constituir prova suficiente a afastar o direito da autora.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte à autora Alzira Evangelista de Souza desde o requerimento em 17/07/2002. No entanto, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados até o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**ACAO POPULAR**

**2009.61.19.002015-9 - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A E OUTROS**

Vistos.Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO CAVALLARI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A., AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, DEPARTAMENTO DE USO DO SOLO METROPOLITANO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO, SABESP e ELEKTRO.Pretende o autor popular, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da instalação da praça de pedágio no km 66 da Rodovia Fernão Dias, bem como seja determinada a imediata remoção de cerca de 4.000.000kg de pedra britada depositada sobre a estrutura de concreto à margem da mencionada rodovia.Sustenta em prol de sua pretensão, que a construção do pedágio no km 66 da Rodovia Fernão Dias não possui condições de prosperar pois: a) a cobrança do pedágio poderá causar graves prejuízos econômicos, por acarretar a elevação dos custos do transporte comercial e redução dos níveis de emprego; b) a praça de pedágio fere o direito constitucional de locomoção, pois não existe via alternativa, eis que sua instalação se dará a poucos metros da entrada da cidade; c) que a rota de fuga de pedágio, através do centro urbano de Mairiporã e da Serra da Cantareira, causará desastres ambientais; d) a instalação, tal como pretendida, incide em altos custos, dada a natureza do terreno, localizado em área de manancial e em face da necessidade de canalização do Rio Ribeirão Mirim, além de ser impossível a construção no local, por se tratar de área de passagem de rede de alta tensão; e) impacto ambiental consistente na possibilidade de prejuízo ao fornecimento de água, pois a área faz parte do Sistema da Cantareira de Abastecimento, e f) incompetência do IBAMA para conceder licenciamento ambiental.É o relatório. Decido.A concessão da tutela antecipada tem por pressuposto a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que exista prova inequívoca a amparar a pretensão. Saliento que a antecipação da tutela, independentemente da audiência da parte contrária, é medida excepcional, máxime considerando-se que a presente ação é direcionada também contra a União Federal e pessoas jurídicas de direito público, bem assim ante a natureza do ato que se reputa lesivo. Em face da incontroversa complexidade da causa, entendo necessária a prévia oitiva das partes envolvidas para melhor elucidação da questão, até porque se afiguraria temerária a concessão da tutela antecipada baseada tão somente nos argumentos apresentados pelo autor, por se tratar de matéria que envolve manifesto interesse público e deverá adentrar, necessariamente, na análise dos atos administrativos - os quais gozam de presunção de legitimidade - que culminaram na decisão acerca da construção da praça de pedágio, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se os réus. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 7º da Lei nº 4.717/65. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.19.004628-4** - LUIZ GOMES DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a secretaria integralmente o despacho de fl. 45 com a remessa dos autos ao SEDI para alteração de classe. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2004.61.19.000050-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000049-7) CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP081445 - MAURO GRECCO) X JOSEFA JOSILEIDE DE LUCENA (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Cumpra-se fls. 344/347 dos autos n.º 2004.61.19.000049-7 com a remessa dos autos 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Int-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.003796-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FREITAS DA SILVA E OUTRO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2009.61.19.004009-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANA SOARES DOS SANTOS E OUTRO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Dayana Soares dos Santos e Adilson dos Santos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 10/13 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 10/13 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

**2009.61.19.004010-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE FERREIRA DUDU E OUTRO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rosemeire Ferreira Dudu e Fernando Pereira Dudu, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 09/12 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 09/12 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da

efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

**2009.61.19.004449-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSTOK COML/ LTDA  
Intime-se a autora a trazer aos autos cópia da correspondência protocolo nº 76846, de 16.12.2008, referida no documento de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..AP 0,10, Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.002137-1** - FABIANA MARIA CRISTOVAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda a inicial. Ao SEDI para alteração da classe, devendo constar ação ordinária. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Inte-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.037757-4** - JOSE SOARES DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. Intime-se.

**2000.61.19.023753-4** - RAIMUNDO ELEUTERIO DA SILVA(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Fls. 359/360: Intime-se o advogado, bem como, expeça-se mandado de intimação para o autor. Outrossim, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC. Int.

**2000.61.19.024445-9** - SIDNEY GIANINI(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 134/139: Dê-se vista à parte autora. Defiro o prazo de 05(cinco) dias, para eventual manifestação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**2001.61.19.003880-3** - ADILSON RAFAEL ROSA E OUTROS(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o 3º(terceiro) parágrafo do despacho exarado à fl. 185, haja vista que, conforme sentença proferida às fls. 120/126, observa-se que, quanto ao autor VAGNER MARINHO DE BRITO, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC. Dessa forma, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer pela parte ré, nos termos do artigo 632, do CPC. Fls. 171: Anote-se. Intime-se o requerente. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.19.000315-9** - PEDRO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Digam às partes de se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo legal. Silentes, vista as partes para memoriais com prazo sucessivo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2003.61.19.001528-9** - EDSON SILVA ARAUJO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Fls. 208/213: Ciência à advogada da autora, a qual deverá manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC. Int.

**2003.61.19.002357-2** - CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Publique-se o dispositivo final constante do Termo de Audiência às fls. 347/348. Cumpra-se. Fls. 347/348: ...Aberta a audiência, ante a ausência da parte autora a ato essencial para composição do feito, intime-se a mesma para que, no prazo improrrogável de 48hs, justifique referida ausência, sob pena de extinção do presente feito. Após, conclusos. Publique-se.

**2003.61.19.002897-1** - APARECIDA NEUZA DE OLIVEIRA BALDOVE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 124/125: Intime-se a advogada, bem como, expeça-se mandado de intimação para a autora. Outrossim, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC. Int.

**2003.61.19.003656-6** - GILSON JESUS DOS REIS - INCAPAZ E OUTRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomo a marcha processual. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.19.008965-0** - MARIA DO CEU MESQUITA DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 91/92 e 94/96: Ciência à advogada da autora, a qual deverá manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC. Int.

**2004.61.19.000962-2** - SUELY OLIVEIRA LORENTE(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 89/90: Ciência ao advogado da autora. Outrossim, manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Int.

**2004.61.19.001150-1** - ANTONIO BAPTISTELLA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 106/107: Dê-se ciência a patrona da autora. Outrossim, manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC.

**2004.61.19.002594-9** - JOSE CARLOS ALVES E OUTRO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 131/136: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.19.003520-7** - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Fls. 120/121: Ciência à advogada da autora. Outrossim, manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Int.

**2004.61.19.007573-4** - LIDIA MOREIRA BONFIM(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2005.61.19.000615-7** - ANTONIO DA RESSURREICAO AMARAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Fls. 201/202: Ciência à advogada do autor. Outrossim, manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Int.

**2005.61.19.005661-6** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Fls. 437/449: Anote-se. Isto feito, republique-se o despacho de fl. 418. Cumpra-se. Fls. 418: Fls. 415/417: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intime-se.

**2005.61.19.007962-8** - MASCOTE IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 219/220: Resta prejudicado, face o despacho exarado à fl. 205. Fls. 209/215: Nos moldes do artigo 327, do CPC, não vislumbro a necessidade de réplica, haja vista que não foram arguidas na constestação qualquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.001217-4** - NOEMIA MENDES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 88/90: defiro conforme requerido pela CEF. Após, decorrido o prazo e em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.19.003325-6** - PEDRO PINTO NETO(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.19.004970-7** - VIRGILIO DOS SANTOS RAPOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Fls. 154/155: Dê-se ciência à advogada da parte autora. Outrossim, manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Int.

**2006.61.19.005607-4** - AMARO CARLOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 111/187: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.005911-7** - ELENA FERREIRA DIAS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 59: Nada a deferir, face a documentação apresentada pela parte ré às fls. 61/66. Ciência à parte autora acerca da respectiva documentação, devendo manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**2006.61.19.007308-4** - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 236/264: Arbitro os honorários da Senhora Perita em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial Contábil. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.19.008294-2** - FREDERICO JOSE DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado às fls. 157/158, no prazo legal. Silentes, considerando a natureza e a complexidade dos trabalhos prestados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em duas vezes do valor máximo da tabela II, do anexo I, da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral. Após, solicite-se o pagamento ao NUFO. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.001154-0** - JULIANE MARIA DE FARIA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.19.002845-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007961-6) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação, devendo o INSS ser substituído pela União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Publique-se.

**2007.61.19.007479-2** - URANDI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 112/113: Manifeste-se o advogado da parte autora se existem diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC. Int.

**2008.61.19.009551-9** - YOKO IIDA GOYA E OUTROS(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.19.011191-4** - GERALDO LUIZ FORTUNATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.19.000052-5** - EDNA MARIA PINHEIRO(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.19.000473-7** - JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.19.005149-9** - ALEXANDRINA CUNHA WILTEMBURG(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.19.008469-4** - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.19.005151-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005149-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ALEXANDRINA CUNHA WILTEMBURG(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2006.61.19.001189-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.037757-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.005616-7** - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 293/295: Dê-se vista a parte coatora, conforme requerido. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.19.007961-6** - MASCOTE IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.008765-0** - MARCIA CRISTINA CERQUEIRA E OUTRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a inclusão do cônjuge no polo ativo da demanda, no prazo de 10(dez) dias, comprovando-se no mesmo ato a regularidade da representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 6205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.041760-0** - LEAO & JETEX IND/ TEXTIL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

**2000.61.19.011340-7** - JULINA CESARINA PINTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex, condenando a autarquia ré ao pagamento dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, no período compreendido entre agosto de 2003 a março de 2007, por tratar-se de verba de caráter alimentar...

**2004.61.19.000597-5** - VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2005.61.19.000119-6** - MANOEL JOSE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

**2005.61.19.000609-1** - MANOEL PAULINO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

....Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex....

**2006.61.19.006967-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X AN & MB LTDA

....Em face do pedido de arquivamento da ação (fls. 89/90), motivado pela composição extrajudicial das partes, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, carreado à parte desistente as custas processuais. Sem honorários advocatício....

**2007.61.19.001252-0** - LINDIANE DA SILVA SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o requerimento da autora e expressa manifestação da ré, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.005478-1** - MAXIMINO DONADON(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2007.61.19.006438-5** - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO desde a data da cessação do benefício concedida à sua filha...

**2007.61.19.006732-5** - LAERCIO FERREIRA(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2007.61.19.007733-1** - CLAUDIO POETA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

.....Em vista do teor da Súmula Vinculante de número 01 HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegou o autor CLÁUDIO POETA com a ré CEF, cujo termo encontra-se descrito à fl. 56 dos presente autos, dando assim por satisfeita a presente ação e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269 III do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.008472-4** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 13/04/1971 a 24/07/1971 e 17/09/1973 a 04/11/1978; b) Reconhecer o período compreendido entre 01/12/2003 a 30/11/2005; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ HENRIQUE DA SILVA, a contar de 17/10/2007, data da interposição da ação;...

**2007.61.19.008679-4** - SEBASTIAO AMANCIO DE MACEDO - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL

... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a conceder, cumulativamente, a pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria por tempo de serviço prestado na Aeronáutica, desde a data da citação. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês...

**2007.61.19.009866-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004503-2) ANITA APARECIDA CALDEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2007.61.19.009891-7** - VICENTE DE SOUZA(SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

**2008.61.19.000419-8** - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.000445-9** - MIDIA GUARULHOS LTDA(RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência determinando à autora que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato social original que diz do objeto da empresa, devendo manifestar-se sobre a contestação no mesmo prazo. Após, conclusivo...

**2008.61.19.000524-5** - MANUEL RODRIGUES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.001282-1** - GERALDO DOMINGOS ABRANTE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.001872-0** - REMO MEDEIROS TORRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC...

**2008.61.19.002091-0** - JOAO BAPTISTA RUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais REVOGO a medida antecipatória anteriormente concedida e julgo IMPROCEDENTE o pedido...

**2008.61.19.002204-8** - JOSE BERNARDO MEDEIROS FILHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.002378-8** - SYNVAL NEVES DE MACEDO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.002572-4** - LUIZ CARLOS LINOS E OUTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.003246-7** - VALERIA DOS SANTOS FREITAS(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, nos termos do artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.003833-0** - GERMANO SHMIDT(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.004956-0** - CICERO GERALDO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.005791-9** - ANTONIO NORBERTO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer os períodos de labor exercidos pelo autor entre 09/02/1970 a 19/11/1970, laborado na empresa Morse Collet Arquitetura e Construção Ltda.; entre 24/11/1970 a 30/07/1971, laborado na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda.; entre 21/12/1971 a 10/01/1973, laborado na empresa Microlete S/A.; entre 29/10/1973 a 17/11/1973, laborado na empresa Transportadora RA Ltda.; entre 20/11/1973 a 28/03/1974, laborado na empresa Forma Espaço S/A Construções; entre 03/04/1975 a 01/10/1975, laborado na empresa Construtora Alcindo A. Vieira S/A.; entre 02/01/1979 a 22/01/1979, laborado na empresa FER Cruz; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO

NORBERTO DE SOUZA, NB 42/145.372.616-8, a contar de 26/10/2007, data do requerimento administrativo (DER), cuja renda mensal inicial já foi estipulada em R\$ 2.229,91 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), calculada respeitados os períodos já reconhecidos administrativamente somados aos reconhecidos no presente feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela...

**2008.61.19.006374-9** - SEBASTIAO JOSE MOREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.006667-2** - DANIEL BARROS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.006890-5** - ANTONIO HORTA INHUEDS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, cassou parte da tutela antecipada, e julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 17/03/75 a 04/07/75, 16/02/76 a 23/03/77, 22/09/77 a 16/11/82, 26/04/83 a 20/01/86, 02/05/86 a 23/09/86, 02/01/91 a 14/01/94 e 17/01/94 a 10/01/97; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO HORTA INHUEDS, NB 42/149.022.520-7, a contar de 12/05/2005, data da DER, CASO HAJA TEMPO SUFICIENTE PARA TANTO; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

**2008.61.19.008628-2** - ANTONIA DA SILVA ASSIS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.009020-0** - WALTER COLALILLO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC...

**2008.61.19.009493-0** - JOSE RICARDO PEREIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a: a) REVISAR o benefício previdenciário titularizado pelo Autor (DIB 11/08/1993), incorporando, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente - observando que o valor, assim reajustado, não deverá superar o novo limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na competência em que ocorrer o reajuste; b) PAGAR ao Autor as diferenças de proventos não atingidas pela prescrição quinquenal...

**2008.61.19.010400-4** - WILSON CADAMURO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC...

**2008.61.19.010574-4** - ANTONIO JOSE GORZILLO E OUTRO(SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.010671-2** - JOAO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.010676-1** - ANTONIO GALIPI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.010890-3** - JOSE CARLOS REZENDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.010894-0** - AFONSO CRUZ(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.010922-1** - MARIA TEREZA RABELO MELLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.010924-5** - ABEDIAS FERREIRA DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.010930-0** - ALEXANDRE MASAYUKI YAMAUCHI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2008.61.19.011186-0** - IDA MENDONCA FERNANDES E OUTRO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

**2009.61.19.000589-4** - LUIZ DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil...

**2009.61.19.001119-5** - EUGENIO CARLOS ALVES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de serviço comum os períodos compreendidos entre 02/04/1975 a 30/12/1975, laborado na empresa CGB Instalações Técnicas Ltda., entre 02/01/1976 a 22/08/1978, laborado na empresa Contemporânea Comercial e Exportação Ltda., entre 08/09/1978 a 08/05/1981, laborado no Banco Bradesco S/A, entre 28/08/1981 a 20/02/1986, laborado no Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., entre 15/04/1987 a 05/01/1989, laborado na empresa Aletres Empreendimentos Ltda., entre 19/05/1986 a 29/03/1987, laborado na empresa Empire Comercial Ltda, entre 09/01/1989 a 01/04/1993, laborado na empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, entre 18/05/1994 a 07/07/1994, laborado na empresa BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda e entre 02/05/1995 a 10/05/1995 AMBEV Brasil Bebidas Ltda. b) Reconhecer como período especial o período compreendido entre compreendidos entre 19/03/96 a 03/12/2008, laborado na empresa BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EUGÊNIO CARLOS ALVES FERREIRA, a contar de 03/12/2008, data da DER (fl. 22). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos....

**2009.61.19.001920-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004496-9) ANDREZA LUCIANE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC...

**2009.61.19.002224-7** - IVANILDE PANTALEAO DE JESUS DAS NEVES(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**2009.61.19.002872-9** - VIVIANE APARECIDA DUCCINI DA COSTA(SP068682 - ROSELI SALES LEITE SOARES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA DEI GOBBI E SP182135 - CARLOS JOSÉ DE SOUZA)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**2009.61.19.003975-2** - IRENE BEZERRA DE LIMA(SP250758 - IEDA SANTANA DREER E SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.002574-1** - NADYR AUGUSTA GARCIA LEME E OUTRO(SP214775 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.19.007240-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003736-0) BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI E SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil...

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.006994-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005237-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VILMA APARECIDA DE SA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**2008.61.19.007325-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004712-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**2009.61.19.001619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000958-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RENILDA LEITE DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Roncador/Paraná para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.004503-2** - ANITA APARECIDA CALDEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.19.003630-8** - SARA ZIAD EL GHANDOUR(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X NAO CONSTA ...Pelos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTE o pedido, para homologar a condição de brasileira nata à SARA ZIAD EL GHANDOUR...

**Expediente Nº 6217**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.007122-8** - RONALDO BELTRAN SARACENI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Face informação do IMESC acostada às fls. 270/271 (protocolo nº 2009.000045813-1), nomeio o Dr. PIERRE SIMON, CRM 115.038, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de maio de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que deverá estar munido de documentos de identificação e demais documentos que proventura tiver relacionados aos problemas de saúde alegados. Dê-se ciência aos réus. Cientifique-se o perito acerca da nomeação e da data designada, bem como, que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intímem-se.

**Expediente Nº 6218**

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.007289-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 658 - Vistas às partes.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 958**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.19.008885-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016149-9) ANTONIO NEGREIROS KFOURI E OUTRO(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intímem-se.

**2008.61.19.008886-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012474-0) ANTONIO DE SOUSA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Atenda o embargante o r. despacho de fls. 27 pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.19.007253-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CEGAL LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**Expediente Nº 959**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.19.001874-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023929-4) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA E OUTROS(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2005.61.19.000747-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000746-0) METALURGICA IBERICA S/A(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAR)

Chamo o feito à ordem.1. Face as últimas alterações no Código de Processo Civil, revogo os itens 2 e seguintes do r. despacho de fls. 73.2. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandados/cartas precatórias para as diligências de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intime-se.

**2006.61.19.007535-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003848-4) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.003327-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013102-1) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.Em que pese o processamento dos referidos Embargos com Razão Social distinta das Execuções Fiscais em apenso, é certo que não houve nenhum prejuízo a embargante, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MASSA FALIDA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 149, abrindo-se prazo para o embargante para, querendo, oferecer contra-razões. Por fim, cumpram-se os itens 03 e 04 do despacho mencionado.Intime-se.

**2007.61.19.003360-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020061-4) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.003575-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003980-4) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.007004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021113-2) CLELIA RODRIGUES PONCE(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2007.61.19.008243-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004846-6) KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.002032-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007335-6) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.002397-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006478-6) INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.005555-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007858-0) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.2. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.3. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.5. No retorno, conclusos.6. Intime-se.

**2008.61.19.006678-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007627-8) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

**2008.61.19.007076-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000436-0) FITS WELL CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

**2008.61.19.007582-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004258-9) DANIEL OCANA BRUNO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.007609-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002833-5) POWER LINE INFORMATICA LTDA(SPI32516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, bem como para que se manifeste acerca do pedido de fls. 07 pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intime-se.

**2008.61.19.007691-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007688-0) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.008473-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001632-8) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

**2008.61.19.009771-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007371-0) INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Nos termos do art. 739, A, parágrafo primeiro, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais precedidos de garantia através de depósito judicial deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.019618-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

1. Junte a Executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**2003.61.19.007218-2** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Intime-se a executada a regularizar a representação processual (fl.75), apresentando instrumento original de mandato, bem como cópia atualizada do estatuto ou contrato social, em 5 (cinco) dias. 3. Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**2004.61.19.008748-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE EDUARDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES

1. Fls. 34: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, DETRAN / CIRETRAN e Telefônica, tendo em vista que a quebra dos sigilos fiscal e telefonico somente se justificam em casos excepcionais e mediante comprovação cabal de ter o exequente esgotado todas as tentativas no sentido de diligenciar endereço e/ou bens do executado. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 3. No silêncio venham os autos conclusos para sentença (Inc. III do art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

**2005.61.19.007770-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARY ERMA

1. Fls. 29: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, DETRAN / CIRETRAN e Telefônica, tendo em vista que a quebra dos sigilos fiscal e telefonico somente se justificam em casos excepcionais e mediante comprovação cabal de ter o exequente esgotado todas as tentativas no sentido de diligenciar endereço e/ou bens do executado. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 3. No silêncio venham os autos conclusos para sentença (Inc. III do art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

**2006.61.19.000509-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1. Fls. 87: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias. 2. Int.

**2006.61.19.007628-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MONICA CAMPOS ALVES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2007.61.19.007134-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAIMUNDA ANALECE DIAS DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.006420-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAP AIR PORTUGAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)**

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1890**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.000430-0 - JUSTICA PUBLICA X FELDI FERARU**

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FELDI FERARU, preso em flagrante delito no dia 14 de janeiro de 2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado foi notificado à fl. 93 e informou que não tem advogado constituído, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 97/99. É o relatório, decido. Em defesa preliminar, o denunciado alegou que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requeru seja o interrogatório do réu realizado ao final da fase de instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006. Não havendo questões a serem examinadas preliminarmente, passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 47/49 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fl. 07, laudo de constatação preliminar de fls. 08/09 e laudo toxicológico de fls. 67/70). É o que basta. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado FELDI FERARU, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 1) DESIGNO o dia 21 de maio de 2009 às 16h, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que o réu seja interrogado após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reinterrogatório, se necessário. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação de intérprete na língua que se expressa o acusado. 3) Outrossim, reitere-se o ofício de fl. 58, cobrando-se os laudos periciais no numerário e celulares apreendidos com o réu. 4) Reitere-se, ainda, o ofício de fl. 56, solicitando os antecedentes criminais do acusado à INTERPOL. 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se integralmente. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006393-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)**

Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foram trasladados dos autos 2005.61.19.006722-5 para estes autos, tendo em vista que, intimado a se manifestar se concordava com tal procedimento a defesa deste acusado permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado em decisão contida a fl. 2201 dos autos. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa do acusado VALTER vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das

audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Cumpra-se com urgência.

**2005.61.19.006476-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foram trasladados dos autos 2005.61.19.006722-5 para estes autos, tendo em vista que, intimado a se manifestar se concordava com tal procedimento a defesa deste acusado permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado em decisão contida a fl. 2519 dos autos. Posteriormente, a fl. 2818, este Juízo apreciou requerimento da defesa deste acusado - fl. 2640, que pugnava pela oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa, uma vez que não teria sido intimada para manifestar-se acerca da realização dos traslados, requerimento este indeferido. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa do acusado VALTER vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa reconsidero a decisão de fl. 2818 e determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente N° 1902**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.005263-6** - JUSTICA PUBLICA X JIE JIN E OUTROS(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Considerando o teor da cartidão supra, caberá ao Juízo das execuções apreciar o pedido retro, enfatizando-se que, conforme determinado no item I.1, fl. 429 da sentença, o prazo para cumprimento da pena substitutiva somente se iniciou após o trânsito em julgado respectivo. Intime-se a defesa, com urgência, desta decisão e, em seguida, cumpram-se as determinações finais da sentença.

#### **Expediente N° 1903**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.19.002968-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA E SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA E SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON E SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

1. Abra-se vista ao MPF para manifestação acerca da petição de fls. 321/325. 2. Defiro o pedido constante na petição de fls. 227/228. Sendo assim, intime-se a defesa do acusado RICARDO ALVES para a apresentação de defesa escrita no prazo legal. 3. Apense-se aos autos n° 2007.61.19.006970-0. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2188**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.001453-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE FELICIO BRUNETTO E OUTRO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Felício Brunetto, qualificado nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Declaro, pois, prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 765/787).Intime-se o Ministério Público Federal e também o defensor do réu, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2189**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005180-3** - ANTONIO CARLOS DA SILVA AZEVEDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2000.61.19.023002-3** - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2000.61.19.023726-1** - MARIA NAZARE DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2001.61.19.001330-2** - JOEL ALVES PEREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2001.61.19.005777-9** - ANTONIO VALDERI ALVES DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.19.000499-8** - ENESIO FRANCISCO DE SOUZA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.19.001120-6** - JORGE MARTINS DE ALMEIDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2002.61.19.003865-0** - MANOEL ESTEVAM CARNEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2002.61.19.004500-9** - SEVERINO MARIO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.19.002778-4** - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.19.002782-6** - JORGE BALDUINO LEONEL (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.19.002786-3** - JOSE LUIZ DE CAMARGO (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.19.008017-8** - OSVALDO FERREIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.000961-8** - GERALDO DA SILVA AGUIAR (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.000660-9** - OLGA GOMES DE ASSIS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Determino a remessa de cópias da petição inicial, das declarações de fls. 92, 111/112, 170/171 e 193/195, da petição de fls. 198/199, bem como desta sentença, ao Ministério Público Federal, para apuração da ocorrência, em tese, do crime de falso testemunho, nos termos requeridos pelo INSS. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.002773-3** - MARIA JOSE DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Maria José da Silva em face do INSS no tocante ao pedido de condenação por danos morais e manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 44). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.003765-9** - NELSON APARECIDO APOLONIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nelson Aparecido Apolonio em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 57). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.004181-0** - ALCIDES FERNANDES BALEEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alcides Fernandes Baleeiro em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 57). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.004519-0** - FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Alexandre de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos, 07 meses e 15 dias até 03.07.2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data da citação do réu (03.07.2008, fl. 100), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco Alexandre de Oliveira BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 85% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.07.2008 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 17.05.1971 a 10.07.1971 e de 19.07.1971 a 28.02.1975. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**2008.61.19.006585-0** - GUARACIARA NOGUEIRA ANTONIO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Guaciara Nogueira Antonio em face do INSS no tocante ao pedido de condenação por danos morais e manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 33). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006789-5** - VALDENICE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdenice de Oliveira Campos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 50). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006833-4** - VANDERLEY MARQUES CRUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vanderley Marques Cruz em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 34). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.007045-6** - SIDINEI JAWORSKI(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sidinei Jaworski em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.007111-4** - IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Ivana Rosa Souza Fernandes de Abreu em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, em 31.12.2007, mantendo-o até 10.02.2010, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Ivana Rosa Souza Fernandes de Abreu BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31.12.2007 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. uostas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**2008.61.19.007517-0** - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Ribeiro de Almeida Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 51). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.007531-4** - DOMINGOS CRUZ SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face do procedimento de alta programada, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Domingos Cruz Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença no período entre a data de entrada do requerimento administrativo (24.11.2004) e a data da cessação da incapacidade apurada no laudo médico pericial (10.02.2012), devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores

recebidos na esfera administrativa. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Domingos Cruz Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento e manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.11.2004 (DER) até 10.02.2012 (data da cessação da incapacidade prevista no laudo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. P.R.I.

**2008.61.19.008175-2 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Cláudio Rodrigues dos Santos em face do INSS no tocante ao pedido de condenação por danos morais e manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 57). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.008255-0 - QUIRINO DAFFRE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Quirino Daffre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos 05 meses e 07 dias, até 13.06.2006, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (13.06.2006), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Quirino Daffre. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13.06.2006 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 03.11.1965 a 04.07.1967, 23.02.1970 a 18.06.1984, 10.10.1967 a 25.02.1969 e de 16.07.1984 a 14.11.1986. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2008.61.19.009023-6 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por José Francisco da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 80). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.009919-7 - IVANILTO CORREIA DE ARAUJO (SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Ivanilto Correia de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, totalizando 31 anos 6 meses e 23 dias, até 24.02.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (24.02.2003), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Ivanilto Correia de Araujo. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 75% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.02.2003 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 04.08.1975 a 23.02.1976, 05.03.1976 a 10.07.1986 e de 01.06.1990 a 17.09.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.19.003178-0** - JOSE VALTER GOMES DE ALMEIDA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**Expediente Nº 2190**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.006247-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LASHERAS LLDONOSA E OUTRO (SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA E SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial juntado aos autos a começar pelo MPF, a seguir às defesas de Ana Sanches e José Lasheras, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.001756-1** - JOAO CUSTODIO DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.17.007776-4** - DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (SP218750 - JULIANA

BARBOZA CAVA QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a precatória juntada aos autos às fls. 1137/1164.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2000.61.17.000212-4** - CONCEICAO APARECIDA DACI E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ANTÔNIA PASSOS FINI (F. 624), do autor falecido Lauro Fini, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Citem-se os herdeiros de Diamantina e Constantino citados à fl. 608, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem se tem interesse em habilitar-se no presente feito. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Int.

**2002.61.17.001507-3** - ALCIDIO FERREIRA E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA CONCEIÇÃO MERMUDES BELFIORI (F. 565); NEIDE MERMUDE ZAGATTO (F. 568); LAURA BERMUDES BAUMAN (F. 561); REINALDO MIRAS MERMUDES (F. 579) e JOSÉ RICARDO MIRAS MERMUDES (F. 576), do autora falecida Vitalina Lunardela Mermudes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos de liquidação referentes aos coautores restantes conforme anunciado que o faria na petição de fl. 220/222, após a sucessão processual ser homologada. Int.

**2003.61.17.004443-0** - LUZIA SALETE PAVAN PITOL E OUTROS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da litisconsorte NEUZA, à mingua de permissivo legal, a par de contrariedade ao contido na resolução n.º 509, do E. CJF.Intime-se, aguardando-se provocação em arquivo.

**2005.61.17.000136-1** - NELSON PEREZ E OUTROS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Apresente a habilitante Rosemeire Cardoso de Souza, herdeira do coautor falecido Benedito Antônio Cardoso, cópias dos documentos de indentidade e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

**2005.61.17.000286-9** - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS E OUTROS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, homologo a habilitação dos herdeiros FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (F. 280); SÉRGIO GRACIANO DOS SANTOS (F. 284) e CELSO DOS SANTOS (F. 288) da autora falecida Maria das Graças dos Santos nos termos dos artigos 1.060, I, do Código de Processo Civil e 1.829, I, do Código Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2006.Após, requisite-se o pagamento em favor dos sucessores habilitados.Intimem-se.

**2005.61.17.000368-0** - MILTON EVARISTO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.17.000458-1** - JOSE CELSO GIMENES(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito. Fixo multa diária de R\$ 200,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Após, intime-se a parte requerente, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.17.003325-8** - MARTA MANZATO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente,

arquivem-se.

**2007.61.17.000661-6** - MARIA APARECIDA BAGARINI MAION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.000867-8** - ORLANDO RIZATTO E OUTROS(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fl.279, pois os autores já foram intimados da decisão que determina a restituição dos valores pagos a maior, bem como daquela que negou provimento aos embargos de declaração do INSS, conforme se constata pelas certidões de fls.242 e 278.Ademais, em caso de descumprimento da referida determinação pela parte autora, compete ao INSS tomar as providências elencadas pela autoridade judiciária.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2009.61.17.000484-7** - HERMENEGILDO MOMESSO E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie o autor HERMENEGILDO MOMESSO a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.17.000493-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.17.000815-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000812-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMUNDO GERALDO MOSCHETTA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.17.001213-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000011-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RENATO PICELLO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**2009.61.17.001214-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002538-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONOR ARAUJO CORTEZE E OUTROS(SP041442 - ROBERTO PIOLA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **Expediente Nº 5979**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.17.001392-7** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO E OUTRO(SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES)

Para o ato deprecado, designo o dia 14/07/2009, às 14:00 horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades

pertinentes.Int.

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.17.001175-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000414-3) FERNANDA BARAUNA E OUTRO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos do inquérito policial. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intime-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.17.003189-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 600, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao princípio do contraditório. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.002324-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEAN FONTES(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Recebo o recurso interposto a fls. 237. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001998-2** - ANGELO MACHIAFAVE(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**94.1002625-3** - MARINA BERNARDO E OUTROS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido estes sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**94.1002870-1** - JESUINA ROSA GOMES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**97.1003658-0** - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 345/347: Indefiro, pois cabe à CEF apresentar os extratos.Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para apresentá-los.Em seguida, dê-se vista à parte autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.002367-6** - LEANDRO DA COSTA MASARIN - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a satisfação do seu crédito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007079-4** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)  
Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 222/223 para a Caixa Econômica Federal - CEF, PAB 3972, em conta a disposição deste juízo. Após, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.003039-0** - ISABELA PROSPERO ROSA (REPRESENTADA POR WALKIRIA ESPANHOLO PROSPERO)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS H P BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Tendo em vista a informação de fls. 271, dou por correto os cálculos de fls. 272/273, homologando-os. Assim sendo, revogo a primeira parte do despacho de fls. 261 e determino a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 246/247. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000846-6** - ROMEU ALTRAN(SP030185 - CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 286/290: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intime-se o réu, com urgência, a manifestar-se acerca de fls. 286/291. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002176-5** - ARGEMIRO GARCIA BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003214-3** - HELIO BETTEGA JUNIOR(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Tendo em vista a petição de fls. 146, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 123/140, homologando-os. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 143/144. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003348-2** - VANESSA CRISTINA DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Fls. 168: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/21 e 38/46 mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005177-0** - ODETE GAZZI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Tendo em vista a informação de fls. 174, dou por correto os cálculos de fls. 165, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005754-1** - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005755-3** - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a divergência apontada pelo r. assistente técnico do INSS em laudo de fls. 224/225, intime-se o sr. Perito Cezar Cardoso Filho para esclarecer o item 5.1 de seu laudo pericial, concluindo pela condição de salubridade ou insalubridade, pela sujeição ao agente físico ruído da atividade exercida pelo autor, remetendo-se cópia de fls. 131/132 e 224/225. Após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2008.61.11.000971-0** - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 164/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001681-6** - ROSA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
Revogo o despacho de fls. 73 pois é equivocado, visto que a audiência foi realizada em 21/01/2009 (fls. 58/62). Proceda

a Secretaria as intimações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001702-0** - LUIZA BRAGA TEIXEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001939-8** - MARILENE LUCIANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003089-8** - INACIO JOAO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003250-0** - TEREZINHA PEREIRA CAIXETA COSTA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003522-7** - REGINALDO SEVERO DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14 horas, para realização de audiência visando a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 06.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003648-7** - ESTELITA SEVERINA DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004727-8** - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005099-0** - MARIA FELICIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o endereço da autora, tendo em vista a certidão de fls. 44-verso para intimação da audiência designada para o dia 11/05/2009 às 14:30 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005370-9** - GUNITSU TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005839-2** - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005842-2** - ANTONIO FIRMINO RONCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005902-5** - LAURINDA SOUZA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republicado por retificação. Desp. fls. 57: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2009, às 14:20 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006040-4** - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006314-4** - MARIA PILLA GUELFY E OUTRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006362-4** - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO E OUTRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006380-6** - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000017-5** - MARIA APARECIDA SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000084-9** - DILLA SAPIELLI CARDOSO(SP091589 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos herdeiros. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000106-4** - GABRIELA SOUZA LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000109-0** - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls.

08.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000232-9** - MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2009, às 16:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000270-6** - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 112/113.Após, arbitrarei os honorários periciais.Aguarde-se a juntada do laudo pericial a ser realizado pelo Dr. Evandro Pereira Palácio. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000310-3** - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2009, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000573-2** - PAULO GIARETTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000674-8** - JESUINO DIAS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000678-5** - APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000679-7** - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o cumprimento parcial do r. despacho de fls. 16, por derradeiro, intime-se pessoalmente a parte autora para, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, mediante comparecimento nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 06, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000690-6** - ADENICIO GERMANO BATALHA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do término do prazo estabelecido às fls. 39, bem como dos documentos de fls. 70/71, pelos quais o autor comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 90 (noventa dias), determinando, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em favor do autor. Oficie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000803-4** - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25 e 27: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, e o Dr. Luiz Sérgio Marangão Filho, CRM 99.554, com consultório situado na Rua Álvares de Cabral, nº 248, telefone 3454-7737, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo

de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000808-3 - TEREZINHA MERCHO GUIZZARDI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 16:15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000809-5 - ROSANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 25 e 27: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001782-5 - GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.002050-2 - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 4004**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.11.004839-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CERVEJARIA BELCO S/A

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.095228-0/SP e seu trânsito em julgado (fls. 130/131).Após, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.11.001738-2** - MARCOS ANTONIO BONFIM(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o depósito do montante integral-total das parcelas atuais, conforme requerido.O referido depósito deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, (Caixa Econômica Federal - PAB 3972 - Justiça Federal, referência 2009.61.11.001738-2), consoante dispõe o inciso I, do artigo 893 do Código de Processo Civil.Deverá, também, a parte autora, emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo correto valor à causa.Vale ressaltar que o depósito efetuado pela parte corre por sua conta e risco, motivo pelo qual, as conseqüências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente previstos.Após a efetivação do depósito, conforme determinado acima, cite-se o requerido nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### **MONITORIA**

**2004.61.11.003620-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 269/277: Esclareça a Caixa Econômica Federal se requer seja expedido mandado de livre penhora, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.004352-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRED ERICO FERNANDES BORGES DE BARROS E OUTRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte ré, FRED ERICO FERNANDES BORGES DE BARROS e ILDA FERNANDES BORGES, efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, conforme afirmou a parte autora, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.,,

**2007.61.11.004407-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA E OUTRO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.002141-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X REGIANE JESUS DA SILVA E OUTRO(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela ré.Tendo em vista a informação sobre a irregularidade da citação, bem como do comparecimento espontâneo da ré Regiane Jesus da Silva, informando seu atual endereço, determino que se oficie à Comarca de Dias D Avila/BA, para que proceda à devolução da Carta Precatória para lá expedida, independentemente de cumprimento.Expeça-se Carta Precatória para citação da ré no endereço por ela indicado, à Comarca de Catu/BA.Intime-se.

**2008.61.11.002190-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELLI ALVES DELGADO PIRES E OUTROS

Revogo o r. despacho de fls. 76, posto que equivocado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente nova planilha de débito, excluindo-se a multa de 10%, tendo em vista que os executados ainda não foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC. Com a apresentação dos cálculos da CEF, intimem-se os réus, nos termos do art. 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005512-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TACIANE DUARTE DA COSTA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereços dos executados às fls. 49/57, no prazo de 10 (dez) dias, sendo necessárias diligências em Comarcas, recolha no mesmo prazo, as despesas de Distribuição de Carta Precatória e Oficial de Justiça. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**2008.61.11.005835-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Fls. 74/76: Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 2.405,00. Intime-se o réu, ora embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a importância acima mencionada, para pagamento dos honorários do Perito, sob pena de preclusão da prova técnica. Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem efetivação do depósito, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001219-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

Fls. 35/37: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001548-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PAES TRANSPORTES E OUTRO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Intimem-se as embargantes para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos embargos, tendo em vista que da inicial de interposição dos embargos constam como embargantes J R Paes Transportes e José Ricardo Paes, enquanto que a procuração de fls. 49 foi outorgada tão-só por este último. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.002943-5** - POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico a existência de recurso de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.049802-3, interposto perante o STJ, ainda pendente de julgamento. Com isso, reconsidero o despacho anterior (fls. 224) e determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do recurso mencionado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.008611-0** - INIDES FONTANA FACCHINI E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2001.61.11.001857-0** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a conversão do depósito em renda e assim, a quitação integral do débito com a satisfação da obrigação que foi imposta à executada por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2002.61.11.000923-8** - JOSE ROBERTO DE PAULO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.002359-1** - JESUS ANTONIO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do

débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.11.000099-1** - HERMELINDA MERLO DE AZEVEDO(Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002974-3** - ANA ROSA DOS SANTOS MUNIZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Observado erro na numeração dos autos a partir de fls. 140, remetam-se os mesmos à Secretaria para regularização. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005383-0** - IRENE JOSE DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002184-8** - SEBASTIAO APARECIDO PITANA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005845-8** - ARNALDO CANCIAN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a), ARNALDO CANCIAN, reconhecendo o tempo de trabalho exercido por ele como rurícola, nos períodos de 09/08/1966 a 30/09/1976, e 15/09/1983 a 30/09/1991, que somados aos demais períodos laborativos já anotados na CTPS do(a) autor(a) e reconhecidos pelo INSS, totalizam, 40 anos, 10 meses e 07 dias de trabalho, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 29/11/2007 (fls. 33), NB 144.628.395-7, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 29/11/2007, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ARNALDO CANCIAN Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/11/2007 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2009 Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula

nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006234-6** - FRANQUELIM DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora FRANQUELIM DA CRUZ, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.004678-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002357-1) UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIO APARECIDO DE LABIO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinto o processo, por fato superveniente, gerando a falta de interesse de agir, cabível a condenação de quem deu causa à propositura infrutífera ao pagamento do ônus da sucumbência, razão pela qual condeno o embargado MÁRIO APARECIDO DE LÁBIO ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2005.61.11.002357-1. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002087-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004119-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HAYDEE MARIA MOREIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação ordinária n.º 2008.61.11.004119-7 Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.002088-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1002872-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação ordinária n.º 97.1002872-3. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.001901-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.010731-4) ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO E OUTRO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001130-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002249-2) CARLOS ALBERTO MORAES(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSS/FAZENDA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do embargante CARLOS ALBERTO MORAES para: 1º) declarar a decadência do crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 35.388.269-0 referente à competência de 07/1997 a 31/07/1997; e 2º) determinar a exclusão do embargante CARLOS ALBERTO MORAES do pólo passivo da execução fiscal nº 2006.61.11.002249-2. Como consequência, declaro extinto

o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigida a partir desta data nos termos Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005710-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003869-8) VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pelo síndico da MASSA FALIDA DE VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. e determino:1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e à multa; e2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês).Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.11.004606-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008611-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INIDES FONTANA FACCHINI E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o julgamento do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que houve composição entre partes e ajuste quanto ao valor dos honorários advocatícios, conforme documento de fls. 109. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 2000.61.11.008611-0.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.11.003130-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003129-1) LAURA BARROZO CAVALCA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 906.331 - SP e trânsito em julgado (fls. 120/124).Após, trasladem-se cópias de fls. 88/93, 109/110 e 120/124 aos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.11.003129-1, promovendo neles conclusão.Então, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.006319-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME E OUTRO

Fls. 70/72: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.004080-6** - PAULO SUEHIRO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 60/67: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações trazidas pela parte autora, tendo em vista que em sua constestação alegou que não se negava a juntar os extratos, desde que fossem informados os números das contas. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005082-4** - ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 73/78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações trazidas pela parte autora, tendo em vista que em sua constestação alegou que não se negava a juntar os extratos, desde que fossem informados os números das contas. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.000518-4** - SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA E OUTROS(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, pois reconheço a decadência, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001289-0** - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 364/392: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Vnham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006334-0** - BENEDITA CASAGRANDE DORNE E OUTRO(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000025-4** - PATRICIA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 28/32: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações trazidas pela parte autora, tendo em vista que em sua constestação alegou que não se negava a juntar os extratos, desde que fossem informados os números das contas. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.003413-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002097-1) BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI) X DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente, para que retire os autos em secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.11.002202-0** - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor correto à causa, pois deve corresponder ao conteúdo patrimonial do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente N° 4012**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.11.005452-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTRO(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos à Secretaria.Aguarde-se a decisão dos agravos de instrumento n° 2009.03.00.009603-0 e n° 2009.03.00.009604-1.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1735**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.11.005212-9** - SEBASTIAO DIOGO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ante a ausência de informação acerca do correto endereço da testemunha Luiz Antonio dos Santos, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que deverá providenciar o comparecimento da aludida testemunha independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4405**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.008663-2** - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR E OUTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da impossibilidade de locomoção da parte autora (fls. 139/140), defiro a realização de perícia médica na própria residência do autor, haja vista tratar-se de portador de paralisia cerebral. Para não haver mais delongas, intime-se com urgência o médico perito ora nomeado (fls. 137), certificando nos autos.

**Expediente Nº 4406**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.09.005340-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOL DE VERAO COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME E OUTROS

Ciência à CEF de que a citação da empresa executada ocorreu em 26.03.2009, bem como da intimação para recolhimento de diligências nos autos da carta precatória 3288/08 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**96.1100218-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO)

Trata-se de pedido da Sra. Marisa Ramos Stroppa Zancaner de cancelamento do arresto que incidiu sobre o imóvel M-21.779 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, sob a alegação de que este lhe foi atribuído após separação consensual do executado Paulo César de Oliveira Petrin (fls. 409/460). Verifica-se dos documentos juntados que a sentença que homologou o formal de partilha transitou em julgado em 01.11.1983 e que a referida decisão não foi registrada na matrícula do imóvel. Destarte, tendo em vista que o arresto da fração correspondente à parte ideal do imóvel de propriedade do executado ocorreu em 28.01.2004 após a partilha dos bens (fls. 101), defiro o pleito e desconstituo o arresto incidente sobre o imóvel M-21.779 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se à serventia competente para cancelamento do registro do arresto, bem como do bloqueio determinado na decisão de fls. 139/140. Após, intime-se a requerente para retirá-lo e apresentá-lo no registro imobiliário, onde deverá recolher os emolumentos devidos. Intimem-se.

**2002.03.99.012251-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)

Diante da manifestação de fls. 202/203, verifica-se que houve penhora de bens (autos de fls. 30/31 e 35) e que, apesar de proferida sentença de extinção da execução, não houve determinação de cancelamento das constrições. Destarte, desconstituo a penhora efetuada nestes autos, expedindo-se mandado de levantamento de penhora, bem como

intimando-se o depositário, Sr. Antonio Chiarella, de sua liberação do encargo. Após, intime-se o Sr. Marcelo Rosenthal para retirar o mandado relativo ao imóvel M-25.693 e apresentá-lo na serventia competente onde deverá recolher os emolumentos devidos. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4408**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.004146-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.005371-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO JOSE SOARES NETO(SPI26022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)  
(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4409**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.09.005499-5** - APARECIDA SUARE MAZARO E OUTROS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam os autos de ação de conhecimento com provimento jurisdicional que condenou a CEF a proceder ao reajuste e respectivo pagamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores de diferenças entre o IPC e o índice que corrigiu monetariamente as contas em tela, relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Honorários arbitrados foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Os advogados que patrocinavam a causa até 25/04/2006 (data posterior ao trânsito em julgado) iniciaram a execução dos honorários, tendo a Caixa Econômica Federal sido citada e posteriormente apresentado depósito para garantia do Juízo (fls. 157/159), mas intimada a apresentar impugnação, quedou-se inerte. Quanto aos valores principais, a Caixa Econômica Federal (parte devedora) apresentou VOLUNTARIAMENTE planilhas de cálculos e de depósitos aprovacionados em contas vinculadas (fls. 200/218), tendo a parte autora (credora) impugnado os valores sem indicar o motivo da impugnação ou apresentar os cálculos que entende corretos, limitando-se a solicitar a análise dos cálculos por perito judicial ante a impossibilidade de arcar com honorários de perito contábil (fl. 226). Decido. Relativamente aos honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação, determino que a Caixa Econômica Federal providencie a transferência do valor depositado a título de garantia da execução para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento desse valor em favor do advogado Manuel Natividade. No tocante aos valores principais, constitui ônus da parte exequente (credor) apresentar os cálculos que entende corretos para que o devedor possa cumprir o julgado, eis que na hipótese a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Segue entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no tocante a ser ônus da parte exequente a apresentação de cálculos e despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo, no âmbito de sua representação em juízo por advogado constituído ou nomeado. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA A ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCABIMENTO.** 1. Sendo a liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil ato privativo do credor, tem-se que as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo devem ser arcadas por ele. 2. Trata-se de ônus da parte exequente, que há de ser resolvido, fundamentalmente, no âmbito das relações decorrentes de sua representação em juízo por advogado constituído ou nomeado. 3. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 442741 - Processo: 200300433559 UF: RS Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data da decisão: 19/11/2003 Documento: STJ000196905 - DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00305 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDOPosto isso, indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao contador judicial, uma vez que constitui ônus da parte credora apresentar cálculos e promover a execução do julgado. Cumpra-se o que foi determinado acima (intimação da CEF e respectiva expedição de Alvará de Levantamento). Após, no silêncio do exequente, tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4411**

##### **MONITORIA**

**2004.61.09.006348-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ALVES

Manifeste-se a parte autora, com urgência, no Juízo Deprecado sobre o informado no ofício nº 117/09 (fl. 130) da Comarca de Dianópolis/TO. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
Juiz Federal  
**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2809**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1205821-4** - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**98.1207018-4** - CARLOS ALBERTO PEIXOTO E OUTROS(SP231049 - PHENELOPE CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2001.61.12.005471-6** - JOSE PEREIRA DE AQUINO E OUTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2001.61.12.005614-2** - GERSON CORREIA DE CARVALHO (REP POR LENITA CORREIA DE CARVALHO)(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**2002.61.12.002596-4** - ADELMO BATISTA DE MATOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. ERLON MARQUES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2004.61.12.002336-8** - JOSE ROBERTO CORDEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**2004.61.12.004692-7** - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.000630-2** - OTELINO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.001755-5** - MARIA AMANCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.002228-9** - TEREZA CARDOSO ARQUELEI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.003920-4** - ADENIR DE OSTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.003928-9** - NEUZA DE PAULA ROSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.004262-8** - DIONISIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.004512-5** - ADAIR RODRIGUES ESTABILE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.005471-0** - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008560-3** - JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.009769-1** - MARIA HELENA DIAS SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 191: Com a prolação da sentença, cumpriu-se a função jurisdicional. Assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, ao qual caberá analisar o pedido formulado pela parte autora. Int.

**2005.61.12.010079-3** - MARIA ALIO KIILL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.001970-2** - MARIA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.003655-4** - EVANILDE FREZARIN DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**2006.61.12.008240-0** - MARCIA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.009827-4** - CLEIDE ROSA BERNARDES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.61.12.010873-5** - ALICE DE PAULA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.000081-3** - CELESTINA MENDES DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.000654-2** - EDERSON MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.128, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.12.002823-9** - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 126/127:-Tendo em vista a não concordância em relação à proposta de conciliação oferecida pela CEF, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 91/101.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, conforme determinado à folha 103. Intime-se.

**2007.61.12.004910-3** - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.005538-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE P PRUDENTE E REGIAO - SINTRACOM(SP023339 - ELCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 115: Defiro a juntada. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.005927-3** - DANILO ROGERIO ANDREASSA(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006029-9** - SEVERINO LEMOS DOS REIS(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.006704-0** - HILDA MENDONCA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.146, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.12.007889-9** - NADIR FIDELIS MORINIGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.012594-4** - LELI RODRIGUES FERREIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.012782-5** - SILVIA MARIA VAZ(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.012925-1** - ROSA MARIA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto

de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.000506-2** - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Sobre o Agravo Retido de folhas 92/99, interposto pelo INSS, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.12.001894-9** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.002795-1** - JEOVA COSTA DOS SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.003970-9** - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.004672-6** - ARMINDA DE JESUS VENTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.12.002716-4** - MARIA LUIZA DE TOLEDO SOLLER(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.001339-3** - AIMAR JOPPERT E OUTROS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2845**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.12.003534-4** - MARIA DELGADO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento da ordem de citação em tempo hábil (certidão de folha 26-verso), redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2009, às 14:00 horas. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 2846**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.001189-0** - MARIA DE FATIMA VITORINO E OUTROS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se, conclusivamente, os autores em relação ao depósito efetivado pela CEF à fl. 164, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int

**2009.61.12.000257-0** - MARIA JOSE FERREIRA(AC002644 - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 69/72: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.12.018107-1** - NELSON TAVARES(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1934**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.008755-4** - ADRIANO DE SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica ELZA FUMIE KOMATSU TAKARA, CRM nº 4886, que realizará a perícia no dia 08 de junho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1310, Vila Santa Helena. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará na desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor legalmente constituído. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social NADIR RAVAZZI, CRES nº 3.459, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2007.61.12.012783-7** - JOSEFA ALVES DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro nº 1687, Vila Estádio. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA APARECIDA NEVES BACEIREDO, CRES nº 29.538, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.12.000205-1 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)**

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 174/177. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

**2006.61.12.005676-0 - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora com a petição retro.Registre-se para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido antecipatório.Intime-se.

**2006.61.12.006777-0 - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Oficie-se ao NGA-34 para requisitar da médica perita subscritora do laudo das folhas 115/116, os esclarecimentos requeridos pela parte ré, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.Com a apresentação do laudo complementar em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

**2007.61.12.002510-0 - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Luiz Antonio Depieri, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

**2008.61.12.006008-5 - EMILIA DA SILVA COSTA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Douto Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426 e designo perícia para o dia 20 de maio de 2009, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.010141-5 - ZENILDA RAMOS AMORIM E OUTROS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Ciência à CEF dos documentos juntados como folhas 106 e 107. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2009.61.12.002299-4 - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o contido na manifestação das folhas 33/34, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial da folha 29. Intime-se.

**2009.61.12.002918-6 - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido na petição juntada como folha 150. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.001695-4 - YUASSA, YUASSA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO**

Expeça-se certidão de objeto-e-pé, nos termos do requerido na petição retro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, não havendo requerimento, arquite-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018701-2 - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Ciência ao Requerente quantos aos extratos juntados pela CEF com a petição retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

## **Expediente N° 2035**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.004528-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004030-3) EDUARDO FERNANDES DA ROSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.12.005240-1** - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Dê-se vista às partes do ofício juntado como folha 444 e anexo.Intimem-se.

**2005.61.12.007359-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LIMA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Autorizo a incineração dos medicamentos apreendidos nestes autos, conforme requerido na folha 595, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Solicite-se do Senhor Supervisor da Seção de Apoio Regional a disponibilização dos referidos medicamentos, conforme Termo de Entrega de Bens n. 02/2006 (folha 348).Após, encaminhem-se os medicamentos à Delegacia da Polícia Federal, com cópia desta manifestação judicial.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória da folha 590.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.12.001722-6** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando que a Defesa não arrolou testemunhas, designo para o dia 8 de maio de 2009, às 14h30min., o interrogatório do réu.Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal requisitando, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de réu preso, os valores dos tributos que teriam, eventualmente, que ser pagos para a correta internalização das mercadorias apreendidas nestes autos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente N° 1681**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.014969-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO MARTINS E OUTROS(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Sentença de fls. 2943/3017 (tópico final): ...Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para: 1. CONDENAR o acusado JOSÉ ANTÔNIO MARTINS a descontar pena de 10 (dez) anos e oito meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 213 (duzentos e treze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por violação ao artigo 1º, incisos V e VII, c.c. 4º, da lei n. 9.613/1998, tudo c.c. artigos 29 e 62, inciso I, ambos do Código penal. 2. CONDENAR a acusada, CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS, a descontar pena de 06 (seis) anos e oito meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de um terço do salário mínimo, por violação ao artigo 1º, incisos V e VII, c.c. 4º, da lei n. 9.613/1998, c.c. o artigo 29, do Código penal; e 3. CONDENAR o acusado FRANCISCO JOSÉ AMOR a descontar pena de 6 (seis) anos e oito meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo, por violação ao artigo 1º, incisos V e VII, c.c. 4º, da lei n. 9.613/98, tudo c.c. o artigo 29, do Código penal. Pagarão os réus as custas processuais...

## **Expediente N° 1682**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.007671-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RADIO CRIATIVA FM(RESPONSAVEIS) E OUTRO(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Despacho de fls. 164: Apresentada a resposta escrita à acusação, alegou o acusado que a conduta subsume-se aquela

prevista no art. 70 da Lei 4.117/62 e não à descrita na denúncia. ...Não vislumbro, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPC). Sendo assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.06.2009 às 14 horas. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1731**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.02.002729-3** - IRACI LUCAS DA SILVA E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 203-204: solicite-se à Contadoria, com a maior brevidade possível, a juntada dos relatórios Plenus e CNIS relativo ao autor originário (Acácio Lourenço Martinho).Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 14:00h.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1639**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0307914-2** - ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1....ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Precatório.2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

**1999.61.02.013875-9** - PRESTACUCAR PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

2. ...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.4. Int.

**2000.03.99.060319-0** - PERCIVAL REZENDE AMARAL E OUTRO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fl. 232: defiro ao autor vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, conclusos para extinção da execução com relação ao co-autor Péricles Rezende Amaral. Intime-se.

**2000.61.02.002970-7** - IMOBILIARIA TEDDE S/C LTDA E OUTRO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH E Proc. NEY MADEIRA JUNIOR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1210: providencie o SESC a devolução das demais vias do alvará de levantamento n. 17/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Após, adite-se conforme requerido e intime-se o procurador do SESC a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que a validade deste é de 30 (trinta) dias.

**2001.03.99.004854-0** - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)  
Dê-se ciência do retorno dos autos, com urgência. Em seguida, tendo em vista o teor da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com nossas homenagens.

**2001.61.02.007410-9** - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo às co-autoras Mariana Fátima de Souza Gonçalves e Vera Lucia Pereira de Souza o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem aos autos cópia dos respectivos CPFs, de forma a viabilizar a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios. Atendida a determinação, cumpram-se itens 7 e 8 do r. despacho de fls. 154. Intime-se com urgência.

**2003.61.02.004468-0** - VANDA AP FORMENTON RODGHER(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
4....Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

**2003.61.02.009683-7** - ALICE SIENE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. RODRIGO JOSÉ LARA - OAB/SP 165939, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 29/04/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

**2008.61.02.011237-3** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Processe-se. Dê-se ciência ao autor. 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, NB n. 46/147.378.392-2.

**2008.61.02.012086-2** - PAULO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que este Juízo reformulou seu entendimento acerca da composição do valor da causa, reconheço a competência para o processamento do feito. Dê-se ciência ao Autor. 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Deverá o INSS trazer cópia do procedimento administrativo n. 42/146.278.654-2, em nome do autor, no prazo de contestação. Int.

**2008.61.02.013302-9** - GILDO MORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: reconsidero o r. despacho de fl. 66. Comunique-se a 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região (agravo n. 2009.03.00.06171-3). Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Fica desde já deferida a requisição dos autos do procedimento administrativo n. 42/067.784.450-6, caso o INSS conteste a autenticidade dos documentos acostados à inicial. Int.

**2008.61.02.013491-5** - ROMILDO FERREIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, processe-se o feito, sem prejuízo de ulterior deliberação após decisão final naquele recurso. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo n. 46/81.334.177-9 em nome do Autor, bem como cópia dos informes dos valores de contribuição vertidos entre março de 1987 e março de 1991. Int.

**2008.61.02.014127-0** - GILBERTO LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/9: reputo justificado o valor atribuído à causa. Cite-se. Int.

**2009.61.02.001571-2** - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC n° 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC n° 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista

o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.002786-6 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.002992-9 - JUCELINO BADARO LOPES PEREIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.003029-4 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.003182-1 - DARCI DE LOURDES ELIAS GALO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.61.02.002536-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307914-2) FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)**

1....ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Precatório.2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.02.002738-6 - ROBSON WESLEY ALVES VIEIRA(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.003348-9 - JOLASMINA MOTTO MARQUES CLAUDIANO(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 02), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 1646**

**ACAO PENAL**

**2001.61.02.000707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COSME APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL)**

1. Manifeste-se a defesa do réu Cosme Aparecido de Souza acerca da não localização da testemunha Jorge Luiz Recchia (fl. 531). 2. Intime-se o subscritor da petição de fl. 579 para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. 3. Com a resposta, conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 586/587. Int.

**2002.61.02.007124-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X**

SONIA MARIA GARDE E OUTRO(SP010872 - DILMAR DERITO)

Recebo a apelação de fls. 500 em ambos os efeitos. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões re-cursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

**2003.61.02.010815-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCOS AUGUSTO LUIZ(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Vistos. 1. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP). Consigno, ademais, que a Defesa nada alegou neste sentido. 3. Tendo em vista que o MPF não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, residentes fora de Ribeirão Preto. 4. Designo o dia 12 de maio de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha aqui residente. 5. Intimem-se.

**2004.61.02.010784-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Tópico final da r. sentença de fls. 201/202:Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição e fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.

**2004.61.02.012055-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO SCAFF PONTIM(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 179/181 em ambos os efeitos. Vista ao MPF, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

**2007.61.02.009996-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELIO JOSE DE MORAIS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 21/05/2009, às 14 h, a audiência agendada a fl. 132. Providencie a Secretaria as devidas intimações com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.26.003648-8** - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Indefiro o pedido de intimação para que a testemunha compareça na audiência já anteriormente designada em Mauá, tendo em vista o mesmo possuir domicílio na cidade de São Paulo. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Marcelo Caíres Pereira no endereço indicado às fls.97. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora sobre o pedido de substituição da testemunha formulado pelo Réu às fls.97, vez que a testemunha foi arrolada pelo Autor. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3771**

**USUCAPIAO**

**92.0201557-0** - ESPOLIO DE MANOEL FORTES ALVES(SP047136 - LEILA NADER) X MARJORY JANE GAGE DA SILVA PRADO OU MARJORY GAGE DA SILVA PRADO - ESPOLIO DE E OUTROS(Proc. NOELY MORAES GODINHO E Proc. DENISE DOS SANTOS VAZ KAMEL E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) Fls. 663/664. Acolho os argumentos da União Federal. Aguarde-se por trinta dias a manifestação do SPU, com base na nova redação do inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, a fim de aferir-se corretamente o seu interesse na lide.

**2000.61.04.010374-3** - JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X ARTHUR JUNQUEIRA PENTEADO E OUTROS

Aguarde-se manifestação das partes. Se não houver divergência ou esclarecimentos, proceda-se à expedição dos honorários periciais depositados (despacho de fl. 528).J. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (despacho de fl 530).

**2002.61.04.007638-4** - JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI E OUTRO(SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X NAVEGACAO SANTENSE LTDA E OUTRO

Vistos. Acordes as partes sobre o laudo pericial apresentado. Tendo em mente o despacho de fl. 442, e considerando o reembolso das despesas efetuadas, a natureza, a complexidade, o tempo dispendido e o zelo na elaboração do trabalho, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (mil reais) obedecidos os termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 e respectivo anexo, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a fornecer, em Secretaria, os dados necessários para constar no formulário Solicitação de Pagamento. Após, se em termos, expeça-se o documento referido para o pagamento ao experto, comunicando-se à COGE, se necessário.

**2008.61.04.010539-8** - MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO(SP019806 - LILIAN REBELLO DA SILVA E SP137810 - ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO) X MOMBAS SEGURADORA S/A E OUTROS(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Especifiquem provas, justificando-as.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.003533-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando a pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa. Silentes, digam sobre o julgamento no estado. Anotem-se os procuradores do autor constantes à fl. 161/161-verso.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.04.002290-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP171627E - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

1 - Anote-se o nome do novo procurador. 2 - Inicialmente, deve o subscritor da petição regularizar a sua representação processual. 3 - Deve, igualmente, recolher as custas do desarquivamento. 4 - Após, se em termos, concedo vista pelo prazo legal. 5 - No silêncio, tornem ao arquivo, independentemente de nova determinação.

**2009.61.04.001496-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO SANTOS DE BRITO E OUTRO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

**2009.61.04.001598-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON BONATO SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2085**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.04.011962-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)**

Às fls. 246/249 a defesa requer o relaxamento da prisão em flagrante da acusada Noelia Gomes dos Santos, alegando excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. À fl. 251, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pleito. Alega que nenhum fato novo trouxe a defesa para justificar a revogação/relaxamento da prisão cautelar. A jurisprudência confirma que não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, quando os atos processuais devem ser realizados mediante carta precatória. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ROUBO. RECEPÇÃO. SABOTAGEM. CONCURSO MATERIAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ATRASO JUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. 2. In casu, além das diversas condutas imputadas em concurso material, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias. Nesse contexto, consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, diante da complexidade do feito. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada. Origem: STJ - STJ Classe: HC - HABEAS CORPUS - 37220 Processo: 200401065108 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Documento: STJ000608307 DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA: 385 Relator: LAURITA VAZ. Posto isto, indefiro o pedido de fls. 246/249, devendo a acusada permanecer sob custódia processual. Outrossim, expeçam-se, com urgência, cartas precatórias para oitiva das testemunhas Hildaiane Silva Santos e Rogéria de Azevedo Batista nos novos endereços fornecidos pelo Parquet Federal. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2009. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da decisão acima, bem como, da expedição, nesta data, das cartas precatórias a uma das Varas Criminais da Comarca de Iguape/SP, deprecando a oitiva da testemunha Hildaiane Silva Santos e a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Campinas/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Rogeria de Azevedo Batista.

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0201114-2 - EGYDIO CASTELLANI FILHO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)**

Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.04.016962-7 - FRANCISCO TOTARO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)**

Vistos em sentença. FRANCISCO TOTARO, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 61/73, na conta vinculada do autor. Comprovou, ainda, haver efetuado o crédito na conta vinculada do autor nos autos nº. 2000.09300046675 (fl. 87/93), referente ao Plano Collor (abril/90). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2005.61.04.000496-9** - MARIA DO CARMO BARBOSA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.61.04.009073-4** - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR E SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO E SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP029375 - MARIO MELLO SOARES)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos prazos processuais outorgados à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto Lei n 509/69.Referida prerrogativa foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 220.906).Além disso, há diversos precedentes corroborando com a vigência do dispositivo que lhe concedeu prazo em dobro (entre outros: STJ, REsp 418.318/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha; TRF 3ª Região, AG 213007/SP, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello).Sendo assim, razão assiste a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, em consequência, revogo o r. despacho de 213, ante o equívoco em que foi lançado, bem como resta prejudicada a apreciação do postulado pelos autores às fls. 216/222 e pela denunciada às fls. 223/225.Recebo a apelação da ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2006.61.04.000274-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA BITTAR) X SILVIO PEREIRA LOUREIRO MALVASIO(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

S E N T E N Ç A A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de SÍLVIO PAES LOUREIRO MALVÁSIO, objetivando o ressarcimento de importância despendida na formação profissional do réu, Oficial do Exército Brasileiro.Afirma a Autora que para obter o acesso aos quadros das Forças Armadas, o réu realizou de 11/03 a 08/11/2002, Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar na Escola de Administração do Exército, totalmente às expensas do Erário. Ocorre que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) estabelece o tempo mínimo de 03 (três) anos para que o Oficial formado permaneça no serviço ativo, sob pena de ter que restituir aos cofres públicos os valores gastos com a sua formação e aprimoramento.Conforme a inicial, o requerido, após apenas 05 (cinco) meses da conclusão do curso, foi demitido ex officio do serviço militar por haver ingressado em cargo público civil incompatível com a carreira militar, daí o pedido de indenização nos termos do artigo 116 do texto legal supracitado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 34/47), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em vista de Parecer emitido pelo Advogado-Geral da União cuidando de questão correlata. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da legislação que permite a cobrança ora veiculada pela autora, bem como a permanência do vínculo com a mesma entidade de direito público que custeou o curso, além da iliquidez do valor postulado.Às fls. 54/61 e 71/150, acostou-se, respectivamente, pronunciamento da Advocacia-Geral da União e cópia do edital do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais e manual do candidato.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisado.Pois bem. Cuida-se na presente demanda de pedido de indenização pelas despesas decorrentes da formação militar do réu, relativamente ao Curso de Formação de Oficiais da Escola de Administração do Exército, por ter ele sido demitido ex-officio, em face de posse em outro cargo público, antes de completado o tempo obrigatório de permanência no serviço ativo, conforme estabelecido no art. 116 da Lei nº 6.880/80.A fim de facilitar o deslinde da controvérsia, permito-me, em primeiro plano, transcrever os dispositivos pertinentes à espécie:Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)Examinando os autos, observo que o requerido participou do apontado Curso de Formação, cuja duração foi de 08 (oito) meses, ou seja, de 11/03/2002 a 08/11/2002 (fl. 14). Da conclusão do curso (08/11/2002), 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias depois, tomou posse em cargo público na Justiça do

Trabalho, sendo demitido ex-officio, conforme Portaria nº 176-DGP, de 21/10/2003 (fl. 18).Assiste, pois, razão à União. Na hipótese, o lapso temporal estabelecido na lei para a permanência do Oficial no serviço ativo, consubstancia-se num prazo de carência para que o militar faça jus à isenção do que foi gasto com sua capacitação e conhecimentos adquiridos, que deverão ser utilizados em prol da corporação.Nesse passo, a finalidade da legislação acima transcrita é garantir um mínimo de contraprestação por parte do militar que se aperfeiçoou a expensas de dinheiro público. É de interesse das Forças Armadas utilizarem, na ativa, o pessoal qualificado e, com a demissão deste profissional antes do período estipulado, toda a preparação dele se esvai, tornando-se inútil aos objetivos pretendidos.Nesse contexto, o Edital do concurso de ingresso à Escola estipula que o Curso, realizado na EsAEx, prepara os alunos de ambos os sexos para assumir as funções e as responsabilidades de Oficial do Exército, de acordo com sua especialidade, e em qualquer lugar do Território Nacional, sempre em atenção ao interesses da Força. (fl. 72).Razoável, pois, que o réu restitua integralmente a importância nele investida.No que concerne à inconstitucionalidade da indenização ora requerida, consigno que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exame do art. 117 do Estatuto dos Militares, com as alterações da Lei nº 9.297/96, assim decidiu no julgamento da Medida Cautelar Adin nº 1.626/DF, verbis:EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); argüição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.Na fundamentação do seu voto, o Eminentíssimo Relator, Ministro Sepúlveda Pertence já sinalizou pela constitucionalidade do citado dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.297/96, afastando as teses aventadas pelo requerido:(...) o que se impugna, pois, é a extensão, à hipótese de demissão ex officio do art. 117, do regime de indenizações antes restrito, nos termos do art. 116, à demissão a pedido.Neste juízo de deliberação, não me convenci da plausibilidade da argüição deduzida pelo autor.A existir inconstitucionalidade na exigência da indenização, ela abrangeria ambas as hipóteses: é que, se é certo que independe de requerimento, a demissão ex officio, entretanto, é conseqüência de um ato de vontade, qual seja a assunção de cargo público civil, ao qual o art. 42, 2º, da Constituição, imputa a compulsória transferência para a reserva.Se ambas, a demissão a pedido como a demissão ex officio, resultam afinal de uma opção voluntária do servidor militar, o que seria desarrazoado é só exigir a indenização apenas na primeira hipótese.Existe é certo uma diferença entre os dois casos: na demissão ex-officio, o militar deixa a caserna para prestar serviços a administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar.A circunstância, entretanto, não elide a razoabilidade das indenizações questionadas, uma vez que, de regra, o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação específica requer a prévia seleção dos candidatos, mediante concurso público.De outro lado, argumenta o demandado ter aplicação ao caso em apreço as disposições do artigo 206, IV, da Constituição Federal, o qual consagra o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Contudo, trata-se de situações totalmente distintas.Com efeito, não se pode comparar, por exemplo, o ensino ministrado pelas universidades públicas com aquele direcionado à preparação, aperfeiçoamento e formação específica do militar, cujas regras são eminentemente peculiares, inclusive porque, ao final do curso, estes profissionais possuem garantia de emprego. Ressalto que do aluno não são cobradas as despesas suportadas pelo Erário, durante a sua preparação para o oficialato. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DESACOLHIMENTO. MILITARES. PRAÇAS ESPECIAIS. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DA ESCOLA NAVAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.1. (...)2. O dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, é indubitável, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares, fazendo a lei os militares sujeitos do dever de indenizar que, de resto, positiva autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares.3. Certamente equiparados aos Oficiais no curto espaço de tempo entre a conclusão do Ciclo Pós-Escolar dos Cursos de Graduação da Escola Naval e a nomeação como Segundos-Tenentes, aos Praças Especiais aplica-se a disciplina da indenização inserta no artigo 15 da Lei nº 6.880/80, sendo secundária e desinfluyente a questão terminológica do licenciamento ou demissão.4. Ordem denegada.(STJ, MS 10789, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/08/2007, p. 460)ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO À UNIÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE OFICIALATO OBRIGATÓRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 117 DA LEI 6.880/80 NEGADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PELA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. I - (...). II - Como o Apelante não cumpriu o tempo a que estava obrigado por lei, ou seja, 5 anos de oficialato, cabível a indenização das despesas realizadas pela União Federal com sua formação (art. 116, inciso II, combinado com o art. 117, ambos da Lei 6.880/80). III - No que concerne à inconstitucionalidade incidental da indenização pleiteada pela União, ressalta-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na análise do art. 117 do Estatuto dos Militares, com as alterações da Lei nº 9.297/96, declarou a constitucionalidade de tal dispositivo. IV - O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito, visto que, quando ingressa na Escola Naval, o indivíduo aceita as cominações legais em caso de desistência. Ademais, o militar tem ainda a garantia de emprego ao final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas de ensino. V - A Parte Apelante sustenta que

devem ser excluídos da indenização valores de manifesto cunho alimentar, tais como soldo, fardamento e alimentação. Contudo, na esfera do mérito administrativo, não cabe ao Poder Judiciário questionar normas internas da Instituição, nem os critérios estabelecidos pela Administração para disciplinar o curso de formação que oferece. VI - Recurso de Apelação improvido. Sentença de primeiro grau mantida.(TRF 2ª Região, AC 410180, Rel. Reis Friede, DJ 23/05/2008, p. 325)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. DEMISSÃO A PEDIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. LEI Nº 6.880/80.- Se o militar participa de curso de aperfeiçoamento, cuja duração foi de 11 meses, somente poderá ser isento de indenização ao erário, após cumprir o prazo de carência de 3 anos da conclusão do curso, conforme estabelece o art. 116, parágrafo 1º, b, do Estatuto dos Militares. Se, antes disso, pede demissão, é devida a restituição integral ao Exército do investimento feito com a sua capacitação e não proporcional ao tempo em que permaneceu depois na ativa - 1 ano e 7 meses, pois a regra isentiva deve ser interpretada restritivamente, em obediência ao princípio da legalidade.- Apelação provida.(TRF 5ª Região, AC 401778, Rel. Marcelo Navarro, DJ 14/03/2007, P. 50)Por fim, observo inexistir nos autos elementos probatórios suficientes que possibilitem a aferição de plano dos gastos efetuados, assistindo razão ao requerido, quando argumenta que a planilha de custos apresentada como sendo a que espelha o custo aluno-curso é codificada e não discrimina, de forma clara, os custos a serem indenizados. A presunção de validade dos atos da Administração não pode ensejar o acolhimento de valor que careça de lastro probatório.Tal circunstância, todavia, não tem o condão de impedir o conhecimento do mérito da causa e a prestação da tutela jurisdicional. Nesses termos, exurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial deve ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar.Deve-se, portanto, proceder à liquidação do julgado, momento no qual a União deverá demonstrar documentalmente os gastos realmente efetuados em favor do réu, durante o Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), no período de 11/03/2002 a 08/11/2002.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar SILVIO PAES LOUREIRO MALVASIO a ressarcir integralmente à UNIÃO os valores relativos às despesas por ela efetuadas durante o Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), no período de 11/03/2002 a 08/11/2002, atualizados monetariamente desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la a ser apurada em liquidação.Extingo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Providencie-se a correção da autuação quanto ao nome do réu.P.R.I.

**2006.61.04.004258-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)**  
SENTENÇA O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, entidade autárquica federal, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, em face de Porto Seguro Comércio, Intermediação e Administração de Imóveis Ltda., para o fim de determinar à ré que suspenda suas atividades profissionais, mediante fechamento de seu estabelecimento, pelo tempo necessário ao cumprimento da penalidade a ela imposta no Processo Disciplinar nº 276/99, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa pecuniária diária a ser fixada pelo Juízo, nos termos do 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil.Asseverando o autor sobre lhe ser atribuído poder de polícia administrativa, fundamenta sua pretensão no fato de a ré ter sofrido processo disciplinar, instaurado a partir de denúncia formulada por cliente, que reclamou da conduta desidiosa na gestão da locação de imóvel, culminando, após regular instrução e preservada a ampla defesa, no reconhecimento de culpa por infração ao artigo 38, inciso II, do Decreto nº 81.871/78 e na aplicação da pena de suspensão de inscrição pelo prazo de quinze dias, cumulada com o valor de uma anuidade.Argumenta que, não obstante a condenação, mesmo cientificada, a demandada não se submete à execução do julgado, insistindo em descumprir a decisão confirmada pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, mantendo ininterrupta a sua atividade empresarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/46.A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Citada, a ré apresentou ação declaratória incidental (fls. 63/114), contestação (fls.116/120) e reconvenção (fls. 63/114).Sobrevieram réplica (fls. 399/416) e contestação da reconvenida (fls. 419/426).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 428/432), interpôs a Ré agravo de instrumento perante o E. Tribunal, sendo negado o efeito suspensivo requerido (fls. 469/470). Surgindo dúvidas quanto a razão social e sede da demandada (fls. 482/483 e 499/503), expediu-se mandado de constatação (fl. 507), cujo auto encontra-se lavrado à fl. 513.Dirimida a questão quanto à legitimidade passiva e verificado o descumprimento da decisão antecipatória, requisitou-se força policial para viabilizar e garantir o cumprimento da ordem judicial (fl. 527).Procedida a lacração do imóvel (fls. 546/547), solicitou a ré a expedição de mandado de deslacreção, tendo em vista o decurso de prazo fixado para a suspensão de suas atividades (fls. 555/557).Intimado, o autor informou que a ré cumpriu integralmente a pena que lhe fora imposta em processo administrativo, (fl. 564), motivo pelo qual foi deferida a deslacreção (fl. 566). É o Relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Importante frisar que a presente demanda foi ajuizada com o fim de compelir a parte ré a cumprir penalidade que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em processo administrativo disciplinar, por infração ao artigo 38, II, do Decreto nº 81.871/78.Ajuizou a ré Ação Declaratória Incidental, por meio da petição de fls. 63/114, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de documento.Inicialmente insta consignar, que percorrendo as 52 (cinquenta e duas)

laudas que contém sobredito procedimento, em sua maioria transcritas com apontamentos extraídos da obra Código de Processo Civil e Legislação processual em Vigor (Theotonio Negrão) e acórdãos proferidos em ações diversas, não foi possível verificar quais os vícios, tampouco o documento reputado nulo e a utilidade do incidente. Além disso, a ação declaratória incidental presta-se a alcançar certeza jurídica quanto a fato que se torna litigioso no transcorrer da lide, e de cuja existência ou inexistência depender o seu julgamento (art. 5º do CPC), incorrente, in casu. Significa dizer que o pedido de declaração de nulidade de documento, não guarda caráter de prejudicialidade com a demanda principal. Desse modo, há absoluta falta de interesse de agir na ação declaratória incidental, obstando, sobremaneira, o pronunciamento do Juízo quanto à sua procedência ou improcedência. De outro lado, também propõe o réu Reconvenção (fls. 338/389), na qual pleiteia, in verbis: I- seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, tal como demonstrado, afrontadoras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil; II- seja declarada a existência de débitos e/ou cobranças indevidas, por parte da reconvenida, sobre o reconvincente; III- seja declarado o descumprimento contratual do reconvincente, relativamente à possibilidade de registro imobiliário dos contratos; V- seja declarada a existência de dano moral sofrido pelo reconvincente e causado pela reconvenida, através de suas cobranças públicas, na frente de terceiros, por seu proprietário; VI- seja declarado o saldo real remanescente a pagar, até final definitiva quitação contratual, com especificação da(s) respectiva(s) prestação(ões), ex vi legis; VII- seja a reconvenida cominada a devolver os valores cobrados em duplicata e ilegalmente, isto é, no preço do imóvel e, posteriormente, nos demonstrativos mensais de despesas e rateios condominiais; VIII- seja a reconvenida cominada a indenizar o reconvincente pelo dano moral que lhe causou, em quantia a ser fixada segundo os critérios de Vossa Excelência; IX- seja deferida a produção de todo e qualquer gênero de prova (...). Nos moldes do artigo 315 do Estatuto Processual Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa. Sendo uma ação, a reconvenção deve preencher os requisitos legais de uma peça inicial, quais sejam, os previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Todavia, analisando os termos da ação reconvenicional, além de não ser necessariamente clara, dela não é possível constatar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Além disso, dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão dos pedidos. Com efeito, inicia a reconvincente sua peça, mais uma vez, transcrevendo diversos acórdãos acerca da admissibilidade da ação reconvenicional e da ação declaratória, em hipóteses diversas à versada nos autos (obrigação de fazer - cumprimento de penalidade imposta em processo disciplinar administrativo). Após, passa a discorrer sobre a possibilidade de indenização por dano moral, sobre sua evolução histórica, conceito, avaliação e o dolo como pressuposto de indenização. Em nenhum momento, contudo, argumentou o porquê de seus pedidos. Ou seja, a causa de pedir próxima e remota, porquanto não há qualquer menção a contrato firmado com o reconvincente, cujas cláusulas sejam abusivas. Aliás, tal documento sequer foi acostado aos autos. Nem poderia, pois, conforme bem registrado pelo reconvincente, pela leitura da inusitada preambular se pressupõe sua intenção de anular um contrato que teria sido firmado com alguém, que não se sabe quem seja e, em consequência disso, reaver valores que teriam sido por ela pagos. Entretanto, com a devida vênia, o Reconvincente, como longa manus do Poder Público, tem por atribuição exclusiva fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis e a questão da validade desse indigitado documento é matéria que refoge totalmente ao âmbito de suas atividades, mesmo porque, não participou de sua confecção, nem concorreu, direta ou indiretamente, para a consumação do negócio e respectivo instrumento jurídico. O Reconvincente não tem ou teve qualquer conexão, ainda que mínima, com a situação geradora de tal documento e com o conflito dele decorrente. Daí a impossibilidade de ser demandado numa ação voltada à declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Nesses termos, reputo caracterizar-se a inépcia da petição inicial da reconvenção. Quanto à imputação feita pelo CRECI, aduziu a ré ter oferecido defesa no âmbito administrativo, da qual ainda não obteve qualquer resposta, fato que prejudicaria o julgamento da presente ação. Totalmente sem fundamento fático a alegação da requerida. Dos documentos colacionados aos autos, resta evidente ter sido interposto Recurso Voluntário contra a decisão que impôs a penalidade versada nos presentes autos, tendo o Conselho Federal de Corretores de Imóveis negado provimento ao recurso, mantendo a decisão, em 18.08.2003 (fls. 29/31). Em 17.11.2003 decorreu o prazo regimental de 30 (trinta) dias, sem que houvesse pedido de revisão por quaisquer das partes, sendo os autos devolvidos ao CRECI para cumprimento da decisão (fl. 32). Aos 13.01.2004 o Conselho Regional de Corretores encaminhou à ré Ofício de Execução para fins de cumprimento da penalidade, sendo a correspondência recebida na sede da empresa por Luiz Carlos Pasiam, em 30.04.2004 (fl. 34). De igual modo, não há que se falar em prescrição intercorrente, seja pelo prazo de 3 (três) ou de 5 (cinco) anos, pois, em se tratando de ação de obrigação de fazer, aplicável, in casu, o disposto no artigo 205 do Código Civil: a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja ficado prazo menor. Sendo assim, transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade em novembro de 2003, o prazo prescricional verificar-se-ia somente em novembro de 2013. Superadas todas as preliminares, passo ao exame de mérito. O processo disciplinar nº 276/99 juntado às fls. 18/33, traz claramente os motivos que justificaram a sua instauração. Após todo o trâmite legal, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, à vista das provas produzidas, foi reconhecida, por votação unânime, a culpabilidade da ré, em acórdão proferido pelo CRECI, cuja decisão plenária está assim ementada: INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO - FALTA DE AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DO INQUILINO E DE SEU FIADOR - DÉBITO LOCATÍCIO ACUMULADO DE DOZE MESES, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA JUDICIAL - DESÍDIA CONFIGURADA - PREJUÍZO AOS INTERESSES DO DENUNCIANTE - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 38, II, DO DECRETO 81.871/78 - DENÚNCIA PROCEDENTE. É regra de profissão, a aferição da idoneidade dos pretendentes à locação, no caso de intermediação de locação. A ausência dessa providência, adicionada ao acúmulo de doze meses de débito locatício, sem qualquer providência judicial, demonstra flagrante desídia profissional, com total responsabilidade pelos prejuízos causados ao denunciante. Incidência da regra do art. 38, II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Igualmente, o

decreto condenatório confirmado pela 4ª Câmara do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (fl. 31), manteve, também por unanimidade, a decisão do Conselho-autor de aplicar a pena de suspensão de inscrição pelo prazo de quinze dias, prorrogáveis até a prova do ressarcimento dos prejuízos causados, cumulada com multa de uma anuidade. Cientificada a ré em diversas oportunidades para satisfazer os termos da penalidade (fls. 33, 34, 38 e 39/40), já transitada em julgado, manteve-se inerte, continuando a exercer sua atividade profissional. Dessa feita, a penalidade aplicada pela autora encontra respaldo em lei, tendo ela o dever de exigir seu cumprimento, porquanto representa a efetivação do poder de polícia administrativa, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Mister destacar, ainda, que mesmo após o deferimento da tutela antecipada, determinando o fechamento do estabelecimento, manteve-se a ré desidiosa, sendo necessária a requisição de força policial para viabilizar o cumprimento da decisão. Verifico, outrossim, ser devida a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cominada na decisão de fls. 428/432. Todavia, instado o autor a requerer o que de direito quanto ao pagamento, alegou que iria se inteirar da data do cumprimento do mandado de interdição, para cálculo da multa devida (fl. 564). Ao deixar, contudo, de juntar aos autos referido cálculo, bem como de requerer a sua execução, demonstrou desinteresse em executá-la neste momento. Diante do exposto: 1. ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a ação declaratória incidental, sem resolução do mérito. 2. indefiro a reconvenção e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, cc artigo 295, I e único, I e II, todos do Código de Processo Civil. 3. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ratificando em definitivo a tutela antecipada concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré-reconvincente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Remeto para liquidação de sentença a execução da multa diária cominada na decisão de fls. 428/432. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento do teor da presente sentença. P. R. I.

**2006.61.04.009489-6 - LUIZ ROBERTO DA SILVA E OUTROS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 492/494. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2006.61.04.009522-0 - ZELIA LOPES DE SOUSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença. Zélia Lopes de Souza, representada por Maria das Graças de Sousa Cruz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento da pensão especial equivalente ao soldo de um Segundo Tenente, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT. Alega a autora, em suma, ser viúva de Sebastião Matias de Sousa, tripulante das embarcações Antonina e Pedro I, as quais navegaram em zonas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. Por essa razão, foi reconhecido como ex-combatente, conforme certidões emitidas pelo Ministério da Marinha. Sustenta que, a despeito de já ser beneficiária da pensão previdenciária de ex-combatente, a Lei nº 5.315/67 estendeu aos militares da Marinha Mercante que estiveram em zonas de ataques submarinos, a pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. A petição de fls. 29/30 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a União Federal ofertou a contestação de fls. 60/79, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal. Sobreveio a réplica de fls. 87/93. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois suprida a ausência de comprovação do requerimento do pedido na esfera administrativa com a resistência oferecida pela ré em contestação. Não merece acolhida, igualmente, a alegação de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu o autor do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, posto não haver prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrente, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Pois bem. O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de

abastecimentos, ou de missões de patrulha;II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo;d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos)Depreende-se da certidão juntada à fl. 19, emitida pela Diretoria de Portos e Costas, que o marido da Autora é ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º da Lei 5.698, de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver embarcado como tripulante da embarcação brasileira: Barco de Pesca Antonina, no período de 23/01/1943 a 02/03/1943 quando fez duas ou mais viagens em zonas de ataques submarinos, no período considerado pela referida Lei. (grifei)Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias, já percebidas pela autora. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER). E ainda:ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra.II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63.III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413 Processo: 9002088060 DJU DATA:04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2007.61.04.004043-0 - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença,CAETANO AURUNGO-ESPÓLIO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 59/75), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse processual e incompetência absoluta. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença (fls.112/113).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOCheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumpra consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 00031586-2 (fls.25/38).Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Com relação à preliminar de incompetência

absoluta merece ser afastada, porquanto a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º). Com efeito, o espólio é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 8517, DJU 16/08/2007, p. 254). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E.

S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00031586-2, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

**2007.61.04.005230-4** - NELI CARRERA LOPES DA SILVA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Vistos em sentença, NELI CARRERA LOPES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 44/58), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide,

a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança n°s 8600-5 e 13313-5 (fls.14/17). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se junho de 1987 e janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei n° 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução n° 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução n° 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1° a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).** Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória n° 32, de 15/01/89, convertida na Lei n° 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória n° 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA n° 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)** Por fim, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança n° 32.305-8, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados nos referidos períodos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora os percentuais de 26,06% e 42,72%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados nas contas poupança n° 00013313-5 e 00008600-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor,

consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 21, par. único). P.R.I.

**2007.61.04.005551-2 - NORMA ELIZABETH DELGADO FURQUIM DIAS (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em sentença. NORMA ELIZABETH DELGADO FURQUIM DIAS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a réu contestou o pedido (fls. 52/66), arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que a autora possuía a conta poupança mencionada na inicial. Pois bem. Pretende, em resumo, a autora o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança nº 001.21114-6 e 013.82722-1, nos períodos de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - (...)III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).Da mesma forma não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória n° 32, de 15/01/89, convertida na Lei n° 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória n° 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA n° 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)No que pertine ao Plano Collor I (2ª quinzena de março de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei n° 8.024/90, fruto da conversão da Medida Provisória 168/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n° 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei n° 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei n° 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei n° 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei n° 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N° 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n° 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no

tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Por fim, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança nº 001.21114-6, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, e na conta 013.82722-1 nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Ademais, o documento juntado (fl. 22 e 71) demonstra que a autora teve sua conta nº 013.82722-1 aberta em outubro de 1989.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 84,32% (conta nº 013.82722-1), correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de março de 1990, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 21, par. único). Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência.P.R.I.

**2007.61.04.005707-7 - YVONNE HELENA PAULI MENDES E OUTROS(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 26,06 %, 42,72%, 44,80% e 7,87%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 99013907-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 21, par. único).P.R.I.

**2007.61.04.006395-8 - CANDELAS NUNEZ NUNEZ(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Vistos em sentença,CANDELAS NUNEZ E NUNES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 43/54), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Não houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço

diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 00036787-4 (fls.32/35). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se junho de 1987 e janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).** Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)** Por fim, apesar de intimada a autora para manifestar-se expressamente sobre a necessidade de complementação de extratos, outrora requisitados diretamente perante a CEF, quedou-se inerte (fls. 60 e 65). Destarte, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo nas contas poupança nºs 45283-9, 44659-6, 28135-5, 70458-2, 74251-4, 73177-6, 67813-1, 43046067-5, 64336787-4, 64346067 e 043036787-0, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados nos referidos períodos em relação àquelas contas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado,

condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora os percentuais de 26,06% e 42,72%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00036787-4, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 21, par. único). Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I.

**2007.61.04.008463-9 - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SPI40004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em sentença, DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 62/76), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 129/130). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeho diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança nºs 00058280-0 e 00058279-7 (fls. 17/21). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à

diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança n<sup>os</sup> 00058280-0 e 00058279-7, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução n<sup>o</sup> 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3<sup>a</sup> Região, AG 230428/SP, 1<sup>a</sup> Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp n<sup>o</sup> 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp n<sup>o</sup> 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3<sup>o</sup>). P.R.I.

**2007.61.04.009125-5 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em sentença, MARIA BENEDITA ARAÚJO ALVIM - ESPÓLIO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 78/92), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 127/128). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança n<sup>os</sup> 00017719-0 (fls. 18/19). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 32, de 15/01/89, convertida na Lei n<sup>o</sup> 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3<sup>a</sup> Turma, AGA n<sup>o</sup> 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança n<sup>o</sup> 00017719-0, atualizada

monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

**2007.61.04.011949-6 - ORLANDO ROCHA CORREA (SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em sentença. ORLANDO ROCHA CORREA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a réu contestou o pedido (fls. 54/73), arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Sobre a possibilidade de eventual conciliação, manifestou o autor desinteresse (fls. 107/108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta poupança mencionada na inicial. Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nº 0366.013.48495-7, nos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No que

pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Afigura-se improcedente o pedido de aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor. Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser

calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...).2. (...).3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Por fim, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança nº 0366.013.48495-7, no mês de fevereiro de 1991.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80% (conta nº 0366.013.48495-7), correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência.P.R.I.

**2007.61.04.012169-7 - MARIO CARLOS PINHEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma o embargante que o provimento recorrido padece de omissão, na medida em que não determinou a inversão do ônus da prova, julgando improcedente o pedido, embora não tenha a requerida comprovado suas alegações.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Com efeito, não obstante intimado, o autor abdicou da especificação de provas, contentando-se com o quadro probatório reunido nos autos.Daí, conforme consignei na sentença ora recorrida: A partir do suporte probatório não se depreende a conduta ativa ou omissiva da ré, tampouco demonstrado resultado efetivamente danoso em decorrência de falha na prestação de serviços, pois o benefício foi sacado integralmente pelo autor. Ainda que a retirada tenha sido efetuada em datas diferentes, disto não decorre, necessariamente, a obrigação da instituição financeira em indenizar (fl. 75).In casu, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento de se obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Aliás, a questão ventilada nos embargos está rigorosamente vinculada ao reexame das provas acostadas. Com efeito, nessa espécie de recurso não há campo para se revisar entendimento acerca do conjunto probatório.Enfim, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**2008.61.04.001449-6 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO**

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**2008.61.04.001458-7** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**2008.61.04.001500-2** - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

SENTENÇA PORTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 79, determinou: Considerando o objeto da ação, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. A despeito de ter atribuído à causa o valor de R\$ 353.195,16, requereu dilação de prazo para proceder ao recolhimento das custas. Concedido o prazo suplementar, a demandante deixou de efetuar o recolhimento das custas. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Isso posto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.003726-5** - MARLENE DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença, MARLENE DA FONSECA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 36/49), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 88/89). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança nºs 99029605-7 e 134473-9 (fls. 13/16). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 99029605-7 e 134473-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

**2008.61.04.004342-3 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO**

**S E N T E N Ç A** RITA DE CÁSSIA SIMÕES PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do BANCO BRADESCO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de junho de 1987, abril, maio, junho e julho de 1990. Em síntese, afirma que pactuou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida. Fundamenta sua pretensão no desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOPois bem. A legislação processual civil admite a cumulação, num único processo, de vários pedidos, mas submete referida cumulação à coexistência simultânea de três pressupostos, elencados nos incisos do artigo 292 do CPC, dentre eles imprescindível que seja competente para conhecer de todos os pedidos o mesmo juízo. Na espécie, a jurisprudência pacífica de nossas Cortes Superiores firmou entendimento no sentido de que a instituição financeira depositária é a única legitimada para figurar no pólo passivo de ação em que se pretenda a diferença de correção monetária correspondente aos Planos Bresser e Verão. No tocante, entretanto, à atualização monetária dos cruzados novos bloqueados pelo denominado Plano Collor I, a legitimidade é unicamente do BACEN. In casu, o pedido de reposição da diferença de correção monetária incidente sobre saldos de contas-poupança, de acordo com o índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987, formulado em face do Banco Bradesco configura pedido autônomo, de competência do Juízo Estadual, não podendo, portanto, ser cumulado com o pleito de atualização dos ativos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I), por ser legitimado passivo o BACEN, sujeito à jurisdição federal. Verificada, portanto, a cumulação de pedidos e a diversidade de jurisdição, deve ser fixada a competência da Justiça Federal, extinguindo-se a outra lide, em razão da flagrante ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Este, aliás, é o entendimento exarado nos arestos adiante colacionados: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. VALORES PAGOS EM ATRASO. 1. Imprescindível que seja competente para o conhecimento de todos os pedidos cumulados, o mesmo Juízo. A cumulação de pedidos passíveis de submissão à Justiça Estadual com pedido submetido à competência da Justiça Federal leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto àqueles. 2. (...) 3. (...) 4. Apelo do autor e apelo adesivo da Fundação TELOS improvidos. (TRF-1ª Região, AC 199701000357356/BA, Rel. Flávio Dino de Castro e Costa, DJ 09/06/2005, p. 61) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO A JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. A instituição financeira é responsável pela correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, bem assim pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN. 2. Nos termos do artigo 292, parágrafo único, II, do CPC, a cumulação de pedidos contra réus distintos somente é possível quando para ambos o juízo for competente. 3. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar demanda, cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, em face da instituição financeira privada que administrava a conta naquele período. 4. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar pedido referente a junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN formulado em face de instituição financeira privada, com fundamento nos artigos 267, IV c/c art. 301, II e 4º, do CPC. 5. Prosseguimento do feito em relação ao BACEN. Acolhida a alegação de prescrição quinquenal em relação à autarquia federal, sem apelação do autor. (TRF-3ª Região, AC 200561110007929/SP, Rel. Mairan Maia, DJ 18/09/2006, p. 551) LITISCONSÓRCIO - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - BACEN - PROAGRO. O litisconsórcio (cumulação subjetiva) só é admissível quando existe comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, ou pelo menos, afinidade de questões (ART-46, INC-1 a INC-4, CPC-

73).A cumulação de pedidos (cumulação objetiva) pressupõe a competência do mesmo juízo para conhecer de todos eles. Havendo a indevida cumulação de ações, umas da competência federal, outras da competência estadual, o juiz decretará a extinção do processo em relação às que não cabem no âmbito de sua competência, por ausência de pressuposto processual, permitindo apenas o prosseguimento das remanescentes.(TRF-4ª Região, AG 9504622186/RS, Rel. Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 30/10/1996, p. 83140)Procedo, então, ao julgamento na forma do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, quanto ao pleito remanescente de recomposição dos saldos de cadernetas de poupança existentes à época da edição do Plano Collor.Nesse passo, o exame do pedido à luz do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conduz inegavelmente ao reconhecimento da prescrição.Acerca da questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que ao Banco Central do Brasil, autarquia federal, são estendidos os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo prescricional previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, por força do disposto no Decreto-lei nº 4.597/42, art. 2º:Decreto nº 20.910/32:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Decreto-lei nº 4.597/42:Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos por impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.Dessa forma, o prazo para a propositura de ação contra essa autarquia visando a cobrança da correção monetária dos saldos das contas de poupança, retidos em decorrência dos normativos legais em apreço, é quinquenal. Vale destacar os seguintes arestos:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PLANO COLLOR - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999.Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por conseqüência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu.(STJ, Primeira Seção, ERESP 421840, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 11.10.2004, p. 219)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP 527639, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.11.2003, p. 165)Assim, tendo em vista que o (...) o direito de se reaverem os saldos bloqueados ficou condicionado ao transcurso temporal de 12 meses, sendo, pois, devolvidos a seus titulares a partir de 15/08/1991, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a última delas em 15/08/1992, tem-se que o fato que originou o direito de se reaverem os saldos foi o dito transcurso temporal e não a edição da MP (REsp 389.108/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 26.05.2003).Dessa forma, o dies a quo para a contagem da prescrição do direito de postular a devolução dos valores bloqueados, devidamente corrigidos, está fixado na data em que os ativos foram efetivamente devolvidos, o que apenas se deu por completo em agosto de 1992, marco inicial do prazo prescricional, ocasião em que foi permitido aos titulares das contas postular as correções que entendiam devidas.Tendo a parte autora ajuizado a ação de cobrança em 09/05/2008, é de ser reconhecida a prescrição do direito ao reembolso das diferenças de correção monetária decorrentes da edição da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, pois findo o lapso prescricional de cinco anos, iniciado em 15/08/92.Diante do exposto:1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de diferença de correção monetária no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).2) No tocante aos índices correspondentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), indeferindo a inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC.Custas pela autora.P.R. e I.

**2008.61.04.004822-6 - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)**

Vistos em sentença.ANTONIO MANOEL DA ENCARNACÃO MOTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta poupança.Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 53/54).Na oportunidade, o autor requereu prazo para manifestar-se quanto a oferta da ré.No prazo deferido, apresenta o autor manifestação positiva quanto aos termos da proposta da CEF, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, observando quanto ao autor o previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

**2008.61.04.005135-3 - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença, ORLANDO SOMAIO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989, no valor de R\$ 43.408,67. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 22/35), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 62/63). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 99013591-6 (fls. 08/09). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordina-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S. T. J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Por fim, exurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 99013591-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU

06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).P.R.I.

**2008.61.04.005490-1 - ADELINO PIMENTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em sentença. ADELINO PIMENTA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), fevereiro de 1991 (26,91%) e março de 1991 (20,21%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 42/61), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Infrutífera a tentativa de conciliação, o autor apresentou réplica (fls. 78/86). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 00045461-6 (fls. 14/20). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) No que pertine ao Plano Collor, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088,

de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Todavia, em relação ao mês de junho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...)11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos aos meses de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), nos percentuais de 26,91% e 20,21%, correspondentes ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor.Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de

poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...).2. (...).3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00045461-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

**2008.61.04.008283-0** - WELLINGTON SEVERIANO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e

Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.04.009254-9 - HELENO MOREIRA DA SILVZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A HELENO MOREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.04.009271-9 - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do

mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.04.013083-6 - LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33/34.Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em dezembro de 2008, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1978.No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento anticonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Feita tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de

Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da reprecipitação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecipitação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. ( in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

## **Expediente Nº 5212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0202592-0** - PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 579/618, 656/743, e 878/883 bem como o levantamento da verba honorária dos valores apurados às fls. 780 e 895. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.0202657-1** - JACINTO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença.JACY PINTO COELHO e JOÃO DA MATA PENHA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos, nas contas vinculadas dos autores, nos autos nº.0007644850 -1ª Vara Federal de São Paulo e processo nº.940204828-1- 1ª Vara Federal de Santos (fl.422).Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**97.0206598-4 - HORLANDO MANOEL LIBERO E OUTROS(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos em sentença. HORLANDO MANOEL LIBERO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ GONÇALVES FEITOSA, ODAIR RAMOS DOS SANTOS, SIDNEY ERNESTO RIBEIRO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 314/338 na conta dos autores HORLANDO MANOEL LIBERO, ODAIR RAMOS DOS SANTOS.Quanto aos autores JOSÉ GONÇALVES FEITOSA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, SIDNEY ERNESTO RIBEIRO DA SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ GONÇALVES FEITOSA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, SIDNEY ERNESTO RIBEIRO DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores HORLANDO MANOEL LIBERO, ODAIR RAMOS DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**1999.61.04.005432-6 - JEDIONI ISIDORO DA SILVA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)**

Vistos em sentença. JEDIONI ISIDORO DA SILVA, AGOSTINHO JOSÉ DE SOUZA, ANTONIO ANTUNES FILHO, JAIRO VICENTE LEAL, JOSE ROBERTO RIBEIRO, LAURO RIBEIRO EVANGELISTA, LUIZ SOWEGERAU, NELSON MARQUES DA COSTA, ORLANDO CARLOS RODRIGUES e SEVERINO DE BARROS CAVALCANTI ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 366/469 e 549/553 na conta dos autores JEDIONI ISIDORO DA SILVA, AGOSTINHO JOSÉ DE SOUZA, ANTONIO ANTUNES FILHO, LAURO RIBEIRO EVANGELISTA, LUIZ SOWEGERAU, NELSON MARQUES DA COSTA, ORLANDO CARLOS RODRIGUES e SEVERINO DE BARROS CAVALCANTI.Quanto aos autores JAIRO VICENTE LEAL e JOSE ROBERTO RIBEIRO apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em

juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JEDIONI ISIDORO DA SILVA, AGOSTINHO JOSÉ DE SOUZA, ANTONIO ANTUNES FILHO, LAURO RIBEIRO EVANGELISTA, LUIZ SOWEGERAU, NELSON MARQUES DA COSTA, ORLANDO CARLOS RODRIGUES e SEVERINO DE BARROS CAVALCANTI, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JAIRO VICENTE LEAL e JOSE ROBERTO RIBEIRO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2002.61.04.002827-4** - ANTONIO SANTANA BARBOSA E OUTRO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.209/220. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.003231-9** - ALAHERT CHIORO JUNIOR(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.119/127. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.006375-4** - EDIVALDO TO DE AGUIAR(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.133/139 e 158/167. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.006494-1** - PORFIRIO ATILIO DISPERATI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.202/208 e 284/301. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.04.008291-8** - RICARDO DOS SANTOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls.168/180. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.000895-4** - VANDINHO SOUZA NUNES E OUTRO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença.VANDINHO SOUZA NUNES E JOSE BARBOSA DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada o autor JOSE BARBOSA DOS SANTOS às fls.99/107.Comprovou ainda, o crédito na conta vinculada do autor VANDINHO SOUZA NUNES, nos autos nº.9502032845 (fls.108/10).Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2003.61.04.005911-1** - VALTER GONCALVES DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 166/174 e 193/199. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.006132-4** - REJANE DIAS PONTES E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença.REJANE DIAS PONTES, MARIA DAS DORES DIAS, JOÃO RIBEIRO NATARIO NETO, DULCILENE DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO FURTADO DE MENDONÇA , ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Julgada procedente a demanda, a ré foi condenada a aplicar o índice do IPC no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80 (abril/90). Interposto recurso de apelação e apresentados termos de adesão (LC nº 110/2001) em relação às autoras Rejane Dias Pontes, Maria das Dores Dias e Dulcidenide da Silva, ante as suas manifestações a respeito (fls. 161/164), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de homologá-los, dando, porém, provimento parcial ao apelo (fls. 169/174).Iniciada a fase de execução do julgado, comprovou a executada a realização de créditos nas contas de João Ribeiro Natario Neto, Dulcineide da Silva e Antônio Augusto F. Mendonça. Havendo, assim, concordado com os cálculos apresentados, referidos autores pugnaram pela extinção da execução.Nada obstante os termos do v. acórdão, demonstrou a CEF ter efetuado o crédito nas contas fundiárias das autoras Rejane Dias Pontes e Maria das Dores Pontes, nos termos da LC nº 110/01 (fls. 243/249). Devidamente cientificadas, requereram, igualmente, a extinção da execução (fl. 253). Destarte, atendendo ao postulado pela parte exequente, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2003.61.04.009735-5** - UMBERTO ANSELMO DA SILVA E OUTROS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores UMBERTO ANSELMO DA SILVA, DIAMANTINO DE ABREU JARDIM, EDUARDO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, ELISABETH AMARAL GIUFFRIDA, NAILTON VIANA ROCHA, CARLOS ALBERTO LOTERIO GARCIA, ADALBERTO ANDRADE SILVA e JOÃO CARLOS DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2003.61.04.011278-2** - FRANCISCO BATISTA DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.183/193. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.04.015210-0** - JOAO JOSE MESSIAS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fls. 99/109). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.005682-5** - JOSE TEIXEIRA POCAS(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 117/128. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.005970-0** - SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 128/132. e 154/158. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.04.010248-3** - JOSE CARLOS MERINO MACIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA: Vistos, JOSÉ CARLOS MERINO MACIAS ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando satisfazer direito reconhecido em sentença judicial de receber diferenças de valores resultantes da aplicação de índices adequados de correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a CEF acostou aos autos extrato comprovando o depósito dos valores apurados (fls. 68/76) na conta fundiária do exequente. Ciente do cumprimento da obrigação, o exequente supra, impugnou os cálculos apresentados pela executada para apuração do valor (84/85). Em face da controvérsia, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças não adimplidas pela executada, observando-se os termos do julgado. A contadoria judicial (fl. 95) apontou erro na conta das partes. O exequente não se manifestou sobre os cálculos da contadoria judicial. A CEF concordou com o Sr. Contador Judicial. É o relatório. DECIDO. Os cálculos da contadoria judicial merecem acolhimento, com exceção do cálculo dos juros moratórios. Cumpre esclarecer, que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, tal como efetuado pela executada, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Por fim, com relação a taxa aplicada aos juros moratórios, o inconformismo do exequente não merece prosperar, pois a r. sentença delimitou a execução do julgado considerando os juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Isto posto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2004.61.04.011654-8** - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 153/163. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.04.008247-0** - WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 87/92. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.04.008325-1** - MILTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 30, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.04.009782-1** - ANTONIA ADALGISA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 26, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 5260**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.04.002699-2** - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO(Proc. DR. LUIZ GONZAGA FARIA)

Em face da informacao retro, advirto a serventia para que fatos como estes naomais ocorram.REdesigno o praceamento do imóvel descrito à fl. 129 para o dia 18/05/2009 e 01/06/2009, às 14.30 horas, para realizacao do 1º e 2ª leilões respectivamente .Para tanto, determino 1) a expedicao dos competentess editais de praça, com a comunicacao de que, se o bem não alcançar lança superior à importância a avaliacao, seguir-se -á sua alienacao na data aprazada para o 2o. leilão, pelo maior lança conforme item IV do art. 686 do CPC3) DEverá o senhor oficial de justiça afixar o edital no local de praxe, bem como oficiara como leiloeiro, realizando-se o ato no atrio deste Fortum.4) Intimem-se pessoalmente os executados, nos termos do art. 698 do CPC.iNT.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4555**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.000173-1** - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Isso posto, pronuncio de ofício a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal anteriormente percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/412/2008 e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.04.000707-1** - ANDREA DE SA GONCALVES BORDER(SP042483 - RICARDO BORDER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se a autora para que, em cinco dias, informe se persiste seu interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do INSS de que a certidão postulada nestes autos foi expedida em 15.04.2009. Intime-se a autora.

**2009.61.04.002431-7** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal anteriormente percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0038/2009 e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.04.003175-9** - MARIA HELENA MARCOLINA PEREIRA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal anteriormente percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/286/2008, de 27.11.2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.04.004218-6 - RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Regularize a Secretaria a numeração dos autos. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.04.004307-5 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE**

Defiro a Justiça Gratuita. Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisite-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.04.004333-6 - MARIA JOSE SILVEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda mensal do benefício percebido pela impetrante era de R\$ 24.500,00 (teto constitucional), de maneira que há capacidade econômica para o custeio das despesas do processo. Assim, intime-se a autora para que recolha as custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2857**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2000.61.04.009207-1 - AURINO DIAS SILVA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Fls.172: excepcionalmente defiro, expedindo-se ofício. Com a juntada, manifeste-se o autor. Int.

**2001.61.04.001695-4 - JUAREZ JOSE DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Arbitro os honorários do Sr. João Antonio Stamato Filho, nomeado às fls. / , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. / , no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2001.61.04.002245-0 - DARCILIA ANTONIA BATISTA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Tendo em vista o documento de fls. 197, que indica a concessão de benefício de assistência social à autora, manifeste-se o patrono, tendo em vista a proibição legal de cumulação com benefício previdenciário (artigo 20, parágrafo 4º da Lei n. 8.742/93). Int.

**2001.61.04.003666-7** - RENATO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de conversão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.874.503-1) em aposentadoria especial, desde a DIB (04.09.98), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sem reflexos financeiros para o INSS; JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido formulado em face da co-ré FEMCO, em face do reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, à luz do disposto no artigo 113, do mesmo Código, determinando a exclusão da FEMCO do pólo passivo da demanda, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2001.61.04.005180-2** - ANTONIO PEREIRA SIMOES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contadoria.

**2002.61.04.002744-0** - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 130/131: defiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a apresentação de mais duas simulações, relativas ao período constante no formulário de fls. 70 - até 05.03.97 e até 03.12.98, dentro da urgência possível. Intime-se o autor para apresentar, no prazo de sessenta dias, laudo pericial ou PPP do período de trabalho após 05.03.97. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ciência às partes. Int.

**2003.61.04.016848-9** - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contadoria.

**2003.61.04.016926-3** - SANTIAGO ALONSO DIEGUES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2004.61.04.003234-1** - PALOMA GARCIA PATRAGLIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Penal, condenando o INSS no pagamento à autora PALOMA GARCIA PATRAGLIA, sucessora da falecida dependente SUELI ROMANO GARCIA, em relação ao falecido segurado EUCLIDES COSTACURTA CORAZZA FILHO, os valores relativos à pensão por morte, no período de 02.11.96 a 28.09.2005, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2004.61.04.003837-9** - NIVIO RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2004.61.04.004512-8** - ADEMIR HENRIQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de conversão de tempo de serviço do período de 01.01.71 a 30.04.76, bem como JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo, nesta parte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2004.61.04.005235-2** - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contabilidade.

**2004.61.04.010158-2** - MARIA STELA LOPES ALVES(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contabilidade.

**2004.61.04.012408-9** - VALDIR AYRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu (fls.120/127), apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. .PA 1,6 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.04.002526-2** - AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contabilidade.

**2005.61.04.004558-3** - AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 239/240: expeça-se carta precatória para a Comarca de Simão Dias/SE visando à oitiva da testemunha Eduardo Carvalho Pinto, residente à Pça. Barão de Santa Rosa, 40, Simão Dias/SE, e da testemunha Eduardo Marques de Oliveira, R.G. n. 199.448/SE e CPF 102.460.705-44, filho de José Mequíades de Oliveira e Paulina Marques de Oliveira, para o Distrito Judiciário de Pinhão/SE, Comarca de Frei Paulo/SE, para comprovação do trabalho rural que teria sido exercido pelo autor AURÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA no período de 22.10.78 a 16.11.80, na Fazenda Serra Solteira, de propriedade da testemunha Eduardo Marques de Oliveira, localizada na Estrada de Pinhão ao Povoado Baixa Larga, rogando seu cumprimento no prazo de noventa dias. Tendo em vista o alegado pelo autor, oficie-se ao Cartório do Registro Civil (fls. 157), requisitando-se cópia da certidão de casamento do autor, que deverá ser apresentada no prazo de noventa dias, informando que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), considerando que a cópia da certidão acostada aos autos, que deverá acompanhar o ofício, possui rasura referente ao ano em que o casamento foi celebrado. Instruam-se as precatórias com cópias da inicial e de fls. 73/84 e deste despacho. Int.

**2005.61.04.005579-5** - MARIA FELISBINA MELO SILVA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls.70/71), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.04.007901-5** - JOSE TEIXEIRA HIGINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contabilidade.

**2005.61.04.008319-5** - ADILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contabilidade.

**2005.61.04.008997-5** - JUAREZ FELICIANO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contabilidade.

**2005.61.04.010041-7** - ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contadoria.

**2005.61.04.010940-8** - IVONE APARECIDA REZENDE(SP133593 - JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2005.61.04.010991-3** - ARTHUR BRANCO COELHO(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2006.61.04.005307-9** - JOAO CARLOS GUEDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contadoria.

**2006.61.04.008933-5** - ANA ROSA RICARDO NUNES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2007.61.04.001338-4** - DANIEL MARTINS DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/30: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.04.001719-5** - CARLOS ALVES DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista as partes para manifestação sobre a informação e cálculos da contadoria.

**2007.61.04.007972-3** - ANTONIO JOSE NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 57/60). Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.04.012741-9** - HELENA YONE ARAGUSUKU(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2007.61.04.013568-4** - WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: acolho como emenda à inicial. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.014212-3** - ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTROS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao certificado, decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem litúrgico. Especifiquem os autores outras provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua necessidade. Após, tornem para sentença. Int.

**2008.61.04.001299-2** - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.002180-4** - MARCOS MOREIRA LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**2008.61.04.003703-4** - MESSIAS CIPRIANO DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. João Antonio Stamato Filho, nomeado às fls. / , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. / , no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.003919-5** - ALBERTO MARTINS GOMES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.004115-3** - GENTIL CONRADO DA FONSECA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.004574-2** - ANTONIO BATISTIM (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.004958-9** - MANOEL FERNANDO MESQUITA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência

**2008.61.04.005493-7** - OSWALDO CONCEICAO GUERRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**2008.61.04.005969-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006189-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DALILA DIAS DOS SANTOS E OUTROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.006488-8** - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15: Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência

**2008.61.04.006881-0** - JOSE LAERCIO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o Sr. Perito, a entregar o seu laudo, em 05 dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, bem como, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.008303-2** - ZENIL GOMES GATTO (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.009592-7** - JESUS RODRIGUES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº

10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.011796-0** - CESARIO IGNACIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu de fls.78/98. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2009.61.04.004179-0** - WILSON PEREIRA MARTINS(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (12xR\$ 1.295,26) as prestações vencidas (R\$ 5.181,04), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 22.019,42. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$22.019,42, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.001732-1** - SERGIO BRUNO GOES FRANZON(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.001907-0** - ROZIEL DE ANDRADE SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.007583-7** - VALDINEI SANTOS(SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71. Fl.74: Defiro o desentranhamento, substituindo os mesmos por cópias. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.008695-1** - SILVIO GONCALVES DE ABREU(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.009871-0** - JOSE GOMES DA CUNHA FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser o impetrante carecedor da segurança, em face da falta de interesse de agir superveniente. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**2008.61.04.012760-6** - LAURIANO PEREIRA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 19. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.005670-8** - VITO VITALE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Primeiramente, cumpra a determinação de fls. 221, tópico final.

**2002.61.14.004212-8** - RAIMUNDA MARIA SANTANA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**2005.61.14.005898-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) AMILCAR DE ALMEIDA GONCALVES MOURO - ESPOLIO E OUTROS(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**2005.61.14.006314-5** - JOSE IVANE PEREIRA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**2006.61.14.002256-1** - CELSO ARONQUE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**2008.61.14.000446-4** - JOSE MOTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**2008.61.14.005704-3** - ODETE MARA LEMES DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 14 de julho de 2009, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fl. 97.Intimem-se.

**2008.61.14.006141-1** - APPARECIDA ANNA MIQUELINA LOPES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 14 de julho de 2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Tereza da Assunção (fl. 70).Sem prejuízo, expeca-se carta precatória para oitiva das testemunhas Cecília Leocádia Jaruszews e Jandyra Turino Lavecchia arroladas à fl. 70.Intime-se.

**2008.61.14.007718-2** - EDILSON JOSE DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o laudo apresentado pelo perito judicial às fls. 63/67, informando a incapacidade total e temporária da autora, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44).Cumpra-se, com urgência, o tópico final da decisão de fl. 44, citando-se o réu.Intime-se.

**2009.61.14.002501-0** - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-

SE.

**2009.61.14.002734-1** - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002738-9** - ERNANDE FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002742-0** - LIVIA DE CASSIA LORENZAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002765-1** - MARIA JOSE OLIVEIRA ROSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002767-5** - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002775-4** - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002777-8** - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002780-8** - MARIA DE MORAES ALVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002781-0** - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002785-7** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002806-0** - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,10 TOPICO FINAL, POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

**2009.61.14.002825-4** - ANTONIO CARLOS PEKIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.PARA ANALISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, APRESENTE O AUTORM NO PRAZO DE DEZ DIAS, COPIA DE SEUS ÚLTIMOS TRES HOLERITES E DE SUA ULTIMA DECLARACAO DE IMPOSTO DE RENDA. INTIME-SE.

**2009.61.14.002833-3** - MARIA JERONIMA DO ESPIRITO SANTO MANOEL(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

**2009.61.14.002846-1** - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

**2009.61.14.002876-0** - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

**2009.61.14.002883-7** - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIME-SE.

#### **Expediente N° 6270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.14.004049-6** - ADAO ALVES DE MIRANDA FILHO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.00.000585-0** - ALMIR ROGERIO PICHONERI E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.14.000269-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE ARAGAO BEVILAQUA(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 300,00. P.R.I.

**2008.61.14.000297-2** - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.

**2008.61.14.001650-8** - MARCELO FERMINO LANGRAPHI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.

**2008.61.14.001970-4** - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.

**2008.61.14.002120-6 - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a requerente desde 01/07/2008. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2008.61.14.002149-8 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MACHADO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.

**2008.61.14.002312-4 - ANTONIA VILANI DA SILVA LEANDRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.

**2008.61.14.002322-7 - SEBASTIANA DE SOUSA LADEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P.R.I.

**2008.61.14.002492-0 - JOSE PEDRO SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a requerente desde 17/03/2007. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2008.61.14.002786-5 - MARIA APARECIDA BANDEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a requerente desde 08/01/2008. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2008.61.14.002897-3 - FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a requerente desde 28/02/2007. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados,

acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.002929-1 - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**2008.61.14.003150-9 - MARCELO MAIA DUARTE TORRES E OUTRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

**2008.61.14.006123-0 - ERINALDO APARECIDO TELES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condene também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2008.61.14.006279-8 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condene também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**2008.61.14.006785-1 - JOSE NAVA (SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, referente a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

**2008.61.14.007308-5 - CARLOS CORREA DE MATOS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios a Requerida, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

**2008.61.14.007319-0** - ERMELINDO MARSON E OUTRO(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.007584-7** - CARLA AIDA SANTOS E OUTRO(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro e fevereiro de 1989 e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**2008.61.14.007643-8** - MASAMITI ANAMI E OUTRO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.007681-5** - ELIZA BENEDITA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.007854-0** - EMY KOMATSU E OUTRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.007977-4** - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, referente a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

**2008.61.14.008031-4** - JOSE MARIO CASA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.008035-1** - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIAMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2009.61.14.000035-9** - ANA CELIA SOARES DE GOUVEIA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), e não tendo a Autora sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGOO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.000273-3** - LIBERA LAZZARIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2009.61.14.000304-0** - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.(...)

**2009.61.14.002754-7** - JOEL SCHERRER(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão por meio de aplicação do índice do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e maio de 1995 - art. 21 da Lei 8.880/94 e REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos efetuados. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.005647-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003500-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que a execução carece de objeto.(...)

**2008.61.14.005981-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501006-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 75.228,40, valor atualizado até março de 2008. Ressalto que por acasão da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado.(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.004616-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000163-9) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2005.61.14.900019-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009370-0) INOX TECH SERVICENTER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 130/132, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.14.000209-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003577-4) CLINICA DE ORTOP.TRAUMAT.DR.RAFAEL P RESTITUTI S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isso, em relação às CDAS n. 204054872-13 e 80205035046-00, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em relação às CDAS 80206017313-85 e 80206017314-66, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já inclusos na execução. P.R.I.

**2007.61.14.001247-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507701-3) WILSON KASSNER E OUTRO(SP048509 - ANA MARIA SQUASSINA STIGLIANO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exclusão do embargante Wilson Kassner do pólo passivo da execução fiscal, determino o levantamento da penhora sobre depósito em dinheiro e reconheço o direito À meação da embargante. Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 505 da execução em apenso, imediatamente, a título de antecipação de tutela. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(...)

**2007.61.14.004476-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002461-9) VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já inclusos na execução. P.R.I.

**2007.61.14.006647-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003622-9) KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já inclusos na execução. P.R.I.

**2008.61.14.001652-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001427-0) PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1505720-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRE MOLDADOS S/A E OUTROS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

(...) Posto isso, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.14.000492-4** - JULIA MOLEZ DOS SANTOS(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTENCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

#### **Expediente Nº 6279**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.006430-8** - WHEAT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Em razão da evidente conexão, sendo o mesmo pedido e causa de pedir, redistribuam-se os presentes à 2ª Vara por dependência aos autos n.2008.61.14.006429-1.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.900116-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GERALDO ESEQUIEL LUCAS

(...) Posto isto, indefiro emantenho o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para 23 de julho de 2009, às 15:00 hs, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, as quais deverão ser intimadas por mandado para comparecimento e interrogado o réu. Expeça-se mandado para intimação pessoal dele. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.004767-3** - AMELIA DAMASIO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.004871-9** - LEONOR SANTANNA PINTO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
DECISÃO:Postergo a apreciação do requerimento de folha 126 para a ocasião da sentença.Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/04/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2007.61.06.006253-4** - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
DECISÃO:Indefiro os requerimentos contidos nos itens b e c de folha 313 porque fora do prazo concedido (folha 115).Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos.Arbitro os honorários do médico perito, especialista em ortopedia, Dr. Levinio Quintana Junior, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/04/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2007.61.06.006365-4** - ZILDA DE LIMA VETORAZZO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
DECISÃO:Após análise detalhada do laudo pericial apresentado às folhas 131/134, indefiro, por ora, o pedido do INSS de imediata revogação da tutela jurisdicional concedida à autora às folhas 39/40.Observo que, ainda que o laudo de folhas 131/134 seja conclusivo pela capacidade laborativa da autora, encontra-se ele em dissonância com o laudo médico pericial elaborado nos autos n.º 2005.61.06.006337-2, em que, à época, o perito concluiu pela incapacidade parcial da autora, porém definitiva e permanente, salientando, ainda, tratar-se de doença degenerativa pela idade (vide folhas 25/35).Portanto, diante destas divergências, hei por bem em determinar seja feita nova perícia por médico também especialista em ortopedia, para que sejam fornecidos subsídios mais seguros a uma decisão justa.Desta forma, nomeio como perito judicial o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 5766, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/04/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2007.61.06.006367-8** - FRANCISCA CIPRIANO DE SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se a autora, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ela comparecer no consultório do perito munida de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.006442-7 - NEIDE CAPELLO CUETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se a autora, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ela comparecer no consultório do perito munida de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2007.61.06.006809-3 - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se o autor, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ele comparecer no consultório do perito munido de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008602-2 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.008745-2 - APARECIDA SOLIMENES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.008831-6 - ROBERTO CARLOS SONAGLI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.009100-5 - ILDA CORTE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Indefiro o pedido do INSS (fl. 182) de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fls. 52/3), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos anteriormente carreados aos autos por ele nada acrescentaram em seu favor; ao revés, pelo que observo na planilha de fl. 70, a partir de 12.4.202 a autora esteve no gozo de 2 (dois) prolongados benefícios de Auxílio-Doença, ao mesmo tempo em que nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 71/9), dos 10 (dez) apresentados, em 8 (oito) os peritos concluíram pela existência de incapacidade. E mais: a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade faz enfraquecer seus laudos perante os atestados dos médicos que acompanham a autora, no caso, de ortopedia. E no tocante ao laudo médico-pericial apresentado (fls. 168/172), contrários às alegações do autor, cabe destacar que o médico informou que ainda se encontra com os pinos usados para a osteossíntese da patela,

os quais provocam a dor na flexão do joelho, sendo possível a sua retirada a critério médico. Em outras palavras, condiciona a melhora à retirada dos pinos a critério do médico assistente, algo que não lhe incumbe opinar. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.009901-6** - ORMIDES BORDINI PEREIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Visto.Tendo em vista as conclusões dos Srs. Peritos, de que a autora se encontra apta ao trabalho, não apresentando comprometimentos psicopatológicos, ortopédicos ou cardiológicos (laudos de folhas 94/98, 161/165 e 194/197), revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 41 e 41verso.Arbitro os honorários do médico perito, especialista em cardiologia, Dr. Alberto da Fonseca, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/03/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2007.61.06.010602-1** - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se a autora, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ela comparecer no consultório do perito munida de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2007.61.06.012736-0** - NILTON CELIO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se o autor, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ele comparecer no consultório do perito munido de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.000493-9** - ROSA PESSOA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.000815-5** - RITA DE CASSIA PAGANELLI NASCIMENTO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
DECISÃO:Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido da autora para que o Sr. Perito esclareça se confirma a sua conclusão em face do atestado de folha 15, pois observo que a autora confronta o resultado da perícia levada a efeito por médico-judicial, onde conclui que a autora está apta a voltar ao trabalho, com os seus argumentos de encontrar-se doente e incapacitada, juntamente com o atestado de folha 15.Veja-se que referido atestado encontra-se datado de 05/12/2007, data em que certamente a autora apresentava os problemas de ordem psíquicas ali narrados, todavia, conforme ressaltou o Ilustre Perito, a autora padeceu de um episódio depressivo, agora remido. Ressalto que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas e psíquicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade psiquiátrica ao trabalho, pois, segundo o Sr. Perito, atualmente a patologia de que foi acometida encontra-se remida. Portanto, pode a autora exercer atividades que lhe garanta a subsistência (laudo de folhas 95/97).Em face da conclusão do Sr. Perito de que a autora encontra-se apta ao trabalho (laudo de folhas 95/97), revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 44 e 44verso.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.001075-7** - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Considerando as conclusões do perito (f. 85/87), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/04/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2008.61.06.001249-3** - OSCAR PEREIRA MARQUES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001293-6** - ITALO LUIZ NOVELIN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se o autor, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ele comparecer no consultório do perito munido de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.001427-1** - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001544-5** - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SPI81386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.001550-0** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.001697-8** - JONAS PEREIRA LEMES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.001738-7** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.002107-0** - ADAGOBERTO DA COSTA TELES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Considerando as conclusões do perito (f. 85/87), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/04/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2008.61.06.002414-8** - MARIA ANTONIA FERES BUCATER(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o INSS, ao se manifestar sobre o laudo médico-pericial, requereu a revogação da tutela jurisdicional (fl. 88). Pelo que observo em todo o histórico de saúde da autora apresentado, a maior queixa se deu em relação às dores no joelho esquerdo (v. fls. 16 e 40/6), porém, ao se submeter ao exame físico, ela se apresentou ao perito fazendo uso de joelheira no joelho direito (v. fl. 79). Pois bem, tendo em vista que tal informação revela incerteza sobre o efetivo quadro de saúde da autora, ao mesmo tempo em que no tocante à suspeita levantada pelo perito ela não se insurgiu, e nada esclareceu, revogo a decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 21/21v). Comunique-se o INSS da revogação. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.003038-0** - DIRCE DA COSTA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS (fl. 118) de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fls. 42/3) pelas mesmas razões invocadas no indeferimento anterior (fl. 71). E no tocante ao laudo médico-pericial apresentado (fls. 105/7), contrários às alegações do autor, cabe destacar que o médico, ao mesmo tempo em que afirma inexistir incapacidade para o trabalho fora das crises de dor, faz restrição à carga de peso, algo do que ela não pode se afastar, eis que ostenta a ocupação de trabalhadora rural (fl. 2), tendo relatado ao perito que trabalhou no corte da cana e na colheita de laranja (fl. 106 - início), atividades essas sabidamente das mais pesadas. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.003189-0** - IVANIL SEOLIN RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se a autora, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ela comparecer no consultório do perito munida de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.003190-6** - ALMERINDA CASTILHERI ZIATI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se a autora, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ela comparecer no consultório do perito munida de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.003219-4** - ANA DE AZEVEDO SANTOS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face da informação do perito nomeado, Dr. Francisco César Maluf Quintana, de não constar no seu sistema os dados da perícia realizada na data de 15/08/2008, às 14hs, mais precisamente ter sido perdido os dados colhidos na data da perícia, entendo ser o caso de dar nova oportunidade de realização de nova perícia e entrega de laudo. Intime-se, portanto, citado perito a informar este Juízo a data e o horário de nova perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação e, além do mais, entregue o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da perícia. Após a informação, intime-se a autora, pessoalmente, da data e o horário da perícia, devendo ela comparecer no consultório do perito munida de todos os exames e documentos médicos. Juntado o laudo médico-pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.003419-1** - BENEDITO APARECIDO MARQUESI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.003426-9** - NEIDE INAMORATO DE CAIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.003711-8** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.003747-7** - IRENE BERNARDES DA SILVA MATERIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Indefiro o pedido da autora para que seja realizada perícia na área de psiquiatria, tendo em vista que a doença alegada não faz parte da fundamentação do pedido inicial.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.004260-6** - ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.004283-7** - JOAO JAIR DE FIGUEIREDO(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.004319-2** - ANA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Pugnou o autor, às folhas 91/93, pela intimação do perito para prestar alguns esclarecimentos, eis que entende ter ele produzido laudo omissos. E, pelo que observo no laudo pericial de folhas 85/88, possui razão o autor em suas alegações, motivo pelo qual, determino a expedição de ofício ao perito nomeado (Dr. Francisco César Maluf Quintana - CRM 54611), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de folhas 85/88, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos, bem como esclarecendo as divergências existentes, notadamente especificar se o autor, hodiernamente, está incapaz para o trabalho e qual o grau dessa incapacidade. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de folhas 91/93. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se.

**2008.61.06.004556-5** - EDSON SILVA GUEDES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de determinação ao perito para responder aos quesitos suplementares (fls. 73/4), pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - no tocante ao quesito 1, a resposta está estampada na afirmação do próprio autor (v. Fl. 74 - 1º); 2ª) - no tocante ao quesito 2, é plenamente sabido que a cura de doenças sempre constitui em incertezas, não podendo isso ser respondido pelo perito; 3ª) - no tocante ao quesito 3, a questão se resume ao quadro de saúde presente, e não para hipóteses de momentos futuros, como ela (autora) mencionou; 4ª) - no tocante ao quesito 4, não há de se falar em conclusão de tratamento, visto ter o próprio autor relatado ao perito não o estar realizando (v. fl. 69 - resposta ao quesito 7); 5ª) - no tocante ao quesito 5, verifico que o perito não se reportou à Tendinite, em função do autor ter deixado de se queixar de tal doença, ao mesmo tempo em que se limitou a apresentar exame de Cintilografia com indicação de existência de artrite, além de RX de Ombro Direito com identificação de esporão subacromial (fl. 68). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.004559-0** - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 108.

**2008.61.06.004645-4** - DIRCE RAMALHO MONTEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.004779-3** - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

**2008.61.06.004948-0** - DEVANIR SERVINO RUGGIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia, na especialidade de neurologia, considerando que já foi realizada, conforme laudo juntado às fls. 167/169. Arbitro os honorários dos médicos peritos R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.005225-9** - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.005253-3** - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 118 e 126.

**2008.61.06.005282-0** - ROSE MARI DE JESUS PEREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.005473-6** - INES COSTA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 56.

**2008.61.06.005495-5** - JOSE DIONISIO DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005602-2** - LUIS DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 72.

**2008.61.06.005642-3** - JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.005733-6** - RODOLFO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.005833-0** - ISABEL MATARAZO PELICER(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.005839-0** - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 105.

**2008.61.06.006143-1** - CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 67.

**2008.61.06.006200-9** - MARCOS BASTOS CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.006684-2** - ROSE MARA DORNELAS DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 61.

**2008.61.06.007774-8** - EULALIA RODRIGUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (v. fls. 194/194v), ela reitera o pedido (fl. 244/5), juntando documentos (fls. 246). Examinei o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, em que pese ela ter comprovado a qualidade de segurada e o cumprimento de carência, não há prova da incapacidade, uma vez que o perito com especialidade em ortopedia a considerou apta para o trabalho (fls. 256/260). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico-pericial de fls. 256/260 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.007839-0** - ANISIO MEDEIROS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 49 e 73.

**2008.61.06.007863-7** - APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.007912-5** - SIRLENE REGINA GARCIA SPACA SANCHES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2008.61.06.008012-7** - MARIA BARTHOLOMEI NAJEM(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 108.

**2008.61.06.008024-3** - MARIANA DA CRUZ FLAUSINO QUESSADAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o Dr. ALBERTO DA FONSECA, especialidade em cardiologia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 69).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.008135-1** - ROSANGELA GONCALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 162.

**2008.61.06.008217-3** - JOAQUIM AUTO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.008355-4** - VALDIR BATISTA BORTOLOSSI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, O autor pugnou, à folha 122, pela realização de nova perícia médica na área de neurologia. Conforme observo dos autos, o Ilustre Perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, solicitou avaliação do autor pelo serviço de neurologia para melhor esclarecimento diagnóstico e prognóstico do caso. Nesse aspecto, diante da solicitação do Sr. Perito, juntamente com o pedido do autor, hei por bem em determinar seja feita também uma perícia na área de neurologia. Nomeio como perito judicial o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial neurológico e dos exames de eletroneuromiografia e ressonância magnética aos autos, intimem-se o Dr. Francisco César Maluf Quintana para finalizar a perícia ortopédica. Intimem-se.

**2008.61.06.008420-0** - RENILDO PRADO DELFINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ALBERTO DA FONSECA, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.009275-0** - JOSE FREIRES DAMACENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 75.

**2008.61.06.009562-3** - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 109/113. Intime-se o médico perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada no laudo pericial, considerando que afirmou, no item 4, que a incapacidade da autora é permanente, enquanto no item outros esclarecimentos informou que se houver resposta clínica favorável com outra orientação terapêutica, (...), creio que em 4 meses a paciente poderá encontrar-se apta(...). Assim, deverá o médico perito concluir se a incapacidade da autora é permanente ou temporária. Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes e ao MPF por 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

**2008.61.06.009616-0** - EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além das perícias médicas já antecipadas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.009867-3** - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico com especialidade em neurologia, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora e o Dr. LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, todos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2008.61.06.009869-7** - JOSE ANTONIO ESPIACCE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 104.

**2008.61.06.010076-0** - MARIANO CANDIDO LOPES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**2008.61.06.010213-5** - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como peritos judiciais o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.06.010292-5** - JONAS SOUZA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.010305-0** - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Postergo a apreciação das preliminares alegadas pelo INSS em sua contestação para a ocasião da sentença.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem outras provas a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/04/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2008.61.06.010457-0** - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro os quesitos formulados pela autora à fl. 183, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

**2008.61.06.010628-1** - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.010959-2** - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Após análise detalhada do laudo pericial juntado às folhas 74/81, indefiro o pedido do INSS de revogação da tutela antecipada, eis que no laudo não restou atestada a capacidade laborativa e para as atividades habituais da autora.Após análise detalhada do laudo de folhas 74/81, em que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas e psíquicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, entendo temerário neste momento revogar a tutela, até porque concluiu o Dr. Schubert Araújo Silva que a autora encontra-se inapta temporariamente, precisando de uma boa avaliação psiquiátrica e um bom tratamento psicológico

para devolver-lhe a confiança em sua capacidade de trabalho. Informem as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já realizada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**2008.61.06.010994-4** - MARCOS DEMOSTENES DURAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além das perícias médicas já antecipadas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.011076-4** - MIRANDULINA MARIA FREIRE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011096-0** - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além do ESTUDO SOCIAL já antecipado, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.011167-7** - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Pugnou o autor, às folhas 91/93, pela intimação do perito para prestar alguns esclarecimentos, eis que entende ter ele produzido laudo omissivo. E, pelo que observo no laudo pericial de folhas 76/79, possui razão o autor em suas alegações, motivo pelo qual, determino a expedição de ofício ao perito nomeado (Dr. Lucas Borelli Bovo - CRM 101.103), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de folhas 76/79, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos, bem como esclarecendo as divergências existentes, notadamente especificar se o autor, hodiernamente, está incapaz para o trabalho e qual o grau dessa incapacidade. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de folhas 82/84. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se.

**2008.61.06.011273-6** - JOAO JOSE DA SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além do estudo social já antecipado, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.011458-7** - ANESIO ALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.011601-8** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares e outras provas a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Indefiro o pedido da autora de folhas 76 para que sejam respondidos pelo Sr. Perito os quesitos apresentados, eis que encontram-se abrangidos pelo modelo padrão adotado pelo Juízo. Ademais, a perícia foi realizada em 02 de março de 2009 e a referida petição somente foi protocolizada em 20 de março de 2009. Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/04/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2008.61.06.011761-8** - JOSE GERALDO VIDOTTE(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem

conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. LEVINIO QUINTANA JÚNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.012338-2 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Diante da apresentação pelo autor de Comunicação de Decisão do INSS de 17.3.2009, com informação de indeferimento do pedido de Auxílio-Doença n.º 534.667.194-0 (fls. 68/9), examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata de tal benefício a ele. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, em que pese estar aparentemente caracterizada a incapacidade, por apresentar problemas ortopédicos e Cardiopatia por Hipertensão (fl. 53) e, por conseguinte, por esta estar dispensado do cumprimento de carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001, não comprovou a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que a última contribuição recolhida se deu em relação à competência abril de 2004 (fl. 51), portanto, há exatamente 5 (cinco) anos. Com efeito, se de um lado está o autor a entender ter direito ao benefício, de outro está o INSS a afirmar o contrário. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, na área de cardiologia, e o DR. JOSÉ PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.012375-8 - ODETE FRANCISCA ADRIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além do estudo social já antecipado, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.012379-5 - DJALMA BALDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012475-1 - JOAO COSTA EAMANAKA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: Após análise detalhada dos laudos periciais juntados aos autos, notadamente o laudo elaborado pelo Dr. Vitor Giacomini Flosi, indefiro o pedido do autor para que sejam prestados esclarecimentos, bem como para que sejam respondidos novos quesitos, eis que foi dada ao autor oportunidade para elaborar quesitos e não o fez no momento oportuno. Ademais, observo que a perícia médica elaborada pelo Dr. Vitor demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas e psíquicas do autor, com respostas claras e objetivas aos quesitos formulados pelo Juízo, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Veja-se que quando o autor refere-se à sugestão do perito para que fosse feita perícia por especialista em clínica médica, deixou de atentar para o fato de já existir referida perícia nos autos (vide folhas 102/105). Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.012659-0** - LUIZA BUENO DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.012665-6** - CARLOS CESAR FERRARI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.06.012734-0** - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.06.012866-5** - APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.013030-1** - ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTAL(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Defiro prioridade no trâmite processual, visto contar a autora com mais de 60 (sessenta) anos (fl. 12), devendo ser anotado nos autos.2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carregadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral entendo ser imprescindível produção de prova oral e a realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de pobreza da autora, bem como, pericial, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2009, às 14h40m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do

mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.6) Para realização de perícia médica, nomeio como perito a Dra. CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA, especialidade em cirurgia vascular, independentemente de compromisso.7) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.8) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 9) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 10) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. (caso não tenha sido feito antes a indicação)11) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.12) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.13) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.14) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.013161-5 - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

DECISÃO:Considerando a informação de folha 83, quanto à internação do autor por tempo indeterminado, informe o seu patrono a este Juízo quando da alta hospitalar dele, para que seja designada nova data de perícia.Com a informação, intime-se a perita para designar nova data.Ademais, defiro o pedido do autor de realização de perícia na área de neurologia e nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Após a informação do autor de que recebeu alta hospitalar, deverá a Secretaria promover a intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20/04/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2008.61.06.013416-1 - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.013552-9 - LINDOMAR SALVADOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Uma vez elaborado o laudo médico-pericial (fls. 89/97), em conformidade com o que pediu o autor (fl. 8 - item 3), examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 502.323.188-3 (fl. 63), cujo sustento está garantido pelo citado benefício, o que afasta a necessidade de providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2008.61.06.014033-1 - MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.000112-8 - AURORA PEREIRA PAES ESBRISSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA**

DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.000539-0** - GISLAINE THAIS CAMPOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial elaborado, bem como ao INSS para que se manifeste também sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 37/38.

**2009.61.06.001283-7** - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.001460-3** - TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e do laudo pericial elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.001463-9** - JOSE AUGUSTO TRINDADE - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.001914-5** - LUIZ CARLOS TOFANIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e do laudo pericial elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.002264-8** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.002341-0** - APARECIDA MARIA RODRIGUES LUCANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.002590-0** - JOAO GARCIA BLANCO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e do estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.002593-5** - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista a informação do autor quanto à impossibilidade de agendamento para requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, ainda, a determinação de fl. 21 que suspendeu o feito para que fosse formulado o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez ou AUXÍLIO-DOENÇA, reitero a determinação para que seja formulado o pedido quanto ao auxílio-doença. Intime-se.

**2009.61.06.003198-4** - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.003473-0 - JOSIANE CASEMIRO MALDONADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**DECISÃO:**1. Relatório.Josiane Casemiro Maldonado, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é portadora de graves problemas de saúde (neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da cavidade oral e dos órgãos digestivos - lábio, cavidade oral e faringe - CID D37.0), sendo certo que por proibição médica e pela própria deficiência física está incapacitada para o exercício de qualquer atividade física ou laborativa. Além das dificuldades físicas, sustentou existirem as de caráter financeiro, sendo que o sustento familiar vem sendo precariamente garantido pela sua genitora, Sr.<sup>a</sup> Sueli Casemiro Maldonado, que auferir uma renda de um salário mínimo (R\$ 465,00), que trabalha na qualidade de empregada doméstica, sendo certo que deste pequeno valor ainda sai o sustento do irmão Tiago Casemiro Maldonado, estudante e desempregado ( 23 anos de idade). Disse que requereu o benefício na via administrativa, todavia, lhe foi indeferido ao fundamento de ter sido considerado que a renda per capita familiar da autora é superior a do salário mínimo. Por fim, sustentou que não possui família apta à sua manutenção, motivo pelo qual, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/30.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (folha 29). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica.Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr.<sup>a</sup> Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br).Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF.

**2009.61.06.003586-2 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 6). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Auxílio-Doença em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, em que pese a autora ter comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.417.833-9 entre 11.3.2007 e 15.1.2009, cujo cumprimento de carência está dispensada pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001, não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que os documentos médicos, além de quase todos serem emitidos em datas anteriores à cessação do benefício, há consecutivas anotações de se apresentar estável o quadro clínico dela (fls. 21/2 e 24/8). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia

designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.003668-4 - DURVALINO GENOVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 22. Verifico que na presente ação o autor se insurge contra o indeferimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.265.545-0 (fl. 3), cuja data de entrada de requerimento (DER) se deu em 28.7.2004 (fl. 25), ao mesmo tempo em que depois disso ele esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.639.802-9 (de 18/10/2005 a 31.10.2005), n.º 502.773.924-5 (de 20/02/2006 a 1.10.2006) e n.º 570.294.016-0 (de 1.1.2007 a 10.12.2007), o que constatei em consulta ao sistema PLENUS CV3, disponibilizado aos Juízes Federais. Verifico também que a causa de pedir se mostra deficiente, pois que o autor se limitou a transcrever longas informações de doença (fls. 3/16), provavelmente obtidas em algum site da Internet, sem que nada explicasse sobre seu efetivo quadro de saúde. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 107, visto que a demanda proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva restou extinta sem resolução de mérito. Deverá o autor fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se.

**2009.61.06.003718-4 - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou à fl. 9. Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pelo autor, pois, apesar de sua provável deficiência incapacitante, que por sinal gerou sua interdição judicial (fls. 13/4), não há prova da alegada hipossuficiência, a qual demanda instrução probatória a ser constituída durante o trâmite processual. Com efeito, se de um lado o autor afirma ser pessoa hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 16). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio a Assistente Social Sr. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2009.61.06.003719-6 - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS (SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO:** 1. Relatório. Ermelinda Mendes dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social desde maio de 1990, com pequenas interrupções. Disse que apresenta artrose no joelho esquerdo com lesão do menisco e condropatia degenerativa. Disse que no período de 27 de novembro a 31 de dezembro de 2008 teve benefício concedido pelo INSS que, todavia, foi cessado, indevidamente, eis que ainda possui todos os problemas de saúde que deram direito ao benefício. Disse que referida moléstia lhe incapacita a realização de atividades laborais, eis que as dores são insuportáveis e necessita fazer tratamento, estando, atualmente, desamparada pelo INSS. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de inexistência de incapacidade laborativa (folha 10), com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de

legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 08. Cite-se.

**2009.61.06.003722-6 - MARIA APARECIDA SANDOVAL DA SILVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de fl. 9. Examine o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Auxílio-Doença em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pela autora em sua petição inicial, mais precisamente de que ela não era portadora da doença (carcinoma) ao filiar-se novamente ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 2008 ou, ainda, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença alegada, uma vez que a última relação empregatícia findou-se em 28/02/67 e ela voltou a recolher contribuição para a Previdência Social, tão-somente, em janeiro de 2008. Vou além. Inexiste prova documental da data em que submeteu à cirurgia de mastectomia radical da mama esquerda. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.003731-7 - MOHAMED YASSIM BLAICH (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Mohamad Yassin Blaich, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até final decisão. Alegou, em síntese, que apresenta sérios problemas de saúde, sendo portador de doenças ortopédicas (CID's M51.2, M54 E M43.1), também possui artrose lombar (L3 - L4 - L5) pós hérnia disco necessitando realizar tratamento fisioterápico até completa restauração de suas funções. Ademais, conta com idade avançada (64 anos). Em virtude das doenças, encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, motivo pelo qual, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido. Todavia, o benefício foi cessado em 31/03/2009, pois o médico perito do INSS constatou que após referida data o autor poderia voltar a realizar atividades habituais. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, eis que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, eis que as doenças que lhe incapacitam é total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/34. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiado com o auxílio-doença. O autor confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ele está apto a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária, em períodos interruptos, compreendido entre julho de 2008 até março de 2009. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais das áreas de neurologia e fisioterapia, dão conta que o autor não reúne condições físicas para exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. Há outros atestados dando conta de que ele necessita de afastamento definitivo das atividades profissionais. E, mais, encontra-se

em tratamento fisioterápico desde março de 2007, até completa restauração de suas funções. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, o autor é nascido em 16/08/1944 e, ao que tudo indica, seus problemas de ordem física persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho do autor, mormente, em razão de a doença que a acomete ter tratamento prolongado, acrescido à idade do autor.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 528.626.616-5), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se.

**2009.61.06.003771-8** - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 531.198.194-2), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, e o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Presciliano Pinto, 1237, Boa Vista, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Cite-se.

**2009.61.06.003798-6** - FABIO ALONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 15). Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da anotação de registros em CTPS até 31.1.2008 e vigência de benefício de Auxílio-Doença de 24.1.2008 a 30.9.2008 (fl. 25), a prova documental médica recente (fls. 35/8) demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas mentais, depressivos e crises convulsivas (quase diárias) de difícil controle, tendo, inclusive, sido internado no Hospital de Base de 22.2.2008 a (pelo menos) 26.2.2008 (fl. 40), e em entidade filantrópica de tratamento e amparo a portadores de distúrbios mentais - Hospital Dr. Bezerra de Menezes -, no período de 28.5.2008 a 10.6.2008 (fl. 39), não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e de posterior indeferimento de novo pedido por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 527.016.694-8, com vigência a partir de 1.4.2009, em favor da autora FÁBIO ALONSO, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícias médicas, nomeando o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, e o DR. LUIZ FERNANDO HAIKEL, na área de neurologia e neurocirurgia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para as perícias

médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.06.003799-8 - ODASIO MARTINS DE FREITAS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**2009.61.06.003806-1 - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 10. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da anotação de registros em CTPS, cuja última relação empregatícia se iniciou em 2.5.2007 e se encontra vigente (fl. 19), a prova documental médica e de renovação de CNH recente (fls. 24/8) demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas em olho direito, mais precisamente de Catarata traumática e Retinopatia Diabética Proliferativa, tendo inclusive sido anotado estar programado tratamento cirúrgico. Mais: o autor ocupa o cargo de Motorista de Ônibus (CBO 782410) junto à empresa MATTOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, cuja função está desautorizado pelo DETRAN de exercer (fl. 25v). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 534.946.248-9, com vigência a partir de 1.4.2009, em favor do autor JERÔNIMO SANTANA, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o DR. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, na área de oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo médico-pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.06.003817-6 - APARECIDA BOTOLOTO DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: I. Relatório. Aparecida Bortolotto da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser pessoa humilde e idosa, com problemas de pressão alta, dores nas costas e nas pernas, bem como, ser portadora de câncer (doença degenerativa e maligna), motivo pelo qual não consegue exercer qualquer atividade laborativa. Devido à doença, tem que fazer uso de morfina para conseguir locomover-se, eis que as dores que sente são fortíssimas. Disse que requereu o

benefício assistencial administrativamente, tendo-o indeferido, ao argumento de que o núcleo familiar possui renda acima do que determina a legislação, para fins do benefício. Todavia, não concorda com a decisão do INSS, eis que seu grupo familiar é composto apenas por ela e seu cônjuge, também idoso, sendo que ambos sobrevivem com a aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo. Referida quantia financia todas as despesas da casa, como alimentação (precária), água, luz, medicamentos e outras. Disse, por fim, que é pessoa idosa e doente e não possui família apta à sua manutenção, motivo pelo qual, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 24/92. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa de idade e doente, sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (folha 28). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que a autora tenha alegado que sobrevivem ela e seu cônjuge apenas com a aposentadoria deste no valor de um salário mínimo, não fez qualquer prova do alegado. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF.

**2009.61.06.003945-4 - MARIA HELENA DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Esclareça a autora, de forma clara e precisa, se está em gozo de auxílio-doença e deseja sua conversão em aposentadoria, ou se não goza de nenhum benefício previdenciário ou assistencial, devendo juntar documento comprobatório da situação. Após, retornem conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intime-se.

**2009.61.06.003966-1 - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 13. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Auxílio-Doença em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, em que pese a autora ter comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência por conta da existência de relações empregatícias, a última entre 12.7.99 e 2.10.2008 (fl. 19), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que o único atestado médico descreve a apresentação por ela de lesão parcial intratendinosa no supraespinhal direito e bursite crônica, assim como processo osteoartrosico nos joelhos e na coluna lombo sacra, impedindo-a de realizar suas funções habituais de forma definitiva, ao mesmo tempo em que se reporta a submissão em maio de 2006 à cirurgia, exatamente para reparação de lesão de manguito rotador no ombro direito e acrimióplastia, cuja prova de insucesso da intervenção (por exemplo, RX, Ultrassonografia, Ressonância Nuclear Magnética, Tomografia computadorizada etc.) não foi juntada com a petição inicial. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. JOSÉ PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o

horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.004174-6 - SILVIO CESAR DA COSTA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 20. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois o único atestado médico juntado com a petição inicial se apresenta muito frágil a impor nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral dele. Mesmo porque o atestado descreve para o dia 18/11/2009 (que deduzo 18/11/2008) CD4 = 145 e Carga Viral < 50 cópias (fl. 21), que indica baixo risco. Além disso, em data recente (2.2.2009 - fl. 22), o INSS concluiu pelo não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93 (inexistência de incapacidade laborativa). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Drª. KARINA CURY DE MARCHI, na área de infectologia, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2009.61.06.004196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004389-8) ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Elizabete de Freitas Queiroz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sofre de Hepatite Viral Crônica C (CID B18.2), que evoluiu para Cirrose Hepática, a qual se encontra em estágio avançado, com indicação de transplante de fígado, motivo pelo qual encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Disse que em razão de sentença proferida nos autos n.º 2007.61.06.004389-8, bem como da incapacidade laborativa, vem recebendo o benefício de auxílio-doença. Todavia, os tratamentos médicos e esquemas terapêuticos a que foi submetida, falharam, causando o agravamento da doença, com evolução para cirrose e necessidade de transplante hepático, o que lhe causa incapacidade de maneira total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que não possui mais condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 08/15. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença. A autora alega encontrar-se definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Todavia, entendo temerário, neste momento processual, converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ainda que os atestados e exames juntados aos autos dêem conta de que a autora é portadora de cirrose hepática devido a hepatite viral crônica C e listada para a fila de transplante hepático, pois, apenas um médico perito especialista poderá esclarecer, através de perícia, se a autora encontra-se definitivamente impossibilitada às atividades laborativas. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Drª. KARINA CURY DE MARCHI, médica com especialidade em infectologia, que atende na Rua Penita, 3351 (SAE) - Redentora, nesta cidade, independentemente de

compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 05/05/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1147**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.06.004671-4 - ELVIRA DE OLIVEIRA BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o atual endereço da testemunha Anísio Freitas. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1354**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.06.010009-0 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO**

Ante a concordância da exequente (fl. 185) quanto ao bem ofertado à penhora às fls. 171/173, designo o dia 26/05/2009, as 15h para a lavratura do respectivo termo, o qual deverá constar o valor do bem nomeado.Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, como também a empresa terceira garantidora Aufer Agropecuária S/A, na pessoa de seu representante legal, Aurea Regina Ferreira, endereço de fl. 191, para que compareça nesta secretaria da 6ª Vara Federal, na data acima determinada, para assinatura do termo de redução à penhora dos bens ofertados em garantia da presente execução. Efetuada a penhora, proceda-se a seu registro.Não comparecendo o executado em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado ou carta precatória, para livre penhora.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao valor dado ao bem reduzido a termo.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1243**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.003657-7 - DIEGO DE ANDRADE SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X**

A providência jurisdicional pretendida no presente feito, depende de prova técnica, assim deve-se realizar desde logo as provas periciais pertinentes. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, a ser realizada em 15 DE MAIO DE 2009, ÀS 11 HORAS, no Fórum Federal, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido o autor de todos os documentos de interesse histórico do hi médico, tais como exames e radiografias de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o perito médico, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a) (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? PA 1,15 Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço costar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando(a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando(a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando(a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento após apresentação do laudo. Defiro a produção de outras provas. Faculto às partes a juntada de documentos em 10 dias. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar, também, a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos. 1. Dados para qualificação de cada morador independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda). 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Considerando o

documento juntado à fl. 19, e se o perito médico atestar a incapacidade do autor para a vida civil, deverá ser dada vista dos autos ao MPF e nomeado(a) curador(a) para representar o autor.

**2007.61.03.000122-1** - LOURIVAL DANIEL DA SILVA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante os documentos de fls. 117/128 noticiando a propositura de ação de prestação por acidente do trabalho na Justiça Comum, manifeste-se o autor se persiste o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**2007.61.03.007073-5** - RONIE WELLINGTON HONORATO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 110/112: Uma vez que a inicial narra que o autor é portador de males psíquicos, e os documentos que instruem a inicial não relatam males ocasionados por razões orgânicas, não se justifica a realização de nova perícia com médico neurologista. Tampouco se justifica a elaboração de laudo complementar em razão das respostas conclusivas do médico perito aos quesitos apresentados pelo Juízo e pela autarquia-ré, sendo importante ressaltar que o autor, embora intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para formular quesitos. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados. No entanto, a fim de se buscar a verdade real, defiro ao autor a apresentação de laudo crítico, juntada de outros documentos relacionados à doença que o aflige e produção de prova testemunhal, com a apresentação do rol de testemunhas, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.03.007312-8** - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Regularize a Secretaria o termo de Carga e Recebimento de fl. 81, certificando-se. II - a) - Fls. 124/130: Defiro. Designo o dia 17/junho/2009, às 15:30 horas, para a audiência do depoimento pessoal da autora, a oitiva dos médicos Dr. Fredy Girona Duran e Dr. Carlos Alberto Gonçalves, e do marido da autora Sr. João Vieira dos Santos. b) - Especa-se Ofício às farmácias Alves & Vicenti Drogaria - ME e Drogaria Drogamil Jacareí Ltda -ME, para que realizem pesquisa no livro em que são retidas as receitas médicas sujeitas a controle especial, informando sobre todas as receitas médicas em nome de Maria Aparecida Vieira dos Santos, bem como informem todas as compras de medicamentos efetuadas em seu nome ou em nome de seu marido João Vieira dos Santos - RG nº 3.592.631, nos anos de 2005 e 2006. III - Fls. 133: Indefiro ante as respostas aos quesitos de nº 04 do Juízo e de nº 13 do próprio INSS. Intimem-se.

**2007.61.03.008271-3** - WESLEY MARTINS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção: A fim de se buscar a verdade real, manifeste-se o autor sobre o laudo crítico anexado às fls. 114/118, bem como providencie a juntada de outros documentos relacionados à doença que aflige o autor, ficando facultada, ainda, produção de prova testemunhal, com a apresentação do rol de testemunhas, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.03.001196-6** - DOUGLAS MENDES SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 76/77: O pedido formulado nestes autos versa sobre questão unicamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.03.003478-4** - DENISE CRISTINA GUELFY(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção: Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 85/108 apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.03.004007-3** - ROBERTO LEME DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 62: Ante o lapso temporal decorrido entre a protocolização da petição de fls. 62 e a presente data, mantenho a nomeação do perito médico, Dr. José Elias Amery para dar continuidade à perícia. Designo o dia 14 de maio de 2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o autor comparecer a este Forum Federal, na data assinalada para realização da perícia, portando os exames solicitados pelo perito médico, quais sejam, eletroneuromiografia dos membros superiores e RX da mão direita em duas incidências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0402358-9** - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se

cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**94.0400513-4** - JOSALIA LOPES RIBEIRO MORINO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X SR. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM S. J. CAMPOS

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**95.0400187-4** - DENIZARD RIVAIL GOMES(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS / SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**95.0401845-9** - MORAES & BUENO MOTO PECAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X AGENTE CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**97.0400746-9** - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 401, oficiando-se à CEF para conversão em renda da União e transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos.A fim de dar celeridade ao cumprimento desta decisão e também para se evitar incorreções, encaminhem-se os autos à agência 2945 da CEF, detentora dos depósitos efetuados nestes autos, para que se proceda ao quanto determinado.

**2000.61.03.003798-1** - ESCOLA MONTERIO LOBATO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2000.61.03.005058-4** - CONSMAR-EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE TAUBATE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.002356-1** - JOAO LOPES DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.002784-0** - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.C. LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.005398-0** - TURCI & RIBEIRO S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP162016 - FÁBIO CAPRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2001.61.03.005706-6** - EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.008100-4** - LMDIAL TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SJCAMPOS

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2003.61.03.009928-8** - MARIANA MILANEZ ARQUITETURA SC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.002584-4** - KELLY CRISTINA RODRIGUES(SP153006 - DANIELA MACEDO) X REITOR DA FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO

Dê-se cumprimento à r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expedindo-se solicitação de pagamento à patrona da impetrante, no valor máximo constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s). PA 1,15 Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.03.002728-2** - CETEP CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.005569-1** - ESCRITORIO CONTABIL CANDIDA & JR S/S LTDA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2005.61.03.006243-2** - SALOMON DOMINICIS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2005.61.03.006498-2** - MATER & VIDA S/S LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2006.61.03.000053-4** - NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2006.61.03.006314-3** - ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2007.61.03.000421-0** - APARECIDA DE CASSIA LAURINDO FERREIRA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2007.61.03.006799-2** - TECNATEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o agravo de instrumento nº 2008.03.00.021589-0 em retido, determino o apensamento daqueles a estes autos.

**2007.61.03.010446-0** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, officie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se

cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2008.61.03.006795-9** - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP167336E - GUSTAVO LUIZ BRONDI DE ALMEIDA PRADO)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o agravo de instrumento nº 2008.03.00.036515-1 em retido, determino o apensamento daqueles a estes autos.

**2009.61.03.001306-2** - MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Mantenho a decisão de fls. 362/363 por seus próprios fundamentos.Com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.03.001409-1** - HELIO BORENSTEIN S.A ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1- Pelas cópias de fls. 295/336 verifica-se que os pedidos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 283/284, são distintos daqueles efetuados nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.2- Considerando que a impetrante não requereu qualquer providência liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações.3- Com a juntada das informações e parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1258**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.008669-3** - ALAN FRANCISCO MARQUES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie o impetrante as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Procuradoria Federal especializada do INSS em São José dos Campos para se manifestar em relação ao objeto do pedido formulado nestes autos.Após, venham os autos conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.004980-1** - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.66/67.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da

parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 66/67: Dê-se ciência ao INSS. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 26, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2007.61.03.005122-4 - JOSE ALVES MAXIMIANO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 110/117 e 122/126. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão do amparo social, foi indeferido sob a alegação de falta de enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Entretanto, a conclusão da perícia social foi no sentido de que o autor é pobre e não tem garantido o mínimo social necessário à sobrevivência, haja vista que não possui renda nem vínculos parentais ou familiares que pudessem provê-la. Por sua vez, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente do autor, que é portador de transtorno mental incapacitante. Em análise dos requisitos para concessão do benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa foi a constatação de renda per capita igual ou superior a do salário-mínimo, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se, mediante correio eletrônico, ao INSS para que proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos nomeados. Conforme determinado às fls. 107, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Taubaté solicitando cópia integral do benefício do autor (NB 519.215.203-4), no prazo de quinze dias. Fls. 110/117 e 122/126: ciência às partes. PRIC.

**2007.61.03.006676-8 - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 93/96. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 20 e 27 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado, em 20/02/2007. O novo pedido formulado (em 27/03/2007) foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 97. PRIC.

**2007.61.03.009410-7 - HOLEZIO BRAGA DE SIQUEIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Em tempo entende este Juízo ser necessária também a perícia médica. Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para

que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de outubro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e para traga aos autos cópia do laudo e da sentença de interdição requerida na r. decisão proferida. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Intime-se a perita social para a realização dos estudos. Int.

**2008.61.03.001462-1 - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 104/112. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a alta programada do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 50, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, e, após, para o réu. PRIC.

**2008.61.03.001527-3 - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 110/114 e sua complementação às fls. 123. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 70 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 30/09/2007 e o pedido de reconsideração subsequente foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial

juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Ciência às partes da juntada do processo administrativo e do laudo de fls. 110/114 e 123. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado nas fls. 48, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2008.61.03.003967-8** - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de novembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.006171-4** - ADILSON ALIRIO FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no

eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora apresente quesitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.006566-5** - MOACYR ALVES DE QUEIROZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Diante da apresentação dos quesitos pela parte autora, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho

da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. P.R.I.

**2008.61.03.006734-0 - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Inicialmente, cumpre analisar a alegação da parte autora, no que tange à possível prevenção apontada à fl. 19, com relação à ação ordinária nº 2007.61.03.000494-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pela informação contida à fl. 25, verifico que referida ação trata-se de pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ajuizada no ano de 2007. Consta, ainda, das informações enviadas pela 3ª Vara, que tal demanda teve sentença de improcedência prolatada, a qual foi publicada em 24 de outubro de 2007, sendo os autos, posteriormente, enviados ao arquivo. Em contrapartida, a presente demanda refere-se a pedido de concessão de auxílio-doença que foi formulado administrativamente, em 27 de junho de 2008, ou seja, muito tempo depois de ter sido sentenciado o feito que tramita na 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Assim, diante da diversidade de objetos dos feitos, afasto a possível prevenção apresentada à fl. 19. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 14h30, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários,

nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2008.61.03.006920-8** - MANOEL TRIGUEIRO NETO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.008062-9** - IRACI FERREIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou

temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

**2008.61.03.008792-2** - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2009.61.03.000792-0** - JOSE LOPES BATISTA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da apresentação dos quesitos pela parte autora, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença

ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

**2009.61.03.001691-9 - MAIA ESTHER DI LEU(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que viveu maritalmente com o de cujus desde 1971 até o seu falecimento, ocorrido aos 02/08/2007. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 16 vê-se que JAYME GAMA RENDY faleceu em 02/08/2007, e, por ser aposentado (fls. 22 - NB 0002284537), estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Da certidão de óbito vê-se que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço (fls. 16 e 37), sendo certo que tal documento remonta ao ano de 2008. Ademais, às fls. 35/36 há extratos de movimentação de cartão de crédito em nome de ambos, autora e de cujus, que datam do ano de 2007. Tais documentos são suficientes para, apenas neste Juízo perfunctório, averiguar a verossimilhança na alegação. Portanto, verificada a verossimilhança na tese de que o de cujus convivia com a autora em união estável até a data do óbito, e tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de MARIA ESTHER DI LEU (instituidor: Jayme Gama Rendy) - NB 146.293.731-1, no prazo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requisite-se cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício 146.293.731-1. Cite-se o INSS.Int.

#### **2009.61.03.002086-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas

na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 15h20, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002091-1 - JOSE JOAO DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido o dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de julho de 2009, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002188-5 - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI E OUTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretendem os autores lhes seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge e genitor. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise das cópias da CTPS de José Geraldo Ferrari (de cujus) acostadas aos autos, verifico que a última anotação de vínculo empregatício registrada foi a de fls. 37 (data de admissão: 26/08/2004 e data de saída: 19/01/2005), contratada com 3H Recursos Humanos Ltda, não constando dos autos tenham sido feitos recolhimentos posteriores a este período pelo cônjuge da autora. Em tese, perdeu o de cujus sua qualidade de segurado, portanto, ao cabo do período de graça do artigo 15, II da Lei n.º 8.213/91, ou seja, em 15/03/2006. Diz-se, em tese, porque é necessário que se verifique a existência de alguma causa legal de prorrogação do período de graça. Em especial, para o deslinde do feito, a causa legal do artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91: 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A instrução Normativa n.º 20, de 11/10/07, em seu artigo 14 elege o recebimento do seguro-desemprego como a forma primária para comprovação do requisito legal de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. In verbis: Art. 14. As anotações referentes ao seguro desemprego e os registros em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, seja federal ou estadual, servem para comprovação da condição de desempregado, para fins do acréscimo de doze meses previsto no 2º do art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. (Alterada pela IN INSS/PRES N.º 29, DE 04 DE JUNHO DE 2008 - DOU DE 16/06/2008) Ocorre que, o vínculo empregatício do de cujus refere-se a trabalho temporário. Trata-se de forma peculiar de vínculo trabalhista, regulamentada por lei específica (Lei n.º 6.019/74), que, na definição do artigo 11, I, b da Lei n.º 8.213/91, alçou o de cujus à condição de segurado empregado. No contrato de trabalho temporário figuram como partes a empresa de trabalho temporário, o trabalhador temporário e a empresa tomadora de serviços. A empresa de trabalho temporário, denominada como prestadora de serviços, tem por finalidade a colocação de pessoal qualificado, temporariamente, a disposição de outras empresas, denominadas como tomadoras de serviços. Exige-se que o contrato de trabalho e o pacto de natureza civil firmado entre as empresas (Prestadora e Tomadora), sejam formulados por escrito; bem como que a duração do contrato de trabalho temporário seja de até três meses, somente podendo ser prorrogado, por igual período, mediante autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego. O trabalhador temporário é aquele que, vinculado a uma empresa de trabalho temporário (prestadora), de quem recebe os vencimentos, presta serviços a outra empresa (tomadora), sendo esta responsável pelo poder diretivo, disciplinar e técnico. O trabalhador temporário tem garantido seus direitos no artigo 12 da Lei 6.019/1974, onde não figura o seguro-desemprego. Dado o caráter temporário da relação empregatícia entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário (3 meses, prorrogáveis mediante autorização), entende-se que o termo final do contrato não pode ser visto como situação de desemprego. O conceito de desemprego está intimamente relacionado ao desligamento do trabalhador, da empresa, sem justa causa, contra sua vontade. O termo do contrato reputar-se-ia como justa causa, não assegurando o direito a seguro-desemprego. A questão, porém, é controversa. Nos casos em que o contrato de trabalho é rescindido antes do termo previsto (3 meses, ou a prorrogação estipulada), entende-se que o trabalhador está, legalmente, desempregado, já que teve rescindido o contrato de trabalho contra sua vontade, antes do termo pactuado. Nestes casos, haveria desemprego, apto a ensejar o recebimento de seguro-desemprego, acaso presentes os demais requisitos para o benefício (o que nem sempre ocorre, porque é necessária a manutenção do vínculo empregatício por, no mínimo, seis meses, para recebimento do benefício de seguro-desemprego). Neste panorama de controvérsia jurisprudencial e indefinição legal, que causa insegurança jurídica, não vejo como possa ser cumprido o comando do artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91, que estipula que o

desemprego apto a ensejar a prorrogação do período de graça do segurado que deixar de exercer atividade remunerada que o vincule à Seguridade Social é somente o desemprego provado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Isto porque tal registro prova-se por meio do recebimento do seguro-desemprego. No caso em comento, mister, por suas peculiaridades, a aplicação do enunciado da súmula n.º 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Independentemente do efetivo recebimento do seguro-desemprego, acompanho o raciocínio daqueles que veem, na rescisão do contrato de trabalho do trabalhador temporário antes do termo pactuado, verdadeiro desamparo do trabalhador, que se vê surpreendido pela medida. Trata-se, sim, de dispensa sem justa causa, apta ao reconhecimento do signo do desemprego. Aliás, se fosse cumprido o contrato até o seu término normal, não estaria o trabalhador desempregado. Portanto, dadas as peculiaridades da relação empregatícia do de cujus, entendo que ele, juridicamente, pode ser apontado como desempregado, após sua saída da empresa 3H Recursos Humanos Ltda, em 19/01/2005. Assim, faz jus à prorrogação de seu período de graça para 24 meses, considerando o acréscimo do artigo 15, 2º da Lei n.º 8.213/91, em razão do desemprego. O de cujus perderia a qualidade de segurado, neste prisma, somente em 15/03/2007. Falecido, como provado nos autos, em 02/02/2007 (fls. 25), estaria na qualidade do segurado quando da morte. Por seu turno, os autores, respectivamente esposa (viúva) e filho do de cujus, são seus dependentes presumidos (art. 16, inc. I e 4º da Lei n.º 8.213/91), o que assegura a eles o direito ao recebimento da pensão por morte em razão do falecimento de José Geraldo Ferrari. Trata-se de benefício devido independentemente de carência. No mais, cuidando-se de benefício com nítido caráter alimentar, há fundado receio de dano irreparável a justificar a concessão de liminar que determine seu imediato pagamento, independentemente do prosseguimento do feito. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para o fim de determinar ao INSS que implante, em favor de Mariene Rosa Diniz Ferrari e Rafael Diniz Ferrari, o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor José Geraldo Ferrari. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a implantação. Fixo a data de início de pagamento (DIP) na data desta decisão. Oficie-se por meio eletrônico ao INSS, para cumprimento, acompanhado das necessárias menções aos documentos dos autores e do de cujus. Cite-se o INSS, assim como intime-se este a apresentar cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. Intimem-se.

**2009.61.03.002248-8 - MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão)

é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 10h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.03.002277-4 - FRANCILAINE DE FATIMA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4

A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 08h40, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.03.002307-9 - LELIS EDUARDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora

encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de novembro de 2009, às 11 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002378-0 - JOSE BENEDITO DE FATIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo

coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 15h20, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002379-1 - GERALDINA MARTINS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não

sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 14h40, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002393-6 - SERGIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 14h40, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal,

localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002402-3 - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA E MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. E para a realização da perícia médica, nomeio o Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si

mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 de novembro de 2009, às 11 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Cumprido o prazo, a perícia sócio-econômica será realizada pela assistente social na residência da autora. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

**2009.61.03.002472-2 - MILTON FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença

constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 10h40, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.03.002479-5 - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo

necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 09h20, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.03.002550-7 - PEDRO LUIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício

do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 11h20, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.03.002557-0 - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença

ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 de julho de 2009, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002577-5 - LAZARO SOARES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão)

é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 14h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.03.002637-8 - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4

A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 08h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.03.002706-1 - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora

encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 14h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002708-5 - DILAIR DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da

doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de julho de 2009, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002722-0 - JOAO BICEGO NETO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não

sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2009, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.002747-4 - JURACI MARTINS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em

sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.002759-0 - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica e social para a exata aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício ora requerido, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação

de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito médico ora nomeado. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2930**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.03.002550-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401405-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X DARCIO DE BRITO RESENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0400021-6** - CINIRO PIRES DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**91.0053274-6** - GENOVEVA HIRONIMUZ E OUTROS(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP058021

- DENISE DINORA AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**91.0402631-4** - TAPECARIA LUBA LTDA E OUTROS(SP103072 - WALTER GASCH E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Dê-se ciência, com urgência, ao procurador do autor, Jayme Guimarães & Cia Ltda (fls. 524/526) da petição e documentos de fls. 552/555 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 552/555. Após, COM URGÊNCIA, dê-se ciência ao réu da petição e dos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifeste especificamente sobre o item 5, de fls. 553.3. Publique-se com urgência.4. Após, tornem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento.

**91.0403050-8** - MYRIANS BUFFET LTDA E OUTROS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**93.0400644-9** - ADAIL GAION E OUTROS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**94.0400593-2** - KATIA SOARES ROMEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**94.0403755-9** - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Fls. 239/241: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**95.0402591-9** - JANDIRA MARIA DOS SANTOS MAXIMO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**1999.03.99.033649-3** - TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), principalmente o síndico da massa falida TUBUS PLASTICOS IND E COM LTDA, Dr. Luis Carlos Correa Leite, OAB/SP 43.459.2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2001.03.99.033591-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404746-0) PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA E OUTRO(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X

INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2002.61.03.000288-4** - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2002.61.03.001037-6** - PAULO NOGUEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2002.61.03.002891-5** - CLOVIS SELLI - ESPOLIO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.003149-9** - IVO DE MELO BRAGA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.003477-4** - JOAO LUIZ ESPOSITO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 192: Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Após, se em termos, informe a Secretaria sobre o cadastramento de requisição de pagamento junto ao sistema processual.Publique-se.

**2003.61.03.004696-0** - ORLANDO ANTONIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0401524-1** - MARIA ELIZABETH ANTONIA WAAJEN E OUTROS(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 158: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**96.0401405-6** - DARCIO DE BRITO RESENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. Fls. 111: Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral de seu CPF, junto à Receita

Federal do Brasil.3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**2003.61.03.004088-9** - CRISTINA GARCIA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos atualizados do(s) autor(es) e respectivo crédito da indenização, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3803**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.03.009201-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP168998 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SP114971 - SONIA CLARA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que, nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

### **ACAO PENAL**

**98.0402745-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X KENZI KUBO E OUTROS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

KENZI KUBO, ARACELI KUBO, KENJI KUBO E ALESSANDRA KUBO foram denunciados como incurso nas penas do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91.(...)Em face do exposto:- julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado KENJI KUBO, condenando-o nos termos do art. 95, d e parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei nº 7.492/86 e com o art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 4 (quatro) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 14 dias-multa, no valor de um 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.- julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação aos acusados KENZI KUBO, ARACELI KUBO E ALESSANDRA KUBO, para absolvê-los das acusações que lhes foram imputadas, nos moldes do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.P. R. I. C.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**98.0403034-9** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO JOSE PORTELLA(SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

Respeitável despacho lançado à fl. 249: J. CIÊNCIA. INTIME(M)-SE. (designação de audiência pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itatiba/SP, no dia 15/06/2009, às 15:30 horas, para oitiva de João Batista Ricardo e Renato César Portella, testemunhas arroladas pela defesa).

**98.0406443-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS E OUTROS(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO E SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Respeitável despacho lançado à fl. 690: J. CIÊNCIA. INTIME(M)-SE. (designação de audiência pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, no dia 19/05/2009, às 15:00 horas, para oitiva de Átila Pessoa de Souza, testemunha arrolada pela defesa).

**2001.61.03.003962-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NELSON MARTINS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Publicação da respeitável deliberação de fls. 417/418, para manifestação da defesa na fase do art. 499, do CPP: (...) Progrida o feito à fase do art. 499 do Código de Processo Penal.(...).

**2003.61.03.000072-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, cumulado com artigo 71, ambos do Código Penal.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER, RG 36.536.657-2 (SSP/SP) e CPF 298.652.818-05, nos termos do artigo 337-A, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.Condenoo, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Custas na forma da lei.P. R. I. C..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**Expediente Nº 3838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.004328-1** - PAULO SERGIO MARTINS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 185-186: melhor examinando os fatos discutidos nestes autos, constato que as assinaturas supostamente atribuídas ao autor nas alterações do contrato social da empresa SERRALHEIRA ALUMÍNIO DO VALE LTDA., que constam de fls. 75, 76, 80 e 81, são substancialmente diferentes das que firmou na procuração de fls. 12, na sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH juntada por cópia às fls. 13 e na declaração de fls. 14.Embora um juízo de certeza a respeito de eventual fraude dependa da realização de uma prova pericial grafotécnica, a presença de divergências tão evidentes serve, no mínimo, para fragilizar a presunção de liquidez e certeza de que gozam as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais em questão.Nesses termos, no uso da prerrogativa prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, é possível deferir uma medida de natureza acauteladora, suficiente para obstar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que certamente sobrevirá caso o bem penhorado do autos seja levado a leilão.Em face do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 137-139 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade, exclusivamente em relação ao autor PAULO SÉRGIO MARTINS, dos créditos tributários objeto das execuções fiscais de nº 94.040.0672-0, 94.040.2045-1, 94.040.2904-1 e 96.040.0673-8.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para ciência e providências quanto ao cumprimento.Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos de fls. 161-174, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como providencie a juntada de certidões de inteiro teor das execuções fiscais em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção e de eventuais embargos, nos termos determinados às fls. 139. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.007564-6** - FRANCISCO JURANDIR BARBOSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.03.009253-0** - JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Verifico que a parte autora ajuizou anterior ação idêntica a presente demanda, a qual foi julgada extinta sem apreciação do mérito, uma vez que, embora devidamente intimados por duas vezes, os requerentes não cumpriram a determinação para a apresentação da planilha de evolução do contrato de financiamento fornecida pela CEF.Não obstante, constato que a presente ação foi ajuizada sem a apresentação da citada planilha de evolução.Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procurações ad judicium e declarações de pobreza originais e atualizadas.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a respeito dos documentos de folhas 40 e seguintes, eis que,

aparentemente, não guardam relação com os fatos narrados na inicial.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.03.002792-9** - BRASILINO DE SOUZA PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.002834-0** - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos de que dispuser, aptos à comprovação tanto da união estável como da situação de incapacidade do ex-segurado em data anterior à do óbito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002921-5** - ROMEU VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 048.034.515-5, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nomeio como advogado dativo o Dr. Marcelo Augusto Boccardo, OAB/SP nº 197.124, conforme indicação de fl. 09. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.002933-1** - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, comprove a parte autora a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB nº 079.482.006-9, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.Juntem-se os extratos obtidos no sistema DATAPREV.Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**2009.61.03.003020-5** - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (12.01.1981 a 10.03.1988) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (12.09.1988 a 05.03.1997), implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Nome do segurado: Joaquim Euflasio LopesNúmero do benefício/requerimento: 148.828.068-9Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se.

**Expediente Nº 3854**

#### **MONITORIA**

**2008.61.03.004049-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos, etc.Designo audiência de conciliação para o dia 2 (dois) de junho de 2009, às 15:30 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1061

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.10.000832-6** - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E OUTRO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 292: Em face da concordância do Sr. Perito com o valor arbitrado por este Juízo, para a realização da perícia de engenharia, promova a parte autora o depósito judicial do valor dos honorários periciais fixados às fls. 287 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**93.0029231-5** - ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Tendo em vista que União já ofertou suas Contra-Razões, as quais encontram-se colacionadas às fls. 744/749 dos autos, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**1999.61.10.002885-5** - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

**1999.61.10.003246-9** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida aos autos pela impetrante, fls. 387/390, bem como por verificar-se junto ao site do Supremo Tribunal Federal a homologação do pedido de desistência e renúncia do agravo de instrumento sob nº. 2008.03.00.000362-9, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**2002.61.10.002279-9** - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZACAO E COBRANCA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.10.007910-8** - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP075521 - TEREZA BROSQUE GABRIOTTI E Proc. TEREZA BROSQUE BONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão colacionada nas fls. 392/402.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2007.03.00.089387-4.

**2005.61.10.004919-8** - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206: Defiro o prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.10.010421-9** - UNITED MILLS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.10.011009-5** - SNA MINERIOS E METAIS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.10.014865-7** - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 -

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.10.015641-1** - ANTONIO RODRIGUES(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímese.

**2009.61.10.001330-6** - DANIEL ALBINO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intímese.

**2009.61.10.001420-7** - JULIANO DE CAMARGO(SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE ITU - SP E OUTRO(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 138 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.10.003628-8** - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 333/334 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Visto já se encontrarem nos autos parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.10.004519-8** - SONIA ALVARENGA HAIK(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade, pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Intímese. Oficie-se.

**2009.61.10.005312-2** - ADERSON BEZERRA DANTAS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.005317-1** - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA(SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência a parte da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba.II) A fim de instruírem as contrafé: traga o impetrante aos autos, cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 1533/51, que exige a apresentação de cópias da inicial e documentos que a acompanham visando à notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da petição inicial e documentos anexos e, duas cópias das emendas à inicial, nos termos do artigo 3º da Lei 4348/64, com redação dada pela Lei 10910 de 15 de julho de 2004, para fins de notificação do representante judicial da autoridade. III) Promova o recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser recolhido (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. PA 1,10 IV) Cumprido as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberação.V ) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. VI) Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.016587-4** - MARCO ANTONIO LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) requerente (es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.016601-5** - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos objeto da presente demanda às fls. 50/59. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese-se.

**2008.61.10.016610-6** - MAHRA AICHINGER(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exhiba os extratos bancários e a documentação relativa às contas-poupança sob nº. 00009369-0 e nº. 0136000033-2, todos da Agência 0874 - Itú-SP, relativos aos períodos compreendidos em junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e; fevereiro e março de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.005433-3** - MARLIETE MARIA TEIXEIRA(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência a parte da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Regularize o impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração. III) Promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, do Provimento COGE 64/2005. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. V) Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0656607-3** - MAFALDA PO E OUTROS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

**2000.61.83.005084-0** - JOSEFA CLARA SERRA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2001.61.83.002711-1** - ANITA LEONE MAYER E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 524: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2001.61.83.003360-3** - ODECIO SACILOTO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demanda Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2001.61.83.004599-0** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

**2003.61.83.000396-6** - DARCI CONTI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 577/578: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.001438-1** - FRANCISCO PINTO E OUTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 315/316: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.008820-0** - OSWALDO DOS SANTOS FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 241: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.010468-0** - HERCILIA MARIA FERNANDES ACERBI E OUTROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente às coautoras Luigia Giandola Tatavitto, Sueli de Jesus Levino e Vilma Campos Penteado Povoas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.011338-3** - ROBERTO DE CAMPOS BENTO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 360 a 367: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.015188-8** - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 165 a 169 e 173: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2004.61.83.000806-3** - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2005.61.83.000067-6** - LUIZ CARLOS TRIDICO E OUTRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2005.61.83.004593-3** - RAPHAELA MARTIN PRIETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que proceda a imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade em favor da parte Autora, mantendo o regular pagamento a partir de então. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

**2006.61.83.001318-3 - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO**

**2006.61.83.001827-2 - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 01/12/1955 a 18/01/1977 laborado na empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose.Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

**2007.61.83.000063-6 - ALEXANDRE ROBERTO DE MORAES(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor Alexandre Roberto de Moraes desde o requerimento administrativo em 24/11/2004. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, expedindo-se ofício ao INSS.

**2008.61.83.000950-4 - PAULO ZUCATTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor considerando-se a ORTN - e, quando do seu advento, a OTN, na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.001245-0 - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 06/04/1981 a 29/10/2007 em que trabalhou no Hospital Universitário da USP, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213 de 1991.Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Joel Francisco de Melo, NB 145.931.538-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (29/10/2007).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, expedindo-se ofício ao INSS.

**2008.61.83.002939-4 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 01/03/1980 a 10/07/2001 e de 01/12/2001 a 16/04/2002 em que trabalhou no Auto Posto De La Cruz Ltda (atual denominação empresarial do Posto de Serviços Guaiuna Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991, e reconhecendo, também, o período em trabalhou na Indústria e Comércio de Produtos Químicos Colomi Ltda (06/02/1978 a 31/10/1979) como atividade comum. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Pedro Gomes dos Santos, NB 145.320.096-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (14/08/2007 - fls. 31). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

**2008.61.83.007581-1 - VILSON BARBOSA MARTINS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como comum o período de 24/05/1983 a 03/06/1983 laborado na empresa Confecções Gledson Ltda. e como atividades especiais os períodos em trabalhou nas empresas Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A de 11/04/1973 a 21/03/1980, Fabricação de Tecidos de Malha de 01/08/1983 a 04/06/1986 e Ausbrand Fábrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte Ltda de 01/08/1986 a 31/10/1997, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Vilson Barbosa Martins, NB 108.190.964-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (31/10/1997).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

**2008.61.83.010403-3 - ALDO LISERRA(SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 59 a 61: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.004326-7 - MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença a autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.004364-4 - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido

o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.004577-0** - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2009.61.83.004614-1** - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0008895-5** - JOSE ADHEMAR PETRINI E OUTROS(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2009.61.83.004486-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006064-4) ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o autos para que apresente o memorial discriminado e atualizado do cálculo para possibilitar o cumprimento da sentença requerido, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença às fls. 22/29, nos termos dos arts. 475-I e 461 do CPC. Int.

### **Expediente Nº 5038**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.011950-4** - ERNESTO KOKO KATSURAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.004362-0** - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela, para que o INSS, mantenha o pagamento do benefício do auxílio-doença, concedido ao autor NB 31/5326771876, o qual, deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.004414-4** - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.004472-7** - CARLOS BAPTISTA E OUTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.004636-0** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.004640-2** - ANTONIO PEDRO CARDOSO(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.004719-4** - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.004757-1** - EDISONIA SILVA LESSA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.83.004489-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.011950-4) ERNESTO KOKO KATSURAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, carece a autora de interesse de agir, pela inadequação da via eleita. Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5080**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.008233-8** - JOSE LUIZ PASTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.002280-2** - JACIRA ESMERALDA PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006526-0** - ITAMAR BASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5081**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0031329-5** - MARIA LEDA DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**93.0001450-1** - FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE E OUTROS(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

**98.0015863-4** - JOSE NUNES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias;

**2001.61.26.001078-3** - AILTON COUTINHO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
1. Ciência da baixa do E TRF.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**2001.61.83.003462-0** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Cumpra devidamente o despacho de fls. 252.

**2002.61.83.002423-0** - RIVAILD JOSE DEL NERO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 773, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 757, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 2. Fls. 723 a 743 e 782: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida referente ao coautor Milton Silva. Int.

**2002.61.83.003452-1** - FERNANDO GENNARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.003621-2** - ANTONIO FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.

**2003.61.83.004147-5** - DIMAS SOARES CAETANO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.008939-3** - JOSE CARLOS SIMOES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 92/102: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.011940-3** - FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

**2003.61.83.012314-5** - ILDA PESCUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.015219-4** - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.015375-7** - JOSE HENRIQUE MONTEIRO NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 225/241: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.000040-4** - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE

ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 294/302: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.002558-9** - FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 94: defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001373-7** - MANUEL FRANCISCO CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 173/180: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.006010-7** - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.004374-6** - JOSE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 147.

**2007.61.83.002764-2** - MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 348. Int.

**2007.61.83.008426-1** - WASHINGTON LUIZ DE MELLO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o desentranhamento por tratar-se de cópias. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.007522-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013366-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARLY ALVES BRAGA E OUTRO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**2009.61.83.001874-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001374-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.010510-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PASCHOAL PASTORE E OUTROS(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES)

Fls. 97: oficie-se à APS São José dos Campos para que cumpra o despacho de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2000.61.83.002994-2** - HELENA FUMIKO MORINISHI MARUYA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**Expediente Nº 5082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0726530-1** - MANOEL PEREIRA DE FREITAS NETO E OUTROS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**94.0005755-5** - GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**94.0031908-8** - JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 141/154: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.03.99.053342-4** - RUY MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 426: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.000638-7** - JOAO FOLIETTI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.005018-2** - JOSE NORONHA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.282/296:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.002522-6** - SATIKO MIYAKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**2003.61.83.003713-7** - JOSEPH GEORGES JAZZAR(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.006114-0** - MOACIR DA SILVA E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.007553-9** - JECELINA PALMA TONHATO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.009738-9** - MOACYR ROSA MARTINS(SP105628 - MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E SP170106 - UBIRAJARA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 122/125, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.014055-6** - JOAO OSCALINO SPOSITO E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015860-3** - LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2004.61.83.001458-0** - ANA MARIA CARVALHO VIVACQUA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 381/388, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.006147-8** - PAULO ROBERTO MUNHOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.450/467:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.001169-1** - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO (MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE) E OUTROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 97: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.83.003522-1** - ROSA BRASILINA RAMACCIOTTI ALVES DE MATTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 182/196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.008761-0** - ERNESTO SUAVE(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 60/63: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.001123-3** - SIRO POGGI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 58/65: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.005381-1** - JOAO CARLOS CAMARGO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 98/104: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.000879-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013204-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ASSAKO YSHIZAKI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 50/51 e 58/63. Int.

**2008.61.83.005666-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003127-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 64 a 69. Int.

**2008.61.83.009996-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748250-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADHEMAR OLYNTHO LUCCHESI E OUTROS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

#### **Expediente Nº 5083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903556-7** - ALFREDO MAZZIERI E OUTROS(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**91.0658146-3** - WILMA APARECIDA MARZENOTTO E OUTROS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Aguarde-se provocação no arquivo, quanto a regularização dos CPFs dos coautores Mario Vialli e Maria Jose Aranha Lia. Int.

**96.0036846-5** - MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 107/121: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0046465-4** - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 257/261: defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.001938-9** - MOISES DA SILVA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 170/184: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.83.002094-0** - MARCOS ANTONIO PIUS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.002596-1** - JOSE HIGGINO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.003120-5** - CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de calculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.004427-3** - YUKINOBU MAEHARA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2002.61.83.002636-6** - VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.83.003693-1** - VALDENIR MARTINS PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls. 115/119: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.007181-9** - ANTONIO CARLOS LUZ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Nada a deferir, tendo em vista o depósito diferenciado às fls. 93. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.007923-5** - FATIMA CATARINA GIUSTI DOS REIS E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação do coautor Oswaldo Batista de Oliveira, devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.012329-7** - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.381/422:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.83.012756-4** - NELSON ROBERTO ESTEVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.014069-6** - SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.000722-8** - CARLOS ESMAEL DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.206/215:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.003049-4** - GERSON JORGE DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.175/184:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.003941-2** - JOSE CORBETTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.005293-3** - ADENIR TEIXEIRA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.005571-5** - LOURDES RAMOS FEITOZA(SP100513 - HELIODORO DE VICENZO E SP215414 - ANGELO BARDUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.005844-3** - UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.353/362:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.002845-5** - YUTAKA MIZUKAWA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.90/103: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.001126-9** - PEDRO AMBROSIO DA CUNHA NOGUEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/73: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.011217-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002155-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JESUINO DUTRA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**2009.61.83.000440-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZULEIDA CAROLLO CUNHA E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.83.002013-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045513-9) EUCLIDES COSTA DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 158: defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5084**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0655797-0** - GERALDO ARIEDE(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940902-5** - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível saldo remanescente. Int.

**89.0030933-1** - ELETRA ZULIANI PUCETTI E OUTROS(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 281. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**89.0034661-0** - HELENA DE EMILIO SANTARELLI E OUTROS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 373 a 378: manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**91.0690505-6** - VITALINO RAIMUNDO DE MATOS E OUTRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 176/179: no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.0010830-7** - BENEDITO LORDELO NASCIMENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**2000.61.83.004661-7** - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 239/257: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.000593-0** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Fls. 154/159: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2002.61.83.002944-6** - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.287/301:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.83.004083-1** - NELSON FRANCO E OUTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Fls. 306/307: manifeste-se a parte autora acerca das informações do E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.002270-5** - ALBINO RIBEIRO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.003056-8** - JOSE SOARES DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.006565-0** - CARLOS ANTONIO CANALLI E OUTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

**2003.61.83.013090-3** - LEONICE PEREIRA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada mais sendo requerido tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2003.61.83.013218-3** - CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.004245-9** - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 183/191: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.002550-8** - ROMUALDO DA SILVA(SP212890 - ANDREZA GONÇALVES PALUMBO E SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.212/224:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.003022-0** - CLEUZA MENDES DOS SANTOS(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 225/250: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.005640-2** - PEDRO PAULO MORAES DA FONSECA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 176/185: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.004127-0** - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls. 197/228: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.004368-0** - ANTONIO GONZAGA BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Fls.173/178:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.002592-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013250-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI E OUTROS(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 57. Int.

**2008.61.83.002603-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003928-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEI MARTIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

**2008.61.83.005664-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010173-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITA VASQUES TASSI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)  
1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.011237-0** - MAURICIO DIAS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2006.61.83.000627-0** - CELY PEREIRA DUARTE(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS E SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.006112-5** - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.007953-1** - VILMA FERNANDES CHAVES(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009088-5** - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.012825-6** - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.004785-6** - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a anecessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se ao INSS Cpara que forneça a cópia integral do p.a. do autor no prazo de 05 dias.4. Intime-se.5. Cite-se.

**2009.61.83.004914-2** - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a anecessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se ao INSS Cpara que forneça a cópia integral do p.a. do autor no prazo de 05 dias.4. Intime-se.5. Cite-se.

**Expediente Nº 5087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005528-1** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.83.000936-9** - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 55/66: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760276-6** - LUIZ ALBERTO ALVES E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário.Após, conclusos. Int.

**00.0936945-7** - DOMINGOS TORELLI ROCHITTI E OUTROS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0018583-5** - ANTONIO MAIA E OUTROS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0044907-7** - OTACILIO ROSSI E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Homologo a habilitação de Maria Alice Jacó como sucessora de Antonio Alberto Jacó, nos termos da lei previdenciária.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

**92.0069239-7** - ORLANDO ROSALINO E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciencia do depósito efetuado à ordem do beneficiário.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.Após, conclusos. Int.

**93.0039372-3** - ANTONIO ESTEVES FILHO E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 222 a 409. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**95.0035439-0** - ANTONIO APARECIDO ZOLIM E OUTROS(Proc. LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**98.0029779-0** - ANA ALENCAR MANFRIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

**98.0051978-5** - ARSENIO VICENTE BARBOSA E OUTRO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Homologo, por decisão os cálculos de fls. 202 a 214. Expeçam-se o ofício requisitório, observando-se os descontos dos valores já creditados. Int.

**1999.03.99.042521-0** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**1999.61.00.015003-1** - JOSE VIVIANO TAPIA TIZNADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Torno sem efeito o despacho de fls. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

**1999.61.00.016602-6** - NELSON LUCCA E OUTROS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 166 a 194, tão-somente quanto aos coautores Nelson Lucca, Nivaldo Silva Leite, Osvaldo Sanches e Palmiro Joaquim de Santana. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, bem como promova a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, referente aos coautores Osvaldo Leandro Linacre, Valter Franco e Vicente Porfírio Pereira no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.83.003534-6** - IVANI OLIVEIRA MONTEIRO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a homologação de fls. 304. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.001741-5** - JOANNA LEMBO JULIANI(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.002584-6** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se pessoalmente a habilitanda Maria Auxiliadora de Oliveira Araújo para a regularização de sua representação processual, tendo em vista os documentos de fls. 146 a 164, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.83.004987-5** - JOAQUIM MOURA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 130 a 170. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.004993-0** - VALDEMAR CARPINTEIRO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de

expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.005346-5** - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vista à parte autora acerca da informação do INSS. Fls. 444 a 456: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.83.006884-5** - JOSE MARCIO MACHADO BARLETTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca das informações do INSS. Após, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.012046-6** - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista a parte autora acerca da informação do INSS. 2. Cumpra o INSS devidamente a parte final do despacho de fls. 129. Int.

**2003.61.83.013193-2** - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.83.013332-1** - BELA WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento. Requeiram os autores o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, conclusos. Int.

**2003.61.83.014038-6** - ELIZABETE ANTONIO E OUTROS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

**2003.61.83.014466-5** - BELCHIOR OLIVEIRA SANTIAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Cumpra o INSS a parte final do despacho de fls. 145. Int.

**2004.61.83.004559-0** - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP217997 - MARIA IZABEL LUCAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 424/430: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.001971-9** - LEONILDA CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/174: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.004655-3** - SERGIO SERAIN E OUTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/150: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.005437-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004011-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIVINA APARECIDA BERNARDI MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2008.61.83.007078-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANGELINA SIGMORELLI BAIOCCHI E OUTROS(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO)

Retornem o presentes autos à contadoria para que prestem informações acerca das elegações do embargado. Int.

**Expediente N° 5089**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.041288-8** - JOSEVALDO DA SILVA GOIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. JAIME JOSE SUZIN) X CHEFE DE CONCESSAO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - PSS - SANTANA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 160: defiro por 15 (quinze) dias o prazo requerido pelo INSS. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**Expediente N° 5090**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0049232-6** - THEREZA ALEIXO DA FONSECA(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciencia da redistribuição.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silencio ao arquivo. Int.

**2002.61.83.001055-3** - ADELMO EUFRASIO SATURNINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vista à parte autora acerca das informações do INSS.Cumpra o INSS a parte final do despacho de fls.249.Int.

**2003.61.83.002453-2** - MOACYR BESSA BARRETO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsavel para fins de expedição de oficio requisitorio, no prazo de 05 dias. Após, e se em termos, expeça-se.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.011012-6** - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**2005.61.83.005886-1** - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presantes autos à contadoria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.001703-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004125-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALTER ALVES DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciencia do deposito efetuado à ordem do beneficiario.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.Apos, conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente N° 3427**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028245-0** - JOSE RICARTE DE PAULA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para regularização da habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até posterior provocação.Int.

**2001.03.99.032952-7** - NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**2002.61.83.002180-0 - FLORIANO GOMES E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.001748-5 - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSÉ COSTA DE LIMA, como sucessora processual de Isaias Rodrigues de Lima, fls. 163/170. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**2003.61.83.006864-0 - MARCIA REGINA RUFF PETRACCO E OUTRO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Márcia Regina Ruff e Marcelo Ruff, como sucessores processuais de Ivan Ruff. Ao Sedi para retificação. Int.

**2003.61.83.009399-2 - FRANCISCO AMARO QUELUZ E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.010423-0 - SONIA FIORONE CHEQUE DE CAMPOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao despacho de fls. 89, tendo em vista o início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

**2003.61.83.013706-5 - YOHAN PACHECO DOMINGOS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao despacho de fls. 96, tendo em vista o início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

**2003.61.83.013983-9** - NILTON JOSE VAMPEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.015684-9** - IVO CAMARA BEZERRA E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação retro, providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).Após, se em termos, cumpra-se a determinação do último parágrafo do despacho de fl. 305 (citação nos termos do art. 730, CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**2004.61.83.003722-1** - PAULO PEREIRA BASTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2004.61.83.005549-1** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2005.61.83.000065-2** - WALTER LUIZ MOCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2008.61.00.009283-6** - LUZIA GARCIA DE LIMA ZENETTI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Providencie a parte autora, em 10 dias, o recolhimento das custas processuais, bem como requerer o que entender de direito para início da execução (art. 730, CPC).Int.

**2008.61.83.003047-5** - MARIA DO O DAS NEVES(SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE E SP044564 - ODILO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0946208-2** - ELVIRA PROKSCH(SP081515 - MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO E SP129408 - ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.087597-5** - VICENTE FORTE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LILIAN DORIS DEL GRANDE FORTE (fls. 300/308) como sucessora processual de Vicente Forte. Ao SEDI para a devida anotação. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos. Int.

**2008.61.00.000851-5** - VANDERLEI CINTRA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de demanda ajuizado por aposentado da extinta FEPASA visando a complementação da aposentadoria com base nos salários decorrentes da efetivação no cargo de auxiliar Administração I, classe 706, obtida através da decisão em Reclamação Trabalhista. Tendo em vista a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, no âmbito da Justiça Estadual, à vista da extinção da RFFSA e sucessão pela União Federal, conforme a Lei nº 11.483/07, os autos foram redistribuídos à 23ª Vara Cível Federal e desta para esta 2ª Vara Federal Previdenciária. Para execução do julgado a competência in casu é da Justiça Federal Previdenciária, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 380/384) para início da execução. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo para sobrestamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.61.83.001626-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088315-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITALINO RICCI E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

**2002.61.83.000208-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002611-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES E OUTROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.002887-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011224-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ILIDIO PINTO RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

**2009.61.83.002845-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.032952-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.83.002319-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087597-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE FORTE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Tendo em vista o pedido de habilitação requerido nos autos principais ante o falecimento do autor, suspendo, por ora, estes autos, para prosseguimento naqueles. autos. Int.

**2007.03.99.003228-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000517-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA DANUNZIO E OUTROS(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta conforme determinado no julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.003704-9** - NOEMIA SANTOS DA COSTA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a manifestação do INSS de fl. 99, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor dos benefícios de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária que o falecido perceberia, bem como a quantidade de salários mínimos que o mesmo perceberia quando da aplicação do art. 58 do ADCT. Após, deverá a contadoria, também, apurar o valor da renda mensal inicial da autora (pensão por morte), nos termos da legislação da época. Int.

**2003.61.83.013889-6** - ALGUIDAS LINGE(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o INSS os documentos solicitados pela contadoria à fl. 89. 2. Após, retornem os autos à contadoria, que deverá, ainda, cumprir o requerido pela parte autora às fls. 104-117. Int.

**2004.61.83.001131-1** - JOSE BATISTA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo as partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

**2004.61.83.002027-0** - LOURIVAL SILVA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 167-169: resalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador. 2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico. 3. Dessa forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e defiro a produção de prova documental, devendo o autor, no prazo de vinte dias, trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial da empresa Centauro Construções Elétricas (fl. 33). 4. Apresente o autor, ainda, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se ciência ao INSS, bem como dos documentos de fls. 170-174. Int.

**2004.61.83.003934-5** - JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse de agir, tendo em vista que o INSS concedeu o benefício (fls. 436-

437) nos termos requeridos na inicial.2. Fls. 441-566: ciência ao INSS.Int.

**2005.61.83.004452-7** - ATAIDE DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Reconsidero as determinações para apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos auto cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos para sentença, considerando os parágrafos 1º e 2º de fl. 135.Int.

**2006.61.83.004260-2** - JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.004571-8** - ANTONIO RUANO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente, o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia de sua CTPS, com as anotações de TODOS OS VÍNCULOS TRABALHISTAS, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.009634-6** - EUGENIO SALLER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004474-0** - MANOEL ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido subsidiário de fl. 29 (item 3, parte final), à contadoria para que apure o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores pagos a título de aposentadoria ao autor. Int.

**2009.61.83.004545-8** - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0034097-2** - ABILIO JOSE RODRIGUES E OUTROS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 256 - Desentranhem-se as petições de fls. 232/238 (nº 2005830036098-1) e fls. 239/240 ( nº 2005830036105-1), devolvendo-as à parte autora, mediante recibo nos autos.Intime-se.

**2001.61.83.000768-9** - MARIA FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nestes autos e considerando a vedação legal (art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93) para acumulação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) com benefício previdenciário, intime-se pessoalmente o INSS junto à Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (AADJ), para cessar o benefício assistencial e implantar a aposentadoria por idade a partir da citação (20.03.2001), devendo, oportunamente, quando do pagamento dos atrasados, ser deduzido o valor já pago.Int.

**2003.61.83.011773-0** - HERNA PICHARKI E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré no tocante a JOÃO POLIEZI NETO

(fls. 222/224), ACOLHO-OS, e considerando o seu estado de saúde, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de HERNAN PICHARKI (fls. 142/157) como sucessora processual de Bernardo Pisharhi. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.000966-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012349-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONELIA APARECIDA BARREIROS E OUTROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos(...).

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 4248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0012050-6** - MARIA DIVINA DE JESUS E OUTRO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para a prolação de nova sentença e considerando que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, intime-se a autora para que: -) traga prova documental do prévio pedido administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte); -) apresente certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) junte documentos comprobatórios da alegada qualidade de dependente; -) forneça cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições do falecido (pretensão instituidor da pensão). Outrossim, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 102/106, pois, a princípio, referem-se a pessoas estranhas à lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Jonas Alberto de Jesus do pólo ativo e inclusão do pedido referente à concessão de pensão por morte. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para prosseguimento. Int.

**2003.61.83.006831-6** - WALTER SILVEIRA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o documento de fl. 179, que comprova o não atendimento da decisão de fls. 156/158, intime-se novamente o Chefe do Posto do INSS da Agência de Pinheiros para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 156/158. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr.(a) Oficial (a) de Justiça retornar ao local, e, detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o(a) Oficial(a) de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**2005.61.83.006794-1** - KASUHIRO YONEDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS às fls. 236, HOMOLOGO a habilitação de TOMOYO KATO e GIOVANNA YONEDA, como sucessoras do autor falecido Sr. Kasuhiro Yoneda, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante o interesse de menores. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.005563-3** - MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA SOUSA E SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono da parte autora a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173 e 176, informando corretamente os endereços das cópias MARIANE CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS e MARCELA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS, para que se proceda a citação das mesmas. Fica desde já consignado que, caso as cópias residam em outra cidade, forneça a parte autora as peças necessárias para a expedição da carta precatória. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 185/187 e 189/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.007081-6** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 234: Ante o lapso temporal decorrido concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito horas para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 232.Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.000809-0** - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. \_\_\_, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às \_\_\_:\_\_\_ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 142/143.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

**2007.61.83.001067-8** - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos. Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do CPC.Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**2007.61.83.005465-7** - ERIQUE JOAO LEAL(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 135: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.83.005790-7** - JOAQUIM DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 99: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.83.006108-0** - LIBERATO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/156: Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi citado. Não obstante a ausência de contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por versar a presente lide sobre direitos indisponíveis.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006569-2** - CARLOS HERNANI VAZ DE ARRUDA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 146/147: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.83.004296-9** - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003881-8 já houve determinação para que o réu cumprisse a referida decisão, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se está recebendo seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.003468-0** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_ horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser

intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às \_\_\_:\_\_\_ horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0011237-6** - AGENOR DE OLIVEIRA E OUTROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 841. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 836, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**90.0008752-0** - ALBA ZARZA FUMAGALI E OUTROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o item 4 do despacho de fls. 183.Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do item 2 do despacho supra mencionado.Int.

**91.0658526-4** - BENEDITA DE SOUZA SERRA E OUTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**93.0020008-9** - NORIVAL VANZELLA MORETTI E OUTRO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie(m) o(a)s sucessor(a)(es) de ODEMAR GARCIA STOLAGLI, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**2008.61.83.001187-0** - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a Agência da Previdência Social quanto à cassação da tutela antecipada pela Superior Instância (fls. 98/99).2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003441-9** - SEBASTIAO GOMES CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/138 - Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 133 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003558-8** - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI)

1. Fls. 48/49 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito os menores, DENIS AUGUSTO DOS SANTOS GONÇALVES e DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES.3. Havendo colidência de interesse entre os menores e sua representante legal, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial a Defensoria Pública da União, a quem incumbirá a representação dos mesmos.4. Cumpra corretamente a parte autora os itens 3 e 4 do despacho de fl. 46, tendo em vista que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, nº 250, 5º andar, São Paulo/SP, e considerando o rito processual eleito.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

**2008.61.83.003597-7** - MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/93 - Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 89 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003631-3** - JAMES CANDIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 394/395 - Anote-se.2. Fl. 392 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003783-4** - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 390/391 - Anote-se.2. Fl. 388 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003832-2** - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 129 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.003848-6** - NATANAEL MENDEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197/200 - Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fls. 201/205 - Acolho como aditamento à inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, concedendo o prazo de trinta (30) dias para a parte autora carrear aos autos o documentos requerido.4. Fls. 197/200 - Manifeste-se o INSS.5. Oportunamente, apreciarei o contido à fl. 191 verso.6. Int.

**2008.61.83.003879-6** - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97 - Anote-se.2. Fl. 94 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003898-0** - JURACI FERREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 46 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 47/61 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se.3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.003947-8** - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 271/272 - Anote-se.2. Fl. 269 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003949-1** - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/188 - Anote-se.2. Fl. 185 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.004061-4** - AGENOR BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.004308-1** - WALTER ALAN PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).3. CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.004368-8** - JOSE PAULO MAY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2008.61.83.004821-2 - LORO BARBOSA VALDERLEI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do contido à fl. 28 e, tendo em vista o rito processual eleito, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.901,00 (vinte e quatro mil e novecentos e um reais). À SEDI para a devida retificação.2. Após, venham os autos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

**2008.61.83.004842-0 - MARINA ELISABETH JURADO(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.005387-6 - ALTAMIRANDO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.008586-5 - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de fls. 49/49 verso, por seus próprios fundamentos.2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito ativo ao recurso interposto.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

**2008.61.83.010630-3 - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o mandato original de fl. 10 e o documento de fl. 12.3. À SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Salvador Bermero Filho, conforme documento de fl. 14.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2008.61.83.011010-0 - JANDIRA MARCELINO DE ALMEIDA(SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**2008.61.83.011018-5 - UMBERTO JOSE IORIO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos

termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).6. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período laborado no IAMSP indicado na inicial e o documento de fl. 24.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2008.61.83.011228-5** - ALDAIR FERRARA CARRARO(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**Expediente Nº 1998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.087822-8** - IRACY SOARES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2000.61.83.002882-2** - SONIA APARECIDA FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

**2001.61.83.000216-3** - FRANCISCO RODRIGUES ROJAES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2001.61.83.001099-8** - FLAVIANO DE ABREU E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias o requerido às fls. 286.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.83.001900-0** - ADA SIAN GARCIA E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

**2001.61.83.003774-8** - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA E OUTROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

**2002.61.83.000697-5** - NELSON FUJIO YAMASAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ao publicar a sentença de mérito (fls. 125/132) o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, sendo-lhe, portanto, defeso inovar na prestação jurisdicional já efetivada, assim sendo deixo de apreciar o contido na petição de fls. 183/190.2. Cumpra-se o despacho de fl. 181.3. Int.

**2002.61.83.003308-5** - RADIGUNDES ANTONIO DA CRUZ E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.004780-5** - ANTONIO MARIO FILHO E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2004.61.83.002845-1** - PAULO DULCINE FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

**2004.61.83.005746-3** - ROSINAN MOURA LEAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.005678-5** - JOANA ALVES GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreada aos autos.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2006.61.83.000380-3** - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2006.61.83.001618-4** - JOANA DARQUE DA CONCEICAO DE SOUSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se pela vinda do laudo pericial, pelo prazo de quinze (15) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2006.61.83.001742-5** - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2006.61.83.003682-1** - JOAO MARIA RANCAO(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do autor: JOÃO MARIA RANÇÃO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s). Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2006.61.83.004758-2** - HELENA MANDARO MONTANES(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, tempo de duração do processo e idade avançada da autora DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

**2006.61.83.005573-6** - DUCALMO PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2006.61.83.005694-7** - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 101: Indefiro o pedido, uma vez que o procurador ali indicado não responde pelos feitos de natureza previdenciária - benefícios.2. Int.

**2006.61.83.006094-0** - MOACIR BORGES DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.001250-0** - JOAQUIM SILVERIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/153 - Ciência à parte autora.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.001594-9** - ANDREIA ANDRADE COSTA E OUTROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após o referido prazo remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.83.002912-2** - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito por enquanto o despacho de fls. 65 quanto à prolação de sentença.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove documentalmente a alegada revisão no benefício do autor (fls.40), bem como para que carree aos autos documento que conste o período básico de cálculo utilizado para concessão da aposentadoria da parte autora.Após voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 1999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.003392-0** - ESTELA FERREIRA ESPINDOLA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.007560-7** - TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2006.61.83.007720-3** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.000224-4** - CARMEN DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.000522-1** - SEBASTIAO FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.002402-1** - ILENI PEREIRA MOTA GOUVEIA(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.002738-1** - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.002750-2** - ADAUTO BELTRAO LEITE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.002832-4** - JOSE CARLOS PROSPERO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003198-0** - FRANCISCO SILVESTRE NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003364-2** - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003420-8** - CLAUDIO PALMIERI E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003424-5** - ODIME RESTANI E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003448-8** - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP200795 - DENIS WINGTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.003702-7** - CLEMENTE FERRAZ BRITO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.004160-2** - LIBERTINA SEBASTIAO DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.004182-1** - AKIOSHI INOUE(SP157922 - SANDRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.004392-1** - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.004530-9** - JAIRO CARLOS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.004684-3** - MANOEL MESSIAS DE MENDONCA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.004936-4** - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.005356-2** - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.005384-7** - MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.005582-0** - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.006046-3** - JOSE GERALDO DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.008542-3** - EDVALDO JOSE CAMPANHANS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/75 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2007.61.83.008566-6** - ADILSON MARCELO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000170-0** - ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000774-0** - PEDRO CARLOS CAPALBO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.000960-7** - NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001452-4** - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001464-0** - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001790-2** - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001806-2** - EDINANCIR ALVES DE SOUZA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001814-1** - DOMICIANO MENDES CARVALHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001848-7** - JOSE ALVES DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001898-0** - CLEISE CORTEZ RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001922-4** - HUGO HUMBERTO SEPULVEDA MENESES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.001964-9** - ALIOMAR MARIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.002036-6** - ALEXANDRE TRINDADE(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.002042-1** - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.002110-3** - SEVERINO FRANCISCO MOREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.002124-3** - JOSE MARIA REIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.002524-8** - CACILDA CARVALHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.002556-0** - DAVI DA SILVA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.002652-6** - JOSE DE DEUS GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.003062-1** - JOSE ANTONIO CALABRIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.83.000898-6** - JULIO FERREIRA DE BARROS(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

#### **Expediente Nº 2150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0766212-2** - ESMERALDINO FARIA E OUTROS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 491 - Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**00.0767166-0** - CLEMENTE PEREIRA VALE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência ao patrono da parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 298/299.2. Em atenção a manifestação de fl. 299, esclarece-se que na data em que firmado o contrato de fl. 285, a Lei exigia a assinatura de duas (2) testemunhas, razão pela qual, o mesmo não preenche os requisitos exigidos naquela oportunidade, face ao princípio do tempus regit actum.3. Int.

**00.0833520-6** - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR E OUTROS(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, comprove a habilitante de fl. 125, Maria Leonor Franco Ferreira de Aguiar documentalmente, se houve dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus e quem são eles, uma vez que a certidão de óbito carregada aos autos não informa se os filhos eram maiores (ou não) ao tempo do óbito.2. Int.

**00.0940823-1** - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES E OUTROS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO

JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 447/453 - Manifeste-se o INSS.2. Após apreciarei os demais pedidos de habilitações, bem como o pedido de fl. 454.3. Int.

**90.0008243-9** - JOSEPHA PINOTTI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**90.0020456-9** - ERCILIA MAZZETO SANTANA(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**91.0666964-6** - JOSE DE FREITAS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 259, defiro a habilitação requerida, pelo que determino a substituição do pólo ativo deste feito e pólo passivo dos Embargos à Execução em apenso n.º 2006.61.83.005724-1 pelo espólio de José de Freitas da Silva.2. Anote-se que a figura do espólio tem personalidade jurídica temporária, existindo tão somente até a partilha dos bens deixados pelo de cujus, quando deverá(ão) o(s) herdeiro(s) proceder(em) sua(s) habilitação(ões) nestes autos.3. Prossiga-se nos embargos.4. Int.

**91.0667598-0** - JOSE LUQUES E OUTROS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Reitere-se o ofício de fl. 677.2. Int.

**92.0080738-0** - GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**94.0023640-9** - GILBERTO PERES GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**95.0004335-1** - AKIRA ISHIKO E OUTROS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**95.0039239-9** - ABEL DE SAN JOSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**95.0048470-6** - ARTHUR MANSI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**96.0035580-0** - ESPERANCA DA SILVA MASTROPAULO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3.

Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**1999.03.99.019522-8** - IVO FACCIÓ JUNIOR(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**2000.61.83.000634-6** - ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2000.61.83.001570-0** - ALICIO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2000.61.83.003153-5** - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2000.61.83.004177-2** - DIORACI PADUVEZE E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 646/647 - Havendo eventual falta de ética ou disciplina na conduta da advogada GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA, que se manifestou nestes autos, sem procuração, em nome da parte regularmente representada por advogado, a este compete representar (ou não) junto ao órgão competente. Exclua-se, pois, o nome da referida advogada do sistema processual, a qual fica advertida de que futuras manifestações nestes autos somente serão aceitas se portadora dos poderes para tal, sob pena de considerar o ato como atentatório à dignidade da justiça.2. Fls. 641/645 - Anote-se.3. Considerando que as partes, com litisconsórcio ativo voluntário, passam a contar com a atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).4. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.5. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.6. Int.

**2001.03.99.034111-4** - NAIR LITTIERI FERREIRA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 295/296, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0520722-3** - JOAO PINTO DE SOUZA E OUTROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 532/533, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**00.0904425-6** - ANTONIO LOPES RIBEIRO E OUTROS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 245/247 - Cumpra a parte autora, o item 1 do despacho de fl. 242.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.110661-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS FERREIRA DE AGUIAR E OUTROS(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

1. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.2. Após, desapensem-se os autos, certificando-se e anotando-se, arquivando-se os embargos.3. Int.

**2001.61.83.001338-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904425-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO LOPES RIBEIRO E OUTROS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

1. Considerando-se os documentos juntados aos autos, encaminhem-se-o ao Contador Judicial para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o despacho de fl. 136.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.046358-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080738-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, da V. Decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.4. Int.

**2006.61.83.005724-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666964-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE FREITAS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Em prosseguimento, recebo a apelação do autor/embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0010644-3** - ERCILIA MAZZETO SANTANA(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 3941**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.003289-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005783-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO (FL. 06) EM 20 DE ABRIL DE 2009.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 2001.61.20.005783-7.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

### **Expediente N° 3943**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.20.001865-6** - JUSTICA PUBLICA X MARINA BARBOZA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA)

Tendo em vista que a condenada Marina Barbosa reside na cidade de Ribeirão Preto-SP, conforme comprovado pelo documento de fl. 94, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para que a sentenciada cumpra a pena de prestação de serviços comunitários.Averbe-se a presente execução penal em livro próprio.Intime-se o defensor da condenada, ofice-se ie-se à Central de Penas Alternativas e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Cumpra-se.

### **Expediente N° 3944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.006344-6** - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/05/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.004460-2** - ANGELA MARIA GONCALVES SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria n° 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.004620-9** - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 28/29), pela parte autora (fl. 45/46) e pelo Juízo (Portaria n° 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE

ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005545-4** - JOSE CARLOS COSMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006810-2** - PAULO ANDRE PORSANI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 68/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/05/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007271-3** - EVA PIRES DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 67), pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2547**

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.23.000916-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO X JOSE AUGUSTO SCORZA E OUTRO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)

Trata-se de ação penal com suspensão condicional do processo em que se estabeleceu como condições o comparecimento bimestral em Juízo e a reparação do dano ambiental, devendo o beneficiado apresentar proposta de recuperação ao órgão competente no prazo de 180 dias. Informa o beneficiado às fls. 26/63 a impossibilidade de proceder à reparação do dano porque o órgão responsável (DEPRN) ainda não apreciou a proposta formulada em face da ausência de documento de retificação de matrícula de imóvel, o qual se encontra dependente de julgamento de ação que tramita perante o E. TRF/3ª Região. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela dilação do prazo para reparação do dano até a aprovação da proposta pelo DEPRN, devendo o beneficiado, nesse período, continuar cumprindo a outra condição imposta. Assim, acolho a manifestação ministerial, devendo o beneficiado, tão logo haja a aprovação da proposta pelo DEPRN comprovar nos autos, devendo dar continuidade ao comparecimento bimestral. Int.

## **ACAO PENAL**

**2008.61.23.001113-5** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)

Considerando-se a designação desta Juíza pelo Conselho de Administração e Justiça do E. TRF/3ª Região para atuar no presente feito, bem como que a mesma responde pela Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 11 a 15 de maio próximo, necessária a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2009, às 15 horas. Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 221, 3º, do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2530**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.22.000350-8** - OVIDIA MACHADO SEIDINGER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000490-0** - PAULO ROBERTO MERLO JERONIMO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informe que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000633-6** - ISABEL CRISTINA MARCIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000825-4** - APARECIDA BAZILIO LUDGERO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001018-2** - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH E OUTROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 211/232), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Consigno que a importância devida deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito. Publique-se.

**2005.61.22.001227-0** - LUZIA SILVERIO QUILLES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001350-0** - ROSELI GRACIANO DE SOUZA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001401-1** - ROSITA IGNEZ DE CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910

- JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000572-5** - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

**2006.61.22.000579-8** - NELSON ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Junte-se aos autos a tela de consulta ao CNIS. Alega a parte autora, em petição retro, que após a procedência da demanda e da concessão de antecipação de tutela, foi submetida a perícia médica na qual constatou o INSS inexistência de incapacidade para o trabalho, estando sujeita a ter seu benefício cessado. Conforme se colhe dos autos, foi o pedido inicial julgado parcialmente procedente para conceder à parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença ante a constatação, em perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, da presença de incapacidade parcial para o trabalho. Está a autarquia previdenciária, com tal agir, reformando a sentença proferida por este Juízo e cassando a antecipação de tutela conferida à parte autora, proceder que não encontra ressonância em seu conjunto de atribuições. Não se olvida ter o auxílio-doença inegável cunho de precariedade, signo também atinente aos provimentos liminares. O que não se pode conceder é que o INSS, que anteriormente à propositura da ação já se mostrava contrário aos interesses da parte autora, postura mantida durante o transcurso da demanda, possa, a seu critério, suspender benefício deferido judicialmente. Deste modo, officie-se ao INSS para que mantenha ou restabeleça imediatamente, caso cessado, o benefício de auxílio-doença conferido à parte autora, que somente poderá ser suspenso por determinação deste Juízo. Deverá o INSS, outrossim, trazer aos autos cópia do laudo pericial e do demais exames realizados na parte autora, a fim de comprovar de forma FUNDAMENTADA que o mal incapacitante não se faz presente. Intime-se. Officie-se.

**2006.61.22.000968-8** - RAFAEL AGUDO PEINADO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001035-6** - AMERICO FELICIO DA CRUZ - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001771-5** - MANOEL CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que os autos estavam indevidamente em carga com o patrono da parte autora, devolvo o prazo à CEF para pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme determinação de fl. 121. Publique-se.

**2006.61.22.001934-7** - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

**2006.61.22.001938-4** - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002280-2** - MILTON RAMOS FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002292-9** - DANIEL MARCOS KAWAMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002420-3** - LUIZ PAULO FIOD SOARES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

**2007.61.22.000161-0** - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

**2007.61.22.000163-3** - ORIDES THOMAZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

**2007.61.22.000258-3** - PAULO PAVAO(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000548-1** - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.000573-0** - MILTON HISAMO MORI(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.000734-9** - JOSE PEREIRA E OUTROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Cumpra-se o julgado, remetendo-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de novos cálculos. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelos autores. A fim de permitir a requisição dos valores, tragam os autores/exequentes os respectivos números de CPFs, bem assim promovam a habilitação dos já falecidos. Dado o grande número de exequentes, faculto a Secretaria a formação de autos avulsos.

**2007.61.22.000760-0** - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.000762-3** - LUCIANO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.000829-9** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.001892-0** - HELENA GERALDA TEIXEIRA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência a parte autora do creditamento realizado em sua conta vinculada. O crédito somente poderá ser movimentado nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2007.61.22.002393-8** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2008.61.22.000248-4** - JOSE CARLOS CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Distribua-se estes autos por dependência à medida cautelar preparatória n. 2007.61.22.001015-4. Fica dispensada a reunião dos feitos, tendo em vista a fase processual distinta em que essas ações se encontram. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.000029-2** - WILSON GUILHERME ZANETTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000394-3** - JURACI QUIRINO DANTAS DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que o pedido de fl. 154 é de advogada que patrocina os interesses da parte autora, o que já autorizaria a

vista dos autos, mediante carga, sem a necessidade de requerimento, bem como que os autos se encontram disponíveis em secretaria desde a data da publicação do despacho retro (13/11/2008), indefiro o pedido de nova vista dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000774-2** - SEBASTIANA ATHAYDE DE TOQUEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001437-0** - JOSE ANSELMO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001542-8** - MARIA DO ESPIRITO SANTO CANDIDO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001956-2** - LUCY TESSARO BELLOTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Publique-se.

**2006.61.22.000107-0** - PERICLES ELIAS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Publique-se.

**2006.61.22.001445-3** - MARIA DAS DORES ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.22.000732-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000734-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE PEREIRA E OUTROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. No mais, tendo em vista que o recurso de apelação interposto visa apenas à majoração dos cálculos, prossiga-se a execução na parte incontroversa, requisitando-se os valores. Traslade-se cópia da r. sentença e desta decisão para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.22.000040-1** - MANOEL SERAFIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Da consideração dos autos e dos documentos coligidos tenho por controversos os períodos de 05/03/66 a 30/06/69 (Indústria de Óleos Vegetais J. Kuppert S/A) e de 01/07/69 a 31/01/74 (Choiti Mitsunaga), porque não mencionados nas cópias dos processos administrativos trazidos, bem como parte do interregno de 12/83 a 06/88, como segurado autônomo, ante falta de prova do recolhimento de contribuições (fl. 74). Assim, em 10 dias, diga o autor sobre eventual interesse de prova oral - em caso afirmativo, trazer rol de testemunhas. No mesmo prazo, diga sobre o interesse processual, haja vista estar percebendo aposentadoria por invalidez.

**2006.61.22.001576-7** - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**2006.61.22.001752-1** - EVANILDE BATISTA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da data designa para a oitiva da testemunha Expedito Alves da Silva, na Comarca de Junqueirópolis, marcada para o dia 22/07/2009 às 15:35 horas. Intimem-se.

**2006.61.22.002404-5** - WILSON ROBERTO MENCHAO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o lapso de tempo sem a designação da data para realização do exame pericial, revogo a nomeação do Doutor Sulino Teixeira Forte. Em substituição nomeio a Doutora JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA. Intime-se a médica nomeada do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se. FLS: 133 Ciências às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01 de junho de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.000322-8** - VALDOMIRO DONIZETE MULLER(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil (fls. 106). Publique-se.

**2007.61.22.000563-8** - CILAS PEREIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a parte autora manteve-se inerte, depois de ser intimada para apresentar justificativa plausível acerca de sua ausência na perícia médica, torno preclusa a prova pericial. Feito isso, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se .

**2007.61.22.000602-3** - ALEX MARCELINO LOURENSO DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Acha-se obstado o andamento do presente processo, aguardando que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, deste a publicação do despacho de fls. 92. No entanto, a parte autora vem aos autos postular por mais dilação de prazo, procrastinando o andamento do feito. Saliento que, tais exames podem ser realizados no Sistema Único de Saúde - SUS, e portanto, desde a data da perícia médica (02/09/2008), deveriam estar concluídos e apresentados ao médico, para elaboração do laudo pericial. Sendo assim, intime-se pessoalmente o autor através de mandado para entregar os exames solicitados ao perito médico nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 92 , parágrafos terceiro e quarto. Intime-se.

**2007.61.22.000801-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a petição retro, reconsidero o despacho de fls. 607, no tocante à intimação do representante legal da ré. Anote-se no sistema processual, os novos causídicos constituídos. Ficam as partes científicas acerca do conteúdo do despacho de fls. 602. Intime-se.

**2007.61.22.001023-3** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 26/06/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.001743-4** - NEUSA DOS SANTOS PAIVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**2007.61.22.002047-0** - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 115, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 04/06/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**2007.61.22.002148-6** - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a parte autora manteve-se inerte, depois de ser intimada para apresentar justificativa plausível acerca de sua ausência na perícia médica, torno preclusa a prova pericial. Feito isso, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.22.002213-2** - VANILDE GAROSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**2007.61.22.002284-3** - MANOEL JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a parte autora manteve-se inerte, depois de ser intimada para apresentar justificativa plausível acerca de sua ausência na perícia médica, torno preclusa a prova pericial. Feito isso, abra-se vista às partes para, desejando,

manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.22.002411-6** - MARIA AMDALENA DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 68, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 18/06/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**2008.61.22.000060-8** - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 137, revogo a nomeação do perito Gemur Colmanetti Junior. Em substituição, nomeio a Doutora JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perita, com data marcada para perícia no dia 01/06/2009 às 17:00 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**2008.61.22.000210-1** - EUNICE YURICO NIKAIKO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/07/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000214-9** - ALCIDES FRANCISCO CRUZ(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 52, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 04/06/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**2008.61.22.000223-0** - JOAO BONOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/07/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000364-6** - LEONICE MARIA PAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 156, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 18/06/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**2008.61.22.000380-4** - BERENICE NASCIMENTO SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 82, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 18/06/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**2008.61.22.000418-3** - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/07/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000492-4** - JAIR URIAS DE FARIA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 16/07/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000754-8** - ISABEL MACHADO ALVES(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 52/53, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio a Doutora JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perita, com data marcada para perícia no dia 01/06/2009 às 16:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**2008.61.22.001309-3** - JOSE ANTONIO BELASCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 94, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 25/06/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**2008.61.22.001398-6** - CLEIDE SALLES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

**2008.61.22.001923-0** - PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato, bem como fornecer a este Juízo o novo endereço da parte para se proceder a perícia social. Publique-se com urgência.

**2009.61.22.000345-6** - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.22.000131-5** - CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado de intimação da testemunha ODETE FERRARINI, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

**2008.61.22.000163-7** - OLANDA GUERRA CHERUTTI(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No entanto, o art. 407 do Código de Processo Civil dispõe ainda que, o prazo para apresentação do rol de testemunhas será aquele fixado pelo juiz, ou não o sendo, será de até 10 dias antes da data da audiência. Portanto, tendo sido prescrito prazo de 10 (dez) dias (fls. 38), o rol foi depositado intempestivamente. Todavia, para afastar prejuízo à parte autora, as testemunhas serão ouvidas na audiência designada, fazendo-o nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. É preciso que o causídico atente-se ao prazo

estabelecido, a fim de que não seja responsabilizado pela desídia, mesmo que civilmente. Porém, as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, haja vista proximidade da audiência. Publique-se, com urgência.

**2008.61.22.000558-8** - FLORENTINA CHERUTI DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Apresente o patrono da parte autora justificativa plausível, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição da testemunha arrolada na inicial, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. No silêncio, será ouvida a testemunha JOSÉ LEVATI, intimada às fls. 43. Intime-se.

**2008.61.22.000603-9** - APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No entanto, o art. 407 do Código de Processo Civil dispõe ainda que, o prazo para apresentação do rol de testemunhas será aquele fixado pelo juiz, ou não o sendo, será de até 10 dias antes da data da audiência. Portanto, tendo sido prescrito prazo de 10 (dez) dias (fls. 46), o rol foi depositado intempestivamente. Todavia, para afastar prejuízo à parte autora, as testemunhas serão ouvidas na audiência designada, fazendo-o nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. É preciso que o causídico atente-se ao prazo estabelecido, a fim de que não seja responsabilizado pela desídia, mesmo que civilmente. Porém, as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, haja vista proximidade da audiência. Publique-se, com urgência.

**2009.61.22.000460-6** - DILMA DA SILVA LIMA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X JULY NAIARA SIVERI DOS SANTOS E OUTROS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Vinícius de Araújo Gandolfi, inscrito na OAB/SP sob n. 248.379. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A condição de segurado do de cujus é inconteste, na medida em que instituidor de pensão por morte (fls. 14). A seu turno, a qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício não restou seguramente demonstrada, porque os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar a qualidade de dependente, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo de eventual convivência em união estável. Reputo assim prematuro afirmar, numa análise perfunctória do conjunto probatório até então trazido aos autos, que estão preenchidos os requisitos legais indispensáveis à concessão imediata do benefício reclamado, circunstância a denunciar a necessidade de dilação probatória. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque a questão de fundo envolve discussão sobre a qualidade de segurada da autora, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Considerando a colidência entre os interesses da autora e de seu filho Tales Henrique de Lima dos Santos, réu neste processo, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de um advogado para funcionar como curador especial. Com a indicação do curador, faça-se, com urgência, nova conclusão dos autos. Oficie-se com urgência. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2573**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.22.001237-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Vista aos autores para, desejando, apresentarem contrarrazões. Outrossim, dê-se ciência ao INSS das decisões de fls. 195/200 e 211. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2574**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.22.001729-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PRETURLAN) X MARCELO FELICIANO PEREIRA E OUTROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Fl. 1025: Defiro a vista dos autos pelo novo patrono pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1564**

#### **MONITORIA**

**2008.61.24.000044-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE E OUTRO(SP143883 - FABRICIO CALLEJON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.002173-4** - ELCIO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2005.61.24.000515-5** - JOAO GIL PARRO(Proc. DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO-SP219061) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP143677E - AMANDA BOTASSO E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN E SP147424E - FERNANDA ANTONIASSI)

Considerando que há divergência referentes ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculo de liquidação de sentença.Com a vinda do cálculo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2005.61.24.001652-9** - ANGELIS CRISTINA MODESTO - REP. P/ MARIA IZABEL MODESTO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fixo os honorários advocatícios, do Dr. Aislan de Queiroga Trigo - OAB/SP nº 200.308, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado da sentença.Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan - OAB/SP nº 279.980, para dar prosseguimento ao feito.Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se.

**2006.61.24.001206-1** - LUIZ INACIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença de fls. 97/99.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2006.61.24.001415-0** - IRACEMA DOS SANTOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à

antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2006.61.24.001547-5** - SAMUEL ZUPIROLI(SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a autora não se manifestou acerca do seu não comparecimento na perícia médica, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**2006.61.24.002030-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar em Secretaria a certidão de objeto e pé de fl. 424, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 411.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000311-8** - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 62: defiro.Intime-se o Dr. Sileno Silva Saldanha para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.24.000314-3** - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e em substituição nomeio a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000440-8** - ENEDINA DOS SANTOS DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o advogado da autora para juntar o termo de curatela da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do termo de curatela, venham os autos conclusos para verificar a regularização da representação processual.Cumpra-se.

**2007.61.24.000632-6** - ILDA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.24.000654-5** - CELIA LOPES GOMES(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2007.61.24.000725-2** - ROSINEI ELIAS MACEDO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5704001196) em favor da autora ROSINEI ELIAS MACEDO a partir de 01/05/2007, extinguindo a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fl. 62).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do

recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021228-0, informando-lhe do teor desta decisão.

**2007.61.24.000764-1** - LUIS ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.24.000899-2** - ELAINE TEREZINHA DE OLIVEIRA AYDAR(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei à fl. 33 que a Caixa Econômica Federal - CEF informou que não foram localizados os extratos da conta poupança nº 0597.013.35045-0, em nome da autora, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 / abril e maio de 1990 / janeiro, fevereiro e março de 1991. Diante desta situação, e considerando que os referidos extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, determino a intimação da parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000944-3** - TEREZA TOIOKO GUTIERREZ(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/86. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.001284-3** - MARIA HELENA DONDA LONGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 120/122. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.001286-7** - JOAO JOSE GERALDO FILHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/98. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.001439-6** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, viúvo da autora Antônia Gonçalves da Silva, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo e da autuação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2009, às 15h30min. Intimem-se.

**2007.61.24.001472-4** - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fls. 30/33.

**2007.61.24.001477-3** - ALICINDO APARECIDO MENDES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001560-1** - JOAO MENINO FILHO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.24.001631-9** - MARIA RITA SANTANA DOMINICI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001711-7** - ESMERALDA DA MOTTA OLIVEIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento.Intimem-se.

**2007.61.24.001726-9** - APARECIDA CONCEICAO COLOMBO LIMA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de outubro de 2009, às 16:00 horas .Intimem-se.

**2007.61.24.001831-6** - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de litispendência.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Sem condenação em custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001868-7** - ANA QUEIROZ OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 72/74.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2007.61.24.001870-5** - CARMELLA RODRIGUEIRO POMARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 78/80.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2007.61.24.001994-1** - FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2007.61.24.002050-5** - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: considerando a mudança de endereço do sr. perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, e a impossibilidade do assistente técnico do INSS em comparecer a outra localidade, destituo-o, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.002058-0** - ELISANGELA GARCIA ALEXANDRE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.24.002070-0** - OLGA MARTINS DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/85.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2007.61.24.002080-3** - JOSE LIGIEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.002098-0** - ANGELO LUIZ NICOLETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.24.002108-0** - NELY IZABETE MENOIA DE SOUZA(SP143435 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.24.000052-3** - MARIA APARECIDA DE CAIRES CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 86/88.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**2008.61.24.000062-6** - CONCEICAO MARIA DE JESUS COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de outubro de 2009, às 16:30 horas .Intimem-se.

**2008.61.24.000073-0** - SALVADORA DE BRITO CANUTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora SALVADORA DE BRITO CANUTO, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, isto é, 28/05/2008 (fl. 42), extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação,

observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: SALVADORA DE BRITO CANUTO Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 28/05/2008 RMI: um salário mínimo Intime-se o INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

**2008.61.24.000133-3** - ODESIA GONCALVES RAMOS ABRANTES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 17/18: defiro a juntada das cópias dos documentos de RG e CPF da parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**2008.61.24.000160-6** - HELENA DA SILVA SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 38/39: defiro. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000209-0** - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Compulsando os autos, verifico às fls. 50/51 que o autor formulou pedido de desistência da ação. Aliás, verifico que a petição está assinada pelo próprio autor e seus advogados. Considerando a contestação ofertada (fls. 36/42), determinei a intimação do INSS para que apresentasse manifestação sobre o pedido de desistência formulado. O INSS apresentou manifestação sobre este pedido condicionando a sua concordância à expressa renúncia do direito que se funda a ação (fls. 55/59). O autor, por sua vez, apresentou petição discordando da manifestação do INSS (fls. 62/63). Nesta mesma oportunidade, requereu a sua intimação pessoal para a constituição de um novo advogado. Diante desse quadro, entendo que o pedido de desistência da ação não pode ser acolhido por este magistrado porque o INSS não concordou com o referido pedido. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 62/63, uma vez que a medida cabe inicialmente ao próprio advogado, que deverá comprovar que notificou a parte acerca da renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000438-3** - LUIZ PAULO DE ANDRADE (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 106/107: anote-se. Fls. 103/104: deverá o autor regularizar seu CPF, uma vez que há divergência com o nome constante em seu RG. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Havendo preliminares, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.24.000490-5** - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000509-0** - ARACI CALDEIRAS LIMA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 17/19: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da cópia de seu CPF devidamente regularizado. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.24.000574-0** - WALTER PINA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Proceda a parte autora a regularização de seu documento de CPF para constar a grafia correta de seu nome, juntando

cópia nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição protocola sob o nº 2008.240006966-1, de fls. 34/35, procedendo à sua juntada no feito nº 2008.61.24.000573-9. Destituo o perito médico Dr. Wilton Viana, e em substituição nomeio o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se a assistente social Luciana Cristina André nos termos da decisão de fls. 25/27. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000644-6** - SUELI APARECIDA FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 55/58: remetam-se os autos à SUDP para regularização do pólo ativo, devendo constar MICHELLI FRANCISCO FERREIRA como representante legal da autora. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Outrossim, nomeio a Sra. Vanessa Magri dos Santos, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000781-5** - ADAO MIGUEL CANHACO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada aos autos do requerimento administrativo junto ao INSS e seu resultado negativo, recebo a petição inicial para regular prosseguimento do feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Processo Administrativo NB 533.136.107-9. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000817-0** - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Para apreciação do pedido de assistência judiciária deverá a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a respectiva declaração de pobreza. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000840-6** - MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada aos autos do requerimento administrativo junto ao INSS e seu resultado negativo, recebo a petição inicial para regular prosseguimento do feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 532.152.358-0. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000855-8** - EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada aos autos do Requerimento Administrativo junto ao INSS e seu resultado negativo, recebo a petição inicial para regular processamento do feito.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 144.361.000-0 . Havendo preliminares dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.24.000927-7** - OLIMPIA MARTINS DE SOUZA CALIXTO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 24/26: defiro.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dia.Intime-se.

**2008.61.24.000977-0** - ALCEU TOFANELI(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se o co-titular da conta corrente cuja correção se pleiteia é seu cônjuge. Caso contrário, deverá o demandante, no mesmo prazo, providenciar a inclusão do co-titular desta conta no pólo ativo da demanda, ou restringir seu pedido ao seu quinhão respectivo. Intime-se

**2008.61.24.001029-2** - JOSE POIATI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, relativamente à conta n.º 00014587-1 (fls. 16/17), acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%).O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.C.

**2008.61.24.001031-0** - ARLINDO EUGENIO PRONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se o co-titular da conta corrente cuja correção se pleiteia é seu cônjuge. Caso contrário, deverá o demandante, no mesmo prazo, providenciar a inclusão do co-titular desta conta no pólo ativo da demanda, ou restringir seu pedido ao seu quinhão respectivo. Intime-se

**2008.61.24.001149-1** - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 41/43: defiro.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Havendo preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.24.001187-9** - DORALICE MOLINA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: considerando a mudança de endereço do sr. perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, e a impossibilidade do assistente técnico do INSS em comparecer a outra localidade, destituo-o, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.001188-0** - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada aos autos do requerimento administrativo junto ao INSS e seu resultado negativo, recebo a petição inicial para regular prosseguimento do feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à

sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:Outrossim, nomeio a Sra. Elaine Cristina dos Santos, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 533.323.531-3. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001189-2 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO E OUTROS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o teor da certidão de folha 102, de acordo com a qual as custas judiciais foram recolhidas na agência do Banco do Brasil, em Fernandópolis-SP, e que a Lei n.º 9.289/96, em seu artigo 2º, e artigo 3º da Resolução n.º 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, determinam que o recolhimento das custas deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, caso não haja na cidade agência desta instituição bancária, o que não se verifica no caso, em outro banco oficial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha novamente as custas judiciais devidas, na Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Intime-se.

**2008.61.24.001243-4 - INES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)**

Considerando que a inicial veio instruída apenas com extratos em nome de Inês Barbosa da Silva, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores justifiquem a pertinência de José Cláudio da Silva no pólo ativo da ação, requerendo sua exclusão se o caso. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.24.001423-6 - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Processo Administrativo NB 531.560.004-8.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.002147-2 - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 47/48: defiro. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Havendo preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.24.000102-7 - APARECIDA FORTES CAMBOI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
Fls. 18/48: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de coisa julgada.Intimem-se.

**2009.61.24.000657-8 - LUIZ GONCALVES DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
...DECIDO.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Observe que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a alegada incapacidade, o que torna

imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo, quando então será possível atestar se, de fato, o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral. Ademais, observo que os documentos acostados aos autos dando conta de que o autor é proprietário de imóvel rural, por si só, não são suficientes para comprovar o labor rural, devendo ser analisados em cotejo com a prova oral a ser produzida, para que se possa aferir a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o que também afasta o *fumus boni juris* alegado pela parte. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pelo autor de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.017405-9** - MADALENA FRANCISCO - REP. P/ ORLANDO FRANCISCO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

De acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença observando as regras aplicáveis às petições iniciais (artigo 282 do Código de Processo Civil), com as especificidades previstas nos artigos 604, do mesmo diploma. Diante do exposto, intime-se o(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a inicial de execução, bem como forneça contrafé da inicial e cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se.

**2000.03.99.021797-6** - ORDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, conforme determinado pelo despacho de fl. 287. Jales, 27 de abril de 2009.

**2000.03.99.055421-0** - NELSON BELANCIERI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 203, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o faça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2001.61.24.002995-6** - BENEDITO CUSTODIO LEITE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o advogado da parte autora promova a habilitação de herdeiros. Intimem-se.

**2001.61.24.003759-0** - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora LUIZA APARECIDA DOS SANTOS, a partir da data da citação, isto é, 04/04/2003, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 02/07/2007 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo

161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada.

**2002.61.24.000815-5** - EDUARDO STAFUSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 104: dê-se vista ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, expedindo-se a competente certidão. Apresente o INSS o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000954-1** - JOSE CARLOS BISCARO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 306/419, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2004.61.24.000658-1** - ADELICE PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 115 e 117: informe o patrono da parte autora o atual endereço da sua constituinte, bem como esclareça os motivos do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**2005.61.24.000126-5** - ELIDIA MASSUIA ROSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se a decisão de fl. 140. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000661-9** - JOVINA FERNANDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/83. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.24.001138-0** - AMARILDO BIGOTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.24.001216-4** - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.24.001627-3** - ADRIANO ALVES DA SILVA JUSTE E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o advogado da parte autora promova a habilitação de herdeiros. Intimem-se.

**2006.61.24.001929-8** - AUTOMIR FONTES PARRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cumpra-se a determinação contida no dispositivo da sentença, expedido-se ofício à Delegacia da Polícia Federal de Jales. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS,

no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.000186-9** - PRISCILA JESUS DE LIMA - MENOR E OUTRO (SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença de fls. 157/160. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.000274-6** - GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização dos exames solicitados pelo perito médico.

**2007.61.24.000298-9** - OSVALDO DIVINO CARNEIRO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000483-4** - SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor SILVIO CESAR DE ALMEIDA, a partir da data da citação, isto é, 08/05/2007, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Intimem-se o INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada.

**2007.61.24.000700-8** - CLARICE DA SILVA CARVALHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.24.000776-8** - VERA LUCIA FERREIRA NAZARETH (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.24.000778-1** - ANGELA MARIA PRATES (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o

Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Ângela Maria Prates, o benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93), no valor mínimo, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 61 - DIB - 7.1.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI (inclusive o MPF).

**2007.61.24.000789-6** - MINEIA PEREIRA DE FARIA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001334-3** - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.24.001371-9** - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001490-6** - EDER GOMES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.24.001496-7** - ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Fixo os honorários periciais do perito médico Dr. João Soares Borges, no valor mínimo da tabela constante da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 63/64: nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001562-5** - MARIA JOSE MONTEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 187/188. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.001573-0** - GERSON MARQUES NUNES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.001846-8** - DEUZELIA ALVES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Fl. 67: Destituo o perito médico Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e em substituição nomeio a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.24.000564-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Nomeio como assistente social a Sra. Elisângela Siqueira Scarpa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a vinda do estudo social, expeça a solicitação de pagamento. Após, devolvam-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.043070-9** - ROSA BORGES DOS SANTOS BARROS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 272/275: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**1999.03.99.108871-7** - ELIZABETE PELISSON - INCAPAZ (ANTONIO PELISSON)(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 203/205, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.24.001468-6** - JOAO ALBINO DE MACEDO - INCAPAZ E OUTRO(SP213768 - NILTON HIGASHI JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos à SUDP para excluir Cleusa Francisco do pólo ativo e incluir João Albino de Macedo representado por Cleusa Francisco. Cite-se a CEF. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.25.000097-6** - MARIA LUIZA CELANTE DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 178 (verso) uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Rubens Sanches. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2414**

#### **MONITORIA**

**2007.61.27.004001-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001369-9** - LAERTE PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os no efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.000401-0** - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.003231-5** - LEONILDO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2007.61.27.003868-8** - GILMAR LUIZ DE AZEVEDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.63.01.012461-5** - OSVALDO CESAR APARECIDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.000321-6** - APARECIDA SANTANA DE SOUZA(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.000409-9** - IONICE MARIA DE AVILA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 120/123. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.001496-2** - CARLOS FERNANDES STRAZZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002549-2** - VIVIANE CRISTINA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.003055-4** - CLAUDIO ROQUE DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC.Honorários advocatícios nos termos avençados.Custas na forma da lei.P. R. I.

**2008.61.27.003435-3** - ISAURA CANDIDA DA SILVA NAVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC.Honorários advocatícios nos termos avençados.Custas na forma da lei.

**2008.61.27.003686-6** - PAULO DONIZETTI MACIEL(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 60/61. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.004176-0** - MARIA DO CARMO MARCONDES VIDAL PINHEIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.004523-5** - ANA ALICE MARTINS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.004524-7** - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.002348-3** - NELI SORENSE OCTAVIO GORKOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.002353-7** - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos

suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.001533-8 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.001081-0 - SEBASTIANA PEREIRA LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA**

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.27.001310-0 - ANACELI SOARES(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS**

Desta feita, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se e cite-se.

**Expediente Nº 2415**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.03.99.032237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004533-8) JAIR PEREIRA DA SILVA(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 154 em favor de Jair Pereira da Silva. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**Expediente Nº 2416**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.000649-0 - VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.27.001778-4 - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região. Dou prosseguimento ao feito e determino a realização de perícia, nomeando, para tanto, o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro

**2006.61.27.001895-8 - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2006.61.27.002183-0** - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a ausência da parte autora à primeira perícia designada, nomeio o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, para que este realize nova perícia, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2006.61.27.002366-8** - LAZARO RODRIGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.000558-0** - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.000888-0** - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.001235-3** - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.001439-8** - CLAUDIONOR ZANETTI MOURTHE(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.27.001516-0** - RUTE BERNARDO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao

consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.004546-2** - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aceito os quesitos apresentados pelas partes e defiro a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.004662-4** - ROSALINDA PRANDO MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora a anterior perícia, determino nova realização do ato, nomeando para tanto o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.004835-9** - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aceito os quesitos formulados pelas partes e nomeio como perito o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2007.61.27.004962-5** - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004804-2** - MANUEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP. A Secretaria para que promova a anotação de fls. 186/188.

**2008.61.27.005232-0** - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP. À Secretaria para que promova a anotação de fls. 137/139.

**2008.61.27.005256-2** - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano

Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005388-8** - MARCIA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.00.006433-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

No que se relaciona aos honorários advocatícios, defiro os pedidos formulados às f. 341 e 359, dispensando a parte vencida do seu pagamento. Assim, acolho os presentes embargos, para modificar o dispositivo da sentença de f. 333-335, passando a constar o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Mantenho os demais termos da r. sentença. P.R.I.

**2002.60.00.004857-0** - MAURO BORGES E OUTROS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que os citados autores são beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 110). Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista que o feito foi extinto, também em relação ao outro autor, Sr. Mauro Borges (fls. 194/195).P.R.I.

**2005.60.00.006657-3** - IDALINA CHAVES RODRIGUES NETA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INDIGENAS E OUTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, concedo o benefício da Justiça gratuita, uma vez que formulado nos moldes legais, mas não apreciado no momento da sentença.Verifica-se claramente da análise do documento de f. 97 que a reclamante apresentou, juntamente com a petição inicial, declaração de pobreza, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 .Ademais, conforme se constata do referido documento, a parte é representada por advogado dativo, o que evidencia ainda mais a sua condição de hipossuficiência.Assim, isento a autora dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 .Arbitro os honorários do advogado dativo no valor intermediário

da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intimem-se. Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

**2006.60.00.006676-0** - LEANDRO VICENTE RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

**TÓPICO FINAL DOS EMBARGOS:**Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embarcante, às fls. 251-254. Nada obstante, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, por inexatidão material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 223-241, passando a constar: do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** desta ação e determino a reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que ocupava - Soldado, nos termos dos art. 104, II, art. 106, II e art. 108, IV, todos da Lei 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde seu licenciamento, devidamente atualizados, observada a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como condeno a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Improcedentes os demais pedidos. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.000234-8** - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:**Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, devendo ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, capitalizada mensalmente, conforme pactuado. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.004670-4** - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL E OUTRO(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES)  
**DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:**Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 763-770. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.012530-6** - ONICE RODRIGUES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, ou seja, a partir de novembro/99, respeitada a prescrição quinquenal, até sua efetiva reabilitação para atividade laboral. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). **CONCEDO**, ainda, a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, uma vez que presentes os requisitos autorizadores. A verossimilhança do direito alegado verifica-se presente pelos próprios fundamentos da presente sentença e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente, em razão de se tratar de verba de caráter alimentar, devendo ainda ser considerado a idade da autora e seu estado de saúde. Assim, determino que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido em favor da autora no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em favor da mesma. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**2008.60.00.009431-4** - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que, nos termos da art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/97, mostra-se legítima a recusa da CEF em repassar ao Estado de Mato Grosso do Sul os recursos financeiros do contrato descrito na inicial, à época requerida. P.R.I.

**2009.60.00.001408-6** - IRENE FRANDINI BORGIGNON(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada material, no presente caso, e declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.004345-1** - CREUZELI SOARES CHAVES(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da CEF, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito.Após, conclusos.Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.00.009629-9** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do comunicado à fl. 168, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.00.003987-9** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação era despicienda, na medida em que os valores aqui cobrados estão contidos no pedido da ação nº 2004.60.00.009629-9, em que o autor postula o pagamento, pela ré, das cotas condominiais vencidas, o que inclui, por óbvio, as que se venceram no curso da ação e não foram quitadas pela demandada (item 2 do pedido - fl. 5 dos referidos autos).P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2002.60.00.003510-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X JOAO LEONILDO CAPUCI E SUA MULHER E OUTROS(MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e 1º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 46, da Lei nº 5.010/66. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pro rata, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.00.001418-9** - VALDOVENO APARECIDO MARQUES(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, tem-se que o pedido formulado nestes autos é juridicamente impossível , pelo que reconheço de plano a falta de condição da ação e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI c/c parágrafo 3º do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.60.00.003797-4** - MARIA FRANCELINA DE PONTES(MS008159 - LISANE FAUSTINO PEGAZ ARIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 896**

#### **MONITORIA**

**2009.60.00.002679-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LABELLE MOSIAGA CALLAL E OUTRO

Forneça a autora as cópias das peças das quais deseja o desentranhamento, o que, desde já fica deferido.Considerando-se ser desnecessária a anuência da parte contrária, na espécie, defiro o pedido de desistência da presente Ação.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.00.004283-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009140-0) RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Prejudicado o pedido de f. 82, haja vista a interposição de recurso de apelação.Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo.Intime-se a embargada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Tendo em vista que estes Embargos não suspenderam a execução, proceda-se o desapensamento dos autos para

prosseguimento da execução. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0000320-4** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X HENRIQUE JOSE SCHERLOWSKI LEAL  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE F. 187.

**1999.60.00.000464-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS  
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de declarar nula a citação editalícia do executado Francisco Nogueira da Silva e, bem assim, os atos subsequentes. Promova a CEF as diligências necessárias para a localização do endereço atualizado do referido executado. Int.

**2002.60.00.006353-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GISLAINE BUDIB POLETO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 897**

#### **MONITORIA**

**2008.60.00.012784-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARMELA RYSDYK E OUTRO

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**2009.60.00.002796-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NERI MOREIRA BARBOSA

Traga a autora aos autos as cópias das peças das quais deseja o desentranhamento. Após, proceda-se a substituição das referidas peças pelas cópias apresentadas, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.60.00.001461-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIGUEL MANDETTA ATALLA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.00.010148-5** - JAIR PERES DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 13/05/2009, às 15 h, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, no município de Andradina/SP, devendo o autor comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes para o auxílio do Sr. Perito.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA:JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 943**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.05.001878-2** - GERALDO ANIBAL PEREZ(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Assim, indefiro o pedido de restituição da quantia discriminada na petição inicial.Intime-se. Ciência ao MPF.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.00.002116-1** - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA E OUTROS(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO(MS010181 - ALVAIR FERREIRA E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

Diante da certidão de f. 176v., intime-se o advogado dos autores para que se manifeste, em cinco dias, sobre o endereço de Walter Luis Luzado de Souza. Intime-se.

**2009.60.00.004627-0** - MARCOS RAMOS NERES(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS006401E - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA.**

**Expediente Nº 1049**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.02.002440-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002294-7) C.I. MORAIS DA COSTA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 70/82, apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no artigo 520, inciso V, do CPC.Intime-se (o) apelado (a) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2006.60.02.000703-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000606-0) DESENHOS BRINDES E CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-

as.0

**2006.60.02.001838-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001885-7) PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTRO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2006.60.02.001839-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001884-5) PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTRO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2007.60.02.003171-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002650-0) TIBURTINO INOCENCIO E OUTRO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.0

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.2001383-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 58/65, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**98.2001501-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 52/59, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1999.60.02.001618-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 90(dias), conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**2000.60.02.000250-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TEREZINHA INES BONFIM SILVA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**2000.60.02.000261-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o excipiente termo de posse do cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como comprovação de que o bem se trata de bem de residência da família, conforme mencionado na inicial sob pena não conhecimento da exceção. Intimem-se.

**2002.60.02.000667-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EVA DE LOURDES RITTER E OUTROS

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme parcelamento noticiado as fls.49/54. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**2004.60.02.000683-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES E OUTROS

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 28(vinte e oito) meses, conforme parcelamento noticiado as fls.35/42.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**2004.60.02.001175-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2004.60.02.001239-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEIZE FREIRE

Isto posto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição os débitos com valor originário em: 31/03/2000(anuidade de 2000) , 31/03/2001( anuidade de 2001), 31/03/1999(anuidade de 1999) e 31/01/2000(anuidade de 1999), devendo a exequente apresentar nova certidão de dívida ativa sem tais parcelas.Deverá o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, dar prosseguimento à execução fiscal.Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas serão suportadas pro rata.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.60.02.003956-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADEMIR GREFFE E OUTROS

Nos termos do artigo 40 da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**2004.60.02.004394-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TEREZINHA INES BONFIM SILVA

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**2006.60.02.002363-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SL HOSPITALAR LTDA E OUTROS

Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir naturalmente.Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se.

**2006.60.02.002653-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X WALTER CARBONARO E OUTRO

Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente.Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em dez mil reais. Intimem-se.

**2006.60.02.004071-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X WILSON TAKESHI SARUWATARI E OUTRO

Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente.Condeno os executados nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo quinhentos reais.Intimem-se.

**2008.60.02.003084-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RENATA CAMARGO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**2008.60.02.006066-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Intime-se o exequente para , no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, cópia autenticada ou original da procuração de fl. 04.

**2008.60.02.006069-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X J & R CONTABILIDADE

Intime-se o exequente para , no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, cópia autenticada ou original da procuração de fl. 04.

**2008.60.02.006071-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MICHELLY MENDES DA SILVA  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, cópia autenticada ou original da procuração de fl. 04.

**2008.60.02.006075-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada ou original da procuração de fl. 05.

**2008.60.02.006077-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDIR FERREIRA DE SOUZA  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada ou original da procuração de fl. 04.

**2009.60.02.000200-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CLAUDIO AUGUSTO ABDO WANDERLEY  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada ou original da procuração de fl. 07, bem como da ata de posse da diretoria acostada às fls. 08/09.

**2009.60.02.000201-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCELO PANSERA  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada ou original da procuração de fl. 07, bem como da ata de posse da diretoria acostada às fls. 08/09.

**2009.60.02.000202-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ROBERTO BIANCHI NETO  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada ou original da procuração de fl. 07, bem como da ata de posse da diretoria acostada às fls. 08/09.

**2009.60.02.000203-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REDMAR MOMOSE LIMA  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada ou original da procuração de fl. 07, bem como da ata de posse da diretoria acostada às fls. 08/09.

**2009.60.02.000206-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR FAKER  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada ou original da procuração de fl. 07, bem como da ata de posse da diretoria acostada às fls. 08/09.

#### **Expediente Nº 1061**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.003987-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EDINEIA SOARES DA SILVA E OUTROS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Ficam as partes intimadas acerca de todo teor do despacho de fl. 3501: Compulsando os autos verifiico que os réus foram devidamente interrogados (fls. 326, 349 e 351), bem como apresentaram as respectivas defesas prévias (fls. 331, 356 e 360).Dessa forma, nos termos da atual legislação processual penal designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa para o dia 07/05/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal.Requisitem-se as testemunhas policiais, intimando-se por mandado, as co-rés arroladas como testemunha pelo réu Edson de Oliveira Santos.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca dos documentos de fls. 365/3500.Intimem-se.Providencie a Secretaria a atualização das certidões de distribuição, bem como solicite-se as certidões de objeto e pé das ações enumeradas nas certidões juntadas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

#### **JUSTIÇA FEDERAL.**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

#### **2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

## Expediente Nº 1426

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.60.00.002894-0** - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a comunicação de cumprimento parcial do julgado às folhas 192/193.Intime-se.

**2002.60.02.000105-4** - ILAERCE NOVAES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 138/145 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, cm as homenagens deste Juízo.

**2002.60.02.000383-0** - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
Folhas 314/316. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046235-1, interposto pela União em face da decisão de folhas 263/264.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda na condição de assistente simples.

**2004.60.02.000021-6** - WAGNER CARLOS GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fichas financeiras apresentadas pela União às folhas 125/127.Intime-se.

**2004.60.02.002858-5** - ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 319/326 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, cm as homenagens deste Juízo.

**2005.60.02.003566-1** - CLAUDINEI RODRIGUES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.02.003239-1** - ALCIDES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação de folhas 103/106 do Autor e 109/112 do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.005058-7** - ADHEMAR BORGES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 147/154 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, cm as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.005230-4** - ABDON PEREIRA DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Folha 506. Indefiro, eis que conforme espelho de folha 508, o benefício encontra-se implantado, bem como, ao contrário do que afirma o i. causídico em sua petição, o prazo da Autarquia expirou em 18-02-2009, excluídos aí o recesso judiciário compreendido entre 20-12-2008 a 06-01-2009.Recebo o recurso de apelação de folhas 501/504 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.001034-0** - JAIME CALIXTO PRIMO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que a exposição da parte autora a referidas condições deve ser comprovada documentalmente (laudos).Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.001049-1** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que a exposição da parte autora a referidas condições deve ser comprovada documentalmente (laudos).Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora às folhas 87/110.Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.001654-7** - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que a exposição da parte autora a referidas condições deve ser comprovada documentalmente (laudos).Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.001808-8** - AFONSO CEGATO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que a exposição da parte autora a referidas condições deve ser comprovada documentalmente (laudos).Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.002183-0** - SILVARINA LUIZ BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 92/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.002723-5** - FREDERICO APARECIDO ALVAREZ(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que a exposição da parte autora a referidas condições deve ser comprovada documentalmente (laudos).Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.003659-5** - VILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 180/187 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.004330-7** - JOAO BRAGA DA SILVA E OUTRO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 102/112 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, cm as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.004357-5** - DERLI DE MELO CALISTRO ROMEIRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra o pedido de tutela a ser apreciado, conforme requerimento à fl. 79.Defiro o pedido de prova oral requerido pela Autora à folha 11.Tendo em vista que as testemunhas residem em município pertencente à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, expeça-se Carta Precatória àquele Juízo para suas oitivas.Intimem-se as partes.

**2007.60.02.004821-4** - GLACY THEREZINHA KRONBAUER(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, conforme requerido à folha 07, devendo informar da necessidade ou não de suas intimações. Cumprido, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

**2008.60.02.001137-2** - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de folha 344, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo sob qual especialidade médica pretende ser submetida à perícia.

**2008.60.02.001286-8** - WILTON PITTEI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR o labor do autor na atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 05/09/1957 a 31/07/1992, o qual devesse ser anotado pelo INSS como tempo de serviço. Fica extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, a autora arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% do o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.60.02.002570-0** - TEREZA GAIA ADA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia.

**2008.60.02.002706-9** - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 51/59 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.002879-7** - LUCI LUCIO MACEDO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista as informações de fls. 42/45, providencie a Secretaria a substituição do perito nomeado na decisão de folhas 26/27.

**2008.60.02.003155-3** - JOVERCI MIRANDA DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação dos peritos nomeados na decisão de folhas 89/90.

**2008.60.02.003308-2** - IRACEMA DAGOSTINHO CAMBURY(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.003797-0** - ANTONIA CONCEICAO MENDONCA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 68/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.003865-1** - MANOEL DIAS JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.004327-0** - PAULO SILVESTRE DE ANDRADE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 39/40.

**2008.60.02.004364-6** - ADEMAR FERREIRA GOMES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 36/37.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.60.02.003296-8** - FLORENTINA BENTO ZAPLANO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.02.000908-0** - ORLINDA RAMOS DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.02.002228-9** - FABIO BATISTA TOREZAN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 164/169 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, cm as homenagens deste Juízo.

**2005.60.02.003352-4** - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 172/179 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, cm as homenagens deste Juízo.

**2005.60.02.003782-7** - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 166/173 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.000706-2** - MARIA ALIBERTO DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.02.005693-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002024-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CAIRES ERNICA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Intime-se a Procuradora do INSS para assinar a petição de fl. 05. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação de execução nº 2005.60.02.002024-4. Certifique-se naqueles autos.Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.**  
**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1080**

**ACAO PENAL**

**2006.60.03.000825-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência antes marcada para o dia 16/04/2009 às 14h, para 20/05/2009 às 14h.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1402**

**INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.04.000171-6** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Intime-se o interpelante a se manifestar acerca dos termos da certidão de f. 97.

**Expediente Nº 1405**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.04.000344-3** - RONALDO HEREDIA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, o mesmo valor indevidamente exigido pela ré e que resoltou na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e multa, conforme detrimnado pelo juízo, diante do descumprimento da decisão judicial, até a data em que houve o pronto atendimento pela Caixa, tudo a ser quantificado em execução de sentença.Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC, desde a citação, índice que já otemplra os juros monetórios.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência recíproca, s honorários advocatícios se compensarão.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.60.04.000948-6** - ELZA PEREIRA DE PINHO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.60.04.001466-4** - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, acolhendo os embargos de declaração apostos, por tempestivos, sanando o erro material nela existente para afastar eventual contradição. JULGO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.04.000255-8** - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração

apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000257-1** - FELIX MASAI HURTADO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000279-0** - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000280-7** - ALDO CESAR PEREIRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000281-9** - DJALMA UMBELINO DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000282-0** - APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000283-2** - CESAR RODRIGUES CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000284-4** - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000287-0** - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000289-3** - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000293-5** - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000402-6** - PLACIDO GONCALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000404-0** - JOSE HERALDO DE SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000405-1** - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000541-9** - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**2008.60.04.000542-0** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P.R.I.

**Expediente N° 1407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.04.001408-1** - CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Isso posto concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a ré possibilite aos Autores a remoção pleiteada, desde que não haja qualquer impedimento, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.112/90. Anoto, por fim, considerando que o indeferimento do pleito impossibilitou que houvesse a classificação dos autores, que a remoção deverá ser, necessariamente, deferida para a mesma localidade de interesse dos servidores, antes de ser colocada a vaga à disposição de outros interessados. Outrossim, manifestam-se os autores sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se ao Órgão Administrativo responsável para o cumprimento da presente decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1710**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.001966-0** - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista o longo tempo transcorrido entre a publicação do despacho de fls. 54 (fls.55) e o protocolo da petição requerendo dilação de prazo (fls. 57), defiro o pedido do Impte., concedo mais 10 (dez) dias apenas, a fim de que se cumpra o quanto determinado às fls. 54, sob pena de extinção. Intime-se.

**2009.60.05.001150-0** - ANALIA OLIVEIRA BONATO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a certidão de fls. 36, intime-se pessoalmente a Impte. a fim de que cumpra o quanto determinado às fls. 33, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.05.000106-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO FREIRE DE CARVALHO E OUTRO

1) Inicialmente, comprovem as Reqtes. sua assertiva de fls.95 no sentido de terem diligenciado em todos os meios possíveis para a localização dos Rqdos., mediante a juntada aos autos de tais pesquisas.

**2008.60.05.000150-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INACIA LIMA

1) Inicialmente, comprovem as Reqtes. sua assertiva de fls.52 no sentido de terem diligenciado em todos os meios possíveis para a localização dos Rqdos., mediante a juntada aos autos de tais pesquisas.

**Expediente N° 1711**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.002668-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSA(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI) Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 119/2009-SCF ao Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS e 120/2009-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 1712**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2009.60.05.000061-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADALBERTO DE SOUZA(SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE)

1. Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória nº 100/2009-SC ao Juízo Federal de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

#### **Expediente Nº 1713**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.05.001489-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000342-6) APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL 1-Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista a garantia de valor irrisório (R\$6.000,00 - seis mil reais) em proporção ao montante total da dívida em execução (R\$1.119.634,23 - um milhão cento e noventa e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), que representa menos de 1%(um por cento) do débito (STJ - REsp 815487 - Proc.: 200600223990/PE - 1ª Turma - d. 12/06/2007 - DJ de 23/08/2007, pág.:214 - Rel. Min. Luiz Fux).2-Intime-se o embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1714**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000372-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1-Tendo em vista a certidão (Fls.202), e considerando a interposição dos embargos de declaração (Fls.175/201), recebo os embargos e conheço do recurso por tempestivos.2-Registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 676**

#### **QUEIXA CRIME**

**2008.60.06.000776-8** - CIDERLENE FURLANETO - ME E OUTROS X GIUSEPPE CRISCITIELLO E OUTROS Considerando a certidão lançada às folhas 638, constato que os Querelantes não cumprem os prazos estabelecidos pelo Juízo para a prática dos atos processuais necessários. Nada obstante, entendo que o Poder Judiciário, em especial, a Justiça Federal de Naviraí, não pode ser utilizada como via ordinária para produção de provas pelos referidos Querelantes, pois a produção de provas para a propositura de ação penal privada deve ser realizada pela Autoridade Policial, a pedido do particular (interessado). A investigação não pode ser realizada, previamente pelo Judiciário, sob pena de infringir diretamente o princípio do devido processo legal.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 626 e determino, assim, a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.06.000914-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ABEL RODRIGUES MARTINS

E OUTRO(PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA E PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

No que pertine a petição do advogado do réu Jose Aparecido da Silva (v. fls. 360/361), verifico que foi acostado aos autos às fls. 355, ofício oriundo da comarca de Guaíra/PR, informando que audiência para lá deprecada foi designada para o dia 13 de maio de 2009, às 15:15 horas. Sendo assim, desnecessário oficial novamente ao referido Juízo. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 677**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000956-6** - MARIA MOTA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 17:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.001299-5** - AMAURI SOUZA ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para: Comparecer à perícia a ser realizada no dia 25/05/2009, às 11:00 horas, com o perito judicial Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, localizada na Avenida Rio Branco, nº 4.387, centro, na cidade de Umuarama/PR. Telefone: (44) 3623-1213/3623-1436

**2008.60.06.001395-1** - IZABEL CICERA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização de perícia: dia 15 de maio de 2009, às 14:00h., no Centro Oftalmológico Dourados, na Rua João Rosa Góes, 1038A, Centro, Dourados/MS.

#### **Expediente Nº 678**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000875-6** - NOEMIA SOARES DA SILVA LIMA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 17:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

**2007.60.06.001028-3** - MARIA ANGELICA SPOLADORE FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 17:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 679**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000737-5** - JACIEL ANDRE DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 18:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 680**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.06.000269-6** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS PEREIRA BARROZO E OUTROS(MS012759 - FABIANO BARTH E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito no efeito devolutivo, a contrario sensu do artigo 584 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 588, caput do CPP, para apresentação de Razões, no prazo de dois dias e, em seguida, dê-se vista ao Recorrido por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para reforma ou sustentação da decisão, nos termos do artigo 589 do CPP. Intimem-se.